VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=CERT-JUS INSTITUCIONAL A3, OU=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20130610182759-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2013 – São Paulo, terça-feira, 11 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4694

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Aguarde-se a juntada dos documentos por ambas as partes pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fl. 495 por seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000114-03.1970.403.6100 (00.0000114-7) - ANASTACIO TOKARZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Em face da informação retro, venham-me os autos conclusos para extinção por prescrição.

0002281-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002281-6) - JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005652-65.2007.403.6100 (2007.61.00.005652-9) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F

TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora.

0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1) - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)
Defiro a devolução de prazo requerida à fl. 474.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, expeça-se alvará de levantamento ao perito dos honorários depositados às fls.151/153.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça as petições de fls. 171/178 e 179/184 uma vez que a contestação pertence ao Banco Nacional.

0018574-02.2011.403.6100 - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020255-07.2011.403.6100 - DAYSE SUELI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fl. 283: Defiro à parte autora o prazo requerido.

0022444-55.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal.

0000722-41.2011.403.6301 - SUELI MARIA DOS SANTOS X JAIME PACHECO RIBEIRO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora a solicitação do perito de fl. 429.

0004324-27.2012.403.6100 - HELIO DA CUNHA MARAIA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Cumpra a CEF a decisão de fl. 241 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Ciência à parte autora sobre a decisão de fls. 239 e petição da ré de fls. 232/233.

0010218-81.2012.403.6100 - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Vistos em inspeção.Entendo necessária a produção de prova para formação da convicção do juízo.SÃOAssim, determino a realização de perícia médica. citada nos termos do artigo 7Para tanto, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo, para estimativa de honorários. autor,Ciência às partes para que apresentem quesitos no prazo legal.Após,

intime-se o perito.

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012520-83.2012.403.6100 - GILMAR AUGUSTO SCHLOSSMACHER(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0015205-63.2012.403.6100 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Esclareça a parte autora qual o tipo de perícia pretende produzir, bem como justifique a sua necessidade. Prazo: 5 (cinco) dias.

0015814-46.2012.403.6100 - FLAVIO VIEIRA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da Caixa Econômica Federal de incompetência absoluta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0015874-19.2012.403.6100 - SEVERINO FILHO LIMA DA SILVA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da regularização da representação processual, cumpra a parte autora a decisão de fl. 33.

0017072-91.2012.403.6100 - ENIO VICTORIO DA SILVA(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X SOUZA CRUZ S/A
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018087-95.2012.403.6100 - LUCIANA LICERAS BASSO BENJAMIN(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL
Defiro a devolução do prazo conforme requerido à fl. 140. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019735-13.2012.403.6100 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela CEF e após, conclusos para sentença.

0019850-34.2012.403.6100 - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa de fl.78. Observando os autos, percebo que a AGU ainda não foi citada. Expeça-se mandado de citação para a mesma.

0020888-81.2012.403.6100 - GERISNA CARLOS DE MENEZES - ESPOLIO X JERUSA MENEZES TORRES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0022327-30.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022416-53.2012.403.6100 - FERNANDO DE SOUZA ARAUJO(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o endereço completo da testemunha de fl.05, bem como número do documento de identidade. Após, venham-me os autos conclusos para designação da data de audiência para produção da prova oral, a qual defiro. Int.

0001008-69.2013.403.6100 - MARCOS HENRIQUE SACHI(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A. X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP303068 - FABIO MEDARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da Caixa Econômica Federal de incompetência absoluta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001291-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-70.2012.403.6100) APARECIDA NEIDE JORDAO ABRAO X CARLOS ABRAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002246-26.2013.403.6100 - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0002898-43.2013.403.6100 - CARLOS ALVES DOS SANTOS X CLECIO ROBERTO DA SILVA X RICARDO HOYTE CHANG PEREIRA X RODRIGO SIMPLICIO DO NASCIMENTO(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI E SP214728 - FRANCO MAUTONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0003161-75.2013.403.6100 - AMELIA MIEKO OSHIMA YAMANAKA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0003887-49.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0004484-18.2013.403.6100 - DOUGLAS GONCALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004509-31.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CAMPOS PEREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0004867-93.2013.403.6100 - LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0005229-95.2013.403.6100 - AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias à ré conforme requerido à fl. 46.

0007055-59.2013.403.6100 - RENATA ROBERTA DOMINGOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0008760-92.2013.403.6100 - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo legal, para análise do pedido de justiça gratuita.

0010093-79.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento que determine que a ré proceda ao imediato estorno dos valores transferidos em duplicidade, convalidando a decisão proferida pelo juízo da 38ª Vara Cível Estadual, com o fim de manter bloqueados os valores indevidamente creditados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/81. É o breve relato. Decido. Presente a verossimilhança da alegação, pois o Banco autor tem o direito a que se faça o estorno. Há, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, não havendo bloqueio, o valor pode vir a ser levantado pelos correntistas. Não há de se falar em convalidação, pois os autos, distribuídos à Justiça Estadual, segundo consta, não serão remetidos a esta Justiça. No entanto, há o poder geral de cautela, cabendo a este juízo decidir de forma a preservar o direito. Defiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que mantenha os bloqueios já efetivados ou os efetive caso ainda não tenha feito, relativamente às quantias creditadas em duplicidade nas contas correntes de seus clientes em 20/05/2013, conforme relação apresentada. Determino, ainda, que, realizado ou mantido o bloqueio, proceda a ré ao estorno dos valores bloqueados. Comprove o autor a desistência do outro processo. Defiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, por conterem os autos informações protegidas pelo sigilo bancário. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4734

MONITORIA
0001736-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)
Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA, visando à cobrança do valor de R$24.232,41 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes.A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R$24.232,41 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/37.Citada, a ré opôs embargos às fls. 48/62, alegando o excesso na execução, violação às normas do Código de Defesa do Consumidor e a vedação à capitalização de juros.Impugnação às fls. 64/69.Determinada a especificação de provas (fl. 70), as partes se manifestaram às fls. 71 e 72, tendo sido indeferida a produção de prova pericial (fl. 73).É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas

em audiência. Os embargos são improcedentes.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir.Não há ilegalidade no vencimento antecipado da dívida, uma vez que estipulado contratualmente, nos termos da Cláusula Décima Quinta (fl. 13). No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exeqüibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144)Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 06/07/2010 não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220)

(grifos meus)Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R$24.232,41 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizada até 11/01/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005274-71.1991.403.6100 (91.0005274-4) - ALBERTO ASCOLI GOMES(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0009472-20.1992.403.6100 (92.0009472-4) - EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA(SP084777 - CELSO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0010970-54.1992.403.6100 (92.0010970-5) - DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL PAULISTA LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0062121-59.1992.403.6100 (92.0062121-0) - ANNA MARIA ROMANO SILVA X CARLOS PEREIRA DA COSTA RIBEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LUIZ FONSECA DE ASSUMPCAO X MILTON PEREIRA DA SILVA X LUIZ SALLES SILVA X MARIO MONTEIRO DOS SANTOS X MIGUEL PATETI X ROMEU GOMES X WALDYR PIMENTEL SANTANNA(SP016146 - ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)
Vistos, etc. ANNA MARIA ROMANO SILVA e OUTROS ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reajuste de vencimentos em função dos índices instituídos por atos governamentais. A ação foi julgada improcedente (fls. 133/138). Ao recurso de apelação dos autores foi dado parcial provimento, reconhecendo-lhes o direito ao recebimento, no tocante à URP de abril e maio de 1988, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos, acrescido dos consectários legais (fls. 175/181), com decisão transitada em julgado em 13/10/1999, conforme certidão de fl. 184. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 03/03/2000 (fl. 185). Em vista da ausência de manifestação, os autos foram sobrestados em arquivo em 02/05/2000 (fl. 186 v.). É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescrional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003).Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Neste passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 03/03/2000, conforme demonstra a certidão de fl. 185, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Até a presente data, não houve

manifestação em termos de início da execução do julgado. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0064074-58.1992.403.6100 (92.0064074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053964-97.1992.403.6100 (92.0053964-5)) CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000232-02.1995.403.6100 (95.0000232-9) - HENRIQUE OPPERMANN X MARLY SALIN OPPERMANN X SILAS DE CAMPOS X JACY FERREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CAMARGO NASCIMENTO X SOLANGE ABUJAMRA NASCIMENTO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0012753-42.1996.403.6100 (96.0012753-0) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0026455-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-39.2001.403.6100 (2001.61.00.006605-3)) SILVANO FIGUEIREDO(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 281.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0015646-83.2008.403.6100 (2008.61.00.015646-2) - KOOJI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL à fl. 192 averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, consectariamente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...]2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou:[...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67).Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço

não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRs. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional.Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152).Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil.Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02.Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis:Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouco repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado

com o 2º do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8) - ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em Sentença.ELETRO AMÉRICA LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine o cancelamento dos protestos relativos às duplicatas nºs. 122469A, 505091P, 022469A, 505092P, 505091Q, 505091R, 505091S, 505091T, 505092Q, 505092R, 505092S, 505092T, 22469B, 22469C, 50591Q, 22468E e 22468D, bem como a anulação de referidos títulos, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos. Aduz que, em 29 de janeiro de 2009, a primeira requerida encaminhou à autora proposta comercial relativamente à venda de determinados produtos elétricos, cujo valor total da nota era de R$ 55.448,32 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos). Após as tratativas, acordaram que o pagamento da compra seria feito de forma parcelada, mediante boletos bancários. No entanto, após a concordância, a primeira ré comunicou à autora que não conseguiria atender ao pedido e, sendo assim, a demandada solicitou a devolução dos boletos bancários anteriormente emitidos. Além disso, a primeira ré esclareceu que seriam tomadas providências cabíveis para o cancelamento do pedido de compra. No dia seguinte, a autora encaminhou à primeira requerida uma lista com a indicação dos boletos recebidos anteriormente por força da aludida solicitação. Posteriormente, a primeira demandada encaminhou carta à autora informando-lhe que já teria envidado esforços junto aos bancos cobradores sobre a baixa de todos os títulos sacados contra a demandante, tendo instruído a correspondência com cópia de alguns pedidos de cancelamento apresentados às instituições financeiras. Contudo, foi surpreendida com o recebimento de três cartas de protestos referente a duplicatas emitidas pela primeira ré e apresentadas a protesto pela Caixa Econômica Federal, endossatária dos aludidos títulos de crédito. Em sendo assim, em vista do cancelamento do negócio jurídico procedeu à imediata comunicação às rés e, por isso, deixou de realizar o pagamento dos títulos glosados. Entretanto, a despeito das informações repassadas às rés sobre a cobrança indevida, o protesto das duplicatas foi efetivado, causando-lhe prejuízo de monta.Daí a presente ação com a qual objetiva afastar os efeitos dos protestos efetivados, bem como impedir que as demais duplicatas sejam igualmente cobradas e ulteriormente protestadas.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/71.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 74).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 83/121).A corré Wireflex Comércio e Indústria Ltda., devidamente citada, apresentou contestação (fls. 128/155), alegando, preliminarmente, carência da ação ante a perda superveniente do objeto da lide, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 157/163 e 164/171.Às fls. 172/183 a autora requereu o aditamento à inicial.Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 185/192). A autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida (fls. 206/209), que foram parcialmente acolhidos (fls. 217/218).Às fls. 213/216 a autora requereu a juntada de avisos de recebimento enviados à Caixa Econômica Federal.Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 225/234), ao qual foi negado provimento (fls. 269/271).Determinada a especificação de provas (fl. 236), as partes se manifestaram às fls. 237/238, 240 e 241/242.À fl. 257 a autora requereu a desistência dos pedidos relativos às duplicatas nºs. 122469ª. 022469B, 022469C, 022468E e 022468D.Em cumprimento à determinação de fl. 258, manifestou-se a autora à fl. 259.Manifestaram-se as rés às fls. 262/265 e 266/267. É o breve relato. Decido.A preliminar de ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.A legitimidade passiva da corré Caixa Econômica Federal foi reconhecida na decisão proferida às fls. 185/192.Mantenho a corré Wireflex Comércio e Indústria Ltda. no polo passivo da ação, por ter figurado no negócio jurídico que originou os protestos que constituem objeto da presente ação.No mais, em que pesem as alegações da autora, no sentido de que o requerimento formulado às fls. 172/174 se refere apenas à extensão dos efeitos da antecipação de tutela com relação às duplicatas de nºs. 122469A, 505091P, 022469A, 505092R, 505091R, 022469C, 505091Q, 505091ª, 022468E, 505092Q, 0022468D, 505092P e 505092S, é certo que a análise do pedido formulado implica análise da causa de pedir deduzida na inicial.Assim, o pedido foi recebido como aditamento à inicial (fl. 185), não tendo sido impugnada referida decisão pela autora.Por conseguinte, não é possível acolher a pretensão de desistência parcial dos pedidos formulados nesta ação, considerando-se o reconhecimento da ocorrência de litispendência nos autos da ação ordinária nº 0010943-48.2011.403.6100, ajuizada posteriormente. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.É certo que a discordância com o pedido de desistência deve ser fundamentada com justo motivo. Nesse sentido, já decidi nos autos da Apelação Cível nº 0019102-52.2006.403.9999/SP que eventual discordância do réu há de ser

fundamentada em motivo relevante, não bastando, para tanto, a mera contrariedade.No entanto, no presente caso, assiste razão à corré Wireflex Comércio e Indústria Ltda., que manifestou sua discordância em conformidade com o disposto na legislação processual civil.Assim, deve ser extinta a ação reproduzida (ação ordinária nº 0019043-48.2011.403.6100, devendo prosseguir o presente feito.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.Verifica-se na documentação que instruiu a presente ação, que a segunda ré, em comunicado datado de 04 de março de 2009, informou à Caixa Econômica Federal, em caráter de urgência, que os títulos de crédito consubstanciados nas duplicatas de nºs. 505091P, 505091Q, 505091R, 505091S, 505091T, 505092P, 505092Q, 505092R e 505092S deveriam ser baixados e sustados (fl. 104). Ademais, em ofício de 28 de abril de 2009 (fl. 103), a primeira ré novamente informa à CEF ? incluindo a duplicata nº 505092T ?, nestes termos:Relativamente aos títulos abaixo, vimos esclarecer, para (sic) produza seus regulares efeitos de direito, que o Cliente ELETRO AMÉRICA LTDA, não é devedor dos títulos abaixo, uma vez que correspondem a pedidos que não puderam ser cumpridos junto aos mesmos face à crise econômica enfrentada peal WIREFLEX, em razão de ausência de recursos e cortes de linha de créditos para aquisição de matéria-prima (fls. 103).Sobressai do excerto, a responsabilidade do banco endossatário que, em tese, desconsiderou a informação da emitente da duplicata, segundo a qual teria requisitado a baixa do título de crédito, recomendando-lhe, ademais, que não procedesse ao protesto. Desta feita, se o banco endossatário recebe título emitido por terceiro, a despeito de previamente advertido pela suposta devedora de que a venda geradora da duplicata foi desfeita, e mesmo assim prossegue na cobrança, enviando os títulos de crédito a protesto, deverá ser responsabilizada pelos dissabores ocasionados ao suposto devedor, ainda que se trate de endosso- mandato. Ainda assim, as duplicatas em questão são nulas, primeiro porque a emitente as sacou sem nenhum negócio subjacente e, principalmente, porque o endossatário promoveu o protesto do título, malgrado ter sido solicitada a baixa dos títulos em exame pela sacadora.Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido(AgRg no Ag 1057035/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA.ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos.Agravo improvido (AgRg no REsp 902.622/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 26/11/2008).AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002)Agravo improvido(AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009).Verifico, outrossim, que a comunicação levada a efeito perante a Caixa Econômica Federal abarcou as seguintes duplicatas: 505091P, 505091Q, 505091R, 505091S, 505091T 505092P, 505092Q, 505092R, 505092S e 505092T.O documento de fl. 39, que menciona a duplicata de nº. 022468B, e os avisos de recebimento anexados às fls. 215/216, não são suficientes a comprovar a comunicação prévia à Caixa Econômica Federal. As duplicatas de nºs. 122469A, 022469A, 022469C, 0224698E e 0022468D não foram incluídas na comunicação de fls. 103/104. Logo, não é possível aferir, com base na documentação trazida aos autos, se a Caixa Econômica Federal foi de fato comunicada previamente sobre a falta de higidez das cobranças consubstanciadas nas referidas duplicatas. Ademais, verifico que estas comunicações foram endereçadas às empresas Teka (fl. 64), Soho & Brighton Metais Ltda. (fl. 65) e ao Banco Nossa Caixa S/A (fl. 66).Conclui-se, portanto, que, ao menos quanto aos referidos títulos, a Caixa Econômica Federal não foi informada de forma célere sobre a inexistência do negócio jurídico subjacente.Em suma, resta evidente que a responsabilidade em causa terá como divisor a comunicação realizada ou não à Caixa Econômica Federal, uma vez que é fato incontroverso que o negócio que deu origem ao saque das duplicatas não ocorreu. Logo, por ser título causal, será de rigor a declaração da nulidade dos créditos consubstanciados nas duplicatas de nºs. 505091P, 505091Q, 505091R, 505091S, 505091T 505092P, 505092Q, 505092R, 505092S e 505092T, sob pena de locupletamento ilícito.No mesmo sentido, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:DUPLICATA SEM CAUSA. OPERAÇÃO DE DESCONTO. ENDOSSO. PROTESTO DO TÍTULO. NULIDADE. PERDAS E DANOS. Nulidade da duplicata, não somente em relação à emitente, mas também com referência ao Banco endossatário que promoveu o protesto, apesar da solicitação da

sacadora no sentido de que fosse dada a baixa, no sistema, daquele título.- Responde por danos morais o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto, a despeito de advertido acerca da origem espúria do título. Recurso especial conhecido e provido parcialmente (REsp 176662/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 01/07/2004 p. 197).Passo à análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais sofridos.Requer a autora o pagamento de despesas com honorários extrajudiciais; no entanto, analisando-se os documentos que instruíram a inicial, não é possível aferir se houve prejuízo material a ser ressarcido. Dessa forma, não tendo sido comprovada a ocorrência do dano que pretende ver ressarcido, não é possível acolher a pretensão da autora.No mais, de acordo com o disposto na Súmula nº 227, do C. Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Os artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõem:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei)E o artigo 927 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.s 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.No tocante ao pedido de indenização por danos morais, já foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado.Assim, não há que se falar em exercício regular de direito.3.- Incide, à espécie, o óbice da Súmula 474 desta Corte, in verbis: o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.4.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo.6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito.7.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.8.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 293.194/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013) (grifos nossos).No presente caso, por ter sido alertada sobre a ausência de lastro nos títulos a serem protestados, a corré Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento de indenização por danos morais:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE.1. Conforme a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto, o que não ocorreu no caso.2. Verifica-se não incidir o óbice da Súmula 7/STJ, pois houve apenas a aplicação de tese diversa dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, sem a necessidade de nova incursão em matéria fático-probatória.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1273239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/05/2013) (grifos nossos).Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido, suas consequências e capacidade econômica das partes, observando-se a razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R$3.000,00 (três mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora.Por todo o exposto, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade e determinar o cancelamento dos efeitos dos protestos realizados em nome da autora relativamente às duplicatas de nºs. 505091P, 505091Q, 505091R, 505091S, 505091T 505092P, 505092Q, 505092R, 505092S e 505092T e

condeno a corré Caixa Econômica Federal a indenizar a autora no montante de R$3.000,00 (três mil reais), correspondente ao dano moral sofrido em razão dos protestos indevidos. Sobre os valores pagos a título de reparação por danos morais sofridos deverá incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.P.R.I.

0019043-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8)) ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEKA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Vistos em Sentença.ELETRO AMÉRICA LTDA. qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TEKA FOMENTO MERCANTIL LTDA., objetivando provimento que determine o cancelamento dos protestos relativos às duplicatas nºs. 122469A, 22469B, 22469C, 22468E e 22468D, bem como a anulação de referidos títulos, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos.Verifico a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido com os autos ação ordinária nº 0009928-71.2009.403.6100, proposta anteriormente, em 27/04/2009, nos termos do disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, diante da verificação de litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Por terem as rés apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003712-31.2008.403.6100 (2008.61.00.003712-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese: inexigibilidade do título, por confrontar decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1797-0/PE; excesso de execução, notadamente pelo cômputo de honorários contratuais, pela cobrança de valores já pagos administrativamente e pela incidência de juros de mora sobre toda a dívida, sem descontar as parcelas pagas extrajudicialmente. Houve impugnação (fls. 733/741). Determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 745 e 780/781) foram elaborados dois cálculos (fls. 746/761 e 824/828). A embargante interpôs recurso de agravo retido (fls. 790/794), em face da decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo para elaboração de cálculo complementar, tendo referido recurso sido contraminutado pelos embargados (fls. 810/821). As partes foram intimadas a se manifestar em relação aos cálculos apresentados, sendo que os embargados concordaram com os cálculos do auxiliar do juízo (fl. 832), ao passo que a União Federal manifestou discordância do valor apurado a título de honorários advocatícios (fl. 835). É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exeqüendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Não vislumbro eventual contradição entre o acórdão proferido nos autos do processo nº 0022912-10.1997.403.6100 e o prolatado nos autos da ADI nº 1797-0/PE que justifique a alegação de inexigibilidade do título executivo. A ADI, que impugnava decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, defendia a usurpação de competência do Congresso Nacional pelo ato administrativo que estendeu aos vencimentos de magistrados e servidores diferença de 11,98% decorrente de erro de conversão para a URV, agraciando aqueles que não tivessem sido contemplados judicialmente. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma não era inconstitucional, tendo sido dado interpretação conforme a Constituição apenas para esclarecer os períodos em que a diferença era devida (para os servidores públicos, de abril de 1994 a dezembro de 1996). O fato de os embargados terem recebido parte dos valores devidos administrativamente não elide a execução, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, não haverá repetição dos valores pagos na esfera administrativa (bis in idem), pois é plenamente possível a compensação. No entanto, remeter os autos ao contador novamente para que sejam feitas as deduções dos novos pagamentos realizados inviabiliza o julgamento destes embargos e o trâmite da execução. No caso de improcedência ou parcial procedência dos embargos, a liquidação definitiva poderá ser feita antes da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, com a compensação dos valores comprovadamente pagos até lá,

ônus que impõe somente cálculos aritméticos, baseados nos critérios a serem definidos nesta sentença. Os honorários contratuais inseridos na memória de cálculo dos embargados são incabíveis. O executado tem o dever de arcar somente com os honorários arbitrados judicialmente, que fazem parte do título executivo formado nos autos do processo principal. Os honorários contratuais podem ser cobrados na execução, mas da mesma parte que constituiu o advogado, devendo ser informado e comprovado o valor devido à época da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, a fim de que haja o devido desconto nos pagamentos judiciais a serem efetuados. No que tange à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em razão de transação extrajudicial ou pagamentos espontâneos pela Administração Pública, cumpre-nos tecer algumas observações. Disciplina o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo 3º do artigo 24, que assim dispôs: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte:Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Ocorre que o citado artigo 3º da Mediada Provisória está suspenso por força de liminar concedida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2527, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEIS 9.421/96 E 10.474/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO SOBRE OS VALORES EM ATRASO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE. APURAÇÃO MENSAL. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. ARTS. 23 E 24, 4º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). MP 2.226/2001. ADI 2.527. 1. O pagamento da diferença decorrente da incidência do percentual de 11,98%, relativamente aos servidores do Poder Judiciário Federal, não deve ter sua limitação temporal aos efeitos da Lei 9.421/96, que não efetuou qualquer aumento aos vencimentos dos servidores, mas sim à entrada em vigor da Lei 10.474/2002, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. 2. Nos termos do título em execução, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre os valores que se encontravam em atraso, até à incorporação dos 11,98% pela UNIÃO em outubro/2000. 3. A apuração das quantias devidas a título de 11,98% deve ser feita mês a mês, mediante aplicação do próprio percentual, por refletir a circunstância em que deveria ter sido pago o reajuste. 4. Não tendo o advogado dos exeqüentes participado da transação entre a UNIÃO e os servidores exequentes, deve ser mantida a sentença que permitiu o prosseguimento da execução quanto à parcela relativa aos honorários advocatícios, imposta em favor dos causídicos no processo de conhecimento. 5. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (Lei 8.906/94, art. 23) 6. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença (Lei 8.906/94, art. 24, 4º). 7. O Plenário do STF deferiu parcialmente o pedido liminar na ADI-MC 2527 e suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, que previa a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos casos de transação ou acordo. 8. Apelação da UNIÃO não provida. Apelação dos embargados parcialmente provida.(TRF1, Primeira Turma, AC nº 2003.39.00.013556-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes , j. 02/02/2011, DJ. 24/05/2011, p. 9)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. LEI Nº 9.369/97. MP N º 2.226/01. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta vem reforçar a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária. 2. O STF, a quem incumbe zelar pela constitucionalidade das leis, ao julgar, em 16.08.07, a Medida Cautelar na

ADIn nº 2.527-9/DF, deferiu a liminar, ao argumento de que a introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária (DJ de 23.22.07). 3. O valor da condenação foi objeto da coisa julgada material, porém o seu quantum não foi definido, merecendo ser objeto de esclarecimento, sem ofensa à coisa julgada, na medida em que, ao estabelecer a verba honorária, devida em razão da sucumbência, tanto a sentença como o acórdão que a confirmou se limitaram a adotar como base de cálculo o valor da condenação. 4. O direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, também configura hipótese de prestação de trato sucessivo, que se ajusta perfeitamente ao enunciado nº 111 da Súmula do STJ, pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito. 5. Muito embora o percentual reivindicado passasse a integrar a remuneração dos servidores, no momento da fixação dos honorários, na forma da sentença prolatada na fase de conhecimento, adotou-se como base de cálculo os valores até aquele momento devidos. Se assim não fosse, nela restaria consignado, ou pelo menos deveria, que, como valor da condenação, teria que ser considerado o montante a ser apurado em liquidação. 6. Como assim não ocorreu, era e é perfeitamente aceitável que, na fase de liquidação, e a fim de evitar que permaneça em aberto um crédito de infinita extensão, seja esclarecido o que deverá ser definido como base de cálculo para apuração da verba honorária, sem que implique violação à norma prevista no art. 467 do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0019115-11.2006.403.6100, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/04/2010, DJ. 19/08/2010, p. 1008)SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 1999.03.99.032498-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 24/06/2008, DJ. 01/09/2008)Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. Não deve ainda prevalecer o argumento de que os juros de mora negativos calculados não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo dos honorários advocatícios, pois haveria incoerência se fosse permitida a incidência dos honorários sobre todo o débito - inclusive os pagos administrativamente -, como procedeu o Contador (vide esclarecimentos de fl. 824), mas não se adotasse o mesmo critério para os juros moratórios. Em relação à existência de diferenças, a Contadoria do Juízo elaborou conta (fls. 746/761) que observou a documentação juntada pelas partes e respeitou os termos do r. julgado, tendo apurado saldos a pagar a todos os embargados. Como já afirmado, antes do pagamento serão feitas as compensações dos valores pagos pela União Federal durante o trâmite do processo e que ainda não tenham sido levados em consideração na conta de fls. 746/761. Estando corretos os cálculos da Contadoria, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 746/761), para fixar o crédito exeqüendo em relação aos embargados no total de R$56.405,26 (cinqüenta e seis mil quatrocentos e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até julho de 2011 e a sucumbência no valor de R$80.648,76 (oitenta mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2013, nos termos dos cálculos do Contador Judicial (fls. 824/828), os quais acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0022912-10.1997.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015716-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040440-57.1997.403.6100 (97.0040440-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ELVIRA LEAO PALUMBO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada alegando, em síntese, a nulidade da execução pela ausência de memória discriminada de cálculo, bem como que a conta apresentada não observou o correto termo a quo, relativo à incidência dos juros de mora, tendo iniciado a sua contagem a partir da data do evento danoso e não da citação. Houve impugnação (fls. 28/33). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo por duas vezes (fl. 34 e 63), tendo sido apresentados, na última oportunidade, os cálculos definitivos (fls. 64/70). As partes foram intimadas a

se manifestar em relação aos cálculos apresentados (fl. 72). A embargada discordou dos valores apurados (fl. 74), tendo a embargante manifestado sua concordância com os novos cálculos (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade da execução em razão da ausência de memória discriminada de cálculo, tal alegação não se sustenta, diante da planilha apresentada pela embargada constante às fls. 19/25 o que, inclusive, possibilitou a embargante a oposição de embargos apontando excesso de execução no tocante ao termo inicial dos juros de mora. Assim, afasto referida preliminar diante da existência de memória discriminada de cálculo, não ocorrendo ofensa ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exeqüendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Verificando a decisão que reconheceu o crédito exeqüendo, observo que o sentença de fls. 259/268 dos autos principais, foi proferida nos seguintes termos:Condeno a União Federal a pagar á autora:a) todos as diferenças dos qüinqüênios reconhecidos, desde outubro de 1993, incorporando-as aos seus proventos para todos os fins de direito, com todas suas repercussões;b) correção monetária na forma do Provimento nº 24/97 até o respectivo pagamento integral;c) juros de mora de 1% ao mês da data da suspensão até o pagamento integral;d) verba honorária que arbitro em 20% do valor da condenação.Condeno ainda a União a reimplantar o pagamento dos qüinqüênios supridos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão.(grifos nossos) Sobrevindo o v. acórdão de fls. 308/318 dos autos em apenso, a sentença foi parcialmente modificada nos seguintes termos:No que tange aos ônus de sucumbência, merecer reforma parcial o r. decisum de primeiro grau.Os juros moratórios dever ser de 6,0% ao ano, segundo os paradigmas dos art. 1.062 e 1.064 do Código Civil vigente.A correção monetária deve observar a Resolução 242, de 03/07/01, do Conselho da Justiça Federal, bem com oo Provimento nº 26, de 18/09/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª. Região.Os honorários advocatícios devem ser de 15% do valor da condenação.Porto isto, meu voto dá parcial provimento à apelação.(grifos nossos) Portanto, no tocante ao termo a quo da incidência dos juros de mora, ficou estabelecido no título executivo judicial que o cômputo dos juros de mora iniciar-se-á da data da suspensão do pagamento dos qüinqüênios, e não da data da citação da ação de conhecimento como postula a embargante. Destarte, não assiste razão à embargante nesse ponto, devendo os juros moratórios ser computados desde outubro de 1993, em observância ao título executivo judicial. No tocante à discussão do índice de correção monetária a ser utilizado, se o previsto nas Resoluções CJF nº 242/01 e 561/2007 (IPCA-E) ou aquele estabelecido na Resolução134/2010 (TR), disciplina o artigo 1º F da Lei nº 9.454/97:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)(grifos nossos) Portanto, a partir de julho e 2010 o índice utilizado para fins de correção monetária dos valores decorrentes de condenação da União Federal passou a ser a TR e não mais o IPCA-E conforme anteriormente indicado nas Resoluções CJF nº 242/01 e 561/07. Sustenta a embargante a impossibilidade de adoção do referido índice a partir de julho de 2010 sob pena de ofensa à coisa julgada, na qual houve a determinação expressa de adoção do IPCA-E, tendo em vista que este era o índice previsto nas Resoluções CJF nº 242/01 e 561/2007. Ocorre que, o artigo 1ºF da Lei nº 9.454/97 possui a natureza jurídica de norma instrumental, incidindo sobre todos os processos em andamento. Portanto, a partir de sua edição, não obstante o constante do título executivo judicial, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, a TR. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum. Precedentes: AgRg nos EREsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/05/2012; EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010. 2. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, Corte Especial, EDRESP nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2012, DJ. 26/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, Corte Especial, ERESP nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJ. 02/08/2011)(grifos nossos) Destarte, em que pese as razões da embargada, os cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo às fls. 64/70 seguiram estritamente o quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual estabelece os parâmetros e orientações para a realização dos cálculos a ser observados no momento do cumprimento da obrigação, sem que haja a configuração de ofensa à coisa julgada. Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXECUÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. APLICAÇÃO DO NOVEL DIPLOMA LEGAL APÓS SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Não se discute no apelo a aplicação da Taxa Selic. A divergência suscitada cinge-se à aplicabilidade das normas do Código Civil de 1916 e daquelas instituídas pela codificação de 2002, considerando-se que a sentença foi prolatada em 04.02.1992 e determinou a aplicação de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ. 02.09.10, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/02, seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, a taxa SELIC). 3. Os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à claúsula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, Corte Especial, ERESP nº 935.608, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/11/2011, DJ. 06/02/2012)(grifos nossos) Desta feita, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado, já que observou todos os critérios acima mencionados, inclusive aplicando os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Reconheço, portanto, em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada e da legislação em vigor. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 64/70), e fixar o crédito exeqüendo no total de R$20.166,49 (vinte mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizados até maio de 2011. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor da condenação, aplico ao caso em exame o 2º do art. 475, do Código de Processo Civil e, via de conseqüência, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para efeito do duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, caput, CPC. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0040440-57.1997.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9) - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022481-10.1996.403.6100 (96.0022481-1) - ANTONIO MERENDA X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE ESCOBOZO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X VALDENICIO DE NOVAIS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

0028115-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028115-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7)) ANGELA LEZAK X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007560-31.2005.403.6100 (2005.61.00.007560-6) - CLAUDIONOR DIOLINO DE SOUSA X ILDEFONSO LAURINDO FERREIRA X LUIZ VIACAVA X MANOEL NOGUEIRA MARTINS X MARCIO GONCALVES DA SILVA X MASSARU TANIGUTI X ODAIR MATHEOS RIBEIRO X PAULO CASAGRANDE X PAULO DE CAMPOS X SEBASTIAO PINTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a CEF para que junte aos autos resposta dos ofícios enviados aos bancos depositários.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0010112-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010112-6) - PAULO JORGE RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Intime-se a parte autora para que traga planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos. Prazo:10(dez). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Sr Contador para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado. Silente, venham os autos conclusos.

0024807-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024807-1) - MARIO GELLENI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Tendo em vista o documento juntado às fls.27 pela parte autora, intime-se a CEF, para manifestação. Prazo:10(dez)dias.

0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se a CEF para que junte aos autos todos os extratos analíticos dos autores de fls.161/169 para conferência. Prazo:20(dias). Com o cumprimento, dê-se vista aos autores.

0005219-51.2013.403.6100 - JOSE DURCIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0008985-15.2013.403.6100 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.02/47: Diante do valor atribuído à causa pela parte autora,entendo que os seus créditos estão muito aquém do

valor de 60 salários mínimos para que o feito seja processado e julgado em sede deste Juízo Federal Cível, por incompetência absoluta. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Sao Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009043-18.2013.403.6100 - PAULO TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R$ 43.000,00(quarenta e tres mil reais) Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA
0018734-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7)) NEWTON LUIZ PAVAN(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0014527-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7)) MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.120/128:Mantenho a r. decisão de fls.111 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

0015451-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018734-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018734-9)) NEWTON LUIZ PAVAN(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Suspendo, por ora, a execução provisória. Prossiga nos autos da ação ordinária nº 9500136627.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000781-12.1995.403.6100 (95.0000781-9) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES

CANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIO OSCAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO SILVA GIULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA MARIA LUTI BATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que manifeste expressamente sobre os cálculos elaborados pela Contadoria relativos ao coautor Evaldo Silva Giulianetti e em concordando deposite a diferença apurada bem como os honorários devidos. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3) - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA LOPES FELIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a informação de fls.547, passo a apreciar os embargos de declaração interpostos: Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls.668, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.Após vista da parte autora, venham os autos conclusos.

0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1) - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a inércia da parte autora conforme certidão de fls.333(verso), aguarde-se sobrestado em arquivo.

0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9) - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Encaminhem-se os autos ao Sr Contador para que seja elaborada planilha de cálculos dos coautores:Jacintho Spitti, Luiz Lamazeles uma vez que há extratos nos autos e de Eros Benevuti nos termos da decisão de fls.671/672.

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X

RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria foi homologado às fls.451 e os autores instados a devolverem a diferença aos cofres do FGTS não se manifestaram, defiro o requerido pela CEF em relação a coautora Maria das Mercês da Silva Martins para estornar de sua conta o valor devido. Após, venham os autos conclusos para decisão quanto ao requerido referente ao coautor José Oliveira Ramos.

0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4) - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X OSVALDO MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0008387-18.2000.403.6100 (2000.61.00.008387-3) - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANE FRANCHI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO COLISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BORDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0019476-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019476-6) - JOSE NEVES DA SILVA X LILIAN CRISTINA GUERRA

CHAMIZO X LUIZ NORBERTO X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X MARISA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.332/333: Dê-se vista a parte autora. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença quando será determinada a expedição do alvará.

Expediente Nº 3784

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0016029-22.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS)
Intime-se o corréu Sobravime para que traga a documentação de fls. 908/915 autenticada ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob a mesma pena cominada às fls. 904.Cumprido, e se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de réplica.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002484-12.1994.403.6100 (94.0002484-3) - ARTHUR FERREIRA NEVES - ESPOLIO X ARTHUR FERREIRA NEVES FILHO X JOAO LUIZ FERREIRA NEVES X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES X REGINA COELI FERREIRA NEVES SOBRAL X LEONOR DE ALMEIDA FERREIRA NEVES(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP178506 - SIMONE CONCEIÇÃO CASTIGLIONE E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)
Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento definitivo do A.I. nº 754.745, dê-se regular prosseguimento ao feito.Primeiramente intime-se o corréu Banco Nossa Caixa S/A para regularizar o pólo passivo da presente demanda, trazendo aos autos a documentação que comprove sua incorporação pelo Banco do Brasil S/A, bem como traga novo instrumento de procuração.Cumprido, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo substituindo o Banco Nossa Caixa S/A por Banco do Brasil S/A.Compulsando os autos, verifico que o autor pleiteia a correção monetária das contas vinculas à CEF, Ag 0254, contas 58787-0 e 61879-2, e vinculadas à antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo, Ag 0380, contas 15.010065-5 e 15.011516-4.Os índices pleiteados, conforme inicial e sua emenda, são: plano verão (janeiro/89) Color I e Color II (março a julho 90) e fevereiro de 1991.Intimada a parte autora, em 30/11/1994, para esclarecer os índices de correção pretendidos, individualizando-os por conta e juntando comprovante de existência de saldo no alegado período, quedou-se inerte.Novamente intimada, em novembro de 1995, para cumprir a determinação supra, requereram prazo suplementar.Em dezembro de 1995, constata o Juízo que o autor teve 10 (dez) meses para cumprir a determinação e concede-lhe mais 10 (dez) dias, porém, mais uma vez, o autor não cumpriu corretamente a determinação.Por isso, o Juízo determinou a intimação pessoal do autor, que, desta vez, trouxe alguns extratos.No entanto, compulsando os autos, verifico que, em relação às contas vinculadas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, atual Banco do Brasil S/A, não há qualquer comprovação de existência das referidas contas nos períodos pleiteados.Dessa forma, intime-se a parte autora para comprovar a existência das contas nos períodos de março 90, abril 90, maio 90, junho 90, julho 90 e fevereiro 91 e trazer os respectivos extratos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Saliento que a inércia da parte autora será considerada como desistência de produção da prova.Intime-se.

0001403-47.2002.403.6100 (2002.61.00.001403-3) - ADMIR SALES DE LIMA X JOSIMAR ROGERIO DE OLIVEIRA X IVANILDO DELMIRO DOS SANTOS X CICERO FELIX DE SOUZA X REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Anoto que a Defensoria Pública da União será a última a ser intimada, por meio de abertura de vista.Sem prejuízo, deverão as partes manifestarem-se, no mesmo prazo acima assinalado, sobre o pedido da Defensoria Pública de designação de audiência de conciliação (fls. 779).Decorrido o prazo, tornem os

autos conclusos.Int.

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, cumpra-se o despacho de fls. 637 remetendo-se os autos à AGU.Int.

0028688-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028688-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo a mesma se manifestar independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0009059-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE SOUZA MENEZES
Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo a mesma se manifestar independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se a ré para que traga aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, a fim de verificar o correto cumprimento das determinações contidas na Lei n.º 9.514/97, especialmente, no que tange à notificação pessoal da autora (devedora). Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0033459-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033459-5) - HELENA ANDREO DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELO CISOTTO ROCHA X ANICOZA DO CARMO MARQUES X APARECIDA DE SALES X CEZAR NENDES DE ASSIS X JOSE ZAMPINI X YURIE KIMURA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento definitivo do A.I. nº 754.745, dê-se regular prosseguimento ao feito.Compulsando os autos verifico que às fls.121 a parte autora requereu a desistência do feito em relação à coautora Aniçoza do Carmo Marques e que, às fls. 130, foi requerida a desistência em relação ao coautor José Zampini.Diante de tais pedidos, uma vez citada a ré, esta deve manifestar-se. Já em relação aos coautores Aparecida de Sales e Cezar Mendes de Assis, verifico que há dificuldade na obtenção dos extratos de suas contas vinculadas no período pleiteado (jan/89). Anoto que, diferentemente do alegado pela parte autora, os documentos de fls. 25 e 26 apenas comprovam a existência da conta de titularidade de Aparecida Sales nos anos de 1997 e 2005, sendo, no entanto, indispensável a comprovação da existência da conta no período de janeiro de 1989. Portanto, entendo necessário que, no mínimo, a parte autora comprove a existência das contas de titularidade dos coautores acima relacionados, no período de janeiro de 1989. Dessa forma determino:1- a intimação da ré para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelos coautores Aniçoza do Carmo Marques e José Zampini, no prazo de 10 (dez) dias.2- a intimação dos autores para comprovarem, ao menos, a existência das contas de titularidade dos coautores Aparecida Sales e Cezar Mendes de Assis no período de janeiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a inércia da parte autora será considerada como desistência de produção da prova.Anoto, por último, que se trata de prazo comum, portanto deve ser observado o que estabelece o 2º do art. 40 do CPC.Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL
Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 464vº), uma vez que não foi observado o disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 469/470 e determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0033345-78.1994.403.6100 (94.0033345-5) - HEDY JOSE VERDELONI X SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X MIGUEL PEDRO FILHO X MIGUEL PEDRO-ESPOLIO (ELZA PIRES CORREA PEDRO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X HEDY JOSE VERDELONI X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PEDRO FILHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PEDRO-ESPOLIO (ELZA PIRES CORREA PEDRO) X UNIAO FEDERAL
Defiro aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 557.Int.

0901263-80.2005.403.6100 (2005.61.00.901263-0) - ERVIN PERROUD(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ERVIN PERROUD X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o traslado de fls. 172/181, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PEDRO LUIZ BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.356/364: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0004703-61.1995.403.6100 (95.0004703-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033836-85.1994.403.6100 (94.0033836-8)) PARAMOUNT LANSUL S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT LANSUL S/A
Fl. 334-verso: Manifeste-se a executada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021889-97.1995.403.6100 (95.0021889-5) - BIANCA FABBRI X SILVIA FABBRI FALCONI(SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BIANCA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 264/269:Manifestem-se as exequentes.Int.

0046087-04.1995.403.6100 (95.0046087-4) - JOSE CARLOS DE GODOY X SONIA MARAI DE GODOY(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE GODOY
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0049844-06.1995.403.6100 (95.0049844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046087-04.1995.403.6100 (95.0046087-4)) JOSE CARLOS DE GODOY X SONIA MARIA DE GODOY(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE GODOY
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0045450-82.1997.403.6100 (97.0045450-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO
Ante a certidão de fls.319, requeira a exequente o que de direito para o regular andamento do feito.Intime-se.

0037965-60.1999.403.6100 (1999.61.00.037965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031446-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031446-5)) CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor tão somente para determinar o recálculo das prestações relativas ao contrato habitacional nº 102444045265.4, observando-se os mesmos percentuais de reajuste da categoria profissional do mutuário.Devidamente intimada, a CEF apresentou planilha de implantação do julgado (fls. 374/376).O autor manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados (fls. 391/394).É o relatório. Decido.Em vista da discordância manifestada às fls. 391/394, determino que o autor traga aos autos declaração completa que contemple todos os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence, desde o início do contrato (julho/89) até o seu encerramento, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado.Outrossim, observo que a questão da amortização negativa não foi objeto do julgado, de sorte que não há como inovar nesta fase processual.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja efetuado o recálculo das prestações e do saldo devedor, desde o início do contrato (julho/89), utilizando a mesma metodologia de cálculo adotada ao longo de seu cumprimento.Int.

0056425-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056425-1) - JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MARIA BENEDITA GOULART DA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 179, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0016407-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031419-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031419-2)) DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA X VICENTE DI SANTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA
Ante a certidão de fls.286, requeira o exequente o que de direito em termos de andamento do feito.Intime-se.

0027792-69.2002.403.6100 (2002.61.00.027792-5) - HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE(SP127122 - RENATA DELCELO E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0014095-73.2005.403.6100 (2005.61.00.014095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030885-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030885-2)) MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO X MARCIO SAUL MELLO X IZILDA PEREIRA DE CAMARGO X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X BRUNA CLOSS BONADIO X ANCELMO PICOLO X OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE X THEREZINHA KROISS FERIGATO X TEREZA FASSINA CHAVES X RENATO ELIAS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BERCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SAUL MELLO X UNIAO FEDERAL X IZILDA PEREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X UNIAO FEDERAL X BRUNA CLOSS BONADIO X UNIAO FEDERAL X ANCELMO PICOLO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA KROISS FERIGATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA FASSINA CHAVES X UNIAO FEDERAL X RENATO ELIAS
Indefiro o pedido de desconto da verba honorária em folha de pagamento, tendo em vista que não há autorização expressa dos executados e o advogado não possui poderes para autorizar referido desconto.Outrossim, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R$ 267,25 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), formulado pelo executado ANCELMO PICOLO, uma vez que o documento juntado à fl. 441 comprova que o referido valor é oriundo de depósito em caderneta de poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Ainda, com relação ao referido executado, determino a transferência das outras quantias bloqueadas, cuja impenhorabilidade não foi comprovada, e indefiro o pedido de penhora via BACENJUD formulado pelo INSS, a fim de evitar novo bloqueio de valores de sua conta poupança.Os demais executados não comprovam hipótese de impenhorabilidade. Por conseguinte, em face do pedido de penhora via BACENJUD, formulado pelo INSS à fl. 435, determino a transferência dos valores bloqueados até o limite de R$ 534,50 (R$ 267,25 devidos à União Federal e R$ 267,25 devidos ao INSS), bem como o desbloqueio de valores excedentes. Determino, ainda, novo bloqueio, se necessário, de eventual saldo remanescente.Por fim, esclareço ao executado RENATO ELIAS que os valores bloqueados se referem a honorários advocatícios devidos à União Federal e ao INSS, nos termos acima mencionados, sendo o executado devidamente intimado ao pagamento, por meio de seu advogado regularmente constituído, conforme procuração de fl. 30.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Cumpra-se e intimem-se.

0014395-64.2007.403.6100 (2007.61.00.014395-5) - ELIANA SPAGGIARI X LAURO SPAGGIARI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIANA SPAGGIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO SPAGGIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação da parte exeqüente de fls. 229/230, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0081621-65.2007.403.6301 (2007.63.01.081621-5) - EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EMILIO GERAISSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do exeqüente de fls. 206/214, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3242

MANDADO DE SEGURANCA
0006614-45.1994.403.6100 (94.0006614-7) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0006969-45.2000.403.6100 (2000.61.00.006969-4) - JAIME DREICER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP
Vistos.Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 168.Intime-se.

0002605-93.2001.403.6100 (2001.61.00.002605-5) - ALPHAPRINT COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0028879-94.2001.403.6100 (2001.61.00.028879-7) - PANIFICADORA FORTALEZA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000563-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000563-2) - ISMAEL MENDES DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 195/210 - Dê-se vista ao impetrante, para manifestação.Int.

0025958-60.2004.403.6100 (2004.61.00.025958-0) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO POSTO VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0005429-83.2005.403.6100 (2005.61.00.005429-9) - BRINCAL COMERCIO DE BRINDES E CALENDARIOS LTDA(SP047005 - PAULO ANTONIO CALDEIRA) X GERENTE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SP LTDA
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0023186-90.2005.403.6100 (2005.61.00.023186-0) - BIO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0006460-70.2007.403.6100 (2007.61.00.006460-5) - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0008853-31.2008.403.6100 (2008.61.00.008853-5) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos, bem como da sua redistribuição para este juízo.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0016291-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016291-7) - PREVI GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0006881-62.2009.403.6109 (2009.61.09.006881-0) - RICARDO DE MIRANDA MARCOS(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Ciência às partes do ofício da CEF às fls. 81/85.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, referente aos valores depositados na conta nº 0265.005.704999-7.Com a vinda do alvará liquidado, ao arquivo findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002745-10.2013.403.6100 - SHIGEKO SUZUKI(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COÊLHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Vistos.Manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento da ação, diante das informações às fls. 59/63.Intime-se.

0004083-19.2013.403.6100 - HERMES XAVIER DOS SANTOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 65/79 - Como bem ressaltado nas informações, o Presidente do Branco Central do Brasil ostenta posição de Ministro de Estado (artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 10.683/2003, com a redação da Lei nº 12.462/2011).Assim, a competência originária para apreciação de mandado de segurança no qual figure como autoridade impetrada é do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição da República.Caracterizada hipótese de incompetência absoluta deste Juízo, impõe-se o encaminhamento dos autos para a Corte Superior, consoante artigo 113 do Código de Processo Civil.Ciência ao impetrante.Após, remetam-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006388-73.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FREITAS OLIVEIRA(MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
Fls. 205/216 - O impetrante formula pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar (fls. 170/171), alegando urgência na obtenção do diploma de conclusão de curso na instituição de ensino impetrada.Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 170/171, por suas próprias razões, mesmo porque fundamentada na ausência de fumus boni iuris e ato coator praticado pela impetrada. Portanto, a reiterada alegação de periculum in mora não tem o condão de modificar a decisão liminar.Outrossim, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o efeito ativo pleiteado pelo impetrante em sede de Agravo de Instrumento, conforme se depreende da decisão disponibilizada no DEJ de 05/06/2013, cuja juntada ora determino.Desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 204.Dê-se ciência ao impetrante, após abra-se vista ao Ministério Público Federal.I.

0008287-09.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO(SP112227 - CARLOS TADEU CURSI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Fls. 114/116 - Recebo como aditamento à inicial. A impetrante indicou como autoridade impetrada o Sr. Luiz Fernando Nóbrega. Este é o atual PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, conforme se verifica do sítio eletrônico do respectivo Conselho. Assim, ao SUDI para que no polo passivo da demanda conste o Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC.Da análise da petição inicial, depreende-se que a impetrante pretende obter provimento liminar que a autorize a exercer a sua profissão, sem qualquer suspensão por parte da autoridade impetrada, até decisão final a ser proferida por este Juízo (fls. 02/03). Alega que, por motivos particulares, deixou de efetuar o pagamento de algumas anuidades. Cobrada judicialmente, quitou seus débitos. Ocorre que o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade foi baixado, em 31/12/2011, ficando até então impedida de exercer seus serviços profissionais de natureza contábil.Em que pesem as razões e documentos apresentados, notadamente a guia de pagamento de 04/2009 (fls. 07/08), são necessários esclarecimentos por parte da autoridade impetrada acerca dos fatos narrados e de eventual obstáculo à pretensão de restabelecimento do registro junto ao Conselho de Classe. Observe-se, outrossim, que o pedido administrativo de restabelecimento, datado de 10/05/2013, foi protocolizado em 21/05/2013, isto é, após o ajuizamento da presente demanda, em 09/05/2013. Postergo, assim, a apreciação da liminar.Oportunamente, ao SUDI para regularização da autuação.P. I.

0009599-20.2013.403.6100 - LOBBYNG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO PAULO

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 118/120, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0009747-31.2013.403.6100 - MARCIO AUGUSTO DE CARVALHO MAZZEI X GISELI CAETANO MAZZEI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes buscam medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.003685/2013-92, protocolado em 27/03/2013, a fim de que a titularidade do imóvel nele retratado seja transferido para o nome dos impetrantes.Não obstante os prazos relativos à duração dos processos administrativos, previstos na Lei nº 9.784/99, não se vê demonstração de periculum in mora, nos termos do inciso III, artigo 7º, da Lei n. 12.016/09.À falta de elementos significativos que apontem para o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não se justifica seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. A alegação de que os impetrantes precisam cumprir exigências documentais perante instituições financeiras, sem mínima demonstração da pendência de qualquer negócio, não sustenta o pleito acautelatório. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, que resta indeferida.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0009855-60.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PITERI X DAMARIS BORGES PITERI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes buscam medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.003741/2013-99, protocolado em 02/04/2013, a fim de que a titularidade do imóvel nele retratado seja transferido para o nome dos impetrantes.Não obstante os prazos relativos à duração dos processos administrativos, previstos na Lei nº 9.784/99, não se vê demonstração de periculum in mora, nos termos do inciso III, artigo 7º, da Lei n. 12.016/09.À falta de elementos significativos que apontem para o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não se justifica seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. A alegação de que os impetrantes não pode dispor livremente do bem adquirido, sem mínima demonstração da pendência de qualquer negócio, não sustenta o pleito acautelatório. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, que resta indeferida.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0022324-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022324-9) - SIND DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0003910-92.2013.403.6100 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA DE FLS. 111/112 - Trata-se de ação cautelar na qual se pretende, a título de provimento liminar e final, a prestação de caução, consubstanciada em bem imóvel, para antecipação dos efeitos da garantia referente à totalidade dos débitos objeto da CDA nº 80613000245-39, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Ainda, em decorrência do oferecimento da garantia antecipada, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (fls. 23/24).Sustenta, a requerente, não poder aguardar o ajuizamento da execução fiscal para realização da penhora, sob pena de ter inviabilizada sua atividade, de interesse social, relacionada à execução de programas habitacionais para a população.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/79.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da defesa (fls. 85 e verso).Emenda à petição inicial (fls. 90/91), retificando o valor da causa, com complementação das custas judiciais.A requerida, em petição de fls. 92/93, manifestou concordância com o bem oferecido, porquanto livre de ônus e suficiente à garantia do referido débito. Acrescenta nada ter a opor ao pedido liminar. Posteriormente, às fls. 94/95, informa já ter ajuizado a respectiva execução fiscal, sendo desnecessário o presente processo.Dada vista à requerente (fl. 96), afirma, em face de diligências realizadas junto ao Fórum das Execuções Fiscais, que não conseguiram identificar o processo, tanto que não consta na Certidão de Distribuição da Justiça Federal. Daí a necessidade do provimento liminar (fls. 98/102).O

pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar a lavratura de termo de caução, em face da aceitação do imóvel - matrícula nº 19.803 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, como garantia do débito - CDA nº 80613000245-39, para fins do artigo 206 do CTN (fls. 104/105).Ante a existência de disponibilidade financeira da requerente, requereu, às fls. 108/109, autorização para efetuar depósito judicial do valor atualizado da CDA 80.6.13.000245-39, objeto desta ação cautelar.Este Juízo autorizou o depósito judicial, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, consoante artigo 206 do CTN (fl. 110). Decisão de 23/04/2013, disponibilizado no DEJ de 06/05/2013, sem efetivação do depósito até esta data.É o relato. Decido.Ante o lapso temporal decorrido, sem apresentação da garantia relativa à CDA 80.6.13.000245-39, bem como o fato de já ter sido ajuizada a execução fiscal relativamente a tal débito, em 02/04/2013 (fl. 95), impõe-se reconhecer a falta de interesse processual superveniente no prosseguimento da cautelar.Conquanto ainda não distribuída a demanda executiva, incumbe ao requerente adotar providências voltadas à agilização da distribuição, uma vez que a garantia em dinheiro pode ser prestada de imediato naquela sede, sem maiores entraves. Daí não ser mais necessário o provimento jurisdicional pleiteado.A inércia da requerente vai ao encontro do desinteresse no seguimento do feito. Não exsurge razoável o aguardo de providências, postuladas com base na urgência, por tempo indeterminado. A decisão que autorizou o depósito foi proferida há mais de um mês, sem ulterior manifestação da requerente (fl. 110 verso).Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Tendo em vista o propósito da medida e a ausência de oposição por parte da requerida, sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.DECISÃO DE FL. 117 - Este Juízo proferiu sentença, em 27/05/2013, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, dada a inércia da requerente em promover o depósito judicial, caracterizando o desinteresse na presente ação cautelar de caução, fundada na urgência. Também restou consignado, em face do tempo decorrido, que eventuais medidas voltadas à garantia do débito deveriam ser formalizadas nos autos do executivo fiscal, já ajuizado (fls. 111/112).Em 29/05/2013, retorna a requerente afirmando ter realizado recolhimento em guia DARF, em vez de efetuar depósito judicial. Aduz ter ocorrido equívoco por parte de seus funcionários que acabaram recolhendo o valor para a PGFN como se devido fosse. Requer, assim, seja promovida a conversão da guia DARF em depósito judicial (fls. 114/116).O pedido formulado não comporta acolhimento. Uma vez prolatada a sentença, baseada na falta de interesse processual, resta esgotada a prestação jurisdicional, sendo incabíveis outros provimentos voltados à efetivação da garantia. Além do mais, não se mostra possível nesta sede proceder a eventuais correções/conversões relativas a recolhimentos para a Receita Federal, via DARF.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0022759-20.2010.403.6100 - VETOR CIA/ CONSTRUTORA DE EMPREENDIMENTOS(SP081861 - RUI JORGE DO C.DE CARVALHO COSTA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos.Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela União Federal, às fls. 75/verso.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0032743-87.1994.403.6100 (94.0032743-9) - TANSAN MINERACAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 173, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls.169, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007120-25.2011.403.6100 - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME(PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME
Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a devolução da Carta Precatória, às fls. 808/826.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0030705-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030705-1) - SALEM CHAHINE ARABI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019183-19.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls. 323/326, apenas no efeito devolutivo a teor do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001036-08.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 1012/1014.Alega a embargante que a sentença seria omissa por não ter se pronunciado acerca da alegação de que os motoristas da ré eram tratados de forma diferente dos motoristas da cooperativa.É a síntese do necessário. Decido.Não vislumbro a ocorrência de omissão, nem de nenhum dos demais vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Com efeito, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido.Na realidade, a embargante não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I..

0017693-25.2011.403.6100 - PREMIERE CHOCOLATES IND/ E COM/ LTDA -EPP(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018768-02.2011.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 6316/6318.Alega a embargante que a sentença não levou em conta o superveniente julgamento pelo STF das ADIs 2556 e 2568, onde se reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01, bem como que foi omissa na medida em que não enfrentou a argumentação trazida, no sentido de que a eficácia da coisa julgada não alcança as razões de fato e de direito levadas em consideração para o julgamento.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Em primeiro lugar, no tocante à alegação de que o Juízo ao proferir a sentença não se ateve ao julgamento das ADIs 2556 e 2568, vale ressaltar que a sentença aqui proferida não adentrou o mérito da constitucionalidade ou não da contribuição. Isso porque privilegiou a existência de decisão transitada em julgado proferida em ação coletiva, da qual a autora é associada, limitando-se a decidir a forma de repetição do indébito.De outro lado, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais

invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Assim, também não há que se falar em omissão.Com efeito, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I..

0021588-91.2011.403.6100 - JAQUELINE PAGLIANTI X PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003855-78.2012.403.6100 - JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005856-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008897-11.2012.403.6100 - ALVARO LUIZ FINOTTI X ANEZIA TAMILO TAKAHASHI X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X IVAN MOSTAFA X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010507-14.2012.403.6100 - MARIA NATALINA DOS SANTOS VASCONCELOS DO NASCIMENTO(SP270047 - MARIA IRENE BONANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 62/63 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em 20% do valor atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50.P.R.I.

0014012-13.2012.403.6100 - ALINE TEOFILO DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, verifico que o contrato de prestação de serviços educacionais não se mostra como documento essencial ao julgamento da lide, de forma que revogo as decisões de fls. 241 e 243.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0022077-94.2012.403.6100 - HELIO CASTRO BORGES(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELIO CASTRO BORGES em face da POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a reparação por danos matérias e morais.O autor foi intimado a corrigir o pólo passivo

da ação, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, bem como apresentar cópia do RG e CPF e declaração de hipossuficiência (fls. 18).Novamente a fl. 24, foi determinado ao autor que regularizasse a inicial.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para regularização.É o relatório.Fundamento e Decido.O presente feito não tem condições de prosperar.De saída, verifico que a Policia Federal de São Paulo não possui personalidade jurídica, não podendo, portanto, compor o pólo passivo da ação.De outro lado, não trouxe o autor os documentos necessários à propositura da demanda, elencados as fls. 18. Dessa forma, tendo o autor sido por duas vezes intimado a regularizar a petição inicial e não tendo cumprido com o determinado, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra, a ação não apresenta condições de prosseguimento.Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c o art. 295 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

0001726-66.2013.403.6100 - VISUAL TURISMO LTDA X E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor acerca da Contestação de fls. retro.

0002192-60.2013.403.6100 - PAULO AGNELO MALZONI(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor acerca da Contestação de fls. retro.

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se o autor acerca da Contestação de fls. retro.

0008079-25.2013.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão supra, nos termos dos artigos 282, 283 e 475-O, todos do CPC, EMENDE o exeqüente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 616, ambos do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008439-57.2013.403.6100 - NEVERTON YUJI KONDO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da certidão supra, nos termos dos artigos 282, 283 e 475-O, todos do CPC, EMENDE o exeqüente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 616, ambos do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7657

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002045-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LUIZ FILHO
Vistos, etc...Reconsidero a citação determinada às fls. 46, por tratar-se de Ação de Busca e Apreensão.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu.Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pela Caixa Econômica Federal que tem por objeto o veículo marca GM, modelo CELTA, cor vermelha, chassi 9BGRX8908G162168, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZC7384, RENAVAM 932311156.Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 23/01/2012 e da última parcela em 23/12/2016, todavia, em 23/08/2012 (8ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida.A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o

inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida Iiminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270)MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida.Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Celta, cor vermelha, chassi 9BGRX8908G162168, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZC7384, RENAVAM 932311156, que será entregue em depósito a Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30. e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF: 298.638.708-03; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF: 052.639.816-78; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CEP: 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br.Cite-se.Intime-se.

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu.Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano S.A que cedeu à autora o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito nº 000045404791 (fls. 16), que tem por objeto o veículo marca GM, modelo CORSA HATCH, cor prata, chassi 9BGXH68607B112343, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DSL4423, RENAVAM 888300425.Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 16/07/2011 e da última parcela em 16/06/2015, todavia, em 16/06/2012 (12ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida.A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou

convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida Iiminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270)MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida.Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA HATCH, cor PRATA, chassi 9BGXH68607B112343, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DSL4423, RENAVAM 888300425, que será entregue em depósito a Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30. e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF: 298.638.708-03; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF: 052.639.816-78; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CEP: 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 7658

DESAPROPRIACAO
0020318-87.1978.403.6100 (00.0020318-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GETULIO ORLANDO VENEZIANI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Dê-se ciência as partes acerca dos esclarecimentos da contadoria.Prazo 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao autor.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 689.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)
À fl.267 a parte autora forneceu o atual endereço da empresa ré.Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, para que seja colhido o depoimento pessoal dos representantes legais das partes, conforme determinação de fl. 226, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl.216.Intime-se pessoalmente os representantes legais com a ressalva do artigo 343, 1º do CPC., bem como intimem-se os patronos e as testemunhas arroladas mediante publicação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0067267-81.1992.403.6100 (92.0067267-1) - ERMELINDA MILARE TOLEDO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO E SP108250 - CLEIDE APARECIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012380-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012380-5) - CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA-GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
(Fls. 938/940 e 952/957v.) Ciência às partes do respeitável Acórdãos. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0050059-06.2000.403.6100 (2000.61.00.050059-9) - MARIA JANETE GOMES VARGAS X MARIA JUSSINELDA DE SANTANA X MARIA LICA DE SOUSA CRUZ X MARIA LIDIA ALVES FERNANDES X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
(Fls. 205/206) Ciência às partes do respeitável Acordão. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016244-81.2001.403.6100 (2001.61.00.016244-3) - MARCO ANTONIO SEIXAS - ESPOLIO (WANDA DO AMARAL SEIXAS) X JOAQUIM IZAIAS SEIXAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
(Fls. 197/198) Ciência às partes do respeitável AcÓrdão. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019746-57.2003.403.6100 (2003.61.00.019746-6) - VICENTE CARLOS SARAGOSA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0023755-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5)) BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
(Fls. 256/257) Ciências às partes do respeitável Acórdão. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011437-76.2005.403.6100 (2005.61.00.011437-5) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
(Fls. 592/599) Ciência às partes do respeitável Acórdão.Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002330-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002330-5) - ARISTIDES DUARTE(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016347-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016347-8) - POSTO BANDEIRANTE LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0030370-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030370-7) - DICACIEL LTDA ME(MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
(Fls. 173/176) Ciências às partes do respeitável Acórdão. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003931-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003931-0) - WILSON FERNANDES DAMASCENO(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
(Fls. 176/183) Ciência às partes do respeitável Acórdão. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005029-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005029-9) - MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(Fls. 142/143) Ciências às partes do respeitável Acórdão. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0027058-74.2009.403.6100 (2009.61.00.027058-5) - NOEMIA BATISTA JATOBA X CLAUDIA MARIA JATOBA DA SILVA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Fls. 92/93) Ciência às partes do respeitável Acórdão. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0023450-97.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0005177-46.2006.403.6100 (2006.61.00.005177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-94.1992.403.6100 (92.0016367-0)) LUCIANO PASTORELLO X PEDRO MARQUES X ANTONIO JOSE CARDI X ROGERIO GARCIA X DALTON LIMA X JULIO CESAR SIRAN PRESSA X MERARY CASTILLO VENEGAS X ROSANA RODRIGUES PASTORELLO X OLIMPIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
(Fls. 89/92) Ciência às partes do respeitvel Acórdão. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6370

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009837-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA RIBEIRO DA GAMA
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA RIBEIRO DA GAMA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com a ré contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 45745704), no valor de R$ 14.784,00 (quatorze mil, setecentos e oitenta e quatro reais) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 06/08/2011. Esclarece que o mútuo conta com garantia de alienação fiduciária.Informa que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstrativo acostado aos autos.Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem.Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida.Juntou procuração e documentos (fls. 05/16).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário

fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, tendo sido a requerida Ana Ribeiro da Gama devidamente notificada extrajudicialmente, por meio do cartório de títulos e documentos, de que a requerente se sub-rogou no crédito originário do contrato de financiamento de veículo em questão e de que o saldo devedor deste se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 13/14). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045745704 a saber, veículo da Marca/Modelo FIAT PALIO EX, cor azul, ano 2001, modelo 2002, chassi 9DB17140222143574, PLACAS DDL-7098, RENAVAM 773204563, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e proceder à retirada do bem. No mesmo mandado, intime-se também a ré de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em seu nome ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Intime-se.

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENE BRAGA DE JESUS
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENE BRAGA DE JESUS, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu cédula de crédito bancário n 47684125 no valor de R$ 23.561,71 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 13/01/2012.Esclarece que o mútuo conta com garantia de alienação fiduciária, encontrando-se alienado fiduciariamente o automóvel indicado na inicial.Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstrativo acostado aos autos.Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem.Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida.Juntou procuração e documentos (fls. 05/17).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado, através do demonstrativo financeiro do débito acostado a fls. 16 dos autos, o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, tendo sido o mesmo devidamente notificado extrajudicialmente, por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 14/15) de que a requerente se sub-rogou no crédito originário do contrato de financiamento do veículo em questão e de que o saldo devedor deste se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário nº 00047684125 a saber, veículo da Marca/Modelo VW GOL 1.0, COR VERMELHO, ANO 2005 FAB. 2006, CHASSI 9BWCA05W46T020482, PLACAS DKQ3161, RENAVAM 864868871, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em seu nome ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000023-8) - SAVIP SAO VICENTE SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante o comunicado de fls. 486/490, remetam-se os autos ao SEDI, devendo o Síndico nomeado ser intimado das decisões proferidas no feito. Defiro vista dos autos à Impetrante fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 491/494: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Impetrante. Anote-se.Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

0027261-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027261-3) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 705/706 e tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal a fls. 683, defiro a expedição do competente alvará de levantamento do montante total depositado na conta n.0265.005.00195829-4 em favor do patrono da Impetrante (SOBLOCO HOTÉIS EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ n. 53.005.302/0001-19), observando-se os dados indicados pela patrona a fls. 682.Intimem-se as partes acerca desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0005345-14.2007.403.6100 (2007.61.00.005345-0) - CLEIRE TIRLONI FACCIO X IVO FACCIO JUNIOR(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021653-52.2012.403.6100 - MEDCORP HOSPITALAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nada a considerar em relação ao pedido de fls. 142/145, tendo em vista que com a sentença prolatada a fls. 127/219-verso este Juízo esgotou sua atividade jurisdicional. Recebo a apelação da Impetrante a fls. 146/160, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007137-90.2013.403.6100 - MARIVALDO SOUZA ARAUJO - REFORMAS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 91 atinente à regularização do pólo passivo, procedeu erroneamente ao indicar Autoridade Pública no âmbito do INSS (fls. 92).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0008981-75.2013.403.6100 - HAYRTON RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI E SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ABNT-ASSOCIAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS

Prejudicado o pedido de fls. 73, tendo em vista que este Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente feito (fls. 64/64-verso).Intime-se e, após, cumpra-se a decisão de fls. 64/64-verso.

0009980-28.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CALVI ABUD(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente retornem conclusos.Int.-se.

0010273-95.2013.403.6100 - REIMY OKAZAKI(SP325692 - FERNANDO MAIOLINI MESQUITA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REIMY OKAZAKI, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, em que pleiteia a impetrante seja determinado o cancelamento da sua inscrição junto à autoridade impetrada.Informa que é bacharel em administração de empresas, razão pela qual associou-se ao Conselho Regional de Administração de São Paulo em junho de 2003. Alega que foi aprovada em concurso público, exercendo desde julho de 2012 o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, razão pela qual deixou de recolher as anuidades de 2012 e 2013 perante o Conselho.Aduz que em agosto de 2012 requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao impetrado, cujo pedido foi indeferido administrativamente.Por tal razão, socorre-se do Judiciário para ter assegurado seus direitos.Juntou procuração e documentos (fls. 10/20).Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.Decido.Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.O documento de fls. 13/14 comprova que a impetrante é servidora pública federal desde 04 de julho de 2012, exercendo o cargo de Analista do Banco Central do Brasil.Nos termos do artigo 1º da Lei 9.650/98, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, para o cargo de Analista, exige-se apenas a formação de nível superior, sem exigência de um curso específico.Outrossim, o controle da atividade no serviço público é realizado pela Administração dentro da própria instituição, não havendo necessidade de inscrição em Conselho de Classe.Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC n 200641000024994, Relator Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, julgado em 22/09/2009).O periculum in mora também resta evidenciado diante da possibilidade de autuação em face da impetrante, que poderá ser objeto de inscrição em Dívida Ativa da União.Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada a fim de suspender o registro perante o impetrado, desde agosto de 2012 (data do requerimento do cancelamento na via administrativa), até decisão final.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a via original da GRU em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

0010324-09.2013.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA(PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA SP
Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a suspensão de matrícula de alunos aprovados para o mestrado da instituição impetrada sob alegação de falta de transparência dos critérios de aprovação no certame.Alternativamente, pede que seja assegurada sua matrícula, inclusive com direito de bolsa de estudos CAPES.Pleiteia, igualmente, que a autoridade impetrada esclareça as razões de sua reprovação, o valor de suas notas, os critérios objetivos de correção, informação dos padrões de resposta e outros esclarecimentos que aponta no item V da exordial.É o relato. Decido.Dos pedidos formulados pelo Impetrante entendo cabíveis os que atinem quanto à possibilidade de ter ciência de suas notas e os critérios objetivos de correção.Veja-se que parte dos inscritos irão desfrutar de recursos públicos para cursar o mestrado, o que justifica total transparência do processo seletivo.No entanto, não vejo como acolher a pretensão de suspensão das inscrições dos demais aprovados, eis que demandaria inclusão dos mesmos como litisconsortes passivos necessários, além de que, estar-se-ia presumindo má-fé da instituição de ensino, o mesmo se diga com relação ao pleito de matrícula do Impetrante sem aprovação no certame.Por estas razões, defiro em parte a medida liminar para que a autoridade impetrada atenda os questionamento formulados no item V da petição inicialProceda o Impetrante ao recolhimento de custas, isto feito, oficie-se para cumprimento e notifique-se para informações.Intime-se a representação judicial da impetrada para manifestar interesse de integrar a lide.Após ao MPF, tornando cls para sentença.Int

CAUTELAR INOMINADA
0011057-97.1998.403.6100 (98.0011057-7) - MONICA FERNANDES DAVID X PAULO CESAR FERNANDES DAVID(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA)
Tendo em vista o teor das certidões de fls. 248 e fls. 250, informe a Caixa Econômica Federal se tem notícia acerca do paradeiro dos Requerentes.Int.

0014816-59.2004.403.6100 (2004.61.00.014816-2) - WILINGTON CARLOS DOS SANTOS X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS X SUELI SALETE NOGUEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Diante do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 185/186, reitere-se o ofício expedido a fls. 181 ao 15º Cartório de Imóveis da Capital/SP.Cumpra-se e, após, intime-se.

0010277-35.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar ajuizada por MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a requerente a concessão de medida liminar a fim de que seja a mesma autorizada a prestar caução mediante seguro garantia judicial ou sucessivamente via fiança bancária para garantir o pretenso crédito tributário da requerida decorrente do processo administrativo nº 10880-928.6332/2006-40, haja vista que até o momento não foi ajuizada a execução fiscal competente, determinando, assim, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa nos termos dos artigos 151, V e 206 do CTN.A requerente protestou pela juntada da procuração e contrato social.Juntou os documentos de fls. 10/14.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOInicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo de prevenção, ante a evidente divergência de objetos. Passo à análise do pedido liminar.Embora entenda ser incabível a presente ação, acompanho entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça adotado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RESP n 1.123.669, publicada no DJE de 01.02.2010, Ministro Relator Luiz Fux.Há de ressaltar, no entanto, que vários problemas têm surgido em decorrência da utilização desta via processual.O primeiro deles: - não pode o contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido.De fato, se assim o fizesse estaria a inviabilizar o ajuizamento de execução fiscal , pois com tal conduta a exigibilidade dos valores estaria suspensa, impedindo assim, sem discutir o crédito tributário, o ajuizamento do executivo fiscal.O segundo problema, com a oferta antecipada de garantia não se impede a inscrição dos débitos no CADIN.Esse entendimento foi expressamente adotado pelo STJ , sendo exemplificativo o decidido no RESP 1147268, in verbis:TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02. 1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/ STF. 2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução. 4. A inscrição no CADIN decorre de dois fatores, quais sejam, o oferecimento de garantia e o ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.Como no presente feito não há discussão sobre a natureza do crédito não há como se obstar a inscrição no CADIN. No entanto, no que tange ao recebimento do seguro garantia, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela sua inadmissibilidade omo caução prévia de execução fiscal por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, na medida em que esta modalidade não se encontra dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80. Restou entendido por aquela Corte Superior que apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária (AgRg no AREsp -154010/GO -2012/0057227-6- Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - decisão de 07/08/2012 - publ. em 21/08/2012).Nesse passo, na esteira do entendimento supracitado e conforme trecho da mencionada decisão, A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, verifico a presença do fumus boni júris.Presente, ainda, o periculum in mora, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO SUCESSIVO DE MEDIDA LIMINAR, admitindo a apresentação carta de fiança bancária por parte da requerida através de instituição financeira idônea e assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em

nome da autora, e o título esteja adequado aos requisitos da Portaria n 1.153/2009, providência a ser verificada pela ré em 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração e contrato social, sob pena de extinção dos autos e revogação da liminar. Concedo igual prazo para que a autora retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, providenciando a complementação das custas correspondentes, também sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, e com a apresentação da carta de fiança, cite-se e intime-se a ré. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6) - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X JOSE MUNHOZ BURATO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 757/762, defiro o requerimento formulado pelo Impetrante a fls. 787/788. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fls. 750/751, expedindo-se o competente alvará de levantamento parcial em favor de JOSÉ MUNHOZ BURATO, observando-se os dados do patrono indicados a fls. 788, bem como ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados em nome do coImpetrante JOSÉ MUNHOZ BURATO, nos termos propostos pela União Federal a fls. 732/749. Já no tocante aos valores depositados nos autos em favor do coImpetrante SIVAN WALTER FACCHINATO e, diante da concordância manifestada pelo Impetrante a fls. 787/788, aguarde no arquivo (sobrestado) decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013421-52.2011.4.03.0000 (fls. 790/794). Intime-se a União Federal desta decisão, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

Expediente Nº 6374

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016473-89.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 3125/3142-verso - Recebo a Apelação interposta pela parte ré, somente no efeito devolutivo e apenas em relação à tutela antecipada deferida a fls. 3036/3041, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do demonstrado pela União Federal a fls. 3143/3169 e 3170/3179. Por fim, subam os autos ao Eg. TRF - 3ª Região.Int.

0008639-98.2012.403.6100 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009159-58.2012.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB) X UNIAO FEDERAL
Fls. 154/158: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Publique-se a decisão de fls. 145. Transcorrido in albis o prazo legal para apresentação de contrarrazões, subam os autos a Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.DECISÃO DE FLS. 145: Fls. 408/458: Recebo a Apelação interposta pela União Federal, somente no efeito devolutivo e apenas em relação à tutela antecipada deferida a fls. 78/79, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Ao Apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0015217-77.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0015948-73.2012.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0022239-89.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6961

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(PR026074 - ADEMAR ULIANA NETO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E PR019410 - PAULO CESAR DE SOUSA)
1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe destes autos, que deve ser 00002 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. 2. Fls. 6731/6742: defiro prazo de 10 para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresente as cópias dos autos dos processos administrativos de concessão dos benefícios.3. Fls. 6746/6747: ante a manifestação da Defensoria Pública da União e considerando que o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI foi citado (fls. 4.245/4.246), mas não contestou (fl. 4.327), decreto sua revelia.Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). 4. Não foram apresentados no prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/1999 os originais da manifestação prévia do réu MARCOS DONIZETTI ROSSI nem o instrumento de mandato por ele outorgado (fls. 4136/4140). Assim, os advogados descritos no instrumento de mandato de fl. 4.140 devem ser excluídos do sistema de acompanhamento processual pela Secretaria deste juízo, após o decurso de prazo para manifestação acerca desta decisão.Intimem-se o Ministério Público Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Defensoria Pública da União. Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008951-40.2013.403.6100 - 9o TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
1. Retifico, de ofício, a denominação da autoridade impetrada, a fim de que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta da autuação e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.2. Indefiro o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada o julgamento de pedido de restituição de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de fazer tal julgamento. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido de restituição será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença. O

direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito.Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito.Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para julgamento de pedidos em tramitação há 4 e 6 anos.3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009175-75.2013.403.6100 - MARIA CLARA MOURAO DE SA(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN
1. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A Lei nº 7.498, de 25.06.1986, dispõe que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei (artigo 1º), que A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (artigo 2º) e que São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei (artigo 6º, I).Em relação ao enfermeiro, a lei que regulamenta a profissão é expressa ao classificar como tal o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei.O texto da lei, desse modo, considera enfermeiro apenas o titular do diploma de enfermeiro. Não admite a lei a prova da formação profissional por outros documentos, como histórico escolar, declaração ou certificado que comprovem a conclusão do curso de enfermagem.No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 48 que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.O sistema legal de ensino superior estabelece a regra geral de que o diploma registrado é o documento de comprovação da formação superior de seu titular. Sem a exibição de diploma registrado não cabe a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, salvo situação excepcional, como a extinção da instituição de ensino em que concluído o curso de enfermagem, sem que o diploma tenha sido expedido, hipótese essa ausente na espécie.Além disso, a inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem, com base em certificado de conclusão do curso de enfermagem, foi extinta pela Resolução nº 372/2010, do Conselho Federal de Enfermagem.A autoridade impetrada não está a praticar nenhum ato ilegal ou abusivo ao exigir a exibição de diploma registrado para autorizar a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Trata-se de exigência prevista na Lei nº 7.498, de 25.06.1986, e na Resolução nº 372/2010, do Conselho Federal de Enfermagem.Se há demora da instituição de ensino em expedir o diploma, o comportamento ilegal ou abusivo, por omissão, é dessa instituição, em face de quem a impetrante poderá adotar as medidas que entender cabíveis para obter tal documento no prazo legal.2. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária (justiça gratuita).3. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópias dos documentos que instruem a petição inicial.4. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, na condição de representante legal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do

artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009196-51.2013.403.6100 - VIVIAN FEBRAS DE MORAES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
1. Indefiro o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da parte impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel.Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença.A afirmação da impetrante de que há periculum in mora está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da parte impetrante.Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança.2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009317-79.2013.403.6100 - JC - ELOIM SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.-ME(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie pedidos administrativos de restituição de tributos.2. Indefiro o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada o julgamento de pedidos de restituição de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de fazer tal julgamento. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos de ressarcimento serão julgados pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito.Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito.Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para julgamento imediato dos pedidos de restituição

de tributos.3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009409-57.2013.403.6100 - DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA(SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO
1. A impetrante pede a concessão de liminar para suspender a eficácia da penalidade de advertência que lhe foi aplicada, na qualidade de licitante, pela Diretoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3.2. A impetrante, empresa prestadora de serviços do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, foi punida por este, com a penalidade de advertência, por haver colocado na execução dos serviços número funcionários inferior ao mínimo estimado na proposta.Não há nenhuma controvérsia relativamente ao fato de que a impetrante colocou à disposição do Tribunal número de funcionários inferior ao mínimo por ela própria fixado na proposta apresentada quando se sagrou vencedora do certame.A impetrante afirma que tal ocorreu porque os funcionários estavam ociosos ante a falta de serviço e que, em reunião ocorrida em 18.09.2012 entre ela, o gestor e o fiscal do contrato teria sido proposta a redução do número de funcionários. Ocorre que não há prova documental de que a impetrante teve autorização formal do Tribunal para reduzir o número de funcionários. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por documentos, dos fatos afirmados na petição inicial.Além disso, apresentada a proposta e assinado o contrato, não competia à impetrante, unilateralmente, reduzir o quantitativo de funcionários para cada um dos postos de trabalho. A redução do número de funcionários da impetrante à disposição do TRF3 dependia de autorização formal deste. O item 2 do anexo V - do edital, segundo o qual As quantidades de funcionários contidos neste exemplo de preenchimento são as estimadas como razoáveis, conforme itens nº 3.1.3.4 e 3.2.4.5 do Termo de Referência, dentro do horário estabelecido. Porém, cabe ao licitante, determinar o quantitativo de funcionários para cada um dos postos, levando-se em consideração a análise do Termo de Referência e as condições do Licitante (produtividade de seus funcionários, equipamentos, etc), dizia respeito à apresentação da planilha de custos, por ocasião da proposta de preços. Esse item do edital não autorizava a impetrante a reduzir o número de funcionários por ela estimado quando da apresentação da proposta, mas apenas lhe concedia a prerrogativa de estimar o número de empregados para apresentar a proposta.Depois de apresentada a proposta com planilha de custos e número de funcionários para a prestação dos serviços, a impetrante ficou vinculada à proposta e não poderia alterar seus termos sem a assinatura de termo contratual aditivo, como corretamente decidido pela Diretoria-Geral do TRF3.Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, razão por que indefiro o pedido de liminar.3. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).4. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009526-48.2013.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa das autoridades impetradas. A impetrante tem sede fiscal em Barueri. A competência para expedir certidão de regularidade fiscal, relativamente às contribuições previdenciárias, não é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, mas sim da Receita Federal do Brasil em Barueri.De outro lado, o Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo não tem competência para expedir certidão de regularidade fiscal, desde a criação da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007. O INSS não expede mais certidão de regularidade fiscal. Tal competência é da Receita Federal do Brasil. O artigo 2º dessa lei dispõe que Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.2. Concedo à impetrante prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa das autoridades impetradas.Publique-se.

0010078-13.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES - ESPOLIO X TAEKO RODRIGUES ALVES(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP302924 - PAMMELA ALEXANDRA TIEMI KURASHIMA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
1. O impetrante pede a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, necessária para o inventário dos bens do espólio.2. Indefiro o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a expedição de certidão de regularidade fiscal, para o processamento de inventário. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo e expeça a respectiva certidão de regularidade fiscal. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a expedição da certidão e o regular processamento do inventário, se a segurança for concedida apenas por ocasião da sentença.A afirmação da parte impetrante de que há perigo da demora porque está impedida (sic) de proceder com o inventário caso não obtenha a certidão pleiteada, não caracteriza risco de ineficácia da segurança. Não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo irreversível (faticamente) da parte impetrante. Ela não comprova sequer a abertura do inventário e a iminência de extinção do processo ante a ausência de exibição da pretendida certidão ao respectivo juízo em que tramita o suposto inventário.Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança.3. Defiro ao impetrante prazo de 15 dias para regularizar a representação processual, mediante a exibição do termo de nomeação do inventariante e de instrumento de mandato outorgado por este.4. Certificada a regularização da representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010088-57.2013.403.6100 - SANDRA LUCIA COPPEDE(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
1. Indefiro o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em

razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da parte impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel.Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença.Quanto à afirmação da parte impetrante de que há urgência em regularizar a situação do imóvel uma vez que pode vir a perder um negócio, não está comprovada por meio de prova documental. A impetrante não apresentou nenhuma proposta de compra do imóvel. Não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da parte impetrante.Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança.2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000493-11.2013.403.6140 - RITA DE CASSIA AGRA RIBEIRO(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA
1. Mandado de segurança em que se pede a concessão de ordem para determinar à impetrada o restabelecimento do serviço de energia elétrica na residência da impetrante, interrompido por falta de pagamento.Impetrado o mandado de segurança na Justiça Estadual, esta indeferiu a liminar e solicitou as informações à autoridade impetrada, que as prestou. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão em que indeferida a liminar, declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar este mandado de segurança, declarou a nulidade dos atos decisórios e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Suscitei conflito negativo de competência no Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência da Justiça Federal (fls. 133/134).2. Indefiro o pedido de liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Quando impetrado o mandado de segurança na Justiça Estadual, em abril de 2012, pendia de pagamento fatura de fornecimento de energia desse mês, o que autoriza a suspensão do serviço, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)2. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.3. Admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 57.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).3. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público.

CAUTELAR INOMINADA
0009446-84.2013.403.6100 - OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO X MARIA DAS GRACAS

MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Os requerentes atribuem à causa o valor de R$ 10.000,00, gerador da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Ocorre que esse valor não corresponde ao conteúdo econômico do pedido, pelo qual se pretende suspender a execução da hipoteca, cujo saldo devedor, em maio de 2013, é de R$ 90.435,48. Este é o valor cuja exigibilidade se pretende suspender, correspondendo ao conteúdo econômico do pedido.Não correspondendo o valor atribuído à causa ao objetivo econômico do pedido e estando tal valor a alterar regra de competência absoluta, o juiz pode modificá-lo de ofício. Assim, fixo, de ofício, o valor da causa em R$ 90.435,48, ante o qual reconheço a competência absoluta desta Vara Federal Cível para processar e julgar esta cautelar.2. Os requerentes pedem a concessão de liminar para suspender a execução hipotecária de imóvel adquirido como financiamento concedido pela requerida no Sistema Financeiro da Habitação.Afirmam os requerentes que (sic) o contrato de financiamento em questão está maculado de irregularidades, uma vez que as prestações amortizavam irregularmente o saldo devedor, visto que a TR está sendo aplicado irregularmente, com aplicação de juros sobre juros. Tal afirmação é improcedente. A aplicação da TR sobre o saldo devedor atualizado pela TR dos períodos anteriores não caracteriza capitalização de juros ou anatocismo. A TR é utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Afirmam também os requerentes que a execução hipotecária prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 é inconstitucional.Não procede tal fundamento. A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional tal procedimento, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Finalmente, a planilha de evolução do financiamento expedida pela requerida mostra que os requerentes têm deixado de pagar os encargos mensais do financiamento e obtido sucessivos acordos, a fim de incorporá-los ao saldo devedor. Este é o motivo da ausência de redução do saldo devedor, e não a incidência da TR na sua atualização.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 49.4. Expeça a Secretaria mandado de citação da requerida, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6979

DESAPROPRIACAO
0067711-81.1973.403.6100 (00.0067711-6) - UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO GONCALVES GASPAR(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS)
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000030 (fl. 305), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. O nome do réu corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral dele no CPF.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA
0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO
1. Fl. 212: ficam as partes cientificadas da remessa da carta precatória de fl. 209 para a Subseção Judiciária de

Caxias/MA.2. Aguarde-se em Secretaria, por 60 (sessenta) dias, notícia sobre o cumprimento da indigitada carta precatória.Publique-se.

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAID YOFIF EL ORRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AHMAD AHMAD SALEH(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)
1. Fls. 200/213: recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelos réus, representados pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR X LAMONNIER MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fls. 152/165: recebo os embargos opostos pelo réu. Suspendo a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.3. Fls. 166/179: fica a Caixa Econômica Federal intimada para contestar a reconvenção no prazo de 15 dias, nos termos do disposto no artigo 316 do Código de Processo Civil.4. Por força do parágrafo único do artigo 253 do CPC, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para registro da reconvenção na autuação.5. Certifique a Secretaria que a reconvenção não gera a obrigação de recolhimento de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).6. Indefiro o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado tanto nos embargos monitórios quanto na reconvenção, sob o fundamento de que tem direito a tal benefício porque representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.Publique-se. Intime-se.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA
1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré, representada pela Defensoria Pública da União (fls. 132/144). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MACIEL TORRES
1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré, representada pela Defensoria Pública da União (fls. 135/144). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Indefiro o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que tem direito a tal benefício porque representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de a ré haver sido citada por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0005733-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARA VAZ DE LIMA
1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré, representada pela Defensoria Pública da União (fls. 83/95). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES
Expeça a Secretaria novo mandado de citação para cumprimento nos endereços descritos pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 125.

0012045-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

RAMON SANTOS OLIVEIRA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018241-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL JOSE MORAES OLIVEIRA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0009673-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DAISHIRO ASANO
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0045839-62.2000.403.6100 (2000.61.00.045839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SUTTI NETO COM/ E IMP/ LTDA(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN)
1. Fls. 162/164: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0752439-49.1986.403.6100, em que tramita a execução principal.2. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 161, remetendo os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
1. Fls. 212/215: rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade oposta pelos executados representados pela Defensoria Pública da União. É manifestamente incabível a afirmação de nulidade da citação por edital por falta de diligência destinada a citar os executados, pessoalmente, no endereço situado na Rua Prudente de Morais, nº 535, São Paulo/SP, do imóvel de matrícula nº 109.466, do 15º Cartório de Registro de Imóveis.A certidão extraída do imóvel de matrícula nº 109.466, do 15º Cartório de Registro de Imóveis, prova que (fls. 168/172): i) o executado MOISES GANAN adquiriu a propriedade desse imóvel, em conjunto com outros sucessores, em virtude do óbito de Adib Moises Ganan, em 25.09.1984; e ii) o executado MOISES GANAN era residente e domiciliado na Rua Antonio de Macedo Soares, nº 535, endereço esse onde já houve diligência negativa (fls. 80/81). Assim, essa certidão não prova que o executado MOISES GANAN reside ou residiu, em alguma época, no indigitado imóvel.2. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 109.466, do 15º Cartório de Registro de Imóveis, pertencente ao executado MOISES GANAN (parte ideal de 8,34% do imóvel). Expeça a Secretaria mandado de penhora, registro da penhora, avaliação do imóvel e intimação dos atos praticados. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0025055-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO
1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução relativamente a todos os executados. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deles, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial dos executados sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0021746-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECCOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS
Fls. 212/213: o mandado foi restituído a este juízo, pela Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, por evidente equívoco, ante o teor da certidão de fl. 213.O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.O oficial de justiça certificou expressamente suspeita de ocultação do executado (fl. 213).Presente a afirmação, na certidão do oficial de justiça, de suspeita de ocultação do executado, incide a hipótese prevista no citado artigo 227 do Código de Processo Civil, cabe a citação com hora certa.Assim, desentranhe a Secretaria o mandado, a fim de ser encaminhado à CEUNI para seu integral cumprimento.

0006455-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA SOARES TORINO
Fl. 63: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papeis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor.O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova

de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 62.Publique-se.

0014769-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDECK PINHEIRO LOPES
Fl. 86: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para cumprir o item 2 da decisão de fl. 84 e comprovar a publicação do edital em jornal local, por pelo menos duas vezes, no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, conforme previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000659-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO CASSIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação deste por edital.Publique-se.

0008525-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA
1. Ante o endereço do executado, que está situado em município que não é sede de Vara Federal (Santana de Parnaíba), fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região intimado para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.2. Comprovado o recolhimento pelo exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se esta e a decisão de fl. 21. DECISAO DE FL.21Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0009710-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA
1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de

atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0009735-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA
1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0019277-93.2012.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X UNA PROSIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI)
1. Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação da requerida (fls. 312/331).2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE já apresentou contrarrazões (fls. 336/357).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KERLING STOCKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEENDERT ORANJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRONISLAVA KRUK ORANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA
Fl. 1.012: ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios, no valor de R$ 105,26 (cento e cinco reais e vinte e seis centavos), por executado, totalizando-se o valor de R$ 2.000,00, atualizado para o mês de maio de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do

Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7) - PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 242/243, até o limite do valor da execução, sob código de receita 2864.2. Fica a parte executada intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021293-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA
1. Fl. 112: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 109. Publique-se.

0010558-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MIRAVETE(SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MIRAVETE(SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)
1. Fls. 99/112: nego seguimento à impugnação à penhora. Primeiro porque as contas da executada em que penhoradas as quantias de R$ 286,02 e R$ 12,31 não estão bloqueadas, ao contrário do que ela afirma.A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados.Assim, apenas foram penhorados os valores existentes nas contas no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foram bloqueadas as próprias contas nem a movimentação delas em depósitos futuros.Segundo porque a impugnação da penhora é intempestiva. Conforme certidão de fl. 87, decorreu o prazo para a executada impugnar a penhora.Terceiro porque a impugnação está prejudicada. Quando apresentada a Caixa Econômica Federal já havia sido autorizada por este juízo a levantar todos os valores penhorados nestes autos.2. Certificado o decurso de prazo, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 98.Publique-se.

0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO
1. Ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 2

de julho de 2013, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. 2. Fl. 138: sem prejuízo, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 10 dias para apresentação de proposta concreta, como requerido.

0003140-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE
1. Fl. 11: a CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, KLEBER GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 101.439.258-65.A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 89/111). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País (fls. 75 e 83/84) e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro parcialmente requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, KLEBER GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 101.439.258-65, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria.3. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído.4. Nos termos dos artigos 2º, 3º, cabeça e 1º e 3º, da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.5. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lavre certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação.

0003989-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE SA
1. Fl. 75: ante a petição de fls. 98/105, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de vista dos autos.1. Fls. 98/105: a CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, MARCO ANTONIO DE SA, CPF nº 216.858.918-61.,A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 75/95). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País (fls. 55 e 56/58) e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro parcialmente requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, MARCO ANTONIO DE SA, CPF nº 216.858.918-61, em relação à última declaração

de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria.3. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído.4. Nos termos dos artigos 2º, 3º, cabeça e 1º e 3º, da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.5. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lavre certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação.Publique-se.

0008213-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NUNES RODRIGUES
1. Fl. 62: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 59/60, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311612-6 (fl. 57), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13216

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)
Fls. 2655/2656: O DVD contendo a gravação da audiência foi juntado às fls. 2646, podendo ser livremente consultado pelas partes. Assim, dê-se nova vista ao réu. Após, nova vista ao MPF, conforme requerido às fls. 2648-verso. Intimem-se.

Expediente Nº 13227

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0078282-47.1992.403.6100 (92.0078282-5) - CTM CITRUS S/A(SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011411-59.1997.403.6100 (97.0011411-2) - BENTO VIDAL NETO X ARLETE APARECIDA RIBEIRO VIDAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao

arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023987-50.1998.403.6100 (98.0023987-1) - MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(Proc. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E Proc. LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024383-27.1998.403.6100 (98.0024383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-58.1998.403.6100 (98.0015541-4)) HUDSON ROBERTO JOAQUIM X ROSANGELA MARLI STUQUE JOAQUIM(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025233-13.2000.403.6100 (2000.61.00.025233-6) - EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0030694-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030694-7) - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0017293-89.2003.403.6100 (2003.61.00.017293-7) - LAERTE GUALDIA POSSATO X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X DAISY CHAGAS DE ASSUMPCAO FARIA(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 13229

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003416-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003416-9) - TYCO SERVICES LTDA(SP155152 - FABIO FERREIRA KUJAWSKI) X UNIAO FEDERAL(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0658689-17.1991.403.6100 (91.0658689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058075-61.1991.403.6100 (91.0058075-9)) COML/ IBIACU DE EMPREENDIMETNOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 314/315: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0727475-16.1991.403.6100 (91.0727475-0) - TAKAO HOMBO X SERGIO NOBUO MIYASHITA X MONICA MIDORI OYAMA MAEDA(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO

SAIA ALMEIDA LEITE) X TAKAO HOMBO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOBUO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MONICA MIDORI OYAMA MAEDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 169/170: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0736726-58.1991.403.6100 (91.0736726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722709-17.1991.403.6100 (91.0722709-4)) NATURA FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 268/272: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 274.

0014247-78.1992.403.6100 (92.0014247-8) - MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 429/431: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, referente à Execução Fiscal nº 320.01.1999.017200-6/000000-00, ordem nº 1130/99.Comunique-se ao Juízo Deprecante (Juízo da 6ª Vara Fiscal, Carta Precatória nº 0008386-24.2013.403.6182) acerca da aotação da penhora para fins do envio do termo de penhora.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018587-35.2010.403.6100 - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Insurge-se a União Federal às fls. 434 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 430/432, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) sob o argumento de que tal valor não é compatível com o trabalho a ser desenvolvido pelo Sr. Perito que não corresponde ao de um auditor fiscal. A parte autora, por sua vez, às fls. 435, concorda com a estimativa apresentada.Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, arbitro os honorários periciais em R$ 8.000 (oito mil reais).Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000214-82.2012.403.6100 - ERM BRASIL LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1120/1132 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 1114/1115. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007868-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9)) JOSE GONCALVES DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)
Recebo os presentes Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC.Apensem-se os presentes aos autos originários. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Dê-se vista à embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO)
Fls. 516/517 e 518/519: Antes da análise do requerimento da CEF, e considerando que o executado foi citado por edital (fls. 69), dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0016255-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-19.1999.403.6100 (1999.61.00.009107-5)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)
Em face da manifestação da União, às fls. 419, cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes do despacho de fls. 410, expedindo-se alvará de levantameno e ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, observando-se a planilha apresentada pela parte autora às fls. 417/418.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0706906-91.1991.403.6100 (91.0706906-5) - AHANOS ARMENAK VOSKIAN X DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA X SEBASTIANA DE FATIMA GODOI EVANGELISTA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DE FATIMA GODOI EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL(SP077084 - SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA)
Fls. 257/259: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL
Fls. 469/472: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido e, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 466-v.º, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento dos precatórios de fls. 461/462, ou eventual provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002432-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025918-2)) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LIGA JAUENSE DE FUTEBOL
Em face da consulta supra, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Após, cumpra-se o despacho de fls. 760, segundo parágrafo.Esclareça a União Federal (AGU) se pretende nova tentativa de penhora de ativos financeiros em face da empresa executada, tendo em vista que a penhora anterior efetuada às fls. 707 informa que o CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. Int.

Expediente Nº 13234

DEPOSITO
0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)
Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos de fls. 168/171.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Fls. 262/275: Dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 13237

MONITORIA
0006855-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISANDRA KARINA LIBORNI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ANDRES AGUIAR REIS COELHO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)
Tendo em vista as manifestações das partes às fls. 141 e 164, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 14h30, na sede deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 13238

MANDADO DE SEGURANCA
0008246-42.2013.403.6100 - BANCO CITICARD S/A X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEG ESP INST FIN 8 REG-SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 535/537: Mantenho a r. decisão de fls. 528, por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo suplementar para a apresentação das contrafés, conforme requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir no polo passivo do feito o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e o Diretor Financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Int.

Expediente Nº 13240

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0018650-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018650-4) - ANTONIO CLAUDINER GALERA X JANETE GEROMEL GALERA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0642621-36.1984.403.6100 (00.0642621-2) - DANILO FREIRE(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0734425-41.1991.403.6100 (91.0734425-2) - BRUNO OTTO HUTTENLOCHER X VALDOMIRO GOMES SOBRAL(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0) - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0056449-26.1999.403.6100 (1999.61.00.056449-4) - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0025489-48.2003.403.6100 (2003.61.00.025489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049802-15.1999.403.6100 (1999.61.00.049802-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X DURVAL POLICARPO X MARIA INEZ ALVARES DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001558-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PAULINO CARELLI
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13241

MANDADO DE SEGURANCA
0017989-13.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 399/409 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13242

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015900-61.2005.403.6100 (2005.61.00.015900-0) - HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13243

MONITORIA
0005118-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MOURA NAVARRO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 58/70 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021709-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEONICE BRAZ DE FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
Fls. 97/98: Providencie a ré, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, com a juntada aos autos do instrumento original de procuração.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0040180-43.1998.403.6100 (98.0040180-6) - EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E Proc. LUIZ HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 320/331 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001310-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-06.1998.403.6100 (98.0054241-8)) GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 342/346 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023227-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023227-0) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1039/1045 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

0004290-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004290-6) - SOANE CUSTODIO DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
A autora interpôs apelação de fls. 463/479 com pedido de liminar. Contudo, tal pedido deve ser realizado perante o relator do recurso, tendo em vista que o juízo de primeiro grau já esgotou sua função jurisdicional com a prolação de sentença. Além disso, eventual concessão da liminar na sentença somente seria possível no caso de procedência do pedido desde que preenchidos os requisitos legais. Considerando que no caso concreto as alegações do autor não foram acolhidas pelo juízo, não havia fundamento para conceder a liminar. Assim, mantenho a decisão apelada pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 463/479 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int

0008383-29.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0000734-42.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Fls. 800/802: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001389-14.2012.403.6100 - ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 380/390 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007288-90.2012.403.6100 - PIMENTA & CIA LTDA(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 173/191 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 165/170. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012811-83.2012.403.6100 - FLAVIO POLICASTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 262/268 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014895-57.2012.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO020817 - IRONDES JOSE DE MORAIS E GO021375 - JOAO ALBERTO MOREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)
Tendo em vista o silêncio da parte autora, bem como o fato de a prova testemunhal ser despicienda para o deslinde do feito, indefiro o pedido de produção de prova oral. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003960-21.2013.403.6100 - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO
0017043-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023194-

57.2011.403.6100) ADRIANO PAULO RODRIGUES DE LIMA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Desentranhe-se a procuração de fls. 198 encartando-a nos autos dos Embargos à Execução nº 0017044-26.2012.403.6100.Fls. 200: Regularize a parte Embargante a sua representação processual nestes autos, uma vez que o polo Embargante está ocupado por ADRIANO PAULO RODRIGUES DE LIMA.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0021537-46.2012.403.6100 - SEBASTIAO INACIO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos da Ação Ordinária nº 0001308-31.2013.403.6100.

Expediente Nº 13244

MONITORIA
0020005-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA
Publiquem-se os despachos de fls. 165 e 169.Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos de fls. 171/182.Dê-se vista à CEF acerca dos referidos documentos.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 165Em face da certidão de fls. 164, proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado às fls. 162/163, tendo em vista o seu valor ínfimo.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 169.Publique-se o despacho de fls. 165.Fls. 168: Defiro. Proceda-se a consulta junto ao sistema INFOJUD a fim de obter cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0663984-45.1985.403.6100 (00.0663984-4) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 2082/2083: Defiro. Oficie-se à CEF conforme requerido pela parte autora. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Ademais, informado pela CEF o saldo remanescente das contas judiciais nºs 1181.005.504829474 e 1181.005.506067644, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2069/2069vº.Fls. 2084/206: A transferência já foi deferida, conforme fls. 2069/2069vº.Aguarde-se o cumprimento do primeiro e segundo parágrafos deste despacho.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à autora das fls. 2088/2091.

0013553-94.2001.403.6100 (2001.61.00.013553-1) - SIND DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 1354, proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e desbloqueio dos valores remanescentes, observado o limite do crédito de fls. 1343.Fls. 1349/1351 e 1352/1354: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1358/1359vº relativo ao crédito da União Federal, bem como dos detalhamentos de fls. 1359/1359vº e 1360/1360vº referentes aos créditos do SESC e SEBRAE.

EMBARGOS A EXECUCAO
0014156-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3)) HECKEL JAYME LOPES FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE X ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE X KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)
Em face do termo de audiência de fls. 50/51, publique-se o despacho de fls. 49.Int.DESPACHO DE FLS. 49.Fls. 47/48: Recebo como pedido de aditamento à inicial.Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC.Dê-se vista à embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)
Em face do termo de audiência de fls. 470/471, publique-se o despacho de fls. 462.Int.DESPACHO DE FLS. 462.Fls. 457/461: Manifeste-se a parte executada.No mais, regularize a executada Olga Fernandes Aranha a sua representação processual nos autos, uma vez que, a despeito do substabelecimento sem resevas outorgado às fls. 455, não existe procuração anterior em nome da mesma.Após, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento contido às fls. 457, primeira parte.Int.

0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA
Em face da certidão de fls. 159vº, publique-se o despacho de fls. 155.Int.DESPACHO DE FLS. 155.Fls. 152: Razão assiste à CEF. Vista à CEF acerca da nova consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 154 indicando a inexistência de veículos vinculados ao CPF nº 872.868.908-91.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)
Solicite-se ao SEDI a reinclusão no polo passivo do feito de José Ferreira de Moraes, CPF nº 000.504.448-08, eis que também proprietário do imóvel expropriado.Tendo em vista as manifestações de fls. 424/426 e 429, expeça-se ofício requisitório tão-somente em relação aos expropriados Malvina Ferreira Bárbara e Geraldo Ribeiro de Moraes, observando-se as quantias apuradas às fls. 365/377 (R$ 7.537,09 cada - atualizado para mar/2009). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando a comunicação do pagamento ou eventual manifestação dos demais expropriados.Int.

0012845-88.1994.403.6100 (94.0012845-2) - IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X MARCIA CECILIA TREVISAN X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X JOSE AUGUSTO MODESTO X HELOISA CARVALHAES GRASSI X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X

ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X JOSE OSVALDO BICALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CECILIA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CARVALHAES GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de constar a grafia dos autores na forma como segue:a) FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR, CPF nº 016.889.298-78;b) HELOISA CARVALHAES GRASSI, CPF nº 774.159.738-87.Fls. 562/564: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000334-53.1997.403.6100 (97.0000334-5) - ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 312/313, 314/316 dos autos principais nº 0032923-64.1998.403.6100, onde se encontra a comprovação da incorporação da empresa Cris Marie Modas e Presentes Ltda por Era Moderna Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 60.659.752/0001-90. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo nestes termos.Fls. 378/379: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal.Int.

0032923-64.1998.403.6100 (98.0032923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-53.1997.403.6100 (97.0000334-5)) ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Tendo em vista que a empresa originária Cris Marie Modas e Presentes Ltda foi incorporada por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 60.659.752/0001-90, e consideranddo que na incorporação, a empresa incorporada extingue-se para todos os fins de direito, assumindo a incorporadora toda a sucessão daquela e, portanto, com a incorporação a empresa incorporadora assume todas as dívidas da empresa incorporada, a penhora de ativos financeiros será efetuada em face da empresa Era Moderna Indústria e Comércio Ltda. Solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo do CNPJ da referida empresa, para constar na forma acima indicada.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13245

MONITORIA
0034661-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WERNER BERNAUER JUNIOR
Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Ficais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0055920-07.1999.403.6100 (1999.61.00.055920-6) - JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA(Proc. LEONARDO HEIDNER E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Ficais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0019421-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019551-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PEREIRA DE ALMEIDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021869-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBENILSON SILVA CARVALHO
Fl. 36: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0003798-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO SILVA
Fl. 35: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela CEF. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0020863-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI E SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO
0005685-50.2010.403.6100 - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)
Fls. 200/201: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7) - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Traga a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de renegociação noticiado nos autos ou manifeste-se nos termos da Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0010635-05.2010.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 663/668: Ciência aos réus e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001210-17.2011.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)
Mantenho a decisão de fls. 158/159 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008650-64.2011.403.6100 - DIVA DUPONT CONTINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 230/234: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fl. 300), bem como a indicação do respectivo assistente técnico.Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente (fl. 331), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 24/06/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 298.Dê-se ciência às partes da data acima designada.Int.

0022823-93.2011.403.6100 - RUFINO KOERICH(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL
Fls. 184/185: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 175. Int.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 434/436), bem como a indicação do respectivo assistente técnico.Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente (fl. 457), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 27/05/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 432.Dê-se ciência às partes da data acima designada.Int.

0002841-59.2012.403.6100 - VICAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 148/165: Mantenho a decisão de fl. 144 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0009534-59.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X ISAC SEVERINO DA CUNHA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0009534-59.2012.403.6100 (fls. 235/240). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012402-10.2012.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 187: Defiro, por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0012495-70.2012.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 232/235: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016910-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)
Providencie a parte ré a subscrição da petição de fls. 79/85, posto que apócrifa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e posterior eliminação por reciclagem.Int.

0018460-29.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018718-39.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 143/144: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal. Int.

0019757-71.2012.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020922-56.2012.403.6100 - TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 106/118: Mantenho a decisão de fls. 96/98 por seus próprios fundamentos. Fls. 126/127: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0021939-30.2012.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 53/65: Mantenho a decisão de fls. 44/46 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022780-25.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1535/1583: Mantenho a decisão de fls. 1517/1518 por seus próprios fundamentos. Int.

0022852-12.2012.403.6100 - VANDERLEI GIBIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003044-84.2013.403.6100 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003101-05.2013.403.6100 - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO BARROSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o teor da petição de fls. 121/159, no prazo de 10 (dez) dia. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003227-55.2013.403.6100 - ANTONIO MANOEL LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Providencie a subscritora da petião de fl. 78 a juntada de procuração, posto que não está constituída nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0003751-52.2013.403.6100 - JOAO KAZUIKU TAKATUKA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005330-35.2013.403.6100 - CLEBER ROSADO DEGOMAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0006279-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-47.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)
Apensem-se estes autos aos de n.º 0003040-47.2013.403.6100.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0002258-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019642-50.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DANILO PINTO DA FONSECA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP198115 - ANA PAULA SOARES)
Tratam os autos de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita concedida ao autor Danilo Pinto da Fonseca (autos nº 0019642-50.2012.403.6100) oposta pela União Federal.Sustenta a impugnante que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita está condicionado à efetiva comprovação da necessidade, bem como ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 1.060/1950.Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fls. 08/15), refutando as alegações da impugnante, bem como juntando cópia de extrato bancário para fins de declaração de imposto de renda.Decido.Com razão a impugnante.A Lei federal nº 1.060/1950, em sintonia com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece normas para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. E, em seu artigo 7º, o referido Diploma Legal dispõe acerca da revogação do benefício nas hipóteses de inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, in verbis:Art. 7º. A parte, contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.A documentação carreada aos autos (fl. 15) demonstra que o saldo da poupança do ora impugnado (ano-base 2012 - R$ 28.248,89) é suficiente para arcar com eventuais custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, decorrentes de fortuita sucumbência.Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM APARTADO É CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO E INCIDENTE REJEITADO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO E INDEFERIR O BENEFÍCIO CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação.2. Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei. (vetado). E, Art 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.3. A mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado têm o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, como ocorreu na hipótese vertente. 4. O impugnado firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a liberação, em 22/09/2000, de R$ 16.317,00 (dezesseis mil, trezentos e dezessete reais), que seria utilizados para compra de quatro computadores Petium III, duas impressoras Deskjet HP 840, quatro estabilizadores, um aparelho de fax e assessórios, consoante se verifica das cláusulas 2 e 2.1 do contrato de empréstimo de fls. 34/38.5. O impugnado, não tendo honrado com o cumprimento de sua contraprestação contratual de pagamento das prestações mensais compostas de encargos e amortização da dívida, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira impugnante.6. Inconformado, impetrou a medida cautelar - processo nº 2004.61.00.020354-9, perante a Segunda Vara da Justiça Federal de são Paulo/SP, onde requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita objeto da presente impugnação.7. O impugnado, no ano exercício de 2003, teve uma renda anual de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), enquanto que sua cônjuge teve renda anual de R$ 12.000,00 (doze mil reais), segundo verifica-se da declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 2004, de fls. 13/16. Assim, a renda mensal familiar do impugnado, no ano de 2003, foi da monta de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) que, dividido por doze meses, dá uma renda mensal familiar de R$ 2.291,66 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a dez salários mínimos mensais da época. 8. Segundo se verifica pela Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, de fls. 13/16, o impugnado é proprietário de dois apartamentos, sendo o primeiro, o apartamento nº 31, do Edifício Granville, localizado à Rua Sergipe, 605, bairro de Higienópolis, São

Paulo/SP e, o segundo, o apartamento nº 121, do Edifício Carla, localizado à Rua São Vicente de Paula, 34, Santa Cecília, também nesta Capital. 9. O impugnado é proprietário de dois imóveis localizados em bairro nobre de São Paulo/SP, que somados totalizam o valor de R$ 163.461,00 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais), para o ano exercício de 2003, conforme se comprova da Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 13/16.10. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, tendo em vista que o mesmo possui renda mensal suficiente para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência e, além disso, é proprietário de dois imóveis em zona residencial nobre da cidade de São Paulo/SP, sendo que um deles é sua residência e o outro utilizado para geração de renda.11. O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.12. Recurso de apelação a que se dá provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200461000242040/SP - Relator Des. Federal Suzana Camargo - j em 20/02/2006 - in DJ de 28/03/2006, pág. 262)Destarte, inexistentes os requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária, não há como manter os benefícios conferidos pela Lei federal nº 1.060/1950.Ante o exposto, acolho a presente impugnação, para o fim de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado nos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o nº 0019642-50.2012.403.6100.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia aos autos nº 0019642-50.2012.403.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0007608-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0021630-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MILENE CARDOSO DOS SANTOS
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0005875-08.2013.403.6100 - OMAR ALMOUSSA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X NAO CONSTA
Fl. 107: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7873

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004874-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENILDO SANTANA GONCALVES SANTOS
Vistos em inspeção.Diante do teor da certidão de fl. 69, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020958-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE NOVAES DOS SANTOS
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022938-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALOMA FERREIRA NEVES
DECISÃO Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 49/55) em face da decisão que indeferiu a medida liminar de busca e apreensão pleiteada, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.

Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. No caso em apreço, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento da liminar. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001952-42.2011.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0002416-66.2011.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Converto o julgamento em diligência.Verifico a ausência de manifestação específica pela parte autora (fl. 115 vº) acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (fl. 96).Destarte, considerando a busca da resolução da lide pela via conciliatória nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora, para se pronunciar expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a recusa ou aceite ante a proposta de acordo efetuada pela ré. Int.

0003062-76.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o teor da manifestação de fl. 708, prossiga-se o feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fl. 426: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0020715-91.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Mantenho a decisão de fls. 503/504 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022873-22.2011.403.6100 - JAILSON BEZERRA DE MORAIS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora deixou de atender ao determinado pelo ato ordinatório de fl. 135, bem como ao despacho de fl. 146 referente à estimativa de honorários periciais, reputo preclusa a produção da prova pericial requerida. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023358-22.2011.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153697 - JÚLIO CELSO OTANI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0013898-74.2012.403.6100 - DOMINGAS VERA DA SILVA(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CLERIM GEMMA RUMI(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA)
Fls. 161/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0014555-16.2012.403.6100 - RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA
Fl. 158: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021090-58.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 174/181: Mantenho a decisão de fls. 149/150 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021192-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Vistos em inspeção.Diante do teor da certidão de fl. 150, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0021531-39.2012.403.6100 - MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 415/428: Mantenho a decisão de fls. 408/410 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009077-69.2012.403.6183 - ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA S/C LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 114/115 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social. Forneça a parte autora cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado pel despacho de fl. 95. Int.

0000233-54.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002271-39.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000196-06.2013.403.6301 - TIAGO DO LAGO DE SOUZA E SILVA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Fl. 302: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0002678-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021531-39.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, argüida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI, objetivando a cessação do benefício nos autos da demanda autuada sob o nº 0021531-39.2012.403.6100. Sustenta a impugnante, em suma, que os rendimentos auferidos pela impugnada inviabilizam a concessão da assistência judiciária, posto que esta somente pode ser deferida aos efetivamente pobres. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 07/13), sustentando ter a impugnante deixado de apresentar prova negativa da condição de necessitada. É o singelo relatório. Passo a decidir. Inicialmente, diante da manifestação de fls. 07/13, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 06. Deveras, a Lei federal nº 1.060/1950, em sintonia com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece normas para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. E, em seu artigo 7º, o referido Diploma Legal dispõe acerca da revogação do benefício nas hipóteses de inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, in verbis:Art. 7º. A parte, contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.A documentação carreada aos autos principais (fls. 45/214) demonstra que os rendimentos percebidos pela autora, ora impugnada, são suficientes para arcar com eventuais custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, decorrentes de fortuita sucumbência.Tomando por base o comprovante de rendimentos da impugnada no mês de novembro de 2012 (fl. 45), constato que, em eventual sucumbência integral, a mesma teria que arcar com custas processuais e honorários de advogado em percentual aproximado a 10% (dez por cento) de suas receitas anuais, levando-se em consideração os limites máximos previstos, respectivamente, na Tabela I da Lei federal nº 9.289/1996 e no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, como servidora pública aposentada, a impugnada tem uma condição mais favorável em relação ao trabalhador da iniciativa privada, porquanto goza de irredutibilidade de seu vencimento, de tal sorte que a probabilidade de perda súbita de renda é bem reduzida. Destarte, inexistentes os requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária, não há como mantê-los em prol da impugnada.Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM APARTADO É CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO E INCIDENTE REJEITADO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO E INDEFERIR O BENEFÍCIO CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação.2. Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei. (vetado). E, Art 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.3. A mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado têm o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, como ocorreu na hipótese vertente. 4. O impugnado firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a liberação, em 22/09/2000, de R$ 16.317,00 (dezesseis mil, trezentos e dezessete reais), que seria utilizados para compra de quatro computadores Petium III, duas impressoras Deskjet

HP 840, quatro estabilizadores, um aparelho de fax e assessórios, consoante se verifica das cláusulas 2 e 2.1 do contrato de empréstimo de fls. 34/38.5. O impugnado, não tendo honrado com o cumprimento de sua contraprestação contratual de pagamento das prestações mensais compostas de encargos e amortização da dívida, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira impugnante.6. Inconformado, impetrou a medida cautelar - processo nº 2004.61.00.020354-9, perante a Segunda Vara da Justiça Federal de são Paulo/SP, onde requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita objeto da presente impugnação.7. O impugnado, no ano exercício de 2003, teve uma renda anual de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), enquanto que sua cônjuge teve renda anual de R$ 12.000,00 (doze mil reais), segundo verifica-se da declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 2004, de fls. 13/16. Assim, a renda mensal familiar do impugnado, no ano de 2003, foi da monta de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) que, dividido por doze meses, dá uma renda mensal familiar de R$ 2.291,66 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a dez salários mínimos mensais da época. 8. Segundo se verifica pela Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, de fls. 13/16, o impugnado é proprietário de dois apartamentos, sendo o primeiro, o apartamento nº 31, do Edifício Granville, localizado à Rua Sergipe, 605, bairro de Higienópolis, São Paulo/SP e, o segundo, o apartamento nº 121, do Edifício Carla, localizado à Rua São Vicente de Paula, 34, Santa Cecília, também nesta Capital. 9. O impugnado é proprietário de dois imóveis localizados em bairro nobre de São Paulo/SP, que somados totalizam o valor de R$ 163.461,00 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais), para o ano exercício de 2003, conforme se comprova da Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 13/16.10. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, tendo em vista que o mesmo possui renda mensal suficiente para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência e, além disso, é proprietário de dois imóveis em zona residencial nobre da cidade de São Paulo/SP, sendo que um deles é sua residência e o outro utilizado para geração de renda.11. O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.12. Recurso de apelação a que se dá provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200461000242040/SP - Relator Des. Federal Suzana Camargo - j em 20/02/2006 - in DJ de 28/03/2006, pág. 262) Ante o exposto, acolho a presente impugnação, para o fim de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ora impugnada. Em decorrência, determino que a mesma recolha as custas processuais iniciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos autuados sob o nº 0021531-39.2012.403.6100.Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0016676-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR DO ESPIRITO SANTO X IZILDA CORRELLI DO ESPIRITO SANTO
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7906

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0662975-48.1985.403.6100 (00.0662975-0) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 537 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023977-74.1996.403.6100 (96.0023977-0) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em inspeção. Fls. 490/491: Dê-se ciência à Santander Seguros S/A do ofício de fl. 489. Após, cumpra-se a decisão de fl. 444. Int.

0026209-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042987-70.1997.403.6100 (97.0042987-3)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Vistos em inspeção. Fl. 546: Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0766378-96.1986.403.6100 (00.0766378-1) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se os autos. Após, remetam-se esta ação cautelar ao arquivo. Int.

0084196-92.1992.403.6100 (92.0084196-1) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vistos em inspeção. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no mandado de segurança impetrado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0901475-68.1986.403.6100 (00.0901475-6) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TESC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos.Requeira a autora nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do referido dispositivo legal.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025887-20.1988.403.6100 (88.0025887-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar Schaeffler Brasil Ltda. (CNPJ nº 57.000.036/0001-92), em substituição à Rolamentos Fag Ltda., de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0015674-47.1991.403.6100 (91.0015674-4) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 537 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004133-80.1992.403.6100 (92.0004133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723040-96.1991.403.6100 (91.0723040-0)) VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de documentos, a divergência de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2) - ARTURAS ERINGIS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTURAS ERINGIS X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 332 e 333/338 - Dê-se ciência às partes do depósito referente ao pagamento de ofício precatório de natureza alimentar, à disposição deste Juízo, bem como do contido no Ofício nº 03095/2013-UFEP-P, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007964-05.1993.403.6100 (93.0007964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-43.1993.403.6100 (93.0004463-0)) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A(SP097699 - MARCELO BANDEIRA DE MELLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
Vistos em inspeção. Fls. 272/276: Esclareça a ELETROBRAS quais sócios da empresa pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0043956-51.1998.403.6100 (98.0043956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9)) SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALBERTO PEREIRA
DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 158/160: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais

cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DESPACHO DE FL. 164: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002338-87.2002.403.6100 (2002.61.00.002338-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA(Proc. REVEL - FLS. 203) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA
DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 314/316: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DESPACHO DE FL. 320: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008076-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008076-0) - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE LUCIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO FILHO X BANCO DO BRASIL S/A X MARILENE RODRIGUES LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES LUCIANO X BANCO DO BRASIL S/A
Vistos em inspeção.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 416/421: Ciência à parte

autora.Manifestem-se os réus/executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R$ 16.525,41, para cada qual, válida para abril/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 414/415, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Outrossim, intime-se o coexecutado Banco do Brasil para fornecer o termo de quitação total do financiamento, com a consequente liberação da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (fls. 414/415).Int.

Expediente Nº 7941

ACAO CIVIL PUBLICA
0002149-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Tendo em vista que o Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 180), manifestem-se os réus sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003205-94.2013.403.6100 - FERNANDA BORGES SALDYS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Ante a certidão de fl. 119, desentranhem-se as informações de fls. 38/109 (protocolo nº 2013.61000069095-1), arquivando-as em pasta própria na Secretaria, eis que a autoridade impetrada não as subscreveu pessoalmente, em conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009. Intimem-se as suas subscritoras para retirar a referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, considerando que os atos constitutivos e a procuração outorgada pela Universidade Nove de Julho integram os documentos apresentados com as informações, excluam-se os nomes de seus advogados do sistema processual após a publicação deste despacho. Em seguida, abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006852-97.2013.403.6100 - FERTECNO COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERTECNO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem que autorize a sua inclusão no regime do Simples Nacional, retroativamente a 22 de julho de 2008, suspendendo-se todas as obrigações acessórias não cumpridas em virtude da não-inclusão no referido regime tributário. Informou a impetrante que foi constituída em 22 de julho de 2008, porém somente teve sua inscrição municipal deferida em 14 de fevereiro de 2012. Alegou, no entanto, que requereu administrativamente a inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo de 30 dias previsto no inciso I do 3º do artigo 7º da Resolução nº 04/2007, porém o pedido ainda não havia sido apreciado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/35).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 39), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 40/43), que foi recebida como aditamento.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45).Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 50/57), defendendo que a impetrante efetuou uma única tentativa de opção pelo Simples Nacional em 07/02/2012, ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 16, 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, não comprovando a data da inscrição estadual e municipal, a fim de se utilizar do prazo de 30 dias previsto no artigo 7º, 3º, inciso I, da Resolução nº 04/2007, o que a impediu de ingressar no Simples Nacional.Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante reiterou os argumentos da inicial (fls. 59/62).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, verifico em parte a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris).Deveras, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, a opção da pessoa jurídica pelo Simples Nacional deverá ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário em que realizada a opção. Não obstante, prescreve o inciso I do 3º do artigo 7º da Resolução nº 04, de 30 de maio de 2007, do Presidente do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte (CGSN), com a redação imprimida pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008, in verbis: 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;A documentação carreada aos autos demonstra que a impetrante somente obteve a sua inscrição perante a Prefeitura do Município de São Paulo em 14 de fevereiro de 2012 (fl. 26), tendo protocolizado o pedido de inclusão no Simples Nacional em 13 de março de 2012 (fls. 29/30).Deste modo, tempestivo o pedido de inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional. Todavia, a opção refere-se àquele ano fiscal, devendo ser concedida somente para o ano-calendário 2012, data em que realizado o pedido de inclusão no regime. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a não inclusão da impetrante no regime simplificado implica em aumento da carga tributária e oneração do seu patrimônio, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional para o ano-calendário de 2012, desde que o único impeditivo seja a tempestividade do pedido. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0007621-08.2013.403.6100 - CELSO DE AGUIAR SALLES(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO DE AGUIAR SALLES contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da pena disciplinar de suspensão que lhe foi imposta por Tribunal de Ética e Disciplina do referido órgão de fiscalização profissional. Sustentou o impetrante, em suma, que concomitantemente ao processo administrativo disciplinar, propôs ação de prestação de contas, a qual restou julgada procedente, inclusive com trânsito em julgado. Aduziu que a penalidade imposta afronta o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, constitucionalmente protegido.Ato contínuo, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 51).Notificada, a autoridade impetrada trouxe suas informações (fls. 60/1026), argüindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Deveras, a documentação carreada aos autos demostrou que ao impetrante foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a apresentação de defesa prévia, razões finais, bem como a interposição de recurso. A capitulação da infração, bem como a aplicação da penalidade disciplinar são atos interna corporis, não estando sujeitas ao controle do Poder Judiciário, salvo nas hipóteses em que há inobservância dos limites fixados em lei, o que não vislumbro no presente caso concreto. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0008432-65.2013.403.6100 - VIVIANE TAVEIRA CASCAO(SP110969 - PAULO SILVIO SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP183883 - LARA LATORRE)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE TAVEIRA CASCÃO contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA (IPEP), objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento de relatório de estágio, com a conseqüente expedição de certificado de conclusão de curso e diploma devidamente registrado. Alegou a impetrante, e suma, que cursou em 2012 o último semestre do curso de Tecnologia da Construção de Edifícios na referida instituição de ensino, contudo, teve seu relatório de estágio de conclusão de curso recusado. Em fevereiro de 2013, foi orientada a se matricular, em regime de dependência, na disciplina de Estágio, com o pagamento das respectivas mensalidades, sob o argumento de que não concluiu o curso em questão dentro do semestre letivo de 2012. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/282), posteriormente emendada à fl. 288. Este Juízo federal postergou a apreciação da liminar para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 289). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, acompanhada de documentos, relatando que a impetrante não teve seu relatório de estágio recebido por ter sido entregue fora do prazo, defendendo a legalidade do ato imputado como coator (fls. 295/321).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de

liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Com efeito, conforme pontuado pela autoridade impetrada, da leitura do relatório de estágio colacionado aos autos pela impetrante, verifica-se que, no mês de dezembro de 2012, ainda não poderia ter sido concluído, considerando-se que a última avaliação de estágio pelo supervisor é datada de 15/12/2012 (fl. 220) e o último relatório de acompanhamento técnico realizado em 10/01/2013. Destarte, somente em fevereiro de 2013 a impetrante efetuou reclamação administrativa e notificação extrajudicial (fls. 50/56) para tentar regularizar sua situação acadêmica.Por ser ação de natureza célere, o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova que permita verificar de plano o direito líquido e certo a ser protegido. Deveras, a Constituição Federal assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209:Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científca, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Outrossim, em nome da referida autonomia, ainda que num juízo perfunctório, afigura-se plausível a recusa da autoridade impetrada em receber o relatório de estágio da impetrante fora do prazo estipulado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0009415-64.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fls. 98/99 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da impetrante, qual seja, TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A. Int.

0009562-90.2013.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP079188 - NEUSA FRANCO PINHEIRO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ante os extratos de movimentação processual de fls. 40/44, afasto a prevenção dos Juízos das 2ª e 22ª Varas Federais Cíveis, posto que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 36/37 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, adequando-o ao valor do bem discutido nestes autos, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009853-90.2013.403.6100 - LUCILA MARTINEZ ALVAREZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCILA MARTINEZ ALVAREZ contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.003746/2013-11 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0101014-08.Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 02 de abril de 2013. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/20).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.003746/2013-11 desde 02 de abril

de 2013 (fls. 16/18), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante no processo administrativo nº 04977.003746/2013-11.Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0009981-13.2013.403.6100 - SNG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SNG ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.002933/2013-88 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0111017-57.Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 21 de março de 2013. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/31).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.002933/2013-88 desde 21 de março de 2013 (fls. 27/28), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante no processo administrativo nº 04977.002933/2013-88.Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim,

tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010003-71.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 62/63 e 64/65, afasto a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível, bem como verifico que não há relação de dependência em relação aos autos que tramitaram nesta 10ª Vara Federal Cível, eis que os objetos dos processos são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) Justificativa acerca da inclusão da 2ª autoridade indicada no pólo passivo, considerando os artigos 226 e seguintes do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203, de 14/05/2013); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 4 (quatro) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001519-04.2013.403.6121 - FONTE PEDRA NEGRA COML/ DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X UNIAO FEDERAL
Ciência acerca da redistribuição dos autos. Afasto a prevenção da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, haja vista que o processo nº 0001015-13.2004.403.6121 possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança (fl. 26). Providencie a impetrante: 1) Cópia do comprovante de inscrição no CNPJ; 2) Cópia integral de seu contrato social; 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 5) A adequação dos pedidos constantes à fl. 07 (letras a e c do item 12) ao rito do mandado de segurança; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001021-75.2013.403.6130 - LAERTE GIRIBOLA(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAERTE GIRIBOLA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), objetivando provimento jurisdicional que determine o arquivamento dos atos constitutivos de sociedade empresária Instituto de Clínicas Doutor Laerte Giribola Ltda.. Alegou o impetrante, em suma, que requereu perante a JUCESP o arquivamento de contrato social da empresa, contudo, o aludido pedido restou indeferido ante o apontamento de exigências, na medida em que atividade societária não seria empresária, que o termo Instituto não poderia ser utilizado e a ausência de cópia autenticada do documento de identidade do impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/30). Inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária por força de decisão declinatória de competência (fls. 33/verso). Fixada a competência para o processamento do feito nesta 10ª Vara Federal Cível, a apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação de informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da ordem (fls. 42/47).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. Com efeito, o artigo 966 do Código Civil dispõe sobre o conceito de empresário:Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (grafei) No presente caso, o contrato social apresentado junto à JUCESP traz como objeto social a prestação de serviços médicos e exames subsidiários (fl. 14). Outrossim, a sociedade cujo registro dos atos constitutivos o impetrante almeja não pode ser considerada empresária e, portanto, não está sujeita ao Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 982 e 1.150 do Diploma Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5562

CARTA PRECATORIA
0006874-58.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 25/07/2013 às 15:30 horas. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Dê-se ciência à PRF.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4644

MONITORIA
0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia de R$ 7,39 (sete reais e trinta e nove centavos), por ser irrisória.Int.

0012252-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON PEDRO DO CARMO
Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0015703-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA
Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 353/358: Considerando que não houve alteração no julgamento do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução para as autoras Daria Bonifacio Hadlich e Neuza Carlos Oliveira dos Santos, a expedição do ofício precatório deve ser feita com base nos valores apurados às fls. 231. Retifiquem-se as minutas expedidas e cancele-se, por ora, a miunuta expedida para Maria de Lourdes Diniz. Em razão da ausência de intimação da PRF, reconsidero a decisão de fls. 264. Com relação ao autor Francisco Venancio da Silva, acolho os cálculos de fls. 248 e fixo os honorários em R$ 1.989,95, atualizado até novembro de 2011.Já com relação à autora Maria de Lourdes Diniz, manifeste-se o INSS (PRF) acerca do pleito de fls. 346/347, em 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008899-44.2013.403.6100 - AB SCIEX COMERCIO DE INSTRUMENTOS LABORATORIAIS LTDA(SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fls. 171: anote-se.PA 0,5 Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0009856-45.2013.403.6100 - SERGIO ARTUR FERNANDES DE MATTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
O impetrante Sergio Artur Fernandes de Mattos requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade a concluir de imediato a análise dos pedidos protocolizados sob nºs. 04977.003749/2013-55, 04977.003745/2013-77, 04977.003744/2013-22 e 04977.003743/2013-88. Alega, em síntese, caber-lhe o domínio útil dos imóveis identificados como vagas de garagem nºs. 535, 536, 537 e 541 do Edifício Alpha Park, situado na Alameda Araguaia, nº 943, Alphaville - Barueri/São Paulo, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, respectivamente, sob os seguintes números de registro imobiliário patrimonial (RIP): 6213.0103871-77, 6213.0103872-58, 6213.0103873-39 e 6213.0103877-62. Aduz ter apresentado, em 2 de abril de 2013, os mencionados pedidos de transferência e inscrição de seu nome como foreiro responsável pelos imóveis, requerimentos esses não analisados até o presente momento em razão da inércia injustificada da autoridade coatora.É o relatório.Decido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados pelo impetrante na instância administrativa.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 4 de junho de 2013.

0009859-97.2013.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 62/63, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando o afastamento dos Termos de Intimação nº 1.110/2013, 1.113/2013, 1.115/2013, relativos aos processos administrativos nº 19679.720178/2012-78, 19679.720168/2012-32 e 19679.720166/2012-43 relativamente à compensação de ofício e à retenção dos créditos, previstos expressamente nos artigos 49, 1º e 61, 3º da Instrução Normativa nº 1.300/2012.Relata, em síntese, que é empresa que atua no ramo da construção civil e que nos termos da Lei nº 9.711/98 é obrigada a reter do executor dos serviços o equivalente a 11% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, bem como deve elaborar a entrega da GFIP. Assim, como tem retido valores superiores aos que deve recolher à Previdência Social, fica impossibilitada de compensar nos meses seguintes o saldo remanescente, razão pela qual protocolou pedidos de restituição junto à Receita Federal.O crédito pleiteado foi reconhecido pela autoridade fiscal; entretanto, a impetrante foi informada por meio dos Termos de Intimação nº 1.110/2013, 1.113/2013 e 1.115/2013 que tais créditos seriam objeto de

compensação de ofício, em razão da existência de débitos de tributos federais que estão parcelados nos termos da Lei nº 10.522/02 e que, no caso de discordância do contribuinte, o crédito permaneceria retido até a liquidação do débito.Sustenta que não possui qualquer débito de natureza previdenciária, sendo que sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias foi renovada em 04.03.2013. Reconhece possuir débitos junto à Receita Federal que, contudo, foram parcelados nos termos da Lei nº 10.522/02, sendo que as parcelas vêm sendo devidamente recolhidas, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa. Assim, inexistem fundamentos para a retenção de seu crédito, vez que os débitos que possui junto à Receita Federal foram objeto de parcelamento que está sendo devidamente cumprido.Argumenta que a conduta da autoridade ofende o artigo 151, VI do CTN, além de violar os princípios da isonomia, segurança jurídica, hierarquia das normas, legalidade e moralidade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/60.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.A impetrante formula pedido de liminar para que sejam afastados os Termos de Intimação nº 1.110/2013, 1.113/2013 e 1.115/2013, relativos aos processos administrativos nº 19679.720178/2012-78, 19679.720168/2012-32 e 19679.720166/2012-43.Segundo se verifica da leitura dos referidos termos, juntados às fls. 23, 29 e 35, a impetrante foi intimada a manifestar concordância com a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nº 19679.720178/2012-78, 19679.720168/2012-32 e 19679.720166/2012-43 sendo que, em caso de discordância, o crédito permanecerá retido até a liquidação total dos débitos. De acordo com a autoridade fiscal, o procedimento de compensação de ofício - ou a retenção do crédito - fundamenta-se na Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e Decreto nº 2.138/97.Quanto à compensação de ofício, o artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal dispõe que:Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria.Conforme se extrai do referido dispositivo, a autoridade fiscal poderá proceder à compensação de ofício do crédito reconhecido ao contribuinte com débitos que possua, ainda que estejam parcelados, sendo que no caso de discordância, poderá retê-lo até integral liquidação do débito.Entendo, contudo, que referida disposição desbordou dos limites da legislação de vigência que disciplina o procedimento de compensação.Com efeito, o artigo 170 do Código Tributário Nacional previu a possibilidade de a autoridade administrativa autorizar a compensação de crédito tributários com débitos líquidos e certos, desde que respeitadas as condições e garantias legais. Assim, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, dispôs o seguinte:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (negritei)Como se nota, a utilização de créditos passíveis de restituição para a compensação com débitos próprios é faculdade concedida ao contribuinte que, nos termos da lei, deve optar pela compensação. Sendo assim, não poderia diploma administrativo impor ao contribuinte obrigação - de compensar crédito reconhecido em seu favor - não prevista em lei, sob pena de violação ao princípio de hierarquia das normas.No caso da impetrante, a compensação de ofício - ou retenção do crédito - afigura-se mais descabida, vez que os únicos débitos apontados em seu nome (consubstanciados no processo administrativo nº 13807.001.296/2010-32) foram objeto de parcelamento, como aponta o documento de fl. 52 que vem sendo devidamente cumprido (fls. 54/55), estando, assim, com a exigibilidade suspensa.Registre-se, por oportuno, que o inciso 3º, IV do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 veda expressamente a compensação, mediante entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, de créditos reconhecidos em seu favor com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal.Tampouco se afigura cabível a retenção do crédito - no caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício - até a liquidação total dos débitos existentes. A despeito de o parcelamento implicar,

previamente, o reconhecimento da existência do débito parcelado, inexiste autorização legal para que o fisco exija verdadeira garantia do parcelamento ao qual o contribuinte aderiu, cabendo-lhe as medidas legais caso o favor legal seja descumprido, com o prosseguimento da cobrança e eventual ajuizamento de execução.Ainda que assim não fosse, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e o artigo 1º do Decreto nº 2.138/97 que preveem a compensação de ofício do crédito reconhecido ao contribuinte com os débitos de sua titularidade não autorizam tal procedimento quando o débito estiver com a exigibilidade suspensa, como no caso dos autos.Neste sentido são os julgados assim ementados:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (RESTITUIÇÃO) COM DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). INADMISSIBILIDADE. ART. 74, 3o., IV DA LEI 9.430/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/04. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando a questão é inteiramente apreciada pelo Tribunal a quo, com a argumentação e a fundamentação que lhe pareceu mais adequada à solução da controvérsia. 2. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que depende de previsão legal, conforme a determinação prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional. 3. Na compensação tributária deve ser observada a Lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário por normas posteriores na via administrativa. 4. A Lei 10.637/2002 alterou a Lei 9.430/96 para instituir a modalidade de compensação por meio de declaração do próprio contribuinte, na qual este faz constar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, 1o.). Essa compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, 2o.); todavia, a partir da edição da Lei 11.051/2004, foi acrescentado dispositivo vedando expressamente a compensação com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 74, 3o., IV). Precedentes. 5. Não afaga o princípio da segurança jurídica, tão essencial à harmonia de todas as relações sociais, máxime com o Poder Público, a aplicação de regra ou norma afluente após o parcelamento de débito tributário (ato administrativo perfeito e acabado); mas, o afastamento dessa norma, ao argumento de estar em confronto com a Constituição, exige a observância do rito previsto no art. 97 da CF. Súmula Vinculante 10/STF. 6. Recurso Especial provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 201001992185, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 16/09/2011)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIO CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) (...) 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dês que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200900570587, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 28/10/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IRPF. DÉBITO PARCELADO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O parcelamento de débitos, de que trata o artigo 151, VI, do CTN, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a ocorrência de compensação de ofício, com relação a débitos nessa situação, deve ser afastada ante a inexistência de previsão legal. 2. A Lei n. 9.430/96 e o Decreto-lei n. 2.287/86 não prevêem a possibilidade de encontro de contas quando o débito estiver parcelado. 3. Nesse sentido, observa que a Instrução Normativa nº 900/2008 excedeu os limites legais ao incluir débito parcelado na compensação de ofício. 4. Ademais, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430 que além de a compensação constituir uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação (caput) - o que afasta, a princípio, a imposição pelo Fisco de tal medida -, não poderão ser objeto de compensação o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e o débito consolidado em

qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal (parágrafo 3º, incisos I e IV). 5. Nesse contexto, afigura-se presente o direito líquido e certo do impetrante/apelante à restituição do imposto de renda 2009/2008, indevidamente retido. 6. Apelação provida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200981000118022, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 21/03/2011)Presentes, assim, o fumus boni júris requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Igualmente presente o periculum in mora, vez que eventual negativa do provimento liminar ensejará a retenção do crédito do autor até a liquidação total dos débitos discutidos no processo administrativo nº 13807.001.296/2010-22.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que se abstenha de efetuar a compensação de ofício ou a retenção dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nº 19679.720178/2012-78, 19679.720168/2012-32 e 19679.720166/2012-43.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 6 de junho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA
0004424-45.2013.403.6100 - YANG YAJUAN(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal às fls. 31/32, informando, especialmente, se apresentou pedido de permanência com base em reunião familiar, devidamente instruído com os documentos necessários (incluindo a GRU devidamente recolhida).Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 6 de junho de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7416

MONITORIA
0009580-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI BERNARDINO DOS SANTOS(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X ORLANDO ROCHA
Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eli Bernardino dos Santos e Orlando Rocha, visando à condenação da parte requerida ao pagamento de dívida assumida por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0347.185.0003699-27) celebrado entre as partes.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual o réu Eli Bernardino dos Santos opõe recurso de embargos de declaração, sustentando que a decisão proferida merece ser corrigida para que fique constando que o fiador do contrato originário foi substituído em 20 de fevereiro de 2013 por Igor Nascimento dos Santos, nos termos do Aditivo Contratual que acompanha a petição de embargos (fls. 117/121).É o relato do necessário. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.De acordo com a documentação acostada aos autos, em 26/12/2005 a embargante firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - contrato nº. 21.0347.185.0003699-27, seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de graduação de Bacharelado em Direito ministrado pela FAENAC - Faculdade Editora Nacional, figurando como fiador o corréu Orlando Rocha.Segundo planilha juntada às fls. 32/35, a partir da 5ª parcela da primeira fase de amortização (parcelas 18 e seguintes, a partir de agosto de 2009) o contratante deixou de adimplir as obrigações assumidas, o que resultou no vencimento antecipado da dívida conforme previsto na cláusula décima nona do contrato, motivando a propositura da presente ação.O réu e ora embargante Eli Bernardino dos Santos apresentou embargos monitórios que restaram desacolhidos nos termos da decisão ora embargada. Por sua vez, o réu e fiador Orlando Rocha, apesar de citado regularmente em 22/06/2010 (fls. 49), deixou transcorrer o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, razão pela qual foi declarado revel.Somente após a prolação da sentença que desacolheu os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória, o réu Eli Bernardino dos Santos vem aos autos, em sede de embargos declaratórios, pleitear a alteração do pólo passivo da ação a fim de que no lugar do corréu Orlando Rocha, passe a figurar Igor Nascimento dos Santos, uma vez que este último teria substituído o fiador originário, nos termos do aditivo trazido aos autos por ocasião dos presentes embargos, firmado em 20/02/2013. Dispõe o artigo 41, do Código de Processo Civil,

que somente será permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. O artigo 219 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Finalmente, segundo o artigo 264, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.Dos dispositivos mencionados depreende-se que, com a citação válida, ocorre a perpetuatio legitimationis, não mais sendo possível a alteração subjetiva no processo por força do princípio da estabilidade subjetiva da lide.No caso dos autos, no momento da citação do réu Orlando Rocha (22/06/2010), era ele quem figurava na condição de fiador do contrato objeto da lide, tendo abdicado do direito de constituir defesa por meio de embargos monitórios. O Termo Aditivo trazido pelo réu, ora embargante, em nada altera a estabilidade dos elementos subjetivos da ação. A própria validade do Termo Aditivo apresentado é questionável, seja à luz do que dispõe a cláusula décima segunda do contrato originário, segundo a qual, uma vez encerrada a utilização do financiamento, o estudante não poderá mais aditar seu contrato no FIES, seja pelo fato de o inadimplemento do devedor (ocorrido, no caso dos autos, em agosto de 2009), implicar o vencimento antecipado da dívida, ensejando a execução do contrato (cláusula décima nona).Ainda que assim não fosse, observo que o instrumento de fls. 120/121 (Termo Aditivo de 20/02/2013) foi firmado com o expresso propósito de inclusão de fiador e não alteração do atual fiador ou substituição do atual fiador.Ademais, não se prestam os presentes embargos à análise das questões deduzidas pela parte embargante. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não há que se falar em obscuridades, omissões ou contradições a serem sanadas.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença de fls. 108/115 verso.P.R.I.

0014548-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANSELMO DE AMORIM MARINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Anselmo de Amorim Marino, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R$ 18.436,73, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento verificado no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº. 4077.160.0000301-13, firmado entre as partes em 03/12/2010.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a Defensoria Pública da União opõe recurso de embargos de declaração, sustentando que a decisão proferida foi contraditória ao basear-se em premissa fática equivocada quando invoca a ausência do interesse de agir superveniente para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante que a autora não comprovou a existência do acordo que teria sido firmado entre as partes, o que impediria a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente, devendo a manifestação da CEF de fls. 75 ser tomada como pedido de desistência da ação, incidindo o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil no tocante à verba honorária sucumbencial.É o relato do necessário. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.Conforme se observa dos autos, a CEF requereu às fls. 75 a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual haverá resolução de mérito quando as partes transigirem. Contudo, a extinção tal como pretendida somente seria possível com a juntada do instrumento formal de renegociação do débito, conforme restou consignado na sentença embargada (fls. 78), já que implicaria a homologação do acordo noticiado.Conquanto não seja possível a extinção na forma pretendida, restou evidenciada a carência de ação em razão da perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.No tocante às custas e honorários advocatícios observo que, tendo em vista o princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deverá recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Assim, verificado o interesse de agir no momento da propositura da ação, de rigor a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Vê-se que no presente recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença no ponto embargado.P.R.I.

0018128-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Luiz da Silva Souza em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R$ 11.482,18, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Alega a parte autora que em 02/03/2010 firmou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº. 3006.260.0000102-67, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R$ 10.000. Diante do descumprimento das obrigações impostas ao réu, foi firmado, em 21/12/2010 um Termo de Aditamento de Renegociação de Dívida no qual o devedor admite a existência de um saldo de R$ 10.305,19 em favor da CEF, que seria restituído em 60 parcelas mensais, acrescidas dos encargos contratuais. Aduz que o requerido deixou de pagar as prestações avençadas, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/37). Regularmente citado (fls. 57/57 verso), a parte ré ofereceu Embargos Monitórios alegando que os valores cobrados não estão de acordo com o contrato firmado entre as partes, combatendo especificamente o anatocismo e a comissão de permanência. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada (fls. 71).Consta a realização de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera (fls. 79/80).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 83/99, destacando a regularidade do contrato travado entre as partes, reforçando o descumprimento das obrigações contratuais livremente assumidas.Às fls. 122 foi proferido despacho deferindo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo embargante às fls. 68 e 100/101, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 128/144, sobre o qual se manifestou a embargante às fls. 149.Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Verifico, inicialmente, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o individuo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes.Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual.A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado.Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de

extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas.Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela parte embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis.Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor

concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lídima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas

constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos.Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como conseqüência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lídimo empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lídima, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Outro ponto questionado pela embargante, ainda que de passagem, diz respeito à cumulação de comissão de permanência com juros e multa. Sobre o tema observo que observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Cumpre ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA

CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...)..Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.No caso dos autos, porém, a comissão de permanência sequer chega a ser mencionada no contrato originalmente travado entre as partes (fls. 09/15) ou ainda no respectivo termo de renegociação (fls. 16/18). Tampouco há qualquer menção à sua utilização na planilha de evolução da dívida (fls. 36), de modo que não há que se falar em utilização indevida do referido encargo, restando demonstrada a absoluta impropriedade das alegações da parte embargante sobre essa questão.Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a parte requerida devedora do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar os requeridos ao pagamento de R$ 11.482,18, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para que paguem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0020800-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE MORAES PEREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Rogério de Moraes Pereira, visando a formação de título executivo voltado ao ressarcimento de valores devidos pela requerida por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº. 3108.160.0000370-31, firmado entre as partes em 22/03/2010.Com o regular processamento, foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (fls. 37/39), e determinando o prosseguimento do feito na forma dos artigos 475-I e seguintes, do mesmo diploma legal.Às fls. 96 foi deferido o pedido da CEF de prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, resultando no bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, conforme documento juntado às fls. 97/98.Finalmente, a CEF informa às fls. 105 que as partes transigiram, inclusive no que concerne às custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.É o relato do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram acerca dos valores objetos da presente execução, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de efetivação do provimento almejado, devendo, esse interesse, existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado acolher a pretensão deduzida nos autos. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a cobrança dos valores devidos). À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 795, c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento requerido às fls. 105, à exceção da petição inicial e da procuração de fls. 06/07, que fica condicionado à apresentação das cópias reprográficas em substituição. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 97/98.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas cabíveis.P.R.I. e C..

0001636-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRACEMA TEIXEIRA DO SOUTO
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão constante nos autos na data desta sentença.Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Iracema Teixeira do Souto em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R$22.257,42, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 004139160000058340) deixando a parte requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Consta a citação da parte ré (fls. 37/38). À fl. 39 a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil tendo em vista que as partes transigiram, nos termos do documento de fls. 39/44.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a parte-autora comunicou a composição amigável havida entre as partes por meio de acordo extrajudicial noticiado às fls. 39/44, autorizando assim a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ademais, a matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes.Isto exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que referida verba integrou a composição noticiada, conforme documento juntado à fl.40. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas devidas.P.R.I. e C..

0003272-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA RICHTER ROCHA
Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Carolina Richter Rocha em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R$ 25.858,59, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 4159.160.0000294-12) deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). Às fls. 32 a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil tendo em vista que as partes transigiram, nos termos do documento de fls. 33/39.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a parte-autora comunicou a composição amigável havida entre as partes por meio de acordo extrajudicial noticiado às fls. 33/39, autorizando assim a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ademais, a matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes.Isto exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que referida verba integrou a composição noticiada, conforme documento juntado às fls. 37. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas devidas.P.R.I. e C..

0004284-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON GOMES DOS SANTOS
Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Emerson Gomes dos Santos em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R$ 20.206,64, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 0659.160.0002070-08) deixando a parte requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Às fls. 33 a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil tendo em vista que as partes transigiram, nos termos do documento de fls. 34/37.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a parte-autora comunicou a composição amigável havida entre as partes por meio de acordo extrajudicial noticiado às fls. 34/37, autorizando assim a extinção do feito nos termos do art. 269,

III, do Código de Processo Civil. Ademais, a matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes.Isto exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que referida verba integrou a composição noticiada, conforme documento juntado às fls. 37. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas devidas.P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL
A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, visando à condenação da ré na restituição de indébito oriundo do recolhimento a maior efetuado a título de Imposto de Importação, corrigido pela taxa Selic e acrescido de juros de mora incidentes desde a citação. Sustenta que a sentença é omissa e contraditória por diversos fundamentos: a) pretende-se no caso em exame tão-somente a restituição da quantia paga a maior, diante da documentação acostada à inicial, e não a revisão da decisão administrativa; b) competia ao Juízo analisar os fatos narrados e as provas trazidas aos autos pelas partes, e não reanalisar a decisão proferida em sede administrativa, que concluiu pela inexistência do alegado crédito; c) suas alegações foram cabalmente comprovadas com a documentação anexada à inicial, a qual é suficiente e perfeita para embasar a ação e comprovar o direito à pleiteada repetição; d) o Juízo deveria se ater a analisar, na sentença, a existência de provas que demonstrassem os fatos narrados na inicial, sem adentrar na presunção de validade ou de veracidade da atuação administrativa que levou ao indeferimento do pedido administrativo; e) não houve apontamento na sentença de quais documentos estariam faltando para atender o pedido de restituição; f) a sentença faz referência à aplicação do art. 166 do CTN ao caso, ao passo que a jurisprudência do STF já pacificou o entendimento de que esse artigo não se aplica ao Imposto de Importação; g) não há que se falar em falta de prova inequívoca que comprovasse o pagamento a maior do Imposto de Importação.Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à existência do alegado crédito cuja restituição se pretende. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. A propósito das alegações da parte autora, ora embargante, vale transcrever os seguintes excertos da sentença: [...] Nesse passo, a questão que se coloca sub judice consiste em verificar se a documentação ofertada pelo contribuinte, seja na esfera administrativa, por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, seja na esfera judicial, a qual instrui a petição inicial, é apta para ensejar o acolhimento do pedido de compensação. (fls. 193/194)A apuração de crédito em favor do contribuinte leva em consideração a diferença resultante do montante efetivamente pago e aquele efetivamente devido; o saldo credor apurado, acrescido dos encargos legais, é o saldo do contribuinte passível de compensação com outros débitos. (fls. 195/196). [...] Assim, a princípio, a autora faria jus ao crédito alegado. Ocorre que referidos documentos não são suficientes para dar embasamento à irresignação da parte autora. Isto porque não há demonstração inequívoca de que a alíquota a ser observada por ocasião da operação de importação em tela era, efetivamente, aquela prevista na referida Portaria. [...] (fls. 196)Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0020062-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020062-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOHIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA - FILIAL BELO HORIZONTE X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - FILIAL

CURITIBA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em embargos de declaração.A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular em parte a cobrança objeto da NFLD n.º 37.122.514-0, submetendo a sentença ao duplo grau obrigatório, na forma do art. 475, caput, e inciso I, do CPC. A embargante sustenta que a sentença é contraditória, por conter determinação de submissão ao duplo grau obrigatório, na forma do art. 475, caput, e inciso I, do CPC. Defende que a sentença está albergada pela hipótese de exceção prevista no 3º do referido dispositivo, posto pautar-se em jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal. Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em contradição na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, no tocante à sua submissão ao duplo grau obrigatório na forma do art. 475, caput, e inciso I, do CPC.Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal, mormente porque implicaria indevida reanálise sobre o entendimento esposado pelo Juízo quanto à necessidade de submissão da sentença ao duplo grau obrigatório, na forma determinada pela lei.Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre, mormente porque a questão tratada nos autos é mais abrangente - por conseguinte, assume maior complexidade e especificidade - do que a hipótese pacificada na jurisprudência, objeto da Súmula Vinculante n.º 08 do C. STF. Daí porque ser de rigor a sua submissão ao disposto no art. 475, caput, inciso I, do CPC.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0011230-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011230-0) - AUTO POSTO 4R LTDA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, visando à declaração de inexistência de eficácia do Auto de Infração n.º 154.601 (processo administrativo n.º 48621.001771/2004-75). Sustenta que a sentença é omissa, porquanto deixou de observar que os exames, regulamentados por portaria, que são exigidos e realizados no momento em que se descarrega e se recebe o combustível da distribuidora não tem o condão de aferir a presença de marcador (fls. 341). Acrescenta haver omissão também no que concerne a ausência de impugnação, pela ré, do laudo pericial acostado pela parte autora, que atestava a regularidade do combustível.Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à alegada nulidade da autuação. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. A propósito das alegações da embargante, vale transcrever o que ficou decidido na sentença: Sob outro aspecto, a alegação da parte autora de que o combustível por si comercializado foi considerado aprovado em análise pericial efetuada unilateralmente, por sua conta e risco, por empresa por si contratada é falacioso. A uma, porque, como dito, a prova foi produzida unilateralmente, sem que fosse assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem que houvesse garantia quanto à lisura do procedimento. A duas, porque não há comprovação de que tenha fornecido para análise amostra idêntica àquela coletada e submetida à perícia pela ANP, por meio da qual constatou-se adulteração mediante a presença de marcador. Mister observar que os atos administrativos, justamente por serem voltados ao interesse público, são dotados de presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual não foi desconstituída no presente feito.Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado

pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0020729-12.2010.403.6100 - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos, em Embargos de Declaração.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Diosvaldo Gonçalves de Oliveira em face da União Federal, objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de aposentadoria, valores esses recebidos acumuladamente, bem como a condenação da ré a restituição dos valores cobrados a título de Imposto de Renda.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora embarga alegando omissão no tocante a análise do pedido de justiça gratuita (fls. 133/134).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão a parte embargante. Com efeito, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, deferida às fls. 77, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, quando vencida a parte requerente com a condenação da mesma em custas e honorários advocatícios, o referido ônus fica suspenso em quanto perdurar sua condição, assim sendo, mesmo estando liberado do pagamento da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigada a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial, motivo pelo qual cumpre saná-la nesta oportunidade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo a parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação: E JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de direito, devido a litispendência ou coisa julgada, nos termos do artigo 267, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I..

0011758-67.2012.403.6100 - JOSE RODRIGUES GONDIM(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação ordinária proposta por José Rodrigues Gondim em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, visando à exoneração da garantia hipotecária que recaiu sobre imóvel financiado junto às rés, com a conseqüente outorga da respectiva escritura definitiva.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda opõe recurso de embargos de declaração, sustentando que a decisão proferida é contraditória ao se referir à CEF como credora caucionária da embargante, além de condenar a embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais mesmo reconhecendo que a CEF teria dado causa à ação pelo fato de não ter liberado a hipoteca quando do adimplemento do contrato.É o relato do necessário. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.Conforme constou da Inicial, a parte autora pleiteou a exoneração da garantia hipotecária, com a conseqüente outorga da escritura definitiva do imóvel objeto da ação, sustentando o integral pagamento das parcelas avençadas.Na sentença embargada foram destacadas as disposições contratuais atinentes à garantia hipotecária e às condições para a liberação do referido ônus, notadamente o item E do quadro resumo do contrato firmado entre as partes e a cláusula oitava do mesmo instrumento, in verbis:E - DA GARANTIA HIPOTECÁRIA: Comparece neste ato na qualidade de interveniente anuente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, credora da ora VENDEDORA e titular do direito real de hipoteca que grava o(s) imóvel(is) em questão. (R.2/38.748 do 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP) Conforme dispõe a cláusula oitava deste instrumento do qual este Quadro Resumo faz parte integrante, a CEF procederá o desligamento do referido ônus hipotecário tão logo seja assim solicitado pela VENDEDORA desde que esta, por sua vez, e concomitantemente quite, na proporção do valor que a presente hipoteca garante a dívida em questão, ou apresentar outro bem imóvel para que sobre o mesmo se constitua a favor da CEF nova garantia hipotecária, superior ao do(s) imóvel(is) mencionado no ITEM B.1, livre(s) de qualquer ônus e previamente avaliado(s) pela CEF. De todo o acima exposto, o COMPRADOR expressamente manifesta sua concordância, nada tendo a opor, inclusive, sobre o prazo que a VENDEDORA tem para outorgar a respectiva escritura definitiva. - Item E do quadro resumo (fls. 11verso).(...)CLÁUSULA OITAVA: A INTERVENIENTE é credora da VENDEDORA por força do CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, CESSÃO DE CRÉDITOS, DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS, firmado em 19 de dezembro de 1994, dívida essa que encontra-se parcialmente garantida através da hipoteca que grava o(s) imóvel(is) em questão. Pelo presente instrumento a INTERVENIENTE, CONCORDA, expressamente, que procederá a liberação do referido ônus, desde que a vendedora quite, proporcionalmente, o valor da dívida que a presente hipoteca está garantindo,

ou que a vendedora constitua nova garantia hipotecária, livre de quaisquer ônus e previamente avaliada pela INTERVENIENTE, de valor no mínimo, igual à parcela da garantia representada pelo(s) imóvel(is) a ser(em) liberado(s).PARÁGRAFO PRIMEIRO: A liberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da INTERVENIENTE, dentro do prazo de trinta dias, a contar do pagamento/amortização parcial da dívida ora garantida ou da constituição da nova garantia.PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de a VENDEDORA apresentar outro(s) imóvel(is) para substituir o(s) imóvel(is) aqui objetivado(s), as partes desde logo concordam em que a nova garantia será constituída pelo valor da avaliação, a ser apurada pela INTERVENIENTE, devendo a VENDEDORA entregar à INTERVENIENTE toda a documentação necessária à avaliação, cujas despesas serão pagas pela VENDEDORA.PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando da quitação total do presente contrato por parte do COMPRADOR, poderá a VENDEDORA proceder a amortização parcial e proporcional a este contrato da dívida mantida perante a INTERVENIENTE, ou constituir nova garantia, conforme previsto nesta cláusula liberando-se por conseguinte, o(s) imóvel(is) aqui objetivado(s).PARÁGRAFO QUARTO: Fica desde logo ajustado que a VENDEDORA se obriga a outorgar a competente escritura definitiva a favor do COMPRADOR, livre de quaisquer ônus ou gravames, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que houver o COMPRADOR quitado integralmente o preço aqui pactuado, verificando-se, por conseguinte, o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo presente instrumento. (fls. 13/13verso).Finalmente conclui a sentença que as rés concorreram para impedir que o autor obtivesse a escritura definitiva livre de ônus ou gravames. A CEF por não reconhecer o direito do promitente comprador de receber o bem livre e desembaraçado de ônus após o integral cumprimento de suas obrigações (fls. 125); e a Transcontinental, por desrespeitar as obrigações impostas no item E do quadro resumo e cláusula oitava do contrato, obstando a liberação do referido ônus em prejuízo do autor. Daí porque a condenação de ambas as rés às verbas sucumbenciais. Vê-se, portanto, que no presente recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença nos pontos embargados.P.R.I.

0013475-17.2012.403.6100 - ADEMAR HISSASHI HARADA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 295/304, insurgindo-se contra os fundamentos da presente sentença. Sustenta, em síntese, a aplicação da Lei nº 9.784/99 diante da ausência de processo administrativo para declarar a invalidade do ato, bem como a ocorrência de decadência consoante ao artigo 54 da referida lei. Por fim, a proteção à boa-fé e direito adquirido do autor.Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.Int.

0015317-32.2012.403.6100 - ROSIMERE DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à exclusão do nome da parte autora do SCPS e SERASA. Ao final, requer seja reconhecida a inexistência da dívida que ensejou a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, com o cancelamento definitivo dos apontamentos, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Relata a parte autora que a CEF promoveu a inserção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme documento de fls. 17, em razão de dívida no importe de R$ 5.760,49. Todavia, sustenta a ora autora que não mantém nenhum vinculo com a parte ré e desconhece o teor da dívida apontada. Juntou os documentos (fls. 06/19).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 23). Citada, a ré apresentou contestação, encartada às fls. 26/46. Em preliminar, requer a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a inépcia da inicial. No

mérito, caso não acolhida a preliminar, assevera ser legítima a inscrição no nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Informa que, em 27.11.2009, firmou Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (CDC), no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a ser pago em 34 prestações mensais, mas nenhuma prestação foi paga, motivo pela qual o nome da autora foi inserido no SERASA e SCPC.Às fls. 52, foi determinada a tramitação do feito em segredo de justiça, bem como deferido prazo à parte autora para manifestar-se acerca da contestação. Às fls. 53/59, a CEF junta aos autos cópia do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física. Às fls. 64/78, a parte autora reitera os termos da inicial e pugna pela concessão da antecipação de tutela. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 79/80.A CEF manifestou-se informando que não tem provas a produzir, mas apresentou extrato de movimentação da conta relativo ao mês de Novembro/2009 e Nota Explicativa da Metrofile (fls. 82/84).Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados (fl. 85), a parte autora alegou que os documentos não podem ser considerados novos sendo sua juntada ilegal, embora não façam prova alguma da existência de débito indicado aos bancos de dados (fl. 87).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Cumpre afastar, de plano, a preliminar de inépcia da Inicial aduzida pela ré, uma vez que, apesar da imprecisão da peça exordial apontada pela ré, é possível extrair dos fatos narrados a pretensão do autor, sem que se possa falar em comprometimento do direito de defesa da parte contrária. Ademais, na verdade, o que melhor qualifica a inicial é a superficialidade (e não a falta) da descrição da causa de pedir remota, o que implica em ônus da parte autora. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando os fatos imprescindíveis para o desenvolvimento da demanda devidamente comprovado nos autos. No mais, cabe a cada parte desempenhar seu ônus probatório, acostando prova dos fatos alegados. Não cabendo ao Juízo atuar para instrução processual, se dúvidas não há para a formação de sua convicção, em prol de uma das partes, o que feriria a imparcialidade, princípio elementar do Estado Democrático de Direito. Ressalvando desde já que, mesmo em se considerando a demanda em termos consumeirista, tendo-se a inversão do ônus da prova, em sendo o caso, a parte autora não goza da liberar de absolutamente nada acostar aos autos, deixando integralmente de agir para a comprovação dos mínimos elementos que venha a alegar. Passo a análise do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o individuo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se ai o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado.Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberia a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção. As alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades

ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travando-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização do cartão e dos valores, não é cabível que agora, venha efetivar alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Por sua vez, falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. No que diz respeito ao dano é importante ressalvar que este elemento indica o prejuízo experimentado pela pessoa, podendo ser de ordem material ou moral. No primeiro caso atingindo o patrimônio da pessoa, com sua diminuição; enquanto na outra hipótese atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para especificas relações jurídicas, como a consumeirista. Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Versa certa relação jurídica, como a dos autos, de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição especifica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor. No que se refere aos danos morais tem-se o que se segue. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. A questão da culpa não tem maior relevo para a causa, posto que a responsabilidade pelos serviços prestados pelas instituições financeiras é,

como alhures dito, objetiva, consequentemente independe sua obrigação de indenizar de não ter havido culpa ou dolo, para ter de assumir as conseqüências como as verificadas no presente caso. Somente não responderia a parte ré se pudesse comprovar alguma das causas interruptivas do nexo causal da responsabilidade objetiva, como culpa exclusiva da vítima, o que nem mesmo foi cogitado nestes autos, e ainda que o fosse não passaria de mera elucubração, haja vista que se requereriam provas neste sentido. Inicialmente se tem nos autos que a parte autora não comprova nenhuma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a inversão do ônus da prova. Vale dizer, não há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório. E igualmente não demonstrou hipossuficiencia a justificar a inversão pleiteada, posto que a precisa situação dos autos não facilita a prova para a parte ré e na mesma medida ou em outra não a dificulta para a parte autora. Registre-se que o ato impugnado pela parte autora funda-se nas alegações de ser indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e o fato do débito não preencher os requisitos constitutivos do título executivo, limitando-se a essas alegações, sem qualquer comprovação ou menção de não ter sido o empréstimo realizado por ela própria ou por terceiro fraudador. Somente alega que está sendo indevidamente cobrada pela parte ré, porém não impugna o empréstimo feito e nada traz para acostar aos autos quanto à cobrança bancária. Até mesmo para comprovar o suposto incomodo vivenciado com o recebimento de tais documentos. Igualmente não narra, nada defendendo e comprovando de atuação prévia juntamente à ré noticiando o ocorrido. Vale dizer, averigua-se a conduta da parte autora como não condizente com a conduta de alguém que agiu junto à ré para reverter um quadro fático. O que, com certeza, não sendo uma condição da ação e nem mesmo um pressuposto processual seu, é questão de mérito, relacionada diretamente com a prova endereçada ao Juízo, para repassar aos autos a verificação suficiente da ocorrência dos fatos narrados. Bem como sua boa-fé quanto ao acontecido. Nesta linha, a possível vivência da situação da vitima de não ser devedora, conquanto colocada nesta posição pela instituição financeira resta sem a devida comprovação. Também não transcreve aos autos os números de protocolos das ligações telefônicas efetuadas à ré para a tratativa da questão. Inclusive verifica-se do documento acostado às fls. 17/18 a existência de diversas inscrições por instituições financeiras distintas e outras empresas. O que afasta a possibilidade de alegação de danos à parte, visto ser esta uma qualificação constante de sua pessoa diante dos negócios financeiros travados com terceiros. Ao que parece, em razão dos argumentos da parte autora, da falta de provas, da falta de ação a tese explanada na exordial não tem êxito. Concluindo-se a utilização do empréstimo disponibilizado pela própria autora.Por outro lado, nota-se a contração de abertura de conta corrente da parte autora junto à Caixa Econômica Federal - CEF -, como comprovado pelo contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física -, encartado às fls. 55/58. Pois bem, é fato que a parte autora possui conta corrente junto à CEF, tendo optado pelo envio do cartão de débito. No contrato de relacionamento pactuado entre as partes, consta na cláusula segunda que o cliente concorda com a disponibilização, pela Caixa, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito. E neste caminhar somente se pode vislumbrar que ao receber o cartão, dando-lhe uso, concordou com a prestação do serviço bancário e a disponibilização de empréstimos e financiamentos. O que vem ao encontro com a dívida existente, o não pagamento e a inclusão do nome da parte autora nos órgãos protetivos ao crédito. Segundo a contestação da Caixa, inicialmente o contrato de CDC Automático foi ativado em 27.11.2009, no valor de R$ 2.800,00, a ser pago em 34 prestações de R$ 146,84, encargos apurados mensalmente segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, contudo nenhuma prestação foi paga, configurando a inadimplência em 11/03/2010, no montante de R$ 3.225,36. O crédito foi disponibilizado em 27/11/2009, e no mesmo dia ocorreu a retirada de todo saldo depositado na conta totalizando R$ 6.980,00, consoante extrato de fl. 83. Também consta da peça contestatória a existência de diversas inscrições anteriores em nome da autora por instituições financeiras distintas e empresas decorrentes de inadimplência (fls. 17/18). Portanto, e diante do acima exposto, as alegações da parte autora não merecem prosperar. Adverte-se que as informações da Caixa em sua contestação são consistentes, revelando fatos não narrados na inicial (veja-se que a cópia do contrato às fls. 54/58 foi subscrito pela ora autora). Cumpre observar que a parte autora foi instada a manifestar-se acerca da contestação, limitando-se a reiterar os termos da inicial, reafirmando que desconhece o teor da dívida que ensejou a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 64/78). Assim, inexistindo prova inequívoca do quanto alegado, de rigor o indeferimento do pedido.Quanto ao pedido para que o nome da autora não seja incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência (fato não afastado) como é o caso em comento, não deve ser deferido. Não há, segundo toda a explanação acima perpetrada justificativas viáveis a sustentarem as defesas da autora, o que nos leva à manutenção do contrato, da dívida e consequentemente de eventual regularidade na inclusão do nome da autora nos quadros dos devedores. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, e sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar que a CEF se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da

causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C..

0017517-12.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Vistos, em embargos de declaração.A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença de fls. 91/97, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença referente aos juros remuneratórios fixados, divergente do fixado pela Lei nº 8.036/1990 e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, embora a CEF não tenha apresentado planilha de cálculos, verifica-se sua impugnação por meio da discriminação dos índices. Ademais, o montante correspondente a condenação da CEF referente a aplicação dos expurgos sobre a poupança, oportunamente, será observado quando do cumprimento da sentença. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0002812-09.2012.403.6100 - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP e DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de vista e extração de cópias de processos administrativos de seu interesse, suspendendo-se o curso das execuções fiscais dos créditos tributários deles oriundos, nas quais vêm sendo responsabilizada na qualidade de devedora solidária, até a obtenção do acesso e cópias requeridas.A impetrante sustenta estar sendo responsabilizada por créditos tributários da União, devidos pela empresa Fechaduras Brasil S/A, atualmente denominada de Ferragens Demellot S/A. Alega que já fora incluída no pólo passivo de quarenta e uma execuções fiscais, encontrando-se ameaçada de ser ilegalmente incluída em outras trinta e sete. Aduz que, conforme é citada em cada processo, vem argüindo exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento da prescrição do direito do Fisco de redirecionar as execuções contra si. Sustenta a inexistência de relação jurídica que dê amparo à sua responsabilização, razão pela qual pretende apresentar defesa no curso da execução, bem como propor ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da União Federal, sendo necessário, para ambos os fins, o prévio acesso aos autos dos procedimentos administrativos que precederam as execuções fiscais. Contudo, em razão do sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN, somente obterá o acesso almejado por intermédio do Judiciário, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança com caráter preventivo, com fulcro no art. 3º, inciso II, c.c. art. 9º, inciso II, ambos da Lei n.º 9.784/1999, bem como no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as Informações (fls. 238). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou Informações às fls. 90/92. Aduziu não se opor à pretensão do contribuinte com relação ao pedido de vistas dos processos administrativos; contudo, ressalva a impossibilidade de acolhimento do pedido de suspensão das execuções fiscais, posto ser impróprio ao caso concreto, porquanto configuraria embaraço indevido aos andamentos dos processos executivos. Argumentou que a determinação de suspensão da execução fiscal, por eventual inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá ser analisada no foro especializado - e não em sede de mandado de segurança (fls. 92). O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou Informações às fls. 97/98, aduzindo não ter competência para se manifestar sobre os processos administrativos que se encontram sob a administração da PGFN, nem tampouco para cancelar ou sobrestar a cobrança e ajuizamento de valores inscritos na dívida ativa. Instada a se manifestar acerca do teor das Informações, a parte impetrante reiterou seu interesse no prosseguimento do feito, aduzindo que, embora a autoridade impetrada não tenha oferecido resistência à pretensão de obtenção de vista e fornecimento de cópias, opôs-se à concessão de liminar voltada à suspensão da exigibilidade das execuções fiscais (fls. 100/104). A suspensão é necessária, até que se obtenha vistas e cópias, em atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa, mormente porque se pretende alegar prescrição em relação ao redirecionamento, em sede de defesa. Em decisão proferida às fls. 105/109, a medida liminar foi

indeferida. Em face dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento n.º 0015366-40.2012.403.0000, o qual foi convertido em agravo retido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 185/186). A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 139).Às fls. 140/143, a parte impetrante aduziu haver iniciado o procedimento de apresentação de pedido de cópia dos processos administrativos. Entretanto, ao formular pedido de cópia em relação aos processos que antigamente tramitavam no INSS, que cuidam de créditos tributários de origem previdenciária, foi exigida da parte impetrante a apresentação de procuração conferida pela empresa Fechaduras Brasil S/A. Postulou a reconsideração da medida liminar, para o fim de ser ordenada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos procedimentos administrativos, bem como a fim de assegurar o direito de acesso aos referidos autos administrativos, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Acostou documentos às fls. 144/169.Às fls. 170, o Juízo manteve a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face dessa decisão, a parte impetrante opôs embargos de declaração, alegando omissão do Juízo com relação aos fatos novos deduzidos pela impetrante (fls. 175/176).Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 179/180. Em face desta decisão, foram novamente opostos embargos de declaração pela parte impetrante (fls. 181/184 e fls. 187/189), alegando omissão do Juízo com relação ao fato de que foram exigidas procurações outorgadas pela devedora originária Fechaduras Brasil S/A. Às fls. 190, foi proferida decisão rejeitando os embargos declaratórios, e determinando à União que se manifestasse acerca do alegado pela impetrante. A União Federal aduziu que a impetrante solicitou vista e cópias de processos que estão em nome da empresa Fechaduras Brasil S/A, motivo pelo qual lhe foi exigida procuração. Esclareceu que tal exigência poderia ser suprida com a apresentação do mandado de citação em que a impetrante foi incluída como co-responsável solidária nos executivos fiscais, em consonância com o disposto no art. 41 da Lei n.º 6.830/1980. Requereu, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Às fls. 200/201, a parte impetrante aduziu que irá instruir seus pedidos administrativos com cópia das decisões por meio das quais foi incluída no pólo passivo das execuções fiscais.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 203/203verso, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.Às fls. 205, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à parte impetrante que informasse o Juízo acerca da satisfação de seu interesse por meio da adoção das medidas indicadas pela autoridade impetrada.A parte impetrada manifestou-se às fls. 209/210, aduzindo que não conseguiu ter acesso aos processos administrativos que têm por objeto os créditos tributários de natureza previdenciária, diante do não recebimento dos pedidos.Os autos vieram conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Observa-se, inicialmente, que o pedido deduzido na presente impetração comporta duas pretensões:a) obtenção de vista e extração de cópias, pela parte impetrante, dos procedimentos administrativos fiscais relacionados na inicial, em que figura como devedora pessoa jurídica diversa da impetrante, qual seja: Fechaduras Brasil S/A, atualmente denominada de Ferragens Demellot S/A;b) suspensão do andamento das execuções fiscais cujos créditos tributários são oriundos dos procedimentos mencionados.Com relação à pretensão descrita na letra a, observa-se que consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo seguinte trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. No caso em exame, é notória a falta de interesse de agir da impetrante. Não há pretensão resistida a justificar o ajuizamento da impetração. A autoridade impetrada é clara, em suas Informações, ao sustentar que não se opõe à pretensão da parte impetrante, consistente na obtenção de vista e extração de cópias dos procedimentos administrativos relacionados na inicial. Nota-se que, no curso da ação, a impetrante acostou cópias dos requerimentos formulados na via administrativa, às fls. 145/166, demonstrando a possibilidade de sua apresentação, ao contrário do alegado na petição inicial. Não se olvida que a parte impetrante noticiou que, dentre os procedimentos administrativos indicados na inicial, uma parcela teve o requerimento de vista condicionado à exigência de apresentação de procuração outorgada pelo representante da empresa devedora, posto tratarem-se de débitos de natureza previdenciária. Com relação à exigência de procuração, é importante ressaltar, em primeiro lugar, que o pedido de afastamento dessa exigência não integrou a petição inicial, vindo a ser deduzido já no decorrer da lide. Esse fato, por si só, estaria a impedir a análise do Juízo acerca da matéria, posto representar inovação do pedido em momento inoportuno. Com efeito, houve indevida alteração do pedido, no curso da lide, porquanto era voltado, em primeiro momento, a assegurar a obtenção de vista e extração de cópias de processos administrativos de seu interesse, haja vista que, por estarem acobertados por sigilo fiscal, somente por intermédio do Judiciário seria possível o acesso aos autos. Em segundo momento, a pretensão assumiu outro conteúdo: passou a destinar-se ao afastamento da exigência da autoridade impetrada de apresentação de procuração outorgada pelo devedor, com relação a uma parcela dos determinados procedimentos administrativos. Essa sensível alteração do pedido, em momento inoportuno, impede o seu conhecimento pelo

Juízo.Mas, ainda que assim não o fosse, perdura a inexistência do interesse de agir da impetrante, diante do esclarecimento prestado pela União às fls. 192/194, acerca da possibilidade de acesso aos autos mediante simples apresentação de cópia do mandado de citação, em vez da procuração inicialmente exigida, aliada à manifestação da parte impetrante de fls. 200/201, na qual comunica que irá instruir seus pedidos com cópia das decisões por meio das quais foi incluída no pólo passivo das execuções fiscais. Ora, também sobre esse aspecto, não se vislumbra pretensão resistida, que tornasse necessária a intervenção judicial. A propósito, a petição da impetrante, de fls. 209/210, não esclarece se foram adotadas ou não as medidas indicadas, deixando a impetrante de dar integral cumprimento ao determinado às fls. 205. Fazia-se de rigor que a impetrante, nessa oportunidade, demonstrasse ao Juízo as diligências por si adotadas, com vistas a comprovar seu interesse de agir. Não o tendo feito no momento oportuno, faz-se de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante à pretensão indicada na letra a desta sentença, à míngua de demonstração do interesse de agir da parte impetrante. Ainda nesse particular, acresce-se a disposição contida no art. 41 da Lei n.º 6.830/1980, do seguinte teor: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.Por derradeiro, tem-se que a mera possibilidade de inclusão no pólo passivo das execuções fiscais relacionadas às fls. 05 não é apta para dar ensejo à impetração de mandado de segurança, o qual pressupõe violação efetiva ou iminente a direito líquido e certo, por meio de ato praticado com abuso de poder. No caso em exame, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco violação perpetrada por ato ilegal ou abusivo. Em realidade, no tocante ao pedido de garantia de acesso aos autos dos procedimentos administrativos, de um lado, a impetrante carece de interesse de agir, porquanto já fora incluída no pólo passivo das execuções fiscais, situação em que ficou demonstrada a ausência de pretensão resistida. De outro lado, a impetrante postula a vista de procedimentos administrativos em que terceira pessoa figura como devedora, com amparo na alegação de mero receio de vir a ser incluída no pólo passivo da execução fiscal correspondente. Neste particular, não ficou demonstrada a existência de direito líquido e certo a autorizar a utilização de mandado de segurança visando à finalidade almejada. Daí, ser forçoso o reconhecimento da ausência de interesse de agir, em virtude da inadequação da via eleita, impondo-se, tanto numa como noutra situação, a extinção do feito sem resolução do mérito.Indo adiante, com relação à pretensão descrita na letra b (suspensão do andamento das execuções fiscais cujos créditos tributários são oriundos dos procedimentos mencionados), verifica-se que a impetrante também inovou o pedido no decorrer da lide. Deveras, o pedido inicialmente formulado consistiu na suspensão do andamento das execuções fiscais relacionadas na inicial, até lhe ser assegurado o acesso aos procedimentos administrativos que as precederam. Posteriormente, a impetrante reformulou o pedido, buscando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Isso também foi levado a efeito em momento inoportuno.Entretanto, considerando que a suspensão do andamento do feito executivo somente é possível nas hipóteses expressamente previstas em lei (v.g., art. 151 do CTN, art. 38 e art. 40, ambos da Lei n.º 6.830/1980), entre as quais se insere suspensão da exigibilidade do crédito tributário, passa-se a apreciar o pedido sob essa perspectiva. Nesse passo, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subseqüente à data da ciência: I - de

decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na divida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Portanto, não estando caracterizada hipótese legalmente prevista, ensejadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco do regular andamento das execuções fiscais concernentes, não há como se acolher o pedido formulado pela impetrante. Destarte, pelos motivos amplamente expostos, não merece prosperar a pretensão deduzida pela parte impetrante.Em razão do exposto, no tocante ao pedido de vista e extração de cópias dos procedimentos administrativos relacionados na inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC. No que concerne ao pedido de suspensão do andamento das execuções fiscais (suspensão da exigibilidade do crédito tributário) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).Assim sendo, decorrido o prazo legal e não havendo recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.

0014789-95.2012.403.6100 - E.G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
FLS.154/155: Defiro o prazo recursal de 15 dias requerido pelo impetrante. Int.

0001754-34.2013.403.6100 - RENATA LIPPEL LETTIERE(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 22.11.2012, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº 7047.0001861-92; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.A inicial veio instruída com documentos fls.12/22.O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 27/31).A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fl. 35).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo as dificuldades enfrentadas diante da grande demanda que recebe e a falta de capacidade de atendimento imediato dos requerimentos efetuados, bem como o esforço em atuar em detrimento aos princípios da Razoabilidade e da Eficiência (fls. 36/37).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls.42/49, pugnando pela concessão da segurança.A autoridade coatora informou que concluiu o requerimento administrativo (fl. 51)Instada a se manifestar sobre a transferência do domínio útil (fl. 52), a parte impetrante permaneceu silente (fl. 53). É o relatório. DECIDO.O exame dos fatos revela ter ocorrido a perda do objeto do presente mandamus.De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à transferência do domínio útil

de imóvel de propriedade da União, a prática desse ato pela autoridade coatora, acabou por fazer desaparecer o objeto do presente mandado de segurança.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002843-92.2013.403.6100 - MINAS LOPES EMPRRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 12.12.2012, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº6213.0114453-32, 6213.0114493-20, 6213.0114495-91 e 6213.0114648-09; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.A inicial veio instruída com documentos fls.09/46.O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 51/55).A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fl. 59), o qual deferido à fl. 67.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo as dificuldades enfrentadas diante da grande demanda que recebe e a falta de capacidade de atendimento imediato dos requerimentos efetuados, bem como o esforço em atuar em detrimento aos princípios da Razoabilidade e da Eficiência (fls. 62/63).O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl.71, manifestando-se sobre aspectos formais.A autoridade coatora informa a conclusão do procedimento administrativo com a inscrição do impetrante como foreiro responsável (fl. 73).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O exame dos fatos revela ter ocorrido a perda do objeto do presente mandamus.De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, a prática desse ato pela autoridade coatora, acabou por fazer desaparecer o objeto do presente mandado de segurança.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000718-36.2013.403.6106 - MARCELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende a nomeação para o cargo de Auxiliar de Serviço de Apoio, com lotação na cidade de São José do Rio Preto. Afirma a impetrante, em síntese, ter participado do concurso público realizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, aberto em 12 de agosto de 2009, objeto do Edital nº 01/2009 (fls. 13/21), sendo, ao final, aprovada e habilitada em 5º (quinto) lugar, conforme atesta o certificado de fls. 22. Sustenta que o prazo de validade desse certame é de 2 anos, prorrogável por mais 2 anos.Todavia, aduz que a autoridade impetrada realizou novo concurso, objeto do Edital nº 01/2012 do CRMV/SP, de 27 de julho de 2012, e, em 15 de janeiro de 2013, teve conhecimento da homologação do resultado desse novo certame. Por entender que a validade do seu concurso (Edital 01/2009) encerra-se em 05 de novembro de 2013, requer a sua nomeação para o cargo em que foi aprovada anteriormente, sob pena de violação a diversos princípios constitucionais. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Informações da autoridade impetrada às fls. 72/80, nas quais, preliminarmente, requer o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Acaso superada a preliminar arguida, assevera que o edital em questão, expressamente, informava acerca da inexistência de vagas para o cargo pretendido. Por outro lado, aduz que o concurso de 2009, venceu em 2011, não havendo prorrogação do seu prazo de validade, como afirmado na inicial, motivo pelo qual foi aberto novo concurso público (edital 01/2012).É a síntese do necessário. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, verifico faltar à impetrante interesse processual, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para o ajuizamento do presente mandamus, quais

sejam, direito líquido e certo e a comprovação do ato coator.O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do impetrante, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). No caso dos autos, a impetrante não logrou comprovar a prorrogação do prazo de validade do concurso público, objeto do Edital nº 02/2009, conforme determinado à fl. 58. Limitou-se a reiterar os termos da inicial. Por outro lado, a autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que não houve a prorrogação do prazo de validade do concurso em questão, o qual expirou no ano de 2011. Acrescente-se que o impetrante não fez prova de qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada. Portanto, considerando-se a data em que expirou o prazo de validade do concurso, já teria se passado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o artigo 23 da Lei 12.016/2009, o qual gera a preclusão do direito de impetração da ação constitucional.O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento a respeito da constitucionalidade do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, sendo esclarecido que A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse remedium juris, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 21362 UF: DF - DISTRITO FEDERAL).Falta ao impetrante, por conseguinte, interesse no prosseguimento do feito, eis que não estão presentes in casu os elementos necessários à impetração da ação constitucional mandado de segurança.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os artigos 284 e 295, VI e 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024278-30.2010.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Viação Novo Horizonte Ltda. em face da União Federal, na qual busca a suspensão da exigibilidade do créditos tributários inscritos na dívida ativa sob o n.º 80.6.01.055035-65, n.º 80.6.01.055036-46, n.º 80.6.10.059056-00 até decisão final a ser proferida em futura ação ordinária, mediante a apresentação de carta de fiança para garantia dos referidos débitos. A parte requerente aduz, em apertada síntese, fazer jus à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, a fim de instruir a documentação necessária para assinatura de contrato administrativo, oriundo de procedimento licitatório em que se tornou vencedora. Para tanto, apresenta carta de fiança bancária, com o escopo de caucionar o Juízo. Juntos documentos (fls. 19/144).A medida liminar foi indeferida às fls. 150/153. A parte requerente formulou pedido de reconsideração às fls. 157/158. Em decisão de fls. 159/161, a liminar foi parcialmente concedida para que, em 10 (dez) dias, a autoridade responsável faça a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão dos créditos tributários apontados, que em princípio obstam a expedição da CND.Regularmente citada, a União contestou o pedido às fls. 168/182, aduzindo, em suma, sobre a existência de 245 inscrições na dívida ativa em nome da requerente, das quais 240 se encontram com a exigibilidade suspensa. Com relação às demais, não está caracterizada hipótese de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja porque algumas são objeto de execução fiscal, seja porque alguns débitos foram incluídos em parcelamento, cujas prestações não foram regularmente cumpridas pela requerente.A parte requerente apresentou réplica às fls. 189/203.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A parte requerente ajuizou a presente ação, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa sob o n.º 80.6.01.055035-65, n.º 80.6.01.055036-46 e n.º 80.6.10.059056-00, a fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, que lhe permita firmar contrato administrativo com a Refinaria de Paulínia/SP - REPLAN, de domínio da Petrobrás S/A, porquanto a autora logrou-se vencedora em procedimento licitatório. A

requerente reconhece existirem outros dois débitos inscritos na dívida ativa (n.º 80.7.10.015082-72, n.º 80.7.10.015083-53), entretanto, postulou a suspensão da exigibilidade tão-somente com relação àqueles três primeiros. Para tanto, ofertou em garantia carta de fiança bancária, acostada às fls. 34.Existem dois direitos de ações a serem reconhecidos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O primeiro deles encontra previsão na Constituição Federal, garantindo a todos acesso ao Judiciário, configurando-se como direito irrestrito e incondicional. Já o segundo localiza-se em previsão processual, garantindo a todos aqueles que preencham os requisitos legais direito à manifestação Judicial sobre suas alegações, ainda que desfavorável seja a resposta obtida. Este segundo direito, o direito processual de ação marca-se pela condicionalidade, já que para o seu exercício requer-se a demonstração, pelo interessado, da possibilidade jurídica de seu pedido, de seu interesse para a causa e ainda de sua legitimidade para a mesma. São os três elementos que compõem as condições da ação a serem evidenciados para que o indivíduo tenha direito a obter resposta judicial para seu conflito de interesse. Destarte, a tese esposada na inicial, de que o autor tem direito à ação, apresentado os requisitos de interesse de agir e legitimidade ativa para agir, em decorrência da previsão constitucional do acesso a todos ao Judiciário, implica no desconhecimento das regras basilares do direito constitucional e processual, visto o que alhures explanado. Em outras palavras, não se pode tomar o direito de ação constitucional pelo direito de ação processual, ou este por aquele, isto porque, têm fins distintos, marcando-se então por distintas características, e consequentemente por regime jurídico próprio. Assim, o fato de todos terem acesso ao Judiciário, no exercício de seus direitos constitucionais, não acarreta que tenham direito a uma resposta Judicial para a lide trazida a Juízo, uma vez que este segundo direito só se configurará diante da constatação da presença das condições de ação pelo indivíduo. Para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa, para conhecimento do mérito. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser impugnada a qualquer momento, bem como pode o Juiz reconhecê-la de ofício. O interesse de agir compõe-se pelo binômio adequação versos necessidade. Adequação significa a parte escolher a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação jurisdicional lhe seja útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a obtenção de seu pedido; de modo que somente haverá a proteção do bem jurídico com a atuação processual, sendo este, portanto, imprescindível. Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção. Fácil perceber que o interesse protegido é unicamente o interesse jurídico. Logo, o interesse moral ou econômico não são protegidos, ou seja, se a conseqüência que determinada ação ou inação de outrem gere ao indivíduo for tão-somente em sua esfera econômica ou moral, sem atingir sua esfera jurídica, posto que não lhe cria, extingue ou modifica qualquer direito ou obrigação, então não terá interesse de agir. Isto significa que não encontra proteção um mero interesse, mas sim aquele que atinja sua esfera jurídica, daí denominá-lo de interesse jurídico. Investida nesta incursão teórica, tem-se que o interesse de agir protegido pelo ordenamento jurídico é o concreto e atual. Não se resguarda, de modo a preencher o requisito do interesse de agir, interesses futuros e eventuais, pois implica em mera expectativa, sem caracterizar a incerteza jurídica, a lesão a direito ou criação, modificação ou extinção de direitos. Assim sendo, não se admite ações para fatos futuros. Destacando-se neste ponto, que ao menos numa verificação mais superficial, resplandece a lógica traçada, já que se a situação é futura, nem mesmo se pode dizer haver ainda conflito de interesse, por pretensão resistida. Prosseguindo. Possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto. Importante destacar dos estudos acima que a legitimidade para a causa, conquanto se situe na relação objetiva, não deixa de corresponder à relação subjetiva estabelecida entre as partes, justamente para identificá-los, marcando-se, por conseguinte, uma ligação entre tais indivíduos, que será reproduzida no processo. Então a regra será que estará em juízo, participando da relação jurídico processual, aquele que se achar no exercício de seus direitos, projetando-se no campo processual a proteção deste exercício de direito. Como se afere, a legitimidade para agir é identificada a partir dos dados do direito substancial, o que vem

com expressiva relevância para o direito, posto que a esfera jurídica atingida, através da decisão de mérito proferida a partir da relação jurídico processual, será daqueles que participam da relação jurídico substancial, pondo, por meio disto, fim ao conflito de interesse originado entre os interessados. Neste panorama perfilado, passa-se ao presente caso. Examinando-se os elementos angariados aos autos, é forçosa a conclusão quanto à ausência de interesse de agir da parte requerente, por inadequação da via eleita. Veja-se. A pretensão de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados na petição inicial, mediante oferecimento de carta de fiança, destina-se unicamente à obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, a fim de viabilizar a assinatura de contrato administrativo pela requerente, após ter se logrado vencedora em procedimento licitatório. A ação cautelar foi ajuizada em 06/12/2010, visando à obtenção da certidão pretendida até o dia 08/12/2010, prazo final para a entrega da documentação prevista no Protocolo de Entrega de Documentos Fretamento Metropolitado n.º 001864. A medida liminar foi inicialmente indeferida (07/12/2010), e, na mesma data, foi reconsiderada a decisão para conceder em parte a liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que efetuasse a análise da documentação acostada à inicial, esclarecendo a situação dos créditos tributários apontados (07/12/2010). Em face dessas decisões, não foi interposto recurso de agravo. Portanto, com a superação do prazo previsto para a entrega da documentação, e diante do não acolhimento da medida postulada, é forçoso reconhecer que o provimento jurisdicional buscado perdeu sua razão de ser, tornando-se desnecessário. Ainda que se cogite sobre a necessidade de sua obtenção para finalidade diversa, uma vez que a certidão almejada tem validade por seis meses, a pretensão não merece acolhimento, notadamente em razão da alteração da situação fática retratada pelo contribuinte. Com efeito, consoante apontado pela União, em sua contestação, a requerente possuía 245 inscrições na dívida ativa, das quais 240 se encontravam com a exigibilidade suspensa. Com relação às inscrições objeto da presente demanda, a União esclareceu que duas (n.º 80.6.01.055035-65 e n.º 80.6.01.055036-46) encontram-se em situação ativa ajuizada. Com relação ao débito inscrito sob o n.º 80.6.10.059056-00, a União informou que o contribuinte requereu parcelamento ordinário, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, de tal sorte que esse débito não é, a princípio, impeditivo da emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 181). Entretanto, a União aponta para o inadimplemento da parcela correspondente ao mês de novembro de 2010, caracterizando mora no pagamento das prestações de forma a obstar a emissão da certidão pretendida. Não se pode olvidar que a situação apresentada pelo contribuinte no momento da propositura da ação não mais perdura, impossibilitando o Juízo de pronunciar-se a respeito, sob pena de extrapolar os limites da lide delineados na petição inicial.Ademais, com relação às duas primeiras inscrições (n.º 80.6.01.055035-65 e n.º 80.6.01.055036-46), falece à parte requerente o interesse de agir, por inadequação da via eleita, haja vista que o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser deduzido perante o Juízo da Execução Fiscal. Do mesmo modo, não se verifica o interesse de agir, com relação à última inscrição (n.º 80.6.10.059056-00). Explica-se. Ao contribuinte compete o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento legal, sendo certo que o inadimplemento obsta a emissão da certidão de regularidade fiscal. Ora, na presente medida cautelar, a requerente não aponta qualquer fundamento que amparasse a pretensão consistente na emissão da certidão de regularidade fiscal. Vê-se, nos autos, que a requerente postulou o parcelamento e, após um período, tornou-se inadimplente. Nestes autos, oferta fiança bancária em garantia visando tão-somente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E nada mais. Nesse passo, a presente medida cautelar apresenta natureza meramente satisfativa, distanciando-se do caráter instrumental que lhe é inerente, até mesmo porque não há apontamento acerca dos fundamentos de fato e de direito, nem tampouco do pedido, que porventura seriam deduzidos em futura ação principal. Em outras palavras, a requerente busca, em última análise, a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incondicionalmente, a fim de obter certidão de regularidade fiscal durante o prazo de validade da fiança bancária ofertada em garantia. Tal pretensão não se coaduna com a natureza instrumental e assecuratória da ação cautelar. Deste modo, exsurge a inadequação da via eleita.Sob outro aspecto, deve ser observado que o prazo de validade da garantia ofertada há muito se expirou, porquanto a fiança bancária foi firmada com prazo de validade até 27/11/2011. Portanto, à míngua de garantia do Juízo, diante da inércia da parte requerente em restabelecer a carta de fiança apresentada, também restou caracterizada a falta de interesse de agir. Destarte, por essas razões, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da carência de ação, por falta de interesse de agir. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando que a carta de fiança apresentada às fls. 34 perdeu sua validade, e em momento algum serviu para caucionar o Juízo, defiro o pedido de desentranhamento de fls. 202, mediante substituição por cópia simples. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0000612-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELAINE CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RONALDO MELO DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elaine Cunha Ribeiro e Ronaldo Melo de Oliveira, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse.Consta a intimação por hora certa às fls. 32/33 e 34/35, bem como expedidas as cartas consoante ao artigo 229 do CPC (fls. 38/39).A CEF informou seu desinteresse na notificação, diante do pagamento do débito (fl. 39).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. À fl. 39 a CEF informou seu desinteresse na notificação, diante do pagamento do débito, requerendo o recolhimento de eventual mandado independente de cumprimento, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0000614-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRO MENDONCA DE AMORIM X LINDACY ALVES DE SOUSA

Vistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO MENDONÇA DE AMORIM e LINDACY ALVES DE SOUSA, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse.Notificação judicial de Lindacy Alves de Sousa às fls.51/52. Consta manifestação às fls. 47/48 apresentando proposta de pagamento parcelado com parcela de R$ 600,00 (seiscentos reais), bem como requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação mesmo não se tratando o feito ação de cobrança ou reintegratória de posse. A CEF esclareceu que a notificação é ato preparatório, condicionante e caracterizador do esbulho possessório, embora Sandro Mendonça de Amorim não mais resida no imóvel remanesce o esbulho em face de Lindacy Alves de Sousa, devidamente notificada. Informa não ser possível o parcelamento do débito pela falta de poder discricionário, nos termos da Lei nº 10.188/2001, sendo aceito somente o pagamento integral e a vista. Por fim, ressalta que o débito compreende o período de 64 meses (5 anos) de moradia sem pagar inclusive a cota condominial que representa despesa comum suportada por todos os moradores do condomínio (fl. 54).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa de arrendamento de 06.01.2008 a 06.11.2012 e ao condomínio de 10.11.2006, 10.06.2007 a 10.10.2007, 10.01.2008 a 10.11.2009, 10.01.2010 a 10.11.2012, , sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse.Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito.Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial.A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15º cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual.Note-se que, o artigo 9ª da Lei nº10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp.,Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa.Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.:15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão

Julgador: TERCEIRA TURMA;Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 10/18, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental.Ressalta-se que é possível a conciliação da via administrativa, contudo a CEF já apresentou sua proposta de acordo à fl. 54.Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este ultimo cabível em processo distinto.Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 10/15, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0000621-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE COSTA FILHO
Vistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Costa Filho, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse.Consta notificação judicial às fls. 39/40.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa de arrendamento de 06.12, 08.12, 09.12 e 10.12 e ao condomínio de 10.09.2012, 10.10.2012 e 10.11.2012, 07.11.2012 cobrança de Rec. Extraor - Acordos/Tx. Cond. Atrasado, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse.Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito.Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial.A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo

fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15º cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual.Note-se que, o artigo 9ª da Lei nº10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp.,Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa.Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.:15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA;Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 10/15, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental.Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este ultimo cabível em processo distinto.Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 10/15, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001023-38.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JSL S/A
Vistos, em sentença.Trata-se de Medida Cautelar de Notificação Judicial - Contraprotesto proposta pela União Federal em face da JSL S/A, insurgindo-se contra a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição ajuizada pela ré, objetivando a desconsideração da interrupção do prazo prescricional referente a compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ de empresa por ela incorporada, quanto ao ano-calendário 2007.Para tanto, em síntese, alega que foi intimada da propositura da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição, constando que a requerida pretende a interrupção da prescrição para ajuizamento de futura ação de compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ de empresa por ela incorporada, quanto ao ano-calendário 2007. Aduz que os prazos prescricionais em matéria tributária constituem objeto de lei complementar, com aplicação de legislação específica em que não prevê interrupção ou suspensão, com aplicação do prazo qüinqüenal e, inclusive o instituto da decadência (fls. 02/13).Com a inicial vieram documentos às fls. 14/155.Realizada a intimação da requerida nos termos do artigo 867, do CPC (fls. 161/162).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início saliento que o protesto não gera processo contencioso, visto que não traz litígio, trata-se de manifestação de intenção, para eventual preservação de direito, tecnicamente não configura nem mesmo de medida cautelar, posto que não assegura eficácia ou utilidade de outro processo, diante de seu caráter não comporta em seu procedimento defesa, consoante preceituam os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 867: Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de

modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.Art. 871: O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.Desse modo, diante disto é possível a outrem valer-se do contraprotesto, por meio do qual, tal qual o protesto, o outro passa a assegurar seus direitos, quando tais requeiram esta providência. Assim, o contraprotesto não é defesa, posto que, como dito, não há litígio em protesto, de modo que o segundo protesto não comporta atuar como se defesa fosse, instaurando litígio. Destarte, não encontrará cabimento eventual contraprotesto concernente em manifestação de intenção que não traga qualquer efeito jurídico. Veja o caso da prescrição: a configuração da mesma, após certo lapso temporal, dá-se automaticamente, não cabendo, assim, seja protesto ou contraprotesto a fim de se explicitar a configuração de prescrição. A importância jurídica encontra-se somente na manifestação de intenção para interrupção do prazo prescricional, já que esta somente ocorre com a necessária atuação do interessado.Nesta esteira, ressalto que o protesto cabe para interromper a prescrição, nos termos exigidos pelo código civil. Contudo, é inadmissível contraprotesto para configurar a não interrupção de prazo prescricional, e, portanto, para que se reconheça prescrição. Não se move um protesto para assegurar que o requerido intimado não atuou para interromper prazo prescricional, e assim obter a estabilização jurídica de sua atuação no mundo para não interrupção do prazo prescricional e sua configuração, pois a prescrição ocorre simplesmente pelo transcurso do prazo previsto, sem requerer qualquer medida do beneficiado. Não se precisa de protesto para reconhecer unicamente a não ocorrência de interrupção da prescrição, porque não há interesse para tanto, já que a superação do prazo configura perda de direito do interessado e assim não há para a parte beneficiada com a prescrição do que se preservar. Sua não manifestação de intenção não tem relevo para a prescrição, que se dá pelo simples transcurso do tempo. Assim como não há lógica no protesto para reconhecimento de não interrupção de prescrição, o mesmo se passa com o contraprotesto. Observe que isto não significa que o suposto interessado não possa alegar seus argumentos, mas que não há interesse para fazê-lo por meio de contraprotesto, porque não tem prejuízo que possa decorrer de sua não manifestação prévia, sendo a questão discutida em processo de conhecimento, quando, em sendo o caso, o interessado alegar interrupção da prescrição, por meio de protesto. Aí a questão será litigiosa e aceitará ser combatida pelo demandado naqueles autos, com base no tempo decorrido. A discussão quanto à prescrição ou não, sua correta configuração e prazo, dentre inúmeras outras peculiaridades, será gerada em futuro processo ordinário, se houver, no momento que então se tenha litígio. Veja-se. A própria questão da configuração ou não da prescrição será litigiosa, de modo a não caber em contraprotesto. O fato de se ter prévio protesto interruptivo de prazo prescricional somente assegura ao interessado que recorreu ao Judiciário e atuou como a lei exigia na data em que reconhecido. Mas isto não quer dizer que o beneficiado com a prescrição não possa impugnar a interrupção na ação ordinária, até mesmo porque será naquele momento em que se vislumbrará qual o correto prazo prescricional, tendo-se em vista o direito material somente então delimitado para a causa. Vale dizer, o protesto cautelar serve com suas delimitações próprias, em destaque, a apreciação dos aspectos formais. O direito material a resvalar neste ou naquele prazo específico fica vinculado aos autos da ação ordinária futura. O que se tem é protesto para interromper a prescrição, antecedendo processo de conhecimento, como forma de preservar direito, posto que para evitar a prescrição exige-se a atuação da parte interessada. Sendo que, repise-se, para a configuração da prescrição, ao contrário, basta o mero transcurso do prazo legal. Veja-se então que são situações opostas e daí se gera necessidade de protesto apenas para aqueles que a não manifestação leve à perde de direito. Note-se, protesto para reconhecimento de interrupção de prescrição, tal como configurado no código de processo civil, torna explicita a atuação do interessado, mas não impede eventual discussão em futuro processo sobre a correção do prazo considerado pelo requerente, dentre outros elementos. Somente gerará o efeito pretendido de interromper o prazo prescricional se diante do litígio configurado no processo principal a cautelar guardar correta relação com o direito material. No caso dos autos, observo que a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição, interposta pela JSL S/A (contrafé acostado às fls. 16/155), processo nº0021604-11.2012.403.6100, foi devidamente homologada perante a 1ª Vara Federal Cível, ante a regularidade dos atos formais praticados, dessa forma, não cabe a este Juízo adentrar na discussão do suposto direito alegado diante das peculiaridades do feito. Por sua vez, verifico que o presente Contraprotesto interposto pela Requerente foi apresentado, em verdade, como uma contestação ou defesa em relação à Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição, o que é inadmissível por intermédio deste procedimento, o qual não estabelece o contraditório. Além disso, o pedido formulado na presente ação refere-se à declaração de impossibilidade de interrupção da prescrição e, a fluência do prazo prescricional, sendo que referida análise somente é possível na ação principal, não resultando em nenhum prejuízo a requerente. Ressalto que não pode o CONTRAPROTESTO servir para anular ou revogar protesto anterior.Ademais, não haveria como este Juízo se manifestar especificamente sobre a ocorrência ou não da prescrição, pois não consta nos autos documentos comprobatórios, além disso, eventual irresignação da ora Requerente em face da interrupção do prazo prescricional ou mesmo diante da própria relação de direito material que liga as partes, deverá ser controvertida no bojo da ação ordinária.Desse modo, resta nítida a impossibilidade do prosseguimento do presente contraprotesto que visa, como desiderato principal, a impedir a interrupção do prazo prescricional. Inclusive, referido procedimento utilizado pela empresa protestante, em nada fere os direitos da requerente, até porque a prescrição somente será interrompida (pela distribuição da ação) se não houver se

consumado anteriormente.Nesse sentido, consta precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A utilização do contraprotesto pressupõe a impossibilidade de defesa do autor, o que poderá ser feito na ação ordinária de revisão do mútuo que tramita na Justiça Federal. (TRF- QUARTA REGIÃO, AC 200871000115487; UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2008 Doc.: TRF400173935, D.E. 09/12/2008, Relator Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA)DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SFH. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AÇÃO DE CONTRAPROTESTO. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Cabe o ajuizamento de ação de protesto para interromper a prescrição, relativamente ao contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH. Jurisprudência do TRF - 4ª Região. 2. A ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para defesa ao protesto anteriormente procedido. Não há, portanto, confundir o contraprotesto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. 3. In casu, o autor pretende fulminar o direito de ação da Empresa Gestora de Ativos sem o estabelecimento do devido contraditório, por intermédio de contraprotesto. A suposta inexatidão da dívida será discutida no bojo da demanda ordinária sem que qualquer prejuízo possa advir de tal situação ao requerente. O excesso na cobrança não se liga à eventual impossibilidade de protestar com o intento de elidir a prescrição do remédio processual para garantia do direito material. 4. Agravo improvido. (TRF 4ª REGIÃO, AC: 200871000129553 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/11/2008 Doc.: TRF400173702, D.E. 03/12/2008, Relator Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. Contraprotesto não serve de defesa ao protesto anteriormente procedido. Não é meio hábil para desconstituir sentença que julga procedente ação de protesto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70009161290, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 14/04/2005)APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O artigo 871 do Código de Processo Civil dispõe que o requerido no protesto judicial pode contraprotestar em autos apartados, o que não significa defender-se do protesto contra si ajuizado. Contraprotestar significa dar publicidade à manifestação de vontade do protestante, a fim de que a pendência que envolva o patrimônio do protestado torne-se pública a quem interessar, atingindo o público alvo e evitando futuras e eventuais alegações de ignorância ou boa-fé em relação aos fatos por ele denunciados. Não há, portanto, confundir o contraprotesto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70006862163, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 28/10/2003)Portanto, entendo ausente o interesse processual da requerente, razão pela qual se impõe a extinção do feito.Diante do Exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001802-90.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X VOITH HYDRO LTDA

Vistos, em sentença.Trata-se de Medida Cautelar de Notificação Judicial - Contraprotesto proposta pela União Federal em face da Voith Hydro Ltda, insurgindo-se contra a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição ajuizada pela ré, objetivando a desconsideração da interrupção do prazo prescricional referente a recuperação dos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS advindos da venda de mercadorias ao exterior e da aquisição de insumos utilizados.Para tanto, em síntese, alega que foi intimada da propositura da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição, constando que a requerida pretende a interrupção da prescrição para ajuizamento de futura ação de restituição de valores pagos a título de PIS e COFINS. Aduz que os prazos prescricionais em matéria tributária constituem objeto de lei complementar, com aplicação de legislação específica em que não prevê interrupção ou suspensão, com aplicação do prazo qüinqüenal e, inclusive o instituto da decadência (fls. 02/04).Realizada a intimação da requerida nos termos do artigo 867, do CPC (fls. 32/35).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início saliento que o protesto não gera processo contencioso, visto que não traz litígio, trata-se de manifestação de intenção, para eventual preservação de direito, tecnicamente não configura nem mesmo de medida cautelar, posto que não assegura eficácia ou utilidade de outro processo, diante de seu caráter não comporta em seu procedimento defesa, consoante preceituam os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 867: Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.Art. 871: O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.Desse modo, diante disto é possível a outrem valer-se do contraprotesto, por meio do qual, tal qual o protesto, o outro passa a assegurar seus direitos, quando tais requeiram esta providência. Assim, o contraprotesto não é defesa, posto que, como dito, não há litígio em protesto, de modo que o segundo protesto não

comporta atuar como se defesa fosse, instaurando litígio. Destarte, não encontrará cabimento eventual contraprotesto concernente em manifestação de intenção que não traga qualquer efeito jurídico. Veja o caso da prescrição: a configuração da mesma, após certo lapso temporal, dá-se automaticamente, não cabendo, assim, seja protesto ou contraprotesto a fim de se explicitar a configuração de prescrição. A importância jurídica encontra-se somente na manifestação de intenção para interrupção do prazo prescricional, já que esta somente ocorre com a necessária atuação do interessado.Nesta esteira, ressalto que o protesto cabe para interromper a prescrição, nos termos exigidos pelo código civil. Contudo, é inadmissível contraprotesto para configurar a não interrupção de prazo prescricional, e, portanto, para que se reconheça prescrição. Não se move um protesto para assegurar que o requerido intimado não atuou para interromper prazo prescricional, e assim obter a estabilização jurídica de sua atuação no mundo para não interrupção do prazo prescricional e sua configuração, pois a prescrição ocorre simplesmente pelo transcurso do prazo previsto, sem requerer qualquer medida do beneficiado. Não se precisa de protesto para reconhecer unicamente a não ocorrência de interrupção da prescrição, porque não há interesse para tanto, já que a superação do prazo configura perda de direito do interessado e assim não há para a parte beneficiada com a prescrição do que se preservar. Sua não manifestação de intenção não tem relevo para a prescrição, que se dá pelo simples transcurso do tempo. Assim como não há lógica no protesto para reconhecimento de não interrupção de prescrição, o mesmo se passa com o contraprotesto. Observe que isto não significa que o suposto interessado não possa alegar seus argumentos, mas que não há interesse para fazê-lo por meio de contraprotesto, porque não tem prejuízo que possa decorrer de sua não manifestação prévia, sendo a questão discutida em processo de conhecimento, quando, em sendo o caso, o interessado alegar interrupção da prescrição, por meio de protesto. Aí a questão será litigiosa e aceitará ser combatida pelo demandado naqueles autos, com base no tempo decorrido. A discussão quanto à prescrição ou não, sua correta configuração e prazo, dentre inúmeras outras peculiaridades, será gerada em futuro processo ordinário, se houver, no momento que então se tenha litígio. Veja-se. A própria questão da configuração ou não da prescrição será litigiosa, de modo a não caber em contraprotesto. O fato de se ter prévio protesto interruptivo de prazo prescricional somente assegura ao interessado que recorreu ao Judiciário e atuou como a lei exigia na data em que reconhecido. Mas isto não quer dizer que o beneficiado com a prescrição não possa impugnar a interrupção na ação ordinária, até mesmo porque será naquele momento em que se vislumbrará qual o correto prazo prescricional, tendo-se em vista o direito material somente então delimitado para a causa. Vale dizer, o protesto cautelar serve com suas delimitações próprias, em destaque, a apreciação dos aspectos formais. O direito material a resvalar neste ou naquele prazo específico fica vinculado aos autos da ação ordinária futura. O que se tem é protesto para interromper a prescrição, antecedendo processo de conhecimento, como forma de preservar direito, posto que para evitar a prescrição exige-se a atuação da parte interessada. Sendo que, repise-se, para a configuração da prescrição, ao contrário, basta o mero transcurso do prazo legal. Veja-se então que são situações opostas e daí se gera necessidade de protesto apenas para aqueles que a não manifestação leve à perde de direito. Note-se, protesto para reconhecimento de interrupção de prescrição, tal como configurado no código de processo civil, torna explicita a atuação do interessado, mas não impede eventual discussão em futuro processo sobre a correção do prazo considerado pelo requerente, dentre outros elementos. Somente gerará o efeito pretendido de interromper o prazo prescricional se diante do litígio configurado no processo principal a cautelar guardar correta relação com o direito material. No caso dos autos, observo que a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição, interposta pela Voith Hydro Ltda (contrafé acostado às fls. 05/25), processo nº0017327-49.2012.403.6100, foi devidamente homologada perante a 6ª Vara Federal Cível, ante a regularidade dos atos formais praticados, dessa forma, não cabe a este Juízo adentrar na discussão do suposto direito alegado diante das peculiaridades do feito. Por sua vez, verifico que o presente Contraprotesto interposto pela Requerente foi apresentado, em verdade, como uma contestação ou defesa em relação à Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição, o que é inadmissível por intermédio deste procedimento, o qual não estabelece o contraditório. Além disso, o pedido formulado na presente ação refere-se à declaração de impossibilidade de interrupção da prescrição e, a fluência do prazo prescricional, sendo que referida análise somente é possível na ação principal, não resultando em nenhum prejuízo a requerente. Ressalto que não pode o CONTRAPROTESTO servir para anular ou revogar protesto anterior.Ademais, não haveria como este Juízo se manifestar especificamente sobre a ocorrência ou não da prescrição, pois não consta nos autos documentos comprobatórios, além disso, eventual irresignação da ora Requerente em face da interrupção do prazo prescricional ou mesmo diante da própria relação de direito material que liga as partes, deverá ser controvertida no bojo da ação ordinária.Desse modo, resta nítida a impossibilidade do prosseguimento do presente contraprotesto que visa, como desiderato principal, a impedir a interrupção do prazo prescricional. Inclusive, referido procedimento utilizado pela empresa protestante, em nada fere os direitos da requerente, até porque a prescrição somente será interrompida (pela distribuição da ação) se não houver se consumado anteriormente.Nesse sentido, consta precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A utilização do contraprotesto pressupõe a impossibilidade de defesa do autor, o que poderá ser feito na ação ordinária de revisão do mútuo que tramita na Justiça Federal. (TRF- QUARTA REGIÃO, AC 200871000115487; UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2008 Doc.: TRF400173935, D.E. 09/12/2008, Relator Des. MÁRCIO ANTÔNIO

ROCHA)DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SFH. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AÇÃO DE CONTRAPROTESTO. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Cabe o ajuizamento de ação de protesto para interromper a prescrição, relativamente ao contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH. Jurisprudência do TRF - 4ª Região. 2. A ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para defesa ao protesto anteriormente procedido. Não há, portanto, confundir o contraprotesto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. 3. In casu, o autor pretende fulminar o direito de ação da Empresa Gestora de Ativos sem o estabelecimento do devido contraditório, por intermédio de contraprotesto. A suposta inexatidão da dívida será discutida no bojo da demanda ordinária sem que qualquer prejuízo possa advir de tal situação ao requerente. O excesso na cobrança não se liga à eventual impossibilidade de protestar com o intento de elidir a prescrição do remédio processual para garantia do direito material. 4. Agravo improvido. (TRF 4ª REGIÃO, AC: 200871000129553 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/11/2008 Doc.: TRF400173702, D.E. 03/12/2008, Relator Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. Contraprotesto não serve de defesa ao protesto anteriormente procedido. Não é meio hábil para desconstituir sentença que julga procedente ação de protesto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70009161290, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 14/04/2005)APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O artigo 871 do Código de Processo Civil dispõe que o requerido no protesto judicial pode contraprotestar em autos apartados, o que não significa defender-se do protesto contra si ajuizado. Contraprotestar significa dar publicidade à manifestação de vontade do protestante, a fim de que a pendência que envolva o patrimônio do protestado torne-se pública a quem interessar, atingindo o público alvo e evitando futuras e eventuais alegações de ignorância ou boa-fé em relação aos fatos por ele denunciados. Não há, portanto, confundir o contraprotesto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70006862163, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 28/10/2003)Portanto, entendo ausente o interesse processual da requerente, razão pela qual se impõe a extinção do feito.Diante do Exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005662-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GILDA MARIA DA ROCHA MARINI

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilda Maria da Rocha Marini, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse.Determinada a intimação da requerida nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC (fl. 30).À fl.32, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. À fl. 32 a parte autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo

em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de intimação expedido à fl. 31.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001867-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO SANTANA NASCIMENTO

Vistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NORMANDO SANTANA NASCIMENTO à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica.Após, reiteradas tentativas de intimação, consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fls. 72/78).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte requerente pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter.Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito.Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual.No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na

hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.;Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa)No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 07/22, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental.Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este ultimo cabível em processo distinto.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 72/78, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.A parte requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0022341-14.2012.403.6100 - ORIGINAL VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em embargos de declaração.A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença de fls. 84/88, alegando contradição no fundamento da sentença e na parte dispositiva, já que faculta ao Juízo da ação principal analisar os efeitos do protesto interruptivo ao mesmo tempo que reconhece a regularidade da citação a fim de surtir efeitos do art. 867 do CPC e art. 202, II do Código Civil. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, não compete a este Juízo a análise do mérito da questão justamente pelo fato de se tratar de mero procedimento cautelar de jurisdição voluntária em que não há garantia do Contraditório e Ampla Defesa, de modo que não é possível análise do mérito da prescrição se não existe defesa no protesto interruptivo, assim sendo a apreciação dos efeitos do protesto é competência do Juízo que julgar a ação, cabendo a este a análise das condições e pressupostos processuais desta.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013159-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANA CORREA TAVARES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA CORREA TAVARES OLIVEIRA
Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ivana Correa Tavares Oliveira, visando a formação de título executivo voltado ao ressarcimento de valores devidos pela requerida por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº. 1656.160.0000431-92, firmado entre as partes em 20/05/2009.Com o regular processamento, foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (fls. 57/58), e determinando o prosseguimento do feito na forma dos artigos 475-I e seguintes, do mesmo diploma legal.Após requer a intimação da executada para pagamento do débito atualizado na forma do artigo 475-J, do CPC, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.É o relato do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram acerca dos valores objetos da presente execução, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e

utilidade da via judicial como forma de efetivação do provimento almejado, devendo, esse interesse, existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado acolher a pretensão deduzida nos autos. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a cobrança dos valores devidos). À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 795, c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Defiro o requerido às fls. 63, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e da procuração de fls. 06/07, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria a fim de retirar os referidos documentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas cabíveis.P.R.I. e C..

0013397-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Jefferson Tadeu Felix de Lima Nicolau, visando a formação de título executivo voltado ao ressarcimento de valores devidos pela requerida por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº. 003108160000064780, firmado entre as partes em 23.08.2010.Com o regular processamento, foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (fls. 35/36), e determinando o prosseguimento do feito na forma dos artigos 475-I e seguintes, do mesmo diploma legal.Às fls. 40 foi deferido o pedido da CEF de prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, resultando no bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, conforme documento juntado às fls. 41/42. Contudo, diante da insuficiência de saldo para o bloqueio on line, a CEF requereu a concessão de 60 dias para localização de bens à penhora (fl. 44), o qual foi deferido à fl.45.Finalmente, a CEF informa à fl. 46 que as partes transigiram, inclusive no que concerne às custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC e o desentranhamento dos documentos originais (fl. 46).É o relato do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram acerca dos valores objetos da presente execução, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de efetivação do provimento almejado, devendo, esse interesse, existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado acolher a pretensão deduzida nos autos. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a cobrança dos valores devidos). À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 795, c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento requerido à fl. 46, à exceção da petição inicial e da procuração de fls. 06/07, que fica condicionado à apresentação das cópias reprográficas em substituição. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 41/42.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas cabíveis.P.R.I. e C..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0022057-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UILSON ALVES DA SILVA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA)
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação movida por Caixa Econômica Federal em face de Uilson Alves da Silva, visando à reintegração da posse de imóvel objeto de arrendamento residencial nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela

lei nº. 10.188/2001. Aduz a parte autora, em síntese, que em 27/01/2006 firmou com o réu o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (contrato nº. 672570026600-6), tendo este último deixado de cumprir as obrigações assumidas, notadamente no que concerne ao pagamento das taxas mensais de arrendamento e de condomínio, ensejando a rescisão do referido contrato. Sustenta que apesar de notificado para quitar o débito ou desocupar o imóvel, o réu permaneceu inerte, caracterizando assim o esbulho possessório que autoriza a reintegração pretendida. Foram juntados documentos (fls. 07/51).A apreciação do pedido liminar foi postergada até a contestação (fls. 55).Regularmente citada, a parte-requerida contestou a ação (fls. 66/69) aduzindo, preliminarmente, carência de ação em razão do integral pagamento, em 11/12/2012, das parcelas exigidas, ou ainda a improcedência da ação tendo em vista a quitação da dívida, com a condenação da autora por litigância de má-fé. Noticia o depósito judicial de montante equivalente à soma das taxas de arrendamento e condominial relativas ao mês de janeiro de 2013, tendo em vista que os respectivos boletos não foram enviados pela autora. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 70/98).Às fls. 60/63 consta a apresentação de Reconvenção em face da Caixa Econômica Federal, na qual o réu reconvinte sustenta que após ter recebido notificação acerca dos débitos mencionados promoveu o pagamento integral do montante devido, porém ainda assim a credora insistiu no ajuizamento da presente ação, expondo-o a situação vexatória perante seus vizinhos, razão pela qual pleiteia a condenação da autora reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.955,10.Em contestação à reconvenção, a CEF sustenta às fls. 103/112, preliminarmente, ausência de interesse de agir por entender incabível pedido reconvencional em ação possessória em razão da natureza dúplice desta, devendo eventual pedido contra a autora ser manejado por pedido contraposto. No mérito sustenta que remanesce débito referente às custas cartorárias tidas por ocasião da notificação extrajudicial, justificando-se o prosseguimento da ação. Aduz que a notificação do devedor com posterior ajuizamento de ação de reintegração de posse são providências legais exigidas da CEF na condição de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, afastando-se qualquer pretensão indenizatória do reconvinte contra tais atos. A CEF manifestou-se ainda às fls. 116/120 destacando, com relação à suspensão de envio dos boletos de cobrança ao arrendatário, que a medida é adotada quando se verifica o inadimplemento por três meses consecutivos, sem prejuízo de que o devedor procure a instituição financeira credora para o pagamento devido, na forma do parágrafo segundo, da cláusula décima quarta, do contrato. Requer ainda a apropriação dos valores depositados.A parte ré, por sua vez, informa às fls. 124 que não tinha conhecimento das custas relativas à notificação, juntando aos autos comprovante de depósito judicial no importe de R$ 80,00, além de guia de depósito do montante referente à parcela de fevereiro de 2013.Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Duas são as ações processadas nos presentes autos: na primeira, a Caixa Econômica Federal pretende ser reintegrada na posse de imóvel objeto de arrendamento residencial nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela lei nº. 10.188/2001, em razão do não pagamento das taxas mensais de arrendamento e de condomínio por parte do arrendatário; na segunda, o réu reconvinte pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do manejo da ação de reintegração de posse fundada em dívida inexistente.Em conformidade com o disposto no art. 318 do Código de Processo Civil, proceder-se-á ao julgamento de cada uma das ações nesta mesma sentença.Iniciando pela ação de reintegração de posse, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito nos autos, tendo em vista o inadimplemento, por parte do réu, das obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (contrato nº. 672570026600-6), concernente ao pagamento da taxa de arrendamento referente a outubro de 2012 e às taxas de condomínio de janeiro a outubro de 2012, não obstante a notificação do arrendatário, em 16/08/2012, para purgar a mora, conforme documentos de fls. 12/50.Em contestação a parte ré informa que em 11/12/2012 efetuou o pagamento dos valores devidos, conforme comprovantes juntados às fls. 71/96, requerendo a improcedência da ação com a condenação da autora por litigância de má-fé. A ré promoveu ainda o depósito judicial das parcelas com vencimento em janeiro e fevereiro de 2013 (fls. 98 e 125), sob a alegação de que a autora cessou o envio dos respectivos boletos.Após manifestação da CEF reiterando seu interesse na ação em razão da ausência de pagamento das custas cartorárias tidas por ocasião da notificação extrajudicial, o réu juntou aos autos nova guia de depósito datada de 18/03/2013, referente ao débito alegado (fls. 125). Embora a pretensão inicialmente deduzida nos autos atenha-se à proteção possessória, a manifestação da CEF de fls. 116/120 permite supor que a composição das partes, com a retomada do contrato, dependeria do pagamento integral do débito, incluídas as custas cartorárias relativas à notificação extrajudicial, o que restou providenciado pela ré. Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois

não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.No tocante às custas e honorários advocatícios observo que, tendo em vista o princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deverá recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Note-se que o inadimplemento do arrendatário no tocante às obrigações contratuais mostrou-se incontroverso, tendo a parte ré acorrido ao pagamento somente das parcelas em atraso somente em 11/12/2012, não obstante a notificação para purgar a mora tenha se efetivado em 16/08/2012 (fls. 47). A propositura da presente ação em 12/12/2012, ou seja, um dia após o pagamento das parcelas atrasadas não pode ser tomada, como pretende a parte ré, como má-fé da autora. À evidência, deve ser considerado um prazo mínimo razoável para que o pagamento das parcelas em atraso resulte na efetiva baixa nos débitos, ainda mais se considerarmos a existência de débitos de taxas condominiais, cuja administração sequer compete à CEF. Ademais, o não recolhimento das custas relativas à notificação extrajudicial, por si só já autorizava o ajuizamento da presente ação.Assim, verificado o interesse de agir no momento da propositura da ação, de rigor a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Passo à análise do pedido deduzido pelo réu reconvinte consistente na condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado. Antes de enfrentar o mérito, cumpre afastar a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela CEF em sua contestação à reconvenção, sob o fundamento de ser incabível pedido reconvencional em ação possessória em razão da natureza dúplice desta, devendo eventual pedido contra a autora ser manejado por pedido contraposto.Oportuno que se destaque aqui a distinção entre ações dúplices, reconvenção e pedido contraposto. Considera-se ação dúplice aquela em que há simultaneidade dos litigantes nas posições de autor e réu. Assim, a improcedência da ação implicará não apenas a declaração de inexistência da pretensão inicialmente deduzida, conferindo ao réu provimento jurisdicional idêntico àquele inicialmente buscado pelo autor. As ações possessórias são típicos exemplos de ações dúplices. A reconvenção, por sua vez, é o exercício do direito de ação pelo réu, que embora autônomo em relação ao pedido deduzido pelo autor, aproveita-se incidentalmente do procedimento já instaurado para a solução de questões conexas - portanto com ampliação do objeto - envolvendo as mesmas partes, em atenção ao princípio da economia processual e evitando assim o risco de decisões conflitantes. Finalmente, o pedido contraposto consiste na possibilidade de exercício do direito de ação pelo réu, sem a necessidade do preenchimento das formalidades exigidas na reconvenção, e desde que a contraposição de pedido venha fundada nos mesmos fatos que constituem objeto da lide principal. Trata-se, portanto, de técnico de exercício do direito de ação.Conquanto a presente ação de reintegração de posse tenha natureza dúplice, o que dispensaria a formulação, por parte do réu, de pedido voltado à manutenção da posse discutida, já que a improcedência da ação confere ao réu provimento idêntico àquele buscado pelo autor (a posse do imóvel), há que se considerar a possibilidade de pretensões outras passíveis de serem deduzidas pelo réu com base na mesma causa de pedir, que exorbitem a pretensão possessória, a exemplo do ressarcimento dos danos morais que afirma ter suportado. É certo que o artigo 922, do Código de Processo Civil, autoriza ao réu demandar, na contestação, tanto a proteção possessória quanto a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Contudo, entendo que, valendo-se o réu da via reconvencional no que concerne ao pedido de reparação pelos danos morais sofridos, não há que se falar em nulidade, seja pela adequação ao disposto no artigo 315, do CPC, o que permite a aplicação do princípio da fungibilidade, seja pela inexistência de prejuízo à parte adversa. Resta afastada, portanto, a preliminar aduzida pela CEF nesse tocante. No mérito, sustenta o reconvinte que após o recebimento da notificação relativa aos débitos mencionados, promoveu o pagamento integral do montante devido, porém a CEF, ainda assim, insistiu no ajuizamento da presente ação, expondo-o a situação vexatória perante seus vizinhos, razão pela qual pleiteia a condenação da autora reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.955,10.Não assiste razão ao reconvinte. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. E se nos danos morais isto não é tão visível quanto nos danos

materiais, ainda assim se encontra na mesma linha de tratamento jurídico, visto que busca diminuir a dor do sujeito atingido, onerando o agressor da esfera patrimonial alheia. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se reporta especificamente aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil no ordenamento jurídico, possuindo esta variadas espécies, por vezes em razão do dano, por vezes em razão das pessoas envolvidas, por vezes em razão da relação jurídica estabelecida, etc. Até mesmo há de ser considerada a fonte da obrigação, posto que esta poderá ser extracontratual, e assim decorrente diretamente dos termos da lei; ou mesmo contratual, quando, ainda que remotamente se dirija ao texto legal, imediatamente se tem as nuances do contrato a delimitá-la e identificá-la. Uma das espécies que se verifica no ordenamento jurídico, podendo identificá-la como regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, de origem extracontratual, destarte resultante da lei, em que os elementos suprarreferidos têm de ser apurados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil extracontratual em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis registram-se outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumeirista. Creio que o fundamental aqui a se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia), como elemento imprescindível a gerar a obrigação de reparação. Esta a significativa diferença entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Diferença, contudo, não imperceptível em termos processuais, posto que em se tratando de responsabilidade objetiva, suprime-se a necessidade de prova nos autos do elemento subjetivo. Quanto à fixação de indenização nos danos morais, caso em que diferentemente do cenário dos danos materiais, não se terá como fazer uma balanço entre o montante econômico-financeiros anterior e posterior à conduta lesiva, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, já que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora; e ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente restabelecer o status quo ante, porque faticamente impossível, mas sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta. E, como dito, volta-se não somente para as possibilidades econômico-financeiras do causador do dano, porém igual para a parte lesada, pois a finalidade não é enriquecê-la indevidamente; ultrapassando o bom senso que as circunstâncias delineiem para a devida indenização. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os

requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Nada obstante, a fim de não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição expressa a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil das instituições financeiras, destarte, por danos causados a seus clientes, e a terceiros que com eles mantenham relação enquadrável na categoria, é de natureza objetiva, como descrita na lei e interpretada pela Jurisprudência, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa, ainda que em sentido estrito. Bastando a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Mas o fato de retirar a necessidade de comprovação do elemento subjetivo é de extrema relevância para a reposição do estado anterior das coisas, sendo de expressiva sensibilidade legal a condução do conflito neste sentido; evitando à vítima, por vezes, prova praticamente impossível, ainda mais em se tendo em vista a concretização dos atos da instituição financeira por agentes seus, vez que não há como desconsiderar a identidade imaterial de tais instituições. Mas não é só. Também naquele mesmo caminhar da responsabilidade objetiva consumeirista, assim o há para os demais fornecedores tal como descrito no CDC, não se restringindo às instituições financeiras. Marcando-se, igualmente, pela sua espécie objetiva, ao menos em regra, e solidariedade entre os atuantes responsáveis, nos termos dos artigos 12 e 14, e ainda 18, do CDC. Evidenciando os benefícios que este microssistema gerou desde sua vinda para o ordenamento jurídico brasileiro, com consequências averiguadas na prática do dia a dia. E assim o é, seja diante de instituições financeiras seja diante de outros fornecedores, o que torna a posição do consumidor mais fácil de ser protegida em cotejo com o que antes existia, em que as questões eram solucionadas na esfera puramente civil. O que, entretanto, não deixa de gerar surpresas, posto que empiricamente por vezes se acaba delineando certas relações como consumeiristas apesar de sérias divergências com o ordenamento jurídico, em razão do resultado de então regulamentar-se a solução do conflito pelas normas do CDC. Retornando ao caso dos autos, a relação arguida pela parte autora como geradora de seu dano, resulta do vínculo estabelecido com a instituição financeira, por conseguinte, tem-se aí responsabilidade objetiva nos termos do CDC, incidindo o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.Nesse contexto, sustenta o reconvinte que depois de ter sido notificado para pagamento das parcelas em atraso ou devolução do imóvel arrendado, promoveu o pagamento integral do montante devido, tendo a instituição financeira, ainda assim, insistido no ajuizamento da presente ação, expondo-o a situação vexatória perante seus vizinhos, razão pela qual pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.955,10.Contudo, em nenhum momento a CEF concorreu para os danos que o reconvinte alega ter suportado, os quais, aliás, em momento algum foram especificados ou fundamentados, ainda que por meros indícios de prova.Conforme fundamentação que ensejou a extinção da ação de reintegração de posse, diante do inadimplemento do reconvinte em relação ao Fundo de Arrendamento Residencial, cumpria à CEF na condição de gestora do FAR, adotar as providências visando à retomada do imóvel. Nesse sentido, a CEF requereu a notificação do devedor para purgar a mora, tendo o reconvinte sido efetivamente intimado em 16/08/2012 (fls. 47). Contudo, somente em 11/12/2012, quase quatro meses depois de ter sido intimado, houve o pagamento das parcelas devidas, ainda assim sem que fossem ressarcidas as custas com a notificação extrajudicial. Diante da falta de tempo hábil ao processamento do pagamento para a respectiva baixa nos débitos, o que se justifica inclusive pela existência de débitos de taxas condominiais, cuja administração sequer compete à CEF, deu-se a propositura, em 12/12/2012, da ação de reintegração de posse, que de há muito já se justificava. Ademais, o débito só restou integralmente satisfeito por ocasião do depósito relativo às custas de notificação, realizado em 18/03/2013. Note-se que sequer houve a inclusão do nome do reconvinte em cadastros de proteção ao crédito, limitando-se o réu a apontar como motivo vexatório a presença do Oficial de Justiça em sua residência.Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no AGA 1030872, Relator Ministro Fernado Gonçalves, Quarta Turma, v.u., DJe de 03.11.2008:AGRAVO REGIMENTAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PREJUÍZO MORAL . INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ESTA CORTE. DANO MORAL . ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão guerreado está em consonância com entendimento preconizado nesta Corte no sentido de que o mero ajuizamento de ação judicial não gera dano moral , porquanto o autor está no seu exercício regular de direito. 2. O aresto impugnado, ao reconhecer ausentes os requisitos aptos a ensejar indenização por danos morais em face da agravada, o faz com base nos elementos de convicção da demanda. Neste contexto, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos. 3. Agravo regimental desprovido.No mesmo sentido decidiu o E. STJ no AGA 550.722, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., DJ de 03.05.2004, p. 158:Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança indevida. Danos morais. 1. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber

notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral , mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 2. Agravo regimental desprovido.Assim, diante da falta dos elementos essenciais que permitam atribuir à CEF a responsabilidade pelos fatos narrados pelo réu reconvinte, de rigor a improcedência do pleito reparatório. Em face do exposto, no que concerne à ação de reintegração de posse, restando caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atribuído ao feito, por ter dado causa à propositura da ação, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, e condeno o reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, por fim, o levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, da integralidade dos depósitos vinculados ao presente feito, documentados por meio das guias de nº. 154735, nº. 050256 e nº. 1151134 (fls. 98 e 125), independente do trânsito em julgado da presente ação, posto tratarem-se de valores incontroversos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

Expediente Nº 7424

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0016660-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA COSTA BICALHO
Trata-se de medida cautelar com pedido de medida liminar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo da Costa Bicalho, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.A autora alega que firmou o contrato nº21.0253.149.0000049-13 com o requerido, no valor principal de R$16.600,00, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato.Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação.Com a inicial, vieram os documentos de fls.09/47.O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 52/53. Realizada tentativa de Busca e Apreensão às fls. 57/59.A CEF apresentou pesquisa realizada para obtenção do endereço atual do requerido (fls. 66/90).À fl. 93 a autora requereu a realização de novas pesquisas por meio do sistema BACENJUD, INFOJUD e SIEL, o qual foi deferido às fls. 94.A autora informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fls. 95/103).É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários em face do pagamento efetuado à fl. 97.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

MONITORIA
0015745-92.2004.403.6100 (2004.61.00.015745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X BORIS GNASPINI IORI(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Boris Gnaspini Iori, visando à obtenção de título executivo judicial.Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção e Outros Pactos. Afirma que o réu descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a inadimplência permaneceu.Citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico por incidência dos juros abusivos que de acordo com os cálculos da autora estariam capitalizados. Por fim, alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor (fls. 52/64).Impugnação dos embargos pela parte autora (fls. 75/80).O réu requereu a produção de prova pericial e a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 74).Instada a se manifestar sobre seu interesse na conciliação (fl. 81), a CEF informou que não se oporia a realização da audiência (fl. 82).Realizada audiência de tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera (fl.94).Reiterado o pedido de prova pericial à fl. 100, a qual foi indeferida à fl. 101.À fl. 102 foi determinada à CEF a apresentação de demonstrativo de débito, discriminando os valores, bem como justificativa acerca da cobrança total do débito, considerando a alegação do pagamento de 11 parcelas.Consta manifestação da autora e apresentação de documentos às fls. 104/105 e 107/111.A parte ré

requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos (fls. 113/114).Proferida sentença julgando procedente a demanda e desacolhendo os embargos (fls. 116/124). Inconformado o réu interpôs recurso de apelação às fls. 126/132 e 135/136 e a CEF apresentou contrarrazões às fls. 141/148. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC, diante do acordo firmado entre as partes (fl. 157/159). Consta decisão homologando a desistência do recurso (fls. 161/163).É o breve relatório. DECIDO.Ressalto que, mesmo após proferida a sentença e, ainda que transitada em julgado, não há óbice para a homologação de acordo celebrado posteriormente. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado tentar conciliar as partes a qualquer tempo, objetivando, com isso, solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo do Poder Judiciário. Cabe ao julgador buscar, a todo momento, mesmo após a prolação de sentença, a conciliação das partes, no intuito de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a pacificação dos conflitos, com a rápida solução dos litígios, segundo o inciso II do artigo 125 do Estatuto Processual Civil.Entretanto, no caso dos autos, o acordo foi realizado extrajudicialmente, circunstância que demonstra a perda do interesse de agir das partes.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativas, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016170-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE ALEXANDRINA DA SILVA ROCHA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Ivonete Alexandrina da Silva Rocha, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Após reiteradas tentativas de citação infrutíferas, realizada a citação por edital (fls. 56/60 e 61/63), bem como nomeação da Defensoria Pública como curadora especial (fl. 65).Consta apresentação de embargos monitórios pela Defensoria Pública Federal às fls. 57/94, arguindo preliminar de nulidade de citação editalícia e, no mérito, a improcedência da demanda.À fl. 96 deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, dando vista a parte contrária dos embargos e, determinando a especificação de provas pelas partes.Consta a impugnação dos embargos pela CEF às fls. 97/103.A Defensoria Pública Federal requereu a produção de prova pericial às fls. 105/107, a qual foi deferida com a nomeação de perito judicial, arbitramento de honorários e facultando as partes a apresentação de quesitos (fl. 108).A CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC, bem como requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fl.109). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e consequente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF à fl. 109, não é possível a homologação do acordo e nem a extinção da execução.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, à fl. 109, a CEF informa a composição amigável entre as partes.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa.Defiro o requerido à fl. 109, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações,

intimando o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0022430-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA GONCALVES DA CRUZ RATO
Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ANA PAULA GONÇALVES DA CRUZ RATO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R$ 22.651,19 (vinte e dois mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e dezenove centavos), referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contrato nº003107160000035963, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/22.Citada a ré à fl. 36/37.A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fls. 40/48). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários em face do pagamento efetuado à fl. 41.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0047910-64.2010.403.6301 - WALTER FINOTTO(SP293344B - PRISCILA DE LOURDES PISKE FINOTTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta por WALTER FINOTTO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a condenação dos réus ao fornecimento de medicamentos: i) Foraseq-12/400mg, ii)Spiriva-18mg, iii)Bamifix 300mg, iv) Sertralina-50mg, v)Secotex 0,4mg e outros que se fizerem necessários durante o tratamento. Aduz, em síntese, que é portador de enfisema pulmonar (CID 10 J44) e, requer a entrega domiciliar de todos os medicamentos.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível sendo a tutela antecipada indeferida (fls. 64/66 e 113/114). Posteriormente, o autor obteve reforma da decisão com deferimento parcial do pleito (fls. 191/196). Finalmente, conforme verifica-se às fls. 241/246, foi concedida liminar com relação a todos os medicamentos pleiteados na inicial, inclusive com a determinação de entrega domiciliar.Consta nos autos as contestações dos réus às fls. 120/131, 146/156 e 177/185. Realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 161/176.Às fls. 247/253 sobreveio nova decisão declinando a competência com a remessa dos autos para uma das Varas Federais.O autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 277/278), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.279).Proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal e declinando a competência para a Justiça Estadual (fls. 294/297). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento às fls. 302/314. Às fls. 298/300 o autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual foi deferido à fl. 298. Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região reconhecendo a legitimidade passiva da União Federal e determinando a permanência do feito na Justiça Federal (fls. 318/321).Consta manifestação à fl. 326/327 informando o falecimento do autor, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, IX do CPC. A União Federal apresentou memoriais e documentos às fls. 328/349.Instada a se manifestar sobre a notícia de falecimento do autor bem como sobre o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 354), os réus manifestaram sua concordância às fls. 357, 360 e 363.É o breve relatório. DECIDO.Pretendia o autor a condenação dos réus ao fornecimento de medicamentos: i) Foraseq-12/400mg, ii)Spiriva-18mg, iii)Bamifix 300mg, iv) Sertralina-50mg, v)Secotex 0,4mg e outros que se fizerem necessários durante o tratamento de sua saúde, por ser portador de enfisema pulmonar (CID 10 J44). Contudo, diante da notícia de seu falecimento às fls. 326/327, não é possível o prosseguimento do presente feito, por se tratar de ação personalíssima cuja legitimidade é exclusiva de seu titular sem transmitir-se a seus herdeiros ou legítimos sucessores.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001405-31.2013.403.6100 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a anulação do contrato firmado entre as partes, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que em agosto de 2011 firmou contrato de renegociação da dívida nº 21.0357.191,0000280-61 (contrato originário nº0357.001.00000227-5), no valor de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), cujo pagamento seria em 8 prestações. Aduz que o débito originário estava sendo discutido judicialmente nos autos ação nº0035646-15.2010.403.6301, perante o Juizado Especial Federal, por ser a dívida inexistente. Sustenta que efetuou o pagamento da primeira parcela da renegociação do débito no valor de R$ 88,63 e,

deixando de pagar as demais prestações.Alega que a ação nº0035646-15.2010.403.6301 foi proferida sentença cancelando o débito constante da conta em nome do auto, bem como condenando a CEF ao pagamento em dobro do valor pedido pelo autor. Ocorre que, mesmo após o julgamento da referida ação em 26.10.2012 o nome do autor foi novamente incluído em cadastro restritivo pela CEF, razão pela qual requer a anulação do contrato firmado entre as partes e reparação por danos morais. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/41.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e, postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 45).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/57, em preliminar apresentou proposta de acordo, oferecendo a importância de R$1000,00 (mil reais) a ser depositado em conta a ser indicado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias, contados da intimação da homologação do acordo, condicionada ao autor que promova a quitação geral e irrevogável de todos os pedidos objeto da presente ação e que cada parte arcará com as custas e honorários dos respectivos patronos. No mérito, esclarece que o nome do autor foi incluído no cadastro de inadimplentes pois a sentença prolatada nos autos do processo nº0035646-15.2010.403.6301, ocorreu em fevereiro de 2012, sendo que a inadimplência do autor decorria do contrato de renegociação da dívida em agosto de 2011. Aduz, que o autor já recebeu indenização por danos morais na referida ação, não fazendo jus a nova indenização, por fim, insurge-se contra a ocorrência de dano moral e a quantificação do mesmo. Instada a se manifestar sobre a contestação e seu interesse no prosseguimento do feito (fl.89), o autor concordou com a proposta de acordo, indicando os dados bancários e requerendo a baixa imediata do apontamento no seu nome (fl. 62). É o breve relatório. DECIDO.Verifico que as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, a CEF propõe-se a pagar a importância de R$1000,00 (mil reais) por meio de depósito na conta indicado pelo autor (Banco CEF, Agência nº3256, OP 13, conta poupança nº7817-7, CPF Nº322.017.878-24), no prazo de 10(dez) dias, contados da intimação da homologação do acordo, bem como a retirada do nome do autor dos órgãos de cadastro de inadimplentes e, o autor incumbe a quitação geral e irrevogável de todos os pedidos objeto da presente ação e que cada parte arcará com as custas e honorários dos respectivos patronos. Dessa forma, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, tendo sido pactuada dentro de padrões razoáveis e compatíveis com a ordem pública.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (308/309), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais conforme manifestação das partes às fls.54 e 62.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.P. R. I..

0004549-13.2013.403.6100 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA NETO(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA NETO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos: i) materiais, no montante de R$ 3.980,00 (três mil e novecentos e oitenta reais) e, ii) morais no valor de R$ 39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais).Narra a inicial que, no dia 12.09.2011, após retirar extrato bancário para conferência do saldo, descobriu que foram efetuados saques indevidos em sua conta corrente no período de 31.08.2011 a 06.09.2011, totalizando a quantia de R$ 3.980,00 (três mil e novecentos e oitenta reais). Informa que protocolizou contestação de movimentação realizada em cartão de débito junto a CEF, bem como registrou Boletim de Ocorrência nº 4415/2011, noticiando os fatos. Com a inicial vieram os documentos de fls.20/33.Originariamente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual.Deferido os benefícios da justiça gratuita e, postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 42). Citada, a ré apresentou contestação e documentos de fls. 47/77, argüindo em preliminar a incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em suma, a ausência de falha na prestação de serviço por parte da ré e a inexistência de início de prova produzida pelo autor. Alega que os saques foram realizados mediante o uso de cartão e senha de uso pessoal do autor, inexistindo ato ou omissão culposa imputável a ré que justifique a pretensão da parte autora em ter ressarcidos os valores supostamente sacados por terceiros. Réplica às fls. 81/84.Determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 85).A CEF informou não ter provas a produzir e requereu a análise da preliminar de incompetência do Juízo (fl. 87).Consta decisão reconhecimento a incompetência do Juízo (fl. 89).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 94/97.É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares argüidas já foram devidamente analisadas na decisão de fls. 94/97. O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. O autor alega que no período de 31 de agosto a 6 de setembro de 2011, foram efetuados saques indevidos em sua conta corrente, totalizando a quantia de R$ 3.980,00. No entanto, o autor não comprovou a movimentação fraudulenta da conta, não podendo tal ônus ser transferido para o banco, sob pena de violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. É verdade que inúmeros são os casos da chamada clonagem de cartões, situação cuja prova cabal da ocorrência é praticamente impossível de ser feita pelos clientes das instituições financeiras. Nesses casos, no entanto, o julgador deve se valer da prova indiciária para concluir acerca da plausibilidade da alegação de ocorrência de fraude. O indício

mais importantes em casos desse tipo é a movimentação da conta bancária da parte autora. Os extratos da conta do autor relativos ao período dos saques contestados comprovam que o autor fazia saques freqüentes, de modo geral em terminais vinte e quatro horas (fls. 25 e 67). Dias antes ao período em que foram realizados os saques alegados como indevidos, o autor sacou, em 20/08, 22/08 e 24/08, os montantes de R$ 500,00, R$900,00 e R$1.000,00. Aspecto da maior relevância, e que constitui forte indício para afastar a tese de que o cartão do autor foi clonado, é o fato de que os saques questionados ocorreram ao longo de uma semana. Ora, nos casos de fraude, a conduta dos autores do crime é tentar sacar o saldo da conta no menor tempo possível, antes que o cliente perceba e efetue o bloqueio do cartão. Desse modo, tendo em vista que incumbia ao autor provar a falha do serviço prestado pela CEF e não logrando êxito nessa empreitada, a ação não merece prosperar. Adotar entendimento diverso seria o mesmo que prestigiar ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez uso de seu cartão magnético para obter ressarcimento, o que configuraria enriquecimento sem causa. Além do mais, não havendo qualquer indício de irregularidade nos procedimentos que a ré obrigatoriamente deve adotar na qualidade de depositária dos valores do autor, não cabe invocar a inversão do ônus da prova. Nesse ponto, ressalto que o fato de a lide versar sobre relação de consumo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VII, da 8.708/90 é claro ao determinar que a inversão do ônus da prova somente poderá ser deferida em razão das circunstâncias do caso concreto:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiênciasNo caso em questão, julgo não estar configurada nenhuma das hipóteses ensejadoras da inversão do ônus da prova, na medida em que: a) nos casos de clonagem, os autores do crime costumam tentar sacar o saldo da conta o mais rápido possível, e não efetuar saques de quantias baixas ao longo de uma semana, como no caso concreto; e b) a fraude tem como único fundamento as declarações unilaterais feitas pelo próprio autor na petição inicial, e ao requerer a lavratura de boletim de ocorrência; c) há divergência entre o valor declarado no boletim de ocorrência (R$ 3.010,00) e o valor declarado na petição inicial (R$ 3980,00). Diante da falta de prova de que os saques foram indevidos, não há que se falar em responsabilidade civil, e, conseqüentemente, na condenação da ré ao pagamento de indenização. Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0008067-11.2013.403.6100 - MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, movida por MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS em face do conselho CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em que se pretende a inscrição definitiva nos quadros de médicos da instituição Ré. Para tanto, em síntese, informa que é formado em medicina pela Universidade de Aquino na Província de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. Retornando ao Brasil em maio de 2011, formulou pedido para inscrição provisória, indeferido pelo CREMESP. Todavia, sustenta que contribui desde 2011, e no ano de 2012 pagou taxa de inscrição e anuidades (em duas parcelas - fls. 19/21). Requer liminarmente a sua inscrição definitiva.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que, de fato, o autor ajuizou ação perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, registrada sob nº 0008343-29.2010.47.03.6106, visando obter provimento judicial para reconhecer a validade do seu diploma de médico, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, e, em decorrência, o direito de inscrever-se nos quadros do CREMESP. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado, e em fase de execução, conforme comprova o extrato de andamento processual, encartado às fls. 47/49. Convém, portanto, extinguir o feito, desde logo, por forca da coisa julgada, uma vez que o pedido aqui formulado já foi objeto de ação anteriormente ajuizada.Em face o exposto, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a inexistência de contraditório. Oportunamente, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0022473-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0)) CRISTINA GOMES PEREIRA(SP281936 - SERGIO LUIS BAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Considerando a homologação de acordo firmado entre as partes nos autos da execução de título extrajudicial nº0012493-42.2008.403.6100, julgo prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte embargante às fls. 122/124.Arquivem-se os autos.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008849-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BAZAR E ARMARINHOS ALVES COSTA SAO PAULO LTDA EPP X EDGAR SGUARIO E SILVA(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO E SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X FRANKLIN ALLAN SOARES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos, Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0023398-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DINIZ FILHO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos, Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de ordem no sentido de: a) reconhecer a inexigibilidade dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, 15 primeiros dias do auxílio-doença; auxílio-acidente; faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias prevista no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT; gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, vale-transporte pago em dinheiro, verbas indenizatórias pagas em decorrência de rescisão contratual; b) assegurar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos arrecadados pela SRF, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos pelos mesmos índices de correção utilizados pela SRF para cobrança de tributos em atraso, reconhecendo-se a prescrição decenal para os tributos sub oculi recolhidos anteriormente à vigência da Lei-Complementar 118/2005 e a qüinqüenal para os recolhimentos posteriores. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 241). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 246/249, argüindo a sua ilegitimidade passiva, porquanto a impetrante tem sede na Cidade de Marília/SP e, de acordo com a Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, estaria sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal de Marília/SP. Em decisão proferida às fls. 255/262, a medida liminar foi parcialmente concedida, para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e vale-transporte pago em dinheiro. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (autos n.º 0031505-67.2012.403.0000), perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 270/312), o qual se encontra concluso com o relator (fls. 319/320). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 315, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nada a decidir com relação à preliminar de ilegitimidade de parte aventada pela

autoridade impetrada, haja vista que a matéria foi apreciada na decisão de fls. 255/262, onde se concluiu pela sua não caracterização. Observa-se, inicialmente, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que não há comprovação de pagamento de gratificação por participação nos lucros por parte da impetrante a seus empregados, assim como pagamento de verbas indenizatórias em decorrência de rescisão contratual. Não há, portanto, como se verificar a real natureza jurídica destas verbas. É cediço que o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos ainda indeterminados, como no caso sub judice, inadequada a impetração do mandamus. Mesmo sendo a impetração preventiva, deve haver a individualização e demonstração da iminente ocorrência de ato coator que se busca obstaculizar, o que não restou demonstrado nestes autos. Daí, prejudicada a análise da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre tais verbas: gratificação por participação nos lucros e verbas indenizatórias em decorrência de rescisão contratual. Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, especificamente com relação a essas verbas. Passa-se à análise da questão de fundo. Para deslinde da controvérsia instaurada, mostra-se pertinente destacar, desde já, as regras disciplinadoras das contribuições sociais insertas na Lei n.º 8.212/1991, que assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário em algumas hipóteses de afastamento do empregado, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Ainda que haja interrupção do contrato, como ocorre na hipótese de afastamento, permanece vigente o contrato de trabalho. Assim sendo, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial.Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição outras rubricas que não aquelas previstas em lei, o teria feito de forma expressa, como fez com os valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Entretanto, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da isonomia, imprescindível atentar para as posições consolidadas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca das questões objeto da lide. O C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiteradas decisões no sentido de que, em se tratando de auxílio-doença e auxílio-acidente, não incide contribuição previdenciária, neste sentido passa-se a decidir, revendo-se o entendimento anteriormente esposado pelo Juízo. A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tais pagamentos são feitos a título indenizatório: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE -

CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. No que diz respeito ao terço correspondente pago sobre férias do trabalhador, adotando a nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto, vide jurisprudência recente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 e artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho e são excluídos expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, alíneas d e e nº 6, respectivamente, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. O mesmo ocorre com o valor correspondente à dobra da remuneração de férias previsto no art. 137 da CLT. Confira-se: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: [...] 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;Destarte, não há motivo para que a impetrante se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, eis que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a amparar o presente mandado de segurança, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir da impetrante. Quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, diante de seu caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em relação ao auxílio-educação, entende pacificamente o STJ que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 479056, Rel. MIn. Herman Benjamin). NO auxílio-creche está veiculado pela Súmula 310 do STJ no sentido de não integrar o salário de contribuição, não incidindo a contribuição previdenciária. Quanto ao auxílio-babá o E. STJ. também reconhece a sua natureza indenizatória, tanto quanto o auxílio-creche. Vejamos. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexiste ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a

verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP - 413651, Processo: 200200182934, UF: BA, 2ª Turma, Data da decisão: 08/06/2004, DJ DATA:20/09/2004, pág.: 227, relator Min. FRANCIULLI NETTO). Em relação ao vale-transporte pago em dinheiro, o E. STF já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária dado o seu caráter indenizatório: RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Enfim, no tocante às faltas abonadas (justificadas pela apresentação de atestado médico), as mesmas possuem nítido caráter remuneratório, porquanto o contrato de trabalho remanesce íntegro. Do contrário, também não deveria incidir a contribuição previdenciária sobre as férias regularmente gozadas pelo empregado. Assim, patente a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados quando ausentes ao serviço, justificados pela apresentação de atestado médico. Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, e vale transporte pago em dinheiro, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observa-se que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o transito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar

a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolançamento. Ante ao exposto, especificamente com relação às verbas pagas a título de férias indenizadas, dobra da remuneração de férias, gratificação por participação nos lucros e verbas indenizatórias em decorrência de rescisão contratual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, à vista da fundamentação supra. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação (salário-educação), e vale transporte pago em dinheiro, diante do reconhecimento do direito líquido e certo de sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Especificamente com relação a essas verbas (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação (salário-educação), e vale transporte pago em dinheiro), DECLARO, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante COMPENSAR os valores pagos a título de contribuição previdenciária, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Fica ratificada a liminar concedida, notadamente no que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado da demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da Primeira Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0031505-67.2012.403.0000. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

0004697-24.2013.403.6100 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MARCELO ASSIS RIVAROLLI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando ordem para o fim de determinar ao impetrado que receba, protocolize, desarquive, faça carga, de qualquer benefício social, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários ou senhas, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de aplicação de multa diária.Alega o impetrante que atua com advogado na área previdenciária, administrativa e judicial, consubstanciando o seu pedido na indevida restrição ao desempenho das suas atividades profissionais, face à necessidade de senha para cada procedimento a ser executado, possibilidade de protocolo de apenas um benefício ao dia e agendamento prévio para atendimento.A inicial veio acompanhada do documento de fls. 17. Medida liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 21/23. Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 37/54).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 29/31. Requereu a denegação da ordem, pois afirma que o impetrante pretende o gozo de privilégios genéricos e abstratos. Esclarece que o agendamento não é obrigatório, mas apenas uma das formas de atendimento disponibilizadas pelo INSS.Acostado comprovante de recolhimento de custas judiciais (fls. 32/33).O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se sobre aspectos formais (fls.35/36).O INSS requereu seu ingresso no presente feito (fl. 57).O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 59/60).Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.De início, defiro o ingresso do INSS nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Insurge-se o impetrante contra o atendimento que lhes é dado pelo

INSS, consistente na imposição do agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários e na limitação do número de protocolos por atendimento. Alega que esses fatos constituem violação às suas prerrogativas profissionais, bem como ofensa ao direito de petição. Julgo não haver ilegalidade ou abusividade no atendimento dispensado pelo INSS aos advogados. O primeiro aspecto a ser salientado é que o procedimento de agendamento, ao contrário do alegado na inicial, não é a única via colocada à disposição dos cidadãos e de seus procuradores para requerer benefícios perante a autarquia previdenciária. A Resolução INSS/PRES nº 06, de 04/01/2006, fixou no caput, do artigo 2º, que o horário de funcionamento das Agências da Previdência Social, será das 7:00 às 19:00 horas, e o horário de atendimento será das 8:00 às 18:00 horas. O 1º, do mesmo artigo dispôs que para maior comodidade dos usuários, as unidades de que trata este artigo poderão destinar parte do horário estabelecido no caput para atendimentos com hora marcada, em especial para o requerimento de benefícios. Com efeito, da leitura dos dispositivos referenciados, denota-se que a Administração, primando pela racionalidade e eficiência no atendimento aos segurados da Previdência Social, assim como zelando pela comodidade dos requerentes de benefícios, disponibilizou o recurso de prévio agendamento.Devidamente regulamentado, o atendimento com hora marcada nas agências da instituição é uma opção facultada aos segurados e aos seus procuradores, que não os impede de intentarem seus pedidos diretamente nas agências, durante o horário de funcionamento, mediante o atendimento regular por ordem de senhas.Ressalte-se, ademais, que lhes é assegurada a certeza do atendimento, mesmo após o encerramento do atendimento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º, da Resolução em questão: Encerrado o horário de atendimento, todos os segurados que estiverem nas dependências das Agências da Previdência Social serão atendidos. Não procede, portanto, as alegações do impetrante de que a autarquia previdenciária teria imposto o agendamento como única forma possível de requerer benefícios previdenciários. Assim como não procede a alegação de que o agendamento prejudicaria os segurados, no que tange à data do início do benefício (DIB). Não há prejuízo aos segurados pelo singelo motivo de que, na hipótese de concessão do benefício, a data do seu início retroage à data em que foi solicitado o agendamento. O segundo aspecto questionado pelos impetrantes é a restrição do número de protocolos por atendimento. Alegam que a restrição ofenderia o disposto no artigo 7º, Vi, c, da Lei 8.906/94, que assim dispõe: 7º - São direitos do advogadoVI - ingressar livrementec - em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Da redação do dispositivo concluo que o requisito básico para o livre ingresso em recinto onde funcione serviço público é que o ato a ser praticado pelo advogado seja relacionado ao exercício da sua atividade profissional. Ocorre que o requerimento de benefício previdenciário, bem como a prática de todo e qualquer ato necessário à obtenção de benefício previdenciário, não dependem da contratação de advogado. Não são, por conseguinte, atos privativos de advogado. O cidadão interessado em requerer a concessão de benefício previdenciário pode dirigir-se pessoalmente à Agência da Previdência Social, ou optar por constituir procurador, advogado ou não. Esse fato afasta a pretensão dos impetrantes no sentido de fazer valer as suas prerrogativas profissionais ao adentrar em uma Agência da Previdência Social para requerer benefício previdenciário, seja em seu favor, seja na qualidade de procurador de terceiro. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizado pelo impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.Além de anti-isonômico, o tratamento diferenciado ensejaria grave e indesejável conseqüência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado para lograrem condições isonômicas de atendimento.Ora, esse efeito é de todo indesejável e vai contra os princípios que regem a Administração Pública, tais como, a legalidade, a isonomia, a transparência, a moralidade e a eficiência. O que se espera de uma administração moderna e eficiente é que os cidadãos possam dirigir-se pessoalmente às repartições públicas, e formular diretamente seus pleitos, sem necessidade de recorrer à contratação de profissionais, em decorrência da burocracia, do mau atendimento, e da falta de informação. A forma mais adequada de alcançar essa finalidade é precisamente abolir todo e qualquer tratamento preferencial injustificado em favor de advogados e dos conhecidos despachantes. Somente dessa forma os cidadãos não se sentirão constrangidos de se dirigir pessoalmente a toda e qualquer repartição pública. Como bem salientou a autoridade coatora em suas informações, se o atendimento oferecido pelo INSS aos cidadãos ainda não é o ideal, é fato notório que a autarquia, nos últimos anos, tem tomado medidas concretas no sentido de desburocratizar seus procedimentos internos e oferecer um atendimento digno ao público (composto, predominantemente, por pessoas idosas e enfermas). Nesse sentido, a restrição quanto ao número de protocolos por atendimento, ao contrário de violar o direito de petição garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República, está em perfeita consonância com ele. Irretocáveis as palavras da I. Procuradora da República em sua manifestação de fls. 51/62, já que somente por meio da tomada de medidas de racionalização e organização do serviço de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários é possível assegurar a todos, e não apenas a uma minoria, o efetivo exercício do direito de petição. Permitir que procuradores, advogados ou não, possam protocolar um número indefinido de requerimentos de benefício por atendimento viola frontalmente o direito de petição de todos os demais cidadãos que nada mais fazem do que exercer o seu direito de petição perante a Administração Pública.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

0005677-68.2013.403.6100 - ANTENOR DE ALMEIDA FILHO X JEMIMA CRISTINA LEME DE ALMEIDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 21.12.2012, visando a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nºs. 6213.0112738-84, 6213.0111731-54 e 6213.0111741-26; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.A inicial veio instruída com documentos fls.12/42.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46).A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fl. 52).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo as dificuldades enfrentadas diante da grande demanda que recebe e a falta de capacidade de atendimento imediato dos requerimentos efetuados, bem como o esforço em atuar em detrimento aos princípios da Razoabilidade e da Eficiência, ressaltando que os pedidos estavam sendo analisados (fls. 53/56).Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 57), os impetrantes informaram a conclusão do procedimento administrativo com a inscrição do impetrante como foreiro responsável (fl. 58).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006846-90.2013.403.6100 - EDUARDO JOSE TOMANIK X DIVANIR EVANGELISTA TOMANIK(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 05.12.2012, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº 7047.0103382-46; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.A inicial veio instruída com documentos fls.10/23.A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 27).A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fl. 33).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo as dificuldades enfrentadas diante da grande demanda que recebe e a falta de capacidade de atendimento imediato dos requerimentos efetuados, bem como o esforço em atuar em detrimento aos princípios da Razoabilidade e da Eficiência, ressaltando que os pedidos estavam sendo analisados (fls. 34/38).Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 40), a parte impetrante permaneceu silente.A autoridade coatora informou ter promovido a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis (fl. 41). É o relatório. DECIDO.O exame dos fatos revela ter ocorrido a perda do objeto do presente mandamus.De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, a prática desse ato pela autoridade coatora, acabou por fazer desaparecer o objeto do presente mandado de segurança.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015254-85.2004.403.6100 (2004.61.00.015254-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0022966-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLISLEI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLISLEI APARECIDA DA SILVA
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos, Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Expediente Nº 7437

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014663-17.1990.403.6100 (90.0014663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Aguarde-se, por ora, manifestação do interessado.Cumpra-se.

0691351-34.1991.403.6100 (91.0691351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677091-49.1991.403.6100 (91.0677091-6)) YAMAGATA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência ao exequente do informado pela União às fls. 359/363.

0714549-03.1991.403.6100 (91.0714549-7) - SALVADOR CANDIOTTO X ISABEL REGINA CANDIOTTO X ELIAS CARNEIRO X LUIZ CARLOS MORI X ELSIO UTINO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI n.º 0019574-09.2008.4.03.0000 o qual deu provimento para afastar a compensação dos honorários fixados em sentença dos embargos à execução com os valores que os embargados irão receber nesta ação ordinária, expeçam-se os RPVs, conforme os cálculos apresentados pela União às fls. 266/268.Int.

0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos e do despacho de fl. 642, que se envia para publicação.despacho de fl. 642: Para apuração da diferença e expedição do competente ofício requisitório da importância suplementar, deverá ser descontada a importância incontroversa na íntegra, considerando que já foi requisitada à fl. 466 e depositada às fls. 477, 528 e 620.No que tange aos juros, atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo

pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, retornar ao contador para verificar o informado pelas partes às fls. 615/618, 622/633 e 634/641. Adequar a conta aos termos desta decisão e dar ciência às partes, juntamente com a nova conta elaborada. Cumpra-se.

0081772-77.1992.403.6100 (92.0081772-6) - FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL
Apresentem os requerentes cópia da partilha (fls. 157/176 dos referidos autos), noticiada à fl. 252. Após, nova conclusão.Int.

0031267-43.1996.403.6100 (96.0031267-2) - HELOYSIO BREDA(SP112595 - ANTONIO PORCEDDA E SP056432 - MARIA LUIZA GIORDAN PORCEDDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Promova a parte autora o regular andamento do feito nos termos do despacho de 146. No silêncio ao arquivo.Int.

0013096-93.2001.403.0399 (2001.03.99.013096-6) - DOMINGOS BORAGINA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOMINGOS BORAGINA X UNIAO FEDERAL
Fls. 248/249: Anote-se a penhora no rosto destes autos conforme requerido. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Fiscal, encaminhando-se cópia deste despacho. Informe-se o saldo restante a ser pago e solicite-se a data de atualização do valor informado, bem como os dados bancários para futura transferência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0938209-18.1986.403.6100 (00.0938209-7) - JORGE SEBA NETO(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP011155 - VINIE MARIA) X JORGE SEBA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência ao exequente do informado pelo INSS às fls. 199/201.

CAUTELAR INOMINADA
0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o julgado de fls. 319/320 dos autos principais, assiste razão à autora às fls. 357/360 e 365/368.Proceda a Secretaria a transformação em pagamento definitivo e a expedição dos alváras, conforme planilha apresentada pela parte autora às fls. 367.Para tanto, defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora junte os números de RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará nos alvarás de levantamento, devendo ser observado o disposto no art. 38 do CPC. Com o cumprimento expeça-se e intime-se para a retirada dos alvarás em cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0030465-16.1994.403.6100 (94.0030465-0) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência à requerente da decisão de fl. 863, que se envia para publicação, e demais termos do processo a partir de fl. 855. decisão de fl. 863: Tendo em vista o ofício de fl. 820, esclareça a União o requerido à fl. 862.Oportunamente, converter em renda da União as contas informadas no item 2 do referido ofício.Solicite-se ao Banco do Brasil que informe o destino das contas indicadas no ofício de fl. 817. Instruir, entre outros, com cópias de fls. 805 e 806/808.Solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe a origem do depósito de fl. 852.Após, nova conclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0672622-57.1991.403.6100 (91.0672622-4) - MINORU NAKAMURA X RICARDO TADAO NAKAMURA X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X PATRICK JEAN DIVORNE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 -

ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MINORU NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO TADAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X UNIAO FEDERAL X PATRICK JEAN DIVORNE X UNIAO FEDERAL(SP273954 - BRUNA ARAMBASIC)
Considerando o informado pela União às fls. 288/290, expeça-se o ofício requisitório em favor de Minoru Nakamura.Int.

0090639-59.1992.403.6100 (92.0090639-7) - RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X UNIAO FEDERAL(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA)
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl. 357: Ciência às partes do extrato de pagamento de RPV e do despacho de fl. 355, que se envia para publicação.despacho de fl. 355: Fl. 353: Ciência do ofício expedido à fl. 354. Aguarde-se resposta.Int.

0006795-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006795-2) - ODILA MENDES FLORENTINO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X ODILA MENDES FLORENTINO X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

Expediente Nº 7449

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0060357-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060357-1) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
Fls. 937/939: Ciência à autora (executada). Informe sobre o andamento da Carta Precatória e do cumprimento do solicitado à fl. 913.Decorrido o prazo requerido pela União, dê-se nova vista para que informe sobre a resposta à mensagem eletrônica de fl. 938.Int.

0018273-70.2002.403.6100 (2002.61.00.018273-2) - LUIZ ROBERTO SULLA X PATRICIA SOUZA PRADO SULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária pleiteando pela revisão das prestações de financiamento e saldo devedor, para a aquisição de casa própria e ainda a restituição de valores eventualmente pagos a maior. Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito com relação à coautora LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, em razão de sua ilegitimidade passiva e improcedente a demanda com relação aos demais (CEF e ENGEA), deu-se início a fase de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbencias fixados.É o relatório. Passo a decidir.Verifico ser necessário o reconhecimento de ofício do erro material, concernente à fixação dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 461/490.Ressalta-se que a fixação dos honorários advocatícios dá-se de acordo com o previsto no artigo 20, 4º, do CPC, que remete às alíneas do parágrafo terceiro, do mesmo dispositivo, sem a referência aos percentuais deste mesmo parágrafo, não havendo assim a delimitação entre 10% e 20% do valor da causa, mas a livre fixação de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, vê-se a simplicidade da demanda, que tramitou sem maiores dificuldades, bem como o fato de se tratar de matéria pacificada, somando-se as demais considerações, para o estabelecimento da verba.Assim sendo, corrijo de ofício a parte dispositiva da sentença para

fixar os honorários advocatícios em R$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC.No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF/ENGEA apresente corretamente os valores devidos.Int.

0006157-95.2003.403.6100 (2003.61.00.006157-0) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Verifico que a guia apresentada às fls. 283 está vinculada aos autos n.º 0015961-88.2010.403.6100 em trâmite perante a 8ª Vara Federal, motivo pelo qual defiro o prazo de cinco dias para que a exequente junte corretamente o comprovante de pagamento dos valores referentes a estes autos.Com o cumprimento, expeça-se o ofício de conversão em renda, sob o código apresentado às fls. 285 (2864).Efetivada a transação, dê-se vista à União.Após, anote-se a extinção da execução, com relação à coautora União, no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Vista às exequentes da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 514, para que requeiram o quê de direito no prazo de dez dias.Int.

0021423-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021423-5) - GUIMES REPRESENTACOES LTDA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X UNIAO FEDERAL(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)
À vista do trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, referentes aos valores depositados nos autos. Providencie a parte sucumbente o recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, conforme conta apresentada às fl. 101/102,sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8) - FELIPE & BEVILACQUA LTDA X MARIA NEUZA BEVILAQUA FELIPE X AUGUSTO FELIPE(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE & BEVILACQUA LTDA
Diante da trasnferência dos valores penhorados já realizada às fls. 230, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Havendo requerimento, expeça-se o ofício à CEF para a reapropriação dos valores.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0012384-63.1987.403.6100 (87.0012384-6) - FELIPE & BEVILACQUA LTDA X MARIA NEUZA BEVILAQUA FELIPE X AUGUSTO FELIPE(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE & BEVILACQUA LTDA
Diante da trasnferência dos valores penhorados já realizada às fls. 252, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Havendo requerimento, expeça-se o ofício à CEF para a reapropriação dos valores.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0022580-77.1996.403.6100 (96.0022580-0) - RICARDO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA X COOPERPAS 15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL UNIVERSITARIO X IRMA TEREZINHA ROCHA NASCIMENTO X COOPERMED 15 - COOP TRAB PROFIS NIVEL MEDIO, BASICO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE - TATUAPE(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP128122 - ADALBERTO PANZENBOECK D BAPTISTA E SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA TEREZINHA ROCHA NASCIMENTO

Aguarde-se, por ora o retorno do mandado n.º 0014.2013.00754.Com a juntada, dê-se vista à União Federal.Cumpra-se.Int.

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a dilação pelo prazo de dez dias requerida pela parte autora às fls. 747.Int.

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Defiro a vista requerida pelo executado às fls. 1341, pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002201-22.2013.403.6100 - HELGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2572 - EDNA RIBEIRO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X HELGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Fls. 222: Anote-se. Providencie a parte sucumbente - autora - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pela União às fls. 206/207.Int.

Expediente Nº 7458

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014191-15.2010.403.6100 - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Recebo os presentes recursos de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0017098-60.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RIZKALLAH JORGE
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0034998-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034998-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)
Fl.241/247: Recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária (executada) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0013367-85.2012.403.6100 - M. SHOP COMERCIAL LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo as apelações da União de fls. 261/268 e a apelação do impetrante de fls. 290/299 posto que tempestivas em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Vista aos apelados para resposta no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais.269/289: Ao SEDI para cadastrar a incorporação de Magos Comércio de Utilidades Domésticas Ltda pela Empresa M. Shop Comercial Ltda.Intimem-se

0015657-73.2012.403.6100 - VALPS ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017147-33.2012.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL
Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018971-27.2012.403.6100 - CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS - CRAGEA(SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO
Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022740-43.2012.403.6100 - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000031-77.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo as apelações da impetrante e do impetrado, posto que tempestivas em seu regular efeito devolutivo a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intimem-se os apelados para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0012456-10.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 351/352: Anote-se.Deixo de apreciar o requerido pela parte autora às fls. 349 em razão da retirada dos autos, conforme fls. 354.Tendo em vista a interposição da apelação de fls. 305/327, indefiro o requerido pela União às fls. 347/348.Assim, subam os autos ao E. TRF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE X UNIAO FEDERAL
Apensar os embargos à execução 2009.61.00.007160-6.Considerando o disposto na r. sentença de fls. 26/28 dos referidos embargos, ficam anulados os atos praticados a partir de fl. 351.Remetam-se estes e os autos dos embargos ao E. TRF.Int.

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0033934-36.1995.403.6100 (95.0033934-0) - ARY DIAS X CARLOS MAURICIO PIMENTEL X CARLOS ROBERTO FRAISOLI X JOAO BENTO ALVES X MATSUMI ISOSAKI X MERCIA SANCHEZ X NEWTON MONTINI X ROBERTO BORIM X RONALD SPOSETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP305325 - INGRID MAGALHÃES DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados em favor do coautor CARLOS MAURICIO PIMENTEL, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0025480-96.1997.403.6100 (97.0025480-1) - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 662/663: Esclareça a Caixa Econômica se concorda com a conta elaborada pela Seção de Cálculos às fls. 643/649 (R$ 17.360,94).Caso contrário, cumpra devidamente o despacho anterior e apresente o valor que entender devido para cada litisconsorte.Int.

0034422-49.1999.403.6100 (1999.61.00.034422-6) - HAMILTON NUNES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ PEREIRA ALVES X LUCIN DER BEDROSIAN X NELSON FRATELLI X OMIRO HENRIQUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca do aduzido pela CEF às fls. 366/367.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0033178-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033178-4) - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda ao creditamento da diferença apurada pelo contador judicial às fls. 205/210.Cumprida a determinação supran, dê-se vista à parte autora.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0003004-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003004-7) - ABEL FLORES X MENACHE GROSSMAN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro o prazo de dez dias para que a CEF informe este Juízo sobre as respostas dos ofícios encaminhados às fls. 130/131 e 133/134.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005160-64.1993.403.6100 (93.0005160-1) - IZAIR SILVA DE CARVALHO X IZAEL INDIO DE SOUZA FILHO X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X IKUKO HIRATA(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X IZAIAS GOMES DA SILVA X IRINEU ROSSILHO X ISAIAS MARTINS DE ABREU X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAIR SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAEL INDIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IKUKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente, defiro o prazo adicional de vinte dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 352/356.Int.

0008100-02.1993.403.6100 (93.0008100-4) - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X WILSON ALVES DA COSTA X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X WILSON BUSA X WALDEMIR ROSILHO X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X WAGNER DOS SANTOS SILVA X WAGNER CASTRO CONCEICAO X WILSON RODA APARICIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR ROSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CASTRO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o informado pelos exeqüentes às fls. 839/840 indiquem o nome do patrono que deverá constar alvará de levantamento dos depósitos dos honorários de sucumbência, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a extinção da execução no sistema processual.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, ao arquivo.Int.

0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7) - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)
Diante do lapso temporal já decorrido desde a publicação do despacho de fls. 747, defiro o prazo adicional de quinze dias para a CEF. Int.

0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2) - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 633/634: Esclareça a Caixa Econômica se concorda com a conta elaborada pela Seção de Cálculos às fls. 604/609 (R$ 46.655,05). Caso contrário, cumpra devidamente o despacho anterior e apresente o valor que entender devido para cada litisconsorte.Int.

0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0) - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante de todo o lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte e cinco dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer, sob pena de incidência em multa diária, que fixo em R$100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC.Int.

0020371-72.1995.403.6100 (95.0020371-5) - CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CLAUDIO FRIGERI X HITOSHI NAMIKI X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X LUIZ BEKCIVANYI X MANOEL ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X PEDRO ROMBOLA X SERGIO MARQUES X VALTER ALUIZIO NORONHA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FRIGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITOSHI NAMIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROMBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ALUIZIO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o requerido por Pedro Rombola à fl. 377, bem como o informado à fl. 142, junte a Caixa Econômica Federal documento que comprove a adesão do referido exequente ou cumpra a obrigação de fazer nos termos da sentença.Prazo de 10(dez) dias.Int.

0044101-15.1995.403.6100 (95.0044101-2) - BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CORRADO IONATA X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X NEUSA MARIA MACEDO X PLACIDO ROQUE DA SILVA X ROBERTO KRENN X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X VANDERLEI ABRAO X YOCHIHARU YAMAMOTO X MARIA ROSANGELA DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO IONATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KRENN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOCHIHARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSANGELA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se os exeqüentes sobre a nova conta apresentada pela CEF às fls. 636/682.Int.

0024204-30.1997.403.6100 (97.0024204-8) - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JAIR SIMONI X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EHRENBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada pela exequente à fl. 616.Int.

0023879-50.2000.403.6100 (2000.61.00.023879-0) - ADEMIR LUIZ RENOSTO X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES(SP078886 - ARIEL MARTINS) X MILTON PIRES X ODECIO BREZOLIN X OLGA DE AGUIAR X OTAVIO PIRES X OSWALDO MARINHO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA ALMEIDA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADEMIR LUIZ RENOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO BREZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF ás fls. 237/243, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação.Int.

0009332-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009332-8) - EDGAR ARANA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDGAR ARANA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0026787-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026787-2) - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LILI DUMAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007282-54.2010.403.6100 - SERGIO JOSE RAMOS PRATES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO JOSE RAMOS PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006985-13.2011.403.6100 - MANOEL DE FREITAS MENDONCA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL DE FREITAS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em que pese o alegado pelas partes, o exequente pretende a aplicação de expurgos inflacionários que não foram concedidos e a CEF pretende aplicar a Selic em desacordo com a decisão de fls. 181/182.Assim, acolho o cálculo realizado pelo contador às fls. 228/236, vez que realizado nos termos da decisão de fls. 181/182, que determina a atualização pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês.Concedo prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal recolher a diferença devida, acrescida de juros de 1% ao mês, vez que a mora ainda persiste sobre esta diferença e respectiva verba honorária, comprovando através de extratos de conta vinculada e depósito judicial para os honorários.Int.

0022581-37.2011.403.6100 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IZABEL DE JESUS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7470

EMBARGOS A EXECUCAO
0021131-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)
Fl. 218/224: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em embargos à execução, após o depósito do valor apresentado pela parte exeqüente, no montante de R$3.432,42, fl. 214.Alega a parte executada que a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC não é devida, visto que ainda não havia sido intimada para o cumprimento voluntário do julgado.Assiste razão a parte executada, conforme se observa na determinação de fl. 213, a multa de 10% somente seria aplicada se não houvesse o pagamento pela parte sucumbente, no prazo de quinze dias. Neste sentido, ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O

cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201200475490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/10/2012 ..DTPB:.).Sendo assim, acolho a impugnação apresentada para fixar o valor da condenação no montante de R$ 3.120,38 em favor do exeqüente (fl. 227) e a devolução do valor de R$ 312,04, em favor da executada (Caixa Econômica Federal) referente a incidência da multa de 10% indevida.Fl. 226: Concedo o prazo de quinze dias para a Caixa Econômica Federal providenciar o pagamento dos honorários periciais.Int.

0018542-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) RUBENS PAES(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Vistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos por Rubens Paes em face da Caixa Econômica Federal, em sede de ação de execução de título extrajudicial n.º 0031083-54.1977.403.6100, visando à extinção da execução, pelos seguintes fundamentos: a) inépcia do título executivo que a embasa; b) observância das regras previstas na Lei 5.741/1971; c) prescrição intercorrente, d) prescrição em relação às obrigações acessórias e juros; e) falta de andamento e abandono de causa; f) inexigibilidade do título executivo, em razão da ausência de notificação prévia; g) ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, em virtude da não consideração dos pagamentos parciais do débito exeqüendo efetuados pela parte executada; h) impossibilidade da extensão da constrição ou da responsabilização dos executados além do imóvel objeto da garantia contratual; i) limitação da responsabilidade patrimonial do embargante em face da dívida objeto da execução.Para tanto, alega que a ação de execução encontra-se caucionada por penhora efetuada sobre o bem imóvel oferecido em garantia da dívida, no contrato, sob a forma de hipoteca. Referido bem imóvel corresponderia a três vezes o valor da dívida contraída. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente. A ação de execução foi ajuizada em face de seu genitor, cujo falecimento foi noticiado nos autos em 1978. Não obstante, somente em 2010 a credora promoveu a citação do embargado, e, ainda, para responder pela totalidade da dívida executada, malgrado sua responsabilidade devesse ficar limitada ao quinhão recebido em herança (R$ 3.894,98).Defende ser de rigor a extinção da ação de execução, seja em razão da inépcia da petição inicial, seja em virtude da ausência dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza, inerentes ao título executivo, seja em razão do abandono da causa pela credora. Argumenta, por fim, tratar-se na hipótese de execução hipotecária, regida pela Lei n. 5.741/71, razão pela qual não há permissivo legal que autorize a cobrança de quantias que suplantem o valor do imóvel objeto da hipoteca que serviu de garantia do mútuo (art. 7º).Juntou documentos (fls. 20/77).Em decisão proferida às fls. 79/83, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução foi indeferido, diante da ausência dos pressupostos autorizadores. Em face dessa decisão, o embargante apresentou pedido de reconsideração (fls. 85/87), e interpôs agravo de instrumento (n.º 0033587-08.2011.403.0000) às fls. 88/129, tendo o E. TRF/3ª. Região indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 136/138) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fls. 171). A decisão de fls. 79/83 foi mantida por seus próprios fundamentos pelo Juízo (fls. 130). Às fls. 139/140, o embargante reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista o entendimento exarado pelo E. TRF/3ª. Região, nos autos da apelação cível n.º 2009.61.00.018676-8, interposta pelos litisconsortes executados Elias Tavares de Araujo e Adma Eid Tavares de Araújo.A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 152/162. Asseverou que o título executivo atende aos requisitos legais quanto à certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586 do CPC). Refutou a alegação de prescrição intercorrente, e defendeu a observância do princípio pacta sunt servanda. Por meio da comunicação d efls. 163/165, o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento requisitou Informações, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, notadamente para serem especificados os períodos transcorridos visando à aferição de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. As Informações foram prestadas às fls. 166/167. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 172), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 175); a parte embargante, por sua vez, pugnou pela produção de prova documental e pericial (fls. 176/177). Às fls. 178/183, o embargante reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Os autos foram chamados à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, haja vista encontrarem-se acostados elementos suficientes para a formação do convencimento do órgão julgador. Afasto a matéria preliminar aventada. Nota-se que a inicial foi instruída com cópias do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, a Título de Financiamento com Garantia Hipotecária firmado em 09/06/1970 (fls. 06/08), da apresentação deste para registro no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 09), do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, a Título de Financiamento com Garantia Hipotecária firmado em 13/11/1970 (fls. 10/13), Avisos de Reclamação de Pagamento (fls. 15), Demonstrativo do Débito atualizado (fls. 17), entre outros documentos, sendo suficientes

para a propositura da ação.Passa-se à análise da alegação de prescrição. Consoante entendimento consagrado na Súmula 150 do c. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido. Art. 172. A prescrição interrompe-se:I. Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.II. Pelo protesto, nas condições do número anterior.III. Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores.IV. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.V. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Uma vez interrompida a prescrição, esta recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, consoante previsto no art. 173 do Código Civil de 1916 e no art. 202, parágrafo único do Código Civil de 2002. Vale destacar que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma única vez, por força do disposto no art. 202, caput, do CC/2002. O prazo prescricional interrompe-se com a determinação da citação, desde que esta seja levada a efeito no prazo e na forma da lei processual (art. 202, inciso I, CC/2002; artigo 219 e parágrafos do CPC). E, uma vez interrompido, recomeça a correr idêntico prazo, mas agora tendo como marco temporal inicial a data da citação, ou o último ato processual da parte interessada, até sua nova movimentação processual. Dentro destes dois extremos computar-se-á o prazo transcorrido para a verificação da prescrição intercorrente. Em outras palavras, a citação feita ao devedor interrompe o cômputo do prazo prescricional previsto no Código Civil, o qual recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, vale dizer, da citação. Nesse momento inicia-se o cômputo do prazo para a prescrição intercorrente, ou seja, aquela verificada no curso da ação, em virtude do decurso de tempo sem que o autor promova o regular andamento do feito. Não se olvida que o artigo 219, 1º, do CPC, estabelece que A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Assim, a citação efetuada após o decurso do prazo prescricional não terá o condão de acarretar a perda do direito do credor de exercer sua pretensão, haja vista que a interrupção, que a princípio ocorreria com a citação, retroage para o momento da propositura da demanda. Entretanto, a regra específica do art. 219, 1º não é propriamente utilizada para o cômputo da prescrição intercorrente, porquanto se considera que esta se inicia com a citação, ou do último ato do processo para a interromper, nos moldes definidos pelo art. 173 do CC/1916 e art. 202, parágrafo único do CC/2002.Indo adiante, o art. 176, 3º, do Código Civil de 1916 assim estabelece:Art. 176. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais co-obrigados.[...] 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.Norma do mesmo teor é vista no art. 204, 3º do CC/2002. Portanto, uma vez efetuada a citação contra o devedor principal, inicia-se o prazo para o cômputo da prescrição intercorrente, no curso da demanda, em relação aos fiadores. Assim sendo, se de um lado a interrupção da prescrição com a citação do principal devedor prejudica o fiador, de outro lado o beneficia, na medida em que se dá início ao cômputo da prescrição intercorrente. Os dois institutos (prescrição e prescrição intercorrente) encontram supedâneo no princípio da segurança jurídica. E ambos estão sujeitos a idêntico prazo, porém com marcos iniciais distintos. A propósito do tema:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. 2. Se a parte exeqüente deu causa à suspensão da execução, corre a prescrição intercorrente, observando-se o prazo de prescrição do título que embasou a execução. Precedentes. (AC 200270010145125, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 09/11/2009.)[...] A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. [...] (RESP 200100621816, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/11/2001 PG:00285)1. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal. Pela inércia do exeqüente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite. [...] (AI 00475237620064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 43)[...] 1. Conforme entendimento majoritário do STJ, nos casos de redução de prazo prescricional, aplica-se a regra anterior, se decorrido, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, mais da metade do prazo estabelecido na regra antiga. Por outro lado, se decorrido menos da metade do prazo anterior, deve ser aplicada a regra nova, qual seja, o referente a cinco anos, considerando-se como termo inicial a data de entrada em vigor do Novo Código, 11/01/2003, caso dos autos. 2. Não se opera a prescrição intercorrente tendo em vista que o feito não restou paralisado por um lapso temporal superior a 05 anos. (AC 199970090038615, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.)Tratando-se de execução de título extrajudicial, impõe-se verificar qual o prazo a ser considerado para caracterização da prescrição para ajuizamento da ação, nos moldes do Código Civil. O mesmo prazo será utilizado para o cômputo da prescrição intercorrente, no curso do processo.Dispunha o art. 177 do CC/1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas.Por sua vez, estabelece o CC/2002: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Art. 206. Prescreve:... 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, aplicada quando não

houvesse outro prazo previsto em lei; versando a lide sobre cobrança de dívidas, esse era o prazo a ser observado. O Código Civil de 2002, por sua vez, em seu artigo 205, prevê a prescrição decenária como regra geral. E, em se tratando de dívidas líquidas, trouxe específica disposição descrevendo o prazo quinquenal. Cuidando-se no caso de Contratos de Financiamento com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, tem-se a cobrança de dívida líquida, de tal forma que o prazo prescricional poderá ser o de 20 anos (CC/1916) ou de cinco anos (CC/2002). O que vai definir qual destes prazos será aplicado é a regra inserta no art. 2.028 do CC/2002 que assim estabelece: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com relação ao título executado nos presentes autos, observa-se que: a) o CC/2002 promoveu redução do prazo previsto no CC/1916; e b) por ocasião da entrada em vigor do CC/2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no CC/1916 (20 anos), pois o contrato padrão executado foi firmado em 09/11/1967 (com repactuações em 09/06/1970 e 13/11/1970), e os pagamentos foram efetuados até fevereiro/1972, momento em que a parte executada tornou-se inadimplente, autorizando o ajuizamento da ação de execução. Portanto, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor somente em 11/01/2003, é forçosa a conclusão de que o prazo prescricional a ser observado no caso em exame é o de 20 anos. Assim, impõe-se verificar se restou consumada a prescrição intercorrente, durante o decorrer da demanda, tendo-se em conta o prazo vintenário, tal como exaustivamente justificado. No caso em exame, compulsando-se os autos da ação de execução verifica-se que a parte exeqüente logrou êxito em promover a citação da empresa executada Socime Sociedade Civil de Melhoramentos Ltda. (fls. 37), na pessoa do executado Juarez Lopes Fernandes, em 20/10/1978. Embora a empresa fosse localizada no endereço constante do mandado, é certo que a citação do litisconsorte apontado implicou a citação da empresa, posto ser aquele representante legal desta. Esta assertiva é corroborada pelo Auto de Penhora e Depósito Particular, no qual consta a nomeação de Juarez Lopes Fernandes como depositário do bem imóvel penhorado (fls. 38), tendo o Oficial de Justiça certificado no verso do Auto a intimação da empresa executada (SOCIME) quanto à penhora então realizada, o que foi levado a efeito na pessoa do litisconsorte apontado, em 26/10/1978. Portanto, não resta dúvida de que a citação da empresa operou-se na pessoa de seu representante legal (Juarez Lopes Fernandes), e de forma inequívoca, em 26/10/1978, sendo esta a data a ser considerada para a interrupção da prescrição e início do cômputo da prescrição intercorrente em relação também aos fiadores. Acresce-se, por oportuno, que se encontram trasladadas, para os autos da ação de execução, cópias dos embargos à execução opostos pela SOCIME em 07/11/1978 (fls. 121/132), afastando qualquer dúvida acerca da efetiva citação da empresa executada. Nos autos da ação de execução, constata-se que a Caixa Econômica Federal não logrou êxito em promover a citação dos fiadores João Paes e Guiomar Paes (genitores do embargante), logo no início da ação, em virtude do falecimento daquele e da mudança de endereço desta, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 37, em 20/10/1978. Novas diligências foram promovidas pela exeqüente, no sentido de promover a citação dos aludidos fiadores tão-somente em a partir de novembro/2008 (fls. 395/396 e ss.), quando já transcorrido mais de 30 anos da data de interrupção da prescrição (citação do devedor principal), tendo, portanto, se consumado a prescrição intercorrente.Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor da parte embargante, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória da Caixa Econômica Federal em face da parte embargante, reconhecendo a prescrição intercorrente, como acima explanado. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Proceda à Secretaria à adoção das providências necessárias para excluir o nome do embargante do pólo passivo da ação de execução (n.º 0031083-54.1997/403.6100).Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 5ª. Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0033587-08.2011.403.0000.Honorários advocatícios na forma da fundamentação. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. São Paulo,

0019806-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0)) IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 64.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça

Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0020316-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010260-3)) ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 143. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X FELIX ANGEL PONS YFONT X GUIOMAR PAES X HILTON SOARES BONFIM X JOAO PAES X JUAREZ LOPES FERNANDES X NELIDA BARNEZ SOARES BONFIM X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES X WILMA PONS(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)
1. CHAMEI O FEITO À ORDEM.2. COM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:Consoante entendimento consagrado na Súmula 150 do c. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido. Art. 172. A prescrição interrompe-se:I. Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.II. Pelo protesto, nas condições do número anterior.III. Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores.IV. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.V. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Uma vez interrompida a prescrição, esta recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, consoante previsto no art. 173 do Código Civil de 1916 e no art. 202, parágrafo único do Código Civil de 2002. Vale destacar que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma única vez, por força do disposto no art. 202, caput, do CC/2002. O prazo prescricional interrompe-se com a determinação da citação, desde que esta seja levada a efeito no prazo e na forma da lei processual (art. 202, inciso I, CC/2002; artigo 219 e parágrafos do CPC). E, uma vez interrompido, recomeça a correr idêntico prazo, mas agora tendo como marco temporal inicial a data da citação, ou o último ato processual da parte interessada, até sua nova movimentação processual. Dentro destes dois extremos computar-se-á o prazo transcorrido para a verificação da prescrição intercorrente. Em outras palavras, a citação feita ao devedor interrompe o cômputo do prazo prescricional previsto no Código Civil, o qual recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, vale dizer, da citação. Nesse momento inicia-se o cômputo do prazo para a prescrição intercorrente, ou seja, aquela verificada no curso da ação, em virtude do decurso de tempo sem que o autor promova o regular andamento do feito. Não se olvida que o artigo 219, 1º, do CPC, estabelece que A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Assim, a citação efetuada após o decurso do prazo prescricional não terá o condão de acarretar a perda do direito do credor de exercer sua pretensão, haja vista que a interrupção, que a princípio ocorreria com a citação, retroage para o momento da propositura da demanda. Entretanto, a regra específica do art. 219, 1º não é propriamente utilizada para o cômputo da prescrição intercorrente, porquanto se considera que esta se inicia com a citação, ou do último ato do processo para a interromper, nos moldes definidos pelo art. 173 do CC/1916 e art. 202, parágrafo único do CC/2002.Indo adiante, o art. 176, 3º, do Código Civil de 1916 assim estabelece:Art. 176. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais co-obrigados.[...] 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.Norma do mesmo teor é vista no art. 204, 3º do CC/2002. Portanto, uma vez efetuada a citação contra o devedor principal, inicia-se o prazo para o cômputo da prescrição intercorrente, no curso da demanda, em relação aos fiadores. Assim sendo, se de um lado a interrupção da prescrição com a citação do principal devedor prejudica o fiador, de outro lado o beneficia, na medida em que se dá início ao cômputo da prescrição intercorrente. Os dois institutos

(prescrição e prescrição intercorrente) encontram supedâneo no princípio da segurança jurídica. E ambos estão sujeitos a idêntico prazo, porém com marcos iniciais distintos. A propósito do tema:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. 2. Se a parte exeqüente deu causa à suspensão da execução, corre a prescrição intercorrente, observando-se o prazo de prescrição do título que embasou a execução. Precedentes. (AC 200270010145125, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 09/11/2009.)[...] A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. [...] (RESP 200100621816, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/11/2001 PG:00285)1. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal. Pela inércia do exeqüente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite. [...] (AI 00475237620064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 43)[...] 1. Conforme entendimento majoritário do STJ, nos casos de redução de prazo prescricional, aplica-se a regra anterior, se decorrido, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, mais da metade do prazo estabelecido na regra antiga. Por outro lado, se decorrido menos da metade do prazo anterior, deve ser aplicada a regra nova, qual seja, o referente a cinco anos, considerando-se como termo inicial a data de entrada em vigor do Novo Código, 11/01/2003, caso dos autos. 2. Não se opera a prescrição intercorrente tendo em vista que o feito não restou paralisado por um lapso temporal superior a 05 anos. (AC 199970090038615, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.)Tratando-se de execução de título extrajudicial, impõe-se verificar qual o prazo a ser considerado para caracterização da prescrição para ajuizamento da ação, nos moldes do Código Civil. O mesmo prazo será utilizado para o cômputo da prescrição intercorrente, no curso do processo.Dispunha o art. 177 do CC/1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas.Por sua vez, estabelece o CC/2002: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Art. 206. Prescreve:... 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei; versando a lide sobre cobrança de dívidas, esse era o prazo a ser observado. O Código Civil de 2002, por sua vez, em seu artigo 205, prevê a prescrição decenária como regra geral. E, em se tratando de dívidas líquidas, trouxe específica disposição descrevendo o prazo quinquenal. Cuidando-se no caso de Contratos de Financiamento com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, tem-se a cobrança de dívida líquida, de tal forma que o prazo prescricional poderá ser o de 20 anos (CC/1916) ou de cinco anos (CC/2002). O que vai definir qual destes prazos será aplicado é a regra inserta no art. 2.028 do CC/2002 que assim estabelece: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com relação ao título executado nos presentes autos, observa-se que: a) o CC/2002 promoveu redução do prazo previsto no CC/1916; e b) por ocasião da entrada em vigor do CC/2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no CC/1916 (20 anos), pois o contrato padrão executado teria sido firmado em 09/11/1967 (com repactuações em 09/06/1970 e 13/11/1970), e os pagamentos foram efetuados até fevereiro/1972, momento em que a parte executada tornou-se inadimplente, autorizando o ajuizamento da ação de execução. Portanto, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor somente em 11/01/2003, é forçosa a conclusão de que o prazo prescricional a ser observado no caso em exame é o de 20 anos. Assim, impõe-se verificar se restou consumada a prescrição intercorrente, durante o decorrer da demanda, tendo-se em conta o prazo vintenário, tal como exaustivamente justificado. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. No caso em exame, compulsando-se os autos verifica-se que a parte exeqüente logrou êxito em promover a citação da empresa executada SOCIME Sociedade Civil de Melhoramentos Ltda. (fls. 37), na pessoa do executado Juarez Lopes Fernandes, em 20/10/1978. Embora a empresa fosse localizada no endereço constante do mandado, é certo que a citação do litisconsorte apontado implicou a citação da empresa, posto ser aquele representante legal desta. Esta assertiva é corroborada pelo Auto de Penhora e Depósito Particular, no qual consta a nomeação de Juarez Lopes Fernandes como depositário do bem imóvel penhorado (fls. 38), tendo o Oficial de Justiça certificado no verso do Auto a intimação da empresa executada (SOCIME) quanto à penhora então realizada, o que foi levado a efeito na pessoa do litisconsorte apontado, em 26/10/1978. Portanto, não resta dúvida de que a citação da empresa operou-se na pessoa de seu representante legal (Juarez Lopes Fernandes), e de forma inequívoca, em 26/10/1978, sendo esta a data a ser considerada para a interrupção da prescrição e início do cômputo da prescrição intercorrente em relação também aos fiadores. Acresce-se, por oportuno, que se encontram trasladadas cópias dos embargos à execução opostos pela SOCIME em 07/11/1978 (fls. 121/132), afastando qualquer dúvida acerca da efetiva citação da empresa executada. No que concerne aos litisconsortes passivos João Paes, Guiomar Paes, Lourdes Paes Maziero e Ângela Paes: Constata-se que a Caixa Econômica Federal não logrou êxito em promover a citação dos fiadores João Paes e Guiomar Paes (genitores do embargante), logo no início da ação, em virtude do falecimento daquele e da mudança de endereço desta, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 37, em

20/10/1978. Novas diligências foram promovidas pela exeqüente, no sentido de promover a citação dos aludidos fiadores tão-somente em a partir de novembro/2008 (fls. 395/396 e ss.), quando já transcorrido mais de 30 anos da data de interrupção da prescrição (citação do devedor principal), tendo, portanto, se consumado a prescrição intercorrente com relação à João Paes e Guiomar Paes, ambos já falecidos, e, por conseguinte, aos seus sucessores, Rubens Paes (citado às fls. 649/651), Ângela Paes (mandado de citação negativo às fls. 1020) e Lourdes Paes (mandado de citação negativo às fls. 1018). Anoto, por oportuno, que relativamente a Rubens Paes a prescrição intercorrente foi reconhecida nos autos dos embargos à execução n.º 0018542-94.2011.403.6100, razão pela qual o Juízo deixa de se pronunciar a respeito, nestes autos.No que concerne aos executados Felix Angel Pons Y Font, Wilma Pons e Nelida Barnez Soares Bonfim: Verifica-se que, conquanto a ação fosse ajuizada em abril/1977, a CEF não logrou promover sua citação até o presente momento (fls. 37, fls. 418, fls. 420). Destarte, pelos mesmos fundamentos expostos, é forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação a esses litisconsortes executados.3. EXECUTADOS ADMA EID TAVARES DE ARAÚJO E ELIAS TAVARES DE ARAÚJO:Por ora, nada a decidir, com relação a Adma Eid Tavares de Araújo e Elias Tavares de Araújo, porquanto deve ser aguardado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 2009.61.00.018676-8 que se encontram em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 4. FLS. 678/713 E FLS. 714/931 (DOCUMENTOS):Por meio de simples petição, a executada SOCIME sustenta, em apertada síntese, nulidade da execução porquanto o procedimento observado estaria em desconformidade com a Lei n.º 5.741/1971. Defende a aplicação da referida norma legal, de cunho processual, ao caso presente, notadamente porque à CEF é assegurado o direito de seqüela em relação às hipotecas que recaem sobre os imóveis construídos pela SOCIME, com recursos do SFH, destinados à construção de unidades habitacionais de interesse social, nos moldes da Lei n.º 4.380/1964. Em seu entender, a ação deve obediência ao rito delineado pela Lei n.º 5.741/1971, que traz normas específicas para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei n.º 4.380/1964. Deste modo, com vistas a receber seu crédito, à CEF competiria a adoção de duas medidas: a) alienação judicial dos bens ofertados em garantia, com preferência sobre outros créditos; b) a persecução dos bens onde quer que se encontrem ou com quem porventura estejam, penhorando-os ou fazendo valer seu direito de seqüela. Para melhor compreensão da matéria submetida ao crivo judicial, faz-se mister aclarar, de forma sucinta e objetiva, a situação fática tratada nos autos. No ano de 1967, a Caixa Econômica Federal passou a intermediar operações de financiamento de aquisição ou construção de casa própria, em cumprimento a políticas públicas habitacionais de interesse social. Visando à consecução dessa finalidade, e nos termos de Convênio firmado com o Banco Nacional da Habitação - BNH, a CEF - representada por seu então presidente Paulo Salim Maluf - lavrou escritura de Declaração - Contrato Padrão de Financiamentos para Construção de Conjuntos Residenciais de Interesse Social. Em referido Contrato Padrão, foram especificados os termos, cláusulas contratuais e condições que obrigatoriamente regeriam o financiamento a ser concedido em favor de pessoas físicas ou jurídicas, preferencialmente ligadas à indústria da construção civil, de tradição no ramo de planos habitacionais de interesse social, obras e serviços correlatos, para a execução de projetos previamente aprovados pelos órgãos técnicos da CEF. Assim, o Contrato Padrão teve o escopo de reger financiamentos concedidos pela CEF a pessoas físicas ou jurídicas para construção de conjuntos residenciais de interesse social.No ano de 1969, a executada SOCIME aderiu ao plano e recebeu financiamento para a construção do Edifício Condomínio Diadema, composto de 12 apartamentos residenciais e 07 lojas comerciais. Apenas as lojas comerciais seriam construídas às expensas da SOCIME. Em 09/06/1970, foi firmado o 1º. Contrato de Mútuo a Título de Financiamento com Garantia Hipotecária e Fiadores Solidários e, diante da insuficiência do empréstimo, em 13/11/1970, foi firmado o 2º. contrato de Mútuo a Título de Financiamento com Garantia Hipotecária e Fiadores Solidários.A SOCIME deu à CEF, em garantia da dívida objeto do 1º Contrato, em primeira, única e especial hipoteca, o terreno, as 12 unidades residenciais, além das 07 lojas comerciais. Em garantia da 2º Contrato, ofereceu segunda e especial hipoteca sobre os mesmos bens imóveis acima especificados. Também ficou pactuado entre as partes, a concessão do prazo de 10 meses, contados da assinatura do 1º Contrato (junho/1970), para a SOCIME proceder à construção do aludido prédio residencial-comercial. Durante a construção e até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra e/ou concessão do habite-se, as unidades residenciais somente poderiam ser vendidas a pessoas titulares de contas de depósitos de poupança vinculada à Caixa Econômica Federal (Cláusula Vigésima Primeira do Contrato Padrão). Findo o prazo de 30 (trinta) dias, as unidades poderiam ser vendidas a qualquer pessoa, desde que se destinassem exclusivamente à residência do adquirente, sua família e seus dependentes e se os mesmos não fossem proprietários promitentes compradores ou promitente cessionários de outro imóvel residencial na jurisdição da CEF, salvo se este fosse alienado antes da escritura definitiva de compra e venda da nova unidade habitacional (Cláusula Vigésima primeira do Contrato Padrão). Por força da Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Padrão, vencido o prazo de 30 (trinta) dias contado da concessão do habite-se, e havendo saldo devedor, o produto da alienação de qualquer unidade financiada reverteria diretamente à CEF, para amortização do saldo devedor: Cláusula Vigésima Terceira. Vencido o prazo previsto no parágrafo único da Cláusula Vigésima Primeira, enquanto houver saldo devedor, as importâncias provenientes das transações de qualquer unidade financiada, deverão ser recolhidas diretamente à Caixa para amortização daquele saldo. Ficará a Caixa através dos contratos a serem celebrados, constituída bastante procuradora do devedor ou devedores para com poderes irrevogáveis,

receber diretamente do comprador ou compradores, quaisquer importâncias referentes a essas transações, enquanto não foi integralmente quitada a dívida com a totalidade de seus encargos. Consoante ficou pactuado entre as partes, a SOCIME deveria liquidar a totalidade do débito - principal e acessórios previstos nas Cláusulas Décima Sétima, Décima Oitava e Décima Nona do contrato padrão - por ocasião da alienação das 12 unidades habitacionais construídas, na forma da Cláusula Vigésima do Contrato Padrão que assim dispõe:Cláusula Vigésima. A totalidade do débito do Devedor, compreendendo principal, correção monetária, taxa de serviço, acessórios e tudo o mais que a Caixa possa despender para a realização de seus direitos, observado o disposto nas cláusulas Décima Sétima, Décima Oitava e Décima Nona, será liquidado por ocasião da alienação das unidades habitacionais construídas, mediante pagamento integral por parte do Devedor, ou mediante transferência de seu saldo devedor aos adquirentes, proporcionalmente ao preço de custo de cada uma delas se, a juízo exclusivo da Caixa, esta deliberar financiá-los.É primordial destacar que de acordo com a Cláusula Oitava do Contrato Padrão, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da concessão do Habite-se, sem que se verificasse a alienação de todas as unidades habitacionais, o débito correspondente às unidades não alienadas ou compromissadas tornava-se totalmente exigível:Cláusula Oitava. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do término das obras, segundo vistoria do Departamento de Engenharia ou do Engenheiro Fiscal da Caixa ou 180 (cento e oitenta) dias da concessão do Habite-se, sem que se verifique a alienação de todas as unidades habitacionais, o débito correspondente as unidades não alienadas ou compromissadas será totalmente exigível.Foi justamente o que ocorreu no caso concreto. Após o término da obra, decorridos os 180 (cento e oitenta) dias da concessão do habite-se (07/01/1971), nenhuma unidade residencial foi vendida, tornando-se o débito exigível em sua integralidade perante a SOCIME, sobre o qual incidia os encargos pactuados no contrato. Anota-se que a hipoteca venceu com o decurso do referido prazo, ou seja, 06/07/1971.Dentre os efeitos decorrentes da situação retratada destaca-se que a SOCIME tornou-se inadimplente em fevereiro/1972, paralisando os pagamentos devidos, ficando sujeita à correção monetária, a juros contratuais, taxa de serviço, prêmios de seguro, juros de mora e multa contratual. Em 13/04/1977, a CEF ajuizou a presente ação de execução, visando ao recebimento do saldo devedor do contrato. É certo que entre fevereiro/1972 (paralisação dos pagamentos) e abril/1977 (ajuizamento da ação), o saldo devedor foi sendo acrescido dos referidos encargos. Entretanto, em 10/03/1972, a SOCIME já havia conseguido alienar nove dos doze apartamentos financiados e cinco das sete lojas construídas às suas expensas (consoante afirmação de fls. 690). A CEF, por conseguinte, já havia procedido à liberação da garantia hipotecária que recaía sobre referidos bens. O ponto controvertido nos autos diz respeito ao cumprimento parcial do contrato e à extensão da garantia pactuada. Esclarece-se. A SOCIME sustenta que cumpriu 75% do contrato, sendo devido, portanto, apenas, o correspondente a três unidades habitacionais populares, para as quais não encontrou compradores. Acrescenta que apesar de todo empenho, não conseguiu alienar tais unidades (03, 07 e 10), razão pela qual deixou para a credora CEF realizar a venda judicial (praceamento) das referidas unidades habitacionais hipotecadas conforme lhe facultavam os contratos (fls. 690).A SOCIME exaustivamente argumenta que os bens imóveis remanescentes hipotecados em favor da CEF são suficientes para cobrir o saldo devedor, haja vista as disposições contidas na Lei n.º 5.741/1971, em especial no art. 6º e 7º, cujos teores transcrevem-se por oportuno:Art. 6º. Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver.Art. 7º. Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exeqüente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.Enfim, no seu entender, o cumprimento do contrato dá-se com a entrada, em favor da CEF, dos recursos correspondentes à alienação das unidades residenciais ou, se não alienadas, com a execução da hipoteca pela CEF. Melhor dizendo, para a SOCIME, a responsabilidade assumida no contrato restringe-se à alienação dos bens construídos, de tal sorte que, cada unidade alienada acarreta a quitação parcial do saldo devedor, na exata medida do empréstimo correspondente àquela unidade, ficando, assim, exonerada de pagar o restante da dívida, nos moldes do art. 7º supra transcrito. Nessa linha de raciocínio, os recursos obtidos com a alienação das unidades, somados com aqueles provenientes da execução da hipoteca (que recai sobre as unidades não alienadas) são necessariamente suficientes para dar quitação total do saldo devedor.Não procede a argumentação da SOCIME. Em primeiro lugar, é mister observar que a execução visa ao recebimento do saldo devedor oriundo do contrato firmado entre as partes, para construção de imóvel residencial, e não para aquisição do imóvel. Tratam-se de situações distintas, que não se imiscuem. Uma é a situação do mutuário, pessoa de baixa renda, que adquire o imóvel perante a CEF, para sua residência. Outra é a situação da SOCIME, empresa atuante no ramo da construção civil, que firmou contrato de financiamento para construção de imóveis residenciais populares. A primeira relação - mutuário e CEF - é regida pela Lei n.º 5.741/1971. A segunda relação - SOCIME e CEF - não. Nesse sentido, o precedente da jurisprudência:Mútuo bancário. Lei n.º 5.741/71. Contratos celebrados entre o agente financeiro e a construtora. Inaplicabilidade. Os dispositivos da Lei n.º 5.741/1971 não se aplicam à relação contratual existente entre o agente financeiro e a construtora, limitando-se aos contratos celebrados com os compradores dos imóveis.(TJ/SP, 24ª. Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n.º 9175759-78.2007.8.26.0000, voto n.º 1.289, Relator Nelson Jorge Júnior, j. 10/05/2012, por maioria)Equivoca-se

a SOCIME ao afirmar que a execução limita-se aos recursos obtidos com a alienação e às hipotecas. Nada mais falacioso. A prevalecer esse entendimento, mormente de que o saldo devedor restringe-se à garantia do contrato - no caso a hipoteca dos imóveis remanescentes -, ter-se-ia o indevido esvaziamento das cláusulas contratuais que prevêem encargos sobre o saldo devedor. Há que se ponderar que os artigos 6º e 7º da Lei n.º 5.741/1971 são aplicáveis para a relação individualizada entre o mutuário e a CEF, em virtude da hipossuficiência econômica daquele, e pressupõe célere restituição do imóvel em favor da CEF, com expedição de mandado de desocupação, nos moldes do art. 4º, 1º e 2º, em virtude da inadimplência do mutuário. De outro modo, a prevalecer o entendimento da SOCIME, ter-se-ia inequívoco incentivo legal à inadimplência contratual, por parte das empresas que atuam no ramo de construção civil, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico.Em segundo lugar, ainda que assim não o fosse, a alegação de erro na tramitação do processo, que não teria observado os ditames da Lei n.º 5.741/1971, após 36 anos de tramitação, beira a má-fé processual. Frise-se, mais uma vez, que a presente execução destina-se ao recebimento do saldo devedor contratual, e não à execução da garantia de hipoteca. Conquanto houvesse indicação na petição inicial acerca do procedimento da Lei n.º 5.741/1971, não se pode olvidar que, por ocasião da propositura da ação, as hipotecas já haviam se perdido, conforme reconhece a própria SOCIME, ao afirmar expressamente que 09 das 12 unidades foram comercializadas até o ano de 1972, sendo as garantias (hipotecas) respectivas levantadas. Daí porque não há falar-se em demora da CEF em proceder à execução da garantia (fls. 691), nem tampouco prevalece a afirmação de que a CEF sempre teve o poder direto sobre as unidades habitacionais populares financiadas e as lojas construídas às expensas da devedora principal executada, dadas em garantia, enquanto vem tramitando a presente execução hipotecária pelo SFH desde 1977 (fls. 685/686). Nesse particular, desperta a atenção os fatos alegados pela própria SOCIME, entre os quais: a) fls. 689: a SOCIME afirma haver firmado compromisso de compra e venda da unidade n.º 7, com Romanino Molinaro, conferindo-lhe direito de posse (mera detenção), mediante pagamento de prestações em dinheiro. Todavia, o compromissário comprador teria tornado-se inadimplente, permanecendo o imóvel na posse de seus inquilinos até a presente data; b) fls. 710: a SOCIME informa que a mesma unidade foi objeto de usucapião, pela viúva de Romanino Molinaro. Tais afirmações conduzem à conclusão contrária do que afirma, ou seja, de que a SOCIME agiu à revelia da CEF, em descumprimento às normas contratuais. No tocante a esse aspecto, razão assiste à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 961/962.Além disso, a petição inicial é expressa ao afirmar que o débito em atraso, correspondente ao saldo devedor do financiamento, calculado até 01/01/1977, acrescido dos juros contratuais de 10% (dez por cento) a.a.; taxa de serviço de 2% (dois por cento) a.a.; prêmios de seguro; juros de mora e multa contratual, compreendido no período de 19/02/1972 a 28/02/1977, atinge a importância de Cr$ 794.527,58 (setecentos e noventa e quatro mil quinhentos e vinte e sete cruzeiros e cinqüenta e oito centavos) (fls. 04), sendo este o valor executado, que, ademais, corresponde ao valor atribuído à causa (fls. 5). Nesse passo, a tese da SOCIME não guarda qualquer razoabilidade. Vale reforçar que a SOCIME possuía, por força de norma contratual, 180 (cento e oitenta) dias para efetuar a venda das unidades, após a conclusão da obra. Por razões diversas, não logrou efetuar nenhuma venda. Tornou-se inadimplente e sobre o saldo devedor incidiu os encargos contratuais. Logrou, posteriormente, efetuar a venda das 09 unidades, muito além do prazo de 180 dias pactuado no contrato. E agora pretende que o produto da venda de cada unidade implique a quitação correspondente, desprezando-se os encargos incidentes sobre o saldo devedor ainda não pago. Não há como prosperar a sua argumentação.Indo adiante, com relação à alegação de excesso de execução, verifica-se que a matéria foi objeto dos embargos à execução n.º 00.0110515-9 (traslado às fls. 121/132), opostos em novembro/1978, julgados improcedentes (fls. 128), e com trânsito em julgado em 04/03/2003. Nada mais há a ser decidido no tocante a esse aspecto, sob pena de violação à segurança jurídica.Com relação à alegação de excesso de penhora, posto recair sobre bens pertencentes a terceiros ou cujas hipotecas já haviam sido liberadas (fls. 695 e ss.), postergo a apreciação da matéria para após o cumprimento, pela CEF, da determinação contida no despacho de fls. 969 e 1014, pois os elementos acostados aos autos são insuficientes, no momento, para formação do convencimento do órgão julgador.No tocante à avaliação dos bens penhorados: não procede a argumentação da SOCIME, deduzida às fls. 686 e seguintes. A uma, porque a norma contratual apontada pela SOCIME não tem o alcance nem a extensão pretendida. A duas, porque a avaliação é pressuposto para a realização da hasta pública, ao fornecer o valor base a ser considerado por ocasião de eventual arrematação. A três, porque, conforme amplamente exposto, a alienação do imóvel não implica a dispensa dos encargos previstos no contrato, incidentes sobre o valor do empréstimo correspondente, de tal sorte que o valor de arrematação ou adjudicação deve ser considerado para abatimento do saldo devedor. 5. DISPOSITIVODiante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória da Caixa Econômica Federal em face de João Paes, Guiomar Paes, Lourdes Paes Maziero, Ângela Paes, Felix Angel Pons Y Font, Wilma Pons e Nelida Barnez Soares Bonfim, consoante amplamente exposto e DETERMINO A EXCLUSÃO dos referidos litisconsortes do pólo passivo do presente feito. Pelos motivos expostos, INDEFIRO os pedidos formulados pela SOCIME às fls. 678/713.A execução deverá prosseguir em face de SOCIME - Sociedade Civil de Melhoramentos Ltda., Juarez Lopes Fernandes, Odette Oliveira Fernandes e Hilton Soares Bonfim. Aguarde-se o cumprimento, pela CEF, das determinações judiciais de fls. 969 e 1014, cujo prazo iniciar-se-á com a publicação da presente decisão.Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes, consoante determinado acima.Comunique-se o teor desta decisão, por e-mail, à

Subsecretaria da 5ª. Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0008405-49.2013.403.0000.Intimem-se.São Paulo,

0005521-76.1996.403.6100 (96.0005521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)
Vistos em inspeção.Vista à parte exequente da certidão de fls. 499 para manifestação inclusive acerca da arrematação já realizada aduzida pelo executado.Requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0011023-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO
Vistos em inspeção.Ciência à exequente do retorno da carta precatória, para que requeira o quê de direito nos termos do despacho de fls. 219, no prazo de dez dias.Int.

0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)
Vistos em inspeção.Vista ao executado da propasta de parcelamento do débito juntada às fls. 104/105, para que providencie o pagamento da primeira parcela em dez dias.Int.

0010206-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM X GAUDENIA COSTA DA SILVA X JOAO CESAR BRAGA JUNIOR
Vistos em inspeção.Vista à exequente do retorno negativo dos mandados e cartas precatórias de citação expedidos.No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para que seja expedida a carta precatória para a comarca de Ruy Barbosa/BA.Int.

0006149-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X EDSON JOSE CARDILI
Vistos em inspeção.Conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 68/72, a indicação do endereço feita pela CEF às fls. 03 e o mandado de citação expedido de fls. 49 foram equivocados. Por esta razão, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF junte aos autos as guias de recolhimento referentes ás diligências do Sr. Oficial de Justiça e das custas de distribuição da carta precatória que será encaminhada para a cidade de Nova Europa/SP.Com o cumprimento, expeça-se.Cumpra-se.Int.

0012438-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY APARECIDA MINAS
Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 62.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no art. 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0015268-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS - ME X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição 2013.63870006563-1, republique-se o despacho de fls. 75.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75.

0020912-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL RAMOS DA SILVA
Vistos em inspeção.Vista à exequente do ofício juntado ás fls. 63 para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0020916-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME X VANDERCI DA SILVA NONATO X SOLANGE MARQUES SANTANA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência a parte exequente do retorno da carta precatória sem cumprimento de fls. 100/110.Verifico que a carta precatória foi expedida com o endereço incompleto e considerando que o oficial de justiça da Justiça Federal conseguiu localizar o endereço declinado, conforme fls. 83/86, determino que a CEF providencie as custas de distribuição e diligência para a correta expedição de carta precatória para Justiça Estadual de Carapicuiba/SP, no prazo de 10 dias.Observe a Secretaria o endereço completo do imóvel fls. 88verso e a presente carta precatória deverá ser encaminhada com cópia das certidões de fls. 83/86 e 104, além das demais cópias indispensáveis.Intime-se, após, expeça-se.

0007340-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAP HARDSTORE LTDA -ME X DULCINEIA ANALIA DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO
Vistos em inspeção. Cumpra a exequente o tópico final do despacho de fls. 95, dandoprosseguimento ao feito.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0007675-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO
Vistos em inpeção.Diante do retorno da carta precatória expedida, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, sob pena de extinção.Int.

0014799-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS
Vistos em inspeção.Ciência a CEF da certidão do retorno do mandado de citação negativo e da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 77/78.Tendo em vista o teor da certidão da Oficiala de Justiça, expeçam-se as cartas precatórias para Subseções Judiciárias de Rondonópolis/MT, conforme endereço de fls.59 e 66 e Cuiabá/MT fls. 60.Cumpra-se e intime-se.

0002806-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI INFORMATICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO X YURI ZUCCHI DE AGOSTINHO
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte exeqüente -CEF o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a expedição da Carta Precatória para os municípios de Guarujá e Poá, ambos do estado de São Paulo.Com o cumprimento, expeçam-se.Int.

0006229-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO THOMAZ DA SILVA
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte exeqüente -CEF o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e das diligências do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a expedição da Carta Precatória para o município de Socorro, dois endereços, no Estado de São Paulo.Com o cumprimento, expeça-se.Int.

0006241-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte exeqüente -CEF o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a expedição da Carta Precatória para os municípios de Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos e Ibiúna, todos no Estado de São Paulo.Com o cumprimento, expeça-se.Int.

0007981-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI X VALDINEI NUNES DE LIMA
Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0008325-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE TRASSI
Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, visto que não houve a juntada da procuração do patrono constituído nos autos e sim do instrumento de substabelecimento as fls. 05, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, proceda a juntada das custas de distribuição e diligência para a comarca de Fernandópolis/SP, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), para correta citação do executado.Com o cumprimento e não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0008522-73.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO BENICIO DAS NEVES
Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, visto que não houve a juntada da procuração do patrono constituído nos autos e sim do instrumento de substabelecimento as fls. 05.Devendo apresentar a procuração em via original e a ata da última assembléia que nomeou o atual presidente do conselho. Prazo de 10 dias.Com o cumprimento e não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do

artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0008528-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JURANDIR JOAO FIORITA
Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, visto que não houve a juntada da procuração do patrono constituído nos autos e sim do instrumento de substabelecimento as fls. 05.Devendo apresentar a procuração em via original e a ata da última assembléia que nomeou o atual presidente do conselho. Prazo de 10 dias.Com o cumprimento e não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0009095-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRACTOR NIPPON COM/ DE PECAS LTDA EPP X MAURICIO KUSHIMOTO TAMURA X ROSEMARY PEREIRA
Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de

cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0027695-30.2006.403.6100 (2006.61.00.027695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)
Defiro o prazo adicional de cinco dias para que a executada se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls. 227/228.Int.

Expediente Nº 7472

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0939204-31.1986.403.6100 (00.0939204-1) - PER SIGURD PEDERSEN(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Tendo em vista o informado pela União à fl. 236, ao arquivo.Int.

0032783-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032783-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X IND/ RESEGUE DE OLEOS VEGETAIS S/A (MASSA FALIDA)
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de cinco dias para que a parte interessada proceda ao pagamento das custas, conforme determinado anteriormente.Havendo cumprimento, expeça-se a certidão de objeto e pé, devendo o patrono acompanhar o andamento processual para a retirada, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos - baixa findo.Int.

0017001-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017001-9) - BAYER S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP220844 - ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BAYER S/A
Considerando o informado pela ANVISA às fls. 418/419, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019864-91.2007.403.6100 (2007.61.00.019864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR(SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DJALMA QUAIOTTI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X REGINA YAMAMOTO(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X CLEIDE REGIANI MORAM(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DJALMA QUAIOTTI X UNIAO FEDERAL X REGINA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE REGIANI MORAM X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)
Conforme se infere dos cálculos apresentados pelo coexequente DJALMA QUAIOTTI às fls. 375, há aplicação dos juros moratórios entre março de 2008 (data da conta que instruiu o RPV)) e janeiro de 2012 (data do efetivo pagamento).Já a coautora REGINA YAMAMOTO às fls. 378/381, pleiteia pela incidência de juros moratórios entre a data do cálculo no início da execução e o trânsito em julgado dos embargos à execução.Decido.Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA.

INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, indefiro o requerido por ambos exequentes.Proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0024024-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019667-93.1994.403.6100 (94.0019667-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP066610 - NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS)
Nos termos do art. 463, I, do CPC e conta elaborada pela Seção de Cálculos às fls. 341/344 dos autos principais, retifico os erros de cálculos, adequando o primeiro parágrafo de fl. 60 da r. sentença de fls. 58/60 nos seguintes termos:Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/06, que acolho parcialmente, em sua fundamentação, afastando as custas e honorários de sucumbência, em observação à decisão de fls. 170/177 dos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0044821-55.1990.403.6100 (90.0044821-2) - NELSON ALVES DE FIGUEIREDO X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NELSON ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a autora cumpra o despacho retro (fls. 248).Sem manifestação, ao arquivo.Int.

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo.Int.

0019667-93.1994.403.6100 (94.0019667-9) - BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP066610 - NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL
Em virtude da decisão proferida nos embargos à execução, ao arquivo até a disponibilização da importância indicada no ofício requisitório de fl. 331. Int.

0094586-11.1999.403.0399 (1999.03.99.094586-2) - IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X ARY MATHEUS DE ASSIS(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARY MATHEUS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL
Considerando os ofícios requisitórios expedidos em favor dos autores às fls. 257 e 258, a conta elaborada às fls. 313/318 e a compensação determinada à fl. 323, verifica-se que a importância suplementar devida é R$ 7555,32 em 11/2005 (23841,47 + 24865,22 - 20131,12 + 21020,25).A importância devida pelos autores a título de honorários de sucumbência é 7618,85 em 11/2005 (fl. 314).Operando-se a compensação, os autores seriam devedores da ré em R$ 63,53, valor ínfimo que, se objeto de execução, seria totalmente absorvido pelo pagamento

das custas da própria execução e não traria nenhuma satisfação ao credor.Assim, anote-se a extinção da execução no sistema processual.Após, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0032046-43.1969.403.6100 (00.0032046-3) - JOAO JOAQUIM VAZ(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP127970 - PATRICIA SIMOES) X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP085769 - NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO) X JOAO JOAQUIM VAZ X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP326408 - JULIA PEREIRA KLARMANN)
Fls. 893/912: Apresente o interessado cópia de seu contrato social e procuração. Após, se em termos, ao Sedi para as anotações necessárias.No silêncio ou, nada a requerer, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0978669-13.1987.403.6100 (00.0978669-4) - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A
Defiro a suspensão da execução em razão da ausência de bens, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguardem os autos eventual manifestação no arquivo.Int.

0012932-44.1994.403.6100 (94.0012932-7) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
Diante do tempo já decorrido, defiro o prazo adicional de vinte dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 332.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8) - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da certidão de fls. 574, verso, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º 0037891-50.2011.4.03.0000.Cumpra-se.Int.

0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MELO E SILVA
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a exequente - CEF - se manifeste nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011750-90.2012.403.6100 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.
Considerando o requerido pela União à fl. 82, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7473

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0659488-07.1984.403.6100 (00.0659488-3) - WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Proceda-se à conversão do depósito de fl. 120, nos termos do requerido pela União à fl. 122 e dê-se vista.Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0066745-54.1992.403.6100 (92.0066745-7) - INCOPEBRA IND/ E COM/ DE PEDRAS BRASILEIRAS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO

AURELIO MARIN)
Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000803-73.1999.403.6183 (1999.61.83.000803-0) - MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI
Tendo em vista a decisão de fl. 171/174, recolha a executada (AUTORA), o saldo residual indicado pela União às fls. 169/170.No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0018005-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018005-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ALAN SILVA DE BRITO(SP034007 - JOSE LEME)
Providencie o executado o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Ciência ao executado das opções de pagamento indicadas pelo exequente à fl. 149.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos do DNIT.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0020151-20.2008.403.6100 (2008.61.00.020151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014493-45.1990.403.6100 (90.0014493-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS MARRONE X PAULO MARIO SPINA X ALEXANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)
Providencie a sucumbente (EMBARGADA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8) - ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM DA ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 170/173: Ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0024648-44.1989.403.6100 (89.0024648-8) - THEREZINHA GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X IZABEL SILVEIRA X JOANA RAVENNA PINHEIRO X JOAO JAQUETO X LUCILA MOREIRA PINTO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA CONCEICAO CAMARGO CAMBRAIA SALLES X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROMILDO PONTELLI X RUI ADOLFO SOARES X TETSUO HISSAMATSU X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X THEREZA CARMELLO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X THEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO

ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAVENNA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENVINDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PONTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ADOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETSUO HISSAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0021816-58.1977.403.6100 (00.0021816-2) - GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO
Intime-se a executada, na pessoa da depositante indicada à fl. 535, da diferença apontada pela União às fls. 553/554, para, querendo, efetuar o depósito e regularizar a representação processual nos autos.Caso contrário, indicar o nome e o endereço do representante da empresa.

0275823-74.1981.403.6100 (00.0275823-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI E SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES
Providencie a executada o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0550201-46.1983.403.6100 (00.0550201-2) - FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA X BENEDITO VALIM X THIAGO BUENO DE CAMPOS X VIGILIATO DE ANDRADE CUNHA(SP007839 - CANTIDIO SALVADOR FILARDI E SP061199 - JORGE SATO E SP005005 - AYR DE ARAUJO E SP025589 - NELSON ALTIERI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA
Ciência aos executados sobre o informado pelo exequente às fls. 346/351.Int.

0006817-12.1991.403.6100 (91.0006817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8)) ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO

FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI X UNIAO FEDERAL X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X UNIAO FEDERAL X ELIOMAR LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X UNIAO FEDERAL X JAIR LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MARCEL ABREVAYA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON REIS DUTRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL MIGUEL ROCCO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO SERGIO RAGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X UNIAO FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA
Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Int.

0023202-88.1998.403.6100 (98.0023202-8) - CELOPAX IND/ E COM/ LTDA(SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELOPAX IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO SIMOES DE ANDRADE X OTAVIO LAZARO RUBINO DE OLIVEIRA
Considerando o requerido pela União à fl. 383, proceda-se à conversão em renda dos depósitos de fls. 293 e 304 e dê-se vista.Se houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, com apresentação do saldo atualizado e descontados os depósitos supra, nova conclusão.No silêncio ou, nada a requerer, ao arquivo.Int.

0049748-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049748-5) - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANA LUCIA MARQUES ROSALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

0023338-41.2005.403.6100 (2005.61.00.023338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021853-36.1987.403.6100 (87.0021853-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL X CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A
Providencie o sucumbente (EMBARGADO) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0019872-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019872-2) - MARIO TIAGO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO TIAGO
Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para 229-Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente Nº 7474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672332-42.1991.403.6100 (91.0672332-2) - EDYLENA PETTY COUTO BENVENUTI X EUGENIO BENVENUTI - ESPOLIO X ROMEU BENVENUTI(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Diante do falecimento noticiado, bem como os documentos juntados às fls. 243/357, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar ESPOLIO DE EUGÊNIO BENVENUTI, representado pelo inventariante ROMEU BENVENUTI.Expeça-se ofício ao E. TRF para que converta o depósito de fls. 215, conta 1181.005.50146690-7, referente ao RPV pago, à disposição deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF.Noticiada a conversão, expeça-se o alvará de levantamento, devendo para tanto o patrono juntar os números de seu RG e CPF.Sem prejuízo, ciência à parte autora do despacho de fls. 226.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0685891-66.1991.403.6100 (91.0685891-0) - JOAQUIM EVANGELISTA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vista às partes da juntada da decisão de agravo pelo prazo sucessivo de 05 dias, a se iniciar pela autora.Após, remetam-se os autos ao contador para adequação dos cálculos nos termos do decidido na decisão do agravo de instrumento.Int.

0053020-95.1992.403.6100 (92.0053020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023775-39.1992.403.6100 (92.0023775-4)) COML/ E INDL/ DE CARNES SALGADAS MAJESTADE LTDA(SP092954 - ARIOVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Transfira-se o valor penhorado, conforme valor atualizado e dados bancários informados (fls. 336), comunicando-se o Juízo solicitante.Com o cumprimento, informe a CEF o saldo restante na conta 1181.005.50053053-9 e requeira a autora o quê de direito, devendo para a expedição de alvará informar o nome do patrono (com os devidos poderes em procuração para receber e dar quitação) que deve constar no documento, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Sem manifestação, ou após o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0055724-08.1997.403.6100 (97.0055724-3) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE EDUARDO AFONSO X JOSE DE FILIPPI X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL X JOSE PINUS X JOSE RAPOSO DO AMARAL X JOSE REINALDO MAGALHAES X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE DE FILIPPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RAPOSO DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Solicite-se à UNIFESP que informe sobre a existência de dependentes habilitados à pensão por morte de José Raposo do Amaral e José de Filippi.Expeça-se ofício nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, à vista do falecimento de José de Felippi (fl. 339).Considerando o disposto no art. 1060 do CPC, a habilitação pode ser requerida por todos os interessados desde que cumpram os requisitos, apresentem procuração e cópia do RG e CPF.Havendo oposição de algum(s), o(s) interessado(s) deverá(ão) proceder na forma do art. 1055 e segs. do CPC.Assim, manifestem-se os pretendentes à habilitação por morte de José de Filippi e José Raposo do Amaral em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001558-98.2012.403.6100 - EDNA GALLO X APARECIDA RUSSI ALVES X CATHARINA GASPAR DE ALENCAR X DAVID SANCHES X DIVA RODRIGUES MOREIRA X HELENA MIGUEL SILVA X IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA X IDALINA SILVA DUARTE X INES HERMENEGILDO DELLA VALLE X IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA X ISOLDA MARIA ATTISANI X LADY ROCHA SERAPHIM X LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA X LEONILDES BARREIRO DE OLIVEIRA X LOURDES APOLINARIO PEREIRA X LUZIA APARECIDA APPOLONIO PEDROSO X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X MARIA ANTIMA SPIRITO BONINI X MARIA BALDIN SALINAS X MINERVINA FERREIRA MENEZES MAZOTINE X ROSALINA GONCALVES DA SILVA X SANTINA DOS SANTOS X SEBASTIANA LUZ FERNANDES X TEREZINHA EUNICE BENEDITO PAULO X ZILDA TEIXEIRA RODRIGUES X DURVALINA ALVES PAIVA X CAROLINA AVERSAN TORINO X LUCILIA

CAMARGO PORTELLA X ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN X LUIZ CARLOS BENETASSO X MARIA LIMA GOMES X NAYR CHECCHIO DUARTE X ZENAIDE BATISTA FERREIRA MAZZA X FRANCISCA BENEDITA CAMILO BELGADO X ALELIA MUNHOZ MENGHINI(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência aos exeqüentes sobre o requerido pela União às fls. 1634/1635.

CAUTELAR INOMINADA
0039664-33.1992.403.6100 (92.0039664-0) - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que houve levantamento parcial, pela autora, dos depósitos realizados na conta 0265.005.00112354-0 (fls. 123/124v), proceda-se à conversão em renda da União do saldo restante após a indicação do código de Receita pela União.Verifica-se que a controvérsia reside na destinação dos depósitos realizados na conta 0265.005.00126414-4. À fl. 141 constam dois depósitos sob a rubrica COFINS, com indicação deste processo. À fl. 142 consta depósito para o processo 92.0063651-9, 13ª Vara, sob a rubrica CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ FAT.A autora informa à fl. 248 que não possuía em seus arquivos históricos ou informações sobre o motivo dos depósitos a título de COFINS. Resiste à conversão em renda solicitada pela União até que esta comprove a existência de débitos em aberto referentes à COFINS (fl. 249).O relatório da Receita Federal de fl. 194 informa que a contadoria comete erros ao considerar os depósitos em 04, 09 e 10/1992, pois estes se referem a Cofins. Informa também que o Finsocial tem como último mês-base 03/1992.Algumas hipóteses podem ser consideradas:a-) depósitos em excesso (neste caso as alegações da União quanto à conversão em renda não podem ser aceitas e o autor levantará os depósitos na integralidade, pois a discussão neste processo está restrita ao FINSOCIAL) oub-) preenchimento incorreto das guias e existência de processo(s) em que o autor esteja discutindo outros tributos (neste caso, os depósitos devem ser transferidos à disposição do(s) juízo(s) do(s) referido(s) processo(s)).Assim, concedo prazo de 10(dez) dias para que as partes esclareçam nos termos supra. Apresente a parte autora certidão de objeto e pé dos feitos distribuídos perante a Justiça Federal à época dos depósitos realizados e extrato com lançamentos desde a abertura da conta 0265.005.00126414-4.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0046724-96.1988.403.6100 (88.0046724-5) - JOSE LUIZ ALVIM BORGES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE LUIZ ALVIM BORGES X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0684188-03.1991.403.6100 (91.0684188-0) - VALDEMIR ZUCHIERI X RITA NOLBERTA VIEIRA X FERNANDO PIEDADE CARREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PIEDADE CARREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a decisão de fls. 212/215.Int.

0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Considerando o juízo universal do inventário, conforme disciplinado pelo art. 984, do CPC, deve o exequente habilitar seu crédito perante à 8ª Vara da Família e Sucessões, nos autos n.º100.09.43140-5. Sendo assim, determino a transferência dos valores aqui depositados para a 8ª Vara da Família e Sucessões, vinculados aos autos do processo n.º100.09.343140-5 (fls. 538), devendo para tanto a Secretaria solicitar os dados bancários por

meio eletrônico para a efetivação de tal medida.Dê ciencia à 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da RT n.º0103200-20.2006.502.0038, acerca desta decisão.Anote-seNo mais, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL
Fls. 533/538: Manifeste-se a exequente, Miami Comercial e Importadora de Rolamentos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7487

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0039656-51.1995.403.6100 (95.0039656-4) - BASILIO ALVES X BENEDITO BORGES DE CAMARGO X BENEDITO DOMINGOS X BENEDITO EIRO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LEOCADIO X BENEDITO MARCONDES FERRAZ X BENEDITO NUNES DA SILVA X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO RIBEIRO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA S MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 1060, I, do CPC, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.Portanto, apresentem os interessados CPF, RG e procuração (original), inclusive a de Eloisa da Silva Ferraz.Após, dê-se vista à União.O levantamento será feito por alvará.Expeça-se ofício ao E. TRF nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011.Int.

0046893-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046893-0) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos em inspeção. No prazo de 10 dias, providencie a autora cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0025101-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025101-6) - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1028/1029: Manifestem-se os exeqüentes.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0727467-39.1991.403.6100 (91.0727467-0) - SALCAS IND/ E COM/ LTDA X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X STAR LINE CONFECCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 512: Solicite-se à CEF o saldo atualizado nas contas. Após, dê-se nova vista à União para cumprimento do determinado à fl. 510.Desapensar e arquivar os processos 92.0002213-8 e 2006.61.00.013000-2.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA MATTOS X SILVINO VALLANDRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS

UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA MATTOS X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL
Fls. 415/418: Ciência aos exeqüentes. Publique-se o despacho anterior. Tendo em vista o informado pela União às fls. 415/416, anulo a citação de fls. 396, vez que o mandado foi instruído com mais de uma conta.Apresentem os exequentes nova conta. Após, se em termos, cite-se.Int.despacho de fl. 413: Suspenda-se o cumprimento do despacho de fl. 401.Intime-se a União para que esclareça a conta objeto da concordância de fl. 400 - fls. 242/254 (R$ 98.697,97) ou memória mencionada na petição à fl. 391 (R$ 318.031,95). Considerando que tal conta não está acostada aos autos e provavelmente foi anexada ao mandado expedido à fl. 394, junte a União cópia desta.

0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 610/612 e do despacho de fl. 605, que se envia para publicação.despacho de fl. 605: Ao contador para realização da conta nos termos da decisão de fls. 606/607. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10(dez) dias cada.

0006283-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006283-0) - OSSAMU KERA X OSVALDO WATANABE X OSWALDO KIYOSHI SUGAWARA X OSWALDO TAKAO ISHIHARA X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X PAULO CESAR MARTINS X PAULO DI CELIO DOS SANTOS X PAULO NAKA X PAULO ROBERTO BUCHAIM X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL X OSSAMU KERA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO WATANABE X UNIAO FEDERAL X OSWALDO KIYOSHI SUGAWARA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TAKAO ISHIHARA X UNIAO FEDERAL X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO DI CELIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO NAKA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BUCHAIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto noartigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5) - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7) - MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
Conforme já explicitado no despacho de fls. 89, deve a execução prosseguir segundo o disposto no art. 730 do CPC, devendo a exeqüente requerer o quê de direito nos termos desse artigo no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 7489

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0020940-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL CARLOS VEZZA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 52: Providencia a parte ré o pagamento da condenação transitada em julgado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art.475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0048765-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048765-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO
Ciência ao exequente da consulta realizada às fls. 299/302. Sem manifestação, ao arquivo.Int.

0014130-23.2011.403.6100 - JAIME GARCIA FERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Informe o advogado que constará no alvará o número de seu RG.Após, se em termos, expeça-se.No silêncio ou, retornando liquidado, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2) - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Fls. 366/370: Manifeste-se o exequente sobre o requerido pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Int.

0002414-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 478/483: Manifeste-se o exequente sobre o requerido pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Int.

0002416-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Fls. 195/199: Manifeste-se o exequente sobre o requerido pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Int.

0002417-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 180/184: Manifeste-se o exequente sobre o requerido pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB
Ciência ao exequente da consulta realizada às fls. 239/241. Sem manifestação, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP196985 - WALTER DE

CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, em razão do requerido às fls. 624/628, defiro o prazo de dez dias para que seja juntado aos autos o contrato social da sociedade de advogados. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade no sistema processual. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. No mais, diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação).s indicados pelo advogado ou, no silênDessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Intime-se.

0010346-19.2003.403.6100 (2003.61.00.010346-0) - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSS/FAZENDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exeqüentes - União, SESC e SENAC - para que requeiram o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002399-06.2006.403.6100 (2006.61.00.002399-4) - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP187020 - ALDRIM BUTTNER E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, ao Contador.Int.

0009294-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009293-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009293-5)) IVONE PAULINA LIMA DA SILVA X ESPEDITO NUNES DA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE PAULINA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO NUNES DA SILVA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exeqüente - CEF - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Trasladem-se cópias das principais peças destes autos para a Execução n 2007.61.00.009293-5.Int.

0022513-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022513-3) - JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO NETO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE DO NASCIMENTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exeqüente - autor - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO
Considerandoo art. 649, V, do CPC, bem como a documentação juntada às fls. 177/180, defiro o requerido pela executada às fls. 185/187. Proceda a Secretaria a liberação do automóvel GM/MERIVA JOY, placa DTB6733, através do sistema RENAJUD.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da exequente acerca do despacho de fls. 181.Cumpra-se.Int.

0019676-93.2010.403.6100 - OSORIO DA SILVA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Vista ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Devendo a parte devedora observar o artigo 475-O, III, parágrafo 2º, II, também do CPC.Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Int.

Expediente Nº 7495

DESAPROPRIACAO
0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(Proc. MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de cinco dias para que a ELETROPAULO cumpra a determinação de fls. 535 e recolha as custas devidas em razão do desarquivamento dos autos.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0226337-57.1980.403.6100 (00.0226337-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X MARIA ARSUFI BORDIN(SP012155 - WASHINGTON KFOURI)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021417-05.1972.403.6100 (00.0021417-5) - HARRY HOUGH X SEBASTIAO CASIMIRO X GUSTAVO VIENZO ZABEU X ANTONIO VALENTE X JOSE CABRAL X EDMUNDO EMIDIO HOLLAND X PEDRO AFONSO WALDER X DINOSALDO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVANZO X MANOEL JOSE DO AMARAL X GUEORGHE FARCAS X HENRIQUE FORTUNATO MEZZATTO X DARIO INEVAZIO X TEODORO BLASSISSA X MIGUEL GUZIEF X LUIZ ALFONSO FERRO X JOSE FURLAN X ANTONIO GREGORIO DA FONSECA X ANTONIO ARAUJO BRAGA X ALCINI DE JESUS SILVA X JOSE CELSO OLIVEIRA X GERSO DE NICOLO X BASILIO PERES X ARTISIO PAVAN X MANOEL NUNES FILHO X NABOR GOMES DE FREITAS X JOAO FERRAREZ X EDEVAL CAVARZERE X WASHINGTON DE FREITAS X LUIZ SOARES X FRANK HERBERT HOLAND X JOSE GOMES DA SILVA X ANZIOLANDO BOTTINO X HONORATO FURLAN X ADAM SCHUMACHER X KARL ZOTTL X MANOEL AFRE X ALCILLES ANTONIO MACHADO X SECONDO STEFANO X SYRIO CANELLA X ANGELO MADASCHI X MANOEL ORLANDONI X CLEMENTE ARGENCIANO X ALFREDO PADOVITTE X SANTO PIVA X FRANCISCO GOMES MARTHOS X ADALBERTO RECCIOPO X JOSE CORREA DIAS X BENEDITO CORREA PINTO X ANGELO MORESCHI X DURVAL JOSE CHIOATTO X MANOEL MARTINS X ANTONIO ROSSI X ADELINO GONCALVES X JOSE GOMES DOS SANTOS X MILVIO R G COMERLATI X PAULO VALENTE X ALEXANDRE TONDIM X MARIO DA SILVA X JOAQUIM GOMES CARAPETTO X ANTONIO MENEGALDO X JOAO PIRES X JOAO DOS SANTOS ABREU X FRANCISCO MUNHOZ X PEDRO LEVANDOSCHI X GERALDO ANTONIO MENDES X EGILIO CAVARZERE X ANTONIO FEDELSON X MIHAIL SBESTYEN X JORGE DE TOMY X MANOEL RABELLO JUNIOR X LELLIO ZAMPEERI X ARNALDO FICHER X RAFAEL CRESCI X JOSE BERTA FILHO X PAVAO PETZ X CARLOS VALENTINO X GREGORIO FERREIRA SANTANA X OLEGARIO DIAS OLIVEIRA X DOMINGOS FERREIRA X ALCEU OLIVEIRA X ALFREDO DOS SANTOS X LUIZ MUNIZ X ANTONIO SANCHES X JOSE GOMES CARAPETTO X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO RIBEIRO X ARMANDO FERREIRA X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO SOUZA OLIVEIRA X WALDOMIRO BENINI X MANOEL SALAS BENITES X MANOEL NUNES DO AMARAL X JOAQUIM VIVEIROS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X ALFREDO DO PRADO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X THOMAZ JACOB X SETIMIO GALLO X ROBERTO NICOLAU X EUCLIDES DE ABREU X JOAQUIM MONTEIRO AMARELO X JOSE DE SOUZA DAGRELLA X JOAO CHURCHILL X ALZIRO GEBIN X ANTONIO G. VIANNA X ATTILIO PITOL X MANOEL VIEIRA DA COSTA X RAFAELLI SERAFINO X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE TONDIM X GERALDO GRECCO X FRANCISCO BARGUI X ANDREA MARTINELLI X MAURICIO BARRELLA X JOAQUIM DEGAN X FRANCISCO QUINDOS X EMILIA MARQUES X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X MANOEL D DA COSTA JUNIOR X MAXIMILIANO SPADA FILHO X ANTONIO FONSECA PRADO X JAYME MIGLIORINI X MATEUS DOMINELLI X LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE PIN X JOAO VALERIO FILHO X JOSE JOAQUIM ROXO X VICENTE DOMINIS X RUBENS PARANHOS X JOAO DA SILVA TELLES X ALFREDO MARQUES X ANTONIO MONTEIRO X JOAO BATISTA E JESUS X MAURO MILITO X ARLINDO DE GASPERI X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X ACACCIO A BARBOSA X JULIO CERQUEIRA X SILVESTRE SANCHES X JULIO CORNETO X FELICE MONASTERO X GILDO CANDIAN X ANTONIO BARBARINI X ALBERTO AUGUSTO SELEQUIM X ANIBAL PINTO FAUSTINO X MANOEL SIMOES CARTUCHO X ARMINDO MEDEIROS X ANTONIO FREIRE DA PAZ X LUIGI GASTARDI X WILLIAN BENSON X JOSE MUNIZ X LEANDRO MORETO X EVARISTO ROQUE GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO BORGES X JOAO DE FARIAS X OLIMPIO PEREIRA DA CUNHA X JOAO FAVA X JOSE REGADAS X LUIZ FRANCO X ALEXANDRE VERONESI X ALBERTO P. RODELLA X VITORIO RUGIERRE X JOSE PEREIRA SERANO X JOSE ANTONIO CAPACCI X JOSE BENTO X JOSE RODRIGUES FEIO X ALFREDO CARDOTTE X JOAO CARDOSO PEREIRA X SABATINO SARRA X PEDRO PIANCA X PEDRO BIATTI X PEDRO RUIZ X ANTONIO PICOLLI X RAMAO RUIZ X ERNESTO LAINO X ANDRE SPINOLLA X ANDREAS OTTO CARDEL X LUIZ SANGUIM X CARLOS WEISS X FRANCISCO DANIY X AUGUSTO MATTOS X LIBERALINO DUARTE PEREIRA X MARCILIO RIGO X WALDOMIRO AUGUSTINHO X ANTANAS SVIRPLIS X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X ENZO AUGUSTO LEONARDI X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X MANOEL CORREIA AGUIRRE X FRANCISCO V. CAPITAN X MANOEL RAMOS CARRION X MOACIR PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X SILVERIO P. DA SILVA X GASPAR ORBAN X ALVARO JOSE MARTINS X FLORENCIO PEDRO X MARIO DOMINICE X RAFAEL ROMERO X HONORIO GRASSI X JORGE GUDAITIS X FRANCISCO PAPP X FRANCISCO DONEGA X JOSE PARIZOTTO X HEITOR DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES PANEQUE X ARY FERREIRA TOLEDO X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO X JOAO RABADAN MACIAS X DELMIRO BERTINI X JOAO DO PRADO X FRANJO HOFFMAN X WLANDISLAU DYBKOWSKI X GENTIL MATIAS X DURVAL ALVES DA CUNHA X OSVALDO AUGUSTO LEAO X JOSEF FENS X BERNARDO DE A. MORENO X ARTHUR FERREIRA DA SILVA X MANOEL CARDOSO X ANTONIO WASZIK X RUBENS CRISTIANINI X

JOAQUIM ALVES DA SILVA X EDUARDO LADEIRA X VICTOR RAGO X MANOEL FEREIRA X EDGAR JOSE DOMINGOS X ANTONIO GARCIA OLMO X PAULINO CREPALDI X JOAO PINTO FAUSTINO X HENRICH LEOPOLD X VICENTE FERRARI X JOAO RANTIGUERI X CLAUDIO MORETTI X SERAPHIN RODRIGUES TEIXEIRA X JANOS SZALMA X JORGE CURTI X JOAO CANNAVAN X AGOSTINHO MURINO X VICTOR BYEZYNSKI X HENRIQUE CARLOS X ALFREDO PESSINI X MANOEL TEIXEIRA X RODOLPHO MURINO X AUGUSTO G. SOUZA X SALVADOR FICCA X JULIO EUZEBIO DE OLIVEIRA X EUGENIO GALLO X VICTORIO SOLDI X WALDEMAR GRACIOLLI X JOAO DELAMONICA X ADELINO AMADOR DA SILVA X ANTONIO NOVELLI X JOAO DIAS CARRASGUEIRA X UMBELINO BUENO CARVALHO X VICENTE LUIS ZIBORDI X MARIO F. PINTO X PANTALEAO CALO X VICTORIO AMBROZINI X ARNALDO FERREIRA X ELVIO CHERARDINI X ANTONIO CALO X SECUNDINO DO NASCIMENTO X JOSE SOUZA MACHADO FILHO X JOSE DOS SANTOS MACHADO FILHO X CELSO SOUZA MACHADO X GUSTAVO PAULI X ANTONINO DE ALMEIDA X BAPTISTA GHIO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0021748-45.1976.403.6100 (00.0021748-4) - ATALIBA VAGUEIRO(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA LAURENTINA VAGUEIRO(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0739684-17.1991.403.6100 (91.0739684-8) - PAULITEX IND/ E COM/ S/A(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0002187-73.1992.403.6100 (92.0002187-5) - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X TEREZINHA BENITA MARCONDES MARTIN X GERALDO MARCONDES MARTIN X ERALDO MARCONDES MARTIN X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X THEREZINHA DE JESUS MELLO ISERN X ANA MARIA MELLO ISERN X MARIA LUIZA MELLO ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0052454-49.1992.403.6100 (92.0052454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693348-52.1991.403.6100 (91.0693348-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TOMPY CONFECCOES INFANTIS LTDA(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0076037-63.1992.403.6100 (92.0076037-6) - CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - FILIAL X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - FILIAL X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - FILIAL X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - FILIAL X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - FILIAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0089764-89.1992.403.6100 (92.0089764-9) - CLEIDE ROQUE DOS SANTOS X CLEIDE MARIA SOLERA RAMON X CECILIA MARIA KALIL HADDAD X CARMEN REGINA DE ABREU LAGE FERREIRA X DAISY MARIA RIZATTO TRONCHIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da juntada de decisão do agravo n 2006.03.00.099067-0 pelo prazo sucessivo de 05 dias, a se iniciar pela autora.Em nada sendo requerido, os autos serão arquivados.Int.

0006772-37.1993.403.6100 (93.0006772-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL(SP306471 - FERNANDA CAETANO)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve a autora recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0004306-65.1996.403.6100 (96.0004306-0) - FRANCISCO ALVES MELO X FRANCISCO RUBENS CANDIDO X GILBERTO FEDI X GILSON GIACOMINI FILHO X HELIO SOARES MALTA X HOMERO FREDERICO ESTEVES X IVONE SANCHES X JAIME SCHREIER(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO DE CARVALHO MOURA(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0002143-73.2000.403.6100 (2000.61.00.002143-0) - EDILSON MONTEIRO JORGE(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Defiro vista fora de catório requerida pelo patrono às fls. 217, independentemente de procuração, nos termos do art. 7º, XVI, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), pelo prazo de dez dias.Após, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0009630-94.2000.403.6100 (2000.61.00.009630-2) - CLEUDES ALVES COSTA X CLEUSA DA COSTA DE ARAUJO X CONSTANTINO AMANCIO DE MACEDO X FRANCISCO GOMES STEFANOTE X ORLANDO ALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7) - ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias para ver apreciado seu pedido de fls. 260/264 (petição n 201361820042855)No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0028804-89.2000.403.6100 (2000.61.00.028804-5) - JUDITE SOARES SILVEIRA(SP105507 - LUIZ AMERICO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0048234-27.2000.403.6100 (2000.61.00.048234-2) - RONALDO DO LAGO X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0013459-49.2001.403.6100 (2001.61.00.013459-9) - CLINIPAR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie o SEBRAE instrumento de mandato, haja vista que o subscritor do substabelecimento juntado com a petição 201361000085187 não possui procuração nos autos. Providencie também recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, arquivem-se.Int.

0020856-62.2001.403.6100 (2001.61.00.020856-0) - CARMEN BONELLI X ELZA BONELLI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN) X CARMEN BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0030228-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030228-6) - ALBERTO DO NASCIMENTO MARTINS X CLOVIS

GRACA FERREIRA LAPA X ANTONIO CARLOS ALBERTIN X GILBERTO DI SANTI X ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0030890-10.1975.403.6100 (00.0030890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO LUIZ XAVIER PORTO X FERNANDA CRISTINA AMALFI PORTO(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA)
Vistos em inspeção.Vista ao executado das informações prestados pela CEF às fls. 592, pelo prazo de dez dias.Após, arquivem-se os autos-baixa findo.Int.

0037284-61.1997.403.6100 (97.0037284-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ASSESSORIAL EMPRESARIAL S/C LTDA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da juntada de decisão do agravo de instrumento 2001.03.00.005978-1 para manifestação em 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0016458-09.2000.403.6100 (2000.61.00.016458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X JOAO DEUS MARQUES
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente (CEF) recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias para ver apreciado seu pedido de fls. 368 (petição n 201363870012630).No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0004074-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X MARA ELEANDRA PEREIRA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0028189-89.2006.403.6100 (2006.61.00.028189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UTILE COZINHAS LTDA - EPP X ALI EL KADRI X MOHAMED EL KADRI
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0035016-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0004052-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETI MUFFATO X ROSELI COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D´ANNIBALE)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X VLADEMIR GABRIEL RISSI X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0022325-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022325-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X THEUSDANY & OLIVEIRA - PERICIAS E AVAL.ECON.FINANC. S/S
Vistos em inspeção.Fls. 167: Anote-se.Diante das informações de fls. 163/164, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0011377-79.2000.403.6100 (2000.61.00.011377-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4)) RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA X ACOS ROMAN LTDA X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0065972-09.1992.403.6100 (92.0065972-1) - CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - FILIAL X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - FILIAL X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - FILIAL X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - FILIAL X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - FILIAL X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - FILIAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0034796-36.1997.403.6100 (97.0034796-6) - ISONTINA MARIA FERREIRA X IZABEL MAIA DA SILVA CAMPAGNOLI X IARA DOS SANTOS DAMACENO X ISABEL FELISBINO DA ROCHA X ISILDA PEREIRA DE ANDRADE X IRANE DE QUINTAL DINIS CRESPO X IZABEL CRISTINA GONCZ TOLEDO X IRANI APARECIDA ALVES X IZAEL MENDES DE SOUZA X ISABEL FATIMA MAXIMO DE CARVALHO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 398/399 em razão do já decidido ás fls. 395.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0000941-41.2012.403.6100 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004226-42.2012.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL
Diante do desinteresse manifestado pela União às fls. 256 no prosseguimento do recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentença de fls. 216/220. No mais, tendo em vista a desistência da parte autora na execução dos honorários sucumbenciais, arquivem-se estes autos - baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0275407-09.1981.403.6100 (00.0275407-0) - SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP097970 - JOAQUIM INACIO MONTEIRO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 399.Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Assiste razão à parte ré - Banco Itaú Unibanco S/A - às fls. 409/411.Conforme se infere do trânsito em julgado destes autos, o banco privado foi condenado ao pagamento do IPC referente ao mês de março/1990, cujo índice já foi devidamente aplicado, nos termos da MP 168/1990.Assim, conheço dos embargos de declaração, para julgá-los procedentes e acolher a impugnação apresentada pelo réu às fls. 337/342 e reconheço a inexigibilidade de título.Desta forma, defiro o prazo de dez dias para que o réu indique o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará de levantamento a ser expedido, referentes aos valores depositados às fls. 336, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito com relação aos honorários sucumbenciais fixados.Oportunamente, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos. Int.

0006757-63.1996.403.6100 (96.0006757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP040704 - DELANO COIMBRA E SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUY OSWALDO CODO
Considerando o acordo efetuado entre as partes e ainda que o pagamento dos valores devidos vem sendo realizado na esfera administrativa, arquivem-se estes autos.Cumpra-se.Int.

0042701-87.2000.403.6100 (2000.61.00.042701-0) - IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie o SEBRAE instrumento de mandato, haja vista que os subscritores do substabelecimento juntado com a petição 201361000085137 não possuem procuração nos autos. Providencie também recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, arquivem-se.Int.

0023435-80.2001.403.6100 (2001.61.00.023435-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X

INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie o requerente instrumento de mandato, haja vista que o subscritor do substabelecimento juntado com a petição 201361000085599 não possui procuração nos autos. Providencie também recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, arquivem-se.Int.

0030722-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030722-7) - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0003405-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0013819-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELAINE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0016719-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016719-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO SILVA MENDES X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X ROBERT ANDREAS MAIER(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA MENDES
Vistos em inspeção.Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 179.Int.

0031563-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031563-1) - OSMYR FARIA GABBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X OSMYR FARIA GABBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Assiste razão à CEF às fls. 224..PA 0,05 Diante da transação homologada e a improcedência do pedido no que tange aos juros progressivos, arquivem-se estes autos baixa-findo.Int.

0004637-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF compareça em Secretaria para a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0013669-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE MARTINS DE SOUZA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, cumpra-se o despacho de fls. 69, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

Expediente Nº 7497

DEPOSITO
0000681-57.2009.403.6006 - UNIAO FEDERAL X FERNANDO VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)
Vistos, em embargos de declaração.A parte ré opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 138/152 que: a) julgou procedente o pedido para condená-la na entrega de 1314 cabeças de bois magros de raças diversas, no prazo de vinte e quatro horas, ou o seu correspondente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do CPC; b) determinou a expedição de mandado para entrega da coisa ou equivalente em dinheiro em 24 horas; c) no caso de não cumprimento, determinou a expedição de mandado em busca e apreensão; d) no caso de não ser encontrado o bem acima, determinou a conversão da demanda em execução por quantia certa, nos termos do artigo 906 do CPC.A parte ré sustenta que a sentença é omissa e contraditória, com relação aos pontos especificados às fls. 154/155, razão pela qual requer o provimento dos embargos de declaração para ser aclarada a sentença.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte ré, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão ou contradição. Na verdade, neste recurso, o embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento especialmente quanto à impossibilidade de restituição dos bens apreendidos depositados em seu favor, por se tratarem de semoventes, ou quanto à desconsideração, pelo Juízo, de suposta prova emprestada produzida na esfera criminal, que implicaria o reconhecimento da ausência de dano ao erário, de forma a afastar a sua responsabilidade pela restituição do bem depositado em seu favor.Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Prossiga-se com a expedição imediata do mandado para entrega da coisa ou equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, conforme determinado às fls. 152, parte final.P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0020749-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020749-4) - NELSON TERUO NAGASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson Teruo Nagashi em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5. 107/66.Instada a apresentar planilha com os valores pretendidos comprovados por meio de extrato, bem como atribuir valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido (fls. 60), a parte autora permaneceu silente (fls. 60v), sobrevindo sentença indeferindo a inicial (fls. 62). Dessa sentença, consta a interposição de recurso de apelação pelo autor (fls. 67/94), o qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 97/99).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.95).Às fls. 102 vista da descida dos autos e determinado a citação.Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido, bem como apresentado termo de acordo realizado entre a CEF e o autor (fls. 111/120).Apresentado documentos pela CEF (fls. 124/126).Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados (fl.127), a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fls. 131/132).É o breve relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, 1, do Código de Processo Civil (CPC).Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC.Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida a atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.A pendência e ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 38 Região, a AC 03103932, 58 Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 48 Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01.Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3 Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando

a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexiste a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário.No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.23/57), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls.33), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originaria, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como

no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Nelson Teruo Nagashi e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0019914-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019914-3) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Banco Itaucard S/A, Banco Itauleasing S/A e Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face da União Federal, visando à declaração de nulidade dos processos administrativos nos. 12457.003168/2008-53, 11969.003107/2005-19, 10645.001775/99-91, 12457.003408/2008-10, 12457.003639/2008-23, 12457.003110/2008-18, 12457.004912/2008-37, 12457.004879/2008-45, 12457.004914/2008-26, 12457.004098/2008-51, 12457.006166/2008-16, 12457.006031/2008-51, 12457.005030/2008-99, 12457.005474/2008-24, 12457.005448/2008-04, 12457.004981/2008-41, 12457.004838/2008-59, 12457.006359/2008-77 e 12457.005513/2008-93, que resultaram na imposição da pena de perdimento de veículos objeto de arrendamento mercantil, utilizados na prática de contrabando e descaminho.Para tanto, aduzem as autoras, em síntese, que dentre as atividades empresariais que exercem está a celebração de contratos de leasing financeiro (arrendamento mercantil), tendo por objeto veículos automotores, mediante os quais as arrendadoras adquirem os bens arrendados, cedendo a posse direta aos arrendatários. Alegam que a Receita Federal vem constituindo contra as arrendadoras, detentoras da propriedade formal dos veículos arrendados, sanções de confisco (pena de perdimento) em razão de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, tais como contrabando e descaminho. Entendem que as autuações e respectivas sanções mostram-se ilegais e abusivas por transcenderem a pessoa dos acusados, detentores da posse direta dos bens arrendados, uma vez que as autoras não concorreram para a prática de tais ilícitos. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para que os veículos apreendidos sejam imediatamente devolvidos às autoras, suspendendo-se ainda leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, assim como a cobrança de quaisquer despesas de

armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Pretendem, ao final, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, com a conseqüente devolução dos bens aos autores. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/422).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação.Regularmente citada, a União Federal contestou a ação às fls. 493/505 sustentando a legalidade da pena de perdimento aplicada ao caso descrito nos autos. Juntou documentos (fls. 506/1376).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte apenas para impedir que a parte ré adotasse medidas tendentes à alienação dos veículos apreendidos, nos termos da decisão de fls. 1382/1387verso.A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1382/1387verso, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso, nos termos da decisão juntada às fls. 1413/1415.O autor Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil interpôs igualmente agravo de instrumento, sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 1410/1412).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas.Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.Observo, de início, que o arrendamento mercantil, denominação conferida por nosso ordenamento ao contrato de leasing, consiste na modalidade contratual por meio da qual ocorre a locação de determinado bem mediante remuneração mensal por prazo certo, findo o qual o arrendatário poderá optar entre a renovação da locação, a devolução do bem, ou sua aquisição mediante o pagamento do valor residual avençado no instrumento contratual.Trata-se, de uma operação financeira realizada por uma pessoa jurídica (arrendadora) cuja constituição e atuação sujeita-se ao controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis adquiridos junto a terceiros para uso próprio do arrendatário, pessoa física ou jurídica, consoante disposições contidas nos artigos 1º, parágrafo único, e 7º da Lei nº. 6.099, de 12 de setembro de 1974, com nova redação dada pela Lei nº. 7.132/1983.Essa modalidade contratual compreende diversas relações obrigacionais que dão os contornos de sua natureza jurídica. De início caracteriza-se por uma promessa de locação, cumprindo à arrendadora adquirir o bem em questão conforme características técnicas exigidas, para posteriormente locá-lo à arrendatária. Há ainda a locação propriamente dita, na qual ocorre a transmissão ou cessão de uso mediante pagamento do respectivo aluguel (renda), comprometendo-se o arrendatário a servir-se da coisa alugada conforme as finalidades convencionadas, conservando-a em sua integralidade e valendo-se dos meios legais contra ofensa de terceiros. Diante da opção conferida ao arrendatário de compra do bem em questão, podemos falar ainda na existência de um compromisso unilateral de venda, pela qual a arrendadora se obriga a consumar a transferência do bem caso se verifique tal opção. Dessa promessa unilateral de venda decorre a possibilidade de consumação da compra e venda, mediante o pagamento de preço determinado. Nesse caso, pode-se considerar a consolidação de uma compra e venda financiada.Note-se que o arrendamento mercantil não se confunde com a locação pura, já que o valor pago pelo arrendatário não corresponde apenas ao custo de empréstimo do bem, mas ao valor da aquisição do mesmo acrescido do lucro da empresa arrendadora, o que demonstra um caráter predominantemente financeiro na operação.A propósito, o BACEN, por meio da Resolução nº. 2.309, de 28 de agosto de 1996, que regulamenta a Lei nº. 6.099/1974, distingue duas modalidades de arrendamento, a saber: o arrendamento operacional; e o arrendamento financeiro. Dispõem, sobre o tema, os artigos 5º e 6º da referida Resolução:Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:I- as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;II- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;III- o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:I- as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado;II- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária;III- o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado.Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil.A mesma resolução estabelece as especificações mínimas que deverão constar dos contratos de arrendamento mercantil, conforme redação do artigo 7º, que assim dispõe:Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:I- a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;II- o prazo de arrendamento;III- o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;IV- a forma

de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano;V- as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;VI- a concessão a arrendatária de opção de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação;VII- as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes a operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro:a) a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra;b) o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido;VIII- as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam as conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual;IX- as demais responsabilidades que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:a) uso indevido ou impróprio dos bens arrendados;b) seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;c) danos causados a terceiros pelo uso dos bens;d) ônus advindos de vícios dos bens arrendados;X- a faculdade de a arrendadora vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providencias indispensáveis a preservação da integridade dos referidos bens;XI - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de:a) inadimplemento, limitada a multa de mora a 2% (dois por cento) do valor em atraso;b) destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; (artigo alterado pela Resolução nº 2659, de 28.10.99)XII - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados;XIII - a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no Pais, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária.No caso dos autos, observo que entre as atividades exercidas pela parte autora está a contratação de leasing de veículos automotores, por meio do qual adquire a propriedade dos bens arrendados junto a terceiros indicados pelos arrendatários, ficando estes últimos com a posse direta do bem.Ocorre que em alguns casos esses veículos foram utilizados para fins ilícitos, mais especificamente para a prática de contrabando e descaminho, vindo a ser apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras, recaindo sobre os mesmos a pena de perdimento.Entendem os autores que a imposição de pena de perdimento aos veículos em questão não é cabível, uma vez que os arrendatários detêm apenas a posse dos bens, enquanto o artigo 104, V, do Decreto-lei nº. 37/66 estabelece que a pena de perda do veículo será aplicada quando o mesmo for utilizado para conduzir mercadoria sujeita a pena idêntica, se pertencente ao responsável pela infração, não tendo a empresa arrendatária, nos casos relatados, nenhuma participação no cometimento do ilícito.Entendo, contudo, que a aplicação de sanções pela prática de ilícitos fiscais, de inegável interesse público, não pode ser obstada em razão de eventual existência de relação contratual estabelecida entre particulares. Assim, eventuais cláusulas contratuais que impliquem reserva de domínio, alienação fiduciáriaem garantia, leasing, ou qualquer outra limitação à propriedade de determinado bem, durante a execução de um contrato, não poderão ser invocadas para afastar a aplicação da legislação fiscal/aduaneira, como no caso relatado nos autos, sob pena de estímulo à utilização dessas modalidades contratuais para a prática de atos ilícitos como contrabando e descaminho.Por certo, o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos mencionados nos autos, com a consequente devolução aos autores dos bens arrendados, seria a forma mais rápida para se evitar prejuízos à arrendadora. No entanto, existem outros meios legais a serem utilizados visando à reparação dos danos causados pelos arrendatários.O próprio contrato de leasing financeiro firmado entre as partes é rigoroso no que se refere à responsabilidade do arrendatário, prevendo, por exemplo, na cláusula 13 (fls. 53), que em caso de perda total do veículo arrendado, independentemente da causa, o arrendatário pagará à arrendadora indenização compensatória correspondente ao valor estipulado de perda, à vista do respectivo aviso de débito. A cláusula 19 (fls. 54), por sua vez, determina a designação de devedores solidários para fins de responsabilização pelas obrigações assumidas pelo arrendatário. Finalmente, a cláusula 20 (fls. 54) estabelece garantia a ser prestada pelo arrendatário por meio de nota promissória no valor total das contraprestações do arrendamento.Assim, inviável a preservação de interesses privados, tal como pretendido pelos autores, em detrimento do evidente interesse público em jogo, sobretudo quando a arrendadora dispõe de meios próprios para preservação dos direitos decorrentes da relação estabelecida com o arrendatário.Acerca do tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AMS 200670020108234, Primeira Turma, DE de 04.12.2007, Rel. Vilson Darós, v.u.:PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais.No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região, na AC 200870020088440, Primeira Turma, DJ de 12.05.2009, Rel. Des. Marcelo de Nardi, v.u.:PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRRELEVÂNCIA. 1. O direito assegurado à empresa de arrendamento

mercantil de haver o bem arrendado, no caso de vencimento antecipado do contrato, não se estende na hipótese de ter sido decretado o perdimento do veículo, ante o transporte clandestino de mercadorias estrangeiras. 2. O arrendador deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito.Ainda sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1268210, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, v.u., DJE de 11/03/2013:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido.Não merece prosperar, portanto, o pleito voltado à anulação dos atos administrativos impugnados, que implicaria a devolução dos veículos arrendados aos autores.Assim, ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003433-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003433-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BELMER PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de BELMER PARTICIPAÇÕES LTDA, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 5.059,96 (cinco mil, cinqüenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizada até 30.11.2009.Alega a parte autora que travou contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA) nº01000.1708, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme documentos acostados aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de varias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Após reiteradas tentativas de citação da ré desde 19.02.2010 (fl. 41), tendo as mesma restado infrutíferas, inclusive com a utilização de todas as formas de pesquisas disponíveis para localização de endereço, determinado a expedição de edital (fl. 137).Expedido edital para citação da ré (fl. 170).A EBCT requereu sua equiparação à Fazenda Pública determinando a publicação de edital de citação somente pelo Diário Oficial, sem ônus para si (fls. 173/180), o qual foi indeferido e reiterado a autora que promova a publicação nos termos do artigo 232, III, 1º do CPC. (fl. 181).Consta a publicação do edital no Diário Oficial (fls. 182/183).Às fls. 184/187 a EBCT informou que o orçamento para publicação em jornal de grande circulação ficaria em torno de R$4.100,00 representando medida antieconômica, requerendo a remessa dos autos ao arquivo.Determinado a conclusão dos autos para extinção, diante da manifestação da parte autora (fl. 188).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação.Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu.Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social.Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Na hipótese de carência de ação, o critério que irá distinguir se a extinção do processo dar-se-á com fulcro no art. 267, inciso I ou no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é a ocorrência ou não da citação. Assim, verificando o Juízo logo de início o não preenchimento das condições da ação, indeferirá a petição inicial, extinguindo o processo nos moldes do art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, incisos II e III, e/ou parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Porém, uma vez aceita a petição inicial e efetuada a citação, caso o Juízo venha a vislumbrar posteriormente a carência de ação, por ausência de qualquer uma de suas condições, deverá extinguir o feito, sem resolução do mérito, desta feita com fulcro no art. 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil.Pois bem. No caso em exame, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$5.059,96 (cinco mil, cinqüenta e nove reais e noventa e seis centavos), referente ao contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA) nº01000.1708, cujos serviços foram efetivamente prestados. Contudo, após inúmeras tentativas de citação, desde 19.02.2010 (fl. 41), inclusive, com a utilização de todas as formas de pesquisas disponíveis para localização de endereço, restaram todas infrutíferas sendo determinada a citação por edital (fl. 137), a qual a parte autora se recusou a promover diante do custo para sua realização, tendo requerido o arquivamento dos autos (fls.184/187).Ressalto que, consoante ao artigo 282, II do CPC, a parte autora deve apontar o endereço do réu para citação, estando o mesmo em local incerto e não sabido, cumpre a citação por edital prevista no artigo 231, I do CPC. No caso em tela, embora a EBCT tenha promovido diversas diligências para encontrar o endereço atual do réu a fim de promover a citação, não obteve êxito restando apenas a citação ficta, contudo diante de sua recusa em promover os atos processuais para o prosseguimento do feito, cabe somente a extinção do feito. Dessa forma, o pedido efetuado à fl.188 deve ser entendido como desistência da ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, o que, a propósito, não impede a repropositura da demanda futuramente, se for o caso.Isto posto, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 188, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0023410-52.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Banco Itaucard S/A e Banco Itauleasing S/A em face da União Federal, visando à declaração de nulidade dos processos administrativos nos. 10936.001218/2009-21, 10936.000715/2010-45 e 10936.000573/2009-82, que resultaram na imposição da pena de perdimento de veículos objeto de arrendamento mercantil e alienação fiduciária, utilizados na prática de contrabando e descaminho.Para tanto, aduzem as autoras, em síntese, que dentre as atividades empresariais que exercem estão a celebração de contratos de leasing financeiro (arrendamento mercantil) e contratos de financiamento conhecidos como Crédito Direto ao Consumidor - CDC Veículos (alienação fiduciária), tendo por objeto veículos automotores, mediante os quais as arrendadoras adquirem os bens arrendados, cedendo a posse direta aos arrendatários. Alegam que a Receita Federal vem constituindo contra as arrendadoras, detentoras da propriedade formal dos veículos arrendados, sanções de confisco (pena de perdimento) em razão de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, tais como contrabando e descaminho. Entendem que as autuações e respectivas sanções mostram-se ilegais e abusivas por transcenderem a pessoa dos acusados, detentores da posse direta dos bens arrendados, uma vez que as autoras não concorreram para a prática de tais ilícitos. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para que os veículos apreendidos sejam imediatamente devolvidos às autoras, suspendendo-se ainda leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, assim como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Pretendem, ao final, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados/financiados, com a conseqüente devolução dos bens aos autores. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/157).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte apenas para impedir que a parte ré adotasse medidas tendentes à alienação dos veículos apreendidos, nos termos da decisão de fls. 333/342.Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 369/388 sustentando que a legalidade da pena de perdimento aplicada ao caso descrito nos autos. Consta a oposição de embargos declaratórios por meio dos quais a parte autora pretende ver sanada omissão no tocante ao pedido de autorização para alienação em leilão dos bens apreendidos (fls. 390/391), sendo-lhes, contudo, negado provimento conforme decisão de fls. 420/421.Às fls. 393 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu a antecipação de tutela pretendida, determinando a imediata devolução dos veículos apreendidos, com a suspensão das cobranças de quaisquer despesas de armazenagem, autorizando-se a alienação dos bens, mediante leilão, e conseqüente depósito do produto em juízo até o julgamento final do litígio (fls. 434/437).A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 423/429.A União informa às fls. 443 a impossibilidade de cumprimento integral da decisão que determinou a restituição dos bens porque dois dos veículos vinculados aos processos administrativos discutidos na presente ação foram doados em decorrência da aplicação da pena de perdimento, uma vez que, à época, a União desconhecia qualquer ordem judicial que impedisse tal procedimento. Acrescenta que existe a possibilidade de pagamento da indenização prevista no artigo 30, do Decreto-lei nº. 1.455/76, regulamentada pelo art. 8º, da Portaria MF nº. 282/2011, em substituição à devolução dos veículos já destinados.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas.Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do

contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.Observo, de início, que o arrendamento mercantil, denominação conferida por nosso ordenamento ao contrato de leasing, consiste na modalidade contratual por meio da qual ocorre a locação de determinado bem mediante remuneração mensal por prazo certo, findo o qual o arrendatário poderá optar entre a renovação da locação, a devolução do bem, ou sua aquisição mediante o pagamento do valor residual avençado no instrumento contratual.Trata-se, de uma operação financeira realizada por uma pessoa jurídica (arrendadora) cuja constituição e atuação sujeita-se ao controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis adquiridos junto a terceiros para uso próprio do arrendatário, pessoa física ou jurídica, consoante disposições contidas nos artigos 1º, parágrafo único, e 7º da Lei nº. 6.099, de 12 de setembro de 1974, com nova redação dada pela Lei nº. 7.132/1983.Essa modalidade contratual compreende diversas relações obrigacionais que dão os contornos de sua natureza jurídica. De início caracteriza-se por uma promessa de locação, cumprindo à arrendadora adquirir o bem em questão conforme características técnicas exigidas, para posteriormente locá-lo à arrendatária. Há ainda a locação propriamente dita, na qual ocorre a transmissão ou cessão de uso mediante pagamento do respectivo aluguel (renda), comprometendo-se o arrendatário a servir-se da coisa alugada conforme as finalidades convencionadas, conservando-a em sua integralidade e valendo-se dos meios legais contra ofensa de terceiros. Diante da opção conferida ao arrendatário de compra do bem em questão, podemos falar ainda na existência de um compromisso unilateral de venda, pela qual a arrendadora se obriga a consumar a transferência do bem caso se verifique tal opção. Dessa promessa unilateral de venda decorre a possibilidade de consumação da compra e venda, mediante o pagamento de preço determinado. Nesse caso, pode-se considerar a consolidação de uma compra e venda financiada.Note-se que o arrendamento mercantil não se confunde com a locação pura, já que o valor pago pelo arrendatário não corresponde apenas ao custo de empréstimo do bem, mas ao valor da aquisição do mesmo acrescido do lucro da empresa arrendadora, o que demonstra um caráter predominantemente financeiro na operação.A propósito, o BACEN, por meio da Resolução nº. 2.309, de 28 de agosto de 1996, que regulamenta a Lei nº. 6.099/1974, distingue duas modalidades de arrendamento, a saber: o arrendamento operacional; e o arrendamento financeiro. Dispõem, sobre o tema, os artigos 5º e 6º da referida Resolução:Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:I- as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;II- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;III- o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:I- as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado;II- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária;III- o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado.Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil.A mesma resolução estabelece as especificações mínimas que deverão constar dos contratos de arrendamento mercantil, conforme redação do artigo 7º, que assim dispõe:Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:I- a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;II- o prazo de arrendamento;III- o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;IV- a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano;V- as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;VI- a concessão a arrendatária de opção de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação;VII- as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes a operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro:a) a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra;b) o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido;VIII- as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam as conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual;IX- as demais responsabilidades que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:a) uso indevido ou impróprio dos bens arrendados;b) seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;c) danos causados a terceiros pelo uso dos bens;d) ônus advindos de vícios dos bens arrendados;X- a faculdade de a arrendadora vistoriar os bens

objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providencias indispensáveis a preservação da integridade dos referidos bens;XI - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de:a) inadimplemento, limitada a multa de mora a 2% (dois por cento) do valor em atraso;b) destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; (artigo alterado pela Resolução nº 2659, de 28.10.99)XII - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados;XIII - a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no Pais, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária.No que concerne aos contratos conhecidos como CDC Veículos ou Crédito Direto ao Consumidor, tal modalidade de crédito constitui um financiamento/empréstimo pessoal concedido por uma instituição financeira a seus clientes, para a aquisição de veículos automotores que ficarão gravados pela garantia da alienação fiduciária.Na alienação fiduciária em garantia, o devedor adquire coisa móvel infungível, que é revendida fiduciariamente ao credor (no caso dos autos, às instituições financeiras). Nos termos do artigo 1361, 2º, do Código Civil, constituída a propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto do bem. Vencida e não paga a dívida, obriga-se o devedor, tido como depositário da coisa, a entregá-la ao credor, seu possuidor indireto (artigo 1363, inciso II, do mesmo diploma legal).No caso dos autos, observo que entre as atividades exercidas pela parte autora está a contratação de leasing e de financiamento gravado por alienação fiduciária de veículos automotores, por meio dos quais adquire a propriedade dos bens arrendados junto a terceiros indicados pelos arrendatários, ficando estes últimos com a posse direta do bem.Ocorre que em alguns casos esses veículos foram utilizados para fins ilícitos, mais especificamente para a prática de contrabando e descaminho, vindo a ser apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras, recaindo sobre os mesmos a pena de perdimento.Entendem os autores que a imposição de pena de perdimento aos veículos em questão não é cabível, uma vez que os arrendatários detêm apenas a posse dos bens, enquanto o artigo 104, V, do Decreto-lei nº. 37/66 estabelece que a pena de perda do veículo será aplicada quando o mesmo for utilizado para conduzir mercadoria sujeita a pena idêntica, se pertencente ao responsável pela infração, não tendo a empresa arrendatária, nos casos relatados, nenhuma participação no cometimento do ilícito.Entendo, contudo, que a aplicação de sanções pela prática de ilícitos fiscais, de inegável interesse público, não pode ser obstada em razão de eventual existência de relação contratual estabelecida entre particulares. Assim, eventuais cláusulas contratuais que impliquem reserva de domínio, alienação fiduciária em garantia, leasing, ou qualquer outra limitação à propriedade de determinado bem, durante a execução de um contrato, não poderão ser invocadas para afastar a aplicação da legislação fiscal/aduaneira, como no caso relatado nos autos, sob pena de estímulo à utilização dessas modalidades contratuais para a prática de atos ilícitos como contrabando e descaminho.Por certo, o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos mencionados nos autos, com a consequente devolução aos autores dos bens arrendados, seria a forma mais rápida para se evitar prejuízos à arrendadora. No entanto, existem outros meios legais a serem utilizados visando à reparação dos danos causados pelos arrendatários.O próprio contrato de leasing financeiro firmado entre as partes é rigoroso no que se refere à responsabilidade do arrendatário, prevendo, por exemplo, na cláusula 13 (fls. 60 e 62), que em caso de perda total do veículo arrendado, independentemente da causa, o arrendatário pagará à arrendadora indenização compensatória correspondente ao valor estipulado de perda, à vista do respectivo aviso de débito. A cláusula 19 (fls. 61 e 63), por sua vez, determina a designação de devedores solidários para fins de responsabilização pelas obrigações assumidas pelo arrendatário. Finalmente, a cláusula 20 (fls. 61 e 63) estabelece garantia a ser prestada pelo arrendatário por meio de nota promissória no valor total das contraprestações do arrendamento.Da mesma forma, prevê o contrato de financiamento (CDC Veículos) travado entre as partes (fls. 57/58), além da alienação fiduciária do veículo (cláusula 15.1), a designação de devedores solidários pelas obrigações assumidas pelo cliente (cláusula 14), a entrega de nota promissória no valor total da operação (cláusula 15.2) e a substituição ou reforço das garantias em caso de perda, diminuição ou insuficiência de seu valor (cláusula 15.3).Assim, inviável a preservação de interesses privados, tal como pretendido pelos autores, em detrimento do evidente interesse público em jogo, sobretudo quando a arrendadora dispõe de meios próprios para preservação dos direitos decorrentes da relação estabelecida com o arrendatário.Acerca do tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AMS 200670020108234, Primeira Turma, DE de 04.12.2007, Rel. Vilson Darós, v.u.:PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais.No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região, na AC 200870020088440, Primeira Turma, DJ de 12.05.2009, Rel. Des. Marcelo de Nardi, v.u.:PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRRELEVÂNCIA. 1. O direito assegurado à empresa de arrendamento mercantil de haver o bem arrendado, no caso de vencimento antecipado do contrato, não se estende na hipótese de ter sido decretado o perdimento do veículo, ante o transporte clandestino de mercadorias estrangeiras. 2. O arrendador deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito.Ainda sobre o tema, note-se o

que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1268210, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, v.u., DJE de 11/03/2013:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido.Não merece prosperar, portanto, o pleito voltado à anulação dos atos administrativos impugnados, que implicaria a devolução dos veículos arrendados/financiados aos autores.Assim, ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007241-53.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Banco Itaucard S/A e Itaú Unibanco S/A em face da União Federal, visando à declaração de nulidade dos processos administrativos nos. 10109.000732/2011-14, 10109.006314/2010-41 e 10109.006347/2010-91, que resultaram na imposição da pena de perdimento de veículos objeto de arrendamento mercantil e alienação fiduciária, utilizados na prática de contrabando e descaminho.Para tanto, aduzem as autoras, em síntese, que dentre as atividades empresariais que exercem estão a celebração de contratos de leasing financeiro (arrendamento mercantil) e contratos de financiamento conhecidos como Crédito Direto ao Consumidor - CDC Veículos (alienação fiduciária), tendo por objeto veículos automotores, mediante os quais as arrendadoras adquirem os bens arrendados, cedendo a posse direta aos arrendatários. Alegam que a Receita Federal vem constituindo contra as arrendadoras, detentoras da propriedade formal dos veículos arrendados, sanções de confisco (pena de perdimento) em razão de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, tais como contrabando e descaminho. Entendem que as autuações e respectivas sanções mostram-se ilegais e abusivas por transcenderem a pessoa dos acusados, detentores da posse direta dos bens arrendados, uma vez que as autoras não concorreram para a prática de tais ilícitos. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para que os veículos apreendidos sejam imediatamente devolvidos às autoras, suspendendo-se ainda leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, assim como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Pretendem, ao final, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados/financiados, com a conseqüente devolução dos bens aos autores. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/101).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte apenas para impedir que a parte ré adotasse medidas tendentes à alienação dos veículos apreendidos, nos termos da decisão de fls. 156/165.Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 217/235 sustentando que a legalidade da pena de perdimento aplicada ao caso descrito nos autos.A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 156/165, tendo sido convertido em retido, nos termos da decisão juntada às fls. 255/256.A parte autora interpôs igualmente agravo de instrumento, sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu a antecipação de tutela pretendida, autorizando o leilão dos veículos apreendidos, com o depósito do valor correspondente (fls. 259/261).Consta manifestação da parte autora em réplica às fls. 262/274.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas.Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.Observo, de início, que o arrendamento mercantil, denominação conferida por nosso ordenamento ao contrato de leasing, consiste na modalidade contratual por meio da qual ocorre a locação de determinado bem mediante remuneração mensal por prazo certo, findo o qual o arrendatário poderá optar entre a renovação da locação, a devolução do bem, ou sua aquisição mediante o pagamento do valor residual avençado no instrumento contratual.Trata-se, de uma operação financeira realizada por uma pessoa jurídica

(arrendadora) cuja constituição e atuação sujeita-se ao controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis adquiridos junto a terceiros para uso próprio do arrendatário, pessoa física ou jurídica, consoante disposições contidas nos artigos 1º, parágrafo único, e 7º da Lei nº. 6.099, de 12 de setembro de 1974, com nova redação dada pela Lei nº. 7.132/1983.Essa modalidade contratual compreende diversas relações obrigacionais que dão os contornos de sua natureza jurídica. De início caracteriza-se por uma promessa de locação, cumprindo à arrendadora adquirir o bem em questão conforme características técnicas exigidas, para posteriormente locá-lo à arrendatária. Há ainda a locação propriamente dita, na qual ocorre a transmissão ou cessão de uso mediante pagamento do respectivo aluguel (renda), comprometendo-se o arrendatário a servir-se da coisa alugada conforme as finalidades convencionadas, conservando-a em sua integralidade e valendo-se dos meios legais contra ofensa de terceiros. Diante da opção conferida ao arrendatário de compra do bem em questão, podemos falar ainda na existência de um compromisso unilateral de venda, pela qual a arrendadora se obriga a consumar a transferência do bem caso se verifique tal opção. Dessa promessa unilateral de venda decorre a possibilidade de consumação da compra e venda, mediante o pagamento de preço determinado. Nesse caso, pode-se considerar a consolidação de uma compra e venda financiada.Note-se que o arrendamento mercantil não se confunde com a locação pura, já que o valor pago pelo arrendatário não corresponde apenas ao custo de empréstimo do bem, mas ao valor da aquisição do mesmo acrescido do lucro da empresa arrendadora, o que demonstra um caráter predominantemente financeiro na operação.A propósito, o BACEN, por meio da Resolução nº. 2.309, de 28 de agosto de 1996, que regulamenta a Lei nº. 6.099/1974, distingue duas modalidades de arrendamento, a saber: o arrendamento operacional; e o arrendamento financeiro. Dispõem, sobre o tema, os artigos 5º e 6º da referida Resolução:Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:I- as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;II- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;III- o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:I- as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado;II- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária;III- o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado.Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil.A mesma resolução estabelece as especificações mínimas que deverão constar dos contratos de arrendamento mercantil, conforme redação do artigo 7º, que assim dispõe:Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:I- a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;II- o prazo de arrendamento;III- o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;IV- a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano;V- as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;VI- a concessão a arrendatária de opção de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação;VII- as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes a operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro:a) a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra;b) o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido;VIII- as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam as conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual;IX- as demais responsabilidades que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:a) uso indevido ou impróprio dos bens arrendados;b) seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;c) danos causados a terceiros pelo uso dos bens;d) ônus advindos de vícios dos bens arrendados;X- a faculdade de a arrendadora vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providencias indispensáveis a preservação da integridade dos referidos bens;XI - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de:a) inadimplemento, limitada a multa de mora a 2% (dois por cento) do valor em atraso;b) destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; (artigo alterado pela Resolução nº 2659, de 28.10.99)XII - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados;XIII - a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no Pais, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus

direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária.No que concerne aos contratos conhecidos como CDC Veículos ou Crédito Direto ao Consumidor, tal modalidade de crédito constitui um financiamento/empréstimo pessoal concedido por uma instituição financeira a seus clientes, para a aquisição de veículos automotores que ficarão gravados pela garantia da alienação fiduciária.Na alienação fiduciária em garantia, o devedor adquire coisa móvel infungível, que é revendida fiduciariamente ao credor (no caso dos autos, às instituições financeiras). Nos termos do artigo 1361, 2º, do Código Civil, constituída a propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto do bem. Vencida e não paga a dívida, obriga-se o devedor, tido como depositário da coisa, a entregá-la ao credor, seu possuidor indireto (artigo 1363, inciso II, do mesmo diploma legal).No caso dos autos, observo que entre as atividades exercidas pela parte autora está a contratação de leasing e de financiamento gravado por alienação fiduciária de veículos automotores, por meio dos quais adquire a propriedade dos bens arrendados junto a terceiros indicados pelos arrendatários, ficando estes últimos com a posse direta do bem.Ocorre que em alguns casos esses veículos foram utilizados para fins ilícitos, mais especificamente para a prática de contrabando e descaminho, vindo a ser apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras, recaindo sobre os mesmos a pena de perdimento.Entendem os autores que a imposição de pena de perdimento aos veículos em questão não é cabível, uma vez que os arrendatários detêm apenas a posse dos bens, enquanto o artigo 104, V, do Decreto-lei nº. 37/66 estabelece que a pena de perda do veículo será aplicada quando o mesmo for utilizado para conduzir mercadoria sujeita a pena idêntica, se pertencente ao responsável pela infração, não tendo a empresa arrendatária, nos casos relatados, nenhuma participação no cometimento do ilícito.Entendo, contudo, que a aplicação de sanções pela prática de ilícitos fiscais, de inegável interesse público, não pode ser obstada em razão de eventual existência de relação contratual estabelecida entre particulares. Assim, eventuais cláusulas contratuais que impliquem reserva de domínio, alienação fiduciária em garantia, leasing, ou qualquer outra limitação à propriedade de determinado bem, durante a execução de um contrato, não poderão ser invocadas para afastar a aplicação da legislação fiscal/aduaneira, como no caso relatado nos autos, sob pena de estímulo à utilização dessas modalidades contratuais para a prática de atos ilícitos como contrabando e descaminho.Por certo, o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos mencionados nos autos, com a consequente devolução aos autores dos bens arrendados, seria a forma mais rápida para se evitar prejuízos à arrendadora. No entanto, existem outros meios legais a serem utilizados visando à reparação dos danos causados pelos arrendatários.O próprio contrato de leasing financeiro firmado entre as partes é rigoroso no que se refere à responsabilidade do arrendatário, prevendo, por exemplo, na cláusula 13 (fls. 43), que em caso de perda total do veículo arrendado, independentemente da causa, o arrendatário pagará à arrendadora indenização compensatória correspondente ao valor estipulado de perda, à vista do respectivo aviso de débito. A cláusula 19 (fls. 44), por sua vez, determina a designação de devedores solidários para fins de responsabilização pelas obrigações assumidas pelo arrendatário. Finalmente, a cláusula 20 (fls. 44) estabelece garantia a ser prestada pelo arrendatário por meio de nota promissória no valor total das contraprestações do arrendamento.Da mesma forma, prevê o contrato de financiamento (CDC Veículos) travado entre as partes (fls. 46/47), além da alienação fiduciária do veículo (cláusula 15.1), a designação de devedores solidários pelas obrigações assumidas pelo cliente (cláusula 14), a entrega de nota promissória no valor total da operação (cláusula 15.2) e a substituição ou reforço das garantias em caso de perda, diminuição ou insuficiência de seu valor (cláusula 15.3).Assim, inviável a preservação de interesses privados, tal como pretendido pelos autores, em detrimento do evidente interesse público em jogo, sobretudo quando a arrendadora dispõe de meios próprios para preservação dos direitos decorrentes da relação estabelecida com o arrendatário.Acerca do tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AMS 200670020108234, Primeira Turma, DE de 04.12.2007, Rel. Vilson Darós, v.u.:PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais.No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região, na AC 200870020088440, Primeira Turma, DJ de 12.05.2009, Rel. Des. Marcelo de Nardi, v.u.:PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRRELEVÂNCIA. 1. O direito assegurado à empresa de arrendamento mercantil de haver o bem arrendado, no caso de vencimento antecipado do contrato, não se estende na hipótese de ter sido decretado o perdimento do veículo, ante o transporte clandestino de mercadorias estrangeiras. 2. O arrendador deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito.Ainda sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1268210, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, v.u., DJE de 11/03/2013:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o

veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido.Não merece prosperar, portanto, o pleito voltado à anulação dos atos administrativos impugnados, que implicaria a devolução dos veículos arrendados/financiados aos autores.Assim, ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000177-55.2012.403.6100 - AUTO POSTO VIP 1 LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Auto Posto Vip Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/SP, objetivando, em síntese, a anulação do Auto de Infração (processo administrativo n. 48621.000052/2011-66) e, por conseguinte, a análise da contraprova.A empresa autora, que opera no ramo varejista de revenda de combustíveis automotivos, aduz que sofreu fiscalização pela ANP, tendo sido autuada após exame pericial realizado pelo ente público, por meio do qual apurou-se a adulteração do combustível por si comercializado, mediante acréscimo de marcador.Alega que lhe foi imposta penalidade de multa, a qual não deve prevalecer, por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, assevera cerceamento do direito de defesa no curso do processo administrativo, visto que a carta postal enviada pela autarquia não foi recebida por representante legal ou funcionário da empresa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/157.Citada, a parte-ré apresentou contestação (fls. 166/174), combatendo o mérito. Aduziu, em síntese, a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso do procedimento administrativo, sem embargo de se considerar que a autora não apresentou argumentos ou provas capazes de afastar a sua responsabilidade, restando configurada a infração. Acrescentou que a parte autora foi devidamente intimada para análise da contraprova, contudo, quedou-se inerte.A parte autora apresentou réplica às fls. 169/170, combatendo, em síntese, a validade da intimação para análise da contraprova.Os autos vieram conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.A ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é Autarquia Pública Federal, de Natureza Especial, implementada pelo Decreto nº. 2455/1998, como órgão regulador das atividades desenvolvidas no território brasileiro das indústrias do petróleo e gás natural, bem como dos bicombustíveis. É esta pessoa jurídica de direito público responsável pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustível, nos termos em que especificado na lei n. 9.478/1997. Setor econômico este que devido a sua expressividade e complexidade requer atenta atuação do Estado. Neste caminhar, para o desempenho de suas atividades, recebeu esta autarquia atribuições regulamentares, de modo que fixa regras utilizando-se de legítimos instrumentos administrativos para tanto, como portarias, instruções normativas e resoluções. Atos normativos dotados de caráter obrigatório em seu atendimento por aquelas indústrias submetidas ao controle citado devido a atividade que efetivam. Nesta qualidade de longa manus do Estado com a qual atua a autarquia regulamentar, fica vinculada às regras existentes no ordenamento jurídico direcionadas a toda à Administração, tal como o emprego de licitações, a celebração de contratos em nome da União Federal, contratando concessionários em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Tendo como dever precípuo a fiscalização das atividades destas indústrias por ela reguladas, forma de se preservar a um só tempo tanto o setor econômico em questão, com a repercussão típica do desenvolvimento de sua atividade, como a própria sociedade. O destaque pelo ente político de certa atividade para ser regrada, controlada e fiscalizada por pessoa jurídica própria, na qualidade de extensão do Estado, vem também em prol da sociedade, com a organização do setor econômico e a segurança conjugada, vez que desta forma tem-se toda uma especificidade sendo detalhadamente acompanhada, e por instituição que goza de autonomia e independência, de modo que seu proceder não fica exposto a interesses políticos e passageiros, mas sim se volta para os administrados consumidores e fornecedores (lato sensu), e todos os demais integrantes da sociedade, visando de início e ao final sempre o interesse público. Nesta exata medida é que a ANP executa suas atribuições, visando a

proteção da sociedade, e para tanto o desempenho exemplar, pela indústria do petróleo, da atividade a que optou livremente. Sendo que para a proteção referida, inúmeras serão as exigências criadas com caráter de norma, na medida em que a ANP tem imputação legal para o regramento da matéria e do setor, e assim tem caráter cogente o atendimento das determinações. Em outros termos, ao eleger o desenvolvimento da atividade submetida à ANP, o particular estará, indubitavelmente, sujeito ao conjunto de regras que regulam a atividade, sem dispor de poderes para escolhas dos deveres a que ficará obrigado. Destacando-se que aí incide o princípio clássico da isonomia, de modo que as indústrias que se encontrem na mesma situação situam-se sob as mesmas regras jurídicas, forçosamente. Seria violar o princípio da isonomia a exigência de pesado ônus financeiro para dada indústria, porém o deixar de fazer em relação à outra, privilegiando-a. Conduta com a qual o direito não compactua, já que ao se tratar a todos os iguais igualmente - e aos desiguais desigualmente, na exata medida desta desigualdade - o que se busca como fim último é justiça, proibindo diferenciações entre iguais. Por outro lado, sob a ótica da Administração, para esta também não há alternativas. A Administração, como mais do que sedimentado, subjulga-se ao princípio da legalidade, já que somente pode agir ou mesmo manter-se inerte em havendo lei que determine este ou aquele comportamento, bem se definiu ao dizer que Administrar é aplicar a lei de ofício, pois é o que a Administração faz, atua - comissiva ou omissivamente - na exata medida em que a lei estabelece. Não gozando o agente administrador, corporificador da Administração no caso concreto, de poderes para a livre escolha entre a incidência ou não de dada regra legal. Em havendo a subsunção dos fatos ao que disposto no regramento normativo, fica obrigado a conseqüência prevista. Assim sendo, se o administrado descumpre determinação legal, o faz por sua conta e risco, posto que se tornando o fato conhecido da Administração, as conseqüências, inquestionavelmente, serão aquelas decorrentes da previsão legal, como a incidência de multa. Para melhor compreensão da matéria, passa-se a transcrever os referidos dispositivos:Lei n.º 9.847/1999:Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:[...]II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);[...]XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005).Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);Art. 5º. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação da pela Lei n. 11.097, de 2005)[...]III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada.[...]Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Contra a empresa autora foi lavrado o Auto de Infração, após exame pericial realizado pelo ente público, por meio do qual apurou-se a adulteração do combustível por si comercializado, mediante acréscimo de marcador.A autora, por sua vez, afirma que a autuação é indevida, requerendo a anulação do auto de infração. Alega ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, bem como cerceamento do direito de defesa no curso do procedimento administrativo, haja vista que a carta postal enviada pela autarquia não foi recebida por representante legal ou funcionário da empresa, o que impossibilitou a participação na análise pericial efetuada sobre a amostra coletada.Não lhe assiste razão quanto a tais alegações, senão vejamos.A Lei n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 26, determina que seja dada ciência ao interessado dos atos administrativos praticados, que poderá ocorrer por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que se revele eficaz.Passa-se a transcrever o referido dispositivo, por oportuno:Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é válida a citação da pessoa jurídica por via postal, desde que procedida no endereço da empresa e identificada a pessoa que firmou o aviso de recebimento, não se exigindo, como requisito de regularidade do ato citatório, que o AR tenha sido assinado pelo representante legal.A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CITAÇÃO PELO CORREIO - VALIDADE - DESPROVIMENTO.1 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.2 - Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.3 - Agravo

regimental desprovido.(AgRg no Ag 608.317/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 392) (destacou-se)Com efeito, a assinatura de pessoa diversa do autuado no aviso de recebimento não macula o processo administrativo em comento, uma vez que as correspondências foram enviadas para o endereço constante na exordial. Ademais, houve intimação da parte autora, por via postal, no mesmo endereço constante no aviso de recebimento de fls. 34, o qual ensejou defesa na esfera administrativa (fls. 75/80).Portanto, constata-se que foi deveras assegurado à parte autora, na esfera administrativa, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Tanto o é, que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, com o escopo de combater o Auto de Infração. Tais elementos são aptos para demonstrar, por si só, que a autora teve conhecimento tanto do mérito da autuação, como das decisões ali proferidas, restando assegurado o princípio do devido processo legal e, por conseguinte, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Destarte, não se vislumbra a existência dos vícios apontados no processo administrativo ora analisado.Somando-se a esta conjuntura as regras antes explanadas, de cogência isonômica de todos os administrados ao conjunto de normas formado pela pessoa jurídica competente para o regramento da atividade; bem como a imprescindível atuação sob o manto da legalidade a que se põe a Administração e ainda da impessoalidade, em que não cabe a ela operar para privilegiar ou prejudicar administrados, mantendo-se impessoal, sem preferências, em suas atividades, até mesmo em se tratando de interesse público secundário, pois o fim último de todo o agir da Administração é unicamente o interesse público primário, vale dizer, o bem estar social. De se ver, então, que a conduta da Administração diante do descumprimento da norma pela parte autora não poderia ser outra senão a aplicação da multa prevista.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora vencida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004853-12.2013.403.6100 - ZAKEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZAKEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a expedição da certidão conjunta negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN).Em síntese, relata a parte autora que adquiriu por meio de cessão de créditos existentes em face da ré, reconhecido judicialmente pela ação nº2008.34.00.017968-4, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Aduz que pretende futura compensação dos débitos ainda não inscritos com os créditos adquiridos, contudo a União Federal nega-se em aceitar os pedidos de suspensão de exigibilidade de débitos, contrariando a Emenda constitucional nº62, do artigo 100 da Constituição Federal.Juntou documentos (fls. 24/114).Instada emendar a inicial atribuindo valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando cópias necessárias para instrução de contrafé e relacionando os débitos cuja compensação pretende realizar com a apresentação das Informações de Apoio para emissão de certidão (fl. 119), a parte autora cumpriu parcialmente a determinação (fls. 120/145).À fl. 146 consta despacho reiterando que seja atribuído valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido, a autora permaneceu silente fl. 146v.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Ante a inércia da parte-autora, após intimação por publicação bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do CPC, devendo a Secretaria adotar as providencias necessárias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002160-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Vistos, em embargos de declaração.A parte embargada opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante, e condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, o qual corresponde à diferença entre o valor devido e o valor cobrado pela parte exeqüente, consoante apontado pela União na petição inicial.Para tanto, a parte embargada sustenta que a sentença é omissa, por deixar de considerar a disposição contida no art. 20, 4º do CPC, fixando valor que se revela exorbitante diante da simplicidade do caso em exame (R$ 2.755,60), bem como no art. 21 do CPC, que prevê a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados, que resultará (i) na redução dos honorários advocatícios arbitrados e (ii) no reconhecimento de que eventuais honorários devidos pela

ora Embargante devem ser abatidos do saldo devedor da União Federal (que é muito superior) (fls. 67/68).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargada, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a parte embargada apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, no tocante à fixação dos honorários de sucumbência.Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal, mormente porque implicaria indevida reanálise do entendimento esposado pelo Juízo quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença, em conformidade com os normativos aplicáveis à matéria, ou seja, às regras insertas no art. 20 do Código de Processo Civil. Ademais, não há falar-se em omissão no tocante à pretensão da parte embargada de compensação dos honorários aqui fixados com o montante executado, haja vista que o pedido extrapola os limites da lide. Com efeito, o pedido de compensação foi efetuado extemporaneamente, ou seja, após a prolação da sentença neste feito, em sede de embargos de declaração. Nada impede, entretanto, que a pretensão concernente à compensação venha a ser analisada quando da execução da verba de sucumbência a que foi condenada a parte embargada, acaso haja reiteração do pedido no momento oportuno. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre, consoante apontado acima. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0002161-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Vistos, em embargos de declaração.A parte embargada opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante, e condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, o qual corresponde à diferença entre o valor devido e o valor cobrado pela parte exeqüente, consoante apontado pela União na petição inicial.Para tanto, a parte embargada sustenta que a sentença é omissa, por deixar de considerar a disposição contida no art. 20, 4º do CPC, fixando valor que se revela exorbitante diante da simplicidade do caso em exame, bem como no art. 21 do CPC, que prevê a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados, que resultará (i) na redução dos honorários advocatícios arbitrados e (ii) no reconhecimento de que eventuais honorários devidos pela ora Embargante devem ser abatidos do saldo devedor da União Federal (que é muito superior) (fls. 72/73).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargada, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a parte embargada apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, no tocante à fixação dos honorários de sucumbência.Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal, mormente porque implicaria indevida reanálise do entendimento esposado pelo Juízo quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença, em conformidade com os normativos aplicáveis à matéria, ou seja, às regras insertas no art. 20 do Código de Processo Civil.Ademais, não há falar-se em omissão no tocante à pretensão da parte embargada de compensação dos honorários aqui fixados com o montante executado, haja vista que o pedido extrapola os limites da lide. Com efeito, o pedido de compensação foi efetuado extemporaneamente, ou seja, após a prolação da sentença neste feito, em sede de embargos de declaração. Nada impede, entretanto, que a pretensão concernente à compensação venha a ser analisada quando da execução da verba de sucumbência a que foi condenada a parte embargada, acaso haja reiteração do pedido no momento oportuno. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre, consoante apontado acima. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0020342-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045827-53.1997.403.6100 (97.0045827-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal em face de cálculos apresentados pela parte exeqüente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0045827-53.1997.403.6100, em apenso, no valor de R$ 48.723,97 (quarenta e oito mil e setecentos e vinte e

três reais e noventa e sete centavos), atualizado para setembro/2012, assim composto: a) principal: R$ 45.407,78; b) honorários: R$ 3.050,52; c) custas: R$ 265,68.A União alega excesso de execução, ao fundamento de que os valores apontados pela embargada em sua planilha de recomposição da base de cálculo difere dos valores encontrados em parecer lavrado pela Receita Federal. Reconhece ser devido o valor total de R$ 44.048,66 (quarenta e quatro mil e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizado para setembro/2012, assim composto: a) principal: R$ 40.732,28; b) honorários: R$ 3.050,71; c) custas: R$ 265,67.A parte-embargada peticionou às fls. 131, manifestando sua concordância com o valor auferido pela União, e requereu seu acolhimento, mediante a fixação de honorários advocatícios de forma mitigada. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exeqüenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou prontamente com o valor reconhecido como devido pela União Federal, requerendo, por conseguinte, fossem os honorários advocatícios fixados de forma mitigada. Merece ser acolhida a pretensão. A concordância da parte-embargada com os cálculos apresentados pela União Federal foi manifestada prontamente, evitando o prolongamento do feito com a prática de atos processuais destinados à apuração do valor efetivamente devido. Destarte, hão de ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com amparo no art. 20, 3º e 4º do CPC.Por fim, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada.Assim, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 06, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma da fundamentação. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos em apenso.Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA
0001368-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001368-2) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
A parte impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em mandado de segurança visando à obtenção de provimento judicial destinado a impedir que a autoridade impetrada exija-lhe o cálculo de ajuste de preço de transferência, nos termos da IN SRF 243/2002, nas compras realizadas junto à empresa Foxconn CMMSG Indústria de Eletrônicos Ltda (FOXCONN), considerando que tal empresa é interposta entre a parte impetrante e sociedades estrangeiras controladoras. A parte-impetrante alega erro de julgamento, com relação à fundamentação esposada pelo Juízo, bem como omissão no tocante ao reconhecimento de improcedência dos pedidos subsidiários. Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados, emprestando-lhes efeitos modificativos, com vistas a corrigir os erros apontados. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte impetrante, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à ilegalidade da Instrução Normativa n.º 243/2002, ao fundamento de que teria extrapolado indevidamente os parâmetros delineados legalmente. Conforme se vê, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco erro material; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.Ademais, com relação à alegada omissão quanto à fundamentação da improcedência dos pedidos subsidiários, faz-se mister observar que a sentença é clara ao abordar a questão ora aventada, nos seguintes termos: Igualmente, não cabe o reconhecimento do alegado direito de a parte impetrante afastar o cálculo do ajuste de preço de transferência nas compras realizadas da empresa FOXCONN CMMSG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA. (FOXCCON) ou de outras empresas consideradas não vinculadas, restando improcedentes, na mesma linha das considerações e fundamentações supra, os pedidos subsidiários, no sentido de calcular eventual ajuste de preço de transferência pelo método PRL 20% ou de se submeter ao método PRL 60% sem a incidência da IN 243/2002. Haja vista, principalmente, o que já assuntado alhures no sentido de que com esta legislação a administração agiu corretamente, aclarando os termos da lei. Função esta inclusa integralmente dentre suas atribuições legais. Sem correções a serem feitas pelo Judiciário Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos

pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0008596-64.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Henrique de Souza Ribeiro em face do Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, visando à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que requereu junto à autoridade impetrada a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei nº. 10.826/2003. Seu pleito, contudo, restou indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a necessidade a que se refere o art. 10, 1º, I, da referida lei. Aduz que enquanto seu pedido fundou-se na hipótese prevista no art. 6º, IX, da lei em comento, que autoriza o porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, combinado com o art. 10 do mesmo diploma legal, a autoridade impetrada fundamentou sua decisão sob a égide da defesa pessoal, reportando-se ainda, quando da análise do pedido de reconsideração, ao art. 18 da lei nº. 10.826/2003, que trata do tráfico internacional de arma de fogo, hipótese que não guarda qualquer relação com o pedido formulado. Alega possuir o Certificado de Registro como Colecionador, Atirador, Caçador e Instrutor de Tiro, sendo que o requisito da necessidade, decorre da exigência da autorização de porte de arma de fogo para o transporte de armas para atividades esportivas. Entende que o ato questionado viola o direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar para a concessão da autorização do porte de arma de fogo pretendido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/40). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações da autoridade impetrada (fls. 44). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/56, ressaltando que, por se tratar o porte de arma de fogo de ato de natureza jurídica de autorização, e portanto discricionário, não há que se falar em direito líquido e certo, já que para fazer jus a tal autorização, o requerente deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, após o quê seu pedido será submetido à apreciação da Administração com certa margem de liberdade de avaliação segundo critérios de conveniência e oportunidade. Aduz que o porte de arma de fogo deve ser concedido em caráter excepcional e que no caso dos autos não foi comprovada a necessidade exigida por força do disposto no art. 10, 1º, I, da lei nº. 10.826/2003. Acrescenta ainda que o porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, a que poderia fazer jus o impetrante é aquele previsto no art. 6º, IX, c/c arts. 9º e 24, todos do Estatuto do Desarmamento, cuja competência é do Comando do Exército, e não da Polícia Federal. Às fls. 136 foi deferido o ingresso da União no polo passivo da demanda, conforme requerido às fls. 135/135verso. Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a parte impetrante reiterou o pedido deduzido na Inicial, afirmando, contudo, que não pretende obter o porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, de competência do Comando do Exército, mas a concessão de autorização de porte de arma de fogo (fls. 138/140). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 144/151. Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 158/169). À fl. 170 a União Federal tomou ciência da decisão de fls. 144/151. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls.172/173, pugnando pela denegação da segurança. Consta decisão do E. TRF da 3ª Região convertendo o agravo em retido (fls. 175/176). Às fls. 177 determinado o apensamento do agravo aos autos, bem como a vista deste às partes. Instada a se manifestar sobre o agravo retido, a parte impetrada permaneceu silente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação da demanda. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei n.º 10.826/2003 e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm,

assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse artigo 4º da Lei nº. 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII e IX, da Lei n.º 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no artigo 4º dessa lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Pois bem. No caso dos autos, a parte impetrante formulou junto à autoridade impetrada, requerimento voltado à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo. Seu pedido, contudo, restou indeferido, conforme se observa da cópia da decisão proferida pelo Delegado da Polícia Federal em 14/04/2011, juntada às fls. 14/16. Restou consignado na referida decisão que o interessado, a fim de demonstrar a efetiva necessidade a que se refere o art. 10,1º, I, da lei nº. 10.826/2003, fez juntar declaração afirmando, em síntese, necessitar do porte de arma para defesa pessoal. Em pedido de reconsideração datado de 20/05/2011 (fls. 19/21) a requerente destaca que treina diariamente em clube de tiro, necessitando do porte de arma de fogo para sua defesa pessoal e salvaguardar os equipamentos que transporta para a prática dessas atividades. Ressalta ser mais uma vítima do contexto da violência estabelecida no seio da nossa sociedade e não pode ter seu direito constitucional de exercer sua atividade desportiva com a devida segurança e livre arbítrio. Argumenta, por fim, que a falta da devida autorização para o porte de arma manterá o requerente desprotegido e à mercê da violência podendo ter sua vida perdida pela falta da autorização. Em decisão proferida em 04/07/2011 foi mantido o indeferimento inicial, reiterando, a autoridade competente, a ausência de comprovação da necessidade do porte de arma, ressaltando, naquela oportunidade, que de acordo com o art. 18, 2º, da Instrução Normativa nº. 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005, são consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais, por sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores, e por funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores, não figurando o requerente em nenhuma dessas hipóteses. Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo insistindo no cumprimento de todos os requisitos legais, bem como na impertinência da fundamentação das decisões denegatórias anteriores, que não guardariam relação com o pedido formulado (fls. 26/27). Finalmente foi proferida a decisão juntada às fls. 28/33 que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. A atuação da autoridade impetrada, no caso dos autos, não merece reparo, não obstante a impetrante alterne deliberadamente o fundamento de seu pedido visando a autorização para o porte de arma de fogo, cuja concessão não encontra amparo na legislação que rege a matéria. Como se observa da petição inicial, o impetrante alega que seu pedido junto à autoridade impetrada fundou-se no artigo 6º, IX, da lei nº. 10.826/2003, que assim dispõe: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IX - para os integrantes das

entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Alega, contudo, que o indeferimento de seu pleito deu-se em razão da não comprovação da necessidade do porte para defesa pessoal (fls. 04). De outro lado, no pedido de reconsideração apresentado para a autoridade impetrada quando do indeferimento do requerimento inicial, o requerente sustenta que o pedido da autorização do porte de arma de fogo tem por finalidade justamente sua defesa pessoal (fls. 20). Não obstante a visível incoerência nos pedidos apresentados, qualquer dos dois fundamentos que se considere (uso de arma de fogo em atividade esportiva ou defesa pessoal), não autoriza a concessão do porte pretendido. No caso de porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores, a matéria vem disciplinada nos art. 6º, IX, já mencionado, c/c os arts. 9º e 24 da lei nº. 10.826/2003. Segundo os dispositivos em tela, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores é de competência do Comando do Exército, e não da Polícia Federal. O Decreto nº. 5.123/2004, que regulamenta a lei nº. 10.826/2003, por sua vez, dispõe em seu art. 30 que as armas pertencentes às agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. Assim, pretendendo o impetrante o chamado porte de trânsito, resta afastada a possibilidade de requerimento junto à Polícia Federal, seja em razão de a lei não ter atribuído àquele órgão competência para tanto, seja por se tratar de modalidade de porte com finalidade exclusiva para transporte de armas de colecionadores, atiradores e caçadores. Intentando, porém, obter o porte de arma com base no art. 6º, IX, de cunho geral, deverá submeter ainda assim seu pedido à apreciação da autoridade competente, que exercerá o legítimo juízo de conveniência e oportunidade, segundo diretrizes traçadas pelas normas que regem a matéria. No caso dos autos, entendeu a autoridade impetrada, em decisão fundamentada, ser caso de indeferimento do pleito em questão. Considerando-se, de outro lado, que o pedido do impetrante tenha por finalidade a defesa pessoal, hipótese que demandaria o preenchimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto, não restou demonstrada a necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não bastando a mera declaração do requerente de que necessita do porte de arma. Observo que o legislador deixou evidenciado o caráter de excepcionalidade de que se reveste a autorização de porte de arma de fogo. Nesse sentido o Decreto nº. 2.123/2004, em seu art. 22, com redação dada pelo Decreto nº. 6.715/2008, dispõe que o porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1o do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. Essa excepcionalidade justifica-se exatamente pela existência de risco na atividade profissional do interessado ou em caso de ameaça à sua integridade física, hipóteses que o diferenciariam do cidadão comum. Compulsando os autos, constata-se que a parte impetrante em momento algum, seja no processo administrativo, seja nos autos deste mandamus, comprovou qualquer das alegações que fez no sentido de efetivamente necessitar do porte da arma de fogo que adquiriu. Ao contrário, não há no presente feito nenhum documento apto a corroborar com suas declarações, sendo que a existência de provas pré-constituídas mostra-se indispensável não apenas para a concessão da segurança, como também para o deferimento da liminar que ora se pleiteia. Finalmente não procede a alegação de que a decisão que analisou o pedido de reconsideração na via administrativa não guarda qualquer relação com a matéria e tema abordados no pleito por referir-se ao art. 18, que trata do tráfico internacional de armas de fogo. É verdade que o artigo 18 da lei nº. 10.826/2003 refere-se ao tipo penal do Tráfico Internacional de Arma de Fogo, contudo, a decisão impugnada em nenhum momento se refere a esse dispositivo, mas ao art. 18 da Instrução Normativa nº. 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005 (fls. 22), que em seu 2º elenca as atividades consideradas de risco para os fins do art. 10, 1º, I, da Lei nº. 10.826/036, em total pertinência com o tema em debate. Por tudo isso, não se vislumbra a concessão da ordem, mostrando-se de rigor a improcedência do feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0015023-77.2012.403.6100 - SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI X JOSE CARLOS BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
A parte impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença de fls. 102/108, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença alegando: obscuridade quanto a legislação que proíbe a movimentação do FGTS para aquisição de moradia própria única; contradição no tocante a interpretação textual das leis e análise dos princípios

constitucionalmente e, omissão quanto a interpretação dada ao principio da dignidade da pessoa humana, por fim, a supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0016121-97.2012.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de ser reconhecida a perda de eficácia do auto de infração DEBCAD n.º 35.875.315-5, em razão do decurso do prazo legal para julgamento do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo n.º 18108.002031/2007-47.Para tanto, a impetrante alega ser omissa a sentença com relação a diversos aspectos, entre os quais: a) aplicação de analogia, com fulcro no art. 126 do CPC; b) perda de eficácia de medida provisória (art. 62, 3º da CF); c) incidência do art. 5º, inciso LXXVII, da CF; d) a possibilidade de extinção do crédito tributário por caducidade, em virtude da perda de eficácia do lançamento tributário por decurso de prazo, mediante aplicação das normas referidas nas alíneas a, b e c, acima. Requer o provimento dos embargos de declaração para ser aclarada a sentença nos pontos aventados.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à impetrante, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão ou contradição na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento, por analogia, da extinção do crédito tributário, por caducidade, em virtude da perda de eficácia do lançamento tributário por decurso do prazo. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão. Busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar, por fim, que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0022305-69.2012.403.6100 - VIACAO JOIA LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Joia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que as autoridades impetradas expeçam certidão conjunta negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de pendências nos sistemas da RFB e PGFN (fls. 34/36). Todavia, sustenta que as certidões de regularidade fiscal é vital para o exercício de suas atividades empresariais, em especial para obter autorização da ANTT, responsável pelas atividades exercícdas no ramo de transporte público. Juntos documentos (fls. 15/41).Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 46). Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda da petição inicial, o que foi levado a efeito às fls. 48/60, com o recolhimento de custas

complementares.O valor atribuído à causa foi retificado conforme petição de fls. 48/50 e despacho de fls. 64.Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN/3ª Região prestou as Informações às fls. 67/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/91. Apontou, em síntese, para as dívidas existentes em nome da parte impetrante, bem como informou acerca de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Esclareceu que não há causa de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, quanto ao parcelamento, existem diversas parcelas em atraso. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou Informações às fls. 93/95 e documentos de fls. 96/101. Alegou, preliminarmente: a) a ausência de ato coator por si praticado, porquanto a impetrante não demonstrou haver formulado requerimento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 205 e 206 do CTN, por meio do qual demonstrasse a existência de causas de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários; b) ilegitimidade de parte, haja vista que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 90.5.12.002373-18, n.º 90.5.12.002419-35, n.º 90.7.09.000059-04 e n.º 90.6.09.000204-77 estão vinculados à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ponta Porá/PR e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina/PR, as quais compete a verificação a respeito da situação fiscal apresentada pelo contribuinte. No mérito, asseverou não haver falar-se em direito líquido e certo de obtenção da certidão de regularidade fiscal, em relação aos débitos inscritos sob o n.º 80.7.11.030832-62 e n.º 80.6.11.128981-52, haja vista que a impetrante não demonstrou, nem tampouco alegou, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN. Acresceu que, embora a impetrante tenha formalizado parcelamento ordinário, não se encontra em dia com o pagamento das parcelas correspondentes. Acresceu existirem pendências decorrentes da ausência de entrega de GFIP, pela matriz e algumas filiais, no período de 12/2011 a 11/2012, bem como haver 25 debcads em nome da autora, sem qualquer indicação da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e/ou penhora suficiente, idônea e eficaz. Em decisão proferida às fls. 103/104, a medida liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 114/115, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. A matéria preliminar aventada não prospera. Em primeiro lugar, porque a preliminar de ausência de ato coator confunde-se com a questão de fundo, razão pela qual será apreciada como tal, no decorrer desta sentença. Em segundo lugar, existindo débitos inscritos na dívida ativa sob os cuidados da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região (n.º 80.7.11.030832-62 e n.º 80.6.11.128981-52), entre outros, não há falar-se em ilegitimidade do seu Procurador-Chefe para figurar no pólo passivo da impetração.Superada a matéria preliminar, passa-se à análise da questão de fundo. Primeiramente, esclarece-se que é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).Realmente, o Decreto 70.235/72 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos

institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subseqüente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/80. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.Com essas observações, para a solução definitiva da lide, resta ainda saber acerca da procedência das alegações da parte-impetrante. Vale lembrar que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado deve ser devidamente acostada com a inicial da impetração, de maneira a independer de ulteriores esclarecimentos.Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento, depósitos judiciais, etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Destacando-se que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres.Pelos documentos de fls. 52/60, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como divergências de GFIP em diversas competências. Em relação aos débitos impeditivos da emissão de certidão (conjunta e específica), a inicial não apresenta nenhuma causa de suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário, limitando-se a ressaltar a imprescindibilidade dessas certidões para o exercício de sua atividade empresarial. Ao contrário, a impetrante afirma que diante do quadro econômico apresentado dado à época de crise, a Impetrante apresenta débitos junto aos órgãos federais, como também ajuizou pedido de Recuperação Judicial, junto à Comarca de Ibaiti, registrado sob o n.º 000.2804-27.2012.8.16.0089 do 1º Ofício Cível (fls. 04). Fundamenta sua pretensão tão-somente na impossibilidade de dar continuidade às suas atividades, acaso não venha a obter as certidões pretendidas, o que acarretaria a decretação de sua falência e violação ao livre exercício de atividade ou profissão. O ato coator estaria configurado na recusa em fornecer as certidões que possibilitam o livre exercício de sua atividade, aliada à possibilidade de ir à falência.Por outro lado, ao teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifica-se: i) em relação à Certidão conjunta, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, as informações de apoio para emissão de certidão (fls. 77/79), apresentam 6 (seis) inscrições em dívida ativa da União, sendo que quatro delas encontram-se sob responsabilidade de outras Procuradorias da Fazenda Nacional (Ponta Grossa e Londrina); também aponta a existência de parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941/2009, em relação ao qual existem 12 (doze) parcelas em atraso (PGFN demais - art. 3º Lei 11.941 (fls. 78vº); e 17 (dezessete) parcelas em atraso (PGFN PREV art. 3º lei 11.941 (fls. 89/91); ii) em relação à Certidão específica (quanto aos débitos previdenciários), o documento de fls. 84/88 aponta a existência de diversos débitos inscritos em dívida ativa da União, totalizando a importância de R$ 7.665.395,39 (fls. 88), em relação aos quais não há nenhuma causa de suspensão e ou extinção do crédito tributário. Apenas em relação ao DEBCAD nº 35.634.234-4, incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas que encontra-se com parcelas em atraso, conforme demonstram os documentos de fls. 89/91; iii) em relação à certidão conjunta no âmbito da RFB, o documento de fls. 77/78 aponta a existência de um débito a título de IRRF, com vencimento em 19.11.2012, no valor de R$ 112,51, o que impede à emissão de certidão; iv) em relação à certidão específica, o documento de fls. 96/101 (relatório de restrições) aponta várias divergências de GFIP para os CNPJ 78.055.084/0001-58, 78.088.084/0004-09, 78.055.084/0008-24 e 78.055.084/0011-20. Quanto a divergência de GFIP apontada pela autoridade coatora, observo que, conforme disposto no art. 32, IV, e 10, da Lei 8.212/91, mesmo o descumprimento ou irregularidade de obrigação acessória (dever de entregar corretamente as GFIPs) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS. ; também aponta o débito nº 36.844.734-0, incluído no parcelamento da lei nº 10.522/2002, mas com atraso no pagamento das parcelas, sendo

a última paga em 10/2010. Em suma, considerando-se que a parte impetrante não demonstrou qualquer causa de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários existentes em seu nome no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o teor das informações das autoridades impetradas, as quais apontaram os diversos débitos existentes, e apresentaram a real situação fiscal da parte impetrante (débitos pendentes tanto na RFB como PGFN, e alguns poucos parcelados, mas com atraso nas parcelas), de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0005281-19.2012.403.6103 - EDESIO BARRETO JUNIOR(SP224684 - BENEDITO ROMULO FONSECA JUNIOR) X PRESIDENTE DA QUARTA CAMARA RECURSAL DO CONSELHO SECCIONAL OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edesio Barreto Junior em face do Presidente da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, visando à anulação de processo disciplinar administrativo movido pela autoridade impetrada em face do impetrante. Aduz o impetrante, em síntese, ser advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, tendo sido instaurado contra ele um processo administrativo com o objetivo de apurar suposta infração consistente na retenção indevida de valores levantados por meio de alvará judicial, culminando com a imposição de sanção disciplinar que suspendeu o exercício profissional pelo período de 30 dias, perdurando até a satisfação integral da dívida. Alega que o processo disciplinar em tela desrespeitou o devido processo legal por não observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve a designação de audiência para oitiva da querelante, procedimento que entende indispensável para a elucidação do caso. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a imediata suspensão da pena disciplinar imposta e, ao final, seja concedida a segurança para anular o procedimento administrativo em tela. Foram juntados documentos (fls. 06/121). O feito foi distribuído originariamente para o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fls. 123), que por sua vez determinou nova remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Capital/SP, culminando com a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível (fls. 131/132). A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 139). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 148/162, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo por parte do impetrante, sustentando, no mérito a regularidade do procedimento administrativo questionado, notadamente no que concerne à garantia do contraditório e ampla defesa, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 163/189). O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 191/192-verso. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 198/203, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo. Ainda que se tome a liquidez e certeza do direito que se postula como uma condição de ação específica do mandado de segurança, trata-se de requisito cuja existência deve ser verificada conjuntamente com o mérito, na medida em que com este se confunde. Assim, a ausência do direito líquido e certo impõe a denegação da segurança e não a extinção do processo sem resolução de mérito. Sem razão, portanto, a autoridade impetrada, nesse tocante. Indo adiante, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, cumpre observar que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, de fato, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em

leis deverão guardar relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se a finalidade da lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto surge a lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, estabelecendo as atividades privativas da advocacia, os requisitos para o exercício da profissão, os direitos do advogado, as incompatibilidades e impedimentos, dispondo ainda sobre preceitos éticos a serem observados pelos profissionais, bem como sobre as infrações e sanções disciplinares próprias da atividade. A mesma lei, ao tratar da Ordem dos Advogados do Brasil, delimita seus fins institucionais e sua estrutura, regulando, por fim, os processos de competência da referida instituição. Conclui-se, portanto, ser a Ordem dos Advogados do Brasil competente para a defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados, bem como por zelar pela atuação de seus membros segundo os preceitos éticos que norteiam a profissão. No que concerne particularmente à aplicação de sanções por infração disciplinar, a lei nº. 8.906/1994, em seu art. 70, estabelece que o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, cabendo ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. O mencionado dispositivo confere ainda ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal poderes para suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. O artigo 71 do mesmo ato normativo determina a comunicação às autoridades competentes dos fatos que constituam crime ou contravenção. O processo disciplinar propriamente dito encontra previsão nos arts. 72 e seguintes da lei em comento. Diz o Estatuto que o processo disciplinar será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, devendo tramitar sob sigilo. Uma vez recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, assegurando-se ao representado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.À vista das alegações tecidas pela parte impetrante em sua Inicial, merece destaque o 2º, do art. 73, segundo o qual, se após a defesa prévia o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. De todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem o Estatuto, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos internos, será cabível recurso ao Conselho Federal, sendo legitimado para tanto, além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional. É cabível ainda recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Por fim, dispõe a lei que todos os recursos terão efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes do Estatuto), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Dito isso, importa observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em reconhecer que ao Poder Judiciário é permitido rever os atos administrativos no tocante aos seus aspectos formais, particularmente no que diz respeito à sua legalidade e regularidade. Deve-se ter em conta que a Constituição Federal delimitou com clareza as funções típicas dos Poderes Executivo e Judiciário, permitindo, contudo que nas hipóteses previamente assinaladas cada um dos poderes desempenhe atribuições típicas de outro. Essa fronteira traçada pelo Constituinte precisa ser respeitada, de modo que, não havendo exceção à regra geral, ficará vedada a ingerência de um Poder nas funções próprias de outro. A questão ganha relevo quando estivermos diante de atos praticados pela administração que dependam da análise de critérios de conveniência e oportunidade, demandando, portanto, certa carga de discricionariedade por parte do administrador público. Nesses casos, estando a produção do ato administrativo sujeita aos limites previamente estabelecidos na norma legal, que definirá a área na qual será admitida certa subjetividade por parte do agente administrativo, é de se concluir que estamos diante de atribuição típica da função executiva, vale dizer, inserida no rol de competências privativas do Poder Executivo, ficando, portanto, vedada a interferência de outro Poder sem que haja norma constitucional permissiva. Os demais aspectos dos atos administrativos, de outro lado, podem ser submetidos ao controle do Poder Judiciário, consoante o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, controle esse que poderá recair, inclusive, sobre o conteúdo material do ato, caso esteja em flagrante desacordo com a constituição e com as normas de regência ou ofenda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, a providência jurisdicional não deve preencher o conteúdo do ato administrativo, sob pena de indevida invasão na esfera privativa de atuação da administração, qual seja, a análise das circunstâncias ligadas à conveniência e oportunidade do ato. O ato deverá ser declarado nulo, oferecendo-se nova oportunidade para que a administração reavalie a conveniência e oportunidade segundo princípios que norteiem a matéria. Sobre o tema já decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 1477679, Relator Des. Márcio Moraes, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 de 13.09.2010, p. 241, nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO

DO ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida. No mesmo sentido decidiu o E. STF no RMS 24347, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, v.u., DJ de 04.04.2003, p. 67: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO COM A FUNÇÃO DE JUIZ CLASSISTA: VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA MATÉRIA FÁTICA APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES. ABANDONO DE CARGO POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ATO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law. Precedentes. (...). Cumpre a este juízo, portanto, exercer o controle da legalidade do ato impugnado, bem como da regularidade do respectivo procedimento, o que nos remete aos documentos juntados pelo impetrante às fls.07/121 e pela autoridade impetrada às fls.165/189, referentes ao processo disciplinar que resultou na imposição da sanção prevista no art. 37, 2º, da lei nº. 8.906/1994. De acordo com a documentação mencionada, o processo disciplinar teve origem na representação oferecida por Renata Conceição Roque, sustentando que no processo nº. 1.186/01, que tramitou perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, foi representada pelo advogado ora impetrante, sendo que ao final da ação, o referido patrono teria efetuado levantamento da importância de R$ 20.000,00 mediante alvará judicial, repassando à sua cliente tão somente a quantia de R$ 6.000,00 (fls.08/09). O representado foi regularmente notificado para apresentação de defesa, com rol de testemunhas, sob pena de revelia e preclusão (fls. 14), manifestando-se nos termos da petição de fls. 21/23. O parecer favorável ao seguimento do procedimento disciplinar restou acolhido pelo Presidente da Terceira Turma Disciplinar da OAB-SP (fls.33). Com a instauração do procedimento disciplinar, houve a abertura de novo prazo para que as partes apresentassem provas e rol de testemunhas, sob pena de preclusão (fls. 33), deixando o representado de se manifestar, o que motivou a nomeação de defensor dativo (fls. 61/64), que por sua vez reiterou os argumentos deduzidos em defesa prévia (fls. 65). As partes foram intimadas da designação de data para julgamento do processo disciplinar, sendo-lhes facultada a sustentação oral (fls. 67 e 69), após o quê a Décima Sexta Turma Disciplinar concluiu, por unanimidade, pela prática das infrações previstas no artigo 34, XX e XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com a imposição ao representado de pena de suspensão por período de 30 (trinta) dias, perdurando até a satisfação integral da divida, nos termos do artigo 37, 2º, do referido diploma legal. Em face dessa decisão o representado apresentou recurso (fls. 81/86), inicialmente acolhido para anular o procedimento e conceder nova oportunidade para arrolamento de testemunhas e produção de provas (fls. 94). Em sessão realizada em 13/11/2009, contudo, a Quarta Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da OAB, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. Inconformado, o representado ofereceu novo recurso, (fls. 110/115), desta vez dirigido ao Conselho Federal da OAB que, em sessão realizada em 12/04/2011, não conheceu do recurso, nos termos da decisão juntada às fls. 171/174, transitada em julgado em 26/07/2011. Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente as peças do processo administrativo contra o qual se insurge o impetrante, não há que se falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, na medida em que foi conferido ao requerido oportunidade para apresentação de defesa prévia, produção de provas e alegações finais, bem como resguardada a

oportunidade de recurso em todas as decisões proferidas naquela via. A propósito da alegação de que teria havido cerceamento de defesa por não ter sido colhido o depoimento pessoal da querelante, observo que apesar de intimado pessoalmente para apresentação de defesa e rol de testemunhas (fls. 59/59verso), o representado deixou de se manifestar (fls. 62), motivando, inclusive, a nomeação de defensor dativo, resultando, contudo, na preclusão da prova pretendida. Destarte, não se pode admitir que a inércia da parte interessada possa ser por ela invocada com a finalidade de anular o procedimento em tela. Ademais, a autoridade impetrada, valendo-se da competência que lhe foi atribuída para processamento e julgamento de processos disciplinares, bem como para a imposição das respectivas sanções, e atendo-se às diretrizes fixadas pelo Estatuto da OAB, notadamente no que concerne à garantia do direito de defesa plena, concluiu pela prática da infração prevista no art. 34, incisos XX e XXI, da lei nº. 8.906/1984, condenando o impetrante à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a satisfação integral da divida, em perfeita consonância com a previsão contida no artigo 37, 2º, do referido ato normativo, atendendo, dessa forma, aos princípios da legalidade e tipicidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do disposto no artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança, dando-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0001754-47.2012.403.6107 - EDVALDO PAVAN(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
A parte impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença de fls. 229/237, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença alegando omissão no tocante a análise das provas no tocante a qualificação profissional e preenchimento dos requisitos para aplicação da lei. Por fim, insurge-se quanto a efetiva necessidade do impetrante, bem como a interpretação textual da lei pelo Juízo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0000304-56.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP302994 - FERNANDO ANTONIO AVELINO BREGANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrando por Car System Alarmes Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à exclusão de 03 (três) bens imóveis do Termo de Arrolamento de Bens lavrado pela Fiscalização, porquanto não mais faziam parte de sua propriedade, pois alienados em data anterior ao arrolamento. Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que por possuir autos de infração que aguardam julgamento em 1º grau administrativo, compreendendo débitos superiores a 30% de seu patrimônio e cuja soma supera R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), teve bens arrolados de ofício pela fiscalização, conforme Termo de Arrolamento de bens e direitos às fls. 31/32. Dentre os bens imóveis arrolados pela fiscalização em 14.02.2012, constantes dos itens 4, 5 e 6 (fls. 32), os mesmos não eram de sua propriedade desde dezembro de 2010, conforme informação anteriormente prestada à Receita Federal do Brasil em 07.02.2012 (fls. 28) e documentos de fls. 33/58. Dessa forma, peticionou no Processo criado especificamente para o acompanhamento de sua evolução patrimonial (PA nº 19515.720259/2012-41 - fls. 59/60) solicitando a exclusão desses bens, contudo restou mantido o arrolamento dos bens em questão sob o fundamento de que os mesmos estavam registrados em nome do contribuinte, inclusive com data de registro no ano de 2011 (fls. 61/63). Em face dessa decisão, interpôs recurso hierárquico, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99, ainda pendente de análise. Enfim, assevera que, se

subsistirem tais bens no arrolamento vinculado à impetrante, e vieram a ser alienados por seu atual ou posteriores proprietários sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, ficará sujeita à propositura de Medida Cautelar Fiscal, não obstante não lhe possa ser exigida tal comunicação, já que esses imóveis foram alienados em data anterior a lavratura do termo de arrolamento. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 76). Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante retificou o valor atribuído à causa, às fls. 78, efetuando o recolhimento de custas complementares.Às fls. 87, a União manifestou interesse em ingressar na lide, o que foi deferido às fls. 101 verso.Notificada, a autoridade prestou as devidas Informações, encartadas às fls. 88/94. No mérito, em síntese, sustenta que o termo de arrolamento foi lavrado com base nos registros constantes nos respectivos cartórios de imóveis, nos quais constavam como proprietário a parte impetrante, registros esses datados de outubro e dezembro de 2011. Ademais, destaca que a lei de registros públicos (lei nº 6.015/73), a lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e a lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) prevêem a transmissão da propriedade de bens imóveis apenas com o registro da transferência, quer para sua validade contra terceiros, quer para sua disponibilidade.A medida liminar foi indeferida, às fls. 96/101. Em face dessa decisão, a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 109/111), aos quais foi negado provimento, conforme decisão de fls. 112/113. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento n.º 0007641-63.2013.403.0000 (fls. 117/129), tendo o E. TRF/3ª Região negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 136/138 e fls. 141/142).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 134/136, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A Lei nº. 9.532/1997 dispõe que, em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a soma desses créditos superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.Ao que se acrescenta a disposição do artigo 1º do Decreto nº. 7.573, de setembro de 2001, trazendo a alteração do valor supra de R$500.000,00 para R$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Art. 1o O limite de que trata o 7o do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Vem, portanto, a criação legal de arrolamento, na esteira do viabilizado pela própria legislação tributária, Código Tributário Nacional, artigo 183, já que este estabelece a possibilidade de outras garantias para o crédito tributário serem previstas, desde que decorram expressamente de lei, requisito adequadamente respeitado no caso. Isto porque as garantias de eventual execução de crédito tributário vêm em prol de toda a sociedade, uma vez que com estas visa-se assegurar a efetivação do crédito tributário, que serve para fazer frente às necessidades públicas, caracterizando-se antes de tudo como bem público, e assim, indisponível. Sendo do interesse de toda a sociedade que a Administração disponha de meios para concretizar cobranças, e atue diligentemente na impossibilidade de o sujeito passivo devedor de vultosos valores financeiros dilapidar seu patrimônio sem o pagamento dos tributos devidos. Veja-se ainda que este procedimento cautelar empregado pelo Fisco não tem o condão de tornar indisponíveis os bens e direitos dele objetos, mas tão-somente de possibilitar à autoridade administrativa tributária

o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente executada pelo sujeito passivo devedor; a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude contra credores ou ainda fraude à execução, isto porque o período de tempo entre a formalização de créditos tributários e posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dividas constatadas.Sobressai-se que se, por um lado, o arrolamento nos termos em que descritos na lei, supra-referidos, representa uma garantia para o fisco, assegurando o atendimento dos interesses de toda a coletividade, como analisado; por outro, igualmente protege o titular da propriedade, haja vista que o mesmo não perde a disponibilidade do bem, sendo-lhe assegurados os direitos inerentes à propriedade, como o uso, gozo e inclusive a disponibilidade. Apenas acompanhará a Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento no patrimônio do devedor, sob subterfúgios antes utilizados, como alienações fraudulentas etc. Em outros termos, o arrolamento de bens implica em mero monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor de expressiva quantia, a fim de incapacitar a dilapidação de seus bens, com prejuízo para o erário e assim atingindo negativamente a toda a sociedade. Restando, por conseguinte, ululante que não se há de confundir, e tomar por igual, o arrolamento, mera medida cautelar que é, com a indisponibilidade do bem, quando se atinge concretamente um dos poderes do proprietário sobre seu bem. Este procedimento fiscal não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, há lei especificamente regulamentando-o; não se ocupando, deste modo, de arbitrariedade eleita sem fundamentos pela autoridade administrativa, mas sim de aplicação da lei, ao que, aliás, esta jungida a Administração Pública. Posto que o princípio que a rege, o da legalidade, determina que tanto sua ação como sua inação fiquem imprescindivelmente vinculadas à disposição legal autorizadora de tal proceder. Tendo-se ainda de se considerar que não estipula a lei simplesmente o arrolamento dos bens, para tanto estabelece critérios, e bem razoáveis, exigindo uma dívida de certo montante e ainda aí que este ultrapasse certo percentual dos bens do devedor. O que se vê é toda uma previsão bem estruturada, pois a um só tempo considera o montante devido e a situação peculiar do devedor, haja vista que o valor devido pode ser muito superior a R$ R$ 2.000.000,00 (antigamente, fixado pela lei em R$500.000,00 este valor de referência para a vinda do arrolamento, em sendo o caso) sem levar ao arrolamento, desde que o patrimônio do devedor tenha extensa aptidão para suportar a dívida, capacidade esta identificada pela lei por meio de certo percentual.De se ver que há requisitos cumulativos a autorizarem a incidência da legislação e efetivação desta medida preparatória acautelatória, quais sejam, a soma de créditos apurados pela Administração superar o valor de R$ 2.000.000,00 e representarem mais de 30% dos bens do devedor. Nos termos da Lei nº. 9.532/1997 e Instrução Normativa SRF nº. 1.171/2011. Há ainda, mesmo no cerne desta medida acautelatória, considerável campo pela mesma não alcançado, comprovando a prudência do legislador e administrador quanto a este meio; bem como a razoabilidade da medida, servindo de garantia, por conseguinte, preservando interesse público, e ainda mantendo a disponibilidade sobre o bem ao alcance do proprietário. Diante de tudo o que explanado, de se aferir que o arrolamento em nada constitui medida abusiva ou inconstitucional, posto que em momento algum priva a disponibilidade sobre os bens do devedor, e até mesmo sobre aquele arrolado, não havendo óbice nem mesmo à alienação de tal bem garantidor. E mais, durante todo o tempo o devedor terá à sua disposição a defesa administrativa e judicial. Considerando-se todo o escólio anterior, corroborador da aptidão da garantia em questão, e ainda diante da presunção de veracidade e de legitimidade a amparar os atos administrativos, aferre-se a atuação administrativa realizada em face daquele como lícita, já que em consonância com o ordenamento jurídico. Estando correta a atuação administrativa em precaver futura execução, garantindo-se no acompanhamento dos bens do devedor, como medida cautelar.Aí não há qualquer violação de lei, uma vez que é a lei justamente quem prevê este procedimento nos termos depreendidos diretamente do ordenamento jurídico. Bem como não há qualquer violação à Constituição Federal, nem quanto ao devido processo legal, contraditório ou mesmo ampla defesa, isto porque o indivíduo autuado como devedor, em face do qual se realizou o arrolamento ou a medida cautelar lançamento, vem exercendo estes seus direitos de defesa, seja em face da Administração, seja em face do Judiciário. Na intenção de diligentemente atuar, para impedir eventual dilapidação de patrimônio, emprega a Administração a medida cautelar que é o arrolamento ora tratado; advertindo-se, mais uma vez que, tal medida protetiva do interesse público em nada atinge qualquer direito à ampla defesa ou ao contraditório de seu titular, seja em qual esfera o for, judicial ou administrativa. Já que, independentemente da efetivação desta medida pelo Fisco, o prejudicado poderá livremente exercer seus direitos processuais constitucionais, com todas as garantias a eles inerentes e deles decorrentes. Tanto assim o é que impugnará, se desejar, o auto de infração, ou ato equivalente, para tanto apresentará suas defesas e alegações, nos prazos legais, poderá fazer uso de advogado e ainda de segundo grau por meio de recurso, tendo durante todo o desenvolvimento processual conhecimento dos fatos, decisões e alegações da Fazenda, com sua devida intimação, e podendo a todas rebater, nos termos legais. E, após todo o desenvolvimento processual, ainda gozará do direito de socorrer-se da via Judicial. Prosseguindo, para reiterar, que, não há como identificar a atuação da Administração de abusiva ou ilegal. Já que há lei prevendo a medida, tendo a Administração a obrigação, e não mera escolha, de cumpri-la, devendo proceder-se ao arrolamento, pois como alhures extensamente visto, não se encontram ilegalidades no emprego de instrumento legal.Por fim, conquanto por vezes se suscite que Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade desta medida cautelar, esta assertiva não corresponde à verdade. O Supremo tão-somente

reconheceu a inconstitucionalidade de a Administração Tributária fazer uso de arrolamento como condição para o prosseguimento de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, ADI nº. 1.976-7, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Em decorrência disto a Receita Federal do Brasil - RFB - emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº. 09/2007, dispondo sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens como condição para o seguimento de recurso voluntário junto aos Conselhos de Contribuintes. Com mera passada dolhos constata-se ser outra a situação dos autos, donde incabíveis eventuais alegações nestes termos.Traçadas estas primeiras linhas sobre o tema em debate, arrolamento para garantia a execução fiscal, com a consideração da medida legal vir em benefício do interesse público, toma-se seu adequado posto no ordenamento jurídico. Prossegue-se para verificar que a mesma legislação estipula que se o proprietário dos bens arrolados transferi-los para terceiro, ou mesmo aliená-los ou onerá-los, fica obrigado a imediata comunicação do ato à unidade de órgão fazendário, Lei nº. 9.532/1997, artigo 64, 3º. Prevendo desde logo a lei que, o não cumprimento desta obrigação de comunicação à Administração, faz com que esta fique autorizada a fazer uso da medida cautelar fiscal. Ora, pelos expressos termos legais arremata-se a plena disponibilidade do indivíduo devedor de vultoso valor dispor plenamente de seu patrimônio, e até mesmo do bem sobre o qual paire arrolamento administrativo. Deixando a própria lei assentado o que alhures defendido de não identificação entre arrolamento e indisponibilidade de bem. Agora, se o fim do arrolamento é todo aquele supra mencionado, e o devedor vende o bem a terceiro, ou o transfere ou onera, a garantia que até então existia nos exatos termos legais, efetivamente preservando o interesse público, com o destaque deste bem do patrimônio do devedor, deixa de existir, posto que houve a sucessão na titularidade do bem até então indicado como garantia do pagamento da dívida com o Fisco, a bem do interesse público primário, frise-se. É bem verdade que se poderia optar o legislador por manter o ônus da garantia, o arrolamento, sobre o imóvel, e assim, eventualmente a Administração valer-se de fraude contra credores para o alcance do bem. Contudo esta medida implicaria em dilação exacerbada na quitação da dívida, com infinitos ônus desproporcionais ao Fisco. Sabiamente, então, optou a lei por manter o arrolamento no próprio patrimônio do devedor. Daí requerendo a comunicação ao Fisco da alienação efetuada pelo devedor, para que novo arrolamento seja estabelecido, já que sem este novo arrolamento, a Lei nº. 9.532/1997 não estará sendo atendida; violando a Administração o princípio da legalidade. Afere-se ser este o desiderato da lei, sem margens para dúvidas, a comunicação ao Fisco da alienação do bem sobre o qual pesa a garantia, para que o mesmo possa instituir garantia sobre outro bem, preservando o interesse público. Tenha-se em mente que isto é o que prevê a própria lei, na medida em que ela autoriza o arrolamento sobre bem do devedor e a comunicação no caso de transferência da titularidade deste bem garantia, a fim de se compor nova garantia sobre outro bem do devedor. Até mesmo porque diferentemente é impossível de se vislumbrar a situação. Basta ter em mente que os pressupostos que autorizaram o primeiro arrolamento mantêm-se presentes, vale dizer, há créditos tributários de responsabilidade do devedor correspondendo a mais de trinta por cento de seu patrimônio, sendo sua dívida, superior a dois milhões de reais, de modo que a lei determinante à Administração de efetuar neste caso arrolamento não está sendo cumprida. Ainda que tivesse sido cumprida no passado, com a situação posterior modificativa do quadro apresentado (transferência, alienação ou oneração do bem), fez-se com que a lei deixa-se de ser executada, daí a imprescindível obrigação do sujeito passivo de comunicar tal fato à Administração, para que esta novamente de implemento a lei, estipulando a garantia sobre outro bem do devedor. Se a situação fática passou a ser aquela que inicialmente, antes do arrolamento do bem, já se configurava, vale dizer, dívida superior a dois milhões de reais e trinta por cento do bem do devedor, a situação fática faz a imediata subsunção à norma, cabendo arrolamento, seja em um primeiro momento seja posteriormente, com eventual retirada do bem garantidor, e descumprimento da lei, passando novamente a subsunção determinar o novo cumprimento de seus termos. Como se pode ver, a lei seria redundante, trazendo palavras inúteis, o que contraria sua teoria, se precisasse estipular que a sucessão de titularidade ou oneração do bem dado em garantia de arrolamento implica-se em novo arrolamento. Ora, esta é a obrigação decorrente dos próprios termos da lei, que necessita de cumprimento até o momento em que os seus pressupostos não mais sejam verificados. Quando então não mais se verá a subsunção do fato à norma. Daí a imprescindível necessidade de comunicação à autoridade administrativa, do evento sucessório, para que esta cumpra com suas obrigações legais, constituindo garantia e assim executando a lei. E mais, não havendo a comunicação de tal fato à Administração, não procederá ela ao necessário arrolamento sobre bem do devedor, em cumprimento de sua obrigação, de modo que caberá a imediata medida cautelar para assegurar o interesse público. Reitere-se. Com a venda do bem (transferência ou oneração) sobre o qual incidia o arrolamento, deixou-se de dar cumprimento à lei, passando a não existir a imprescindível garantia sobre o bem do devedor quando sua dívida ultrapasse a dois milhões de reais e corresponda a mais de 30% de seu patrimônio, de modo que a Administração estará em afronta à lei, tendo como causa conduta do sujeito passivo. Daí a obrigação deste de comunicar àquela da alteração de titularidade, possibilitando-a o cumprimento da norma jurídica; e caso omita-se, descoberto o fato, deverá o Fisco proceder à imediata medida cautelar. Destarte, como o raciocínio linear demonstra, não há precisão de a lei prever que em havendo alienação do bem garantidor da dívida por arrolamento (ou em caso de oneração do mesmo), proceda a Administração a novo arrolamento, isto decorre do próprio cumprimento dos termos legais, pois com a retirada do bem arrolado do patrimônio do devedor ou com sua oneração, a situação retornou ao estado anterior da efetivação da garantia - ou até mesmo piorou o quadro -, permanecendo existentes os pressupostos

para a incidência da disposição, dívida acima de dois milhões de reais, correspondendo a mais de trinta por cento do patrimônio do devedor. Fato enquadrável na regra, cabendo a realização de arrolamento, se comunicado ao Fisco a sucessão na titularidade, ou caso não comunicado, quando descoberto, imediata medida cautelar. Outrossim, inferindo-se de outra forma, no sentido sustentado pelo devedor, não cabendo novo arrolamento e nem medida cautelar, em decorrência da venda do bem até então arrolado pelo Fisco, vê-se que a lei não teria eficácia; pois para por fim à garantia que pesava sobre o bem, bastaria ao seu titular aliená-lo, transferi-lo ou onerá-lo. O que se confirmar absolutamente contrário aos fins legais e à lógica; bem como à supremacia do interesse público sobre o privado. Não passa despercebido que o devedor não percebe de que a medida de arrolamento é, além de tudo, medida mais benéfica a ele, posto que também seria lógico e razoável a lei preferir que do valor apurado com a sucessão da titularidade (ao menos no caso de alienação do bem), parte do montante fosse desde logo destinada a garantia da dívida. Até mesmo porque se a transformação do bem imóvel em bem móvel (dinheiro) não indica por si só dilapidação patrimonial, com certeza retrata a aparente fuga dos compromissos fiscais. Optando o legislador por não requerer a vinda da quantia em que convertido o bem para garantia da dívida fiscal, é certeiro ter-se de dar cumprimento a lei, com então a efetivação do arrolamento, se comunicação houver, ou medida cautelar fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, a prevalecer o entendimento de que bastaria tão-somente a comunicação ao órgão Fazendário competente quanto à alienação dos bens arrolados para obter o seu cancelamento, tal providência não evitaria que o contribuinte dilapidasse o seu patrimônio, e no futuro quando o Fisco pretendesse propor qualquer medida, judicial ou administrativa, teria frustrada a sua pretensão em receber o crédito tributário que lhe é devido. Logo, é possível inferir-se que a substituição dos bens decorre do que previsto na lei, pois do contrario a deixaria ela de ser aplicada, uma vez que presentes os requisitos para sua incidência, não procederia ao arrolamento a administração. Nesta esteira, restaria inviabilizada a medida acautelatória de que se reveste o arrolamento, caso não houvesse a substituição dos bens alienados. No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que haver 03 (três) imóveis objeto do termo de arrolamento, a saber: i) Apartamento 151 do Edifício Prime Plaza, Avenida Presidente Wilson, 29, Santos/SP, no valor de R$ 2.892.000,00; ii) Apartamento 71, Avenida Presidente Wilson, Santos/SP, no valor de R$ 2.467.840,00; iii) Sítio nº 02, oriundo da gleba L da Fazenda Itapinhoacanga, 3º distrito do Município de Angra dos Reis - RJ, no valor de R$ 4.560.000,00; sendo que quando da lavratura do Termo tais imóveis não mais eram de sua propriedade. Esclarece que em dezembro de 2010, conforme comprovam os documentos de fls. 33/58 (razão analítico da ora impetrante e da Pessoa Jurídica G & D Empreendimentos Ltda.; e os instrumentos de alteração e consolidação do contrato social registrados na JUCESP). Aduz que mesmo alertando a Fiscalização quanto aos referidos bens, ainda assim foi lavrado o Termo, por entender que referidos bens ainda encontravam-se registrados em seu nome. Por sua vez, a autoridade impetrada sustenta correta a lavratura do TAB, porquanto os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.227, do CC); e enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (1º do art. 1.245 do CC). Por tal razão, vez que os imóveis ainda continuam registrados no nome da parte impetrante, os mesmos foram arrolados. No presente caso inexorável ainda trazer à baila o previsto na lei civil do ordenamento juridico brasileiro, conforme o artigo 1245 do codigo civil de 2002, com vigencia para janeiro de 2003, no mesmissimo sentido do codigo anterior, de 1916, no que atrelado à lide aqui descrita. Registre-se: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Destarte, nao restam espaços para dúvidas, no ordenamento juridico brasileiro o bem imovel, bem de raiz, é adquirido unicamente com o registro público do título aquisitivo da propriedade. De tal forma que o negócio jurídico travado entre as partes, como o contrato de compra e venda, da origem ao direito pessoal em face do vendedor, por exemplo para pleitear indenizaçao pela perda do bem, caso a venda tenha ocorrido com a omissao da litigiosidade existente e acompanhante do bem; ou casos similares. Vale dizer, não gera ao adquirente, o simples contrato, direitos de propriedade, com a possibilidade de reivindicar a coisa de quem quer a tenha. Enfim, de acordo com todas as ponderações supras, é forçoso reconhecer que a parte impetrada encontra-se embasada em forte argumentação legal. Como bem observado nas Informações, apenas a compra e venda do imóvel, sem o pertinente registro no Cartório de Registro de Imóveis, não é suficiente para exclusão do bem de arrolamento fiscal, pois este fora feito com base na legítima propriedade do bem (fls. 89 verso). Deveras, a transmissão da propriedade de bens imóveis dá-se com o registro perante o competente Cartório, a fim de que produza efeitos erga omnes, ou seja, para que tenha validade em face de terceiros. Assim sendo, consoante amplamente exposto alhures, não há como prosperar a tese sustentada pela parte impetrante.Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de

instrumento n.º 0007641-63.2013.403.0000.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0002275-76.2013.403.6100 - SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCE DE ALMEIDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Solution Cell Comércio e Prestação de Serviços Ltda. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para parcelamento de seus débitos tributários em 180 (cento e oitenta) parcelas, nos termos da Lei nº 11.941/2009, assim como, uma vez formalizado o parcelamento, seja expedida certidão negativa de débitos (nos termos do art. 206, do CTN). Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que envidou todos os esforços junto à autoridade impetrada visando o parcelamento de seus débitos tributários, nos molde em que permitido pela Lei nº 11.941/2009, sem, contudo, lograr êxito sequer em marcar uma audiência com o Procurador da Fazenda Nacional. Relata que buscou orientação junto à Ouvidoria da Advocacia Geral da União, sendo orientada a se dirigir diretamente ao Ministério da Fazenda. Não obstante haver se dirigido ao Ministério da Fazenda, e protocolizado requerimento nesse sentido (autuado sob nº 565307), ainda não obteve resposta da autoridade administrativa. Sustenta a urgência da liminar em face de o parcelamento (e a desejada certidão de regularidade fiscal) ser vital para suas atividades empresariais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/30).Às fls. 34, foi determinada a emenda da petição inicial, mediante apresentação das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como recolhimento das custas judiciais devidas, o que foi levado a efeito às fls. 36/38.Em decisão proferida às fls. 39/42, a medida liminar foi indeferida. Requisitadas, as Informações foram prestadas às fls. 47/54. A autoridade impetrada asseverou inexistir direito líquido e certo ao pagamento do Debcad 35.539.615-57, em 180 parcelas, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, haja vista que a parte impetrante não formalizou sua opção até o prazo limite de 31/11/2009, legalmente previsto, efetuando o pagamento da primeira parcela do acordo. Acrescenta que, havendo diversos requisitos a serem cumpridos pelo contribuinte, no curso do parcelamento, eventual adesão extemporânea, sem cumprimento das formalidades legais, acarretaria violação ao princípio da isonomia, eficiência, moralidade, legalidade, razoabilidade, bem como a princípios de ordem tributária, na medida em que conduz, em última análise, à indevida concessão de moratória em caráter individual, com desrespeito ao art. 152, inciso II, do CTN.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 57/58, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na seqüência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei especifica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória.Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração à concessão deste benefício somente nos termos da lei; e em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa.Nesta esteira veio a Lei nº. 11.941 de 2009, conversão da Medida Provisória nº. 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. Prevê, então, que débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de novembro de 2008, possam se parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com abatimento de multas e juros de mora, e prestações mínimas de R$ 50,00 (pessoas físicas) e R$ 100,00 (pessoas jurídicas). As

dívidas a serem parceladas serão consolidadas pelo sujeito passivo, podendo estar com a exigibilidade suspensão ou não, inscritas ou não em dívida ativa, já serem objeto de execução, ou mesmo se, tendo sido objeto de parcelamento anterior, não foram integralmente quitadas, e mesmo em se considerando cancelamento por falta de pagamento dos débitos descritos na lei, artigo 3º.Para tanto, ficou desde logo explicitado que a Administração estabeleceria o procedimento a ser seguido pelo administrado para a concretização do parcelamento, o que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta nº. 06/2009, que, explicitando o constante na Lei nº. 11.941, viabilizou a concretização dos parcelamentos. Tanto da lei quanto desta Portaria vê-se diferentes modalidades de parcelamento, a do artigo 1º, com pagamento em diversas formas, 3º, que o sujeito passivo poderia fazer uso: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Bem como as modalidades de parcelamento a que dão ensejo o artigo 3º da Lei nº. 11.941. Em outros termos, há basicamente duas modalidades de parcelamento no seio da lei em questão, o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e o parcelamento de dívidas que anteriormente já se encontravam parceladas. E daí as variadas hipóteses para estes últimos casos descritos no artigo 3º da lei.Seguindo tais normativas veio a Portaria Conjunta nº. 03, de 2010, da PGFN/RFB, determinando a necessidade de manifestação, de 1º a 30 de junho de 2010, dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos da Lei nº. 11.941, que teve seu pedido deferido, sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção conforme Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009. Vale dizer, nesta espécie de parcelamento ficou assentado que o devedor poderia incluir todos os seus débitos ou apenas alguns, ficando unicamente a sua escolha como proceder. Afastando as inúmeras divergências surgidas nas outras espécies de parcelamentos, em que se discutia, após a utilização, se era opção do sujeito passivo ou não o parcelamento de apenas alguns débitos. Para tanto, inclusão total ou parcial, teria de fazer uso de Manifestação, declarando sobre quais débitos deveriam ser considerados pela Fazenda Pública e Receita Federal como objetos deste parcelamento, e aqueles não inclusos, no caso de escolha pelo parcial parcelamento, regularizados. Uma vez feita a manifestação, seu conteúdo torna-se irretratável. E mais, os contribuintes que não se manifestassem no prazo indicado tinham seus pedidos de parcelamento automaticamente cancelados.Realizada a declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos do devedor no parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, deveria indicar pormenorizadamente os débitos a serem considerados, tendo para tanto até a data limite de 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta nº. 11/2010, utilizando, para tanto, dos Anexos I a IV da Portaria Conjunta nº. 3. Observando-se que o prazo para indicação, primeiramente estabelecido até 30 de julho foi estendido para 16 de agosto. Como se percebe, houve para o uso deste parcelamento inúmeras etapas a serem cumpridas pelo devedor. Primeiro, optando por fazer uso do parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941, e tendo seu pedido deferido, então teria de declarar se incluiria todos os seus débitos no parcelamento ou somente alguns. Posteriormente, escolhendo pela inclusão parcial de débitos no parcelamento, passou de ter de detalhar quais eram os débitos inclusos.O prazo final para a indicação dos débitos, em havendo a parte optado pela inclusão parcial no parcelamento, era 16 de agosto de 2010. Esta indicação a que a parte optante pela inclusão parcial ficava sujeita deveria ser pormenorizada e, apresentado o formulário, importava em confissão de dívida irrevogável e irretratável. Contudo, sendo o prazo final 16 de agosto de 2010, não se tomou a indicação feita antes da data limite como hipótese de preclusão consumativa. Vale dizer, indicados débitos para inclusão parcial, estes não poderiam ser retirados da lista, posto que irretratável a declaração e o detalhamento da dívida ali constante, no entanto, poderia ainda o devedor incluir novos débitos no parcelamento parcial, desde que não importasse em subversão para acabar por utilizar de parcelamento total, já que optado pelo parcial. Assim, era possível a apresentação de novos débitos após detalhamento anterior, desde que não ultrapassada a data limite de 16/08/2010. Esta especificidade não constava expressamente da Portaria regente do assunto, a de nº. 11, bem como não estava também expressamente excluída, tendo dela valido-se aqueles que se dispuseram a regularizar eventual equívoco dentro do prazo. Os débitos incluídos no parcelamento, nos termos da manifestação prestada irretratavelmente pelo sujeito passivo, passavam a constar como débitos com exigibilidade suspensa. Não caracterizando óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.No que diz respeito à possibilidade de retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, tem-se de enquadrar a previsão legislativa para as hipóteses ali descritas, de modo que resta impossível juridicamente utilizá-la para qualquer

retificação pretendida. Este ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no artigo 3º, veja-se: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoas jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011); V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas (...). Destarte, não possibilita a inclusão de novos débitos para aqueles que fizeram a opção de parcelamento na modalidade do artigo 1º, na verdade o que implicaria na simplesmente inclusão de novos débitos e não a retificação de modalidade.A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela açambarcado. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa, nesta linha, a suposta intenção da parte impetrante, tem ela, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. No caso dos autos, cujo objeto é o parcelamento de débitos tributários nos moldes previstos na Lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008), falta amparo legal para tanto. Explico. O parcelamento modulado por mencionada lei facultou aos contribuintes interessados em regularizar a sua situação fiscal o pagamento à vista ou a prazo, vale dizer, parceladamente de seus débitos. Contudo, deveria a parte interessada ter observado o prazo para a sua adesão. Nos termos do art. 7º da referida Lei, a opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos nela previstos, deveria ser efetivado até o último dia útil do 6º (sexto) mês subseqüente ao da publicação da lei. Assim, o prazo final para adesão aos termos do parcelamento ora pretendido encerrou-se em 31 de novembro de 2009. Ora, agora, após mais de três anos da data limite da lei a parte impetrante deseja valer-se daquele parcelamento descrito por lei como limitado no tempo. Sem qualquer razão a ampará-la, por obvio. Veja-se que o atendimento, mínimo que fosse, de seu pedido implicaria em total desrespeito à legalidade e, quiçá principalmente, à isonomia entre todos os administrados. A concessão da utilização do benefício legal neste momento, traduzir-se-ia em patente privilégio da parte impetrante, em total dissonância com os demais contribuintes que neste sentido (claro, mas perto daquele prazo limite) pleitearam a concessão de medida similar, bem como aqueles que nem mesmo chegaram a Juízo, mas igualmente teriam intenção no gozo do instrumento. Ademais, como, aliás, alhures explanado, identificando-se este instituto como Benefício Fiscal, destarte, criado em prol do devedor com a Fazenda, a fim de possibilitar-lhe a regularização de sua situação com o Fisco, com todas as consequências favoráveis daí resultantes, como possibilidade de obter CND ou CPD-EN, tem como contrapartida, o mínimo que se pode exigir, a fruição do favor legal em conformidade com a lei. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0003039-62.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, com pedido de liminar, visando à anulação de Autos de Infração lavrados pela autoridade impetrada, impedindo novas autuações fundadas nos mesmos motivos. Aduz a parte impetrante, em síntese, que por força do dever constitucional de prestação de assistência à saúde dos cidadãos, mantém várias Unidades Básicas de Saúde - UBSs, nas quais são mantidos pequenos dispensários para distribuição de medicamentos. Sustenta que as referidas UBSs foram objeto de fiscalização do Conselho impetrado, resultando na lavratura dos Autos de Infração nos. 268.657, 268.658, 268.659, 268.660, 268.664 e 268.666 com fundamento no artigo 10, alínea c, e artigo 24, ambos da Lei n.º 3.820/1960, sob a alegação de inexistência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP. Entende que a manutenção de dispensário de medicamentos nas UBSs não a obriga a manter profissional farmacêutico responsável, já que não há manipulação de fórmulas, tampouco distribuição de medicamentos sujeitos a controle especial. Pugna pelo reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração mencionados, bem como de eventuais penalidades deles decorrentes, impedindo-se a lavratura de novos Autos de Infração pelos mesmos fundamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/18). O pedido liminar foi apreciado e deferido nos termos da decisão de fls. 22/32. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/65 sustentando que as UBSs, no tocante à dispensação, equiparam-se a drogarias, diferenciando-se apenas pelo fato de os medicamentos serem fornecidos gratuitamente. Destaca a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalização e autuação das UBSs, além da obrigatoriedade de assistência farmacêutica aos usuários. Aduz ainda que, ao contrário do que alega a impetrante, as UBSs fiscalizadas fornecem medicamentos sujeitos a controle especial, o que as obriga a manter um farmacêutico habilitado como responsável técnico. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 80/84, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, assim dispõe em seu artigo 4º: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privado de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...). A lei diferenciou estes estabelecimentos, de modo que não se pode ter um pelo outro, sendo cada qual identificável nos termos acima definidos. Verifica-se, ainda, que não há, na mesma Lei, dispositivos que obriguem a manutenção de responsáveis técnicos inscritos perante o Conselho impetrado em Dispensários de Medicamentos, conforme conceituados no inciso XIV do seu artigo 4º acima transcrito, existentes em casas de saúde ou em pequenas unidades hospitalares, mas tão somente em farmácias e drogarias, nos termos do seu artigo 15, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ademais, a exigência de farmacêutico em drogarias e farmácias vem para proteger o consumidor que ali adquira algum medicamento, até por vezes sem a necessidade de receita médica, de modo que possa contar com os específicos conhecimentos de pessoa especializada. Já o dispensário de medicamentos estabelece-se no interior de pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, correspondendo a uma extensão deste local, para entrega de medicamentos indicados em receitas médicas. Em outras palavras, enquanto na farmácia e drogaria há comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, demonstrando a necessária presença de farmacêutico nestes estabelecimentos, o dispensário de medicamentos não realiza esta atividade de comércio, mas sim de entrega de medicamentos de acordo com as receitas. Ainda que a título remunerado seja feita esta entrega de medicamentos, esta mercancia não encontra os mesmos traços que envolve o comércio realizado fora das unidades de estabelecimentos de saúde, principalmente porque a entrega do medicamento é feita somente mediante a apresentação da receita médica. Vale dizer, não tem acesso o consumidor a um número ilimitado de medicamentos que possa adquirir conforme entenda conveniente, mas sim terá acesso, exclusivamente, ao medicamento já prescrito pelo médico. Em verdade não se trata nem mesmo de ter acesso a um número limitado de medicamentos, mas sim de ter acesso tão-somente ao medicamento que pelo médico fora transcrito, viabilizando, assim, o atendimento do paciente, e não a mercancia do medicamento. A assistência técnica e responsabilidade profissional buscadas com a presença do farmacêutico em farmácias e drogarias,

estabelecimentos privados, não encontra correspondente necessidade nesta dispensação de medicamentos localizada dentro de hospital, também em consideração de serem tais dispensários apenas uma parte do hospital, um setor, por assim dizer, de forma que, em si, não buscam lucros, mas tão-somente o atendimento do interesse dos usuários nos estritos termos da prescrição médica apresentada. Observe-se, ainda, que não paira a atividade do dispensário sem controle, pois a mesma encontra-se submetida ao funcionamento do Hospital, responsável que este é não só por este seu setor, como pelo profissional que lá atue. De modo que alegações como não haver responsável pela atividade se o CRF não exercer a fiscalização não encontram guarida, pois além do Hospital como um todo estar registrado no CRM, há ainda a submissão do dispensário ao Hospital, já que aquele importa em verdade em um setor deste, atuando para atingir-se a finalidade do Hospital como um todo, a garantia e atendimento da saúde. Observa-se ainda sobre esta questão o artigo 24 da Lei nº. 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Como se disse, os serviços desempenhados pelo dispensário de medicamentos não exigem profissional farmacêutico, não podendo aplicar-lhe multas em decorrência da falta destes profissionais. Por outro lado, a Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo que foi conferida por lei aos Conselhos Regionais de Farmácias a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica, na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e autuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por conseguinte, é competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença, em período integral, de profissional habilitado e registrado, como responsável técnico de farmácia e drogaria, com obrigação de punir o estabelecimento ou empresa que não cumpra com esta obrigação legal. Portanto, até o momento já se sabe da obrigação para farmácias e drogarias de terem responsável técnico pelo estabelecimento em período integral, bem como que estes estabelecimentos não se confundem e com eles não se confundem o posto e o dispensário de medicamentos. Sabe-se ainda que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à atividade desempenhada, o que açambarca a presença em período integral de profissional habilitado. Agora, passa-se então à análise da necessidade de registro do dispensário de medicamento ou do posto de medicamento no CRF, bem como do encarregado deste dispensário ou posto. Para tanto, se tem em vista a Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 14, e na sequência o artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, as quais estabelecem: Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ora, de acordo com a Lei que regulamenta o CFF e os CRFs, dentre os profissionais que deverão em seus quadros inscrever-se não se encontra aquele que atue em dispensário de medicamentos ou em posto de medicamentos, que, devido a sua especificidade, não pode ser tido em outros dispositivos senão no presente que trata das peculiaridades daqueles que nestes Conselhos, mesmo sem serem farmacêuticos, deverão inscrever-se. O que se vê é que este dispositivo legal da Lei nº. 6.839/80 estabelece o critério legal para a obrigatoriedade do registro junto aos Conselhos Profissionais, e este é a atividade básica da empresa, ou pela natureza dos serviços por ela prestados. Atender-se às exigências da autoridade coatora, que nestes autos discute-se, importaria em desrespeitar este critério legal. No presente caso, trata-se a parte impetrante de pessoa jurídica de direito público, que no exercício de suas atribuições legais, dentre outras, mantém várias Unidades Básicas de Saúde - UBSs, destinadas à prestação de assistência à saúde dos munícipes. Referidas UBSs mantém dispensário de medicamentos, visando à distribuição dos medicamentos prescritos em razão de atendimentos médicos realizados

nessas Unidades. Ora, conforme já detalhadamente exposto, a norma de regência (artigo 15 da Lei nº. 5.991/73) apenas exige a presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, o mesmo não ocorrendo em relação aos postos e dispensários de medicamentos. Da mesma forma, o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, citado pelo fiscal do CRF/SP quando da lavratura do auto de infração, apenas exige o cadastro perante os Conselhos Federal e Regionais das empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos, o que, mais uma vez, não engloba as atividades desenvolvidas em postos e dispensários de medicamentos. Por fim, prevê ainda o artigo 19 da Lei n.º 5.991/73 que: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei n.º 9.069 de 1995). Por todos estes argumentos, conclui-se que o Decreto n.º 85.878/81 extrapolou os limites impostos pela legislação de regência, uma vez que esta refere-se tão-somente a farmácias e drogarias, enquanto que o Decreto supramencionado engloba como função privativa do profissional farmacêutico qualquer dispensação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, ainda que em posto ou dispensário de medicamentos. Ocorre que, como visto inicialmente, cada um destes termos indica determinada espécie de estabelecimento, com natureza própria e, portanto, regime jurídico diferenciado, quando for o caso. Criando a lei obrigação para certa espécie de estabelecimento e omitindo-se intencionalmente em relação a outro, de forma a excluí-lo da obrigação, não é possível em nosso ordenamento jurídico decreto estender a este outro estabelecimento a mesma obrigação, pois estará criando dever jurídico por meio de legislação secundária, o que infringe a ordem legal e constitucional. Ademais, é entendimento já pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Decreto nº. 85.878/81 extrapolou os limites da regulamentação ao impor tal obrigatoriedade, afigurando-se, portanto, ilegal. Cito, a título de exemplo, os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais, que também tratam de unidades municipais com setor de fornecimento de medicamentos: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02 (...) 6. Agravo legal a que se nega provimento (AC n.º 1.651.518, Processo n.º 0025618-15.2011.403.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU: 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUTUAÇÃO - ART. 24 DA LEI 3.820/60 - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA DO CONSELHO EMBARGADO. 1. Não procede a alegação do apelante no que tange à possível manipulação de medicamentos na unidade autuada. Analisando a documentação citada pela recorrente, é possível constatar, especificamente em seu item 13, que o estabelecimento NÃO MANIPULA MEDICAMENTOS (fls. 39). Desta feita, considerando que não é usual tal prática em Unidades Básicas de Saúde, não se pode presumir a ocorrência de manipulação de fórmulas pelo simples fato de ter constado no auto de infração (fls. 38). Logo, caberia à parte interessada provar que tais práticas de fato ocorrem, o que não logrou fazer no caso em comento. Logo, há que ser analisada a questão sob o foco das Unidades Básicas de Saúde tradicionais. 2. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. 5. O centro de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 6. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é

entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 7. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73 (...) (AC n.º 1.480.172, Processo n.º 2010.03.99.001237-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU: 28/10/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Consoante artigo. 15 da Lei Federal n.º 5.991/73 há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias. 2. O artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 exorbitou os limites legais ao criar obrigações não previstas na Lei Federal n.º 5.991/73. 3. Ausência de exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. 4. Embargos conhecidos e rejeitados (AC n.º 946.310, Processo n.º 2001.61.00.001394-2, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, DJU: 25/08/2011). Ante o exposto, DEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade dos Autos de Infração lavrados pela autoridade coatora sob nos. 268.657, 268.658, 268.659, 268.660, 268.664 e 268.666, e das penalidades deles decorrentes, por não estar a parte impetrante obrigada a manter profissional farmacêutico responsável pelo setor de fornecimento de medicamentos, ficando impedido o Conselho impetrado de promover novas autuações sob o mesmo fundamento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I. e C

0003623-32.2013.403.6100 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA X ANDERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X CASSIA CRISTINA MATOS PEREIRA X CLEIDE DE JESUS COIMBRA X CRISTIANE DE SOUZA X CRISTIANE VENANCIO X DANIELE ROSA DOS SANTOS X ELIZANGELA CARLOS DE LIMA X FABIO DA CONCEICAO ALMEIDA X FELIPE FIRMINO DOS SANTOS(SP157796 - MIRIAM KIBAR GAMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança visando à concessão de ordem que assegure a matrícula dos impetrantes no 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica, com a participação nas aulas do atual semestre letivo, afastando-se, por conseguinte, a vedação existente para os alunos dependentes, ou seja, que possuem matérias pendentes de aprovação referentes a semestres anteriores.Para tanto, os impetrantes afirmam terem cursado o 6º ou 7º semestres, respectivamente, do Curso de Farmácia e Bioquímica no início do ano letivo de 2012. Ao comparecerem à faculdade para cursarem o 7º ou 8º semestres, foram impedidos de ingressar nas dependências da instituição de ensino, em virtude do bloqueio de seus cartões magnéticos de acesso à catraca eletrônica. Esclarecem que a Resolução n.º 38/2007 veda a matrícula nos dois últimos semestres letivos para alunos dependentes, porém a faculdade não ofereceu, durante o curso, turmas especiais referentes às matérias em que foram reprovados, o que dificultou e/ou impossibilitou o regular prosseguimento do curso.Alegam haver injustificada desigualdade no tratamento conferido pela autoridade impetrada, uma vez que outros alunos em situações semelhantes à dos impetrantes vêm cursando regularmente o 8º semestre. E, nem mesmo no último semestre do curso, as turmas especiais foram criadas, ou seja, a faculdade impossibilitou-os de cursar as disciplinas pendentes até mesmo no presente semestre letivo.Sustentam violação ao princípio da continuidade previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, e questionam desconhecerem o critério discriminatório utilizado pela faculdade, em afronta ao princípio da igualdade constitucionalmente assegurado.Inicial acompanhada de documentos (fls.15/60).Consta despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando a apreciação da liminar após a vinda das informações e determinando aos impetrantes que forneçam contrafé (fl. 64).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.69/76 e, apresentou documentos às fls. 77/228, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que, pelas Resoluções Internas existentes e pelo baixo rendimento acadêmico, não há possibilidade de os impetrantes cursarem concomitantemente o 7º ou 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica e as disciplinas em que possuem reprovação. Alega que os impetrantes sempre tomaram ciência dos regimentos internos da instituição e que, ainda que seja concedida a ordem, os alunos acabariam por ultrapassar a percentagem limite de 25% de faltas por semestre letivo, acarretando sua reprovação automática. Aduz gozar de autonomia didático-financeira, e que as disciplinas em que os impetrantes possuem dependências foram devidamente disponibilizadas.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl.230).Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 296/297).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado,

e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, bem como atendendo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, curva-se à jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa.Indo adiante, de acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o artigo 53 da Lei n.º 9.394/96 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Portanto, o artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente.Ressalve-se que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo.Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de n.º 38, de 14 de dezembro de 2007 (cópia acostada pela parte impetrante às fls. 150), que assim dispõe:Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores.Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre levito dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre levito imediatamente anterior.Os impetrantes aduzem que a Impetrada não pode impedir o acesso às dependências da Universidade e aos respectivos cursos, inclusive diante da má gestão e arbitrariedade e do abuso de poder da Impetrada. Conforme se infere, os impetrantes reconhecem que o fator impeditivo de suas matrículas no último semestre é a existência de dependências, isto é, não negam que possuam dependências. Nota-se que não há questionamento específico quanto à legalidade ou não da Resolução n. 38/2007, até mesmo porque reconhecem que tiveram ciência dessa vedação também por ocasião da anuência ao Contrato de prestação de serviços educacionais, cuja Cláusula 7ª encontra-se assim redigida:Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007 e 35/2009. (fls. 123, 130, 138, 145, 153, 161, 171, 179, 189 e 197)Exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, os impetrantes matricularam-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação.Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da

instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007).No entender dos impetrantes, o elemento que enseja a configuração de ato coator reside no fato de não ter sido a eles oportunizado cursar novamente as matérias em que foram reprovados, antes de atingirem o último semestre do curso. E, assim sendo, com base nessa alegação, pedem a desconsideração da Resolução n. 38/2007.Quanto ao fato de não lhes ter sido dada a oportunidade de cursarem as disciplinas em dependência que possuem concomitantemente com os outros semestres letivos, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito dos impetrantes, posto que poderão cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluídas, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuassem em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo.Ademais, há que se ponderar que os impetrantes amparam o alegado direito líquido e certo em matéria fática, a qual não restou devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos que acompanharam a petição inicial. Com efeito, não há demonstração acerca da alegada indisponibilidade de turmas, nem tampouco acerca do tratamento discriminatório que estaria sendo conferido pela autoridade impetrada, em relação a outros alunos que, a priori, estariam em situação semelhante.Deveras, este Juízo está impossibilitado de manifestar-se conclusivamente acerca do alegado tratamento discriminatório, na medida em que não há clareza a respeito da possibilidade de ingresso e de frequência nas aulas de alguns alunos, os quais não foi comprovada conduta discriminatória.Vale observar, ainda, que os impetrantes não possuem apenas 1 (uma) dependência. Conforme se verifica nos documentos que acompanharam a inicial, são inúmeras as matérias em que estão dependentes. Os históricos escolares acostados demonstram que os impetrantes foram reprovados por nota e, portanto, se encontram em dependência: ALESSANDRA ALVES DA SILVA - 8 disciplinas pendentes e atualmente cursa 7 delas em regime de dependência; ANDERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA - 18 disciplinas pendentes e atualmente cursa 7 delas em regime de dependência; CASSIA CRISTINA MATOS PEREIRA - 23 disciplinas pendentes e atualmente cursa 5 delas em regime de dependência; CLEIDE DE JESUS COIMBRA - 36 disciplinas pendentes e atualmente cursa 4 delas em regime de dependência; CRISTIANE DE SOUZA - 22 disciplinas pendentes e atualmente cursa 11 delas em regime de dependência; CRISTIANE VENANCIO - 12 disciplinas pendentes e atualmente cursa 8 delas em regime de dependência; DANIELE ROSA DOS SANTOS - 15 disciplinas pendentes e atualmente cursa 8 delas em regime de dependência; ELIZANGELA CARLOS DE LIMA - 24 disciplinas pendentes e atualmente cursa 20 delas em regime de dependência; FABIO DA CONCEICAO ALMEIDA - 17 disciplinas pendentes e atualmente cursa 7 delas em regime de dependência e, FELIPE FIRMINO DOS SANTOS - 16 disciplinas pendentes e atualmente não está vinculado à Universidade (fls. 207/225).Se de um lado não se vislumbra a relevância da fundamentação, mormente em razão da ausência de demonstração dos fatos alegados, de outro lado mostra-se temerária a concessão da segurança, haja vista a situação curricular apresentada pelos impetrantes, vale dizer, não se mostra razoável que o aluno venha a cursar o último semestre do curso para o qual ingressou, juntamente com diversas matérias dependentes.Enfim, não há razoabilidade ou proporcionalidade no deferimento da matrícula dos impetrantes no último semestre do curso de Farmácia e Bioquímica. Em primeiro lugar, porque a grade escolar é composta de forma sequencial, isto é, verifica-se a existência de um liame entre os conceitos trabalhados em cada semestre. Assim, por exemplo, a matéria bioquímica II é cursada após bioquímica I. Possibilitar ao aluno que curse matérias referentes ao último semestre sem que tenha logrado aprovação em inúmeras matérias referentes aos semestres anteriores pode vir a acarretar mais prejuízos ao seu bom desempenho escolar.Em segundo lugar, não se vislumbra o alegado prejuízo aos impetrantes, com a manutenção do ato questionado. Ao contrário do que afirmam os impetrantes, os riscos indicados na petição inicial não decorrem do fato de não serem autorizados a cursar o último semestre, mas sim em virtude do mau desempenho durante todo o curso. Aliás, há que ser destacado que em momento algum os impetrantes demonstraram qualquer diligência no sentido de se matricularem nas matérias dependentes, com o fim de obter a aprovação correspondente. Nesse particular, nota-se que pleiteiam o ingresso no último semestre, mas nada discorrem acerca do que pretendem fazer com relação às matérias em que foram reprovados, vale dizer, sequer apontam a intenção de cursá-las, limitando-se a afirmar que a instituição de ensino não criara turmas especiais.Outrossim, no que diz respeito às alegações de se ter na hipótese concessionária de serviço público essencial, portanto restando a parte impetrada impedida de obstar a renovação da matrícula de seus aluno, coagindo a cursarem disciplinas, obviamente sem o menor respaldo de nosso ordenamento jurídico, em que não se tem aí serviço público essencial outorgado ao administrado por concessão, mas sim serviço público impróprio, posto que tanto pode ser legitimamente prestado pela Administração, como pelo particular, sem qualquer necessidade de concessão, mas mera fiscalização pelo Poder Público. No que diz respeito à proibição de interrupção de serviço público, mesmo sentido que anteriormente explanado, a educação é serviço público impróprio, de modo que a tentativa da extensão dos regramentos do serviço público para a educação não ganha respaldo legal, e mais, a impetrada nada esta interrompendo em sua prestação de serviço, que regularmente vem sendo concretizada, podendo delas desfrutarem aqueles que com ela contrataram, nos termos do contrato fixado, justamente o caso da parte impetrante. A existência de diversas disciplinas em dependência, causa atribuída aos

impetrantes, é que obsta a estes prosseguirem em seus intentos.Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0004481-63.2013.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Venkuri Indústria de Produtos Médicos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/Sp, visando à concessão de ordem no sentido de determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002. Em síntese, a parte impetrante sustenta que obteve o parcelamento de seus débitos perante a RFB, acessando o sítio da RFB. Feito isso, informa que pagou e vem pagando tempestivamente todas as parcelas. Todavia, alega que foi surpreendida com a proposta de cancelamento do parcelamento, pois não observou o disposto no art. 14-A da Lei nº 10.522/2002, que trata do reparcelamento de débitos, e que determina o pagamento de 10% do total dos débitos a serem consolidados, por tratar-se de reparcelamento.Aduz que apenas seguiu as orientações contidas no sítio da Receita Federal, sendo a sua solicitação de parcelamento confirmada de modo eletrônico, em 29.05.2012, condicionando apenas ao pagamento da primeira parcela. Todavia, nesse caso específico, alega que não foi intimada acerca da decisão administrativa para cancelamento do parcelamento, em total afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual requer seja mantido o parcelamento tal qual deferido inicialmente.A medida liminar foi indeferida às fls. 156/158. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento n.º 0007812-20.2013.403.0000 (fls. 167/183 e fls. 198/199).Por meio da petição de fls. 164/165, a impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R$ 1.460.014,20, bem como acostou guias de recolhimento referentes a custas complementares, em cumprimento à decisão de fls. 156/158.Às fls. 163, a União requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, 2º da Lei n.º 12.016/2009, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 184.Requisitadas, nas Informações foram prestadas às fls. 187/190. Aduziu, em suma, que o cancelamento do novo pedido parcelamento convencional - objeto do processo administrativo n.º 10880.411015/2012-37 - fundou-se no fato de que a parte impetrante não obedeceu à regra prevista no artigo 14-A da Lei n.º 10.522/2002, que exige o pagamento de 10% do total dos débitos consolidados, haja vista tratar-se, na verdade, de hipótese de reparcelamento.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 192/193, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na seqüência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõe: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei especifica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória.Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração à concessão deste benefício somente nos termos da lei; e, em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa.Nesta esteira veio a Lei nº. 10.522/2002, que, dentre outras disposições, trata do parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, os quais poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei. No caso dos autos, relata a parte impetrante que, ao examinar a contestação apresentada nos autos da ação

ordinária, autuada sob nº 0018987-78.2012.4.03.6100, em curso perante a 13ª Vara Cível Federal, cujo objeto é a extinção de três inscrições em dívida ativa da União, pois esses débitos, anteriormente, foram objeto de parcelamento, teve conhecimento acerca da decisão administrativa, datada de 22.11.2012, dando conta de que não havia parcelado corretamente os seus débitos, e que o parcelamento seria cancelado e os valores até então recolhidos serão disponibilizados para restituição.Sustenta que a autoridade impetrada não considerou que o parcelamento foi requerido, processado e deferido eletronicamente; que seguiu todas as etapas indicadas, solicitando o parcelamento de todos os débitos, conforme informações obtidas diretamente no sítio da RFB. Por isso, não poderia ser atribuído a ora impetrante qualquer erro ou imprecisão, visto que todo o procedimento ocorreu conforme orientação da própria RFB por meio de seu sistema informatizado, inclusive os valores a serem pagos e a emissão das respectivas guias DARFs. Acrescenta que, no caso, deveria a própria Receita proceder aos acréscimos devidos, com expedição das guias para pagamento das diferenças, isso por ocasião da análise efetuada em 22.11.2012, ao invés de pretender excluí-la do parcelamento. Pugna, ao final, pela manutenção no parcelamento.Sem razão a parte impetrante. A lei nº 10.522/2002, na parte que cuida do parcelamento, tratando-se, como se trata no caso em apreço, de reparcelamento, deveria ser observado o disposto no art. 14-A: Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3o Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).O disposivo supra é claro ao tratar do reparcelamento, impondo nesses casos o recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou 20 % (vinte por cento) caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. Há que se observar, destarte, que a opção erroneamente selecionada pela parte impetrante implicou em PAGAMENTO A MENOR DURANTE TODOS OS MESES DE QUE SE VALEU DO PARCELAMENTO até a constatação da Fazenda. E caso a mesma não tivesse, por excesso de serviço, como é notoriamente sabido - inclusive para os contribuintes, como a parte impetrante - percebido o ocorrido, a parte impetrante valer-se-ia até o derradeiro momento dos pagamentos consideravelmente a menor; alcançando indevidamente atestado de certificação de regularidade com fisco (CND ou CPD-EN), o que lhe permitiria inúmeros atos; com ululantes vantagens diante dos demais contribuintes, que apresentam maiores custos na mesma atividade por realizarem pagamentos de tributos e dívidas nos valores efetivamente devidos. Violam assim todos os ditames norteadores do ordenamento jurídico, com especial ressalva para a legalidade, tipicidade tributaria e isonomia dos sujeitos passivos. A alegação de que o fisco deveria apresentar o valor devido, e possibilitar a parte, descumpridora de seus deveres até mesmo diante de valer-se de benefícios legais, recolher os valores faltantes, é afrontosa. Ora, fosse assim e todos os contribuintes prefeririam correr o risco de supostamente enganar-se na modalidade de BENEFICIOS LEGAIS, a fim de pagar valores a menor, para SE DESCOBERTOS, ainda terem o privilégio de gozarem do mesmo benefício, só que arcando com as diferenças. Se, como se sabe desde sempre, é obrigação de qualquer cidadão inteirar-se sobre o ordenamento jurídico, e seus deveres sociais; inclusive tendo o ordenamento jurídico como premissa que todos os indivíduos sujeitos a ele conhecem as leis a que submetidos. Com muito mais razão deve o contribuinte que vai se valer da lei que simplesmente existe para beneficiar o até então mau pagador, conhecê-la, o que supõe a leitura da mesma até o fim, dentro da seqüência do texto em que encontraria a especificidade de sua situação. Claramente, aliás. O parcelamento previsto na lei nº 10.522/2002, para a sua adesão basta o interessado acessar o sítio da Receita Federa do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme o caso, fazendo a escolha adequada ao seu caso. O caso específico da ora impetrante é de REPARCELAMENTO, daí porque deveria ter observado os procedimentos para tanto. Pelo que relata, fez a opção errada ao parcelar, quando o correto seria o reparcelar os deus débitos, devendo arcar com as conseqüências daí advindas. Não é possível o contribuinte imputar qualquer responsabilidade a administração fazendária pelos seus atos, notadamente quando a opção de parcelamento posto a sua disposição, foi acessada erroneamente. Nesse particular, merece destaque o teor da decisão proferida no procedimento administrativo n.º 11610.005969/2010-95, que culminou com o cancelamento do parcelamento e exclusão dos débitos cadastrados (fls. 190):Como o contribuinte fez um novo parcelamento ao invés de reparcelar os débitos, seguindo as regras do art. 14ª da Lei 10.522/2002, em que requer o pagamento de 10% do total dos débitos a serem consolidados, esse novo parcelamento junto ao processo 10880.411015/2012-37 não é válido, e portanto, proponho o cancelamento desse parcelamento (fl. 102) e a exclusão dos débitos nele cadastrados para sanar a duplicidade (fl. 103).Conforme se vê, a autoridade impetrada atuou lidimamente no cumprimento de seu mister. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela açambarcado. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa,

nesta linha, a suposta intenção da parte impetrante, tem ela, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. Se erro houve - caracterização que a parte dá ao ocorrido -, no mínimo tem de atuar administrativamente para a correção do fato, o que é ônus seu, sem legitimidade para repassá-lo a outros, quanto mais à própria credora.Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0007812-20.2013.403.0000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0235169-79.1980.403.6100 (00.0235169-2) - GIACOMO ALBERTO DI MASE X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de Justificação, ajuizada por Giacomo Alberto Di Mase em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI, visando ao reconhecimento de tempo de exercício da atividade de corretor de imóveis, a fim de habilitar-se junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Em decisão de fls. 07, foi determinada a citação do réu, bem como foi designada audiência para oitiva de testemunhas do autor, a qual não se realizou em virtude do não comparecimento das partes (fls. 09). Conclusos os autos, o Juízo determinou remessa dos autos ao arquivo, para que ali permanecessem até provocação das partes (fls. 10). Os autos foram arquivados ano de 1982, onde permaneceram até 10/05/2013, sem que houvesse manifestação das partes.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0235699-83.1980.403.6100 (00.0235699-6) - OMAR JORGE(SP050480 - MARTHA JORGE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de Justificação, ajuizada por Omar Jorge em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI, visando ao reconhecimento de tempo de exercício da atividade de corretor de imóveis, a fim de habilitar-se junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Em decisão de fls. 07, foi determinada a citação do réu, bem como foi designada audiência para oitiva de testemunhas do autor, a qual não se realizou em virtude do não comparecimento das partes (fls. 09). Conclusos os autos, o Juízo determinou remessa dos autos ao arquivo, para que ali permanecessem até provocação das partes (fls. 10). Os autos foram arquivados ano de 1982, onde permaneceram até 10/05/2013, sem que houvesse manifestação das partes.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30

anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0239877-75.1980.403.6100 (00.0239877-0) - MARIO CYRO DE VIVO(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de Justificação, ajuizada por Mario Cyro de Vivo em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI, visando ao reconhecimento de tempo de exercício da atividade de corretor de imóveis, a fim de habilitar-se junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Em decisão de fls. 11, foi determinada a citação do réu, bem como foi designada audiência para oitiva de testemunhas do autor, a qual não se realizou em virtude do não comparecimento das partes (fls. 13). Conclusos os autos, o Juízo determinou remessa dos autos ao arquivo, para que ali permanecessem até provocação das partes (fls. 13). Os autos foram arquivados ano de 1982, onde permaneceram até 10/05/2013, sem que houvesse manifestação das partes.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0271788-08.1980.403.6100 (00.0271788-3) - JAIME ROBERTO BURNETT(SP012575 - JACQUES GUILHERME ALVES JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de Justificação, ajuizada por Jaime Roberto Burnett em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI, visando ao reconhecimento de tempo de exercício da atividade de corretor de imóveis, a fim de habilitar-se junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Em decisão de fls. 12, foi determinada a citação do réu, bem como foi designada audiência para oitiva de testemunhas do autor, a qual não se realizou em virtude do não comparecimento das partes (fls. 14). Conclusos os autos, o Juízo determinou remessa dos autos ao arquivo, para que ali permanecessem até provocação das partes (fls. 15). Os autos foram arquivados ano de 1982, onde permaneceram até 10/05/2013, sem que houvesse manifestação das partes.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as

alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0273890-03.1980.403.6100 (00.0273890-2) - JOSE RODRIGUES NETO(SP042969 - FLAVIO ANTONIO HAFFNER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de Justificação, ajuizada por José Rodrigues Neto em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI, visando ao reconhecimento de tempo de exercício da atividade de corretor de imóveis, a fim de habilitar-se junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Em decisão de fls. 07, foi determinada a citação do réu, bem como foi designada audiência para oitiva de testemunhas do autor, a qual não se realizou em virtude do não comparecimento das partes (fls. 09). Conclusos os autos, o Juízo determinou remessa dos autos ao arquivo, para que ali permanecessem até provocação das partes (fls. 09 e fls. 10). Os autos foram arquivados ano de 1982, onde permaneceram até 10/05/2013, sem que houvesse manifestação das partes.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

Expediente Nº 7499

MONITORIA
0007205-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.216/232: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0005755-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE BARROS(PE022820 - JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES E PE021422 - JULIANA DE SOUZA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.90 /97 : Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008890-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008890-4) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 120/126: Recebo o presente recurso de apelação, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Int.

0004581-23.2010.403.6100 - JOSE KELBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP136604 - AURO HADANO TANAKA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido às fl. 11. Anote-se. Fl.115/127: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0024996-27.2010.403.6100 - EFIGENIA BORGES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO NOVAK
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.195/211: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0018039-73.2011.403.6100 - CLAUDET APARECIDA KRUGER CURY(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI E SP220551 - FERNANDO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.785/792: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0009477-20.2011.403.6183 - GETULIO APARECIDO FREIRE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.170/181: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0001531-81.2013.403.6100 - JOSE MATEUS PAIVA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 104/112: Para a concessão da assistência judiciária gratuita levo em considerção o critério da Defensoria Pública da União, ou seja, renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda. Portanto, no presente caso, diante dos documentos juntados, indefiro o requerido. Fl. 113/124: Providencie a parte apelante o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Int.

0001768-18.2013.403.6100 - INGLES EM 200 HORAS LTDA - ME X AM PM EDITORA E COM/ DE LIVROS LTDA - ME X ALIANCA MUNDIAL IDIOMAS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X EXCELLENT SOARES GLOBAL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte apelante a assinatura da petição às fl.231. Fl.230/237: Após, recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se ciência da sentença para o INPI. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001083-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020673-42.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.406/421: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0001084-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-57.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALTY BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE

PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 298/313: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0001088-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020668-20.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO CONTI X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.407/421: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0001094-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-72.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.405/420: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0016125-37.2012.403.6100 - ATLANTICA I PARQUE EOLICO S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 314/318: Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a sentença proferida nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos autos e após, remetam-se os autos ao arquiovo. Int.

0018713-17.2012.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7501

CARTA PRECATORIA
0006326-33.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PAULO CESAR VEGA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Ciência à parte autora acerca do retorno do mandado de intimação sem cumprimento da testemunha: Valter de Oliveira Loyola. Int.

Expediente Nº 7506

PETICAO
0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE

MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X LAYS SAYON SAADE X JOSE LUIZ NAIM SAADE X LINDINHA SAYON FARKOUH X AREF FARKOUH X MARISA SAYON SAHYUN X ROSELY SAYON SAFADI X WALTER SAFADI X SHIRLEY SAYON HADDAD X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X ANTONIO TURCO X APARECIDA SIQUEIRA TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI X SANDRA SAYON JAFET X PAULO RAPHAEL JAFET X ARISTIDES SAYON FILHO X VARTANAUSH AGOPIAN SAYON X RICARDO SAYON X JUANITA ESPLIGARES SAYON X MANOEL SAYON NETO(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl.2577/2579: Defiro a habilitação dos herdeiros de Juvenal Sayon, a fim de constar: OLINDA SAYEG SAYON (viúva), LAYS SAYON SAADE (filha) e seu marido JOSÉ LUIZ NAIM SAADE, LINDINHA SAYON FARKOUH (filha) e seu marido AREF FARKOUH, MARISA SAYON SAHYUN (filha) e ROSELY SAYON SÁFADI (filha). Tendo em vista a informação de que a última herdeira Rosely é casada com Walter Sáfadi, proceda a habilitação do referido cônjuge nos autos.Fl. 2580/3016: À vista dos documentos acostados nos autos, procedo a habilitação da herdeira do espólio de Juvenal Sayon: SHIRLEY SAYON HADDAD. Ao SEDI para a devida inclusão.Após, proceda a secretaria as expedições dos alvarás de levantamento.Int.

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0027371-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027371-5) - SUZETE FERNANDES GARCIA X JOSE LEONARDO GARCIA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X FABIANA CESAR SCARPINI(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.255/273, aduzindo omissão quanto a análise da Lei nº12.202/2010 e a Resolução do BACEN nº3.842/2010. Sustenta que a sentença não considerou a Lei nº 12.202/2010 e a Resolução do BACEN nº 3.842/2010 que reduziu a taxa efetiva de juros de 3,40% inclusive para os contratos já formalizados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, no tocante as taxas de juros pactuadas, observo que a lei nº. 10.260/01 estabelecia em seu artigo 5º, inciso II, na redação original vigente à época do contrato estabelecido entre as partes que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;. O CMN, por sua vez estabeleceu para essa modalidade contratual juros de 9% ao ano, o que implica capitalização mensal de 0,7207%. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64, tendo sido conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Não pode ser acolhido ainda o pedido da parte embargante no sentido de que seja substituída a taxa anual de juros de 9% pela de 3,4% prevista na Resolução do Banco Central do Brasil nº. 3.842/10. É certo que a lei nº. 12.202/2010 promoveu alterações na já mencionada Lei nº. 10.260/01, a exemplo da nova redação dada ao artigo 5º que autorizou a incidência da redução dos juros estipulados pelo CMN sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados. Visando regulamentar o dispositivo acima mencionado, a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 3.842, de 10 de março de 2010 estabeleceu que para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação daquele ato normativo, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a., incidindo inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Contudo, a redução acima descrita não alcança o contrato que

aparelha a presente ação. Conforme se observa, trata-se de contrato celebrado em 17/05/2002 para financiamento do curso de bacharelado em Fisioterapia, com previsão de duração de 8 semestres, sendo renovado o financiamento a cada semestre por meio de aditivos específicos para cada período, até a conclusão do curso. De acordo com a cláusula décima sexta do contrato originário, o pagamento da amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante, sendo que nos doze primeiros meses a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no semestre imediatamente anterior, após o que o cálculo das prestações ocorreria segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante seria então parcelado por um período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante. Assim, ainda que tivesse sido regularmente cumprido - o que não ocorreu em razão do vencimento antecipado decorrente da inadimplência observada a partir de dezembro de 2008 - o contrato estaria extinto muito antes da publicação da Resolução do Banco Central do Brasil nº. 3.842/2010, termo a partir do qual incidiria a redução de juros prevista no referido ato. Ademais, consoante a cláusula vigésima, o vencimento antecipado da dívida configura-se com: - não pagamento de 3 prestações mensais consecutivas; - falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido, conforme clausula décima oitava, sendo que no caso em tela, a parte autora tornou-se inadimplente em 15.12.2008. Para que não restem dúvidas à parte embargante, nem de longe a de se confundir saldo devedor de contratos já formalizados com contrato extinto. Ora, se há saldo devedor, é porque o contrato ainda existe e está em execução, circunstância absolutamente distinta da apresentada em contrato extinto, em que nada mais há a se falar em saldo devedor, mas sim em dívida apenas. E este aspecto não foi alcançado pela lei. Tais advertências igualmente não afugentam as fundamentações anteriores descritas na sentença, no sentido de que seja em 9%, 6% ou outro índice considerado pelo Governo, não há abusividade desde logo. O normal para dívidas como esta seria a atribuição de índice superior a 9%, sem qualquer prejuízo ao direito também aí, em razão da economia brasileira, vale dizer, do custo que o dinheiro apresenta no país. Melhor explicitando. Mesmo com índices menores estipulados pelo CMN, como autorizado pela legislação regente do FIES, a partir de novas leis e resoluções, seja para contratos futuros ou aqueles ainda existentes em relação a seus saldos devedores, não se a de reconhecer abusividades tão somente pela alteração legislativa, por pressuposta falta de prejuízos ao mutuário-financiado, já que os juros representam o contraponto pelo valor que o beneficiado recebe antecipadamente, caracterizando o percentual atribuído frutos civis do capital, que permaneceu à disposição do mutuário-financiado, e assim fora da disponibilidade do mutuante. Nesta linha, fácil concluir que os índices ou mesmo as quantias a serem pagas mensalmente ou diante do fim do contrato, quando alteradas para maior ou menor pelo Governo, não esbarram aí - novamente: simplesmente em razão da alteração recebida -, na violação do beneficiado contratante. Isto porque, sempre parte o Governo de suas ações neste tema ponderando a prévia natureza deste financiamento, qual seja: ser uma medida de política pública para favorecer os necessitados economicamente, proporcionando-lhes a melhor formação educacional. Porém não ficam isentas as consequências desta política pública às condições econômico-financeiras do país, afinal não deixa o programa de ser custeado com recursos públicos, representando um ônus a toda sociedade. Motivo pelo qual, o Governo, no mínimo, tem de assegurar a não disposição indevida dos recursos. Além disso, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57).Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0000414-26.2011.403.6100 - IVETTE CLAIDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORAH FURLAN FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ivette Claide Furlan Franco, José Darcy Franco e Deborah Furlan Franco em face da Caixa sabedor da cessão, também será legitima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Tendo, no caso dos autos, sido deferido o ingresso da EMGEA no pólo passivo (fls. 237), de rigor a manutenção de ambas (EMGEA e CEF) na lide. No que concerne à

alegação de que a ação estaria prescrita por já ter se esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, observo que o contrato de financiamento questionado nesta demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto, não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato. Passo à análise do mérito propriamente dito. De início, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente

aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (pacta sunt servanda), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao principio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. NO CASO DOS AUTOS Em 09.08.1989 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato nº. 1.0269.4103.950-0), por meio do qual a CEF concedeu o financiamento da importância de Ncz$ 61.008,70, a ser restituída em 240 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 10,10% ao ano e efetiva de 10,5809% e amortização pela Tabela Price - Sistema Francês de Amortização. A parte autora encontra-se inadimplente desde abril de 2004 (fls. 200), insurgindo-se nesta ação contra disposições contratuais que considera abusivas e ilegais, especialmente as que tratam do sistema e forma de amortização da dívida, das taxas de juros, e do seguro habitacional, pretendendo a condenação da ré à restituição em dobro do montante exigido acima do efetivamente devido. QUESTÕES CONSIDERADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprindo conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos

suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. Sustenta a parte autora, ainda que de forma genérica, que a instituição financeira ré violou as disposições contratuais relativas ao Plano de Equivalência Salarial, aplicando índices de variação salarial distintos daqueles efetivamente percebidos pela categoria profissional do mutuário principal. A ré, por sua vez, afirma que se utilizou de índices legais, autorizados por legislação especifica, para todos os mutuários sujeitos ao PES/CP com determinada data-base, respeitando-se a data-base. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) nºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) nº. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei nº. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajuste do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei nº 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido. (RESP nº 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. A servir tal assertiva como justificativa para aplicação de índices que por vezes nem mesmo o perito sabe dizer donde surgem, resultaria na correspondente possibilidade, diante da paridade contratual, de os mutuários, diante da alegada dificuldade para pagamento das prestações, optar por não pagá-las, pois se por um lado encontra a CEF obstáculos ao ponto de entender-se autorizada a unilateralmente alterar o contrato, descumprindo com o avençado, igualmente poderá o devedor fazer. Assim, pactuado o PES/CP como forma de reajuste para as prestações, deverá ser este o índice utilizado, salvo anuência da parte mutuária para alteração contratual, o que não houve no caso em questão. Alterando a CEF unilateralmente o contrato, reservando-se a futuras procuras administrativas para corrigir distorções, justifica a procura do Judiciário para a correção desta atuação, na medida em que deixar de cumprir com o contratado. Descabe acolhida à tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial. - A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de

Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente preocupa-se o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor, surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. Alegações no sentido da violação das disposições contratuais relativas ao Plano de Equivalência Salarial com a aplicação de índices de variação salarial distintos daqueles efetivamente percebidos pela categoria profissional do mutuário principal devem vir amparadas pela demonstração de que tenha ocorrido efetivamente o descompasso alegado, o que no caso dos autos não ocorreu. Nenhuma ilegalidade, portanto, pode ser atribuída à ré nesse tocante. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Portanto, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A

questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem ai é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolongar a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto a sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.... 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com oConselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao

reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. ... (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ... 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. ... 8 - Recursos especiais não conhecidos. (RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTÚO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. ... 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido. (AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ... c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que está a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato.Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de

até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 10,10% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes mais elevados. Com isto percebe-se o total favorecimento que o mutuário pode gozar ao travar o presente contrato. Somente por tratar-se de SFH, com seu cunho social, é que a parte mutuária alcança um beneficio como este. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP

Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV . Agravo desprovido.. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado. 3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do calculo do saldo devedor pela TR. CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, ai, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar

do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica pelo prazo contratual estabelecido. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: (...)- o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autonomia na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Assim, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6). 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato

não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92. 5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF. 6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas. 7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa?fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88). 8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607. DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência. 4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6). 6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). 7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Por fim, no que se refere ao critério de cálculo do prêmio, entendo que foram observadas as disposições e normas expedidas pela SUSEP, notadamente a Circular nº. 111, de 3 de dezembro de 1999 que, no caso de cobertura de danos físicos ao imóvel (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP), vincula o cálculo do prêmio do seguro ao valor de avaliação do bem e ao valor do financiamento, respectivamente, merecendo destaque a conclusão a que chegou a Perita nomeada em seu laudo: A planilha de Evolução de Financiamento anexada indica que o valor pago a título de seguro, seguiu conforme índices aplicados a categoria profissional e aos parâmetros definidos pelas Circulares SUSEP. (fls. 455). Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do

Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o principio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO: O que se percebe no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Não se está a negar que a parte autora possa agora entender serem as prestações elevadas para suas rendas, contudo ressalva-se que a prestação, desde o início do contrato, teriam reduzido, o que não parece crível ter levado a situação financeira dos mutuários ao limite. Quanto às prestações em si, independentemente das alterações que sofreram, as mesmas são o devido, como alhures analisado, entendimento igualmente verificado no laudo apresentado às fls. 451/476 pela Perita nomeada que concluiu que tanto a evolução do saldo devedor, quanto o reajuste das prestações, as taxas de juros aplicadas e o cálculo do seguro contratado obedeceram às condições pactuadas. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travados antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais as anteriormente suportadas pelas partes, e consequentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, e verificado o descumprimento por parte tão só dos mutuários, que desde abril de 2004 não efetuam os pagamentos devidos, nem mesmo pelo montante incontroverso, resta justificada a atuação da instituição financeira credora no sentido de reaver o valor mutuado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0022375-23.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DA PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em embargos de declaração.A União Federal opõe embargos de declaração em face de sentença que, em

ação ordinária, julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer, em relação às associadas da parte autora, a não incidência da exigência prevista no artigo 1º, 1º, inciso II, do Decreto n.º 5.171/04, para o gozo do benefício de redução da alíquota da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de periódicos, tal como prevista pelo artigo 8º, 10, da Lei n.º 10.865/04. Conseqüentemente, ficam as associadas da parte autora desobrigadas de comprovar serem representantes de fábrica estrangeira de papel, para o gozo do benefício citado, ratificando-se os efeitos da tutela antecipada conferida às fls. 134/143.A União alega omissão na sentença com relação ao alcance subjetivo da tutela jurisdicional concedida, haja vista que, por força do art. 2º-A da Lei n.º 9.494/1997 e do art. 16 da Lei n.º 7.347/1985, os efeitos da sentença devem se restringir aos substituídos do autor, com domicílio no âmbito de competência territorial do juízo sentenciante. Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados, em especial com relação a: a) falta de limitação dos efeitos da sentença apenas aos filiados à associação da autora até a data do ajuizamento da ação; b) necessidade de se reconhecer que o julgado está adstrito aos substituídos processuais com domicílio no âmbito de competência territorial deste juízo sentenciante. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à União, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à limitação do alcance subjetivo do provimento jurisdicional concedido na sentença. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença, bem como na decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi ratificada por ocasião do julgamento do feito. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0003261-64.2012.403.6100 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO VEIGA em face UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da parte ré a repetição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias trabalhistas recebidas.Alega a parte autora que laborou nas empresas Banco Sudameris no período de 11.11.1996 a 05.11.1997 e Banco Safra no período de 14.03.1991 a 26.08.1996, com o recebimento das verbas rescisórias trabalhistas inclusive com a retenção a titulo de Imposto de Renda. Aduz que tais verbas têm natureza jurídica indenizatória, de modo que as quantias recebidas não representavam renda e nem proventos de qualquer natureza, sendo injustificado e indevido o tributo em questão incidente sobre as mesmas, assim pretende a restituição desses valoresCom a inicial vieram os documentos (fls. 14/26).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fl. 39), a União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 43), enquanto a parte autora permaneceu silente (fl. 44).Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo, em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para as pretensões; restando em aberto apenas questões de direito. No que concerne a alegação de prescrição, dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez

anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Entretanto, mesmo com a expressa previsão legal da Lei Complementar 118/2005 no sentido de ser interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável apenar para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive), portanto para os processos interpostos após a vigência desta lei, pois de sua leitura a natureza apurada é inovadora e não meramente interpretativa. Vale dizer. Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolançamento, pondo fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, destarte, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive), com o que se respeita o princípio da não retroatividade da lei processual.Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. No caso em tela, a parte autora pleiteia a condenação da parte ré a repetição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias trabalhistas recebidas, decorrente da rescisão do vínculo empregatício junto ao Banco Safra no período de 14.03.1991 a 26.08.1996 e ao Banco Sudameris no período de 11.11.1996 a 05.11.1997. Da análise dos documentos acostados às fls. 24/25, constata-se que a rescisão contratual ocorreu em 26.08.1996 e 05.11.1997, iniciando-se a contagem do prazo prescricional para à recuperação do indébito, correspondente a 05 anos, como já devidamente explicitado, tendo como termo final 25.08.2001 e 04.11.2002, respectivamente. Observa-se que a presente ação foi distribuída tão somente em 23.02.2012, ou seja, mais de 10 anos após o término do próprio prazo prescricional, cabendo o reconhecimento desta.Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a demanda, ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a parte-autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0005872-87.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, em embargos de declaração.A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença que: a) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, posto haver reconhecido a litispendência com relação às Guias de Recolhimento à União n. 45.504.107.987-9, 45.504.109.021-X e 45.504.107.991-7; b) no tocante à cobrança objeto da Guia de Recolhimento à União n.º 45.504.008.898-X, julgou procedente o pedido para reconhecer a prescrição, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC; c) condenou a parte autora no pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 17, inciso V), fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, bem como de indenização devida à parte ré, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 18 do CPC.A parte autora, ora embargante sustenta que a causa de pedir, consubstanciada nos fatos e fundamentos que ensejaram a pretensão autoral da presente demanda, é completamente diversa da ação à qual fora reputada idêntica, ou seja, incorretamente tida como litispendente - processo n.º 2001.51.01.023006-5, sendo, assim, evidente a contradição praticada na sentença. Assevera que, enquanto na presente demanda objetiva-se o reconhecimento da prescrição trienal da cobrança dos valores relacionados nas AIHs abrangidas pelas GRUs n. 45.504.107.987-9, 45.504.109.021-X, 45.504.107.991-7 e 45.504.008.898-X, e, no mérito, a declaração de nulidade dos débitos cobrados através da GRUs e,ou o excesso de cobrança praticado em razão da utilização da Tabela TUNEP, na ação tida como litispendente, o pedido de declaração de nulidade tem como fundamento a cobrança de débitos atinentes a 35 boletos/GRUs que acompanham aquela inicial, com vencimentos verificados entre 28/08/2000 e 10/12/2001, razão pela qual não guarda qualquer correlação com as GRUs em debate nesta demanda. Conclui ter a parte ré reconhecido que a ação versa sobre crédito específico representado por GRU identificada pela autora, às fls. 1.036.Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto a não caracterização da litispendência entre o presente feito e a ação ordinária n.º 2001.51.01.023006-5, no tocante às GRUs 45.504.107.987-9, 45.504.109.021-X, 45.504.107.991-7 e 45.504.008.898-X.Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Faz-se mister observar que a sentença encontra-se suficientemente fundamentada, tendo apreciado a questão ora levantada às fls. 1255/1259 da fundamentação, com ampla exposição dos motivos que levaram o Juízo à conclusão da caracterização da litispendência.Anota-se, ademais, que os documentos acostados às fls. 1282/1357 foram apresentados extemporaneamente, vale dizer, após a prolação da sentença, razão pela qual não se prestam ao fim colimado. Em realidade, com vistas a desconstituir a alegação de litispendência sustenta pela Agência Nacional de Saúde na contestação, competia à parte autora apresentar a documentação pertinente por ocasião de sua manifestação em réplica. Todavia, não foi o que ocorreu, haja vista que em réplica, a autora tão-somente afirmou se tratarem de cobranças distintas (fls. 1105), sem, contudo, demonstrar a veracidade de suas alegações.Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0013276-92.2012.403.6100 - EDSON CORSINO DE ARAUJO X LUZIA CAROLINA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809

- MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação de monitória ajuizada por EDSON CORSINO DE ARAÚJO e LUIZA CAROLINA AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário travado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que em 24 de agosto de 2007 celebrou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, por meio do qual obteve um financiamento imobiliário cujo valor seria restituído em 240 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros efetivos de 8,4720% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - CAC. Entende que as condições estabelecidas no contrato oneram em demasia os autores, tendo motivado a interrupção dos pagamentos. Invocando as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor pleiteia a revisão do contrato em questão, notadamente no que concerne ao método de amortização, anatocismo, taxa de administração, seguro habitacional e execução com base na lei nº. 9.514/1997 previstos contratualmente, pugnando por tutela antecipada que determine a suspensão do leilão previsto para o dia 26/07/2012 e autorize o pagamento das parcelas vencidas e vincendas segundo valores que entende corretos, com recursos existentes em conta de titularidade dos autores em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Inicial acompanhada de documentos (fls. 230/70).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 73/79.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 89/188, argüindo preliminares e, no mérito, aduziu, em síntese, o cumprimento das cláusulas contratuais. À fl. 155 consta despacho determinando a manifestação dos autores sobre as preliminares argüidas e, a especificação de provas pelas partes. A parte autora insurgiu-se contra a manifestação da CEF, argüindo a não comprovação da notificação referente ao procedimento de execução (fl. 157).Réplica às fls. 158/178.Instada a comprovar a intimação pessoal dos autores para purgar a mora (fl. 179), a CEF apresentou documentos às fls. 183/188.Os autores reiteraram a inexistência de intimação pessoal (fl. 190). Consta despacho determinando a inclusão de Rodimar Pereira dos Santos diante da arrematação do imóvel objeto da presente ação e, a apresentação de peças necessárias para a devida citação (fl. 191).Requerida a desistência da ação pela parte autora (fl. 192), com a concordância da CEF desde que haja a condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 198).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 192, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como as custas processuais, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005483-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, nos autos de execução de título extrajudicial, visando à extinção da ação de execução, posto ser nula, haja vista a inépcia do título executivo, bem como a ilegitimidade passiva da OSEC. Pugnou pelo recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, 1º do CPC. Inicial acompanhada de documentos (19/83). A União apresentou Impugnação às fls. 86/99, combatendo a matéria preliminar sustentada pela parte embargante, bem como refutando as alegações deduzidas quanto ao mérito da ação. Sustentou, ainda, a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, na forma postulada pela parte embargante, em virtude do não preenchimento dos requisitos autorizadores de sua concessão.Às fls. 100, foi proferida decisão para deferir a produção de prova pericial na forma requerida pela parte embargante, nomeando-se perito, bem como facultando-se a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em face dessa decisão, a parte embargante opôs embargos de declaração alegando omissão com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos e indicou assistente técnico para acompanhar a perícia. Às fls. 108/109, foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração para: a) indeferir o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais; b) afastar a alegação de ilegitimidade de parte da OSEC, bem como de inépcia do título executivo que embasa a execução. Em face dessa decisão, a parte embargante interpôs agravo de instrumento (autos n.º 2009.03.00.026972-5), às fls. 125/152, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 154/155, fls. 192, fls. 198 e fls. 201/211).A OSEC efetuou o depósito judicial dos honorários periciais às fls. 111/112.A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 118/119, bem como interpôs agravo retido (fls. 120/124) em face da decisão que deferiu a realização de prova pericial. A parte embargante apresentou contra-minuta às fls. 166/186.Às fls. 153, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Às fls. 190, foi proferida

decisão para: a) determinar à parte embargante (OSEC) a apresentação de cópia dos documentos que entende comprovar a correta aplicação do dinheiro público oriundo das subvenções, objeto da execução em apenso; b) determinar a embargante que apresente o pedido específico que lhe autorizaria, a priori, a utilização da subvenção em outras áreas, que o TCU entendeu como incorretas; c) reconsiderar a decisão de fls. 100, especificamente no tocante ao valor arbitrado a título de honorários periciais, haja vista a complexidade da perícia a ser desenvolvida; d) oportunizar à Sra. Perita a apresentação de sua estimativa de honorários periciais. Às fls. 194/196, a parte embargante requereu o sobrestamento do feito até o recebimento, em Secretaria, da íntegra do Processo de Tomada de Contas Especial TC n.º 700.288/1997-0.Às fls. 214/228, a parte embargante requereu a desistência da ação, com a renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos, de forma a possibilitar a repactuação do débito executado, tendo em vista o parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010, assim como a resposta da Ouvidoria Geral da AGU e a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0047363-32.2011.401.000.Instada a se manifestar (fls. 229), a União alegou que o débito discutido na presente ação, proveniente da Tomada de Contas n.º 700.288/1997-0 não consta do pedido administrativo, o que leva a concluir que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0047363-32.2011.401.0000/DF não abrange referido débito. Ressalvou a possibilidade de a embargante postular o parcelamento do débito administrativamente perante a Procuradoria Regional da União da 3ª. Região, nos termos da Lei n.º 9.469/1997 (fls. 231/234). Às fls. 236/237, a Embargante asseverou que o débito objeto do presente feito está incluso no parcelamento veiculado pela Lei n.º 12.249/2010. Reiterou o pedido de desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos, de forma a possibilitar a repactuação do débito executado. Juntou documentos (fls. 238/267).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Os documentos acostados às fls. 261/265, dos presentes embargos, aliados à manifestação apresentada pela União às fls. 609/610, e documentos de fls. 586 e fls. 604, ambos dos autos da ação de execução em apenso, demonstram que o débito discutido no presente feito integra o parcelamento veiculado pela Lei n.º 12.249/2010. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 214/228, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, para reconhecer a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 65, 17 da Lei nº. 12.249/2010. Custas ex lege.Trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação de execução em apenso.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente a título de honorários periciais (fls. 112), em favor da parte embargante, tendo em vista a não realização da perícia.Por fim, decorrido o prazo e não havendo recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0017695-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3)) FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de embargos à execução opostos por FILIP ASZALOS, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0030625-50.2008.403.6100), com o fim de ver extinta a ação, apontando os seguintes fundamentos: a) nulidade do título executivo que a embasa, diante da ausência de liquidez e certeza; b) duplicidade da cobrança, em virtude de conexão e continência em relação à Ação Civil Pública n.º 96.0030525-0, com tramitação na 17ª. Vara Federal Cível de São Paulo; c) falta de interesse de agir, em relação ao direcionamento da execução contra o embargante; d) decadência e prescrição. Pugnou pelo recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, 1º do CPC. Inicial acompanhada de documentos (28/400). A União apresentou Impugnação às fls. 403/423, combatendo a matéria preliminar sustentada pela parte embargante, bem como refutando as alegações deduzidas quanto ao mérito da ação. Sustentou, ao final, a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, na forma postulada pela parte embargante, em virtude do não preenchimento dos requisitos autorizadores de sua concessão, notadamente a garantia da execução.Às fls. 426, foi proferida decisão para: a) indeferir a concessão de efeito suspensivo ao recurso; b) indeferir a realização de inspeção judicial e deferir a produção de prova documental, ambas requeridas pelo embargante; c) oportunizar a manifestação do embargante acerca da Impugnação apresentada pela União; d) oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, para acompanhar a prova pericial deferida nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.005483-9. Em face dessa decisão, o embargante interpôs o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.037498-3 (fls. 451/457), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 887/899). O embargante manifestou-se às fls. 431/447, reiterando os termos da petição inicial, no tocante à existência de conexão e continência entre às ações, à nulidade do título executivo, à duplicidade da cobrança e à prescrição e decadência. Às fls. 485/496, a União refutou as alegações do embargante e asseverou ser descabida a produção de prova pericial, haja vista que as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas somente podem ser desconstituídas pelo Poder Judiciário em caso de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, sendo vedada a reapreciação do mérito. Entretanto, considerando o deferimento da prova nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.005483-9, ratificou a

indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados naqueles autos. Às fls. 504/508, o embargante requereu a concessão de prazo suplementar para a indicação de assistente técnico, e pugnou pela juntada de documentos extraídos do processo administrativo TC 700.288/1997-0, apresentados às fls. 510/881.A União manifestou-se às fls. 884/884 verso, reiterando os termos de sua impugnação. E, às fls. 901/904, comunicou que o parcelamento efetuado pela executada OSEC nos moldes da Lei n.º 12.249/2010 não abrange o débito discutido no presente feito. Ressaltou, ainda, a possibilidade do embargante de solicitar parcelamento do débito administrativamente perante a Procuradoria Regional da União da 3ª. Região, nos termos da Lei n.º 9.469/1997 (fls. 901/904).Às fls. 912/913, a parte embargante solicitou o sobrestamento dos embargos, em virtude do acordo de parcelamento efetuado pela OSEC para pagamento do crédito executado. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, considerando que nesta data foi proferida sentença nos autos da ação de execução em apenso (n.º 0030625-50.2008.403.6100), julgando extinto o processo com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, não mais subsiste o interesse processual da parte-executada (ora embargante) no prosseguimento desta demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.Após o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação de execução n.º 0030625-50.2008.403.6100, desapensando-os, oportunamente.Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.Intimem-se.

0000548-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

0002609-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, nos autos de execução de título extrajudicial, visando à extinção da ação de execução, em virtude da inépcia do título executivo, bem como da ilegitimidade passiva da OSEC, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Subsidiariamente, requer: a) o provimento dos embargos à execução, para ser reconhecida a prescrição, e, por conseguinte, extinta a execução; e b) a extinção da execução, por ter a OSEC obedecido aos termos da circular da Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional, aplicada ao caso em epígrafe, quando da aplicação das verbas recebidas. Pugnou pelo recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, 1º do CPC. Inicial acompanhada de documentos (27/71). A União apresentou Impugnação às fls. 77/86, combatendo a matéria preliminar sustentada pela parte embargante, bem como refutando as alegações deduzidas quanto ao mérito da ação. Sustentou, ao final, a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, na forma postulada pela parte embargante, em virtude do não preenchimento dos requisitos autorizadores de sua concessão, notadamente a garantia da execução.Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 87), a parte-embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 89/93) e a União pugnou pela juntada de documentos (fls. 95/95 verso).Às fls. 96/110, a parte embargante postulou a homologação do pedido de desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos, tendo em vista o parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010, assim como a resposta da Ouvidoria Geral da AGU e a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0047363-32.2011.401.000.Instada a se manifestar (fls. 111), a União alegou que o débito discutido na presente ação,

proveniente da Tomada de Contas n.º 700.326/1996-0 não consta do pedido administrativo, o que leva a concluir que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0047363-32.2011.401.0000/DF não abrange referido débito. Ressalvou a possibilidade de a embargante postular o parcelamento do débito administrativamente perante a Procuradoria Regional da União da 3ª. Região, nos termos da Lei n.º 9.469/1997 (fls. 113/116). Às fls. 120/121, a Embargante asseverou que o débito objeto do presente feito está incluso no parcelamento veiculado pela Lei n.º 12.249/2010, o qual vem sendo adimplido nos autos da ação de execução em apenso. Reiterou o pedido de desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos, de forma a possibilitar a repactuação do débito executado. Juntou documentos (fls. 122/136).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Os documentos acostados às fls. 122/136, dos presentes embargos, aliados às manifestações apresentadas pela União às fls. 134/139 e fls. 160/160 verso da ação de execução em apenso, demonstram que o débito discutido no presente feito integra o parcelamento veiculado pela Lei n.º 12.249/2010. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 96/110, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, para reconhecer a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 65, 17 da Lei nº. 12.249/2010. Custas ex lege.Oportunamente, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação de execução em apenso.Por fim, decorrido o prazo e não havendo recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS)
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela União Federal em face da Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC e Filip Aszalos, objetivando o recebimento de dívida decorrente de condenação em Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.208/2006 - TCU - Plenário, Processo TC-700.288/1997-0), no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), valor que devidamente atualizado para novembro/2008 perfaz o montante de R$ 741.750,91 (setecentos e quarenta e um mil e setecentos e cinqüenta reais e noventa e um centavos).Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/29).Às fls. 36 foi proferido despacho determinando a citação, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, bem como a apresentação, pela parte exeqüente, de cópia integral do processo que originou o título executivo ora executado, em especial da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão do TCU. O mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada OSEC foi parcialmente cumprido e juntado aos autos às fls. 43/44.Manifestação da parte executada às fls. 46/48, na qual indica à penhora bem imóvel avaliado em R$ 29.959.313,00 (vinte e nove milhões, novecentos e cinqüenta e nove mil e trezentos e treze reais). Acostou documentos (fls. 49/90). Às fls. 93/96, a União informou que sobre o bem indicado à penhora recaem outras constrições. Entretanto, à luz do interesse público, aceitou o bem ofertado em garantia e requereu o reforço da penhora, com a indicação de bens desembaraçados pela executada, sob pena de configurar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, V, 601 e 652, 3º do CPC. O mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação de Filip Aszalos foi parcialmente cumprido e acostado às fls. 90/100.Instada a se manifestar acerca do pedido de reforço de penhora efetuado pela União (fls. 107), a OSEC indicou outros bens imóveis à penhora, avaliados em R$ 877.743,00 (oitocentos e setenta e sete mil e setecentos e quarenta e três reais) e R$ 340.860,00 (trezentos e quarenta mil e oitocentos e sessenta reais), às fls. 113/115. Acostou os documentos de fls. 116/129.Instada a se manifestar (fls. 130), a União sustentou que a OSEC litiga de má-fé, ao não apresentar em Juízo bens livres e desembaraçados, aptos para garantir a execução. Requereu, por fim, a intimação da executada para prestar informes sobre o desembaraço dos bens penhorados; bem como para informar sobre outros bens livres e desembaraçados para penhora, em valor compatível com a presente execução, na forma do disposto no art. 652, 3º do CPC, sob as penas do preceito do artigo 600, IV do CPC (fls. 134). Instados pelo Juízo a apresentarem bens livres e desembaraçados passíveis de penhora (fls. 135), o executado Filip Aszalos informou que todos os seus bens tiveram sua indisponibilidade decretada nos autos da Ação Civil Pública n.º 96.0030525-0 (fls. 139/143). A OSEC, por sua vez, indicou novos bens imóveis (três terrenos e respectivas benfeitorias) e móveis (dezesseis veículos automotores) à penhora, relacionados na petição de fls. 145/148, e consoante documentos de fls. 149/287.Às fls. 288, foi determinada a abertura de vista à União para manifestação, o que foi levado a efeito na petição de fls. 299/300, na qual a União manifestou sua concordância com a penhora dos bens indicados às fls. 145, requerendo a expedição de ofício aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como ao DETRAN, visando ao registro da constrição. Postulou, ainda, a penhora de imóveis de propriedade de Filip Aszalos, ali especificados. Às fls. 289/291, o executado Filip Aszalos defendeu a suficiência da penhora

sobre o bem inicialmente indicado pela OSEC, objeto da matrícula 160.287 do 11º Registro de Imóveis da Capital. Às fls. 301, foi proferido despacho acolhendo o pedido de penhora formulado pela União, bem como determinando a expedição de mandado, o que foi cumprido pela Secretaria às fls. 303 (mandado de penhora dos imóveis de Filip Aszalos), fls. (mandado de penhora dos terrenos e benfeitorias da OSEC), fls. 305 e 309 (mandado de penhora de automóveis).Em despacho de fls. 311, determinou-se a expedição de ofício, com urgência, ao Tribunal de Contas da União, para que apresente cópia integral dos autos TC 700.288/1997-0, preferencialmente no formato de mídia eletrônica. A Secretaria procedeu à expedição do Ofício n.º 832/14/2010, de 04/10/2010, às fls. 368/369.Às fls. 313/320, foi acostado o mandado de penhora dos imóveis pertencentes a Filip Aszalos, no qual foi certificado: a) a realização da penhora, com a lavratura de Auto de Penhora e Depósito (fls. 319); b) a impossibilidade de se proceder à avaliação dos imóveis penhorados; c) a nomeação do executado como depositário dos bens penhorados; d) a intimação do executado e sua esposa acerca da penhora; e) a intimação da representante do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que proceda ao registro da penhora sobre os bens imóveis. Às fls. 321/332, o Oficial Substituto do 15º Registro de Imóveis de São Paulo comunicou haver procedido à averbação da penhora solicitada na matrícula dos respectivos bens imóveis.Às fls. 333/338, o executado Filip Aszalos alegou que: a) um dos dois bens imóveis constritos (apartamento de n. 182) é bem de família, sendo, assim, impenhorável, nos termos da Lei n.º 8.009/1990; b) não foi preservada a meação de sua mulher em relação ao imóvel; c) com relação ao apartamento de n. 172, seus cunhados detém a posse há mais de vinte anos; d) há excesso de execução, haja vista que a União concordou com a penhora dos bens indicados pela OSEC. Requereu, ao final, a decretação da impenhorabilidade do apartamento de n. 182, com o respectivo cancelamento da constrição, bem como o cancelamento da penhora que recai sobre o apartamento de n. 172, de posse de seus cunhados. Alternativamente, pleiteou a intimação destes para, querendo, defenderem seus direitos de posse. Juntou documentos (fls. 339/367).Às fls. 372/374, a União manifestou-se acerca da petição apresentada por Filip Vaszalos às fls. 333/338. Aduziu que o pleito apenas demonstra a deslealdade processual do executado, já que há indícios nos autos que evidenciaram que o mesmo não reside no endereço supramencionado há mais de um ano e meio, razão pela qual conclui-se que o executado fez falsa afirmação acerca de sua residência com o intuito de evitar eventual constrição do imóvel em questão. Assevera que essa conduta configura ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso II, do CPC, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Postulou a intimação da esposa do executado, ressaltando que considerando a indivisibilidade do bem, a meação da esposa será resguardada mediante a reserva da metade dos valores que forem obtidos por ocasião da alienação judicial (art. 655-B do CPC). Por fim, refutou a alegação do executado de excesso de penhora.Às fls. 375/425, foram acostados os mandados de penhora e avaliação de bens da OSEC devidamente cumpridos, a qual recaiu sobre bens imóveis e automóveis ali especificados, sendo nomeado depositário dos bens imóveis e móveis o Sr. Sidney Storch Dutra, Diretor Presidente da Executada, conforme Autos de Penhora e Depósito lavrados às fls. 386/387 e às fls. 380/384, respectivamente. Foi efetuada, ainda, a avaliação dos bens móveis e imóveis constritos, às fls. 388/391 e fls. 392/393, respectivamente. A intimação da OSEC acerca da penhora foi certificada às fls. 385. As certidões de matrícula dos imóveis, com averbação da penhora, encontram-se acostadas às fls. 412/413, fls. 414/416, fls. 417/419, fls. 420/422 e fls. 423/425.Às fls. 428/440, a OSEC impugnou o laudo de avaliação efetuado pelo Oficial de Justiça Avaliador e requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de laudo de avaliação dos imóveis referidos, ou, subsidiariamente, que seja atribuído o valor considerado pela Prefeitura de São Paulo como base de cálculo para recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), e, em caso de negativa dos pedidos anteriores, que seja atribuído aos imóveis o valor constante na Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU. Por meio do Ofício 2061/2011, o Departamento Estadual de Trânsito - Divisão de Registro e Licenciamento - DETRAN/SP, comunicando o cumprimento das medidas pertinentes acerca da penhora efetuada nos autos sobre veículos da OSEC (fls. 441/475).Em decisão proferida às fls. 477/480, foi indeferido o pedido de desconstituição da penhora formulado por Filip Aszalos. Em face dessa decisão, o executado apresentou pedido de reconsideração (fls. 487/506), bem como interpôs agravo de instrumento (autos n.º 0010199-76.2011.403.0000), às fls. 509/535, ao qual foi negado provimento (fls. 536 e fls. 544).Às fls. 481/484, o Delegado de Polícia Assistente da Divisão de Registro e Licenciamento do DETRAN/SP solicitou os dados completos do veículo de placa DER 1833, para cumprimento do solicitado, haja vista encontrar-se em nome de terceiros. Às fls. 537, foi proferido despacho para determinar à União que se manifestasse acerca do pedido de desistência e renúncia ao direito no qual se fundam os embargos à execução n. 2009.61.00.005483-9. Em atendimento à determinação judicial, a União esclareceu que o débito objeto da presente ação não integra o parcelamento efetuado pela executada perante a Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região, posteriormente objeto da ação ordinária n.º 0041332-78.2011.401.3400, com tramitação na Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 539/542).Às fls. 545/546, a OSEC informou que o débito objeto da presente execução foi incluso no parcelamento veiculado pela Lei n.º 12.249/2010, razão pela qual requereu a suspensão da ação, enquanto perdurar o acordo de parcelamento. Juntou documentos (fls. 547/578).Com o fim de dar cumprimento à tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento n.º 0047363-32.2011.401.0000 (DF), a União Federal peticionou às fls. 577/580 e fls. 581/586, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da atualização do valor da dívida e aplicação da Lei n.º 12.249/2010 (parcelamento de crédito de Autarquias e

Fundações Públicas Federais), para fins de prosseguimento da análise para feitura de parcelamento provisório do crédito da União objeto desta ação de execução em 180 prestações mensais. Informou, ainda, o valor referente à primeira parcela do débito (R$ 4009,87), para pagamento imediato, a fim de viabilizar o prosseguimento da análise para celebração do parcelamento.Por meio da petição de fls. 587/589 e documentos de fls. 590/604, a OSEC comunicou haver efetuado o pagamento da primeira parcela do débito, e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, a suspensão da ação de execução, até quitação do parcelamento. Às fls. 609/610, a União informou não se opor à suspensão da execução. Requereu, todavia, a sua intimação acerca do pagamento das parcelas subseqüentes. Às fls. 613/615, o executado Filip Aszalos informou que as decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n. 2011.03.00.010199-7 não transitaram em julgado, diante da interposição de Recurso Especial. Requereu, por fim, a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento do crédito executado.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não encontra lugar a tese por vezes explanada no sentido de dar-se, com o pagamento das parcelas decorrentes da dívida constituída, tão somente mera suspensão da ação, aguardando-se o integral cumprimento do pacto para então dar-se sua extinção. Diante do pagamento das parcelas, como comprovado nos presentes autos, bem como nos embargos à execução opostos pela parte executada, o Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso IV, prevê não a mera suspensão do processo, no aguardo do cumprimento integral do acordo, mas sim sua resolução sem mérito, pois se verifica a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta na presente execução, a mesma foi intentada visando à cobrança do crédito constituído por acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas da União. Todavia, às fls. 587/589, a OSEC informa que vem pagando as prestações da dívida com a União. Esta informação é corroborada pela manifestação da União de fls. 609/610 e documentos de fls. 586 e fls. 604. Com o posterior (posterior em relação à propositura da ação judicial) cumprimento da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste a necessidade e utilidade na intervenção judicial, condição desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscados. No que cabe quanto a tais elementos essenciais ao direito processual de exercício do direito de ação, necessidade e utilidade, a prestação jurisdicional não encontra mais fundamento, na exata medida de já se ter pretensão, inicialmente resistida em seu atendimento, demonstrada atendida. Nesta linha, não encontra mais a ação seu objeto, tendo em vista o desaparecimento da alega resistência ao cumprimento da pretensão do interessado. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante de tais considerações impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não se perca de vista que, em não havendo integral pagamento da dívida, a exequente credora terá novo título executivo para alcançar a satisfação de seu direito, com a propositura de nova ação de execução, como resultado do novo quadro fático apresentado. O que lhe autorizará a procura do Judiciário. Por derradeiro, considerando o interesse público envolvido, determino o levantamento das constrições efetuadas no curso da ação sobre bens móveis e imóveis dos executados, bem como do encargo de fiel depositário, tão-somente após o trânsito em julgado desta sentença.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram extrajudicialmente.Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0010199-76.2011.403.0000 (fls. 617/618).Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas nos autos, bem como do encargo de fiel depositário. Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela União Federal em face de Filip Aszalos e Organização Santamarense de Educação e Cultura-OSEC, objetivando a execução de dívida decorrente de condenação em Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 663/2007 - TCU - Plenário, Processo TC-700.326/1996-0), no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), valor que devidamente atualizado para setembro/2009 perfaz o montante de R$ 1.095.040,48 (hum milhão e noventa e cinco mil e quarenta reais e

quarenta e oito centavos).Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/37).Às fls. 53 foi proferido despacho determinando a citação, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n.º 11.382/2006. Manifestação da parte executada às fls. 58/60, na qual indica à penhora bem imóvel avaliado em R$ 29.959.313,00 (vinte e nove milhões, novecentos e cinqüenta e nove mil e trezentos e treze reais). Acostou documentos (fls. 61/85). Os mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos executados Filip Aszalos e OSEC foram parcialmente cumpridos, e juntados aos autos respectivamente às fls. 86/88 e às fls. 90/92.Às fls. 101/101 verso, a União informou que sobre o bem indicado à penhora, recaem outras constrições, razão pela qual requereu a intimação da executada para indicar bens livres e desembaraçados, aptos para garantir a execução nos termos do art. 652, 3º do CPC, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 102.Em petição de fls. 103/105, a OSEC postulou o reconhecimento de conexão entre o presente feito e a Ação Civil Pública n.º 96.0030525-0, com tramitação perante a 17ª Vara Federal Cível, bem como seja tomado por termo a penhora do bem oferecido em garantia, averbando-a na matrícula do imóvel, com fulcro no art. 620 do CPC, e em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao Judiciário. O executado Filip Aszalos manifestou-se às fls. 114/115, alegando a impossibilidade de oferecer bens à penhora, haja vista a indisponibilidade de seus bens decretada nos autos da Ação Civil Pública n.º 96.0030525-0. Requereu o prosseguimento com o julgamento da impossibilidade de ser o executado processado duas vezes pelo mesmo motivo.Em petição de fls. 117/122, a União refutou as alegações dos executados, porquanto a indisponibilidade de bens não impede a nomeação à penhora, desde que ambos (indisponibilidade e penhora) favoreçam o mesmo ente, in casu, a União. Entretanto, os bens cuja indisponibilidade foi decretada na aludida ação civil pública são objeto de penhora que ultrapassam seu valor. Assim, sustentou estar caracterizada a litigância de má-fé da OSEC, ao não indicar bens livres e desembaraçados. Refutou, ainda, a alegação de risco de duplicidade de cobrança, haja vista que os valores eventualmente pagos em uma das demandas são passíveis de abatimento da outra, consoante Súmula TCU nº 128. Requereu, ao final, o prosseguimento do feito, efetuando-se busca no sistema BACEN-JUD, com o fito de promover o bloqueio de contas bancárias e/ou aplicações financeiras eventualmente existentes em nome dos Executados [...], até o limite da satisfação do crédito objeto desta, acrescido do valor correspondente aos honorários advocatícios, na forma fixada às fls. 53 (fls. 122 verso). Às fls. 123, foi proferido despacho para determinar à União que se manifestasse acerca do pedido de desistência e renúncia ao direito no qual se fundam os embargos à execução. Em atendimento à determinação judicial, a União esclareceu que o débito objeto da presente ação não integra o parcelamento efetuado pela executada perante a Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região, posteriormente objeto da ação ordinária n.º 0041332-78.2011.401.3400, com tramitação na Seção Judiciária do Distrito Federal. Com o fim de dar cumprimento à tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento n.º 0047363-32.2011.401.0000 (DF), a União Federal peticionou às fls. 129/132 e fls. 134/139, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da atualização do valor da dívida e aplicação da Lei n.º 12.249/2010 (parcelamento de crédito de Autarquias e Fundações Públicas Federais), para fins de prosseguimento da análise para feitura de parcelamento provisório do crédito da União objeto desta ação de execução em 180 prestações mensais. Informou, ainda, o valor referente à primeira parcela do débito (R$ 5.771,20), para pagamento imediato, a fim de viabilizar o prosseguimento da análise para celebração do parcelamento.Às fls. 140/157, a OSEC informou haver efetuado o pagamento da primeira parcela do débito e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e a respectiva suspensão da presente execução [...], nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até quitação total do aludido parcelamento veiculado pela Lei n.º 12.249/2010.Às fls. 160/160 verso, a União esclareceu que conforme preceitua a decisão do agravo acima citada, assegurou-se a à agravante a implantação provisória do Parcelamento extraordinário da Lei n.º 12.249/2010.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não encontra lugar a tese por vezes explanada no sentido de dar-se, com o pagamento das parcelas decorrentes da dívida constituída, tão somente mera suspensão da ação, aguardando-se o integral cumprimento do pacto para então dar-se sua extinção. Diante do pagamento das parcelas, como comprovado nos presentes autos, bem como nos embargos à execução opostos pela parte executada, o Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso IV, prevê não a mera suspensão do processo, no aguardo do cumprimento integral do acordo, mas sim sua resolução sem mérito, pois se verifica a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta a presente execução, a mesma foi intentada visando à cobrança do crédito constituído por acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas da União. Todavia, às fls. 140/157, a OSEC informa que vem pagando as prestações da dívida com a União. Esta informação é corroborada pela manifestação da União de fls. 160/160 verso. Com o posterior (posterior em relação à propositura da ação judicial) cumprimento da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste a necessidade e utilidade na intervenção judicial, condição desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscados. No que cabe quanto a tais

elementos essenciais ao direito processual de exercício do direito de ação, necessidade e utilidade, a prestação jurisdicional não encontra mais fundamento, na exata medida de já se ter pretensão, inicialmente resistida em seu atendimento, demonstrada atendida. Nesta linha, não encontra mais a ação seu objeto, tendo em vista o desaparecimento da alega resistência ao cumprimento da pretensão do interessado. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante de tais considerações impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não se perca de vista que, em não havendo integral pagamento da dívida, a exequente credora terá novo título executivo para alcançar a satisfação de seu direito, com a propositura de nova ação de execução, como resultado do novo quadro fático apresentado. O que lhe autorizará a procura do Judiciário. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram extrajudicialmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA
0020994-43.2012.403.6100 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em embargos de declaração.A parte impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença de fls. 684/686, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença alegando a existência de pedidos diferentes nos Mandados de Segurança nºs0025836-42.2007.403.6100 e 0009647-52.2008.403.6100 em relação ao objeto desta ação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, os pedidos formulados nos Mandados de Segurança são idênticos: Mandado de Segurança nº 2007.61.00.025836-9 (fls. 257/360): a concessão da segurança definitiva, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator, para assegurar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição devida ao PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre os valores relativos ao ICMS, bem como para que seja declarado o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente em virtude da integração dos valores correspondente são ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS, dentro do prazo prescricional legal, resguardado o direito da União, no exercício de suas funções, de verificar a exatidão dos valores compensados e dos procedimentos adotados;e, no Mandado de Segurança nº 0020994-43.2012.403.6100 (fls. 02/12): requer a concessão definitiva, para assegurar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre os valores relativos ao ICMS, bem como para que seja declarado o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente em virtude da integração dos valores correspondentes ao ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS, retroagindo, inclusive, dentro do prazo qüinqüenal, resguardado o direito da União Federal, no exercício de suas funções, de verificar a exatidão dos valores compensados. Já o Mandado de Segurança nº 0009647-52.2008.403.6100 tem como pano de fundo a Lei nº9718/98, pois requer a declaração de inconstitucionalidade incidental do 1º do artigo 3º da lei nº9718/98 por ofensa ao inciso I do artigo 195 da CF, ao artigo 110 do CTN, ao 4º do artigo 195, na redação vigente em 27/11/1998, ao artigo 154, I da CF, no caso do PIS e da COFINS, e, adicionalmente, ao artigo 239 da CF no caso do PIS. Além disso, da análise das duas petições iniciais (nºs. 2007.61.00.025836-9 e 0020994-43.2012.403.6100), observa-se que ambas são extremamente semelhantes, divergindo apenas no tocante ao início de frase, sintetização de oração ou supressão de citação jurisprudencial, sendo que, o único parágrafo acrescentado no presente feito refere-se a frase: Sublinhe-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deriva de legislação anterior (LC nº70/91 e Lei nº9.718/98) e subsiste com a nova sistemática implementada pela entrada em vigor das leis nº10.637/02 e nº10.833/03., inexiste qualquer explanação mais profunda sobre o tema, justamente porque a tese apresentada é a mesma referente a Lei nº9.718/98.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13002

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)
Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do conflito de competência nº. 201201236163.Int.

MONITORIA
0021693-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)
Prossiga-se nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Fls. 432 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: RPV n.º 20130000184 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6) - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007594-26.1993.403.6100 (93.0007594-2) - GRANIMARMORES IND/ E COM/ LTDA(SP137318 - MARY LORENA GUREVICH E SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Considerando que não há valores disponíveis para levantamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028892-30.2000.403.6100 (2000.61.00.028892-6) - WANDERLEY CRISPIM X DEBORA AFONSO CRISPIM(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls.694: Manifeste-se a CEF. Int.

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA

MAGNUS SALVAGNI)
Fls.428/434: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0020975-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória (fls.324) pelo prazo de 60(sessenta) dias, bem como a realização da perícia nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO
0019214-39.2010.403.6100 - EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Fls. 78/79: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 098/2013, junto à Subseção Judiciária de Maceió/AL.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA
Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0019214-39.2010.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011541-15.1998.403.6100 (98.0011541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027864-32.1997.403.6100 (97.0027864-6)) CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E Proc. ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
Fls. 509/510 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20130000205 e RPV n.º 20130000206 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS
0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Aguarde-se a manifestação do Setor de Arrecadação em relação a transferência dos valores recolhidos indevidamente em GRU para conta à ordem e à disposição deste Juízo, ou proceda a parte autora novo recolhimento dos honorários periciais em guia de depósito judicial para levantamento através de alvará. Int.

Expediente Nº 13003

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 703: Derifo o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

MONITORIA
0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X JOSE DE ASSIS
Fls. 425/428: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020390-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA FERNANDES DJGOV(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA FERNANDES DJGOV(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021515-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO
Fls. 302: Preliminarmente, dê-se vista à DPU do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Outrossim, proceda a CEF a juntada aos autos da planilha atualizada de débitos. Int.

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP305328 - JANAINA FERREIRA LACERDA E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA
Fls. 195/198: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019510-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARLEY DE OLIVEIRA
Fls. 46/53: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA
Fls. 54/55: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.351: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Após, dê-se vista à União Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0008552-36.1998.403.6100 (98.0008552-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOAO AUGUSTO MACIEL DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.128/130: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime-se o executado, por carta, nos endereços indicados às fls.97, 118 e 120. Silentes, venham os autos conclusos para tranferência dos valores bloqueados para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da ECT. Int.

0030394-67.2001.403.6100 (2001.61.00.030394-4) - QUART COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 -

SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls.325/326: Anotada a ordem de penhora no rosto dos autos originária da Vara da Fazenda Pública de Barueri (valor do débito:R$99.006,05). Retifique-se o ofício de fls.322 para constar que o depósito seja colocado à ordem e à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo de Barueri. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)
Fls.181: Ciência à ECT. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados (fls.98), no endereço indicado às fls.177. Int.

0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2) - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.288/289: Aguarde-se o cumprimento do ofício pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0019020-39.2010.403.6100 - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 222/223 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPVs n.º 20120000308 e 20120000309 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022594-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA PIMENTEL
86/92: Manifeste-se a CEF. Int.

0006106-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE TORRES SAMPAIO(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007387-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)) GESNER SCIANO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Apense aos autos n. 0040322-52.1995.403.6100Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO
Fls.345/347 e 351-verso: Manifeste-se a CEF.Int.

0008904-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO NARCISO CARDOSO
Fls. 76/80: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007017-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAMIRIS RODRIGUES LEITE PIROLLA
Fls. 25/27: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada, prazo: 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012144-54.1999.403.6100 (1999.61.00.012144-4) - OSMAR DE SOUZA CARDOSO DOCES - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X OSMAR DE SOUZA CARDOSO DOCES - ME X UNIAO FEDERAL
Fls. 371 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: RPV n.º 20130000204. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0007857-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013051-09.2011.403.6100) 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls.72/85: Manifeste-se a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015604-73.2004.403.6100 (2004.61.00.015604-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736871-17.1991.403.6100 (91.0736871-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCESCO RICCO X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X RONALDO CARDOSO X NYMPHA GARCIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO RICCO X UNIAO FEDERAL X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NYMPHA GARCIA
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA
Fls. 180/196: Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF.Outrossim, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através dos sistema BACEJUD junto à Caixa Econômica Federal (fls.171).Int.

0017585-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MESSIAS IZIDORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS IZIDORIO
Fls. 82: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Retirados os documentos desentranhados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004392-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA
Fls. 79/88: Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca do alegado pelo executado, devendo informar a este Juízo se pretende desistir da ação.Outrossim, em que pese a documentação juntada às fls. 87/88,o fato é que não restou comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco, devendo a parte executada carrear aos autos documentação suficiente à comprovação do alegado, tal como extrato da conta bloqueada.Int.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO
Fls.62/64: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se por Carta o executado.Int.

0011370-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DRUCILA AMOROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRUCILA AMOROSINO
Fls. 73: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 976/2013, bem assim, eventual decurso de prazo para manifestação da executada.Após, apreciarei o peticionado pela CEF.

Expediente Nº 13004

MONITORIA
0018534-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA CARDOSO DA SILVA
Fls. 55/56: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0021407-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA
Fls. 47: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2013.00858, expedido às fls. 43-verso. Após, apreciarei o peticionado pela CEF. Int.

0021408-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS
Fls. 43/50: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço efetuadas, prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001667-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO REGINALDO ROCHA
Fls. 36/42: Manifeste-se a CEF, prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003288-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO ALVES
Fls. 33/56: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004408-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON JOSE DA ROCHA(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X MARIA ISABEL DE ASSUMPCAO(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS)
Fls. 53/64: Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos Monitórios opostos pelos réus. Int.

0006265-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO
Fls. 42/43: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008846-25.1997.403.6100 (97.0008846-4) - TNORTE TRANSPORTADORA NORDESTINA DE VEICULOS LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósito fls.22), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresente o autor planilha atualizada e discriminada do débito para prosseguimento da execução em relação à verba honorária, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Aguarde-se a juntada da petição original. Int.

0000610-40.2004.403.6100 (2004.61.00.000610-0) - KATUE GALECKAS X MARIA ELIZABETH SIMON MANIS X NELSON DOMINGOS BISOGNI X PERICLES DE ANDRADE X ARNOLDE ANTONIO

MARTINS MARCELINO X OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA X SERGIO DEL ARCO PINHATO X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X CLEIDE GNAN DE ALENCAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022752-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022752-6) - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ X FRANCA DA ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados para constar FRANCA DA ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Após, expeça-se novo oficio requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

0003698-71.2013.403.6100 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009738-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Apense aos autos n. 0001754-54.2001.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES
Fls. 160/178: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas, ressaltando que os executados Jotade Comércio e Serviços LTDA, Dirce DAngelo Carneiro Giraldes e José Maria Carneiro Giraldes já foram devidamente citados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às Fls. 89-verso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 418/422 - Proferi despacho às fls. 417. Aguarde-se nos termos da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª |Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012487-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012487-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fls. 891/892 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPVs n.º 20130000212 e 20130000213 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)
Fls. 437: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0011831-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA
Fls. 130: Manifeste-se a ECT.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012700-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA PEREIRA
Fls. 77: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017849-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA TEIXEIRA
Fls. 47/49: Considerando o bloqueio de valor irrisório, procedi ao desbloqueio. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Expediente Nº 13022

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0018300-17.2011.403.6301 - DIEGO ALVES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por DIEGO ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo provimento jurisdicional que determine o cancelamento e a baixa de sua inscrição no CPF nº 367.831.228-40 e o fornecimento de novo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Alega o autor, em síntese, que em meados do mês de novembro de 2008, quando foi abrir conta salário no Banco Itaú, foi informado que o seu nome estava inserido no rol do SPC/SERASA. Em diligência, descobriu que o lançamento havia sido feito pela empresa Vivo S/A, com a qual jamais havia firmado qualquer tipo de contrato. Ingressou com ação judicial declaratória de inexistência de débito perante a empresa de telefonia, obtendo êxito em seu pedido. Afirma que recebe em sua residência os extratos da sua conta de FGTS e também os da conta de titularidade de seu homônimo. Finalmente, alega que a Receita Federal agiu com desatenção, desleixo e imprudência ao emitir os documentos em duplicidade, o que acabou por macular a imagem do autor como se este fosse o responsável pelas dívidas contraídas por seu homônimo ou terceiros, gerando, assim, o dano moral indenizável.Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 18/64.Por decisão proferida às fls. 65/67, o Exmo Juiz Federal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Capital.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação da ré. (fls. 79)Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 83/105 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad

causam. No mérito, afirma que o autor não fez prova dos fatos narrados. Afirma que não restou demonstrada qualquer deterioração de prestígio do autor e de sua imagem profissional, de maneira a lhe causar dificuldades ou abalos morais. Tampouco, restou demonstrada a inclusão do nome do autor no cadastro de maus pagadores, mas sim, de seu homônimo.Instada a prestar esclarecimentos, a União Federal o fez às fls. 117, informando que em 29/07/2005 houve a expedição de segunda via do cartão de identificação e alteração de endereço do Município de São Paulo/SP para o Município de Camapuã/MS. Afirma que a simples análise dos dados constantes no CPF não possibilita a identificação da pessoa que recebeu o cartão expedido em segunda via, tendo em vista que os dados relativos ao nome do titular, data de nascimento e nome de mãe do referido cadastro não sofreram alteração.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à União Federal o fornecimento de um novo número de CPF ao autor, ficando suspensa a inscrição anterior, em relação ao autor. (fls. 118/121).Interposto Agravo Retido (fls. 127/141).Instadas as partes à especificação das provas, somente a União Federal se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - Não há que se falar em ilegitimidade passiva da União Federal, porquanto é ela a responsável pelo Cadastro de Pessoas Físicas, cabendo a ela, igualmente, responder por eventuais prejuízos decorrentes da falha na emissão do número de registro em referido cadastro. No mérito, o pedido é procedente.A Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, que regulamenta o Cadastro de Pessoas Físicas dispõe em seu artigo 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF.Referida norma prevê, porém, algumas hipóteses que permitem o cancelamento a pedido ou de ofício, a saber:Seção IDo Cancelamento a PedidoArt. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. Seção IIDo Cancelamento de OfícioArt. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial.Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.Conforme informações prestadas às fls. 115/117, em relação ao histórico do CPF 367.831.228-40, a Administração expediu segunda via do cartão de identificação do autor, porém, para um homônimo, tendo havido, inclusive, alteração de endereço. Neste ponto, é importante observar que o autor possui domicílio em São Paulo e a segunda via do documento foi endereçada para o Município de Camapuã/MS.Outrossim, o autor comprovou através dos documentos de fls. 19/29 e 113 a existência de dois Cadastros de Pessoa Física com idêntico número 367.831.228-40, emitidos um com seus dados, Diego Alves da Silva, filho de Sebastião Alves da Silva e Valcy Rosa de Jesus, em caráter definitivo e outro com a qualificação também de Diego Alves da Silva, porém, filho de Maria Aparecida Alves da Silva e Carlos Antunes da Silva. Trata-se, portanto, de homonímia, observando-se, na espécie, serem diversos os números de cédula de identidade, além da filiação. A existência de um mesmo número de documento fornecido a pessoas distintas é mais do que suficiente para que se autorize o cancelamento pretendido, porquanto frustrada a própria finalidade da inscrição no CPF que é de identificar o contribuinte pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal (SRF).Assim, considerando-se que as alegações do autor estão devidamente comprovadas nos autos, entendo que o pedido deve ser acolhido para obstar a situação vexatória a que está involuntariamente submetido. O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.A Lei Maior adotou a teoria do risco administrativo, a qual atribui ao Poder Público o dever de indenizar a vítima de ato lesivo causado pelo Estado (relação de causa e efeito), independentemente de dolo ou culpa do agente estatal, podendo, porém, ser abrandada diante da existência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.A questão retratada nestes autos não se insere em nenhuma das excludentes descritas no Texto Constitucional, visto que a administração e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas são de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil. Ademais, não há relato de fraude na emissão

dos documentos, que se deram pela inequívoca negligência da Administração ao emitir idêntico documento a pessoas distintas.Provada a responsabilidade da ré União Federal pelos danos causados ao autor, resta tão-somente verificar o cabimento da indenização, bem como fixar seu valor.Os danos causados ao autor estão devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos, não se podendo olvidar que a utilização indevida de um registro pessoal cause prejuízos, que ultrapassam os limites do mero dissabor e do singelo aborrecimento.Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42).Fixados esses parâmetros, considero adequado o valor requerido pelo autor, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).III - Isto posto, confirmo a decisão antecipatória da tutela e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à União Federal que MANTENHA o novo CPF atribuído ao autor DIEGO ALVES DA SILVA (235.592.058-32) (fls. 146). Outrossim, CONDENO a União Federal a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Correção monetária e juros de mora com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se, ainda, a Súmula nº 362 do STJ.A União Federal deve ser excluída da condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Defensoria Pública da União, a despeito de sua autonomia administrativa, configura, apenas, órgão da União, sem personalidade jurídica própria. Pagando-lhe, a União, honorários de sucumbência, restará caracterizada a confusão, uma vez que um mesmo ente, a União, ocupará ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença - Súmula do E. STJ nº 421.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo desembolso.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. Oficie-se.

0007837-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ
Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal -CEF objetivando a condenação do réu EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ ao pagamento da dívida por ele contraída, no valor de R$ 14.639,25 (quatorze mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente a compras efetuadas e encargos contratuais decorrentes da utilização do cartão de crédito CAIXA mastercard nº 47.93.9500.0208.3623. Citado, o réu não apresentou defesa, conforme se infere da leitura da certidão exarada às fls. 55. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Diante do silêncio e não se aperfeiçoando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restou configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código.Não é despiciendo relatar que o mencionado efeito não é absoluto, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Entretanto, no presente caso, o conjunto probatório produzido pela autora está a evidenciar a procedência das alegações despendidas na inicial.A dívida cobrada pela CEF é proveniente da utilização de crédito concedido através do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA, no período entre março de 2010 e abril de 2012.Nos termos da jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, as disposições da lei da usura não se aplicam às operações de cartão de crédito. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 283: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, representada pelas seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na

linha da jurisprudência da Corte. Dado provimento aos embargos de divergência. (ERESP 917570, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJE de 04/08/2008) No extrato que acompanha o pedido inicial (fls. 37) é possível verificar que sobre o valor inadimplido incidiu juros moratórios à razão de 1% ao mês, sem capitalização, conforme previsto na cláusula 18ª, item c (fls. 30). Correta, portanto, a conta apresentada pela CEF.No tocante à correção monetária, o IGPM não constitui índice oficial a refletir a inflação. O índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias desde 1999 é o IPCA/IBGE, devendo este ser aplicado em substituição ao IGPM adotado pela CEF.III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para RECONHECER a validade do contrato firmado entre as partes, condenando o réu ao pagamento da quantia apresentada pela CEF, com a ressalva de que em liquidação o IGPM deverá ser substituído pelo IPCA, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo desta sentença.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas ex lege. P. R. I.

0021322-70.2012.403.6100 - TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Converto o julgamento em diligência.Considerando a preliminar argüida pela ré (fls. 66), intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0008661-26.1993.403.6100, tendo como partes Terezinha Maria de Oliveira Damilano dos Santos e outros e a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Isto feito dê-se vista à parte contrária e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0021859-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 1103/1104, bem como a RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 65, 17, da Lei nº 12.249/2010. P. R. I.

0015130-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068036-89.1992.403.6100 (92.0068036-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)
Vistos, etc.Considerando os termos das petições de fls. 26/27 e 29, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R$ 8.608,83 (oito mil seiscentos e oito reais e oitenta e três centavos), para o mês de janeiro de 2013, conforme cálculos apresentados à fls. 21/23, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

0019744-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-63.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)
Vistos, etc.Considerando os termos da petição de fls. 07/09, na qual a embargada CONCORDA com os cálculos apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R$ 1.500,40 (um mil quinhentos reais e quarenta centavos), para o mês de junho de 2012, conforme cálculos apresentados à fls. 02/04, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

0003035-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045157-83.1995.403.6100 (95.0045157-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES

COELHO) X TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Vistos, etc. Fls. 41: Manifeste-se a União Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001592-73.2013.403.6121 - ROSANA LOPES DA CRUZ(SP111723 - ELIANA VIDO) X CHEFE DA SECAO FUSEX DA 2 REGIAO MILITAR
Vistos etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra ato do Chefe da Seção Fusex da 2ª Região Militar que indeferiu a autorização para realização de cirurgia de urgência, conforme requisição médica do hospital onde estava internada, sob o fundamento de que a cirurgia somente poderia ser realizada no Hospital Militar de Área de São Paulo e não numa OCS (Hospital Conveniado), onde a impetrante estava internada. O pedido liminar foi indeferido às fls. 20/20vº por decisão proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, para onde o processo foi originalmente distribuído.Às fls. 24/24vº, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal de São Paulo.A impetrante informou (fls. 26/29vº) que a cirurgia em questão foi autorizada em 09/05/2013. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O .II - Conforme se verifica da petição de fls. 26/27 e dos documentos que a acompanham, a cirurgia indicada à impetrante foi devidamente autorizada pela autoridade impetrada em 09/05/2013. Desse modo, satisfeita voluntariamente a pretensão da impetrante, faz-se imperativa a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.III - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse processual). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação jurídico-processual e por incabíveis no Mandado de Segurança.P. R. I. O.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8846

MONITORIA
0028494-54.1998.403.6100 (98.0028494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR JUNGERS NETTO X MARIA LUIZA SANTOS JUNGERS
Indefiro o requerimento de consulta ao sistema RENAJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.A requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0029161-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPR.E COND. LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE ANTONIO VASQUES PETRONE X MARCIA BAPTISTA VASQUES PETRONE
Fls. 193: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUSMAN BRAGA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johonson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAEL FAISAL EL GHANDOUR
Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johonson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

0015481-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 163. I.

0024441-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL CHAGURI NETO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com

precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johonson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

0011593-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA
Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johonson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

0015678-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MYCOM LEITE DE ALMEIDA
Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johonson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

0019427-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI X JOSUE DE SOUZA MARTINS
Fls. 41/87: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0000946-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA
Fls. 51: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0002897-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 64. I.

0008452-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO NATAL
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0018318-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISABETH MORAES CORDEIRO
Fls. 36: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0019538-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIAN NABARRETE DE ABREU
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 27. I.

0020279-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUIZ DA SILVA
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 37. I.

0020318-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LAZARO
Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio Lázaro, objetivando o pagamento de R$ 27.429,29 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Anexou documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R$ 27.429,29 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), atualizada para 16 de outubro de 2012.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0022490-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO APOLINARIO DE SOUZA
Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sebastião Apolinário de Souza, objetivando o pagamento de R$ 15.361,33 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Anexou documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R$ 15.361,33 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), atualizada para 22 de novembro de 2012.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0022552-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS
Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Iraquitan José dos Santos, objetivando o pagamento de R$ 19.782,96 (dezenove mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Anexou documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para

pagamento da importância de R$ 19.782,96 (dezenove mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizada para 28 de novembro de 2012.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0000699-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DE LIMA SILVA
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 36. I.

0001597-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANA MARIA DA SILVA
Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mariana Maria da Silva, objetivando o pagamento de R$ 13.704,90 (treze mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Anexou documentos.Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R$ 13.704,90 (treze mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), atualizada para 08 de janeiro de 2013.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0003386-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MOREIRA DAL AVA VIEGAS
Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regina Moreira Dal Ava Viegas, objetivando o pagamento de R$ 14.760,50 (catorze mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Anexou documentos.Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R$ 14.760,50 (catorze mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), atualizada para 31 de janeiro de 2013.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0004283-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO DO NASCIMENTO CARMO
Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maurício do Nascimento Carmo, objetivando o pagamento de R$ 14.593,87 (catorze mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Anexou documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R$ 14.593,87 (catorze mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), atualizada para 18 de fevereiro de 2013.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0669164-32.1991.403.6100 (91.0669164-1) - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento, contida às fls. 338. 2 - Concedo a parte autora prazo de 10 dias (dez) para que regularize a representação processual, tendo em vista que a subscritora da procuração de fls. 326 não possui poderes para outorgar procuração, de acordo com os documentos de fls. 328/335, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

0019014-86.1997.403.6100 (97.0019014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013307-40.1997.403.6100 (97.0013307-9)) AIRES E PESTANA - ADVOGADOS S/C(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 368/369 e 376/378, de aplicação, aos depósitos realizados nos autos da medida cautelar, dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09 ante a inexistência de sentença homologatória de renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.O artigo 6.º da Lei 11.941/2009, que trata sobre a aplicação daquela legislação aos débitos discutidos judicialmente, possui a seguinte redação:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Ou seja, para manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09 é necessário que exista demanda judicial em curso, demanda esta que será extinta nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A sentença proferida nestes autos extinguiu a demanda nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Ademais, quando manifestado pela autora, às fls. 319/328 interesse na desistência e renúncia do feito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu, às fls. 337, estar prejudicada a análise daquele pedido, pois encerrado o ofício jurisdicional, com a prolação da decisão de fls. 313/315, em que se negou seguimento aos recursos de apelação e à remessa oficial.Em face da decisão de fls. 337 não foi interposto qualquer recurso pelas partes, e na decisão de fls. 357 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região limitou-se a negar seguimento ao agravo legal interposto pela União em face da decisão de fls. 313/315. Esta decisão transitou em julgado em 04.10.2010, conforme certidão de fl. 360.Não pode agora, este Juízo, inovar no processo e, a fim de possibilitar a aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09, proferir nova sentença com julgamento de mérito, agora com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já existe sentença de mérito na forma no inciso I, daquele dispositivo legal, e porque o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já manifestou, nestes autos, entendimento no sentido de que, encerrado o ofício jurisdicional, não é possível conhecer dos pedidos de desistência e renúncia. A questão está, portanto, preclusa.2 - Não conheço do pedido formulado às fls. 370/371, de renúncia à execução do título executivo judicial, uma vez que a repetição de indébito não é objeto da presente demanda. O título executivo judicial declarou o direito à compensação, que é realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem interferência do Juízo que reconheceu o direito. 3 - Arquivem-se os autos. I.

0025960-35.2001.403.6100 (2001.61.00.025960-8) - PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA X PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA - FILIAL(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Assiste razão à União Federal em relação ao erro material contido nos cálculos da parte autora. Assim, o montante, conforme parcelas apresentadas pela parte autora, deverá totalizar R$ 26.916,10 (Vinte e seis mil novecentos e dezesseis Reais e dez centavos).Em relação ao requerimento da União Federal de remessa dos autos à Contadoria Judicial, indefiro porquanto deixou de interpor embargos em face dos cálculos apresentados pela parte autora. Ademais, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo e não da parte, como pleiteia a União Federal.Assim, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios, separadamente em relação à devolução de custas a parte autora e aos honorários advocatícios, conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após o pagamento das RPVs, que poderá ser atestado por consulta direta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ofício expedido por aquela Corte, e nada mais

sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.(IS: MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDAS NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

0021784-95.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ROCHA LINS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos etc.1 - A autora veio a juízo postular, em face da ré, ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Engenheiro Eusébio Stevaux, 2653, apto 21, São Paulo.Relata a autora que firmou contrato de mútuo com Pacto Adjeto de Hipoteca e outras avenças, pelo sistema de amortização SACRE, com prazo de 239 meses, sendo que o agente financeiro cobrou valores excessivos, o que levou ao inadimplemento. Relata que o procedimento de execução é inconstitucional e está eivado de vícios pela inexistência de notificações que possibilitassem o pagamento do débito. Anexou documentos.2 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, afirmando que o mutuário parou de pagar as prestações do contrato em 24/08/2004, que levou à execução extrajudicial e adjudicação do imóvel em 30/08/2006. Alega, ainda, que o imóvel foi alienado a terceiros. Aduz também a carência de ação, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado e alienado a terceiros. Requereu a integração à lide do terceiro adquirente do imóvel. Relata, ainda, a inexistência de vícios no procedimento de execução.Anexou documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial. É o relatório.Decido.3 - Rejeito a preliminar assacada pela Ré, no tocante à prescrição, pois o presente feito não objetiva a anulação do contrato firmado entre as partes e sim do procedimento de execução extrajudicial, por entender a autora que o Decreto Lei 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal, bem como pela não observância dos requisitos do contraditório e ampla defesa. A preliminar de carência de ação será analisada quando da prolação da sentença.A autora promoveu ação objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial, por considerar onerosas algumas cláusulas do contrato de mútuo. Entendeu que a execução extrajudicial feriria a Constituição Federal. A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial estaria abrigada pela lei e não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a adjudicação do imóvel, devidamente registrado.Ora, o contrato questionado foi assinado em 24 de fevereiro de 2003 e a autora aquiesceu plenamente às cláusulas que ora pretende ver anuladas, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Pelo que se observa pelo contido nos autos, a autora tornou-se inadimplente, sendo notificada para purgar a mora em dezembro de 2005. A solicitação de execução de dívida de fls. 131, foi efetivada em 05 de dezembro de 2005. A autora não procurou a credora para eventual revisão do contrato, não pagou as prestações, o imóvel foi adjudicado pela CEF e nele a autora permaneceu morando, sem pagamento algum, gozando de eventual privilégio.No ver desta juíza a autora deveria ser carecedora da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ausente qualquer direito a embasar a nulidade da execução extrajudicial ou fortuita nulidade de cláusula contratual.A par disso, a ação em causa não visa propriamente a declaração de nulidade, mas sim a revisão do contrato para, em seguida, nulificar a execução promovida. A ação declaratória é acompanhada do princípio da imprescritibilidade, mas a ação condenatória, que é o fulcro da questão posta em exame, está prescrita, faltando à autora evidente interesse de agir.Contudo, em que pese ao supra colocado e tendo em vista que a jurisprudência não é uniforme sobre o tema, existindo decisões que aceitam a declaratória para que seja declarada a invalidade de cláusula contratual ou a ilegalidade da mesma que teria ocasionado fortuita execução extrajudicial, passo a decidir a questão posta em exame, em relação ao mérito.O imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 30.08.2006. A prova de que não teria recebido eventual notificação sobre a venda deveria ter sido feita pela autora.Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando o registro da adjudicação já havia sido feito há mais de três anos.Ademais, os documentos de fls. 130/135 demonstram que a CEF seguiu os procedimentos do Decreto Lei 70/66 no que se refere a execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nem da execução extrajudicial promovida de maneira a garantir a sobrevivência do Sistema Financeiro da Habitação, conforme jurisprudência contida nestes autos. Não merece acolhida o pedido de devolução de valores pagos pela parte autora durante o financiamento, tampouco o de receber a diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor da adjudicação. O artigo 53 da Lei 8.078/90 não é aplicável ao caso, pelo simples fato de que o contrato objeto da lide não é de compra e venda. Diante da inadimplência reconhecida pela autora na própria inicial, correto o procedimento da ré de executar a garantia já que ela é a titular do crédito decorrente do contrato de financiamento. Acolher a pretensão deduzida na inicial ensejaria o completo desvirtuamento do sistema de financiamento habitacional já que bastaria aos mutuários que se tornaram inadimplentes, após anos de execução do contrato, requererem a devolução do montante pago no período. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0008846-34.2011.403.6100 - ROBERTO DE SOUZA BRITO X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Vistos, etc.1- Os Autores propuseram, em face dos Réus, ação declaratória de quitação, com pleito de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais, objetivando a liberação do ônus que recai sobre o imóvel. Aduzem que firmaram contrato de financiamento de imóvel localizado na rua PE. Jerônimo Vermin, 224, apto. 21 e vaga nº 83, São Paulo, Capital, em 28 de setembro de 1984, efetuando o pagamento de todas as prestações, estando, portanto, cumprida a obrigação contratual, tendo em vista que o contrato tinha cobertura do FCVS. Porém, ao requererem a liberação da hipoteca, tiveram seu pedido negado. Afirmam fazer jus a baixa da hipoteca, uma vez que contribuíram para o Fundo de Compensação de Variação Salarial durante todo o financiamento. Anexaram documentos de fls. 16/41, requerendo os benefícios da justiça gratuita. 2- Este Juízo concedeu os benefícios supra e indeferiu o pedido de tutela antecipada. 3- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente. 4- O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação, alegando que sendo os autores proprietários de outro imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não fazem jus a utilização do FCVS, devendo arcar com o saldo residual do financiamento. Anexaram documentos. 5- A decisão de fls. 105/106 deferiu o pedido da União Federal no ingresso da lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, esta restando infrutífera. 6- Os Autores apresentaram réplica, vislumbrando a respeito de a contratação ter se dado anteriormente à legislação disciplinadora da matéria editada somente em 1990, posteriormente alterada em 2000. 7- Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 8- O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) tem por fim quitar o saldo devedor remanescente nos contratos de financiamento habitacional. Sob este único enfoque a ação tem acolhida.Primeiramente, a recusa do banco em outorgar a quitação da dívida, impedido a correspondente liberação da hipoteca, não tem previsão no contrato habitacional e encontra na legislação solução diversa que tem sido imposta pelo agente financeiro. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário, ambos cobertos pelo FCVS. Ora, a cláusula 16ª do contrato estabelece: A dívida do(s) FINANCIADOS(S) se vencerá antecipadamente, com a totalidade de seus recursos, podendo o(s) VENDEDOR(ES) exigir(em) o seu pronto pagamento, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extra-judicial, nos casos previstos em lei e, ainda: (...)b) - se o(s) FINANCIADO(S) deixar(em) de cumprir qualquer obrigação assumida nesse contrato e se não ser verdadeira qualquer das declarações feitas do mesmo.A cláusula 23ª terceira do contrato também prevê: O(s) FINANCIADOS(S) declara(m) expressamente que: 1º. - o(s) imóvel(is) objeto do presente financiamento se destina(m) a sua residência e de sua família e que não é(são) proprietário(s), promitente(s) comprador(ES) ou cessionário(s) dos direitos adquiridos de outro imóvel residencial na mesma localidade do(s) imóvel(is) ora financiado(s). É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, os mutuários não poderiam se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro de Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que tratam do assunto mostram-se claras, na hipótese de falsas declarações, a pena é o vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber as parcelas mensais até o final do contrato. A penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo. Dessa forma, descabido é o óbice imposto aos mutuários. Em relação ao segundo pedido formulado nos autos, não vislumbro configurado o alegado dano moral sofrido pelos autores. Considero vagas as alegações apresentadas na inicial de que os autores teriam sofrido prejuízos em seu direito de propriedade. Alegaram a ocorrência de inquestionável abalo moral, mas nada provaram. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para reconhecer a quitação do contrato objeto desta ação e a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel. Custas proporcionais, cada parte arcando com honorários dos seus advogados.P.R.I.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc.Os Autores propuseram, em face dos Réus, ação declaratória de quitação, com pleito de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais, objetivando a liberação do ônus que recai sobre o imóvel. Aduzem que firmaram contrato de financiamento de imóvel localizado na Rua Manguatá, 50, Brooklin, São Paulo, Capital, em 22 de março de 1982, efetuando o pagamento de todas as prestações, estando, portanto, cumprida a obrigação contratual, tendo em vista que o contrato tinha cobertura do FCVS. Porém, ao requererem a liberação da hipoteca, tiveram seu pedido negado. Afirmam fazer jus a baixa da hipoteca, uma vez que contribuíram para o Fundo de Compensação de Variação Salarial durante todo o financiamento. Anexaram documentos de fls. 32/52, requerendo os benefícios da justiça gratuita. 2- Este Juízo concedeu os benefícios supra e indeferiu o pedido de tutela antecipada. 3- A parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 88/89).4- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo sobre a cobertura do saldo residual pelo FCVS que foi deferida há mais de quatorze anos. Quanto ao processo de quitação da dívida decorrente do contrato de financiamento habitacional e a liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel, informou que independem de ato da Administradora do FCVS. O Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor por incorporação do Banco AMRO REAL S/A, ofereceu contestação, alegando a impossibilidade de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Anexaram documentos. 5- Em petição protocolada, a União Federal mostrou interesse em intervir como assistente simples. 6- Recurso de agravo de instrumento negado seguimento (fls. 129/130).7- Os Autores apresentaram réplica, alegando terem sido os imóveis adquiridos antes de 1990, se enquadrando perfeitamente na exceção da Medida Provisória 1981-50 de 28.07.2000 (reeditada). 7- Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 8- Primeiramente, a recusa do banco em outorgar a quitação da dívida, impedido a correspondente liberação da hipoteca, não tem previsão no contrato habitacional e encontra na legislação solução diversa que tem sido imposta pelo agente financeiro. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário, ambos cobertos pelo FCVS. Ora, a cláusula 18ª do contrato estabelece: Para todos os efeitos de direito, a dívida confessada na Cláusula Nona, com todos os seus acréscimos legais e/ou contratuais, vencer-se-á antecipadamente, com a totalidade de seus encargos, podendo a REAL exigir o seu pronto pagamento, independente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extra-judicial, se houver infração de quaisquer das Cláusulas constantes deste contrato e ainda nos casos previstos em lei e no item 11 do Contrato Padrão.A cláusula 19ª terceira do contrato também prevê: O(s) COMPRADOR(ES) expressamente declara(m) que: (...)5. Não é(são) proprietário(s), promitente(s) comprador(res) ou cessionário(s) de outro imóvel residencial no Município onde se situa o imóvel objeto deste Contrato.É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, os mutuários não poderiam se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro de Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que tratam do assunto mostram-se claras, na hipótese de falsas declarações, a pena é o vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber as parcelas mensais até o final do contrato. A penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo. Dessa forma, descabido é o óbice imposto aos mutuários. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) tem por fim quitar o saldo devedor remanescente nos contratos de financiamento habitacional. Sob este único enfoque a ação tem acolhida.Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer a quitação do contrato objeto desta ação e a consequente liberação da hipoteca. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser rateado entre os réus.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto.P.R.I.

0009893-09.2012.403.6100 - DIMAS PEREIRA DE JESUS(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Vistos, etc.1 - O Autor propôs, em face da Ré, ação de indenização por dano materiais e morais, registrando ter constatado débitos indevidos, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os débitos foram efetuados por meio de saques em caixas eletrônicos e um deles por meio de transferência bancária. Registrou a ocorrência na polícia, sublinhando que não teve o cartão subtraído ou perdido e solicitou perante a Ré a devolução das quantias sacadas indevidamente, mas não obteve êxito. Pugnou pela indenização moral no valor de 10 (dez) vezes o valor sacado indevidamente. Quando ao dano material a devolução deveria ser feita pelo valor pago indevidamente, com correção monetária e juros.Anexou documentos.2 - Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.3 - A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando não haver a parte Autora comprovado qualquer

indício de irregularidade na prestação de serviços. Alegou que para a realização do saque, a pessoa deveria, além de estar na posse do cartão magnético, da senha pessoal e intransferível e da palavra secreta escolhida pelo Autor.Ressalta, ademais, que nas ocorrências de transações fraudulentas a intenção é zerar a conta do titular, estando os saques dentro de um padrão de normalidade, assemelhando nesse caso, com a denominada fraude familiar.Obtempera, ainda, nos casos dos autos, entre os dois primeiros saques, houve um intervalo de 27 (vinte e sete) dias, o que descaracteriza a atuação de um golpista que se arriscaria obter menos vantagem do que poderia.Outrossim, a conta permaneceu com saldo acima de quinze mil reais, e o cliente somente contestou após dez meses, ou seja, a última movimentação data de 01/04/2011 e a contestação se deu em 07/02/2012, bem como a filha teria se utilizado do cartão no ano de 2010, não observando os cuidados básicos de segurança.Em relação ao dano material, alega a inexistência do nexo causal dos fatos e a atuação da Caixa, ou caso não entenda este Juízo, seja reconhecida a culpa concorrente.No que concerne ao dano moral, o Autor não teria sido submetido a qualquer situação vexatória ou humilhante, ao contrário, a sua contestação foi respondida em tempo razoável e a sua conta não foi zerada. Ademais, por se tratar de conta poupança o Autor jamais teria seu saldo negativado, ou experimentaria o dissabor da inscrição em órgão restritivo de crédito, requerendo, assim, enriquecimento sem causa.Consignou que a inversão do ônus da prova no caso presente não seria legal, pela ausência de verossimilhança do alegado, instando pela improcedência da ação, bem como seja decretado segredo de justiça.Anexou documentos.4 - O Autor, em réplica, reforçou a argumentação expendida, não reconhecendo os saques efetivados, afirmando nunca ter fornecido seu cartão e senhas a terceiros. Alega não haver motivo para decretação de sigilo, por se tratar de matéria comum.Em relação a menção de que os saques deveriam esvaziar a conta observa a irrelevância da alegação, pois o autor não reconhece os saques, bem como a Ré não comprova a responsabilidade por meio da apresentação de informações adstritas a confidencialidade como imagens do circuito interno de filmagem.Por fim, consigna ser a defesa da Ré genérica, não apresentando prova documental que possa corroborar as assertivas.É o Relatório. Decido.5 - A Caixa Econômica Federal em sede de contestação se limita a elencar inúmeros argumentos para contrapor o alegado pelo Autor, sem trazer aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.A Ré na função de instituição financeira e responsável pela guarda de valores deve ter controle dos saques e movimentações realizadas nas contas de seus titulares, não podendo se eximir da responsabilidade de possíveis fraudes, somente pela alegação da entrega de senhas pessoais e intransferíveis ao beneficiário da conta.Outrossim, o Autor não detém meios de obter provas que estão sob controle e sigilo do banco, como imagens de circuito interno, possível uso de senha indevida, confronto com eventuais contestações de saques no mesmo período e na mesma região, análise de extrato de terceiro (Ivone José de Oliveira Camilo - fl. 26) que teve um dos valores transferidos para sua conta e sacados na mesma data.Não se pode excluir a possibilidade de fraude ou clonagem pelo simples argumento de que a conta não foi zerada, e que ficou disponível a favor do possível golpista mais de 15 (quinze) mil reais durante 10 (dez) meses, concluindo a Caixa Econômica Federal a possibilidade de fraude familiar.Sobre o Autor alegar somente após 10 (dez) meses do ocorrido não isenta a instituição da responsabilidade, porquanto logo após a verificação o Autor formalizou contestação de valores junto à Caixa e lavrou boletim policial, consignando ser a conta do tipo poupança e não haver movimentação no período, concluindo-se que o Autor a utilizava como meio de guarda de valores, como fazem muitos dos que não possuem outro meio de investimento.Ademais, a alegação da senha ser conhecida por terceiro, em especial, pela filha do Autor, não foi comprovada e nem confirmada pelo titular da conta.É livre a escolha de uma instituição financeira para guarda e movimentação de valores, exigindo-se o mínimo de confiança e segurança em suas transações. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal se eximiu o tempo todo de suas responsabilidades sem, contudo, trazer prova de qualquer de suas alegações.De conseguinte, entendo presente a obrigação da Ré em indenizar o dano material sofrido pelo Autor. A indenização por dano moral também se impõe. Na hipótese descrita nos autos é fácil ser presumida, não só pela perda econômica acarretada pelo Autor, como pelo tratamento que recebeu da Caixa Econômica Federal.O Autor pediu indenização por valor por ele estimado. O valor, segundo parâmetros aceitos pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser adequado à situação concreta para evitar enriquecimento sem causa. Nesse modelo, fixo a indenização por dano moral em 2 (duas) vezes o valor fixado para o dano material, ou seja, R$10.000,00 (dez mil reais), adequada à situação em tela.6 - Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a Caixa Econômica Federal na indenização por danos material e moral, nos valores supra apontados, com correção monetária para a data do efetivo pagamento e juros de mora (1%) a partir da citação. Custas processuais pela Ré, bem como verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado.Em razão dos documentos apresentados pela Ré, decreto sigilo nos autos. Anote-se.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0011058-91.2012.403.6100 - KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos, etc.KENIA CAMARGO QUINO PAREDES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opuseram Embargos de Declaração registrando omissão e vícios na sentença proferida às fls. 88/92.A parte autora às fls. 94/95 alega

omissão, tendo em vista que a sentença condenou a ré ao pagamento de indenização de 15 salários mínimos e não se manifestou sobre a forma de aplicação dos juros e correção monetária.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, opôs Embargos de Declaração alegando que a sentença padece de vícios, uma vez que o salário mínimo não pode ser parâmetro para fixação de indenização. Relatou, ainda, que a autora não comprovou a existência de cobranças efetuadas pela Caixa, tampouco que tenha ocorrido a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. No mais, alega que o dano não poderia resultar em indenização no equivalente a 15 salários mínimos. Decido.De fato, a sentença proferida às fls. 88/92 deixou de constar a forma de aplicação dos juros e correção monetária, que deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias.O valor, assim, será atualizado monetariamente nos termos do disposto na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês. As alegações expendidas pela Caixa Econômica Federal, no entanto, não merecem prosperar.No caso presente, não restou demonstrado nenhum vício na sentença proferida.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a Caixa Econômica Federal não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, (i) rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal; (ii) acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para constar que o valor será atualizado monetariamente nos termos do disposto na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias). No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001058-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040629-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040629-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda., insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada.A embargada não se manifestou, apesar de intimada.É a síntese do necessário.Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução dos honorários advocatícios. Compulsando os autos da Ação Ordinária n. 0040629-30.2000.403.6100, verifico que o acórdão de fls. 865/869, ratificado pela decisão em Agravo Regimental às fls. 893/895, ambos em sede de Recurso Especial, fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, que em 05/10/2010 representava o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trânsito em julgado em 28/05/2012 (fl. 1012). Desta forma, assiste razão à embargante no sentido de que os honorários foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) e não 20% (vinte por cento), bem como que a data inicial correta é 10/2000.Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher os cálculos da embargante, no valor de R$ 954,59 (novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), apurados em maio de 2012, valor esse, que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0040629-30.2000.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se este daquele.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0008986-97.2013.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em liminar. America International Peças Automotivas Ltda., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo seja determinado a autoridade coatora de se abster da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, e no caso de não contribuição, não ser a empresa impedida de obter certidões, nem inscrita no CADIN/SERASA.Não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela autora não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade.Outrossim, a matéria encontra-se sedimentada perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 aguarda julgamento perante o Excelso Supremo Tribunal Federal.Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0009329-93.2013.403.6100 - JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em liminar.Cuida a espécie de Mandado de Segurança ajuizada por Jas do Brasil Transportes Internacionais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo objetivando, em sede de medida liminar, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.Narra, em síntese, que os débitos constantes nos processos administrativos nºs 10715720.163/2013-32, 10715731.436/2012-93, 10907720-543/2013-10, 10909720.867/ 2013-38 e 12266722.483/2012-15 encontram-se pendentes de julgamento de impugnação administrativa protocolizada tempestivamente, bem como o de nº 10715729.704/2012-15 foi objeto de pagamento, conforme guias de recolhimentos anexas.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 89/90, por se tratar de objeto distinto.Verifico que às fls. 06/07 a defesa elenca documentos não juntados aos autos, quais sejam:a) comprovante de débito - guias DARFs devidamente corrigido com a autenticação do pagamento;b) impugnação administrativa do processo nº 10715731.436/2012-93.Além do mais, não é possível auferir dos comprovantes de arrecadação acostados às fls. 34/35 se tratar de pagamento do objeto do processo nº 10715729.704/2012-15, conforme alega o impetrado, observando também a ausência de documento que informe o valor do débito em questão.Por fim, não há nos autos qualquer informação de que os débitos relacionados na inicial estejam com a exigibilidade suspensa.Portanto, os documentos apresentados não são permissivos para a concessão da liminar ora pleiteada.Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA
0013307-40.1997.403.6100 (97.0013307-9) - AIRES E PESTANA - ADVOGADOS S/C(SP063191 - ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 259, de aplicação, aos depósitos realizados nestes autos dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09, ante a inexistência de sentença homologatória de renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Indefiro, também, os cálculos apresentados pela União às fls. 263/281 e o pedido formulado às fls. 283/285, uma vez que naqueles cálculos aplicaram-se os critérios previstos na Lei n.º 11.941/2009.O artigo 6.º da Lei 11.941/2009, que trata sobre a aplicação daquela legislação aos débitos discutidos judicialmente, possui a seguinte redação:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Ou seja, para manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09 é necessário que exista demanda judicial em curso, demanda esta que será extinta nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. As sentenças proferidas nestes e nos autos da ação ordinária principal extinguiram a demanda nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Ademais, quando manifestado pela autora, às fls. 226/234, interesse na desistência e renúncia do feito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu, às fls. 243, estar prejudicada a análise daquele pedido, pois encerrado o ofício jurisdicional, com a prolação da decisão de fls. 222, em que se negou seguimento ao recurso de apelação. Em face da decisão de fls. 243 não foi interposto qualquer recurso pelas partes, e na decisão de fls. 244 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região limitou-se a negar seguimento ao agravo legal interposto pela União em face da decisão de fls. 222. Esta decisão transitou em julgado em 04.10.2010, conforme certidão de fl. 249.Não pode agora, este Juízo, inovar no processo e, a fim de possibilitar a aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09, proferir nova sentença com julgamento de mérito, agora com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já existe sentença de mérito na forma no inciso I, daquele dispositivo legal, e porque o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já manifestou, nestes autos, entendimento no sentido de que, encerrado o ofício jurisdicional, não é possível conhecer dos pedidos de desistência e renúncia. A questão está, portanto, preclusa.2 - Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo dos valores a ser levantados e convertidos em renda da União, nos termos desta decisão.3 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016400-21.1991.403.6100 (91.0016400-3) - ANALANDIA PREFEITURA X CHAVANTES PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANALANDIA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X CHAVANTES PREFEITURA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0035403-15.1998.403.6100 (98.0035403-4) - EDSON DA MATA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP077580 - IVONE COAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA MATA SANTOS
1 - Verifico que nos autos da medida cautelar n.º 0014270-14.1998.403.6100 a Caixa Econômica Federal manifestou-se informando que a advogada Sandra Regina Francisco Valverde Pereira não mais atua nesta subseção.Assim, a fim de evitar o cancelamento do alvará de levantamento a ser expedido, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido alvará.2 - Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 270/271.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0670129-20.1985.403.6100 (00.0670129-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL
Em face da informação retro, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0006992-98.2013.403.0000. Int.

0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2) - ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do réu, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0048100-20.1988.403.6100 (88.0048100-0) - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X VERA MARIA NAVARRO GOES LOURENCO X JOSE ELDERRUDE MARIANI X WALTER CARVALHO SANCHES X JESUS SOLER RODRIGUES X MARIA NAVAS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA X JOSE ANTONIO DIAS DO VALLE X NEUSA BILACHI DIAS DO VALLE X CARLOS ROBERTO QUAREZEMIN X ARMANDO MERLOTO X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X JOAO DE SIMONI NETTO X JOSE CALIXTO ALVES X JOSE PUPO NOGUEIRA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO E SP150937 - YONE WAUKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027332-39.1989.403.6100 (89.0027332-9) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA

PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0079497-58.1992.403.6100 (92.0079497-1) - WAGNER ANDRADE X ALBERTO GALLENI X ADILOR GALLENI X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X EDICILVIO DA CUNHA SOBRINHO X JULIO HENRIQUE MINARI X PEDRO BALDAN X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIA FERRARI RICCIARDI X ADALGIZA MARIA SENO LOURENCO X MARIA CELIA STAFUZZA X RENATO NAPOLEAO ZANETTI X JOAO RICARDO ANGELINI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0045182-96.1995.403.6100 (95.0045182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039757-88.1995.403.6100 (95.0039757-9)) CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0401023-03.1995.403.6100 (95.0401023-7) - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP034298 - YARA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035784-91.1996.403.6100 (96.0035784-6) - AILSON ANTONIO ZAPAROLLI X EUNICE YOCHIE TERUYA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP068636 - SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN E SP060622 - RICARDO MARTINS SION E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Indefiro o recolhimento do mandado expedido, requerido pelo Banco Santander Brasil SA à fl.1095, uma vez que o referido contrato encontra-se acostado aos autos. Cumpra, pois, o Banco Santander Brasil SA a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, conforme determinado à fl. 1051. Intime-se

0015251-38.2001.403.6100 (2001.61.00.015251-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X NESTLE INDL/ E COM/L LTDA(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000665-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000665-6) - DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X IVALDO PEREIRA DE BARROS X ADRIANO PEREIRA BARROS X DANIELA RIBEIRO X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X NORBERTO KESSLRING X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X JESUS FERREIRA DOS REIS X ADAUTO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA E SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(Proc. REINALDO BASTOS PEDRO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(Proc. REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001547-16.2005.403.6100 (2005.61.00.001547-6) - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Converta-se em renda da União o valor referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizados, bem como expeça-se alvará de levantamento do restante em favor da autora. Intimem-se.

0021329-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021329-1) - JAIME DOS SANTOS JACOME X GENY DANTE PAVIANI X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA X ANTONIO CAMARATTA NETO X CLAUDIO GROSSI X VALDEMAR YUTAKA ITO X MENINO CAMILO DINIS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Forneçam os autores as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado e da petição inicial da fase de cumprimento de sentença. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016024-73.2007.403.6100 (2007.61.00.016024-2) - JOAO GHASTINE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008404-18.2009.403.6301 - AIDA ZEMEL X BRAULIO ZEMEL X ESTER REBECA ZEMEL POMPEU DE TOLEDO X PAULA ZEMEL POMPEU DE TOLEDO X RENATA ZEMEL POMPEU DE TOLEDO X GILBERTO ZEMEL X HELIO ZEMEL X MARIA DE LURDES DE SOUZA ZEMEL(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007916-50.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO)
Ciência à partes da baixa dos autos. 1 - Intime-se o Banco do Brasil para que cumpra, no prazo de 30 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. 2 - Apresentem os autores, em 15 (quinze) dias a memória atualizada dos cálculos, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 de Código de Processo Civil. Intimem-se

0015391-23.2011.403.6100 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X DELMARIO SANTOS DA SILVA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)
Recebo a apelação dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018541-12.2011.403.6100 - MONICA JONAS DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0044418-30.2011.403.6301 - SILVIA REGINA MARTINS MANFREDINI(SP113490 - MARCIO SALVADOR AVERSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)
Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000363-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)
Recebo a apelação da RÉ em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007683-82.2012.403.6100 - NORBERTO TADEU SILVA X JANICE JANE TESTA SILVA(SP309969A - JOSE FELIPE MACHADO PERRONI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA E SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012902-76.2012.403.6100 - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP303522 - LUCAS ROCHA CARMONA E SP299718 - QUEILA ROCHA CARMONA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013752-33.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016010-16.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016567-03.2012.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003342-76.2013.403.6100 - AIRTON JOSE DOS SANTOS X MIRIAN DE SOUZA SANTOS(SP264944 -

JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004693-84.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A X RAIZEN TARUMA S/A X COSAN S/A IND/ E COM/ X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005335-57.2013.403.6100 - MARIA GUADALUPE DE CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0006619-03.2013.403.6100 - ALVARO BERNARDO DUSI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o autor o despacho de fl. 47, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos anexados aos autos em cópia simples. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0021920-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020000-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020000-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE NELCY GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
Recebo a apelação da EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0041468-26.1998.403.6100 (98.0041468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023672-32.1992.403.6100 (92.0023672-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia da petição inicial, da sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018514-10.2003.403.6100 (2003.61.00.018514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027332-39.1989.403.6100 (89.0027332-9)) S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0017232-68.2002.403.6100 (2002.61.00.017232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007454-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos. Verifico que não houve o requerimento expresso para conhecimento do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nos autos principais n.00074547420024036100, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil. Determino, pois, o arquivamento

dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 15/16, bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0027859-88.1989.403.6100 (89.0027859-2) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência à partes da baixa dos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n. 0032292-72.2007.403.0000 em arquivo. Intimem-se.

0029547-94.2003.403.6100 (2003.61.00.029547-6) - DEMETRIO ORLANDO NARDI X LINDALVA PALMEIDA DA SILVA NARDI X LUCIENE PALMEIDA DA SILVA GUTIERREZ(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0077853-80.1992.403.6100 (92.0077853-4) - JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIS EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X VALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X NARCISO ANAZARIO DA SILVA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X ARILDO LUIS NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADEVOR MATEUS X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ANSEM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE MADALENA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NARCISO ANAZARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL
1 - Providencie a advogada dos exequentes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls.348/351, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - Em razão dos esclarecimentos de fl.347, regularize o exequente Arildo Luis Neto, em 10 dias, seu nome perante a Secretaria da Receita Federal. 3 - Ao SEDI para alteração dos nomes dos exequentes Waldomiro Ansem e Luiz Evangelista, a fim de constar LUIS EVANGELISTA, CPF n.734.049.268-20 e VALDOMIRO ANSEM, CPF n. 973.722.698-49. Após, requisitem-se os valores, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observado o rateio de fl.352, exceto para Arildo Luis Neto, que deverá cumprir o item 2 supramencionado. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0004294-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004294-0) - LUIZ TENORIO DE LIMA(SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ TENORIO DE LIMA X INSS/FAZENDA X LUIZ TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL(SP052909 - NICE NICOLAI)
Forneça o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado, em duas vias. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0008123-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007304-3)) LEONOR BARACAT(SP223677 - DANIEL NUNES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Providencie o advogado da autora a certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo e a declaração de autenticidade dos documentos dos autos principais n. 0007304-54.2006.403.6100 apresentados em cópia simples, nos termos do artigo 475-I, parágrafo 1º e artigo 475-O, parágrafo 3º, II do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0020392-72.2000.403.6100 (2000.61.00.020392-1) - ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA(PR016007 - DIONE MARA SOUTO DA ROSA E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Intime-se a executada para pagar o valor de R$ 87.268,90 para Abril/2013,apresentado pela exequente às fls. 738, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MANUELA FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida, sob o fundamento de que a exequente utilizou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, bem como requer a condenação no pagamento de honorários advocatícios.O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde reitera suas alegações, pugnando pela rejeição da presente impugnação.Os autos foram encaminhados à contadoria.A impugnante, por petição, concordou com os valores apresentados pela contadoria.A exequente, embora devidamente intimada, não se manifestou sobre o laudo do contador.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante na recomposição de conta poupança, em razão de saques indevidamente efetuados, além do pagamento de indenização por danos morais, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios (20% do valor da condenação).Os autos foram encaminhados à contadoria que apurou o valor da execução em R$ 10.617,62, para agosto de 2012, montante com o qual a executada manifestou sua expressa concordância.A execução deverá prosseguir pelo valor apontado pela contadoria, em face da concordância da executada e à míngua de impugnação específica da exequente.Por fim, incabível condenação da exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa.Face o exposto, com base no demonstrativo da contadoria de fls. 163/173, fixo o valor da execução em R$ 10.617,62, para agosto de 2012.Considerando que o depósito judicial de fl. 157 foi efetivado anteriormente ao laudo da contadoria e que há correção monetária automática do valor colocado à disposição do juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor integral do depósito.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008137-96.2011.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em inspeção. Trata-se de restabelecimento de autos de Ação Ordinária, proposta por VEST HAKME INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, como antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes tanto da declaração original quanto da declaração retificadora por ela apresentadas à Receita Federal, pleiteando, ao final, sejam reconhecidos

como devidos os valores exigidos com base na declaração retificadora, em substituição aos valores apresentados na declaração original.Sustenta, em síntese, que apresentou declarações DACON e DCTF referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006 no prazo legal, mas posteriormente, ao verificar que não havia indicado o aproveitamento de seus créditos de PIS e COFINS, apresentou, em 12/06/2009, declarações retificadoras do referido período. Alega que a Receita Federal efetuou lançamento de ofício e instaurou o auto de infração dos débitos da autora, que só veio a tomar ciência do ocorrido em 04/07/2009, quando teve acesso ao processo administrativo, fato que está sendo discutido nos autos da Ação Anulatória nº 2009.61.00.021449-1, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.Aduz que, embora tenha entregue as declarações retificadoras, deixou de recolher os valores ali declarados, já que, com o auto de infração em trâmite, acreditou que aquelas não seriam aceitas pela Receita Federal.No entanto, informa que a Secretaria da Receita Federal não só aceitou, como processou as declarações retificadoras, exigindo o pagamento dos débitos por ela gerados, razão pela qual, diligenciou junto à 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramitam os autos de execução fiscal nº 2009.61.82.025024-0, não logrando êxito na solução do problema.Sustenta, assim, a ocorrência de dupla cobrança tributária.Procuração e documentos às fls. 45/221, atribuindo à causa o valor de R$ 118.530,36. Aberto vista dos autos à União Federal, esta apresentou contestação às fls. 224/229, alegando, preliminarmente, a falta de documentação essencial à propositura da ação, bem como a incompetência absoluta do Juízo da 24ª Vara Cível Federal, diante de execução fiscal já ajuizada. No mérito, defendeu a certeza e liquidez da dívida inscrita e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. A restauração de autos foi homologada por sentença proferida às fls. 231/232, que, por conseguinte, declarou restaurados os autos do processo nº 0008137-96.2011.403.6100, com fundamento no artigo 1065, 2º do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos à fl. 240, para condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 254/259, com documentos às fls. 260/319, informando a perda de objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela com relação à suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da declaração original, diante da oposição de embargos à execução fiscal já ajuizada. Reiterou, no entanto, a apreciação do pedido quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da declaração retificadora, tendo em vista que estes foram executados pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal de nº 0044293-31.2011.403.6182. Quanto às preliminares argüidas, aduz que trouxe aos autos toda a documentação necessária para averiguação da plausibilidade de suas alegações, requerendo, quanto à alegação de incompetência do Juízo, a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo/SP.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de Ação Ordinária objetivando a autora, como antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes tanto da declaração original quanto da declaração retificadora por ela apresentadas, requerendo, ao final, que sejam reconhecidos como devidos os valores exigidos com base na declaração retificadora, em substituição aos valores apresentados na declaração original.De pronto, com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito tributário decorrente da declaração original, verifica-se que houve prévio ajuizamento de execução fiscal, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo sob o nº 2009.61.82.025024-0. Por outro lado, no que se refere aos débitos cobrados por meio da declaração retificadora, observa-se pelos documentos acostados que, posteriormente ao ajuizamento desta ação, a ré promoveu sua execução, que tramita perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, sob o nº 0044293-31.2011.403.6182. Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao determinar que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo.Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS, DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certo pelo simples fato da propositura da ação de consignação, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despiscienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação

que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustar-se diante de execução já ultimada.8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do artigo 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DE 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DE 12/09/2005. (AgRg no REsp 802683/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que premeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos.10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 11. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 722303/RS - Relator Min. Luiz Fux - j. em 15/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 216)Desta maneira, restou prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela com relação aos débitos decorrentes da declaração original, tendo em vista que nos Embargos à Execução bem como nas Exceções de Pré-Executividade protocolizadas nas Ações de Execução Fiscal a autora teve a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente Ação Declaratória.Por sua vez, no que tange aos débitos lançados na declaração retificadora, reputo também prejudicado o pedido de apreciação do pedido de tutela antecipada, para determinar a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Senão vejamos. Nota-se que não há nestes autos elementos suficientes à aferição das alegações do autor, notadamente quanto à duplicidade da cobrança tributária. Deste modo, necessário o reconhecimento da conexão entre o presente feito e o de nº 0044293-31.2011.403.6182, em trâmite perante à 7ª Vara das Execuções Fiscais, devendo, nos termos do supra julgado, prosseguir o processo satisfativo da ação de conhecimento perante o juízo que guardar maior competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado. Considerando, desta forma, que naqueles autos é que constam as inscrições onde estão identificados os fundamentos da cobrança, bem como os exercícios a que se referem, permitindo o exame da questão aqui discutida, em especial, a identidade da cobrança baseada na declaração original com a baseada na declaração retificadora, mister se faz a reunião das ações e seu trâmite perante o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais.Observo, neste sentido, que tendo em vista as próprias afirmações do autor, em petição constante às fls. 37/43, a declaração retificadora foi apresentada após o conhecimento de procedimento fiscal instaurado, visando à cobrança dos créditos fiscais declarados originalmente. A este respeito, vide fls. 55 e protocolos de retificadoras em datas subseqüentes. Isto posto:1) Reputo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada com relação à suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes da declaração original, tendo em vista o prévio ajuizamento da execução fiscal nº 2009.61.82.025024-0. 2) Com relação ao pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos decorrentes da declaração retificadora, determino, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a reunião do presente feito aos autos do processo de nº 0044293-31.2011.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, por reconhecer a conexão pela prejudicialidade entre ambas as ações. Remetam-se os autos à 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, onde se processará a execução por quantia certa promovida às fls. 321/322 em face da União Federal, ou eventual compensação sobre este crédito. Intimem-se.

0014973-64.2011.403.6301 - MARCOS PAULO MARTINS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por MARCOS PAULO MARTINS, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face de GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal como garantidora da obra e determinação para que se abstenha de cobrar qualquer tipo de prestação que represente única e exclusivamente juros, sem amortização do principal, e, que não esteja prevista no contrato de financiamento, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00. Afirma o autor, em síntese, ter firmado com a ré GOLD ACAPULCO, em 23.02.2009, instrumento particular de compromisso de compra e venda e outras avenças, para aquisição de uma unidade autônoma, em construção, de condomínio denominado Ilhas Canárias, cuja entrega foi prometida pela ré GOLDFARB para fevereiro de 2010, nos termos da alínea D, do quadro resumo da página do referido contrato. Alega que, no entanto, a entrega do imóvel ocorreu somente em agosto de 2010, o que acarretou transtornos em sua vida pessoal, já que no início de 2010 intentava matricular seu enteado em escola situada na cidade de São Paulo próxima ao novo domicílio, tendo que mantê-lo em escola na cidade de Osasco. Com a entrega do imóvel em agosto de 2010, enfrentou nova

dificuldade para transferir a criança para escola situada na cidade de São Paulo, ante a ausência de comprovante residencial do novo domicílio. Assevera que o atraso na conclusão da obra também lhe causou prejuízo financeiro, pois o valor principal neste período sofreu indevidamente acréscimo de atualização monetária pelo índice INCC, bem como juros remuneratórios, de acordo com o índice IGPM, forçando-o a assinar instrumento de confissão de dívida, em 28.01.2010 com a primeira ré. Impugna a cobrança de juros cobrados antes da entrega das chaves e a atualização da dívida durante o atraso da obra. Informa que, ainda no dia 28.01.2010, firmou contrato de financiamento com a CEF, com valor total da dívida de R$ 95.658,59, a ser pago em 240 prestações mensais, decrescentes e com juros efetivos de 7,9% ao ano, pelo sistema de amortização SAC. Aduz que a CEF também está lhe causando prejuízos, na medida em que encaminhou mensalmente boletos, cobrando exclusivamente juros do saldo devedor, sem qualquer amortização, o que não condiz com o sistema de amortização SAC, além de identificar a parcela em cobrança como parcela 0/0.Sustenta ter questionado a construtora e a CEF sobre a razão de tais cobranças, tendo apenas obtido troca de acusações entre as rés, pois a construtora alegou ser responsabilidade da CEF, ao passo que esta afirmou tratar-se de pendência da construtora. A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, às fls. 126/127, considerou ausentes os pressupostos para a concessão da tutela requerida, sem a oitiva da parte contrária e perícia técnica para apurar se houve, de fato, pagamento de parcelas indevidas por parte do autor. Assim, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a oitiva das rés. Citadas, as rés GOLD ACAPULCO e GOLDFARB apresentaram contestação às fls. 161/191. Arguiram preliminar de ilegitimidade passiva da GOLDFARB. Em seguida, foi proferida decisão considerando incorreto o valor atribuído à causa, e, por consequencia, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial para apreciação e julgamento do feito e determinando a sua redistribuição para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.Recebidos os autos por este Juízo, em decisão de fl. 214, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição, bem como para: a) o autor atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido; b) a ré GOLDFARB regularizar sua representação processual, mediante juntada aos autos de procuração e contrato social; c) a ré CEF comprovar a apresentação de contestação no prazo legal. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Às fls.215/213 a ré GOLDFARB cumpriu a determinação de fl. 214. Em petição de fl. 232 o autor retificou o valor da causa para R$ 117.362,52, que foi recebida como emenda à inicial em decisão de fl. 234.Às fls. 248/257 a CEF apresentou contestação. Arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.O pedido de declaração de responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal como garantidora da obra é incabível em fase de antecipação de tutela.Passo ao exame do pedido relativo às prestações do financiamento habitacional. O exame dos elementos informativos autos revela que o autor firmou com a ré GOLD ACAPULCO, em 23.02.2009, instrumento particular de compromisso de compra e venda e outras avenças, para aquisição de uma unidade autônoma, de condomínio denominado Ilhas Canárias, em construção pela ré GOLDFARB.Em tal contrato foi estipulado o preço do imóvel em R$ 117.362,52, sem juros, e R$ 117.448,80, com juros, cuja forma de pagamento seria: 1) Parcelas a serem pagas diretamente à construtora = R$ 12.448,80a) 20.04.2009 a 20.08.2009: 05 parcelas de R$ 370,00 = R$ 1.850,00b) 20.12.2009: parcela única de R$ 2.440,00c) 28.02.2010: parcela única de R$ 7.762,52d) 10.04.2012: parcela única de R$ 396,282) Parcela a ser paga em 10.10.2009, com recursos do FGTS = R$ 11.000,00.3) Parcela a ser paga em 10.10.2009, através de financiamento = R$ 94.000,00.Verifica-se que a somatória das parcelas indicadas acima totaliza o valor de R$ 117.448,80.Em 28.01.2010 foi firmado um aditamento ao instrumento particular, no qual se ajustou que o preço do imóvel seria de R$ 117.362,52, sem juros, e R$ 118.856,10, 23.02.2009 até 28.01.2010.Em tal aditamento a GOLD ACAPULCO confessou já haver recebido do autor a quantia de R$ 2.502,69, estipulando-se que o restante do valor, ou seja, R$ 116.353,41, deveria ser pago da seguinte forma:a) 28.02.2010: parcela de R$ 312,13b) 28.02.2010: parcela única de R$ 8.003,40c) 10.04.2012: parcela única de R$ 404,74.d) parcela a ser paga com recursos do FGTS = R$ 11.974,55.e) parcela a ser paga através de financiamento = R$ 95.658,59Comparando os valores constantes do contrato e de seu aditamento, verifica-se que: a) durante o ano de 2009 o autor deveria ter pago diretamente para a construtora o valor de R$ 4.290,00 (R$ 1.850,00 + R$ 2.440,00), no entanto, pagou o valor de R$ 2.502,69, ou seja, R$ 1.787,31 a menor. b) o valor total do imóvel, com juros, passou de R$ 117.448,80, para R$ 118.856,10, ou seja, R$ 1.407,70 a maior; c) o valor do financiamento seria de R$ 94.000,00 e passou a ser de R$ 95.658,59.A questão atinente aos juros cobrados durante o atraso da obra deverá ser apreciada por ocasião da sentença, visto que o pedido de antecipação de tutela não se refere ao valor do imóvel e ao valor do financiamento, restringindo-se somente à forma de amortização das prestações cobradas pela CEF, que, segundo alega o autor, somente cobrem o valor de juros e não amortizam o valor principal. Em um exame superficial verifica-se que, aparentemente, o autor não tem razão. Isto porque o exame da planilha de fls. 88/94 demonstra que até dezembro de 2010 o autor deveria ter pago à CEF o valor de R$ 7.692,55 e que o saldo devedor seria de R$ 93.267,11. No entanto, os boletos de fls. 95/104 demonstram que neste mesmo período o autor pagou

quantia menor (R$ 6.145,39) e obteve uma amortização maior que a prevista, pois seu saldo devedor em 28.12.2010 era de R$ 91.015,16.Desta forma, embora os boletos enviados pela CEF não apresentem os mesmos valores apontados na planilha de fls. 88/94, fato é que até dezembro de 2010, não houve qualquer prejuízo ao autor. Caso tenha ocorrido em período posterior, incumbia ao autor ter apresentado os respectivos boletos de cobrança com a sua peça inicial, já que ajuizada a presente ação em março de 2011. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar planilha de evolução do financiamento. Intimem-se.

0017041-71.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL
Antes de apreciar o pedido de levantamento formulado pela parte autora às fls. 109/112:a) esclareça a parte autora a divergência entre a Licença de Importação pleiteada na inicial (12/2230240 às fls. 33/34) e Declaração de Importação / Licença de Importação juntadas às fls. 117/120 (12/2050274-1 - 12/3230858-1, respectivamente).b) esclarecida a divergência apontada acima, comprove a parte autora o recolhimento do IPI para as Licenças de Importação, objeto da presente demanda, nº 12/2230240 e 12/2085444, na medida em que o desembaraço ocorrido em 01/11/2012 pode ter sido realizado em razão do depósito realizado às fls. 103/106 e enviado por mandado às fls. 108.Int.

0000341-83.2013.403.6100 - TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL
Diante das informações apresentadas pelo autor às fls. 164/168, intime-se a União Federal para que se manifeste, esclarecendo a razão pela qual a empresa ainda se encontra excluída do parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, mesmo após a decisão administrativa que deferiu a exclusão do débito código 6106, período de apuração 01/2003, bem como informe acerca dos valores que a parte autora alega terem sido recolhidos indevidamente no Simples Federal e apurados ao longo do ano calendário 2003 e, ainda, informar acerca da atual situação fiscal da empresa autora e das CDAs nºs. 80412024787-27, 80607001270-94, 80707000414-30, 80607001271-75, 80207000676-53 e 80611132225-19, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000534-98.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Ciência a parte autora acerca do manifestado pela ré às fls. 105/107 quanto a insuficiência do depósito realizado às fls. 36/37. Após, vista dos autos à ré para ciência da determinação de fls. 104.Int.

0001054-58.2013.403.6100 - VIAPAV OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Ciência a parte autora do manifestado pela parte ré às fls. 137/139, quanto a insuficiência do depósito judicial realizado às fls. 51/52 e 136. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0002177-91.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Fls. 105/120: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria o efeito em será recebido o Agravo nº 0011961-59.2013.403.0000.Oportunamente tornem os autos conclusos.Int.

0004321-38.2013.403.6100 - LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 05. Recebo as petições de fls. 12/36 e 38/39 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 38.Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0004733-66.2013.403.6100 - CONSTRUEMP - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP197208 -

VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONSTRUEMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, se abstendo, portanto, de promover ulterior execução fiscal.Aduz o autor, em síntese, que em 1998, terminou a obra objeto da matrícula nº. 35.723 onde consta terreno de 7.624,965 m, sendo constituído crédito tributário previdenciário LDC conforme processo administrativo nº. 13811.723882/2012-24 e nº. 13811.723883/2012-79.Afirma que, para fins de registro na Receita Federal do Brasil, a obra teria iniciado em 27/04/2010 e terminado em 02/09/2010, o que não é verdade, tratando-se de cobrança da parte patronal do ARO nº. 893763/2011 e, segundo a fiscalização, o fato gerador ocorreu em 10/2011.Assevera que demonstrou através de inúmeras declarações dos compradores os imóveis acerca do recebimento de chaves para entrada no imóvel a existência e conclusão das obras em 1998 nos blocos A, B e C.Sustenta que a IN RFB 971 determina em seu art. 390, 2º, inciso IV que a ligação de água ou luz prova a existência do início da obra, o que ocorreu em 1997 e, desta forma, afirma que, no ano de 1998, estavam edificados três edifícios Blocos A, B e C na matrícula nº. 35.723 do Cartório na cidade de Tupã sobre os quais o Município de Tupã lançou IPTU a partir de 1998 e, no entanto, a RFB entende que a área acrescida iniciou-se em 27/04/2010 e terminou em 02/09/2010.Defende que o lançamento tributário ocorrido em 07/2012 decaiu considerando o final da obra em 1998, sendo que o prazo a ser aplicado é o previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 155).Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 160/166, aduzindo, em síntese, que não se pode falar em prescrição do crédito tributário, posto que este se encontra ainda em fase de lançamento e, portanto, sujeito à decadência.Afirma que a decadência quando o Fisco não constitui o crédito tributário dentro do qüinqüênio previsto pela lei.Assevera que não é possível saber quando foi notificado o contribuinte para o pagamento dos débitos, posto que não foi anexado o aviso de cobrança, sendo que o prazo decadencial passa a fluir a partir da constituição do crédito tributário, ou seja, de seu lançamento.Sustenta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, observando que inexiste suporte legal para a pretensão deduzida, ou seja, a interpretação pretendida depende de aparato legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do Legislativo, sob pena de invasão de poderes constitucionais.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar a impossibilidade de se aferir, de plano, a ocorrência da alegada decadência do crédito tributário, conforme alegado pelo autor, diante da inexistência documental acerca da notificação do contribuinte, posto que a questão não transita apenas com relação à comprovação do término da obra.Por outro lado, o próprio autor informa em sua inicial acerca da adesão a parcelamento de tais débitos, e ainda que seja objeto de revisão administrativa, seu relato demonstra que, inclusive, houve o início dos pagamentos dos créditos tributários discutidos na presente ação, razão pela qual a questão acerca da ocorrência ou não da decadência e a possibilidade de revisão da confissão de dívida firmada pelo autor, demanda dilação probatória.Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.Assim sendo, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias justificando-as.Intimem-se.

0005159-78.2013.403.6100 - LAERCIO MARTINS(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005566-84.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por VIVIAN CRISTINA GOLTL E ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré não envie o nome da autora e de sua fiadora aos órgãos de proteção ao crédito e caso já o tenha feito, requer a exclusão imediata, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). Requer, ainda, o encaminhamento dos autos ao contador judicial, bem como determinar que a ré não promova qualquer execução do contrato enquanto o feito se encontrar sub judice.Aduzem que, em 22/01/2009, firmaram contrato de financiamento estudantil nº. 21.4159.185.0003573-67 referente ao segundo semestre de 2008 e, nesta ocasião, optou pelo custeio de 50% dos encargos educacionais do curso de bacharelado em comunicação com especialização em jornalismo.Relatam que o contrato teve aditamento semestral em período estipulado pelo MEC, sendo que o total do financiamento seria a soma de todas as parcelas aditadas semestralmente e incorporadas mensalmente ao saldo devedorSustentam, no entanto, que estão inseridos à contratação valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos e argumenta que mesmo tendo pago corretamente os juros trimestrais para o ano de 2012, no valor de R$ 50,00 para cada trimestre, a ré enviou três avisos de cobrança para pagamento dos juros no valor de R$ 50,00 para os meses de julho a outubro/2012.Afirmam, ainda, que a co-autora Vivian em 25/05/2012 amortizou a importância de R$ 3.000,00 e, no entanto, tal valor não foi abatido do montante pela CEF.Assevera, ainda, que em 10/03/2010 o Ministério da Fazenda editou a Resolução nº. 3842 fixando a taxa efetiva de juros do financiamento educacional do estudante do ensino superior em 3,40% ao ano para os novos contratos e estendeu tal benefício aos contratos já firmados, alterando o art. 5º, parágrafo 10º da Lei 10.260/2001, de acordo com a Lei 12.202, de 14/01/2010.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da ré, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 119).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 127/176 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as atividades de defesa dos interesses do FIES, seja na esfera administrativa seja na judicial, situam-se no rol de encargos que competem ao agente operador (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE). No mérito, afirma que o saldo devedor não sofre correção monetária, incidência de TR ou qualquer outra tarifa ou taxa, incidindo apenas os juros contratados, fixado no ato da contratação para todo o período de vigência do contrato.Defende que foi editado pelo Banco Central nova Resolução CMN nº. 3.842/10 que determinou a redução da taxa de juros para 3,4% ao ano, o que representa 0,27901% ao mês (a partir de abril/2010), sendo que a Caixa sempre aplica a taxa de juros prevista na lei.Assevera que tanto a evolução do saldo devedor quanto os valores das prestações estão corretos, conforme estipulado em contrato e, ainda, afirma que a autora está em dia com o pagamento das parcelas e, portanto, não há que se falar em inscrição em cadastros de restrição ao crédito, o que ocorre somente no caso de se configurar situação de inadimplência.Com relação ao pagamento de R$ 3.000,00 afirma que o valor foi apropriado e amortizado do saldo devedor em 28/02/2013 e, ainda, as parcelas cobradas pela Caixa estão em consonância com o convencionado no contrato, não havendo que se falar em aplicação abusiva de juros ou obscuridade na aplicação das cláusulas contratuais.Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao programa de crédito educativo e o não cabimento da inversão do ônus da prova.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.O exame dos elementos informativos dos autos demonstra que os nomes das autoras não foram incluídos nos cadastros de proteção ao crédito, objeto do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, conforme se depreende do sistema de pesquisa cadastral às fls. 144/145.Por outro lado, o pedido de remessa dos autos à Contadoria deverá ser apreciado na oportuna fase probatória.Por fim, tendo em vista que a autora encontra-se adimplente com as prestações de seu financiamento estudantil, não há que se falar em risco de execução do contrato pela parte ré.Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, pela ausência de seus pressupostos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar argüida pela ré e dos documentos apresentados em contestação. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que se manifeste acerca das alegações da CEF com relação à representação judicial nos processos relacionados ao FIES pela Procuradoria Geral Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006602-64.2013.403.6100 - DEVAIR FERMINO DOS ANJOS(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DEVAIR FERMINO DOS ANJOS em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, tendo por escopo a suspensão dos descontos efetuados em sua conta-corrente, referentes aos contratos de empréstimo consignado efetuados em seu nome, no valor total de R$ 459,98 mensais. Aduz o autor que é aposentado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sempre tendo recebido os valores que lhe são devidos através do Banco Bradesco, agência nº 0548, localizado no bairro da Vila Clementino, São Paulo/SP. Alega que em data próxima às festas natalinas, recebeu comunicado informando-lhe que por motivo de transferência da rede bancária, seu benefício passaria a ser pago, a partir do mês de janeiro/2013, no banco Caixa Econômica Federal, agência Artur Alvim. Informa que, no entanto, no mês de fevereiro, ao comparecer à agência da CEF, constatou que seu saldo havia sido sacado, bem como que haviam sido concedidos dois empréstimos consignados em seu nome, nos valores de R$ 10.014,03 e R$ 6.579,80, ambos a serem pagos em 60 parcelas, nos valores de R$ 288,10 e R$ 171,88, respectivamente, mediante débito em seu benefício.Assevera que ao ser informado pela gerência do banco que provavelmente a abertura da conta se deu por equívoco, e que os empréstimos poderiam ter sido contratados por meio de caixa eletrônico, solicitou comprovação documental do alegado, o que lhe foi negado, sendo que até a presente data o problema não foi solucionado, tampouco houve a restituição dos valores indevidamente descontados. Esclarece ainda que, diante dos fatos acima narrados, solicitou junto ao INSS a transferência de sua conta-corrente para outro banco/agência, de modo que o benefício referente ao mês de março/2013 foi recebido normalmente, porém com a dedução dos empréstimos contratados em seu nome.Sustenta que, nos termos da lei consumerista, a empresa ré prestou um serviço defeituoso, fornecendo empréstimo sem a necessária confirmação dos dados e da identidade do contratante, o que lhe causou constrangimentos e desequilíbrio financeiro, na medida em que deixou de perceber, nos meses de fevereiro e março do corrente ano, a quantia total de R$ 3.010,67, verba esta de caráter alimentar. Alega que tais acontecimentos acarretaram-lhe danos de ordem moral e material, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 15 (quinze) vezes o valor do dano material acima declinado, totalizando o valor de R$ 45.160,05 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e cinco centavos). Requer ainda a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo firmados em 14/12/2012 e 02/01/2013. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 25).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/37, noticiando, preliminarmente, a possibilidade de celebração de acordo. No mérito, sustentou, de pronto, que em virtude da natureza do caso, o processo de averiguação ainda não foi finalizado, uma vez que priorizou o envio dos créditos ao cliente. Relatou que a abertura da conta-corrente em nome do autor se deu em 03/01/2013, momento em que também se deu a transferência do pagamento do benefício do INSS para a sua agência. Ressaltou que, a título de devolução das quantias indevidamente descontadas, enviou ao autor, em 08/03/2013, na conta-corrente por ele informada, um DOC no valor de R$ 1.170,75, referente ao pagamento do benefício do mês de fevereiro/13, em 04/04/2013, o valor de R$ 2.550,69, referente ao pagamento do benefício do mês de janeiro/13, além da recomposição de três meses de desconto dos dois empréstimos aqui tratados, e, no dia 08/05/2013, o valor de R$ 459,98, referente à quarta prestação dos empréstimos. Quanto às contratações, informou que os empréstimos foram contraídos mediante a apresentação de documentos com aparência de verdadeiros, não havendo, portanto, qualquer erro ou negligência de sua parte em aceitá-los. Consignou que o fato de terceiro configura hipótese de exclusão de responsabilização civil, e, não tendo ainda havido defeito na prestação do serviço, não poderá ser responsabilizada pelos danos morais apresentados de forma genérica pelo autor, pugnando, por fim, pela total improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida.Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que, embora a questão não tenha sido resolvida, na medida em que os procedimentos apuratórios realizados pela CEF não foram concluídos, esta informa ter priorizado o envio ao cliente dos créditos correspondentes aos descontos, o que se apresenta como solução que se deve privilegiar em curto prazo.Porém, a Caixa Econômica Federal realizou esses créditos em março, abril e maio, o que não justifica a permanência da solução provisória por mais tempo, ou seja, permanecer realizando o desconto, para em seguida depositar o crédito correspondente ao mesmo valor na conta do autor. Ora, esses créditos terminarão por representar uma movimentação financeira do autor que em termos fáticos é inexistente. Ademais, considere-se ainda o caráter alimentar do benefício previdenciário percebido pelo autor.Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação do alegado dano material e moral no curso da lide, em momento oportuno, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/159.189.323-0), a título de consignação - empréstimo bancário, no valor total mensal de R$ 459,98 (fl. 20).Oficie-se à ré e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que adotem as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006850-30.2013.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLARION DO BRASIL LTDA. em face UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, tendo por escopo a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10314.012991/2010-73 suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional impedindo a inscrição da autora em dívida ativa da União. Requer ainda que, no caso de estar inscrita na dívida ativa quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão da inscrição enquanto perdurar o processo. No caso de entendimento sobre a prestação de garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito esclarece que concorda em garantir o juízo com fiança bancária no valor do suposto débito.Informa ser uma empresa de origem japonesa, financeiramente sólida e bem posicionada no mercado internacional de equipamentos de som e imagem para automóveis tendo como principais produtos: áudio automóvel, sistema de navegação automóvel, AutoPC, equipamento de autocarro e equipamento de comunicação.Afirma que desenvolve sua própria tecnologia realizando operações intercompany, ou seja, Clarion produtora exporta seus produtos para Clarion instalada em outros países que, por sua vez, industrializa e fornece no mercado interno. Essa é a operação realizada pela Clarion do Brasil, ora autora.Aduz que, no Brasil, opera desde março de 2000, sendo subsidiária integral e representante da marca em território nacional autorizada a funcionar como produtora pela CETESB através da Licença de Instalação nº 33002446 renovada em 06/06/2007. Atua como importadora dos produtos Clarion fabricados no exterior e também como industrial na medida que realiza operação de industrialização nos produtos importados adequando-os para instalação em cada modelo de automóvel fabricado pelos seus clientes possuindo maquinário próprio para a realização do processo em suas instalações.Alega que teve contra si instaurado mandado de procedimento fiscal especificamente para averiguar eventual ocultação do real adquirente das mercadorias importadas e vendidas para montadoras. Apesar da licitude das importações informa que fiscalização entendeu que as operações realizadas pela requerente tinham como finalidade ocultar o real adquirente das mercadorias importadas sendo que o papel da requerente seria o de ceder o seu nome para que outras empresas pudessem operar no comércio exterior.Em 2010 alega ter sofrido autuação fiscal por supostamente ceder o seu nome nas operações de importação com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários das mercadorias importadas.No entanto, sustenta que o ato de infração não apontou de forma precisa quais normas foram desrespeitadas nem foi instruído com provas necessárias, razão pela qual impugnou a decisão com recurso apresentado à DRJ bem como apresentou recurso voluntário endereçado ao CARF. Entretanto, todas as decisões administrativas proferidas ignoraram o processo produtivo que ocorreu nas mercadorias importadas.Alega que o auto de infração bem como todas as decisões administrativas proferidas posteriormente contrariaram o artigo 9º do Decreto 70.235/72 pois a fiscalização exige crédito tributário sem ter produzido as provas indispensáveis à comprovação do ilícito.Com o término do processo administrativo nº 10314.012991/2010-73 foi formalizada a condenação da requerente no montante de R$ 13.245.503,80 (treze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos) pela multa de ocultação de real adquirente das mercadorias equivalente a 10% (dez por cento) do valor das importações realizadas.Sustenta a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500-2010-00890-0 que, em 05/11/2010, foi convertido em fiscalização, ante o entendimento de que a autora teria ocultado os reais adquirentes das mercadorias destinadas à MMC Automotores do Brasil Ltda. e à Honda Automóveis do Brasil Ltda. devido à existência de contrato de fornecimento contínuo entre a autora e estas empresas.Entendeu a fiscalização que a requerente não realiza a industrialização das mercadorias. Ressalta que não houve diligência na sede da empresa para verificação e constatação dos fatos.Aduz que a ré tratou da hipótese tributária, no entanto, não fez a subsunção do fato praticado pela autora à norma, ou seja, não houve a formação da relação jurídico tributária.Alega restrição ao direito de defesa sofrido no processo administrativo em razão do trabalho fiscal ter sido pautado exclusivamente em contrato de fornecimento entre a autora e seus clientes não existindo produção de prova em relação ao processo produtivo realizado pela autora antes da venda dos equipamentos às montadoras.Discorre que o processo de industrialização, de acordo com o artigo 4º do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010), é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo. Desta forma são atividades da industrialização as operações de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento. Ressalta que o Regulamento é claro ao dispor que são irrelevantes o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições de instalações ou equipamentos empregados.Descreve a operação praticada pela autora, qual seja, a importação de produtos semi-acabados do México e os submete a processo de industrialização no Brasil, adicionando aos produtos importados semi-acabados, outras partes e peças antes da entrega aos clientes. Existem clientes, com a Honda, por exemplo, que submete o fornecedor a uma auditoria do processo produtivo para fornecimento do produto em massa.Menciona que além da Honda muitos outros clientes fazem parte do portfólio Clarion do Brasil tais como: Marcopolo S/A, Cometa Comércio de Veículos Ltda, SAGA Amazônia Comércio de Veículos Ltda., Autobel Veículos Ltda, dentre outros.Para corroborar suas alegações e comprovação de que os produtos importados pela autora sofrem processo de industrialização informa que é beneficiária da suspensão do IPI e cumpre os requisitos

legais para tanto nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.826/99, artigo 29, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 6º da Instrução Normativa SRF 296/2003.Sustenta ainda a impossibilidade da operação da autora configurar importação por encomenda pois não pratica revenda e sim industrialização. Aduz ter ocorrido equívoco na interpretação dos contratos analisados em razão da ausência de procedimento fiscal adequado.Ressalta que a ré não conseguiu demonstrar qual seria a vantagem auferida pela autora com a prática de suposta fraude. Ao contrário, a autora demonstrou que a importação por ela realizada é tributada com PIS/COFINS à alíquota de 13,10% enquanto a importação feita pela Montadora seria tributada 9,25% ou seja, a tributação da operação realizada pela autora é mais alta do que a tributação da operação que a ré pretende enquadrar.A decisão de fl. 844 determinou a manifestação da ré quanto ao pedido de antecipação de tutela bem como a substituição dos documentos de fls. 62/839 referentes às provas documentais apresentadas pra o formato digital.Às fls. 852/853 a autora requer a juntada do DVD contendo todos os documentos juntados aos autos com a inicial inclusive o auto de infração e a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais referente ao processo administrativo nº 10314.012991/2010-73.A União Federal manifestou-se acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 854/994. Alegou que o autor não preencheu os requisitos para o atendimento do pedido pois não trouxe aos autos a prova inequívoca de suas alegações, ou seja, não juntou o auto de infração que gerou o débito impugnado. Aduz que a conduta do autor enquadrou-se no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 bem como no artigo 727 do Decreto nº 6.759/2009 conforme destacado à fl. 04 do auto de infração MPF nº 0815500/01347/10. A infração praticada foi comprovada conforme descrito à fl. 19: Da análise dos documentos entregues, o procedimento de diligência foi convertido em fiscalização em 05/11/2010 através do MPF nº0815500/01347/10 tendo em vista a identificação dos reais adquirentes nas importações de mercadorias destinadas à MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (MITSUBISH MOTORS) e à HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA). Informa que as decisões proferidas administrativamente relatam de forma clara e detalhada todos os fatos e circunstâncias que originaram o enquadramento legal do autor na conduta infratora. Requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a juntada das decisões administrativas proferidas no processo administrativo nº 10314.012991/2010-73.Às fls. 997/1004 a União Federal contestou e juntou documentos (fls. 1005/1097). Afirmou que a conduta do autor enquadrou-se nos artigos 104, 106, 551 parágrafo 1º, inciso I, 673, 674, incisos I, IV,V e parágrafo único, 675, inciso III, 732,734,735, parágrafo 2º, 801, parágrafo 5º, 727, 744 e 768 do Decreto 6.729/2009 e 33 da Lei nº 11.488/2007. Aduziu que a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002 incluiu entre as hipóteses de dano ao Erário previstas no artigo 23 do Decreto -lei nº 1.455/76 a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.Informou que o MPF nº0815500/01347/10 foi iniciado em 10/08/2010 em face do autor com vistas à verificação do efetivo funcionamento, da condição de real adquirente de mercadorias importadas e de origem lícita, disponibilidade e efetiva transferência de recursos necessários às suas operações de comércio exterior de acordo com a Instrução Normativa SRF 228/02, artigo 4º. Em 19/08/2010 foi enviado o Termo de Intimação EQFIA I nº 024/2010 dando ciência à empresa da abertura da diligência bem como solicitando entrega de documentos. Da análise dos documentos entregues o procedimento foi convertido em fiscalização por meio do MPF-F nº0815500/01347/10 diante de identificação de ocultação dos reais adquirentes das importações de mercadorias destinadas à MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (MITSUBISH MOTORS) e à HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA). Afirmou que os produtos importados pela autora para tais empresas são fruto de encomenda tendo em vista a existência de programação realizada anteriormente às importações. No entanto a autora não registrou as operações como sendo por encomenda. Ressaltou que não foi possível determinar qual o objetivo da autora em ocultar os reais adquirentes das mercadorias importadas por ela.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos a autora pretende a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10314.012991/2010-73 suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional impedindo a inscrição da autora em dívida ativa da União. Alega que, se for o entendimento do Juízo, a prestação de garantia para a suspensão da exigibilidade, concorda em garantir o juízo com fiança bancária no valor do suposto débito. Fundamenta sua pretensão, em síntese, na restrição ao direito de defesa sofrido no processo administrativo em razão do trabalho fiscal ter sido pautado exclusivamente em contrato de fornecimento entre a autora e seus clientes não existindo produção de prova em relação ao processo produtivo realizado pela autora antes da venda dos equipamentos às montadoras. Sustenta que o ato de infração não apontou de forma precisa quais normas foram desrespeitadas nem foi instruído com provas necessárias.Nesta análise perfunctória e superficial própria para o exame de tutelas assiste razão ao autor especialmente na circunstância de não ter sido possível pelo Fisco determinar qual seria a vantagem da autora em ocultar reais adquirentes das mercadorias por ela importadas.Verifica-se que o auto de infração referente ao processo administrativo nº 10314.012991/2010-73 trazido aos autos pela ré, especificou a infração apurada como sendo cessão do nome da

pessoa jurídica com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários com enquadramento legal nos artigos 104, 106, 551 parágrafo 1º, inciso I, 673, 674, incisos I, IV,V e parágrafo único, 675, inciso III, 732,734,735, parágrafo 2º, 801, parágrafo 5º, 727, 744 e 768 do Decreto 6.729/2009 e 33 da Lei nº 11.488/2007.Ocorre que, conforme consta nos autos, no processo de fiscalização, não teve o Fisco a cautela de comparecer nos estabelecimentos industriais visando constatar eventuais processos industriais de melhoria e aperfeiçoamento.Para efeito de exigência do IPI, o conceito do Fisco é extremamente elástico e deve alcançar, evidentemente, o processo de importação de itens para efeito de assemblagem e, até mesmo a instalação de uma tela personalizada de marca se enquadra nesse conceito.De fato, não se vê sentido na empresa autora instalar-se no país, sujeitar-se a exigências tributárias por realizar processos industriais em produtos por ela produzidos no exterior e destinados ao consumo de montadoras nacionais se esta operação poderia ser feita, até com vantagens, diretamente do exterior.Atente-se que a simples circunstância de haver um contrato de fornecimento contínuo de produtos produzidos pela autora para a montadora de automóveis instaladas no país não é reveladora, por si só, de ter existido uma importação por conta de terceiro que, a rigor, não se encontra vedada ou proibida.Nesse sentido, esses contratos foram lealmente exibidos ao Fisco podendo-se dizer que a presença da CLARION no território brasileiro e o fornecimento desses produtos diretamente da empresa brasileira atende melhor questões de logística e da própria garantia dos produtos.Nesse quadro fático, cabível a tutela pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade do valor da multa constante no auto de infração até o julgamento final da presente ação mediante a apreciação da versão da empresa e a do Fisco através das provas a serem produzidas na instrução.Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do valor da multa constante no auto de infração, MPF nº 0815500/01347/10 juntado aos autos às fls. 858/947 até o julgamento final da presente ação.Intime-se.

0006934-31.2013.403.6100 - ELISE GASPAROTTO DE LIMA(PR055412 - ROGERIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELISE GASPAROTTO DE LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando licença para acompanhamento de cônjuge/companheiro com exercício provisório na Defensoria Pública da União de Cáceres/MT ou em outro órgão ou entidade da Administração Federal Direta, autárquica ou fundacional da cidade de Cáceres/MT, em atividade compatível com seu cargo, por prazo indeterminado e com remuneração, nos termos do artigo 84, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90 c/c artigo 226, caput e 3º e 1º, III, da CF/88.Afirma a parte autora, em síntese que, é analista técnica administrativa, matrícula nº. 1953072, integrante do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, nomeada pela Portaria nº. 345, de 25/05/2012, publicada no DOU nº. 102, seção 2, de 28 de maio de 2012, com posse efetivada em 21/06/2012, lotada e em exercício na Defensoria Pública Federal em São Paulo desde 02/07/2012 e vive em união estável com Thales Fernando Lima.Aduz que o seu companheiro exercia em São Paulo a função de analista judiciário, especialidade judiciária, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região desde 09/12/2009 e em 18/02/2013 tomou posse no cargo de Procurador da República, em virtude de aprovação no 26º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República e foi lotado na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT.Informa que, tendo como fundamento o princípio da unidade familiar, postulou pedido administrativo de licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório de nº. 08038.007650/2013-93, que resultou no indeferimento sob o fundamento de que a modificação do domicílio do cônjuge decorreu da investidura originária em cargo cuja lotação primeira não corresponde à da residência do casal, pelo que, ausente no caso deslocamento no interesse da Administração.Sustenta que o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do STJ é pacífico quanto à concessão da referida licença considerada como direito subjetivo do servidor, não estando ao alcance do poder discricionário, devendo ser concedida independentemente do interesse da Administração.Assevera que o único requisito para a concessão da licença é o deslocamento do cônjuge para qualquer ponto do território nacional ou do exterior, independentemente do motivo e para a concessão do exercício provisório exige apenas dois requisitos: haver possibilidade de o servidor postulante exercer atividade compatível com o cargo anteriormente ocupado no órgão de origem e que o cônjuge também seja servidor público, civil ou militar.Defende que, no caso, estão preenchidos todos os requisitos para a concessão da licença com exercício provisório, pois o seu companheiro é servidor público civil exercente do cargo de Procurador da República em Cáceres/MT e há vários órgãos públicos, inclusive jurídicos, nos quais pode haver o exercício provisório da requerente, entre eles o MPF, TER, TRF, TRT, DPF e a própria DPU que precisa muito de servidores na unidade.Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 113).Às fls. 117/222, a autora apresentou cópia integral do procedimento administrativo.Devidamente intimada, a União se manifestou às fls. 227/270 aduzindo o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação, a ausência da verossimilhança da alegação por não haver lei que ampare a pretensão e, ainda, ausência de dano irreparável ou de difícil reparação.Afirma que a hipótese legal trata de deslocamento de servidor público que não é o caso do cônjuge da autora, pois este não foi removido e sim nomeado em cargo público de Procurador da República.Relata

que a autora também fundamenta seu pedido no art. 84, 2º, da Lei 8.112/90 e, novamente, o dispositivo indicado trata da hipótese de deslocamento de servidor público e não abrange o caso de seu cônjuge, pois este foi nomeado originariamente para cargo público de Procurador da República.Assevera que ao prestar concurso público para o cargo de Procurador da República, o cônjuge da autora sabia, previamente, que sua posse poderia acarretar o rompimento da unidade familiar e, portanto, assumiu o risco desta decisão pessoal, não se tratando de dano causado por algum ato estatal e muito menos por ato ilegal estatal porque o ato de nomeação não se reveste de ilegalidade.Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Fundamentando, decido.A preliminar argüida pela ré se confunde com o mérito e com ele será analisado.Passo ao exame do mérito.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Trata-se de pedido de imediata concessão de licença para acompanhamento de cônjuge/companheiro com exercício provisório na Defensoria Pública da União em Cáceres/MT, ou em outro órgão ou entidade da Administração Federal de Cáceres/MT, em atividade compatível com seu cargo, por prazo indeterminado e com remuneração, nos termos do art. 84, 2º, da Lei 8.112/90 e art. 226, caput e 3º e 1º, III, da CF/88.Assim dispõe o art. 84, 2º da Lei 8.112/90:Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. ... 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Cinge-se a lide à análise da possibilidade de concessão de licença à servidora autora para acompanhamento e exercício provisório, em virtude de posse de seu cônjuge no cargo de Procurador da República, com lotação originária em Cáceres/MT. Desta forma, busca a autora acompanhar seu cônjuge ao argumento do cumprimento de todos os requisitos legais.Contudo, sem razão a autora.De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão (precedentes: REsp 422.437/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4/4/2005; e REsp 287.867/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 13/10/2003; AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no Ag 1.157.234/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 960.332/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009).A legislação de regência prevê dois requisitos para a concessão da licença requerida, quais sejam: o deslocamento do cônjuge do servidor solicitante e para o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, a existência de atividade compatível com cargo ocupado.Neste sentido, irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência da autora ocasionaria ao seu órgão de origem, sendo que não há no art. 84, 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo.Por outro lado, ressalte-se que a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração. (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJe 30/8/11).No entanto, a questão dos autos transita em torno da existência ou não de deslocamento do companheiro da autora, não importando se, para a concessão da licença, houve pedido expresso do interessado ou a efetiva existência de interesse por parte da Administração, conforme precedente mencionado acima.No caso, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, voluntariamente, o companheiro da autora prestou, passou, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Procurador da República na cidade de Cáceres/MT, ainda que residindo juntos em São Paulo, anteriormente à sua posse e exercício.Ademais, a Portaria nº. 35/2012 da Procuradoria Geral da República (http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/edital_35_2012.pdf) que tornou público o resultado final do concurso, divulgando a relação dos candidatos habilitados e a respectiva classificação, com a inclusão do nome do companheiro da autora data de 05/11/2012, anterior à lavratura da escritura de declaração de união estável apresentada à fl. 18 (08/11/2012), ou seja, a autora não pode alegar o desconhecimento da inscrição e posterior aprovação de seu companheiro e intenção de tomar posse em cargo em localidade diversa da cidade de São Paulo, antes mesmo de tornar pública a convivência do casal, razão pela qual incabível a tutela antecipada requerida.Nestas circunstâncias, razão assiste à ré, na medida em que a possibilidade do rompimento da unidade familiar foi o risco previsível assumido pelo companheiro da autora com a decisão pessoal de assumir um cargo em outra cidade que não a do domicílio do casal, não se tratando, portanto, de deslocamento por transferência ou remoção, mas de lotação originária e inicial por opção própria.No sentido da impossibilidade da concessão de licença para acompanhamento de cônjuge decorrente de posse de cônjuge em novo cargo público já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça recentemente:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOTAÇÃO DIVERSA. POSSE DO CÔNJUGE EM NOVO CARGO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCEDERA EM PARTE A ORDEM SOMENTE PARA ASSEGURAR LICENÇA NÃO-REMUNERADA, AO ENTENDIMENTO DE QUE A PREVISÃO DO 2º DO ART. 84 DA LEI 8.112/90 NÃO SE APLICA À ESPÉCIE, JÁ QUE A NOMEAÇÃO DO CÔNJUGE COMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ NÃO É PROVISÓRIA, TAMPOUCO PASSÍVEL DE FACULTAR O SEU RETORNO AO DISTRITO FEDERAL RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (RMS 37330 / DF RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0050222-6 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2012)Nessa hipótese, à míngua de preenchimento dos requisitos legais, a referida licença, com o exercício provisório, prevista no 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, não deve ser concedida.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Intimem-se.

0007126-61.2013.403.6100 - AMADO DOS SANTOS BRANDAO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMADO DOS SANTOS BRADÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré não inclua seu nome em Dívida Ativa da União, ou, caso esta providência já tenha sido adotada, para que seja providenciada a exclusão. Requer ainda determinação para que a ré providencie o recálculo administrativo do IRRF, referente ao ano calendário 2007, exercício 2008, de acordo com o parâmetro que entende correto e, por consequencia, a compensação/restituição de valores retidos ou cobrados a maior, declaração de nulidade de auto de infração e de inexigibilidade do crédito tributário. Aduz o autor, em síntese, ter formulado em 21.03.2003 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido. Porém, após auditoria realizada, houve a suspensão do benefício pelo INSS, por não terem sido reconhecidas as atividades de natureza especial, desenvolvidas durante sua vida laboral e, portanto, não completado o tempo mínimo de 30 anos para a concessão do benefício. Afirma ter interposto recurso dirigido a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, que culminou com a reativação do benefício em 31.07.2007. Tendo em vista a demora de quatro anos para o reconhecimento de seu direito, recebeu de uma só vez, em 14.08.2007, o valor de R$ 79.584,64, referente a parcelas de benefício em atraso.Assevera que por ocasião de tal recebimento o INSS procedeu a retenção de R$ 2.826,87, a titulo imposto de renda, conforme consta na página 256 dos autos do Processo Administrativo e, que no ano seguinte, ao preencher sua declaração de imposto de renda (2007/2008), declarou que o crédito recebido era isento de tributação, nos termos de decisão proferida nos autos Ação Civil Pública nº 1999.61.003170.0Sustenta que após dois anos a Receita Federal instaurou processo administrativo e o notificou a respeito de débito inscrito em dívida ativa da União, no valor de R$ 39.134,85.Informa ter se dirigido à Receita Federal para indagar sobre a forma de apuração do imposto de renda e para requerer que o tributo fosse calculado mês a mês, tendo o auditor responsável pelo atendimento lhe informado que desconhecia esta forma de cálculo. Diante disto, apresentou impugnação à Secretaria da Receita Federal, que concluiu pela manutenção da cobrança. Aponta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do imposto, não fixando a forma de cálculo, o qual deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos.Assevera que existem inúmeras decisões judiciais no sentido de não incidir o IRRF sobre parcelas de benefício previdenciário, que ao ser pago em época própria, não ultrapassaria o limite de isenção, ou, quando ultrapassado, o valor de tributação seria por alíquota menor, sendo exatamente esta a situação in casu, que resultaria em um imposto de renda aproximadamente de R$ 2.006,09 e não de R$ 39.134,85.Tendo em vista que o próprio INSS efetuou retenção do imposto de renda no valor de R$ 2.826,87, entende ter direito à restituição no importe de R$ 820,78, acrescidos de juros e correção A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 384).Devidamente citada, a União Federal impugnou o pedido de antecipação de tutela às fls. 391/396 e contestou o feito às fls. 397/407, arguindo preliminar de prescrição, no que diz respeito a valores pagos/retidos a maior, referente ao IRRF do ano calendário 2007. No mérito, sustentou que o débito em questão decorreu de lançamento suplementar, após a constatação de omissão de rendimentos recebidos do INSS pelo autor. Isso porque, o autor não declarou os rendimentos recebidos acumuladamente em sua declaração de ajuste do exercício em que foram recebidos, conforme determinado na legislação em vigor. Assevera que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto deve incidir no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive sobre juros e correção monetária. Sustenta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, observando que o autor não comprovou suas alegações, nem ofereceu qualquer elemento apto a impugnar os atos praticados pela autoridade competente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando,

decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Trata-se de ação mediante a qual o autor requer o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos de uma só vez, a título de benefício previdenciário atrasado em decorrência da demora administrativa na concessão do benefício.O autor objetiva em sede de antecipação de tutela determinação para que a ré não inclua seu nome em Dívida Ativa da União, ou, caso esta providência já tenha sido adotada, para que seja providenciada a exclusão. Requer ainda determinação para recálculo administrativo do IRRF, referente ao ano calendário 2007, exercício 2008, de acordo com os parâmetros que defende e, por consequencia, a compensação/restituição de valores retidos ou cobrados a maior, declaração de nulidade de auto de infração e de inexigibilidade do crédito tributário. A pretensão do autor não pode ser deferida em sede de antecipação de tutela, visto que seus requerimentos somente poderão ser atendidos, se reconhecido por este Juízo que o imposto de renda não incide sobre os rendimentos recebimentos acumuladamente pelo autor, quando, por culpa exclusivamente do INSS, decorrer de acúmulo advindo do não pagamento administrativo.Em sede de cognição sumária o que o autor pode obter é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, senão vejamos:Quanto à incidência de imposto de renda com relação aos valores percebidos a título de benefício previdenciário atrasado, a matéria encontra-se pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Autarquia quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (STJ, 1ª Turma, REsp nº 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03-11-2003)Neste sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 3. A certidão de óbito lavrada no exterior, desprovida dos procedimentos do art. 32, 1º, da Lei de Registros Públicos, não é documento idôneo para a comprovação de atividade rural do falecido esposo da autora à época do óbito. Assim, inexistindo início de prova material do labor rurícola do de cujus, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando, por culpa exclusivamente sua, decorrer de acúmulo advindo do não pagamento administrativo, e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Se os proventos não são tributáveis na competência em que implementados, também não o devem ser quando acumulados pelo pagamento a menor pela Autarquia. 5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. (AC 200204010362985 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 19/04/2006 PÁGINA: 721).Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para afastar, por ora, a exigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores pagos ao autor a título de benefício previdenciário atrasado, suspendendo-se a inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.002660-79, até o julgamento final da ação.Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar arguida pela ré em contestação. Especifiquem as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.Intimem-se.

0007138-75.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Vistos em inspeção.Fls. 79/81: Tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário já se encontra suspensa, diante da penhora de bens realizada pelo Juízo da 4ª vara Federal de São José dos Campos/SP (fl. 60), esclareça a autora o motivo do depósito realizado à fl. 81. No mais, cumpra a parte autora o determinado às fls. 68 e 78, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007365-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL GARDEN I
Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INVASORES dos apartamentos nº 14/Bloco B e 14/Bloco C, situados no andar

térreo do condomínio Residencial Garden I, tendo por escopo a desocupação por quem quer que esteja na posse dos imóveis, com a conseqüente reintegração em favor da CEF.Afirma a autora, em síntese, que os imóveis invadidos, nos termos das matrículas nº 141.416 e 141.436, do 07º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Assevera que em 19.05.2012 o imóvel foi invadido, conforme noticiado à autoridade policial, tendo sido lavrado boletim de ocorrência nº 2378/2012, na Delegacia de Polícia de Cidade Tiradentes.Esclarece que a invasão ainda permanecia até a distribuição da presente demanda, em prejuízos às famílias regularmente cadastradas no PAR e que aguardam de forma lícita a entrega das unidades.Aduz ainda, que a permanência dos invasores nos imóveis compromete a arrecadação de numerário ao FAR para o lançamento de novos empreendimentos, além de acumular encargos, como parcelas de IPTU e de condomínio, que culminará em execução patrimonial contra a CEF. Com relação à indicação do pólo passivo, informa não ter meios de identificar exatamente quantos ou quem são os invasores do imóvel mencionado, protestando, assim, pela identificação e qualificação dos réus, após o cumprimento do mandado de reintegração pelo Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que serão identificados os invasores.Em decisão de fl. 25 foi determinada a intimação da CEF para: 1) informar se os imóveis mencionados na inicial (apartamento nº 14, do Bloco B e apartamento nº 14 do Bloco C, do Residencial Garden I) são objeto de contrato (s) de arrendamento residencial, procedendo, em caso positivo a emenda da inicial; 2) esclarecer: a) a indicação de apenas dois imóveis na inicial uma vez que no Boletim de Ocorrência de fls. 17/18 foi registrada a invasão de 13 unidades; b) a que se refere a menção ação judicial, relativa a fevereiro de 2012 (fls. 19/20).Intimada, a CEF informou em petição de fls. 26: que os imóveis objeto da presente ação não possuem contrato ativo de arrendamento residencial; que se encontravam ociosos e estavam sendo preparados para ingressar no programa habitacional, quando ocorreu a invasão; que, nos termos do boletim de ocorrência, vários empreendimentos sofreram esbulho possessório e, por serem empreendimentos diversos, cada um deles é objeto de ação reivindicatória separada; que a menção de ação judicial na planilha de condomínio trata-se somente de rubrica registrada pelo sistema, indicativa de pretensão de ingresso de ação judicial, não havendo litispendência desta ação com alguma outra. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Para a concessão do mandado liminar de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a existência da posse, o esbulho praticado pelo réu e a data em que foi praticado, bem como se operou a respectiva perda da posse.Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que os imóveis apontados na inicial, são de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e que não são objeto de contrato de arrendamento residencial. Nestes termos, o imóvel deveria se encontrar desocupado de pessoas e objetos, razão pela qual é aparentemente clandestina a sua ocupação.No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte só se justifica quando ocorrer o periculum in mora, o que não vislumbro no presente caso, já que a alegada invasão ocorreu em 19.05.2012, ou seja, quase um ano antes da distribuição da presente ação.Diante disto, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após eventual manifestação dos réus. No entanto, tendo em vista a impossibilidade de identificação correta do pólo passivo pela CEF, determino a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, VISTORIA E CITAÇÃO, a ser cumprido na Rua Cachoeira Maçaranduba nº 120, apartamentos nº 14/Bloco B e 14/Bloco C, situados no andar térreo do condomínio Residencial Garden I, a ser cumprido por 02 (dois) Oficiais de Justiça, com o auxílio de força policial, se necessário. Deverão os Oficiais de Justiça providenciar a citação dos responsáveis pela ocupação dos imóveis e identificar: quem são os ocupantes, número de ocupantes, presença de crianças, adolescentes e idosos, a situação/estado de conservação do imóvel, presença de bens móveis. Independentemente do cumprimento do mandado, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a correção do valor da causa, diante dos termos do artigo 259, inciso VII do CPC. Com a identificação dos ocupantes dos imóveis, providencie a CEF a correção do pólo passivo da ação. Cite-se. Intime-se.

0008890-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Tendo em vista que o direito discutido nestes autos pode atingir os interesses jurídicos da empresa Camily Construções e Empreendimentos LTDA-ME, vencedora do certame, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo desta demanda.Providencie a autora, em 10 (dez) dias, a contrafé destinada à instrução do mandado de citação e os dados necessários com a qualificação completa e endereço da empresa Camily Construções e Empreendimentos LTDA-ME.Após, citem-se os réus. Intimem-se.

0009047-55.2013.403.6100 - SAMIR ABUJAMRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial trazendo aos autos cópia integral do processo nº. 2004.61.00.031894-8 que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível, diante de sua inexistência no termo de fl. 101, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, bem como esclareça a divergência do nº de Registro Imobiliário patrimonial (RIP) do imóvel descrito na inicial (RIP 63.11.002052-46 e

garagens RIP nºs. 63110100107-82 e 6311.0100108-63) e a constante no dispositivo da sentença da ação ordinária mencionada às fls. 49/53 (RIP nº. 631102052000-7) e teor da liminar deferida em ação mandamental às fls. 73/75 (RIP nº. 6311.0002052-46). Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0009788-95.2013.403.6100 - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP297685 - BRUNO FABBRI BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com os feitos listados às fls. 375/376.Pretende a parte autora a aplicação dos índices inflacionários expurgados do Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I das contas poupança nº 0060790-0 e 99007538-1, ambas da agência 0263, e de titularidade de ANTONIO DIAS RANGEL E/OU.Conforme certidão de fls. 28, verifica-se o óbito de Antonio Dias Rangel, sendo que dos documentos constantes dos autos, inclusive da cópia dos autos do inventário do de cujus Antonio Dias Rangel, não consta qualquer informação que demonstre serem os autores Regina Rangel Morrison da Silva, Silvia Rangel dos Santos Silva, Maria Sirlei Coleto Rangel e Ana Carolina Coleto Rangel detentores dos direitos relativos às contas poupança objeto da presente demanda.Desta forma, inexistindo a transferência hereditária pela via judicial ou extrajudicial dos direitos e obrigações sobre as contas poupança objeto da presente demanda, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, para fazer constar o Espólio de ANTONIO DIAS RANGEL, representado por seu inventariante, devidamente representado por compromisso vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial, atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome de ANTONIO DIAS RANGEL E/OU, deverá a parte autora, no mesmo prazo e pena, apresentar ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.Int.

0009823-55.2013.403.6100 - BIANCA NEME GODINHO HOLLIDAY(SP160888 - MARILIA CRISTINA PEREIRA MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BIANCA NEME GODINHO HOLLIDAY, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária da Bahia, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em atividade compatível com seu cargo, por prazo indeterminado e com remuneração, nos termos do artigo 84, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90.Afirma a parte autora, em síntese, que é servidora pública federal lotada provisoriamente na 9ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e que protocolou requerimento de licença para acompanhamento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 84, 2º da Lei 8.112/90.Aduz que o seu consorte, Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, foi removido por meio de concurso editalício de remoção para a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador, conforme decisão datada de 14/03/2013, razão pela qual seu pedido de licença objetiva sua lotação provisória junto à Justiça Federal de Salvador/BA.Informa que o requerimento obteve parecer favorável junto à Coordenadoria de Legislação de Pessoal-Seção de Análise e Enquadramento Legal, mas que, remetido à Assessoria Jurídica e Controle Interno, esta se manifestou contrariamente ao pleito, parecer este acolhido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, que acabou por indeferir o pedido. Assevera que o fundamento utilizado para o indeferimento, de que o distanciamento do núcleo familiar ocorrera por vontade própria da requerente ao tomar posse no TRT da 2ª Região, não se compatibiliza com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, tampouco com a Constituição Federal e a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, que o fato do casal estar exercendo suas funções em locais distintos não induz qualquer desejo de ruptura do vínculo matrimonial, e que a despeito do exercício de seu cargo público na cidade de São Paulo, o domicílio conjugal, fiscal e eleitoral sempre foi na cidade de Ilhéus/BA, pretendendo agora a sua transferência para Salvador/BA. Defende por fim que a licença requerida, prevista no art. 84 da Lei 8.212/90 é a concretização dos princípios constitucionais expressos, ao priorizar e defender a unidade familiar, cuja concessão é ato vinculado, e um poder-dever do Estado. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Trata-se de pedido de imediata concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária da Bahia, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em atividade compatível com seu cargo, por prazo indeterminado e com remuneração, nos termos do art. 84, 2º, da Lei 8.112/90.Assim dispõe o art. 84, 2º da Lei 8.112/90:Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou

para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. ... 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Cinge-se a lide à análise da possibilidade de concessão de licença à servidora autora para acompanhamento e exercício provisório, em virtude da remoção de seu cônjuge, Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, para a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador. Desta forma, busca a autora acompanhar seu cônjuge ao argumento do cumprimento de todos os requisitos legais.Com razão a autora.Nada obstante o respeito que este Juízo devota às decisões mesmo administrativas proferidas no âmbito dos Tribunais, e embora bastante lógica do ponto de vista metajurídico a interpretação no sentido de que ao assumir o cargo perante o TRT da 2ª Região a autora conservaria domicílio diverso do marido, trata-se de limitação que não se encontra na lei.É certo, como já afirmado, haver certa lógica no indeferimento da pretensão da autora, todavia, claramente decorrente de um poder discricionário que o administrador não conserva. O objetivo maior da licença para acompanhamento de cônjuge encontra-se na preservação da unidade familiar e na convivência de ambos os cônjuges com a sua prole, de modo que se os nubentes conservaram durante um período pequeno domicílios diversos, mesmo porque a lei não facultava o deslocamento a fim de que permanecessem unidos, o fato de haver uma alteração de domicílio de um deles para outra localidade altera radicalmente o quadro, para permitir esse deslocamento.Seja-nos permitido figurar a hipótese, hoje comum, de servidores trabalharem em estados diversos da federação, em cidades que podem até ser próximas, e um deles terminar sendo deslocado para um local distante cerca de 500 quilômetros. Claro está que a justificativa de que conservariam domicílios separados não se sustentaria, na medida em que uma distância menor transformou-se em uma distância imensa.No caso dos autos, quer nos parecer prevalente como interesse público a manutenção do casal, afinal, a administração pública, em termos materiais, não sofre qualquer prejuízo, na medida em que, pode-se dizer, a remuneração da servidora terá origem na mesma fonte. Mais que isto, constitui situação até mesmo temporária, já que a lei faculta em determinadas situações a transferência de servidores para outro tribunal. Nos termos desta decisão, a própria autora se encarrega de transcrever inúmeras decisões judiciais.Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, em caráter provisório e porque reputados presentes os requisitos para concessão, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos, para determinar à ré que conceda à autora licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária da Bahia, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em atividade compatível com seu cargo, nos termos do artigo 84, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90, até o julgamento desta ação, devendo a ré informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005631-79.2013.403.6100 - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Tendo em vista a concordância manifestada pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 42, prejudicada a audiência designada para o dia 23/07/2013, às fls. 14:30 horas, conforme determinado às fls. 27.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0017913-67.2004.403.6100 (2004.61.00.017913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017911-97.2004.403.6100 (2004.61.00.017911-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS) X MILTON ALFREDO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Após, encaminhem-se os autos à uma das Varas Previdênciárias de São Paulo/SP, observadas as formalidades legais, em cumprimento à decisão de fls. 199.Intimem-se e cumpram-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0007819-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 36, manifestando não haver mais interesse na notificação da requerida, determino a remessa dos autos ao arquivo (findo).Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO
0000415-40.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2254

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 78/2013 e 79/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0019165-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)
Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MONITORIA
0021808-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 75/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0003154-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RADOVAN GASPARAC JUNIOR
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 81/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0017800-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o mero erro de nomenclatura da peça de defesa, não deve implicar no seu não conhecimento, assim, recebo a petição de fls. 38/46 como embargos a monitória. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0019474-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SENA MONTEIRO(SP264252 - OSMAR FERNANDO GONÇALVES BARRETO)
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida

sob o nº 82/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019789-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019789-9) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 506/507, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em sendo solicitado ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 506/507, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 492, nos termos em que solicitado pelo autor às fls.483.Int.

0017569-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Manifeste-se a ECT, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas às fls. 1511/1607 e 1679/1711. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0019743-87.2012.403.6100 - TARCISO RODRIGUES SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0021817-17.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0000530-61.2013.403.6100 - MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002578-90.2013.403.6100 - LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0003498-64.2013.403.6100 - ANABELA DE FREITAS NOBREGA FERREIRA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre as contestações.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0003552-30.2013.403.6100 - CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENCO(SP295647 - DANIELLY PIERRE GOMES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0003702-11.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007108-40.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS ARAUJO GOES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008764-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020014-33.2011.403.6100) ERNI LUIZ LORENCINI PEDO X KLEBER LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, com fundamento no art. 739-A, parágrafo 1.º, do CPC.O dispositivo supracitado prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) a relevância dos fundamentos trazidos nos embargos, b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Há de se ressaltar que os três requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem.O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.A despeito da manifestação do Embargante acerca da existência de constrição nos autos da execução principal, no caso em tela não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.Apensem-se os presentes autos à Execução de Título Extrajudicial n.º 0020014-33.2011.403.6100.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0004556-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-61.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 09/12 para os autos da ação principal 0000530-61.2013.403.6100.Após, remetam-se estes autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 84/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0008470-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA ROSA DA SILVA
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida

sob o nº 81/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003625-02.2013.403.6100 - RAIMUNDA EDNA DO CARMO GOMES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP162089 - EDUARDO PAPARELLI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Vistos etc. Diante do cumprimento das condições elencadas no Decreto-Lei n.º 3365/41, conforme se constata da farta documentação acostada aos autos às fls. 556, 558, 563, 542/550, 552/554, 559/561 e 593/595, defiro o levantamento em benefício do expropriado da quantia depositada a título de indenização (fls. 22 e 536/537), bem como a averbação da desapropriação em cartório competente. Indique o expropriado o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 20 (vinte) dias.Na hipótese de levantamento pelo procurador do expropriado, este deverá trazer aos autos procuração atualizada em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação. Caso o advogado queira destacar o valor que lhe couber por força de honorários sucumbenciais, providencie a juntada de planilha detalhada, esclarecendo o valor que cabe ao expropriado e o que lhe cabe, bem como informe o número do RG e CPF. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para averbação da desapropriação na matrícula n.º 47.598, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos termos da sentença de fls. 445/454. Expeça-se ofício à CEF solicitando a vinculação a este Juízo dos valores depositados na conta 0265.005.576039-1, atual 0265.635.37870-7. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Int.

0010695-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010695-0) - REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 150/150(verso): Mantenho a decisão de fl. 143, cumpra a parte autora a referida decisão no prazo estipulado, qual seja, 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatíticos que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R$ 30.301,45, nos termos da memória de cálculo de fls. 334/344, atualizada para 04/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 2256

MONITORIA
0015507-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ROCHA
Fl. 94: Tendo em vista as inúmeras diligências realizadas para a localização do réu, todas sem sucesso (fls. 27, 35/36, 43, 53/75, 85, 86 e 90/91), defiro a citação por edital. Expeça-se.Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada para que proceda a retirada do edital em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do mesmo em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC.Cumprida a determinação supra, publique-se o Edital na imprensa oficial e afixe-se uma via no átrio deste Fórum.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0018203-87.2001.403.6100 (2001.61.00.018203-0) - ROSILENE CAETANO LUIS LUCHETA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0013589-05.2002.403.6100 (2002.61.00.013589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008085-18.2002.403.6100 (2002.61.00.008085-6)) RAMIRO SAID MURAD X ANGELINA DIAMENTE MURAD(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0021821-06.2002.403.6100 (2002.61.00.021821-0) - R&M COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA(Proc. JANAINA THAIS DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004258-62.2003.403.6100 (2003.61.00.004258-6) - VALT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000051-49.2005.403.6100 (2005.61.00.000051-5) - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0003132-35.2007.403.6100 (2007.61.00.003132-6) - APARECIDA MARLENE DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022946-57.2012.403.6100 - CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP302718A - JOSE MARCIO CERQUEIRA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 267: Mantenho a decisão proferida às fls. 239/243 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0011274-33.2004.403.6100 (2004.61.00.011274-0) - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO/SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0024564-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024564-8) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0028437-21.2007.403.6100 (2007.61.00.028437-0) - RICARDO ANTONIO LAZARO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0021111-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021111-8) - SIMONE RODRIGUES BATISTA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0013477-21.2011.403.6100 - CLAUDIA VERRI YOUSEF(SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP292514 - NATHALIA MURARI FEDERMANN E SP300371 - JULIA LEITÃO BENOZATTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0004635-18.2012.403.6100 - DECIO TENERELLO X JOSE GUILHERME LEMBI DE FARIA X ODAIR AFONSO REBELATO X JOAO BATISTELA BIAZON(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA
Providencie a CEF a retirada do edital de citação em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de promover a publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Após, providencie a Secretaria a publicação na imprensa oficial e sua afixação no átrio deste Fórum.Int.

0008085-18.2002.403.6100 (2002.61.00.008085-6) - RAMIRO SAID MURAD X ANGELINA DIAMENTE MURAD(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0021499-68.2011.403.6100 - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constata-se que não houve o recebimento do recurso interposto pela autora, até a presente data. Desta feita, para fins de regularização processual, recebo a apelação da autora (fls. 133/151) em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União Federal (PFN) já apresentou as contra-razões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PETICAO
0015362-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015360-6)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0015364-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015360-6)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0015365-30.2008.403.6100 (2008.61.00.015365-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015360-6)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0015366-15.2008.403.6100 (2008.61.00.015366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015360-6)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS
0009985-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008085-18.2002.403.6100 (2002.61.00.008085-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA

DOS SANTOS LIMA) X RAMIRO SAID MURAD X ANGELINA DIAMENTE MURAD(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO)
Dê-se ciência à parte requerida acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3367

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UIRES ALVES DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Fls. 38/39. Defiro, como requerido pela CEF, o registro de restrição de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Com relação ao pedido de expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, indefiro-os, visto que a restrição constante do sistema RENAJUD já é suficiente para evitar o desaparecimento do bem. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal. É que, diante da certidão de fls. 32, não há evidência de crime porque não está presente o dolo, mas o simples desconhecimento da parte a respeito das conseqüências da alienação fiduciária. Se a CEF entender de forma diferente, caberá a ela noticiar a autoridade competente.Por fim, defiro nova tentativa de busca e apreensão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0021542-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA)
Vistos em inspeção.A União Federal, intimada acerca dos cálculos elaborados, às fls. 142/147, afirmou que a Contadoria Judicial considerou valor diverso em seu cálculo, para o mês de janeiro de 1989, em relação à rubrica Sistel Contribuição, gerando, assim, diferença no valor apurado. Afirmou, também, que a correção aplicada foi diversa da correção aplicada pelo Setor de Cálculos da Receita Federal do Brasil.Analisando os autos, verifico que assiste razão à União Federal quanto ao valor utilizado pela Contadoria Judicial, no que se refere ao valor da rubrica Sistel Contribuição, para o mês de janeiro de 1989. De fato, o valor constante no hollerit do autor é de R$ 79,00. E é este valor que deve ser levado em consideração.Com relação à correção monetária, o acórdão foi claro ao determinar que sobre o montante deverá incidir a UFIR até dezembro de 1995 e a SELIC a partir de janeiro de 1996. O Contador, às fls. 132, afirma ter aplicado a SELIC a partir de 1996, contudo, não especifica qual foi a forma de correção utilizada até dezembro de 1995.Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que o cálculo seja refeito, considerando-se o valor de R$ 79,00, para janeiro de 1989. E, ainda, esclareça qual a forma de correção utilizada até dezembro de 1995.Prazo: 20 dias.Com o retorno dos autos, disponibilize-se o presente despacho, bem como intime-se a União Federal, para ciência dos cálculos apresentados.Int.

0022755-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GECILIA CALIMAN DOS SANTOS(SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA)
TIPO APROCESSO nº 0022755-46.2011.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: GECILIA CALIMAN DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R$ 167.403,32Alega que foi utilizado, como critério de correção para atualização do débito, a taxa Selic, que não encontra respaldo jurídico.Acrescenta que, em relação aos juros, por ter sido omisso o título executivo, deve ser respeitado o limite de 6% ao ano.Por fim, afirma que houve excesso de execução quanto à base de cálculo para o valor da pensão mensal.Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução nos autos da ação de rito ordinário nº 0016277-22.2011.403.6100.Intimada, a embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto (fls. 75/78).Às fls. 80/88, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial, que, em razão de incorreções apuradas, foram refeitos e reapresentados às fls. 102/108 e 126/135.Intimadas, as partes se manifestaram sobre os cálculos apresentados, tendo a embargada concordado com os mesmos.É o

relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, após as retificações devidas, corresponde a R$ 331.077,57 para setembro de 2011, superior ao valor indicado pela embargante (R$ 167.401,32 para setembro de 2011).Assim, as razões da embargante não podem ser acolhidas, uma vez que ela pretende a alteração da decisão do Colendo STJ, já transitada em julgado.Com efeito, restou decidido, com relação à indenização por danos morais, que os juros incidem a partir de 15/12/1991, no percentual de 6%, e pela taxa Selic, a partir de janeiro de 2003 até a data do efetivo pagamento. Com relação à pensão, os juros de mora deverão incidir a partir da data de vencimento de cada prestação mensal, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverá incidir somente a taxa Selic. Foi indeferida, às fls. 98/99, a aplicação do artigo 1ºF da Lei nº 11.960/09, por esta lei não se aplicar aos processos em curso, como pretende a União. Tudo isto ficou esclarecido na decisão de fls. 98/99.No entanto, o valor da execução deve ser limitado ao valor indicado pela embargada, nos termos da conta por ela apresentada, nos autos da ação principal (R$ 246.746,14 para setembro de 2011).Diante do exposto, e considerando que o juiz não pode majorar o valor da cobrança, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil para declarar válida a execução no valor de R$ 246.746,14 (setembro/2011), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 561/07.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023259-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-92.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
TIPO BPROCESSO nº 0023259-52.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SIOMARA TENORIO SAMPAIO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor para R$ 2.588,21 (outubro de 2011).Intimada, a embargada se manifestou, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 13/15).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos.Às fls. 17/21, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. No entanto, os autos foram devolvidos à Contadoria para alguns esclarecimentos complementares, que foram apresentados às fls. 39/44.Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou, concordando com os cálculos apresentados (fls. 46).É o relatório. Passo a decidir.Verifico que assiste razão, em parte, à União Federal. Vejamos.A decisão exequenda julgou procedente o feito para condenar a União Federal a restituir os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício mensal complementar, no que corresponder às contribuições a cargo da embargada, recolhidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), respeitado o prazo prescricional de cinco anos anterior à propositura da ação. O E. TRF da 3ª Região manteve tal decisão.Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R$ 3.344,20, para outubro/2011 (fls. 40), inferior ao valor indicado pelo embargante (fls. 141 dos autos principais) e superior ao indicado pela União Federal (fls. 06).Esclareceu, também, que a autora, ao apresentar sua conta, não se limitou as contribuições do período de 01/89 a 12/95, como determinado em sentença, razão pela qual houve uma diferença tão grande entre os valores indicados pelas partes.Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R$ 3.344,20 (outubro/2011), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, que arbitro, por eqüidade, em R$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (nº 0004751-92.2010.403.6100).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0015826-60.2012.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015826-60.2012.403.6100IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA. LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR REGIONAL

DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONALVistos em inspeção.PENNACCHI & CIA. LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que apresentou diversos Per/Dcomps, a partir de 2003, que foram indeferidos, sendo os débitos inscritos em dívida ativa da União.Alega que, por equívoco do Fisco, os débitos que foram objeto de compensação foram duplicados no sistema informatizado da Receita Federal.Acrescenta que os mesmos débitos, que foram levados à compensação e inscritos em dívida ativa da União, foram objeto de lançamento por meio de Processo administrativo fiscal.Assim, prossegue a impetrante, foram geradas duplicidades de lançamento por força do indeferimento das Per/Dcomps e por força do procedimento fiscal.Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 11.941/09 e com a pretensão de parcelar seus débitos, tentou resolver a questão e excluir os valores duplicados.Alega que não obteve resposta até junho de 2011 e que incluiu todos os débitos no parcelamento, na opção de 60 meses, consolidando um valor muito maior que o devido.Aduz que apresentou requerimento ao Delegado da Receita Federal para excluir os débitos contidos nos PAFs mencionados, mas que, passados mais de três anos, não obteve nenhuma resposta.Afirma que, por essa razão, apresentou quatro pedidos de revisão de débito inscrito em dívida ativa, perante a PFN, mas que passado mais de um ano, não teve nenhuma resposta.Sustenta que, se a 1ª autoridade impetrada pretender manter os débitos sob seu controle, cabe à 2ª autoridade impetrada excluir os valores que estão sob a sua competência.Alega que, como não sabia qual débito deveria ser incluído no parcelamento, foi obrigada a desistir dos recursos voluntários para habilitar os débitos no E-CAC para o parcelamento.Acrescenta que compareceu 28 vezes nas dependências da Delegacia da Receita Federal, no período de junho de 2011 a maio de 2012, sendo que, nessa última vez, foi pedido que retornasse somente em dezembro de 2012.Sustenta que a manutenção do dobro de débitos é ilegal e que já realizou o pagamento de 34 parcelas das 60 devidas.Sustenta, ainda, que a omissão das autoridades impetradas deve ser sanada, nos termos previstos na Lei nº 11.457/04, ou seja, o prazo final para a DRF terminou em 21/07/2011 e para a PFN, em 07/07/2012.Foi aditada a inicial para excluir do pedido algumas inscrições em dívida ativa, cujos débitos estão em duplicidade em outro processo administrativo fiscal, afirmando-se que estas serão objeto de ação própria.Pede, assim, a concessão da segurança para que seja determinado, à 1ª autoridade impetrada, a análise do requerimento administrativo formulado no PAF nº 19515.006065/2008-52, bem como à 2ª autoridade impetrada o exame dos pedidos de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.06.074977-32, 80.2.07.012755-43, 80.6.07.012148-61 e 80.2.07.008302-68.A liminar foi deferida às fls. 334/337. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pela União Federal (fls. 343/345), que foram rejeitados às fls. 373.Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 346/360. Nestas, alega a inexistência de prova do ato coator, uma vez que a impetrante não demonstrou ter protocolado pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa com relação às inscrições nºs 80.6.07.012148-61 e 80.2.07.008302-68. Com relação ao PAF nº 19515.006065/2008-52, afirma que a Receita Federal concluiu a análise pendente e acrescenta que houve perda do interesse processual superveniente.Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 361/369. Nestas, afirma que foi concluída a análise do processo administrativo nº 19515.006065/2008-52.Às fls. 374/406, a impetrante afirma que a liminar foi parcialmente cumprida, uma vez que não concorda com os cálculos apresentados pelas autoridades impetradas. Requer, em consequência, que seja garantida sua manutenção no parcelamento e a expedição de CND, bem como determinado às autoridades impetradas que confiram os cálculos apresentados pela impetrante.Às fls. 407, foram indeferidos os pedidos formulados pela impetrante, por se tratar de outro ato coator, que não pode ser discutido na presente ação. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pela impetrante, que foram rejeitados às fls. 411, por se entender que não houve descumprimento da liminar.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 412).É o relatório. Passo a decidir.A impetrante, em sua inicial, pede que as autoridades impetradas analisem o processo administrativo nº 19515.006065/2008-52 e os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União.A ordem é de ser concedida. Vejamos.De acordo com o documento de fls. 161/164 e 165, a impetrante demonstrou ter apresentado pedido de revisão dos débitos lançados por duplicidade, perante o Delegado da Receita Federal, com relação ao PAF nº 19515.006065/2008-52, em maio de 2011. Demonstrou, ainda, ter apresentado pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.06.074977-32 e 80.2.07.012755-43, em julho de 2011 (fls. 227 e 170). Embora tenha apresentado cópia do requerimento com relação às inscrições nºs 80.6.07.012148-61 e 80.2.07.008302-68 sem carimbo de recebimento pela autoridade administrativa, tais inscrições estão relacionadas aos valores exigidos no PAF nº 19515.006065/2008-52.Tais pedidos referem-se a créditos tributários, razão pela qual se aplicam as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.Confira-se, a propósito, o

seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei)(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX) Ora, da leitura da documentação acostada aos autos, depreende-se que os pedidos de exclusão dos débitos em duplicidade e de revisão foram apresentados há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação das autoridades impetradas.Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que as autoridades impetradas concluam o pedido administrativo de exclusão de duplicidade no processo administrativo nº

19515.006065/2008-52, bem como de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.06.074977-32, 80.2.07.012755-43, 80.6.07.012148-61 e 80.2.07.008302-68, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pelas autoridades impetradas.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0022129-90.2012.403.6100 - MURILO RODRIGUES(SP270584 - LÍLIA MARA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO
Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022129-90.2012.403.6100IMPETRANTE: MURILO RODRIGUESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO 26A VARA CÍVELVistos etc.MURILO RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que é servidor público aposentado, desde 09/01/2008, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme Portaria nº 01 do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo-SP, de 02/01/2008, publicada no D.O.U. de 09/01/2008. Alega que não gozou a licença prêmio referente ao 4º qüinqüênio (período de cinco anos de 04/05/91 a 01/05/96), quando na ativa. E, ainda que, tal período não foi computado no cálculo da sua aposentadoria.Afirma que requereu administrativamente a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada perante a autoridade impetrada. Contudo, o pedido foi indeferido. Sustenta que não incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a licença prêmio convertida em pecúnia, por possuir caráter indenizatório. Pede a concessão da segurança para obter a conversão da licença prêmio equivalente a três meses de subsídio atual do servidor aposentado correspondente ao período não usufruído e não contado para fins de cálculo de aposentadoria, devidamente corrigido com juros de mora, sem a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. Às fls. 41, foi deferida a prioridade na tramitação no feito, nos termos da Lei nº 10.741/03, requerida na inicial. O impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 42/43.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/58. Nestas, afirma que não há amparo legal para o pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada ou considerada para a contagem do tempo de aposentadoria. Alega que foi emitida a Nota Informativa nº 657/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP para elucidar dúvidas que surgiram na interpretação do art. 7º da Lei nº 9.527/97, que estabeleceu a conversão da licença prêmio.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 60/62).A União Federal manifestou-se às fls. 70/78, sustentando a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, tendo em vista que não cabe mandado de segurança para fins de cobrança. No mérito, sustenta que o impetrante não tem direito adquirido a determinado e específico regime jurídico para fins de utilização do tempo fictício da licença-prêmio para aposentação. Alega que não há a obrigação de pagamento de tal licença em pecúnia ou fruição. Pede a denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir. Analiso a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, alegada pela União Federal. Vejamos. O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.Deve, ainda, observar as condições da ação, que, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: interesse processual, legitimidade de parte e possibilidade jurídica do pedido.Não ostenta, o impetrante, uma das condições para a propositura deste mandado de segurança, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)No caso dos autos, o impetrante impetrou o presente mandamus com a finalidade de que lhe seja assegurado o direito ao recebimento de indenização (conversão da licença-prêmio em pecúnia), equivalente ao período de licença-prêmio não usufruído e não contado para fins de cálculo de aposentadoria.Contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se obter o

pagamento de valores pretéritos. Confira-se, a propósito, a Súmula 269 do E. STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Também, nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 523, 1º. VERBA RELATIVA À LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. MORTE DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. O objeto perseguido na ação mandamental é de liberação de valores afetos à licença-prêmio não gozada em vida por ex-servidora do Ministério do Exército, cujo pagamento foi indeferido pela autoridade impetrada, 3. Os impetrantes objetivam utilizar do mandado de segurança para lhe emprestar verdadeiro efeito de cobrança, o que ofende a dicção do enunciado das Súmulas 269 e 271 do c. Supremo Tribunal Federal. 4. A inadequação da via eleita enseja a extinção do feito, sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC. 5. Agravo retido não conhecido (item 1). Apelação e remessa oficial providas, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267,VI, CPC.(AC 200734000148059, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 08/02/2012, e-DJF1 de 12/03/2012, pág. 60, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES)Processual Civil. Mandado de Segurança. Pagamento de licenças-prêmio não gozadas. Inadequação da via eleita. 1. Apelação de sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, em razão da impossibilidade de ser determinado pagamento de verbas pretéritas pela via mandamental. 2. O pedido, formulado na inicial, é claro ao buscar seja determinada a autoridade coatora a pagar em pecúnia os seis períodos aquisitivos de licenças-prêmio não gozadas. 3. No esteio da norma hospedada no art. 128, do CPC, o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. Não é possível, converter-se, de ofício, o pedido de pagamento em declaração do direito à conversão das referidas licenças. 4. Aplicável ao caso as súmulas 269 e 271 do STF. 5. Apelação improvida.(AC 200883000197554, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/09/2009, DJE de 21/10/2009, pág. 191, Nº 34, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO - grifei)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e entendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do previsto no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.Custas ex lege.São Paulo, de maio de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022391-40.2012.403.6100 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022391-40.2012.403.6100IMPETRANTES: JUVENAL GONÇALVES DE FARIA E MARIA APARECIDA BUENO DE FARIAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.JUVENAL GONÇALVES DE FARIA E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que adquiriram imóvel, descrito como lote 13 da quadra 06 da Alameda Copenhagen - Alphaville Residencial Zero, em Barueri/SP.Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 17/10/2012, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.013541/2012-63.Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência.Pedem a concessão da segurança para que seja concluído o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 29/30. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 37, informando que, em cumprimento à determinação liminar, dará cumprimento à solicitação dos impetrantes. A União Federal se manifestou às fls.38/42, sustentando a inexistência de ato coator, bem como requerendo a denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43/44. Nestas, informa que analisou o requerimento nº 04977.013541/2012-63 e que, após, não se verificando óbices, a averbação da transferência do domínio útil seria concluída. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender não existir direito social ou individual indisponível (fls. 46).Às fls. 47/48, os impetrantes informaram o descumprimento da liminar. Expedido ofício à autoridade impetrada para que esclarecesse sobre o alegado descumprimento, esta manifestou-se às fls. 53/57, informando que, em 21/01/2013, encaminhou o processo administrativo objeto da lide ao setor responsável, concluindo a transferência requerida.Às fls. 59/66, os impetrantes informaram que o processo administrativo foi concluído, com apuração de diferenças de laudêmio e multa. Informaram, ainda, que foi formalizado pedido de revisão dos cálculos, em 26/03/2013. Afirmaram, ainda, que o referido pedido encontra-se no setor financeiro, pendente de análise. É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do

preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em outubro de 2012, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável.Ora, tendo o pedido sido formulado em 17 de outubro de 2012 (fls. 18/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Portanto, assiste razão aos impetrantes, uma vez que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo e concluiu que os mesmos tinham direito à inscrição como foreiros responsáveis.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.013541/2012-63, o que já foi feito pela autoridade impetrada.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001385-40.2013.403.6100 - DIELISON PRIMO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001385-40.2013.6100IMPETRANTE: DIELISON PRIMOIMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DIELISON PRIMO, qualificado na inicial, impetrou Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído no excesso de contingente, em 26/06/2006.Alega que, em 29/11/2012, concluiu o curso de graduação em Medicina perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.Contudo, continua, em razão da sua condição de médico, foi convocado a se apresentar, em 25/01/2013, com a finalidade de escolher a vaga onde prestará o serviço militar, tendo sido designado para prestar serviço militar na 2ª Região Militar do Sudeste - 6ª Reserva em São Paulo. Sustenta que, por ter sido dispensado por excesso de contingente, não se aplica, ao seu caso, o art. 4º da Lei 5.292/67, ou seja, sustenta que sua dispensa foi

definitiva.Pede a concessão da segurança para afastar qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fundamento na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Às fls. 57/59, a liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 76/111), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 112/113).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/74. Alega, em síntese, que a Lei nº 5.292/67 determina que os estudantes de Medicina que obtiverem dispensa da incorporação, ao concluírem o respectivo curso, ficarão sujeitos à seleção e a convocação para servir como oficial médico das Forças Armadas. Afirma que a Lei nº 12.336/2010, que deu nova redação à Lei nº 5.292/67, prevê a possibilidade de convocação de profissionais da área da saúde após a conclusão do curso universitário. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 119/122).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser denegada. Vejamos.Pretende o impetrante não se apresentar ao serviço militar obrigatório para o qual foi convocado. Argumenta, para tanto, que já foi dispensado de tal serviço, possuindo o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, não havendo razão para ser convocado novamente.No entanto, a ele se aplicam as regras previstas na Lei nº 12.336/10, como já decidido nos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo de controvérsia n 1.186.513, julgado em 12/12/2012. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a viger a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos(EDcl no RESP nº 1186513, 1ª Seção do STJ, j. em 12/12/2012, DJE de 14/02/2013, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei)Neste julgado, consta do voto do Relator o que segue:Todavia, no tocante à aplicabilidade da Lei 12.336/2010, arguida nestes Embargos Declaratórios, reconheço a importância de tal esclarecimento, mormente porque a referida legislação foi efetivamente citada no acórdão embargado.A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193. Reza o referido texto legal (grifei):Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a viger a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal. 2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO

GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes.3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012).Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.É como voto.Diante do entendimento acima esposado, o pedido do impetrante é de ser indeferido, eis que o mesmo, apesar de ter sido dispensado da incorporação antes da Lei nº 12.336/10, foi convocado após 27/10/2010, data da vigência da referida lei.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0002326-87.2013.403.6100 - SACARIA BOM SUCESSO IND E COM LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0002326-87.2013.403.6100IMPETRANTE: SACARIA BOM SUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.SACARIA BOM SUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP, pelas razões a seguir expostas.Alega, a impetrante, que foi a vencedora da última licitação junto à impetrada, para fornecimento de malas de ráfia.Aduz que, no dia de abertura das propostas, ficou ajustado que ela deveria enviar a documentação original para ser habilitada.Afirma que era a fornecedora anterior da impetrada, por ter vencido também a licitação anterior.Alega que enviou toda a documentação, mas que alguns documentos não foram aceitos, desclassificando-a e declarando vencedora a segunda colocada.Afirma que foi desclassificada por ter apresentado, em cópia simples, a proposta econômica, o atestado de capacidade técnica, as declarações (modelo III) e a declaração de ME/EPP (modelo IV), além de ter deixado de apresentar a certidão expedida pela Junta Comercial comprovando o enquadramento da empresa como ME ou EPP, conforme IN n.º 103/2007 do DNRC.Sustenta que a lei da licitação foi desrespeitada, ao deixar de contratá-la, sendo que ofereceu as melhores condições.Afirma que enviou os documentos com assinatura digital, procedimento que havia sido aceito anteriormente pela impetrada.Alega que, no edital, há disposição no sentido de que o pregoeiro pode relevar erros formais ou omissões, determinando sua emenda, e que trata-se de uma obrigação para evitar tratamento diferenciado entre os licitantes.Sustenta que os documentos enviados, assinados digitalmente, devem ser considerados como mero erro formal, pois atenderam sua finalidade.Com relação à certidão expedida pela Junta Comercial, comprovando seu enquadramento como ME ou EPP, afirma que não há tal exigência no edital e que esta foi instituída pela Lei Complementar n.º 123/06.Sustenta que tal certidão somente é exigida na assinatura do contrato, não podendo ser causa para sua desclassificação.A liminar foi negada, às fls. 59/61. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 64/73).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77/838. Requer o reconhecimento das prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à concessão de prazos e à isenção de custas processuais. Alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, sustentando que os atos praticados pelos dirigentes, quando da realização de licitação pública para aquisição de malas de ráfia, não configuram ato de autoridade, mas simples ato de gestão. Aduz que não há direito líquido e certo que ampare a pretensão da impetrante. Sustenta falta de interesse processual, por não ter restado configurada nenhuma ilegalidade. No mérito, afirma que o objeto do pregão eletrônico n.º 11000143 e as características da aquisição de malas de ráfia estão de acordo com a lei de licitações e contratos e com o detalhamento contido nos seus anexos. Alega que as regras do edital devem ser seguidas, uma vez que a impetrante aderiu a elas no ato da inscrição. Afirma que não existem falhas que comprometam o instrumento convocatório e a adjudicação do objeto do edital. Pede a denegação da segurança.A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 843/844, pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir.Defiro à ECT a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais, nos termos do artigo 188 do CPC, nos termos do entendimento do C. STJ, retratado no julgamento do AGA n. 200101293041, 2ªT do STJ, j. em 2.3.2004, DJ de 29.3.04, p. 188, Rel: João Otávio de Noronha.Passo a

analisar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.Não assiste razão à autoridade impetrada, ao alegar inadequação da via eleita, por entender que a realização da licitação em discussão, para aquisição de malas de ráfia, não seria ato de autoridade, mas simples ato de gestão.Em caso semelhante, assim decidiu o C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. (...)2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática. 3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público.(Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido. (RESP 200400142386, 1ª Turma do STJ, j. em 16.11.2004, DJ de 06.12.2004, pág. 221, Relator LUIZ FUX - grife)Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual afasto a preliminar de inadequação da via eleita.As preliminares de ausência de direito líquido e certo e de falta de interesse processual, por ausência de ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Passo ao exame do mérito.A impetrante insurge-se contra sua desclassificação da licitação n.º 455232 (edital n.º 11000143), promovida pela autoridade impetrada, com o objetivo de adquirir malas de ráfia. Pretende que sua desclassificação seja considerada ilegal, que os atos já praticados sejam anulados e que o objeto da licitação seja adjudicado em seu favor.Verifico que a impetrante foi desclassificada por não ter apresentado os documentos na forma prevista no item 8.8 do edital, de acordo com o qual os documentos relativos aos requisitos não compreendidos no SICAF e exigidos para habilitação neste certame, deverão ser remetidos por fax, enviados para o email indicado no preâmbulo deste Edital ou anexados (cópias digitalizadas) ao sistema licitações-e no acesso identificado, no prazo de até 04 (quatro) horas úteis, observado o horário comercial, contado do encerramento da etapa competitiva, com posterior apresentação do original ou cópia autenticada, no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de a licitante arrematante ser inabilitada do certame. (fls.30) De acordo com o item 1.5.3 do Apêndice 2, Os documentos exigidos neste Apêndice, bem como aqueles, porventura, vencidos no SICAF e a Proposta Econômica, devidamente ajustada ao seu último lance para análise e conferência, deverão ser encaminhados no prazo de até 04 (quatro) horas úteis, para o fax INDICADO NO CAMPO INICIAL INFORMAÇÕES IMPORTANTES deste Edital, com posterior apresentação do original ou cópia autenticada ao Pregoeiro, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da etapa competitiva, no endereço também indicado no campo acima mencionado. (fls. 42) E o item 1.5.6 do Apêndice 2 estabelece que O não-cumprimento das exigências contidas neste Apêndice implicará na inabilitação da licitante do certame, ficando também sujeita às penalidades previstas neste Edital. (fls. 42)A impetrante não trouxe nenhum elemento que demonstrasse que apresentou os documentos originais ou em cópia autenticada, como exigido no edital. Sustenta, somente, que na licitação anterior foi possível a apresentação de documentos assinados digitalmente e que o pregoeiro deveria ter relevado os erros formais ou simples omissões em documentos.Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes.Ademais, de acordo com o histórico de mensagens do pregão eletrônico, às fls. 48, o pregoeiro informou a necessidade do encaminhamento dos documentos originais ou em cópia autenticada, com o que concordou a impetrante. Consta expressamente que os documentos autenticados estavam sendo postados por Sedex.A ilustre representante do Ministério Público Federal, ao se manifestar pela denegação da segurança, concluiu que No caso em tela, a impetrante não trouxe provas de que apresentou os documentos originais ou as cópias autenticadas exigidas no edital, sendo por isso desclassificada. (fls. 844)Assim, não atendendo aos requisitos postos no edital, não pode, a autoridade impetrada, permitir a habilitação da

impetrante, sob pena de descumprir o edital - lei entre as partes - para beneficiar a impetrante. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital.Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

0003120-11.2013.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003120-11.2013.403.6100IMPETRANTE: LLOYDS TSB BANK PLCIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.LLOYDS TSB BANK PLC, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante que, em outubro de 2012, foi intimado da Carta Cobrança nº 200/2012, expedida nos autos do processo administrativo nº 16327.001152/2003-38, para o recolhimento de R$ 357.664,83.Alega que tal cobrança se refere ao auto de infração de IRPJ, do ano calendário de 1998, cuja exigibilidade ficou suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança nº 98.0008591-5.Aduz que requereu a desistência da referida ação para aderir à anistia introduzida pela Lei nº 11.941/09, tendo havido a conversão em renda de parte dos depósitos e o levantamento da outra parte, em seu favor, com a anuência da União Federal.Afirma que pretendia pagar o principal do crédito tributário, com os depósitos judiciais, e utilizar os prejuízos fiscais para quitar os juros, como previsto na referida lei.No entanto, a autoridade impetrada entendeu que se tratava de uma forma híbrida - pagamento do principal com depósito e juros com prejuízo fiscal - não prevista na Lei nem na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.Assim, prossegue o impetrante, concluiu-se que houve uma parcela não extinta, que deveria ser colocada em cobrança.Sustenta que a decisão da autoridade impetrada ofende a coisa julgada, uma vez que a Fazenda Nacional expressamente concordou com a quitação dos débitos relacionados no mandado de segurança mencionado, mediante a utilização dos depósitos judiciais e do prejuízo fiscal.Sustenta, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é expressa ao permitir a utilização dos prejuízos fiscais para quitação dos juros de mora, mesmo quando depositados.Acrescenta que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa da União.Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do crédito tributário objeto da Carta Cobrança nº 200/2012, expedida no processo administrativo nº 16327.001152/2003-38, com a consequente extinção do crédito tributário.A liminar foi deferida às fls. 180/183. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 192/195. Nestas, afirma que o levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais, ocorrido na carta de sentença nº 0021835-09.2010.403.6100 se deu em desconformidade com a legislação tributária, uma vez que a RFB não foi intimada a confirmar os montantes de prejuízo fiscal utilizados para o cálculo do saldo remanescente dos depósitos judiciais. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que trata do assunto, é norma complementar à execução da Lei nº 11.941/09 e deveria ter sido observada. Acrescenta que a cobrança questionada, na presente ação, tem por objetivo corrigir o equívoco.Afirma, ainda, que a impetrante pretendeu quitar o valor principal do débito, mediante conversão em renda de parte dos depósitos judiciais e o valor dos juros mediante aproveitamento de prejuízo fiscal. Acrescenta que tal modalidade híbrida não está prevista na Lei nº 11.941/09 e que não é possível converter em renda apenas a parcela dos depósitos em valor suficiente para liquidar o valor principal e utilizar o prejuízo fiscal para pagar os juros e multas com as reduções previstas em lei.Sustenta que, para os casos em que há depósito judicial, aplica-se o artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, devendo ser utilizado todo o valor depositado para liquidar o principal mais encargos, e não somente o principal, como pretendido pela impetrante. Acrescenta que eventual utilização do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, nos casos em que há conversão em renda de depósito judicial, somente ocorre após a total utilização dos valores depositados judicialmente.Esclarece, por fim, que o levantamento do saldo remanescente só pode ocorrer quando o valor depositado exceder o valor do débito.Pede que seja denegada a segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 203/204).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Pretende o impetrante a extinção do crédito tributário. Para tanto, afirma ser possível a quitação do principal pela conversão de parte dos depósitos judiciais e a utilização dos prejuízos fiscais para a quitação dos juros, como previsto na Lei nº 11.941/09.A autoridade impetrada sustenta que se trata de uma modalidade híbrida, não prevista na Lei nº 11.941/09.Ora, da análise dos autos, entendo que a referida lei permite a quitação dos juros de mora por meio da utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. É o que está previsto no 7º do artigo 1º.No entanto, a autoridade impetrada, ao expedir a carta cobrança, afirmou que o levantamento do depósito foi deferido sem a observância do disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941/09.Afirmou, ainda, que a extinção do crédito tributário com depósito judicial só admitirá o uso de prejuízos fiscais nos valores de juros e multas remanescentes em que o depósito não foi suficiente para quitação integral do débito. Assim,

primeiramente se utiliza todo o depósito para quitação de principal mais encargos e, caso o valor depositado não seja suficiente, o contribuinte pode optar por pagar o restante à vista ou parcelado com ou sem uso de prejuízo fiscal (fls. 87).Os dispositivos mencionados estão assim redigidos:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.(...)Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Ora, o artigo 10, ao contrário do mencionado na decisão administrativa acostada às fls. 86/88, não traz nenhuma exceção a regra previsto no 7º do artigo 1º.Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PAGAMENTO À VISTA - DISCUSSÃO SOBRE VALORES - REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL 1 - O 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 preceitua que As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 2 - O artigo 10 da Lei em comento, que trata da conversão em renda da União dos depósitos realizados, após a aplicação das reduções, não excepciona a aplicação do 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009. 3 - O art. 32 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, vinculante para a Administração, expressamente prevê a possibilidade de liquidação dos juros com a utilização dos montantes do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro. 4 - Em sede de agravo não é possível verificar se os valores apontados na decisão atacada, a título de conversão em renda da União e levantamento em favor do autor, estão corretos, haja vista que não há notícia de remessa dos autos ao Contador do Juízo. 5 - A verificação das contas apresentadas pelas partes, para fins de apuração do quantum a ser convertido e levantado, deve ser submetida ao Contador do Juízo, que guarda preparo técnico para bem dispor sobre elas (contas). 6 - Agravo de instrumento parcialmente deferido para determinar a remessa ao Contador Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos em conformidade com o disposto na Lei nº 11.941/09, com observância, inclusive, da dicção do 7º do artigo 1º da Lei em comento e artigo 32, 1º, 2º, 3º, 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.(AI nº 201103000019624, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/06/2011, DJF3 CJ1 de 22/06/2011, p. 787, Relatora: Marli Ferreira - grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Caso em que não houve omissão no julgamento que, ao contrário do alegado, decidiu, expressamente, que os juros de mora com a redução legal podem ser pagos mediante uso de prejuízos fiscais, tanto no caso de pagamento à vista, como de parcelamento ou de conversão em renda do valor principal, tendo constado, a propósito, que a hipótese de pagamento à vista ou parcelamento do artigo 27 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela SRFB (f. 575v). 2. A invocação do 5º do artigo 32 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não é pertinente ao caso dos autos, pois trata apenas da situação em que o depósito judicial não é suficiente para a quitação total dos débitos confessados. O que se verifica aqui, porém, é a suficiência do depósito judicial à quitação do principal, desejando o contribuinte levantar o saldo para pagamento dos juros de mora, reduzidos de 100 para 55%, mediante compensação de prejuízos fiscais, na forma prevista no 6º do citado preceito normativo fiscal. 3. A alegação de que o artigo 10 da Lei 11.941/09 veda tal pedido, ao prever que os

depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após as reduções legais, não é correta, pois o 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09 distingue a quitação do principal dos demais encargos legais, estatuindo a possibilidade de pagamento e parcelamento do principal, e de compensação dos acessórios devidos, multa e juros de mora. É dizer, segundo a lei é válida a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, mas apenas na quitação de multa e juros de mora eventualmente devidos mesmo após a redução legal, não, porém, com relação ao principal, o qual deve ser pago, parcelado ou convertido em renda na hipótese de haver depósito judicial, como aqui ocorre. 4. Trata-se, como se observa, de benefício fiscal, que se atribuiu, no campo específico dos acessórios, consistente não apenas na redução aplicável aos respectivos percentuais, como igualmente no tocante à forma de quitação, que se admitiu cabível através de parcelamento com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, desde que o principal, no caso de depósito judicial, fosse objeto de conversão em renda. 5. O propósito do legislador, aferido pela inteligência da lei, revela ter sido reputado insuficiente para estimular a imediata adesão ao programa fiscal a mera redução percentual da multa e dos juros de mora, o que fez com que a lei fosse editada no sentido de oferecer outro benefício, qual seja, o levantamento de parte do depósito judicial do efetivamente devido e confessado, relativamente aos juros, para capitalizar o devedor, sem embargo da assunção por este do dever de efetuar a extinção da obrigação mediante compensação com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, nas condições estipuladas pela legislação. 6. No caso dos autos, considerando os valores históricos, conforme planilha fazendária (f. 540), o principal depositado, a converter em renda da União, corresponde a R$ 985.382,95, enquanto os juros, já com redução legal, atinge a cifra de R$ 218.034,31, a ser levantada, frente à opção pela compensação, mas somente depois de apurada e confirmada, pela SRF, a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento pretendido pelo contribuinte, nos termos do que já consignado na decisão agravada. 7. Como se observa, não existe omissão a ser sanada, verificando-se tão-somente o inconformismo da Fazenda Nacional com a solução atribuída ao caso com a aplicação da legislação pertinente, o que não evidencia o cabimento de embargos declaratórios, mas, sim, de recurso especial ou extraordinário às Cortes Superiores, conforme o caso. 8. Embargos declaratórios rejeitados.(MC nº 97030171311, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2011, DJF3 CJ1 de 13/05/2011, p. 524, Relator: Carlos Muta - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico ser possível a utilização do prejuízo fiscal para pagamento dos juros de mora, como pretendido pelo impetrante.Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para extinguir o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.001152/2003-38, cancelando-se a cobrança objeto da Carta cobrança nº 200/2012,Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0003550-60.2013.403.6100 - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003550-60.2013.403.6100IMPETRANTE: TECNISA S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.TECNISA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como à contribuição social ao INCRA.Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, 15 primeiros dias sobre auxílio doença e acidente estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Sustenta, ainda, que a contribuição ao INCRA não pode ser imposta a ela, uma vez que é empresa urbana e que já está sujeita à contribuição para a previdência social urbana.Entende ter direito à restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos dos artigos 168 do CTN e 74, da Lei nº 9.430/96.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a natureza não salarial da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, 15 primeiros dias sobre auxílio acidente que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, bem como o reconhecimento da não incidência da contribuição ao INCRA. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 1520/1525. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 1535/1559).Às fls. 1528/1532, a impetrante aditou a inicial para incluir o pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias usufruídas/gozadas, por não possuir natureza salarial, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente de contribuição previdenciária dos últimos cinco anos pagos sobre o valor das férias usufruídas de seus funcionários. Pediu, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir a contribuição

previdenciária, sobre o valor pago a título de férias usufruídas. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1560/1561. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 1598/1611).Notificada, a Procuradoria Geral Federal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA prestou informações às fls. 1571/1572. Nestas, sustenta seu desinteresse em ingressar no feito, como assistente litisconsorcial, tendo em vista que a Lei nº 11.457/07 transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, denominadas contribuições previdenciárias, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07. Assim, a União é titular das contribuições e a representação judicial poderá ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo prestou suas informações, às fls. 1573/1592. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 1613/1615).É o relatório. Decido.De início, é de se dizer que, embora a impetrante, no corpo da inicial, tenha sustentado ter direito ao reconhecimento da natureza não salarial da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias sobre auxílio doença (item III.iii - fls. 18/23), bem como à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, nos últimos cinco anos, deixou de formular pedido nesse sentido (item IV - fl. 31). Limitou-se a requerer, no aditamento a inicial (fls. 1532), o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária, dos últimos cinco anos, sobre o valor das férias usufruídas de seus funcionários. Contudo, conforme entendimento externado no julgamento do AI 594.865-AgRg, pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).Na esteira deste julgado, os pedidos de reconhecimento da natureza não salarial da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias do auxílio doença, bem como de restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre as verbas discutidas na inicial, também serão analisados. Analiso, agora, a alegação do INCRA, de falta de interesse em ingressar no polo passivo feito, como assistente litisconsorcial, para deferi-la. Com efeito, os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, atribuem à Secretaria da Receita Nacional do Brasil, competência para representar os interesses do INCRA, nos seguintes termos: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º - As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Assim, em razão da competência da União Federal na defesa do ato atacado neste mandamus, acolho a alegação de desinteresse do INCRA em figurar no feito, para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda.Passo a analisar o pedido com relação à contribuição previdenciária sobre as verbas tidas como não remuneratórias, pela impetrante.A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e adicionais de hora extra e noturno, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO,

DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confiram-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença, auxílio acidente e sobre o terço constitucional de férias, devendo incidir, no entanto, sobre o salário-maternidade e os adicionais de horas extras e noturno.Com relação ao abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário.(...)5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é induvidoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...)(AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...)(AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)A impetrante alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. Para fundamentar seu pedido, apresentou cópia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, datada de 27/02/2013.No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio acidente, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, dos adicionais de hora extra e noturno e das férias usufruídas/gozadas.Passo a analisar o pedido relacionado à contribuição ao INCRA. Vejamos.A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde mo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por

incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como recurso representativo de controvérsia, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j.em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de obter a restituição do que foi pago indevidamente, em relação às verbas discriminadas na inicial, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de fevereiro de 2008, uma vez que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser

cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto:1) Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo - INCRA; e,2) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente. Fica, pois, indeferido o pedido com relação à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade, dos adicionais de hora extra e noturno e férias usufruídas/gozadas, bem como aos valores pagos a título da contribuição ao INCRA. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, a partir de fevereiro de 2008, nos termos já expostos. A repetição, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, pela via própria. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do INCRA do pólo passivo da demanda.P.R.I.C.

0003692-64.2013.403.6100 - FRANCISCO LOPES PEREIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0003692-64.2013.403.6100IMPETRANTE: FRANCISCO LOPES PEREIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRANCISCO LOPES PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o impetrante, que, em 05.12.2007, formalizou o requerimento administrativo n.º 18186006404/2007-26, objetivando a restituição de imposto de renda recolhido a maior, nos valores de R$ 779,82 e R$ 2.446,77.Alega que seu requerimento não havia sido apreciado até a data da propositura desta ação.Sustenta que já se esgotou o prazo para a autoridade impetrada se pronunciar quanto ao seu pedido de restituição.Pede a procedência da ação para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento formulado por ele.A liminar foi concedida, às fls. 24/25.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 33/38. Alega que, em cumprimento à liminar, foi finalizada a análise do processo n.º 18186.006404/2007-26.O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 41/44, pela concessão da segurança.É o relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pelo impetrante, refere-se a créditos tributários. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas

infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 05.12.2007 (fls. 19), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº. 18186.006404/2007-26, no prazo de 15 dias.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0004074-57.2013.403.6100 - FANEM LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004074-57.2013.403.6100IMPETRANTE: FANEM LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.FANEM LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias, em relação aos recolhimentos futuros, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 48/51. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 64/66).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/63. Nestas, limita-se a sustentar a sua ilegitimidade passiva, afirmando que o estabelecimento centralizador e a matriz da impetrante não pertencem à jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, mas à da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Guarulhos/SP. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 68/69).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante está estabelecida em São Paulo/SP, dentro da circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.O fato de a impetrante ser filial de empresa, cuja matriz está localizada fora do município de São Paulo, não altera tal situação.É que a filial é considerada estabelecimento autônomo, com personalidade jurídica própria, podendo demandar em seu próprio nome. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEIS Nº 9.718/98 E Nº 10.637/02. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.779/99. CONFIRMAÇÃO DA CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL.

AUSÊNCIA DE DARFS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o artigo 15 da Lei nº 9.779/99 disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento. 2. Caso em que, porém, deve ser confirmada a r. sentença, mas por fundamento diverso, dada a inexistência de prova pré-constituída na demonstração de direito líquido e certo, ressalvadas as vias ordinárias. Assim porque, embora seja o mandado de segurança a via processual adequada à discussão do direito à compensação, não se dispensa o impetrante de produzir a prova pré-constituída do recolhimento dos tributos impugnados, pois sem a comprovação do indébito fiscal não existe direito líquido e certo à compensação. 3. Apelação desprovida.(AMS nº 200361190056036, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/11/2005, DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 281, Relator: CARLOS MUTA - grifei)Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade e horas extras, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o salário-maternidade e horas extras.Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confiram-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso

extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...)(AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e horas extras.Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias futuras incidentes sobre a folha de salários, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e horas extras. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2013.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0004104-92.2013.403.6100 - OLIVEIRA PRADO IMOVEIS LTDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0004104-92.2013.403.6100IMPETRANTE: OLIVEIRA PRADO IMÓVEIS LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.OLIVEIRA PRADO IMÓVEIS LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que é proprietária do apartamento nº 91 e Box nº 01 do edifício Guarararu, localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 1258, no Guarujá/SP. Alega que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 31/01/2013, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.000954/2013-69.Sustenta que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência do imóvel para seu nome. Acrescenta que aguarda a análise do seu pedido para que consiga viabilizar a averbação das transferências, recolher as taxas de ocupação aos cofres públicos e obter as certidões de autorização de transferência, precedidas do recolhimento do laudêmio.Pede a concessão da segurança

para que a autoridade impetrada decida, no prazo de 15 dias, o pedido de averbação da transferência, acolhendo-o ou rejeitando-o com o apontamento das exigências que entender de direito. A liminar foi concedida às fls. 36/37.Às fls. 44, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 45/46. Nestas, informa que analisou o requerimento nº 04977.000954/2013-69 e que, não se verificando óbices, a averbação da transferência seria concluída. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 48/55).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável.No entanto, ela comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em janeiro de 2013, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 31 de janeiro de 2013 (fls. 28 e 31), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.000954/2013-69, no prazo de 15 dias, decidindo o pedido de averbação de transferência, acolhendo-o ou rejeitando-o, com o apontamento das exigências que entender de direito. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004539-66.2013.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0004539-66.2013.403.6100IMPETRANTE: IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que aderiu ao REFIS no ano de 2000, objetivando a quitação de débitos perante a Receita Federal do Brasil, mas que foi excluída do

parcelamento.Alega que continuou realizando o pagamento das parcelas, acreditando que seria reincluída no REFIS, e que, no entanto, a exclusão foi mantida e os valores pagos ficaram sem destinação.Aduz que realizou três requerimentos de restituição de crédito perante a Receita Federal do Brasil, no dia 19.09.2011, visando à restituição dos valores pagos no âmbito do REFIS, após sua exclusão.Afirma que os pedidos receberam os números 11610.720359/2011-04, 11610.720360/2011-21 e 11610.720361/2011-75.Alega que os mencionados processos administrativos estão sem movimentação há mais de um ano.Pede a concessão da segurança para que seus pedidos de restituição sejam analisados.A liminar foi concedida, às fls. 127/128.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 136/151. Alega que concluiu a análise dos pedidos de restituição da impetrante.A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 153/155, pela concessão da segurança.É o relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a parcelas pagas no âmbito do REFIS, após sua exclusão do programa de parcelamento. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 19.09.2011 (fls. 24, 57 e 89), ou seja, há mais

de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nsº. 11610.720359/2011-04, 11610.720360/2011-21 e 11610.720361/2011-75, no prazo de 15 dias.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

0004833-21.2013.403.6100 - ERIKA CRISTINA RAMOS OLIVEIRA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0004833-21.2013.403.6100IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA RAMOS OLIVEIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ERIKA CRISTINA RAMOS OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Alega que apresentou impugnação, no dia 26.07.2010, no processo administrativo n.º 13811.02952/2010-45, que está em trâmite desde o ano de 2010.Aduz que, até a data da propositura desta ação, a impugnação não havia sido apreciada.Afirma que a inércia da Receita Federal está lhe trazendo prejuízos, pois impede a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, sob a alegação de que as informações sobre o contribuinte são insuficientes.Sustenta que a impugnação pendente suspende a exigibilidade do crédito tributário.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de obter a certidão positiva de débitos de tributos e contribuições federais com efeitos de negativa.A liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada que expedisse a certidão pretendida pela impetrante, desde que o único impedimento fosse o débito discutido no processo administrativo n.º 13811.002952/2010-45, enquanto pendente de julgamento (fls. 33/34).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/54. Alega que a impugnação administrativa não foi apresentada dentro do prazo. Aduz que a impetrante alterou seu endereço, razão pela qual não recebeu as intimações encaminhadas a ela. Afirma que sua intimação foi feita por edital (n.º 014/2010), afixado pelo período de 26.04.2010 a 11.05.2010, com vencimento em 10.06.2010. Alega que a impugnação foi protocolada em 26.07.2010, quando já havia se encerrado o prazo da impetrante. Aduz que, em razão da intempestividade da impugnação, os débitos foram postos em cobrança, não havendo causa suspensiva que possibilite a emissão da certidão pretendida. Pede a denegação da segurança.O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 56/57). É o relatório. Passo a decidir.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.De acordo com as alegações da autoridade impetrada e com os documentos juntados aos autos, a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, no processo n.º 13811.02952/2010-45, foi protocolada depois de terminado o prazo para sua apresentação.De acordo com os documentos juntados pela autoridade impetrada, houve duas tentativas de intimação da impetrante, a respeito da malha imposto de renda pessoa física, que restaram infrutíferas (fls. 48 e 49). Foi, então, expedido edital para notificar a impetrante a respeito da exigência de créditos tributários, que ficou afixado durante o período de 26.04.2010 a 11.05.2010. Consta do edital que a impugnação deveria ser apresentada até a data do vencimento (10.06.2010) - fls. 50/51.No entanto, a impetrante protocolou a impugnação no dia 26.07.2010, depois de terminado o prazo (fls. 23).Assim, por ser intempestiva, a impugnação apresentada pela impetrante não suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há direito à expedição da certidão pretendida.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGTR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A certidão negativa de débito não pode ser negada se os débitos impeditivos ao seu fornecimento estiverem pendentes de decisão na via administrativa. A apresentação intempestiva de impugnação administrativa não suspende a exigibilidade do crédito. 2. As informações no mandado de segurança (prestadas pela mesma autoridade a quem competiria decidir sobre a impugnação) dão conta de que a impugnação administrativa apresentada contra a NFLD foi intempestiva - fato este impeditivo do direito do agravante. Assim, vê-se que o crédito tributário devidamente lançado não se encontra com a exigibilidade suspensa, de maneira que não haveria direito à almejada certidão positiva de débito, com efeito negativo. 3. O fato de ainda não haver sido proferida decisão na via administrativa não aproveita à agravante, eis que a mesma autoridade a quem compete decretar a intempestividade do recurso administrativo já a declarou nos autos do mandado de segurança, ao prestar as suas informações. Se a intempestividade já é tida como certa, não há razão, portanto, para se determinar a expedição da CPD-EM requerida. 4. Agravo improvido. (grifei)(AG 200605000167208, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 9.10.07, DJ de 11.8.08, pág. 200, n.º 153, Relator Manoel Erhardt)Compartilhando do entendimento

esposado no julgado acima, entendo que a impetrante não faz jus à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

0004896-46.2013.403.6100 - MARCELO CURI SAVIOLI X VANESSA CURI SAVIOLI X DANIEL CURI SAVIOLI X NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0004896-46.2013.403.6100IMPETRANTES: MARCELO CURI SAVIOLI, VANESSA CURI SAVIOLI, DANIEL CURI SAVIOLI, NIVALDO SAVIOLI E BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOVistos etc.MARCELO CURI SAVIOLI E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que adquiriram o imóvel, localizado na Rua Cerejeira, 173, lotes 14 e 15 da quadra I do Loteamento Melville, em Santana do Parnaíba/SP.Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 19/12/2012, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.016565/2012-74.Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência.Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o requerimento de transferência de titularidade.A liminar foi concedida às fls. 39/40.Às fls. 48, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 49/51. Nestas, informa que procedeu a análise técnica do requerimento administrativo nº 04977.016565/2012-74 e que, não se verificando óbices, a averbação da transferência seria concluída. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 53/57).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em dezembro de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 19 de dezembro de 2012 (fls. 31/33), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o

prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.016565/2012-74, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0006595-72.2013.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X PRESIDENTE SINDICANCIA N 22/PAMASP/2012 PARQUE MATERIAL AERONAUTICO/SP
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇAnº 0006595-72.2013.403.6100EMBARGANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 80/8326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROSAMEIRE COELHO MAROCO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 80/83, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade, contradição e omissão ao julgar extinto o feito sem resolução do mérito.Alega que ficou claro, na petição inicial, que foi aberta uma sindicância em razão de uma carta sua e que ela não foi citada nem intimada.Aduz que a sentença é obscura por falta de contraditório, devendo ser anulada.Afirma que a sentença é contraditória por ter sido demonstrado por atestados, declaração e demais documentos, que ela não estava em seu local de trabalho por enfermidade e recesso.Por fim, afirma que a sentença foi omissa por não ter decidido os pedidos formulados na inicial.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 85/94 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que a embargante, ao apresentar suas alegações, em sede de embargos de declaração, pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela inépcia da inicial, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0009604-42.2013.403.6100 - RAQUEL WILLY MULAREK(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0009604-42.2013.403.6100IMPETRANTE: RAQUEL WILLY MULAREKIMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RAQUEL WILLY MULAREK, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, pelas razões a seguir expostas.Alega, a impetrante, que ingressou no curso de moda da FMU, no ano de 2011, e que, atualmente, cursa o quinto semestre.Afirma que participa do Programa Graduar da Prefeitura de São Caetano do Sul, que proporciona ajuda de custo mensal de R$ 300,00 a R$ 600,00 para moradores daquele Município que estudam em cursos de ensino superior não oferecidos em faculdades de São Caetano.Aduz que é necessário apresentar uma lista de documentos, relacionados pela Secretaria Municipal da Educação, para obtenção do benefício.Alega que possui bolsa no valor integral e que apresenta, anualmente, os documentos exigidos, inclusive o histórico escolar.Afirma que entregou, em um primeiro momento, um documento com informações compiladas, que foram retiradas do sistema on-line da faculdade. Depois disso, prossegue, requereu o documento original na secretaria da instituição, que também foi entregue à Prefeitura de São Caetano do Sul.Aduz que, no dia 14.05.2013, foi convocada para uma reunião, com as coordenadoras de cursos, a pró-reitora e o advogado da FMU, em que foi acusada de ter falsificado documento entregue à Secretaria da Educação de São Caetano do Sul.Alega que, durante a reunião, lhe foram dadas duas opções: a transferência daquela instituição de ensino ou sua expulsão, juntamente com processo criminal de falsidade ideológica. E que, por se sentir acuada, aceitou a transferência compulsória.Sustenta que não há irregularidade na compilação, em uma única folha, de dados colocados à disposição dos alunos pelo site oficial da faculdade e que um documento que contém todas as informações que correspondem ao original não pode ser considerado falso.Aduz que compareceu à faculdade, onde foi informada de que não teria direito à transferência, pois havia perdido o prazo.Sustenta que sua expulsão da faculdade foi injustificada e arbitrária.Pede a concessão da medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da expulsão, determinando-se o retorno da impetrante ao quinto período do curso de moda da FMU, bem como sua permanência até o final da ação.Pede, por fim, a procedência do pedido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices à conclusão do curso da impetrante. Pede, por fim, os benefícios da justiça

gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Defiro o pedido de justiça gratuita.O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.No presente caso, a impetrante se insurge contra sua exclusão do curso de moda da faculdade FMU. De acordo com a impetrante, a autoridade impetrada alegou, injustamente, que o documento apresentado por ela à Secretaria da Educação de São Caetano do Sul era falso, tendo sido essa a razão de sua expulsão.No entanto, não é possível verificar se houve violação ao direito da impetrante. É que a impetrante não comprovou suas alegações de que houve uma reunião e que nesta lhe foram dadas duas opções: transferência da instituição ou expulsão em conjunto com processo criminal de falsidade ideológica. Também não comprovou que não foi viabilizada a transferência e que foi expulsa.O Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. A ação não comporta dilação probatória nem discussão. E a questão colocada neste feito depende de prova, impossível de ser produzida na estreita sede do mandado de segurança.Portanto, não estando comprovado documentalmente que há direito líquido e certo a ser amparado, entendo que a presente ação não pode prosseguir.Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ.2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficitariamente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante.3. Recurso desprovido.(ROMS nº 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ)Nesse mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL - PROVA DOCUMENTAL E PROVA DOCUMENTADA - RECURSO IMPROVIDO.1. O direito líquido e certo contempla conteúdo de caráter eminentemente processual. Com isso, para sua configuração o impetrante deve estar amparado por prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, visto que o mandado de segurança, qualifica-se como verdadeiro processo documental, não admitindo dilação probatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.2. Prova documental é aquela que representa imediatamente o fato a ser reconstituído. Doutrina.3. A não comprovação da existência desse direito por meio de prova documental inequívoca acarreta julgamento de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 8º, caput, da Lei 1533/51.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AMS nº 200034000143387/DF, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/09/2002, DJ de 03/10/2002, p. 119, Relator: JOSÉ AMILCAR MACHADO)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR EXCESSO DE FALTAS. DENEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.I - Dependendo o direito pleiteado de demonstração, não se pode pretender seja tutelado pela via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.II - Sentença reformada para julgar extinto o feito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 8o, da Lei n. 1.533/51. Prejudicada a apelação por ser referente ao mérito.(AMS nº 91.03.025074-1, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31.03.93, DOE de 30.08.93, Relatora: LUCIA FIGUEIREDO)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é, efetivamente, possível discutir o direito da impetrante nesta sede, eis que não estão presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança.Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0019606-08.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL
TIPO BMEDIDA CAUTELAR nº. 0019606-08.2012.403.6100REQUERENTE: TIM CELULAR S/AREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TIM CELULAR S/A, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que foram lavrados contra ela os autos de infração ns. 19772548 e 15917134, com imposição de multa nos valores de R$ 211.388,03 e R$ 215.110,66, respectivamente, com base no art. 133 da Lei n.º 8.213/91.Alega que essas restrições impedem a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, documento indispensável à manutenção de sua atividade empresarial.Aduz que constituiu caução no valor integral dos débitos lançados e pendentes de regularização, por meio de fiança bancária, a fim de promover a antecipação da garantia e obter a certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes - CADIN. Pede a procedência da ação para que seja garantido seu direito à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, se inexistentes outros débitos pendentes de regularização, além dos

mencionados nesta ação.A liminar foi concedida, às fls. 103/105.A União apresentou contestação, às fls. 115/118. Aduz, em sede de preliminar, incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide. No mérito, alega que não há nenhum óbice ao acolhimento do pedido da autora. Aduz que a única ressalva diz respeito ao destinatário das cartas de fiança, que foram endereçadas ao MM. Juízo da Justiça do Trabalho. Pede, caso não seja reconhecida a incompetência deste Juízo, que as cartas de fiança sejam aditadas, com a retificação do endereçamento. Pede que os ônus da sucumbência sejam decididos tão-somente na ação principal.A autora apresentou réplica, às fls. 124/128. Alega que a multa em questão será incluída em dívida ativa, alterando a natureza da demanda, deixando de ser penalidade administrativa do órgão de fiscalização do trabalho, para crédito fiscal, de titularidade da União, cuja cobrança segue o rito do CTN e da Lei n.º 6.830/80. Sustenta que tanto as execuções fiscais movidas pela União quanto as ações intentadas contra ela, em que o objeto estiver relacionado com débitos tributários federais, deverão ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal e não na Justiça do Trabalho.Às fls. 130/132, decisão que afastou a alegação da União, de incompetência absoluta deste Juízo, e determinou que a autora emendasse as cartas de fiança de fls. 36 e 63.A autora juntou, às fls. 137/142, as cartas de fiança aditadas.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, ressalto que a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo foi afastada, às fls. 130/132, e que a autora aditou as cartas de fiança, endereçando-as a este Juízo (fls. 139/142).A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.A autora pretende que as multas decorrentes dos autos de infração ns. 19772548 e 15917134 (processos administrativos ns. 47551.000456/2010-87 e 46219.005112/2010-82) não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão das cartas de fiança oferecidas perante este Juízo.O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº. 1123669, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada

pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, como ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.No entanto, a carta de fiança deve ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO. 1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado. 3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública. 4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AI nº. 200803000396688, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 29/07/2009, p. 37, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Assim, procede o pedido da autora, eis que foram apresentadas cartas de fiança bancária, às fls. 36 e 63, com os aditamentos de fls. 139/140 e 141/142, com as condições necessárias de admissibilidade da garantia, já mencionadas.Saliento que não se trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de garantia antecipada do débito para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para que as multas decorrentes dos autos de infração ns. 19772548 e 15917134 não sejam óbices à renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nem impliquem na inclusão do nome da autora no CADIN, em razão das cartas de fiança bancária já apresentadas.Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE_REPUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. LEI No 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária. 3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua resposta, não ofereceu resistência à pretensão autoral, subsumindo-se o presente caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.(AC 200983000007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI)A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no artigo 12 da MP nº 2.180-35/01 c/c Portaria PGFN nº 294/10.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.São Paulo, de maio de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009783-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-59.2013.403.6100) EOLICA PARACURU GERACAO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL
TIPO CPROCESSO Nº 0009783-73.2013.403.6100REQUERENTE: EÓLICA PARACURU GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S/AREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.EÓLICA PARACURU GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de caução em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a requerente, que possui três débitos em seu nome, discutidos nos processos administrativos nºs 10880.961.989/2012-67, 10880.961.990/2012-91 e 10880.961.991/2012-36.Alega que não concorda com os valores indicados como devidos, razão pela qual ajuizou ação anulatória, perante este Juízo, sob o nº 0003563-59.2013.403.6100, na qual formulou pedido de antecipação de tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que foi indeferido.Aduz que está esgotada a via administrativa e o débito está inscrito em dívida ativa, devendo ser ajuizada a execução fiscal, uma vez que, na ação ordinária, não foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Acrescenta que o débito está em aberto em sua conta corrente, junto à Receita Federal, impedindo-a de obter a renovação de sua certidão negativa de débitos.Pretende, assim, oferecer carta de fiança bancária para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, como antecipação à futura execução fiscal a ser ajuizada pela União Federal.É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os presentes autos foram distribuídos por dependência à ação de rito ordinário nº 0003563-59.2013.403.6100, visando a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, mediante a prestação de caução consistente em fiança bancária.No entanto, o pedido de prestação de fiança bancária para a obtenção de certidão pode ser formulado na ação principal.Com efeito, a ação cautelar tem como finalidade assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, resguardando-se o direito material sem que, com isso, antecipe-se a prestação jurisdicional. Se assim não fosse, teria de haver uma análise aprofundada do mérito, muito além da exigida pelo procedimento cautelar.O objetivo do processo cautelar é, tão-somente, garantir a eficácia do processo principal.No presente caso, o pedido formulado nesta ação pode ser feito no bojo da própria ação principal, conforme previsto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. É que, em ambos os feitos, os pedidos partem da premissa de que os créditos tributários, que deram origem aos processos administrativos indicados na inicial, são indevidos, estando estritamente ligados.Assim, primando pela economia processual, não se justifica uma ação autônoma para veicular pedido que pode ser apreciado na ação principal, já ajuizada.Diante disso, por ser possível que o pedido constante da presente ação cautelar incidental seja feito por meio de petição, de forma incidental, nos autos da ação de rito ordinário nº 0003563-59.2013.403.6100, não verifico a presença de uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade.A presente ação não merece, portanto, prosseguir.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante sua substituição por cópia simples, à exceção da procuração.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Vistos em Inspeção. Fls. 618/619: À autora para manifestação, no prazo de 10 dias.Int.

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X LDB FOTO E OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X GEMMA CRISTINA DEL BIANCO SANTOS X DB OTICA E FOTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LDB FOTO E OTICA LTDA
Tendo em vista as diligências realizadas em 2011 junto ao Bacenjud, defiro, novamente, a diligência junto ao Bacenjud e a diligência junto ao Renajud, a fim de localizar valores e veículos pertencentes à requerida, passíveis de penhora.Realizadas as diligências ao BACENJUD e ao RENAJUD, publique-se este despacho para que as

partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3446

CARTA PRECATORIA
0005092-64.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X KANAME SHIBA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Designo o dia _24/_09/13_ às _14:00____ min, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa ÉRICA ALVES CHAVES DA COSTA, RAFAEL AEISSSAMI E SAMUEL GLAISE MARQUES DA SILVA,, que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme consta da deprecata em epígrafe, bem como interrogatório do réu KANAME SHIBA. O réu deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio mais expedito.Providencie-se o necessário para a efetiva intimação e requisição, se for o caso, do(s) réu(s) acima mencionada(s).Notifique-se o MPF. Intime-se a defesa, Dr. Maurício Santana Apollinário, OAB/SP 99.515, por publicação.São Paulo, 07/05/2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/06/2013

Expediente Nº 3447

ACAO PENAL
0003520-83.2007.403.6181 (2007.61.81.003520-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COTTET(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)
Fls. 271/278: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do acusado Fernando Cottet, na qual se alega, em síntese, inépcia da denúncia, por ausência da descrição da conduta do acusado, o que inviabiliza sua defesa.Requer, assim, seja declarada nula a denúncia e seu recebimento, devolvendo-se os autos à autoridade policial para que os supostos receptores dos arquivos sejam identificados.Arrola duas testemunhas (fls. 360/361).DECIDO.1 - A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu. Naquele momento, foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita na denúncia e embasada nos documentos encartados aos presentes autos, não havendo que se falar em inépcia.Ademais, ressalte-se que a denúncia descreve o período em que ocorreram os fatos (24/01/2008 a 30/01/2008), mencionando ter havido 11 compartilhamentos de arquivos com conteúdo pornográfico infantil, todos relacionados no doc. 1 acostado aos autos pelo Ministério Público Federal.Por fim, vale também frisar que o artigo 241 da Lei n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei n.º 10.764/2003, não condiciona a identificação do suposto destinatário dos arquivos divulgados para a configuração do delito, sendo, portanto, irrelevante saber-se quem foram as pessoas que fizeram o download dos arquivos em tese disponibilizados pelo acusado.Corroborando o exposto, trago à baila a ementa a seguir:PENAL - PROCESSUAL PENAL - PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 241 DO ECA - NÃO EXIGÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) ESPECÍFICO - CRIME DE MERA CONDUTA - CONDENAÇÃO BASEADA NAS CONCLUSÕES DOS LAUDOS TÉCNICOS DOS PERITOS OFICIAIS, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - DOSIMETRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA, EX OFFICIO, EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO que, na verdade, não ocorreu - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DEFESA NESSE SENTIDO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO SOMENTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DA

DEFESA DESPROVIDO. 1. Não procede a preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento e processamento do presente feito, sob o argumento de que não haveria provas de que o crime imputado ao apelante teria ultrapassado as fronteiras nacionais. 2. Essa tese se confunde, de certa forma, com uma das alegações relacionadas ao próprio mérito da questão, o que, por si, já implicaria no seu liminar afastamento. Caso não houvesse provas de que os arquivos contendo cenas de pornografia foram realmente publicados ou disponibilizados na internet pelo réu, o MM. Juiz deveria decidir por sua absolvição, e não declinar da competência. Isso porque, se há provas dos fatos delituosos increpados, é inafastável a competência da Justiça Federal, já que não existem arquivos que, sendo disponibilizados na internet, não possam ser acessados em qualquer lugar do mundo; assim sendo, o resultado teria ou deveria ter ocorrido no exterior. 3. Portanto, é a Justiça Federal competente para o julgamento e processamento do feito, já que se aceitou a tese exposta pela acusação, de que haveria provas suficiente dos fatos descritos na denúncia, uma vez que o delito increpado (artigo 241 do Estatuto da Criança e Adolescente) está inserido dentre aqueles que o Brasil se comprometeu a enfrentar, já que é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Assembléia Geral da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº99.710/90, após aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 28/90 e, porque perpretado por meio da rede mundial de computadores, o resultado poderá ocorrer além das fronteiras nacionais. 4. Ademais, pela própria natureza do delito em questão, é irrelevante, para sua averiguação, a individualização e identificação dos potenciais indivíduos que poderiam ter baixado as imagens no exterior, pois o tipo se exaure na mera publicação ou divulgação das referidas cenas. Preliminar rejeitada.(...)(Processo ACR 00117049120084036181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 47493 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012).- destaquei.Sendo assim, afasto a alegada inépcia da denúncia.2 - Não havendo causas que ensejem a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, já que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 3 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos, com prazo de 45 dias, a fim de que proceda à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Guilherme Martini Dalpian, que deverá ser intimada e requisitada.4 - Desde já, designo o dia _01_/_10__/__2013_, às __14_h_00_m para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Tânia Branco, que comparecerá independentemente de intimação, bem como para o interrogatório do acusado, que deverá ser intimado.5 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão, bem como à expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.São Paulo, 3 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/06/2013

Expediente Nº 3448

ACAO PENAL
0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIRO ALVES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X JONATAS DE OLIVEIRA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
Autos nº 0004130-80.2009.403.6181Fls. 353/356, 368/373 e 404/420: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas, respectivamente de JONATAS DE OLIVEIRA; ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA, ANDERSON MACHADO, CRISTIANO MOURA DOS SANTOS E CLAUDENIRO ALVES; E, ROBSON AGOSTINHO DA SILVA, que alegam em síntese:Quanto à defesa de JONATAS:1. Inocência do acusado;2. Os fatos narrados na exordial não condizem com a realidade, pois o acusado de forma ingênua foi envolvido pelo Sr. Robson, que o pressionou a entrar no esquema, todavia, jamais concordou. Apenas o corréu Robson mencionou suposto envolvimento do acusado com o desvio das tele-senas, não comprovando a veracidade do alegado. -Foram arroladas 3 testemunhas e foram apresentados documentos. Quanto à defesa de ANTONIO, CRISTIANO, ANDERSON E CLAUDEMIRO:1. Inocência dos acusados;2. A denúncia encontra-se alicerçada em premissas dúbias e ambíguas, em descompasso profundo com os elementos de prova coligidos na fase inquisitorial, ao imputar fato atípico ao denunciado, devendo ser repelida;-Foram arroladas várias testemunhas e foram apresentados documentos. Quanto à defesa de ROBSON:1. Inocência do acusado, pois não

praticou o crime descrito na denúncia, foi envolvido na trama delituosa depois da colheita de depoimentos confusos e controversos de alguns envolvidos, durante o inquérito. Ao longo de 13 anos de profissão jamais desonrou a EBCT. O acusado é pessoa íntegra e jamais participou de qualquer delito, só teve o seu nome mencionado, em razão de ser o responsável, à época dos fatos, pela distribuição, separação e remessa dos títulos de capitalização. Não teve qualquer alteração em seu patrimônio que ensejasse à imputação feita na exordial. Não há prova nos autos que justifique possível condenação. Requer a absolvição sumária, ante a inexistência de provas. -Foram arroladas testemunhas e não foram apresentados documentos. -Requer, outrossim, a intimação da EBCT para que apresente com a máxima urgência, as gravações das operações realizadas na TECA/JAGUAR, no período para comprovação da inocência do acusado.DECIDOA aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos.A alegação de inocência somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. As demais questões suscitadas dependem de dilação probatória, imprescindível, portanto, a instrução processual.No mais, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.1. Designo a audiência para data de 09/09/2013, às 14h:00min., para: 1.1 Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação Túlio Fernando Vasques Tavolaro, Sergio André Luiz, Magna Cardoso da Silva Ribeiro, Geisa Almeida Lopes e João Augusto G. Pinheiro, os quais deverão ser intimados e requisitados;1.2. Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Jonatas de Oliveira, Nilson Rodrigues Moreira Jr e José Maria Alves da Silva, que deverão ser intimadas.2. Designo a audiência para data de 07/10/2013, às 14h:00min., para:2.1 Oitiva das testemunhas de defesa do corréu, Robson, quais sejam, José Geraldo da Silva, Leonice Sales, Roberto dos Santos, Marcelo Ferreira da Silva, Cristiane reis Monteiro de Souza, Márcia Aparecida Marcondes, Marcio Barbosa e Marivaldo da Silva que deverão ser intimados;3. Designo audiência para a data de 30/10/2013, às 14h:00min., para:3.1 Oitivas das testemunhas de defesa dos corréus, Cristiano, Claudemiro, Anderson e Antônio, que compareceram independentemente de intimação (fls. 372/373).3.2. Interrogatório dos corréus, que deverão ser intimados.4- Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Osasco/SP, a fim de realizar-se audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Alessandro Robson dos Santos, consignando-se as datas de audiência designadas por este Juízo, a fim de se evitar a inversão prevista no art. 400 do CPP.5- Expeça-se ofício à EBCT, para obtenção de gravações de imagens, relacionadas ao processo GINSP nº 72.02150.09, eventualmente existentes, das operações realizadas à época dos fatos, nas dependências do Terminal de Cargas Jaguaré/DR/SPM - TECA Jaguaré/GTURN 1. 6- Quanto ao pleito de quebra de sigilo bancário, indefiro, porquanto tal providência já foi requerida e deferida nos autos, consoante se depreende do inquérito e seus apensos (fls. 145 e seguintes).7- Intimem-se os réus quanto à designação das audiências.8- Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e a DPU da presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 14 de maio de 2013.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5660

ACAO PENAL
0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANO TORRES DE MELO(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS)
Considerando que os presentes autos foram desmembrados com relação aos réus Dean Alistair Grieder e Jason Matthew Reedy no que se refere ao artigo 288 do Código Penal (fls. 1128/1130) e com relação ao réu Jason, no que tange aos demais fatos apurados nesta ação penal (fls. 1371), abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que ratifique ou retifique seus memoriais.Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que tome ciência dos expedientes juntados às fls. 1399 e seguintes, bem como para que apresente seus memoriais,

ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

0012703-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARY SENKER BRANDAO(SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)
Em face da informação retro, intime-se o órgão ministerial para que apresente seus memoriais, no prazo legal.Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que ratifique ou retifique os memoriais juntados às fls. 229/239.Ressalto que o prazo para a defensora contará da publicação da presente decisão.

0001760-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA)
(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 20/05/2013)...que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0004819-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANIA GUIMARAES DE AQUINO(SP179863 - MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI E SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA)
Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais juntados às fls. 544/553.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2746

ACAO PENAL
0006348-62.2001.403.6181 (2001.61.81.006348-1) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ CALABRIA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE ANTONIO NOCERA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X RUBENS CENCI DA SILVA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MANOEL MOREIRA NETO X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X AUGUSTO SCHLUCAT NETO
Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 dias, se ainda possui interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12. Após, manifestem-se os réus LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA, no prazo de 05 (dias), se ainda possuem interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 323/324.Int.São Paulo, 22 de maio de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federall Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1759

ACAO PENAL
0006105-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006105-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X HORACIO IVES FREYRE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)
RELATÓRIO1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de GIAMPAOLO MARCELLO FALCO (GIAMPAOLO), brasileiro, casado, professor universitário, portador do RG nº 1.34.900-X-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 003.074.758-91; LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR (LYDIBERTO), brasileiro, casado, economista, portador do RG nº 1.668.660-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 006.651.778-87; HORÁCIO IVES FREYRE (HORÁCIO), brasileiro naturalizado, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 9.878.033-5- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 815.396.738-04; JOSÉ HILDO R. CUFFIA e DIEGO FERNANDO BRUN imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos, 4º, caput, e 10, ambos da Lei 7.492/86.Narra a exordial acusatória que os denunciados teriam gerido fraudulentamente a empresa MARTINELLI SEGURADORA S.A. (MARTINELLI) no período compreendido entre meados de 2000 e 14 de maio de 2003, além de inserido elementos falsos e omitido elementos exigidos pela legislação em demonstrativos contábeis. Relata a inicial que os administradores da seguradora realizaram diversos atos que vieram a causar a insuficiência da cobertura de reservas técnicas e conseqüente insolvência da empresa, tendo ainda se utilizado de diversos artifícios para inflar o ativo da seguradora, caracterizando-se, assim, o crime de gestão fraudulenta. Tais fatos foram apurados pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - por meio de Comissão de Inquérito instaurada para investigar as causas da insolvência da empresa MARTINELLI, administrada pelos denunciados. Diversas irregularidades que caracterizariam gestão fraudulenta foram constatadas, dentre as quais: (i) comércio de seguros além do limite técnico aprovado pela SUSEP; (ii) insuficiência de cobertura de provisões técnicas; (iii) emissão de cheques para pagamento de sinistros que, apesar de não terem sido pagos, tinham a provisão baixada; (iv) ativo fictício na contabilidade da empresa composto por imóveis irregulares em nome de terceiros; (v) venda de imóvel contabilizado em seu ativo sem liberá-lo do vínculo em cobertura de provisões técnicas; (vi) endividamento bancário decorrente de diversos empréstimos; (vii) contratação de prestadores de serviços com remunerações elevadas, incompatíveis com o porte da empresa; (viii) pagamentos de despesas particulares de seus diretores e gerentes; (ix) aumento indevido do ativo da empresa através de contabilização de despesas não comprovadas por notas fiscais; e (x) despesas administrativas altas e incompatíveis com o porte da empresa. Caracterizando o ilícito previsto no artigo 10, da Lei 7.492/86, foram constatadas as ausências de: (i) registros e constituição de provisão de sinistros a liquidar por ocasião do aviso de sinistro; (ii) provisão contábil para perdas prováveis decorrentes de processos judiciais e administrativos; (iii) registro obrigatório de apólices cobradas; (iv) registro obrigatório de sinistros avisados; (v) registro obrigatório de cosseguros aceitos e emitidos; e (vi) registro obrigatório de documentos cobrados e restituídos de cosseguros aceitos, o que contraria as Normas Contábeis das Sociedades Seguradoras anexas à Resolução CNSP nº 19/2000.Segundo o órgão acusatório, os denunciados eram os administradores da empresa MARTINELLI. GIAMPAOLO era o presidente do conselho de administração, JOSÉ HILDO R. CUFFIA e LYDIBERTO ocupavam cargos de vice-presidentes do Conselho de Administração, enquanto HORÁCIO era membro do Conselho de Administração e Diretor Presidente e DIEGO FERNANDO BRUN o Diretor Técnico.O órgão acusatório prosseguiu afirmando que o estatuto social da empresa MARTINELLI é expresso quanto aos poderes conferidos ao Conselho de Administração. O artigo 17 do estatuto (fls. 1481/2, apenso 01, volume III) prevê que cabe ao aludido conselho fixar a orientação geral dos negócios, eleger e destituir os seus diretores, fiscalizar a gestão dos diretores e examinar a qualquer tempo os livros e papéis da sociedade, dentre outras funções. A diretoria, por sua vez, teria, por função, praticar todos os atos de gestão ordinária da sociedade. O diretor técnico, por fim, além de ter o poder de substituir o diretor presidente em sua ausência, tinha por função coordenar e supervisionar o desempenho dos órgãos técnicos da sociedade e avaliar os riscos.Assim, os denunciados seriam os responsáveis pela gestão e administração da empresa, utilizando-se, para tanto, de diversos artifícios para inflar, através de fraudes, o ativo da seguradora de maneira irreal.Foram arroladas duas testemunhas de acusação.O inquérito policial nº 12-0194/04 - DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP, que dá subsídio à denúncia, está juntado às fls. 09/309. Também se encontram apensados quatorze volumes referentes ao processo administrativo nº 15414.100678/2002-77, formalizado a partir de apurações de Comissão de Inquérito instituída pela SUSEP para apurar as causas que levaram à liquidação extrajudicial da MARTINELLI.2. A denúncia foi oferecida em 06.11.2006 (fls. 02/07) e recebida em 28.02.2007 (fls. 327/328).Os acusados GIAMPAOLO, LYDIBERTO e HORÁCIO foram citados (fls. 337, 339 e 399).Às fls. 343/393 o síndico dativo

na falência da MARTINELLI SEGURADORA S.A., ALFREDO LUIZ KUGELMAS, atendendo à intimação judicial, trouxe aos autos cópia do Relatório previsto no artigo 103 do Decreto-lei nº 7661/45.Conforme o rito procedimental estabelecido antes do advento da Lei nº 11.719/2008, os réus citados foram interrogados perante este Juízo (fls. 400/402, 403/406 e 407/412).Foram apresentadas defesas prévias pelos réus (fls. 422/429). GIAMPAOLO e LYDIBERTO arrolaram sete testemunhas, mesmo número de testemunhas indicado pela defesa de HORÁCIO. As tentativas de citação dos corréus DIEGO FERNANDO BRUN e JOSÉ HILDO ROBERTO CUFFIA restaram infrutíferas (fls. 432-v, 500). Não obstante, DIEGO FERNANDO BRUN constituiu defensor nos autos, informou residir na Argentina e requereu a expedição de Carta Rogatória para a realização de seu interrogatório. Assim, considerando a informação de que JOSÉ HILDO ROBERTO CUFFIA também residiria naquele país, foi determinada a expedição de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para a citação de ambos os corréus, assim como para intimá-los a apresentar defesa preliminar, de acordo com os termos da Lei nº 11.719/2008.Diante das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a sistemática processual penal, a defesa de HORÁCIO requereu nova intimação do acusado para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Em 19 de julho de 2010 proferi decisão (fls. 552/557) indeferindo o pedido e determinando o desmembramento do feito em relação aos corréus residentes fora do país, JOSÉ HILDO R. CUFFIA e DIEGO FERNANDO BRUN, que ainda não tinham sido citados.As testemunhas de acusação CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES e ALFREDO LUIZ KUGELMAS foram inquiridas em 10 de agosto de 2010 (fls. 617/618; mídia à fl. 619).FRANCISCO DE BONI NETO, YUKIO FUNADA e MARIO SANTOS, testemunhas arroladas pela defesa de GIAMPAOLO e LYDIBERTO, foram ouvidas (termos às fls. 711/713; mídia à fl. 714).Em 15 de outubro de 2010 as testemunhas CAIO MARCELO CLETO VERNIER, SÉRGIO TIMM, SEBASTIÃO JULIO NOGUEIRA, JOSÉ EDUARDO BATISTA E MAITY GIGNON VIEIRA FONSECA, arroladas pela defesa de HORÁCIO, foram ouvidas (termos às fls. 718/722; mídia à fl. 723). CÁSSIO LIMA CARDOSO igualmente foi ouvido em 19.04.2011 (termo à fl. 775; mídia à fl. 776).A defesa de GIAMPAOLO e LYDIBERTO desistiu das oitivas de AYRTON PIMENTEL, ADILSON JOSÉ CAMPOI (fl. 715), JOÃO ALBERTO MADURO ALVES e HÉLIO PORTO CARRERO DE CASTRO (fl.726), o que foi homologado por este Juízo.Às fls. 806/822 encontra-se juntada Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha RENATO SERTEK, devidamente cumprida.Na fase do artigo 402 do Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos acusados (fl. 825), juntando-as às fls. 830/851.A defesa de HORÁCIO requereu a expedição de ofício à 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para solicitar cópia do laudo pericial contábil produzido nos autos em trâmite naquele Juízo com o fim de instruir a presente ação penal. Pleiteou, ainda, a realização de reinterrogatório do réu e a juntada de documentos extraídos da ação falimentar. A defesa de GIAMPAOLO e LYDIBERTO deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Em 12 de agosto de 2011 foi proferida decisão indeferindo o pedido de reinterrogatório e acolhendo os demais pleitos (fls. 882/883).Às fls. 896/1115 encontram-se encartados os documentos encaminhados pela 34ª Vara Cível.3. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, encartadas aos autos às fls. 1120/1133, nas quais, após ressaltar a existência de provas da materialidade dos ilícitos descritos na denúncia, aduziu estar comprovada a autoria delitiva bem como a culpabilidade dos réus, em relação aos quais pleiteou a aplicação das sanções previstas para o crime de gestão fraudulenta, entendendo absorvidas por este crime a conduta referente ao delito de falsidade nos demonstrativos contábeis da seguradora.Sobrevieram, então, os memoriais de defesa de GIAMPAOLO, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o acusado já conta com mais de 70 anos de idade. No mérito, aduziu que o réu não possuía poder de gestão da empresa seguradora; que a avaliação dos imóveis foi realizada por uma consultoria reconhecida e autorizada pela SUSEP à época dos fatos, não havendo avaliação a maior nem imposição de qualquer restrição pela SUSEP; além da inaplicabilidade das sanções previstas no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, ante o descumprimento do princípio da taxatividade, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Às fls. 1154/1156 encontra-se encartada petição noticiando o falecimento do corréu LYDIBERTO.A defesa de HORÁCIO apresentou alegações finais (fls. 1157/1323) requerendo, preliminarmente, a aplicação do princípio da identidade física do juiz, de modo a possibilitar que os autos sejam sentenciados por este Magistrado, que conduziu a instrução processual. Ainda em sede de preliminar, sustentou a inépcia da denúncia, por não descrever nem individualizar as condutas imputadas ao acusado; o cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de apresentação de resposta à acusação e do reinterrogatório do acusado.No mérito, aventou a inconstitucionalidade do delito de gestão fraudulenta, ante a falta de clareza do dispositivo legal previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86. Sustentou a atipicidade do crime de gestão fraudulenta por ausência de fraude na condução da seguradora. Ato contínuo, a defesa passou a discorrer acerca de cada item apontado na denúncia, com o objetivo de descaracterizar o delito de gestão fraudulenta. Sobre a comercialização de seguros acima do limite técnico aprovado pela SUSEP, argumentou que não há qualquer óbice para esta operação, desde que o risco excedente ao limite esteja coberto mediante cosseguros ou resseguros. Sustentou que os documentos que compõem os autos comprovam que a MARTINELLI realizava resseguros para não superar o seu limite técnico, fato este que teria sido corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Aduziu que o acusado regularizou as provisões técnicas da seguradora, ajustando o vínculo de ações e de CDBs e vendendo imóvel, com o fim de diversificar as reservas.

Além disso, segundo a defesa, HORÁCIO buscou regularizar a situação dos imóveis que, apesar de estar em nome de terceiros, compunham o patrimônio da empresa, realizando a averbação das matrículas e vinculando-os às reservas técnicas. O acusado também teria tentado contratar outra empresa de contabilidade com o fim de sanar as irregularidades apontadas pela SUSEP, o que foi negado pela autarquia. Na tentativa de ajustar as despesas administrativas, teria o acusado tomado diversas providências, dentre as quais a demissão de funcionários e a rescisão de contratos de fornecedores. A defesa discorreu, ainda, sobre as outras medidas que teriam sido tomadas por HORÁCIO no intuito do reerguer a seguradora MARTINELLI, medidas estas que foram frustradas pela decretação de liquidação extrajudicial da empresa por parte da SUSEP.Ao final, requereu a absolvição do acusado.A certidão de óbito do corréu LYDIBERTO encontra-se juntada à fl. 1425, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção de punibilidade em relação a ele (fl. 1427).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO4. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que o ora acusado teria infringido o disposto nos artigos 4º, caput, e 10, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986.O feito tramitou regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Inicialmente, cumpre examinar as questões atinentes à inépcia da denúncia, ao cerceamento de defesa e à necessidade de reinterrogatório do réu, todas suscitadas pela defesa de HORÁCIO em seus memoriais.O primeiro argumento já foi devidamente apreciado e rechaçado quando da análise das defesas escritas dos acusados (fls. 564/569). Como a defesa não logrou dirimir os fundamentos expostos naquele decisum, continuo convencido da aptidão da denúncia, razão pela qual afasto a referida alegação. O mesmo raciocínio vale para repelir a arguição de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de apresentação de resposta à acusação e do pedido de reinterrogatório do acusado, tendo sido a questão suficientemente debatida por este Juízo por ocasião de sua apreciação (fls. 552/557 e 882/883).Não é demais lembrar que as questões suscitadas pela defesa já foram exaustivamente examinadas e rechaçadas não só por este Juízo, mas também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos Habeas Corpus impetrados ao longo da instrução processual, cujas decisões encontram-se encartadas às fls. 518/519 e 765/769.PRESCRIÇÃO6. A defesa de GIAMPAOLO sustentou ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal em virtude de o acusado já contar com 70 anos de idade.Os delitos imputados aos acusados e sobre os quais se pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva são assim redigidos:Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.Como se depreende dos dispositivos, as penas privativas de liberdade máximas fixadas em abstrato para os delitos variam de 5 (cinco) a 12 (doze) anos de reclusão, de modo que a pretensão punitiva prescreve em: (i) 12 (doze) anos para o delito previsto no artigo 10, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal; e (ii) 16 (dezesseis) anos para o delito previsto no caput do artigo 4º, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal.Levando-se em consideração que o réu GIAMPAOLO já conta com 83 anos de idade, os prazos prescricionais devem ser reduzidos a metade, a teor do que estabelece o artigo 115 do Código Penal, totalizando 06 (seis) e 08 (oito) anos.Pois bem.Expõe a peça inicial acusatória que os delitos teriam ocorrido no período compreendido entre meados de 2000 e 14 de maio de 2003. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2007 (fl. 327/328), momento em que foi interrompida a prescrição (CP, art. 117, I). Assim, tem-se que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não decorreu o prazo necessário para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, do mesmo modo, reiniciado o prazo prescricional, não transcorreram mais de 6 (seis) anos, mas menos de 08 (oito) anos, de modo que merece acolhimento o pedido formulado pela Defesa apenas no que diz respeito ao delito previsto no artigo 10 da Lei 7.492/86.Assim, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a GIAMPAOLO MARCELLO FALCO (GIAMPAOLO), brasileiro, casado, professor universitário, portador do RG nº 1.34.900-X-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 003.074.758-91, no que diz respeito ao delito previsto no artigo 10 da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c artigo 115, in fine, ambos do Código Penal.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CORRÉU LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR7. Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 1425, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR, brasileiro, nascido em 02.09.1925, filho de Alberto Villar e Lydia do Santos Villar, CPF nº 000.651.778-87, no que tange aos delitos previstos nos artigos 4º, caput, e 10, ambos da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.MÉRITO8. O Ministério Público imputa aos acusados os delitos de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei nº 7.492/1986) e de omissão de elementos exigidos pela legislação em demonstrativos financeiros de companhia seguradora (artigo 10 da Lei nº 7.492/1986).O inquérito policial que lhe confere subsídios foi instaurado a partir de comunicação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. O processo administrativo instaurado pela SUSEP, a partir da Portaria nº 1.382, de 05 de julho de 2002 (fl. 11 dos autos em apenso), por meio do qual foi decretada a liquidação extrajudicial da MARTINELLI (CNPJ nº 42.328.930/0001-19), representa a principal comprovação da conduta dos acusados.A fundamental relevância da prova produzida na esfera administrativa para o processo penal, em especial nos casos de liquidação extrajudicial de instituição financeira, tem merecido reconhecimento da doutrina :A importância em se proporcionar a devida atenção e o adequado tratamento ao conteúdo do inquérito administrativo, pode ser ainda mais evidenciada se

considerarmos alguns fatores: a) a Comissão de inquérito administrativo é composta por uma equipe com formação multidisciplinar; b) os membros da Comissão detêm conhecimentos técnicos aprofundados sobre o assunto, sendo que os analistas técnicos dos órgãos fiscalizadores são especialistas nos fatos e nas irregularidades apontadas; c) a Comissão via de regra realiza consultas a diversos outros órgãos que dão maior consistência e credibilidade às conclusões exaradas no relatório de encerramento.Apesar disso, é claro que as conclusões atingidas na esfera administrativa podem ser contestadas no âmbito penal. Essa contestação pode se voltar diretamente contra o acerto dessas conclusões ou, embora as aceitando, contra o seu significado para o direito penal - já que, como dito, a existência de uma irregularidade administrativa não é suficiente para a configuração da fraude penal. 9. Aprecio, inicialmente, os fatos enquadrados como suficientes à caracterização do delito de gestão fraudulenta. O tipo penal em questão tem a seguinte redação (destaquei):Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.Parágrafo único. Se a gestão é temerária:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.O tipo penal é deveras aberto. Gerir fraudulentamente pode compreender uma gama enorme de condutas. Por essa razão, inclusive, a doutrina cogita da inconstitucionalidade do tipo penal, por ofensa aos princípios da reserva legal e taxatividade, previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos II e XXXIX da Constituição. Esse argumento, contudo, não merece acatamento. Vigendo desde 1986, a norma penal vem sendo reiteradamente aplicada pelos tribunais, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal (inclusive no julgamento da recente e famosa Ação Penal nº 470), sem nunca ter sido declarada inconstitucional.Registro, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar essa controvérsia, também tendo se posicionado expressamente pela constitucionalidade do delito de gestão fraudulenta, consoante se depreende da seguinte ementa:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA RELATIVOS AOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, considerando ser o referido ilícito de mera conduta, ou seja, aquele que descreve apenas o comportamento do agente sem levar em consideração o resultado da ação [...]. (HC 38.385/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 411) (grifei). De todo modo, não obstante a norma seja válida, sua interpretação deve ser orientada teleologicamente à luz dos bens jurídicos tutelados, sob pena de acarretar um criticável excesso punitivo. Com essa preocupação em mente, traço os requisitos que entendo necessários para a incidência da norma penal.Nas interpretações propostas, a doutrina se refere, sempre, à fraude como o intuito de lograr terceiros, a indução proposital de alguém em erro, a utilização de artifício ou manobra para iludir outrem. Esse objetivo de lograr é inerente à fraude e, portanto, elemento inafastável do tipo penal. Assim, por exemplo, JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, afirma que gerir fraudulentamente instituição financeira consiste em administrar com má-fé, de forma dirigida ao engano de terceiros, sejam eles sócios, empregados, investidores, clientes ou a fiscalização . Para LUIZ REGIS PRADO, gestão fraudulenta significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, ardil ou malícia .Exige-se, portanto, ocorrência de fraude. Não basta, pois, a verificação de uma irregularidade, mesmo que passível de sanção administrativa. É preciso que essa irregularidade tenha sido praticada com a intenção de enganar, de lograr terceiros, por meio de distorção da realidade.Além disso, não é qualquer fraude, ainda que praticada por gestores da instituição financeira, que caracteriza o delito. Note-se que há vários tipos penais na Lei nº 7.492/1986 que também incorporam a exigência de fraude e que, igualmente, podem ser cometidos no comando da entidade, como a indução em erro de sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, por meio de sonegação de informação ou prestação de informação falsa (artigo 6º) ou a fraude à fiscalização ou a investidor, por meio da inserção, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, de declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar (artigo 9º).Assim, é preciso que a análise do tipo penal seja feita de forma restritiva, numa interpretação teleológica a partir do bem jurídico tutelado pela norma - que é a confiança dos agentes na instituição financeira e no sistema financeiro nacional como um todo. Nesse sentido, considerando-se que a gestão fraudulenta é o crime mais grave previsto na Lei nº 7.492/1986 e que essa mesma lei prevê outras figuras caracterizadas pelo embuste, somente aquelas fraudes graves, vinculadas à gestão da instituição financeira e capazes de colocar em risco a sua integridade - e, eventualmente, do próprio sistema financeiro nacional globalmente considerado - é que devem ser consideradas como caracterizadoras do delito. Na análise da ocorrência do delito, portanto, é necessário verificar: a) se houve efetiva fraude - é dizer, efetiva intenção de enganar terceiros - ou mera irregularidade administrativa; b) se a fraude colocou em risco (ou ao menos tinha efetivo potencial para tanto) a instituição financeira ou mesmo o sistema financeiro nacional como um todo.Perceba-se que, nesse delito, o elemento objetivo do tipo, a fraude, de certa forma se mistura com o elemento subjetivo, o dolo, já que se exige a vontade livre e consciente de praticar os atos fraudulentos. Não é possível fraude sem o dolo, portanto. Postas essas premissas, faz-se necessário examinar, isoladamente e em conjunto, se os atos narrados na denúncia podem ser conceituados como fraudulentos (ou se são meras irregularidades administrativas) e se são suficientemente graves para preencher materialmente o conteúdo do tipo penal. 10. Segundo a acusação, os denunciados praticaram uma série de atos fraudulentos que contribuíram para a ruína

financeira da empresa que geriram, no período compreendido entre meados de 2000 e 14 de maio de 2003. As condutas tidas como fraudulentas são as seguintes:a) comercialização de seguros além do limite técnico aprovado pela SUSEP;b) insuficiência de cobertura de provisões técnicas;c) emissão de cheques com provisão baixada, apesar de não ocorrer o efetivo pagamento;d) ativo imobilizado da sociedade composto por imóveis não regularizados, haja vista que os bens permaneciam em nome de terceiros;e) venda de imóvel contabilizado no ativo da empresa, sem, no entanto, liberá-lo do vínculo em cobertura de provisões técnicas;f) endividamento bancário decorrente de empréstimos;g) contratação de prestadores de serviços com remunerações elevadas, incompatíveis com o porte da empresa;h) pagamentos de despesas particulares de diretores e gerentes;i) contabilização no ativo de despesas não comprovadas por notas fiscais;j) despesas administrativas altas, incompatíveis com o porte da empresa.Além dessas supostas fraudes, a denúncia ainda narra, enquadrando-as no artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, as seguintes condutas:a) a empresa não registrava nem constituía provisão de sinistros a liquidar por ocasião do aviso de sinistro (fl. 1465, v. III, ap. 01);b) ausência de provisão contábil para perdas prováveis decorrentes de processos judiciais e administrativos (fl. 1468);c) ausência de registro obrigatório de apólices cobradas (fl. 1468);d) ausência de registro obrigatório de sinistros avisados (fl. 1468);e) ausência de registro obrigatório de cosseguros aceitos emitidos (fl. 1468);f) ausência de registro obrigatório de documentos cobrados e restituídos de cosseguros emitidos (fl. 1468).Analiso, individualmente, cada uma dessas irregularidades e, ao fim, examino-as em conjunto, a fim de verificar a caracterização do delito.Inicio pelas condutas imputadas a título de gestão fraudulenta.11. Quanto ao item (a), referente à comercialização de seguros além do limite técnico aprovado pela SUSEP, a denúncia se limita a afirmar esse fato. Não há qualquer descrição de fraude, ou seja, de tentativa de enganar a fiscalização da SUSEP, de esconder essa situação. A denúncia faz menção à fl. 1.464 do Apenso 01, na qual se verifica que a SUSEP concluiu que [a] Companhia está comercializando seguro além de seu limite técnico aprovado pela SUSEP, principalmente para o ramo Garantia, conforme detectamos através da emissão de várias apólices, fornecidas pela Companhia. O último limite que a SUSEP aprovou para esse ramo corresponde a uma retenção de no máximo R$ 172.323,00.Os limites técnicos (também chamados limites de retenção) são calculados com base nos valores dos ativos líquidos da seguradora, conceito que, por sua vez, consiste no seu patrimônio líquido ajustado por adições e deduções específicas. Esses limites estavam previstos, à época dos fatos, na Resolução CNSP nº 40/2000 - que foi revogada somente recentemente pela Resolução CNSP nº 276/2013.O estabelecimento desses limites pela SUSEP para a comercialização de contratos de seguro é uma medida de caráter prudencial, voltada a garantir a capacidade da seguradora para arcar com as indenizações eventualmente devidas e, assim, a estabilidade financeira da seguradora.A Defesa de HORÁCIO IVES FREYRE argumenta que, efetivamente, a MARTINELLI comercializava seguros além do limite de retenção. Porém, segundo a tese defensiva, não haveria óbice para esta conduta, desde que o risco excedente fosse coberto mediante resseguro ou cosseguro. Assim, assevera-se que a MARTINELLI sempre realizava resseguros para não superar o seu limite técnico. Como exemplo cabal desse fato, há nos autos inúmeros pedidos da MARTINELLI para colocar no mercado internacional resseguros negados pelo IRB, (...) (fl. 1214 do Apenso 01).As testemunhas arroladas pela defesa corroboraram, ao menos parcialmente, essa assertiva, afirmando que não eram comercializadas apólices frias pela MARTINELLI e que todos os seguros que ultrapassassem o limite técnico aprovado pela SUSEP eram objeto de cosseguro ou resseguro.Não obstante, o laudo pericial de fls. 896/1115 aponta a impossibilidade de demonstrar o montante de resseguros contratados e não recebidos em virtude de pagamentos de sinistros, tendo em vista a inexistência de controles internos disponíveis.Evidentemente, a manutenção em ordem dos livros e controles internos é obrigação da própria seguradora e a prova em contrário das conclusões da SUSEP caberia aos réus.A SUSEP, por sua vez, no 1º Relatório de Direção Fiscal, expôs:5.2. Registros Obrigatórios/AuxiliaresVerificamos os Livros obrigatórios e auxiliares e suas emissões estão sendo efetuadas dentro das normas.Confirmamos no Registro de Apólices Emitidas que algumas apólices, especialmente as que possuem importâncias seguradas um pouco acima do Limite de Retenção, não estão sendo Resseguradas no Instituto de Resseguros do Brasil, conforme determinam as normas. A Martinelli em alguns casos, emite e registra a apólice e posteriormente solicita ao IRB seu resseguro. Encontramos casos de atrasos de mais de quatro meses.(...)A diretoria da MARTINELLI, após tomar conhecimento de seguros de Garantia emitidos acima do Limite de Retenção sem a devida cobertura de Resseguros, providenciou o resseguro dessas apólices no mês de novembro, conforme relação constante no anexo 13-42 páginas, impressa pela contabilidade a nosso pedido. Verifica-se nesta listagem que os prêmios de resseguros atingiram o volume de R$ 1.430.522,84. Considerando uma taxa de 1% a.a. a importância segurada corresponderia a aproximadamente R$ 143.000.000,00 com cobertura no mês de outubro/01.Confirma-se assim que diversas apólices estavam sendo emitidas sem a respectiva cobertura de resseguro ou cobertura com relativo atraso. (fls. 474/476, volume I do Apenso 01 - grifei)Mais adiante, ainda no aludido Relatório:5.5. Limite de Retenção Verificamos a existência de algumas apólices do seguro Garantia emitidas com importância segurada acima de seu Limite de Retenção aprovado pela SUSEP, sem o devido resseguro.O limite utilizado pela Martinelli é o aprovado em Novembro/00, no valor de R$ 147.363,75. Não estão utilizando o limite atual que é de R$ 172.323,00, conforme anexos 16-06 páginas.Percebe-se, pois, que efetivamente a MARTINELLI emitia apólices acima de seu limite técnico, sem a respectiva cobertura de resseguro ou cosseguro, ao menos em parte das

operações, em afronta às regras que regulamentam as atividades das seguradoras. O desrespeito a esses limites pode levar à aplicação de sanções administrativas (à época, previstas no artigo 5º, caput, da Resolução CNSP nº 40/2000 c/c artigo 5º, IV, da Resolução CNSP nº 14/1995 - atualmente, a sanção está prevista no artigo 43 da Resolução CNSP nº 243/2001), bem como, eventualmente, à prática do delito do delito de gestão temerária. Essa análise, da ocorrência do delito de gestão temerária, porém, depende, antes, do exame das demais condutas apontadas na denúncia. De qualquer modo, a irregularidade foi solucionada posteriormente, conforme informado pela própria SUSEP (vide trecho transcrito acima).Mas em gestão fraudulenta somente se poderia falar no caso de haver demonstração de tentativa de esconder essa circunstância, de induzir a SUSEP em erro - o que não foi sequer descrito, muito menos provado, pela acusação. Aliás, como dito, a SUSEP informou que concluiu pelo desrespeito ao limite de retenção em virtude de análise de apólices fornecidas pela própria companhia seguradora. Não vejo como, portanto, se falar em intenção de lograr a fiscalização.12. O item (b) se refere à insuficiência de cobertura de provisões técnicas. Segundo a denúncia, a companhia seguradora não apresentava bens suficientes para a cobertura do valor total de suas provisões no montante de R$ 1.436.953,00 (fl. 04). A denúncia remete, ainda, às fls. 1.466 e 1.475 do Apenso 01. Referidas folhas consistem em trechos de Relatório de Fiscalização da SUSEP, datado de 07 de maio de 2001, que passo a reproduzir:Analisando a documentação suporte das aplicações oferecidas em cobertura das Provisões Técnicas, cabem as seguintes considerações:Insuficiência de cobertura das Provisões Técnicas do 2º e 3º Grupos, a data base de fev/2001, em função do oferecimento de imóveis em nome de terceiros totalizando o montante de R$ 392.448,00, sito rua General Almério de Moura, s/n Morumbi e pelo oferecimento de ativos cujas aplicações não estão vinculadas em cobertura das Provisões Técnicas no valor total de R$ 1.044.505,08, configurando infração ao Art. 57 do Decreto 60.459/67 c/c art. 7º Item I Res. BACEN 2286/96 e com o art. 6º 2º da Circ. SUSEP 007/97.Os ativos com falta de vínculo são Ações de Capital Aberto oferecidas em cobertura das Provisões Técnicas de fev/2001, no valor de R$ 714.175,08 bem como das aplicações em CDBs nos valores de R$ 190.474,00, R$ 130.294,00 e de R$ 9.562,00.Sob o aspecto econômico, a Seguradora não apresenta bens suficientes para a cobertura do valor total de suas provisões, pois a falta de cobertura detectada é de R$ 1.436.953,00 e a falta de constituição de R$ 391.786.65, haja vista que os únicos bens livres que a Sociedade possui são alguns imóveis, cujo valor contabilizado é de R$ 1.812.768,00, sendo que a maior parte destes são terrenos de difícil realização e se encontram superavaliados. A Sociedade registra, ainda, outros 2 imóveis de valor contábil de R$ 2.782.000,00 que estão em nome de terceiros.Tal relatório foi elaborado, como dito, em 07 de maio de 2001 e as divergências referentes à existência de ações e CDBs não vinculados às reservas técnicas da seguradora foram explicadas por seus administradores, sendo tal questão relevada pela Superintendência de Seguros Privados, em julho de 2001, conforme se infere do item 2.1b) do Parecer SUSEP/DEFIS/GEFIS/Nº. 521/01 (fl. 1296 do Apenso 01).As irregularidades relativas aos imóveis em nome de terceiros não foram sanadas de plano, pois, de acordo com o citado parecer, não houve isenção de penalização da seguradora em função da documentação do imóvel em nome de terceiros (item 2.1b, fl. 1296 - já citado). Assim, ainda que em parte tenha havido regularização das pendências apontadas pela acusação na peça vestibular, certo é que a questão referente à insuficiência de provisões técnicas não foi totalmente resolvida. No item 2.1a) da mesma fl. 1296, a SUSEP demonstra esta assertiva ao descrever:Quanto ao imóvel localizado no bairro do Morumbi/SP, a Defendente apresentou à época da fiscalização a documentação suporte desse bem em nome de terceiros e na defesa agora não anexa aos autos o competente RGI comprovando ser de sua propriedade.No entanto, como se verá na análise do item d, adiante, a situação do terreno localizado Morumbi foi regularizada ao longo do período em que seguradora esteve sob Direção Fiscal.13. O item c da denúncia não merece maiores digressões já que as provas amealhadas ao longo da instrução processual demonstraram que a empresa não agia irregularmente ao contabilizar os pagamentos dos cheques na data de sua emissão, mesmo que o pagamento não ocorresse necessariamente nesta data.De fato os relatórios elaborados ao longo da intervenção levada a efeito pela SUSEP indicam a existência de cheques na Tesouraria. O 4º Relatório de Direção Fiscal apontou em sua fl. 1102 (destaquei):No último dia de janeiro, encontravam-se na Tesouraria alguns cheques, referentes a pagamentos de fornecedores e comissões que não haviam sido retirados pelos beneficiários. Os cheques de sinistros não resgatados foram cancelados em 31.01.02 e sua reserva novamente constituída dentro desse mês. As testemunhas de acusação e defesa foram uníssonas ao afirmar que esta prática nada tinha de irregular e que, caso os cheques emitidos e contabilizados/baixados, não fossem retirados por quem de direito, eram cancelados, ocorrendo, via de conseqüência, o estorno dos valores para a conta da seguradora.Neste contexto, não vejo qualquer irregularidade na prática adotada pela seguradora.14. Passando ao item d, relativo aos imóveis em nome de terceiros que compunham o ativo imobilizado da empresa, gerando um ativo fictício na contabilidade da seguradora, o Relatório de Fiscalização expôs a situação da seguinte maneira (fl. 1467):Ao analisarmos o imobilizado da Sociedade constatamos que os imóveis que compõem seu ativo não estão devidamente regularizados, pois a Sociedade possui imóvel que foram oferecidos para aumento de capital que ainda não foram averbados nos competentes RGIs, fazendo parte, portanto, do ativo da Sociedade e continuando em nome de terceiro, (...)Os imóveis irregulares mencionados no referido Relatório seriam um terreno em Juquitiba, em nome de LYDIBERTO e um terreno no Morumbi, este de propriedade de GIAMPAOLO.Ao analisar o 4º Relatório de Direção Fiscal observo que a situação do imóvel localizado em Juquitiba foi devidamente regularizada ao longo

do período em que a seguradora esteve submetida à Direção Fiscal. Neste sentido, o documento menciona que [O] imóvel de Juquitiba/SP já foi registrado em nome da Martinelli. Consideraremos o valor desse bem do ativo da Seguradora. (fl. 1102 do apenso).Portanto, nada há que se considerar acerca de suposta de fraude quanto a este imóvel, na medida em que os administradores da companhia seguradora adotaram todas as providências necessárias à regularização da pendência constatada pela SUSEP.O mesmo vale para o terreno situado no Bairro do Morumbi. O 1º Relatório de Direção Fiscal já estabelecia (fl. 480):- Imóvel situado no Bairro Morumbi em São Paulo/SP, está vinculado à SUSEP, sendo oferecido em cobertura às Reservas Técnicas. A reavaliação efetuada em junho/2001 foi aceita e homologada pelo DECON/SUSEP.A dissipar qualquer dúvida existente acerca da situação do imóvel, o Relatório do Liquidante menciona (fls. 1175/1176):O registro do Imóvel situado em Juquitiba, transferido para a Martinelli recentemente, está sendo checado pelo Dr. José Novaes, uma vez que surgiu uma hipótese desse imóvel ter sido arrestado antes de seu registro oficial no Registro de Imóveis. Os demais imóveis estão devidamente registrados em nome da Martinelli, faltando a atualização do novo proprietário junto às prefeituras locais para efeito de cobrança do IPTU.Resta claro, pois, que, quando da decretação da liquidação extrajudicial da MARTINELLI SEGURADORA, todas as irregularidades encontradas por ocasião da fiscalização da SUSEP já estavam sanadas, inexistindo qualquer conduta fraudulenta a ser imputada aos administradores neste ponto. Ademais, como bem asseverado pela defesa de HORÁCIO, os imóveis em questão foram incorporados ao patrimônio da seguradora na Assembleia Geral ocorrida em 26.05.1999, data anterior ao seu ingresso como administrador da MARTINELLI e não abrangida na denúncia ofertada pelo órgão acusatório.15. Seguindo adiante na análise das imputações, a peça vestibular expõe no item e que a seguradora efetuou a venda de imóvel contabilizado em seu ativo, sem liberá-lo do vínculo em cobertura de provisões técnicas.É verdade que o Relatório de Fiscalização elaborado em 07 de maio de 2001 (fls. 1461/1476) indica a ocorrência deste fato. Entretanto, deve-se levar em conta a existência de uma carta - datada de 05 de janeiro de 2001, subscrita por GIAMPAOLO e LYDIBERTO e dirigida à SUSEP (fl. 1619 em apenso) -, solicitando autorização para substituição do referido imóvel por aquele situado no bairro Morumbi e objeto de considerações em linhas pretéritas.Cogitar a ocorrência de fraude na venda do imóvel rural equivaleria a ignorar os elementos contidos nos autos, na medida em que a própria seguradora comunicou à Superintendência de Seguros Privados a sua intenção de substituir o imóvel rural, dado anteriormente em cobertura às reservas técnicas.O depoimento de HORÁCIO bem explica esse ponto (fl. 408):Sobre a venda de imóvel que estava vinculado em cobertura de provisões técnicas esclarece que a SUSEP aprovou, teve ciência dessa venda e que as provisões técnicas da empresa não ficaram descobertas, pois foi substituído pelos dois outros imóveis comentados anteriormente.Demais disso, à fl. 6478 em apenso consta despacho, datado de 31 de maio de 2001, comunicando a liberação do imóvel, assim como, à fl. 6480, a SUSEP, referindo-se à questão em análise, salientou ...que por decisão do Conselho Diretor, a Fazenda Diamante (ou GLA), foi liberada do vínculo conforme fls. 08.Afasto, portanto, a alegada fraude ocorrida em virtude da alienação da Fazenda Diamante.16. No tocante ao endividamento bancário decorrente de empréstimos, constantes no item f da denúncia, tenho por não caracterizado qualquer ardil ou artifício derivado desta prática.A respeito do assunto, o acusado HORÁCIO declarou que [N]ão é verdade que a seguradora tinha dívidas bancárias pois o que na verdade obtinha não eram empréstimos e sim descontos bancários, com a entrega de cheques pré-datados ou pós-datados para recebimento à vista, ficando com a seguradora o risco pelo não pagamento dos cheques. (fl. 410).A testemunha de acusação Carlos Roberto Sanches Fernandes, Diretor Fiscal nomeado pela SUSEP, declarou que, na realidade, não se tratava de empréstimos, mas sim de caução, cheques pré-datados dados em caução antecipada. Afirmou, ainda, que na gestão dele não houve qualquer visto para empréstimo bancário (mídia encartada à fl. 619).Trata-se, em verdade, de prática de descontos de cheques, adotada corriqueiramente pela seguradora com vistas a gerar capital de giro, sem que houvesse qualquer empréstimo bancário.De todo modo, nada foi dito na denúncia a respeito de eventual fraude, mencionando-se apenas uma prática comercial comum - que, eventualmente, poderia caracterizar gestão temerária da entidade, mas isso sequer foi mencionado.17. No tocante ao item g da denúncia, referente à contratação de prestadores de serviços com remunerações elevadas, incompatíveis com o porte da empresa, é feita referência à fl. 468, do Apenso 1, volume I. Mais uma vez, não é indicada nenhuma fraude. Contratação de prestadores de serviços com remunerações elevadas, sem que haja demonstração de que essa conduta foi utilizada para desviar dinheiro da instituição financeira, é prática que pode caracterizar, quando muito, gestão temerária. Mas a denúncia não indica de que forma esses atos poderiam ser considerados temerários.18. Em relação ao item h, consiste no suposto pagamentos de despesas particulares dos diretores e gerentes da seguradora, como seguro de vida e planos previdenciários. É indicada a fl. 469, do Apenso 1, Volume I.Lê-se na respectiva folha, que consiste em trecho do 1º Relatório da Direção Fiscal nomeada pela SUSEP: Constatamos pagamentos efetuados pela Martinelli de despesas particulares de alguns diretores e gerentes, como seguro de vida, planos previdenciários, etc., cujos valores foram solicitados os respectivos reembolsos (sic) ao caixa da empresa.Nos termos do artigo 458, 2º, incisos V e VI da CLT, seguros de vida e previdência privada são típicos benefícios concedidos por empregadores. Poder-se-ia eventualmente questionar o fato de serem concedidos apenas aos diretores, de modo a serem tais prestações caracterizadas como salário indireto - passando a sofrer, assim, a incidência de encargos tributários e trabalhistas.Mas essa eventual ocorrência não foi minimamente abordada na

denúncia. Além disso, não há qualquer resquício de prova de que esses valores fossem pagos de maneira dissimulada ou escusa, não havendo que se falar em fraude.19. No que tange ao item j da denúncia, refere-se à existência de despesas administrativas elevadas, incompatíveis com o porte da empresa. Alude-se à fl. 496, do Apenso 1, volume I. Novamente, sequer se menciona a ocorrência de qualquer fraude. Realização de despesas administrativas elevadas, sem qualquer indício de fraude, pode caracterizar, quando muito, gestão temerária. Mas a denúncia não indica de que forma esses atos poderiam ser considerados temerários.20. Diferente é a situação no que diz respeito ao item i da denúncia, que se refere à contabilização no ativo de despesas não comprovadas por notas fiscais, aumentando o ativo e distorcendo o resultado, pois não foram deduzidas como despesas, inflando indevidamente o ativo da empresa (fls. 487, v. I, ap. 01) (destaquei).A mencionada fl. 487 retrata um trecho do 1º Relatório da Direção Fiscal instaurada na seguradora em 29 de outubro de 2001. No que diz respeito às demonstrações financeiras, referido relatório levou em consideração os dados disponíveis na data de 31.10.2001 (fl. 482, Apenso 01, Volume I).As demonstrações financeiras analisadas em mencionado relatório consistem no balancete sintético que ilustra a fl. 483 e na demonstração de resultado de fl. 484. No mencionado balancete sintético, existem duas contas denominadas Tít. e Créd. a Receber, uma no ativo circulante e outra no ativo realizável a longo prazo, apontando valores, respectivamente, de R$ 4.548.881,90 e de R$ 128.978,91 (fl. 483).Sobre esse ponto específico, o citado Relatório assim o explica (fls. 486/487, Apenso 01, Volume I - destaquei):7.1.2.3. Títulos e Créditos a Receber:Solicitamos os razões das Contas 124180 - Créditos a Receber, onde se verifica que na grande maioria essas contas são de difícil ou impossível recebimento, conforme abaixo descrito:Conta 124180.100 - Outros Créditos a Receber - trata-se de pagamentos efetuados a diversos fornecedores, sem a apresentação da respectiva nota fiscal, além de um Adiantamento efetuado à GLA (acionista) em 24.10.2000 de R$ 2.500,00. Deve-se expurgar o valor de R$ 13.207,52, tanto no Ativo como no Resultado no balancete ajustado.Solicitamos a regularização desse adiantamento junto à GLA.Conta 124180.200 - Créditos a Receber Cheques a Regularizar - trata-se de cheques para pagamentos de prêmios, que foram devolvidos pelo banco e posteriormente apresentados, sem qualquer resultado. Não há qualquer probabilidade de recuperar esses valores, uma vez que a apólice já foi cancelada por falta de pagamento. Deve-se expurgar o valor de R$ 79.349,00 no balancete ajustado. Conta 124180.300 - Créditos a Receber Cheques a Regularizar Acordos - trata-se de pagamentos efetuados em acordo de sinistros, conforme relação constante do anexo 27 - 02 páginas, que não foram baixados por falta dos respectivos recibos, inflando indevidamente o ativo, além de não terem sido lançados na conta de Resultados. Deve-se ajustar o valor de R$ 79.366,26 no balancete ajustado. Conta 124180.106 - Créditos a Receber Adiantamentos Diversos - trata-se de pagamentos referentes ao sinistro do Sr. José Maurício de Aguiar, acordo firmado entre a Seguradora e os beneficiários. Esses valores são pagos a diversos beneficiários, conforme relação constante do anexo 28 - 03 páginas. A contabilidade utiliza essa conta, uma vez que o sinistro não foi provisionado e não foram apresentados os respectivos recibos de quitação, sendo baixados esses pagamentos unicamente da Conta Bancos, sem ajuste na conta de Resultados. Deve-se ajustar o valor de R$ 608.134,21, tanto no Ativo como em Resultados no balancete ajustado. Conta 124180.107 - Créditos a Receber - Ressarcimentos - trata-se de sinistros a serem recuperados pela Martinelli. O processo de ressarcimento é efetuado por diversos advogados e prestadores de serviços que cobram uma comissão em cada caso resolvido. Encontramos grande dificuldade em comprovar a real situação desses ressarcimentos, pela estrutura deficiente do departamento de sinistro. Assim sendo, consideramos neste mês o valor apresentado como correto.Conta 124180.2000 - Créditos a Receber - Roberto Rodrigo Octavio - trata-se de adiantamentos efetuados a esse senhor, por conta de Salários recebidos quando no cargo de Diretor da Martinelli. Não foram apresentados quaisquer recibos ou notas, mantendo-se esse crédito indevidamente. Deve-se ajustar o valor de R$ 59.100,00, tanto no Ativo como em Resultados no balancete ajustado. Também, solicitamos o razão das Contas 124620.100 - Adiantamentos a Fornecedores, onde se verifica que nessa conta são lançados todos os pagamentos: fornecedores, honorários advocatícios, remunerações de prestadores de serviços, auditores, atuários, consultores, mensalidade de leasing, adiantamentos a empresas do grupo (acionistas), sem a apresentação da respectiva nota fiscal. A não apresentação das notas fiscais e recibos traz benefícios às duas partes, para a primeira infla indevidamente o ativo, além de não lançar esses valores na conta de Resultados e para a segunda não recolhe os impostos devidos. Deve-se ajustar o valor de R$ 1.523.018,22, tanto no Ativo como em Resultados no balancete ajustado. Anexo 29 - 14 páginas.Solicitamos a área contábil a regularização dos adiantamentos efetuados à Multifianças e GLA, com a devolução desses valores à Seguradora ou lançamento em conta específica, como adiantamentos para futuros aumentos de capital da Martinelli.Informou-nos a contabilidade que nessa conta os valores foram pagos sem a apresentação da respectiva nota fiscal de serviços, utilizando-se como comprovante contábil a cópia do cheque. São valores debitados diretamente da Conta Banco, sem transitar pela Conta de Resultado, ou seja, não foram deduzidas como despesas, distorcendo o resultado do exercício e do respectivo Patrimônio Líquido. Conforme a contabilidade, este sistema operante vem sendo utilizado há algum tempo, tanto que o saldo dessa conta atualmente é representativo, e que sua regularização tornou-se impraticável pelo volume de operações realizadas, além de que, se ocorrer em um único exercício ocasionará um impacto muito grande no patrimônio líquido. Propõem que para o ajuste dessa conta, por não afetar a situação financeira da entidade, e sim sua situação econômica, deve-se estudar uma maneira deste saldo ser realizado paulatinamente, até ser totalmente zerado. Pelo

acima exposto, conclui-se que a Martinelli utiliza-se indevidamente deste recurso para inflar o ativo da empresa e distorcer o resultado, devendo, portanto, todas essas contas serem ajustadas no Patrimônio Líquido.Depreende-se, pois, desse trecho do Relatório que a seguradora: a) mantinha contabilizados em seu ativo créditos que jamais seriam recebidos; b) não mantinha controle mínimo sobre os pagamentos realizados, não sendo encontrados notas fiscais, recibos ou outras documentos comprobatórios das operações; c) valia-se dessa contas, de caráter genérico, para a realização de lançamentos diversos, como pagamentos a fornecedores, honorários advocatícios, remunerações de prestadores de serviços, auditores, atuários, consultores, mensalidade de leasing e adiantamentos a empresas do grupo (acionistas); d) com isso, a um só tempo, em relação ao seu balanço patrimonial, inflava seu ativo e, em relação a sua demonstração de resultados do exercício, diminuía artificialmente suas despesas, apresentando uma situação econômica falsa, induzindo em erro a SUSEP e os agentes do mercado.O valor do ajuste a ser realizado em decorrência dessa contabilização desvirtuada era, naquele momento, de R$ 2.362.175,32 (fl. 499, Apenso 01, Volume I). No 2º Relatório da Direção Fiscal, que tomou em consideração dados apurados na data de 30.11.2001, a situação pouco se alterou (fls. 931/946, Apenso 01, Volume II). O mesmo se diga em relação ao 3º Relatório da Direção Fiscal, levantado com base em dados de 31.12.2001 (fls. 1042/1057, Apenso 01, Volume III) e ao 4º Relatório da Direção Fiscal, levantado com base em dados de 31.01.2002 (fls. 1099/1114, Apenso 01, Volume III).Ressalto que, em 08.02.02, após ter sido oficiada a realizar aporte de R$ 18.339.968,09, para ajustar suas reservas e provisões, a seguradora fez proposta (fls. 962/969), por meio do denunciado HORÁCIO, na qual argumentou, em relação ao ponto ora examinado, o seguinte (fl. 936, Apenso 1, Volume II):Isto posto, dentre os argumentos utilizados pela fiscalização e que levaram ao documento em pauta, merecem destaque os seguintes pontos:a) O ajuste de R$ 2.247 mil na rubrica Títulos e Créditos a Receber relativos, na sua maior parte (R$ 2.001 mil) a despesas ativadas e que, por conseqüência, devem ser lançadas ao resultado. Porém, em relação a esta rubrica devemos mencionar que as citadas despesas já foram efetivamente pagas, razão pela qual sua transferência à conta de resultados não significará nenhuma necessidade de recursos financeiros adicionais e, no entanto, estes valores foram incluídos dentro da somatória que compõe o montante final de R$ 18.340 mil exigidos para capitalização imediata.Essa proposta foi rejeitada pela Direção Fiscal, com o seguinte fundamento (fl. 1062, Apenso 1, Volume III, destaquei):3. Informam que a rubrica Títulos e Créditos a Receber no valor total de R$ 2.247.334,93, corresponde as despesas já efetivamente pagas, razão pela qual, sua transferência à conta de resultados não significará nenhuma necessidade de recursos financeiros adicionais, no entanto, estes valores já foram incluídos no montante exigido para capitalização imediata.Análise: De acordo com nosso relatório, este valor não foi incluído no aporte de recursos imediatos, mas sim no total geral, uma vez que sua regularização contábil afetará o Patrimônio. Corresponde efetivamente as despesas já pagas, conforme mencionado em nosso relatório, porém, estas despesas não foram lançadas na Conta de Resultado, inflando com isso o Ativo e distorcendo o Patrimônio da empresa. Tanto está irregular sua contabilização que em nenhum momento tal fato foi mencionado pela Seguradora. Deveriam, no mínimo, ter proposto um ajuste desses valores na contabilidade da empresa no decorrer do ano 2002.De fato, para a irregularidade não importa o fato de que as contas se refiram a despesas já pagas, mas sim que se trata de despesas que não foram assim contabilizadas - devendo sê-lo para refletir nas contas de resultado - e não serão recebidos créditos decorrentes desses pagamentos - e, portanto, os valores devem ser expurgados do ativo.Questionada em Juízo, a testemunha de acusação CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES, Diretor Fiscal nomeado pela SUSEP, expôs sobre os relatórios de sua autoria (mídia à fl. 619):MPF: Para aparentar uma imagem de solidez, a empresa se valeu de alguma falsidade ideológica ou documental? O senhor se recorda de alguma conduta nesse sentido?De fazer com que os ativos parecessem maiores do que os reais e os passivos menores do que os que efetivamente ela tinha? Testemunha: Como consta do meu relatório, isso está constando bem claro lá, que existia uma conta, uma conta - eu não tenho bem certeza se era contas a receber, eu realmente teria que ver meu relatório... Tinha uma conta que era contabilizado ... saia dinheiro do banco e entrava como valores a receber. Não passava pelo patrimônio, quer dizer, você tinha - como consta exatamente no meu relatório - você estava inflando o ativo, quer dizer, o resultado nunca alterava. Então, eles faziam pagamentos através de recibos, sem nota fiscal, saia dinheiro do banco e entrava no valores a receber, quer dizer, ficava dentro do ativo, não passava pelo patrimônio. E isso automaticamente você infla o ativo. (...)Juiz: O que o senhor está dizendo então é que o balanço retratava alguma coisa que financeiramente não acontecia ou, na verdade, essa operação ela acontecia só que era feita de um modo equivocado? Testemunha: Não, com essa operação, se você pegasse o balanço, não refletia, o patrimônio líquido não refletia a realidade, porque tinha esses valores que tinham saído, que tinham sido já pagos. Inclusive, no relatório eu pus várias vezes o seguinte, que eu não considerava esses valores a receber porque eram contas já pagas, pagas que tinha saído da empresa, não tinham que voltar depois para a empresa. Não eram valores a receber da empresa.(...)Não sendo acatadas as propostas de seguradora para tentar resolver as irregularidades, a SUSEP recomendou a liquidação extrajudicial da seguradora (fls. 1127/1129, Apenso 1, Volume III, destaquei). O Relatório do Liquidante reiterou, mais uma vez, os artifícios utilizados pela seguradora para apresentar uma situação financeira bastante mais favorável do que a real, destacando como importante razão para a quebra da entidade (fl. 1182):As contas 124180.100, 124180.200, 124180.300 124180.106, 124180.2000 e 124620.100, são contas do Ativo que efetivamente correspondiam a pagamentos efetuados pela Martinelli sem a apresentação de notas fiscais e/ou

recibos. A seguradora utilizava esta conta para os sinistros não provisionados e quando pagos, não eram apresentados os respectivos recibos de quitação, sendo baixados esses pagamentos unicamente na Conta Bancos, sem ajuste na conta de Resultados, além de pagamentos a Fornecedores, como: fornecedores, honorários advocatícios, remunerações de prestadores de serviços, auditores, atuários, consultores, mensalidades de leasing, adiantamentos a empresas do grupo (acionistas), sem a apresentação da respectiva nota fiscal. Esses valores não eram lançados na Conta Resultados.Consultada a contabilidade fomos informados que para estes valores pagos sem a apresentação da respectiva nota fiscal de serviços, utilizava-se como comprovante contábil a cópia do cheque enviado ao corretor ou a outro fornecedor, e debitava-se diretamente da Conta Banco, sem transitar pela Conta Resultado, ou seja, não eram deduzidas como despesas, distorcendo o resultado do exercício e do respectivo patrimônio líquido.Esse sistema vinha sendo utilizado há vários anos, tanto que o saldo dessa conta atualmente é astronômico.(...)Assim sendo, a Martinelli utilizava-se indevidamente deste recurso para inflar o ativo da empresa e distorcer o resultado, ficando caracterizado que os ex-administradores manuseavam os valores contábeis para que o Patrimônio permanecesse Positivo, induzindo com isso aos Bancos, Fornecedores e aos Segurados a uma situação irreal da empresa.Ouvido em Juízo, HORÁCIO sustentou que não havia despesas sem notas fiscais o que as vezes ocorria é que serviços com prévio contrato tinham pagamentos parciais e que eram registrados e contabilizados na empresa mas que só eram documentados por nota fiscal ao final do serviço e do pagamento total (fls. 408/412).A Defesa de HORÁCIO sustenta que não haveria aí fraude, mas apenas uma confusão por parte da contabilidade da seguradora. Além disso, essa prática ocorria, naquele momento, já havia algum tempo, de forma que era uma situação anterior à entrada do acusado na seguradora. Defende que não havia despesas clandestinas, mas apenas contabilizadas equivocamente. Argumenta que HORÁCIO tomou as providências necessárias à regularização da situação, tendo sido seu pedido de substituição dos responsáveis pela contabilidade indeferido pela SUSEP. Entendo, porém, que não se trata de mera confusão do setor contábil. Havia uma clara ausência de contabilidade, cujo desconhecimento era impossível por parte do setor contábil e dos administradores: pagamentos eram efetuados pelas mais diversas razões - como sinistros não provisionados, honorários advocatícios, remuneração de prestadores de serviços, auditores, atuários, consultores, mensalidades de leasing, adiantamentos a empresas do grupo (acionistas), sem a apresentação da respectiva nota fiscal - e não eram lançados como despesas, mas unicamente debitados da conta banco. Com isso, o resultado da seguradora era, evidentemente, inflado, pela omissão de despesas efetivamente incorridas.As despesas são, portanto, clandestinas, não contabilizadas nas contas de resultado (receitas e despesas), que são aquelas consideradas para a aferição da dinâmica da variação patrimonial da seguradora. Com essas omissões, o resultado da seguradora parecia muito mais favorável do que verdadeiramente era. Parece-me pouco crível que a versão o Diretor Presidente da seguradora pudesse ignorar que era essa falha contábil que alterava completamente as contas patrimoniais e de resultado apresentadas.Pelas mesmas razões, o pedido formulado ao Diretor Fiscal para substituição do prestador de serviços do setor contábil não seria suficiente para afastar a responsabilidade do acusado HORÁCIO. Era justamente essa forma de contabilização que, melhorando artificialmente a situação da empresa, fortalecia o argumento da desnecessidade de maior aporte de capital, que era a principal preocupação dos novos sócios.Ressalto, ainda, nesse ponto, que não desconheço que o laudo pericial contábil produzido na ação civil de responsabilidade dos dirigentes da seguradora concluiu que não é correto (sic) as afirmações que (sic) o déficit decorreu das irregularidades contábeis narrados na inicial (fl. 936). Ocorre que, para chegar a essas conclusões, o perito se limitou, única e exclusivamente, a seguir pareceres de auditores independentes anteriormente produzidos. Se seguisse simplesmente a análise da SUSEP, a conclusão seria evidentemente distinta. Além disso, a testemunha YUKIO FUNADA, responsável pela auditoria, explicou que essa auditoria não seria totalmente garantida, até porque feita por amostragem (mídia à fl. 714, minuto 11:00 e seguintes):Juiz: Aqui menciona também: contabilização de despesas não comprovadas por notas fiscais, aumentando o ativo e distorcendo o resultado. Testemunha: Bom, aí, é difícil. Juiz: Isso é verificado pela auditoria?Testemunha: É. É difícil porque, o senhor vê por amostragem, né? Não é que você vai fazer uma auditoria cem por cento, né?Não existe, portanto, uma demonstração de que as conclusões da SUSEP estejam equivocadas, suficiente a convencer este Juízo. Tenho por claro, nesse caso, a existência, sistemática e duradoura, de ardil pelos administradores para distorcer a real situação financeira e patrimonial em que a seguradora se encontrava. Destaco, ademais, que o acusado HORÁCIO ingressou na direção da empresa no fim de 1999 e essa prática perdurou. Desde 1999 os administradores da MARTINELLI tinham ciência da necessidade de aporte de capital, o que foi feito através da Assembleia Geral Ordinária realizada em 31 de maio de 1999, ocasião em que foi examinada e discutida a proposta de aumento do capital social no valor de R$ 3.400.000,00, com a inclusão de dois terrenos entre o ativo imobilizado da companhia da seguradora.As irregularidades, porém, prosseguiram, o que culminou com a decretação da liquidação extrajudicial da companhia seguradora.Em 07 de junho de 2002, o liquidante José Alberto Veiga de Alencar constatou (fl. 1156):Pelo exposto podemos constatar através da análise das Demonstrações Financeiras que a Martinelli Seguradora S.A., encontra-se em uma situação de insolvência, o que justifica a decretação da liquidação extrajudicial ora em andamento, (...) Neste contexto, os administradores da seguradora não só nada fizeram para regularizar a situação, como também permitiram o agravamento da condição deficitária da seguradora ao longo do período em que esteve sob Direção Fiscal, persistindo nas práticas ardilosas com o

desiderato de inflar o ativo e diminuir o passivo da empresa. Comprovada, portanto, a ocorrência de fraude na gestão da MARTINELLI quanto a esse ponto.21. Passo a examinar as condutas imputadas a título de omissão de elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de seguradora (artigo 10 da Lei nº 7.492/1986).Para que esse delito se caracterize, é preciso que exista omissão elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis da seguradora.Trata-se, pois, de norma penal em branco. É preciso examinar quais são os elementos que a legislação - entendida como atos normativos primários e secundários voltados ao tema - exige que integrem os demonstrativos contábeis das companhias seguradoras. Atualmente, é a Resolução CNSP n 86, de 19 de agosto de 2002, que dispõe sobre as normas contábeis a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. À época dos fatos, vigia a Resolução CNSP nº 19, de 17 de fevereiro de 2000.Pois bem. A denúncia se baseia na apuração realizada no Relatório de Fiscalização nº 22/2001 da SUSEP (fls. 1461/1476 do Apenso 1, Volume III).Quanto ao item (a), referente à falta de registro e constituição de provisão de sinistros a liquidar por ocasião do aviso de sinistro, está descrito à fl. 1465 da seguinte forma (destaquei):5.2.2 - Provisão de Sinistros a Liquidar - R$ 1.165.994PAGAMENTOS DE SINISTROSEm face de a Seguradora não possuir os Registros Oficiais de Sinistros Avisados, Pagos e Pendentes de janeiro/fevereiro/2001, solicitamos da mesma que nos fossem apresentados todos os dossiês de sinistros pagos em fev/2001, constantes de seu balancete.Analisamos mais de 150 dossiês de sinistros dos ramos Fiança Locatícia, Incêndio e Riscos Diversos, onde verificamos que na medida em que a seguradora paga as indenizações aos segurados a mesma constitui a provisão técnica, que deveria ser constituída à época do aviso. Segundo levantamento efetuado por esta fiscalização com o auxílio do balancete, razão e dossiês de sinistros, a insuficiência de constituição no mês de fevereiro chega a R$ 231.404,00, para os seguintes ramos:Ramo 46 Fiança Locatícia.....R$ 187.325,10Ramo 11 Incêndio.....R$ 27.597,29Ramo 71 Riscos Diversos.....R$ 9.468,85Ramo 75 Garantia.....R$ 6.526,68O levantamento completo dos sinistros e valores encontra-se anexo aos autos. A seguir relacionamos alguns desses sinistros do ramo fiança locatícia em que as provisões e os pagamentos foram efetuados dentro do próprio mês.nº Sinistro SEGURADO Data Pg. Data Prov. Valor (R$)2625 Mario Baptista 02/02/01 02/02/01 11.223,702603 Tomiko Kihara Fuk 02/02/01 02/02/01 500,002695 Daniel Ruibal 02/02/01 02/02/01 966,372707 Sergio Antônio 02/02/01 02/02/01 1.874,461726 Delfim Fernandes 02/02/01 02/02/01 7.000,002297 Ernesto Duarte 02/02/01 02/02/01 1.149,412648 Setuko Katsuki 02/02/01 02/02/01 915,70Do exame acima podemos concluir que a Martinelli Seguradora não registra e nem constitui provisão de sinistros a liquidar por ocasião do aviso de sinistro, somente registrando os sinistros quando estão prontos para serem pagos.Segundo a apuração, a seguradora não constituía provisão de sinistros a liquidar, somente registrando os sinistros quando estão prontos a serem pagos. Entre os anexos que integram a referida Resolução CNSP nº 19, de 17 de fevereiro de 2000, as normas básicas indicam o Plano de Contas que deve ser seguido pelas companhias seguradoras. Também entre os anexos constam, portanto, os planos sintético e analítico das contas de resultado, nos quais resta expressamente estabelecida a exigência de inclusão de provisão de sinistros a liquidar .Confira-se o item pertinente.ATUALIZADO CIRCULAR SUSEP 133/2000, 142/200, 150/2001e 155/2001PLANO DE CONTAS DAS SOCIEDADES SEGURADORAS, RESSEGURADORAS, DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADAANALÍTICO(...)3 CONTAS DE RESULTADO - SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO (...)36 DESPESAS FINANCEIRAS(...)367 DESPESAS FINANCEIRAS SOBRE PROVISÕES COMPROMETIDAS3671 PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.3672 PROVISÃO MATEMÁTICA DE OBRIGAÇÕES EM CURSO.3673 PROVISÃO DE EXCEDENTE TÉCNICO.3674 PROVISÃO DE EXCEDENTE FINANCEIRO.3675 PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A LÍQUIDAR.3676 PROVISÃO DE RENDAS VENCIDAS E NÃO PAGAS.3677 PROVISÃO DE RESGASTES OU OUTROS VALORES A REGULARIZAR.3678 PROVISÃO DE SINISTROS A LIQUIDARAssim sendo, a SUSEP concluiu pela existência de omissão, em demonstrativos contábeis, de elementos exigidos pela legislação.A Defesa procura afastar a ocorrência do delito sob o argumento de que o laudo pericial contábil produzido na ação civil de responsabilidade dos dirigentes da seguradora concluiu pela inexistência das irregularidades contábeis narradas na inicial. Porém, consoante já expus no exame do delito de gestão fraudulenta, para chegar a essas conclusões, o perito se limitou, única e exclusivamente, a seguir pareceres de auditores independentes anteriormente produzidos. Se seguisse simplesmente a análise da SUSEP, a conclusão seria evidentemente distinta. Além disso, a testemunha YUKIO FUNADA, responsável pela auditoria, explicou que essa auditoria não seria totalmente garantida, até porque feita por amostragem (mídia à fl. 714, minuto 11:00 e seguintes):Juiz: Aqui menciona também: contabilização de despesas não comprovadas por notas fiscais, aumentando o ativo e distorcendo o resultado. Testemunha: Bom, aí, é difícil. Juiz: Isso é verificado pela auditoria?Testemunha: É. É difícil porque, o senhor vê por amostragem, né? Não é que você vai fazer uma auditoria cem por cento, né?Também não são suficientes para o afastamento das conclusões da apuração administrativa depoimentos de testemunhas, já que se trata de fato que se comprova documentalmente.Não foram produzidas provas suficientes, portanto, para desfazer as conclusões da SUSEP. Quanto a este item (a), entendo, portanto, suficientemente comprovada a materialidade do delito pelo Relatório de Fiscalização nº 22/2001 da

SUSEP (fls. 1461/1476 do Apenso 1, Volume III).O item (b) diz respeito à suposta ausência de provisão contábil para perdas prováveis decorrentes de processos judiciais e administrativos.CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES, que atuou como Diretor Fiscal na MARTINELLI, afirmou perante a autoridade policial:QUE segundo seu relatório de fls. 464/502, verificou várias irregularidades na administração da MARTINELLI SEGURADORA S/A; (...); QUE a empresa MARTINELLI SEGURADORA S/A não contabilizava as ações judiciais e portanto não era realizada a provisão das mesmas; QUE esclarece que, tanto em caso de sinistro como na hipótese de ação judicial, é necessário que a empresa seguradora constitua uma provisão e uma reserva para ter recursos que possam saldar os débitos; QUE foi verificado que a empresa estava com provisão a descoberto de R$ 4.444.749,79 (fls. 490); QUE esta é uma das principais razões pela qual foi decretada a liquidação extrajudicial da MARTINELLI SEGURADORA S/A (...)À fl. 1.470 do Apenso 1, Volume III, está narrada a irregularidade: 11 - DEPÓSITOS/AÇÕES JUDICIAISSolicitamos a relação das ações judiciais em curso impetradas pela seguradora e contra ela, indicando espécie, motivos alegados na inicial, valor atualizado e a última movimentação.Com relação a esse item a Martinelli nos fornece a relação constante do anexo, no entanto detectamos ausência de provisão contábil para perdas prováveis decorrentes desses processos judiciais, em desacordo com o Princípio Contábil da Prudência, infringindo o disposto no art. 177, caput, da Lei 6404/76.No que diz respeito aos depósitos judiciais de sinistros a Sociedade possui contabilizado em 28.02.01 o montante de R$ 892.797,71, que por sua vez também não foi provisionado no passivo.Não localizei, nos autos, entretanto, o anexo com a relação de ações judiciais que deveriam ter sido provisionadas e não o foram, conforme exposto no relatório da SUSEP. A testemunha YUKIO FUNADA (mídia à fl. 714), responsável pela auditoria, explicou que essa contabilidade era feita através de circularização, ou seja, envio de correspondência aos advogados da seguradora, que encaminhavam informações com classificação de risco.Como é cediço, a classificação de risco pode ser feita em provável, possível e remota. Seria necessário verificar a classificação das ações a fim de verificar se houve irregularidade e qual sua magnitude.A circunstância de não haver informação de quais seriam as referidas ações judiciais e suas classificações, por um lado, somada ao fato de a testemunha que realizava a auditoria informar que recebeu as informações dos escritórios de advocacia e verificou sua contabilização, de outro, suscitam dúvida razoável a respeito da ocorrência da fraude imputada.Tais fraudes, portanto, não restaram suficientemente demonstradas para conduzir a uma condenação criminal.Já os itens (c), (d), (e) e (f) estão assim descritos (fl. 1468): REGISTROS OBRIGATÓRIOSCom referência a esse item, detectamos na Seguradora a Ausência de Registro Obrigatório de Apólices Cobradas, Ausência de Registro Obrigatório de Sinistros Avisados, Ausência de Registro Obrigatório de Cosseguros Aceitos Emitidos, Ausência de Registro Obrigatório de Documentos Cobrados e Restituídos de Cosseguros Aceitos no mês de fev/2001, contrariando as normas contábeis das Sociedades Seguradoras anexas à Resolução CNSP nº 19/2000.Não teria havido, segundo a apuração da SUSEP, registro de apólices cobradas, sinistros avisados, cosseguros aceitos emitidos e documentos cobrados e restituídos de cosseguros aceitos.Como dito, à época dos fatos, a Resolução CNSP nº 19, de 17 de fevereiro de 2000 dispunha sobre as normas contábeis a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.Um dos anexos que integra a Resolução CNSP nº 19, de 17 de fevereiro de 2000, como mencionado, é denominado normas básicas, e assim estabelece:5. Demonstrações Contábeis5.1 - As Demonstrações Contábeis deverão obedecer a classificação contábil prevista no Plano de Contas instituído por esta Resolução.5.2 - As Demonstrações Contábeis, contendo Relatório da Administração, Notas Explicativas Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados, das Origens e Aplicações de Recursos e das Mutações do Patrimônio Líquido, e o correspondente parecer dos auditores independentes deverão ser publicados até o dia 28 de fevereiro de cada ano, observado o que dispõe a Lei das Sociedades por Ação e em conformidade com os modelos padronizados por este Plano de Contas.5.3 - As Sociedades deverão elaborar e remeter à SUSEP os itens abaixo:5.3.1 Mensalmente, as informações contábeis, requeridas no Formulário de Informações Periódicas (FIP) nos termos das normas vigentes.5.3.2. Trimestralmente o Questionário contido no Formulário de Informações Periódicas (FIP), acompanhado do relatório dos seus auditores independentes,.5.3.3. Anualmente, até 15 de março, exemplar das publicações das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, conforme estabelecido pela Lei das Sociedades por ações.6. Registros Auxiliares e Registros Magnéticos Obrigatórios6.1. As Sociedades terão, em seus sistemas de contabilização, os seguintes registros auxiliares obrigatórios totalizados mensalmente, que terão as suas folhas numeradas e serão organizados em livros encadernados, fichas, microfichas ou outro meio eletrônico ou magnético. 6.1.1. São registros auxiliares do sistema de contabilização, os registros:6.1.1.1. Para as Sociedades que operam com seguros:a. (...)b. Registro de apólices e bilhetes de seguros cobrados e restituídos, contendo no mínimo os seguintes elementos:i)número de ordem da apólice e/ ou documento;ii)dia da emissão;iii)dia da cobrança;iv)nome do segurado;v)CNPJ/CPF do segurado;vi)início do seguro;vii)término do seguro;viii)ramo;ix)prêmio da líder;x)juros da líder;xi)prêmio das co-seguradoras;xii)juros das co-seguradoras;xiii)custo de emissão; xiv)imposto s/ operações financeiras (IOF); xv)prêmio total.Obs.: 1) Nos totalizadores do registro deverão ser destacados os totais dos documentos restituídos; 2) A rubrica prêmio total corresponderá ao somatório dos ítens ix a xivc. Registro de sinistros avisados, contendo no mínimo os seguintes elementos:i)número do sinistro;ii)número da apólice;iii)ramo;iv)data do recebimento do aviso;v)nome do

segurado/estipulante;vi)CNPJ/CPF do segurado/estipulantevii)nome do reclamante/beneficiário;viii)CNPJ/CPF do reclamante/beneficiário;ix)data da ocorrência/vencimento do contrato; x)valor estimado da lider;xi)valor estimado das co-seguradoras;xii)valor estimado das resseguradoras;xiii)valor estimado total.(...)f. Registro de co-seguros aceitos emitidos, contendo no mínimo os seguintes elementos:i)código da líder;ii)número de ordem (fornecido pela líder para cada participante); iii)número da apólice da líder;iv)número título complementar da líder;v)ramo;vi)número de parcelas;vii)valor do prêmio; viii)valor dos jurosix)total(...)g. Registro de documentos cobrados e restituídos de co-seguros aceitos, contendo no mínimo os seguintes elementos:i)código da líder;ii)número de ordem (fornecido pela líder para cada participante); iii)número da apólice da líder;iv)número título complementar da líder;v)ramo;vi)data da cobrança;vii)número da parcela;viii)valor do prêmio;ix)valor dos juros;x)totalNote-se que, embora tenha sido constatada a omissão de diversos registros estabelecidos pela legislação da SUSEP - registros de apólices cobradas, sinistros avisados e de cosseguros aceitos emitidos e documentos cobrados e restituídos de cosseguros aceitos - , não se trata de registros exigidos em demonstrativos contábeis. Trata-se, sim, de registros auxiliares, não inseridos nesses demonstrativos contábeis. Assim, à luz do princípio da tipicidade penal, o significado da expressão em demonstrativos contábeis não pode ser alargado, por analogia, para abranger os elementos obrigatórios de livros auxiliares. Os fatos narrados nos itens (b), (c), (d), (e) e (f) do capítulo 5 da denúncia são, portanto, atípicos.22. Em conclusão, são atípicas as condutas narradas nos itens (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h) e (j) referentes à imputação de gestão fraudulenta e aquelas narradas nos itens (b), (c), (d) (e) e (f) relacionadas à imputação de omissão de elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de seguradora.Foi demonstrada, apenas, a materialidade e tipicidade das condutas descritas no item (i) relacionado à imputação de gestão fraudulenta e no item (a) referente à omissão de elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de seguradora. Trata-se, porém, de concurso aparente de normas penais.Isso porque, nesse caso, a conduta descrita neste segundo item se soma àquela descrita no primeiro item, para caracterizar, apenas, o delito de gestão fraudulenta, por aplicação do princípio da subsidiariedade. É que o delito previsto no artigo 10 da Lei nº 7.492/1986 - assim como aqueles estatuídos nos artigos 6º, 7º, 9º, 11 e 17 - prevê conduta que se enquadra no conceito mais amplo de fraude. Não desconheço a existência de entendimento no sentido de que [é] possível a configuração do delito de gestão fraudulenta em concurso formal com delito distinto perpetrado mediante fraude (STJ, Agrg no Resp 510.779/MT, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julg. 23.02.2010, DJe 15.03.2010). Parte-se do princípio de que os bens jurídicos protegidos seriam distintos em cada um dos tipos penais. Entretanto, a meu ver, deve-se reconhecer que a ofensa à própria credibilidade ou à higidez do sistema financeiro nacional, exigida para a caracterização de gestão fraudulenta, compreende também (e é formada por) interesses menos amplos, como a veracidade da situação e das operações financeiras praticadas pelos agentes financeiros, protegida pela norma do artigo 6º. É dizer que os tipos penais dos artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 17 tutelam bens jurídicos auxiliares em relação aos bens jurídicos tutelados pelo delito de gestão fraudulenta . O delito do artigo 6º procura garantir a transparência das operações financeiras praticadas pelos agentes no âmbito do sistema financeiro nacional; o crime do artigo 7º tutela a credibilidade de certos instrumentos financeiros, os títulos ou valores mobiliários; a infração penal do artigo 9º protege a confiabilidade dos documentos comprobatórios de investimento em títulos ou valores mobiliários; o delito do artigo 10 garante e transparência e a confiabilidade nas demonstrações financeiras das instituições financeiras; o crime do artigo 11 visa a proteger a confiança na contabilidade oficial das instituições financeiras; a infração penal do artigo 17, por fim, protege a confiança na atuação imparcial dos diretores da instituição financeira.Nessa linha de raciocínio, os tipos penais menores dos artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 17 acabam por tutelar aspectos componentes da confiança e da higidez do sistema financeiro nacional - que são os bens jurídicos primariamente protegidos pelo delito de gestão fraudulenta - num estágio prévio, anterior à efetiva ofensa. A circunstância de diferentes regras penais incriminadoras protegerem o mesmo bem jurídico em estágios diferentes de ataque é justamente o fundamento da aplicação do princípio da subsidiariedade como critério de resolução de conflito aparente de disposições penais. Assim, a verificação da ocorrência de fraude(s) tipificada(s) nos referidos tipos penais caracterizam os respectivos delitos; com o prosseguimento e a cumulação de atos fraudulentos, ou caso a fraude excepcionalmente grave, podem os agentes chegar a atingir de modo sensível os bens jurídicos, praticando, somente nesse momento, o delito de gestão fraudulenta. Deve-se verificar, por conseguinte, se, nos termos anteriormente expostos, as fraudes foram suficientes para atingir os bens jurídicos tutelados pelo artigo 4º, caput: em caso negativo, afasta-se a gestão fraudulenta, restando a incidência de um dos crimes menores, conforme o caso concreto; em caso positivo, há conflito aparente resolvido pelo princípio da subsidiariedade. A norma da gestão fraudulenta, crime mais grave e caracterizado por situação fática mais abrangente, afasta a aplicação das demais normas penais, que prevêem crimes menos graves.No caso concreto, além da omissão de inserção nos demonstrativos contábeis de provisão de sinistros a liquidar, também foi levada a efeito uma contabilidade absolutamente irreal, contribuindo ambas as condutas, de modo decisivo, para inflar o ativo e diminuir o passivo da companhia seguradora, ocultando a real situação financeira em que a MARTINELLI se encontrava. Somadas as condutas, potencializadas ainda pela má gestão da seguradora, restou comprometido a capacidade da companhia de honrar seus compromissos para com os clientes, bem como atender às demandas prudenciais da SUSEP, gerando a insolvência financeira e culminando com a sua liquidação extrajudicial. As

fraudes, portanto, foram graves ao ponto de conduzir à quebra da seguradora, de modo que, inegavelmente, o bem jurídico tutelado pela norma do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 se viu atingido. Sob outro ponto de vista, também se pode cogitar da aplicação do princípio da consunção. Segundo os elementos constantes dos autos, a omissão de lançamento em demonstrativo contábil, conduta tipificada pelo artigo 10 da Lei 7.492/86, foi justamente o meio utilizado na gestão que os acusados teriam praticado na Seguradora. Neste contexto, o crime ora em debate não foi resultado de desígnios autônomos, configurando a própria gestão fraudulenta a que a empresa MARTINELLI esteve submetida no período compreendido entre meados de 2000 e 14 de maio de 2003, descrito na peça inicial. Tendo tal prática consubstanciado a própria gestão fraudulenta que teria assolado a MARTINELLI SEGURADORA, restará por esta absorvida, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao enfrentar caso análogo (negritado e grifado):PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 4º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; 5º; 6º; 10 E 11 DA LEI 7.492/86 DA LEI 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPIFICAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ANISTIA PREVISTA NO ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.639/2000. INAPLICAÇÃO [...]5. Deve-se aplicar ao caso o princípio da consunção, sendo que o crime de apropriação do art. 5º é que fica absorvido pela gestão fraudulenta. E se essa forma de conduta ilícita se materializar por circunstâncias que integram outro tipo, como no caso (artigo 5º, 6º e 10), estes devem ser absorvidos pelo caput do artigo 4º da Lei 7.492/86, cuja pena deve ser aplicada por ser o crime mais grave. 6. A conduta objeto do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, fica evidenciada quando alguma das pessoas arroladas no artigo 25, da mesma Lei, gere instituição financeira ou a ela equiparada fraudulentamente. 7. Para que se aperfeiçoe o delito do art. 4º da Lei nº 7.492/86, há necessidade de número substancial de atos fraudulentos que possibilite a valoração da gestão como fraudulenta.[...](TRF4, ACR 2002.04.01.052304-0/PR, 7ª Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose).Nesta ordem de ideias, todos os fatos descritos na denúncia devem ser capitulados no tipo penal de gestão fraudulenta, o que inclui aquele que configura o delito previsto no artigo 10, da Lei 7.492/86, o qual, para efeitos sancionatórios, será considerado conjuntamente. Concluo, pois, que as condutas - caracterizadoras do crime previsto no artigo 10, da Lei 7.492/86 - estão abarcadas pelo crime de gestão fraudulenta, de maneira que os fatos narrados, como um todo, se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86. 23. Comprovada a materialidade e a tipicidade do delito de gestão fraudulenta, pela sistemática omissão de contabilização de despesas, com a apresentação de situação patrimonial e resultados financeiros e econômicos bastante distorcidos, examino a autoria/participação dos réus GIAMPAOLO e HORÁCIO no delito.De acordo com a ficha cadastral da seguradora na JUCESP, o registro da alteração da diretoria, quando HORÁCIO passou a exercer, respectivamente, o cargo de Diretor Presidente, ocorreu em 13.06.2001 (fl. 56).Na Polícia Federal, o réu LYDIBERTO afirmou que a venda do controle acionário da seguradora ocorreu em setembro de 1999, para a empresa Argentina ALBA e seus acionistas da família CUFFIA. Explicou que a venda se deu devido à existência de dificuldades financeiras e que, a partir da venda, passou a integrar o Conselho de Administração, formado por cinco membros: ele próprio, além dos réus GIAMPAOLO e HORÁCIO, e de JOSÉ HILDO CUFFIA e DIEGO FERNANDO BRUN. Segundo a sua versão, ele cobrava dos representantes argentinos que passassem informações sobre a contabilidade, o que nunca foi feito (fl. 39).Mais especificamente sobre as irregularidades constatadas pela SUSEP declarou (fls. 39/40):QUE, sobre os problemas apontados pela fiscalização da SUSEP na empresa: as grandes despesas administrativas, os cheques emitidos, contabilizados mas não pagos, a questão da ausência de resseguro de algumas apólices, tributos contabilizados pelo valor histórico sem correção monetária, esclarece que são problemas relacionados a atos de gestão e que como não exercia atos de gestão, não teve participação neles; QUE a responsabilidade pelos atos de gestão era dos diretores argentinos: HORÁCIO e BRUN; (...)Em Juízo (fls. 404/406), LYDIBERTO confirmou seu depoimento na Polícia Federal, ressaltando que quem geria a empresa era HORÁCIO IVES FREYRE e DIEGO FERNANDO BRUN na parte técnica. Também o réu GIAMPAOLO asseverou que a venda do controle acionário da seguradora ocorreu em 1999 e que, a partir de então, passou a desempenhar a função de presidente do Conselho de Administração. Afirmou que a gestão financeira-administrativa, legal, comercial e técnica ficou a cargo da Diretoria Executiva, que tinha como presidente o réu HORÁCIO, sendo também diretores JOSÉ HILDO CUFFIA e DIEGO FERNANDO BRUN. Sobre as irregularidades constatadas pela SUSEP declarou (fl. 42):QUE, ao conhecimento do conselho administrativo chegavam apenas relatórios com informações precárias; QUE, não tinha conhecimento da situação da empresa e das irregularidades apontadas pelo diretor fiscal praticadas pelos diretores; QUE, apesar das inúmeras cobranças por parte do declarante e de VILLAR, as informações não lhes eram repassadas; QUE, VILLAR chegou a sair do conselho de administração para assumir o cargo de diretor, mas não assumiu de fato o cargo, pois não foi cumprida a condição de lhe serem fornecidas todas as informações e elementos de controle; QUE, somente com o relatório do diretor fiscal tomou conhecimento das irregularidades apontadas pelo mesmo; QUE, o próprio diretor fiscal conta em seu relatório que o crescimento dos custos da administração da empresa ocorreu após o ano de 1999, na gestão dos novos acionistas; (...)Em Juízo (fls. 401/402), GIAMPAOLO confirmou essas alegações, reiterando que, após a entrada dos novos sócios, procurou obter acesso a documentos e informações da empresa, mas nunca os recebeu.No mesmo sentido foi prestado

depoimento por BENEDITO JOSÉ COELHO DUTRA, que foi diretor da seguradora desde 1998 até aproximadamente o ano 2000. Segundo BENEDITO, a contabilidade da seguradora estava equilibrada até o momento de sua saída da empresa, havendo um grande crescimento de despesas administrativas após o ingresso dos novos representantes (fls. 45/47).Da mesma forma, MARIO SANTOS, ex-contador da seguradora, relatou que, a partir de 1999, com a entrada dos sócios argentinos na seguradora, apesar de deter o cargo de diretor administrativo, LYDIBERTO não participava da administração da empresa, que ficava a cargo de HORÁCIO IVES FREIRE e DIEGO FERNANDO BRUN (fl. 307). Em Juízo afirmou que, embora não se recordasse exatamente o momento em que os representantes argentinos ingressaram na MARTINELLI, isso ocorreu uns três anos pelo menos há quatro anos, três anos pelo menos antes do período da liquidação (mídia à fl. 714, minuto 12:20 e seguintes).Já o réu HORÁCIO, também na Polícia Federal (fl. 123), afirmou que LYDIBERTO e GIAMPAOLO participavam ativamente da gestão da seguradora. Afirmou, ademais, que DIEGO FERNANDO BRUM era diretor técnico e trabalhava na área de avaliação de risco e resseguros e JOSÉ HILDO CUFFIA era conselheiro. Em Juízo, HORÁCIO disse que só assumiu formalmente a direção da empresa em 2001, afirmando que, antes disso, quem representava a empresa era BENEDITO DUTRA (fls. 408/412).O instrumento particular de acordo para ingresso de novos sócios em sociedades por ações juntado às fls. 125/130, celebrado, em 01 de setembro de 1999, entre a companhia e os novos sócios - Sr. ALEXANDRO MARCELO, Sr. ROBERTO RODRIGO OCTAVIO, ALBA S/A COMPAIA ARGENTINA DE SEGUROS, representada por HORÁCIO IVES FREYRE, e MULTIFIANÇAS ADMINISTRADORA e CONSULTORIA DE SEGUROS DE FIANÇAS S/A LTDA., representada por HORÁCIO IVES FREYRE e DIEGO FERNANDO BRUN -, já estabelecia quem seriam os novos diretores, entre os quais o réu HORÁCIO como Diretor Presidente, e consignava, claramente, em sua cláusula 7, que os NOVOS SÓCIOS assumem, a partir desta data, a gestão ordinária e administrativa, financeira, comercial, jurídica e técnica, entre outras, da COMPANHIA, com poderes suficientes para tanto, inclusive para promover a reestruturação prevista no BUSINESS PLAN que ora é rubricado pelas partes e passa a integrar o presente instrumento (fl. 126, destaquei e sublinhei). Diante dessas considerações, levando em conta os depoimentos dos réus e das testemunhas MARIO SANTOS e BENEDITO JOSÉ COELHO DUTRA, bem como o documento de fls. 125/130, reputo demonstrado que: a) até setembro de 1999, a gestão da seguradora estava a cargo dos réus LYDIBERTO e GIAMPAOLO; b) a partir de setembro de 1999, o réu HORÁCIO passou a atuar na gestão da seguradora.Pois bem. Em demonstrativos da evolução patrimonial econômica e financeira apresentados pelos próprios réus HORÁCIO e LYDIBERTO, conjuntamente com requerimento protocolado na SUSEP na data de 05 de novembro de 2001 (fl. 181), há um balanço patrimonial referente às datas-base 31.12.1999, 31.12.2000 e 30.09.2001 (fl. 182). Nesse documento, vislumbra-se que as contas títulos e créditos a receber escrituradas no ativo circulante e no realizável a longo prazo apontavam, respectivamente, os valores de R$ 1.987.000,00 e R$ 0,00 (31.12.1999), R$ 3.100.000,00 e R$ 84.000,00 (31.12.2000), e, finalmente, R$ 4.418.000,00 e R$ 135.000,00 (30.09.2001).Implica dizer que as práticas fraudulentas - de, por um lado, manter contabilizadas no ativo, como títulos e créditos a receber, despesas já realizadas que jamais retornariam ao caixa da seguradora, inflando o ativo da companhia, e, por outro lado, deixar de registrar essas despesas nas demonstrações de resultados dos exercícios, maquiando a situação financeira da seguradora - começaram na gestão de LYDIBERTO e GIAMPAOLO, mas se intensificaram drasticamente na gestão de HORÁCIO. O volume contabilizado nas referidas contas quase triplicou desde 31.12.1999 até 30.09.2001: passou de R$ 1.987.000,00 para R$ 4.553.000,00. Essas práticas, ao que tudo indica, tiveram justamente o objetivo de, aparentando uma situação financeira (falsamente) mais favorável, procurar convencer a SUSEP da desnecessidade de realizar os aportes entendidos como imprescindíveis para a continuidade do funcionamento da seguradora. Os novos sócios deveriam realizar um aporte imediato de capital na seguradora, mas, para deixar de fazê-lo, sob o comando de HORÁCIO, optaram por intensificar manobras contábeis já então praticadas. O fato de HORÁCIO ter pleiteado junto à SUSEP a substituição do prestador de serviço contábil por empresa terceirizada - em dezembro de 2001, quando já decretada a direção fiscal na seguradora - não o exime da responsabilidade pelo delito de gestão fraudulenta. Isso porque quando assumiu a administração da empresa (a partir de setembro de 1999) ele já tinha ciência das irregularidades perpetradas, de modo que a troca de contadores já poderia ter sido realizada, caso a sua intenção realmente fosse sanar os desvios contábeis praticados desde a gestão anterior. Porém, ao contrário do alegado pela defesa e como já demonstrado acima, após o acusado assumir a administração da empresa optou por persistir nas práticas fraudulentas, com o intuito maquiar a situação financeira da MARTINELLI e ludibriar a SUSEP quanto à necessidade dos aportes financeiros necessários à continuidade das atividades da seguradora.Ressalto, porém, que, embora pudesse ser atribuída a GIAMPAOLO a responsabilidade pelos atos praticados em 1999, enquanto ainda geria a seguradora, esses fatos não constam da denúncia, que expressamente restringe a imputação ao período de meados de 2000 a 14 de maio de 2003 (fl. 03).Na qualidade de integrante do Conselho de Administração, por outro lado, GIAMPAOLO não possuía condições fáticas de impedir a continuidade das práticas fraudulentas, porquanto, conforme apurado na instrução processual, com a entrada dos novos sócios, não conseguia mais sequer acesso à documentação da empresa. Dos depoimentos dos corréus e das testemunhas ouvidos em Juízo restou claro que, a partir do momento em a empresa ALBA assumiu o comando da MARTINELLI SEGURADORA S/A, a administração ficou a cargo de HORÁCIO, o que exime GIAMPAOLO

de eventuais responsabilidades advindas dos atos praticados pelos efetivos administradores na condução da empresa MARTINELLI. Até se pode cogitar da autoria por parte de quem, apesar de não possuir um cargo de diretor, gerente ou administrador de uma instituição financeira, atue na qualidade de administrador de fato, a revelia dos órgãos reguladores . Mas não era essa a situação concreta. Desse modo, ainda que o acusado GIAMPAOLO compusesse o Conselho de Administração da MARTINELLI SEGURADORA S/A, tal fato, por si só, não autoriza a sua condenação pelo crime de gestão fraudulenta, na medida em que o réu não atuava de fato no comando da companhia seguradora. Em conclusão, a responsabilidade penal pelas fraudes apuradas nesta ação penal deve ser atribuída apenas ao acusado HORÁCIO.24. Passo à individualização da pena.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é normal à espécie, típico da gestão fraudulenta, não merecendo especial reprovabilidade. Por sua vez, as consequências do delito foram graves, tendo ocorrido a liquidação extrajudicial e a posterior falência da MARTINELLI, ocasionando prejuízos a um grande número de credores. Deve tal circunstância judicial, pois, ser valorada negativamente. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado, que não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça . Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As circunstâncias mediantes as quais o delito foi cometido tampouco devem ser consideradas contrariamente ao réu, pois para a prática da gestão fraudulenta o acusado se valeu de mecanismos típicos dessa espécie delituosa, camuflando a real situação patrimonial em que a empresa se encontrava frente à SUSEP.Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como houve uma única circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Pautando-me nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 29 (vinte e nove) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos e corrigido monetariamente, como necessário à prevenção e repressão do delito.Viável a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 44, 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos:1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais.2. Prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal, cuja destinação será determinada também pelo Juízo das Execuções Penais.Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal).DA REPARAÇÃO DOS DANOS25. Não houve pedido expresso de reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), o que impede sua fixação na sentença penal condenatória. Concordo, quanto ao ponto, com GUILHERME DE SOUZA NUCCI ao afirmar que:...é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.. DISPOSITIVO26. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:a) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR, brasileiro, filho de Ermindo Zangirolami e Vita Rosa Zangirolami, RG nº 1.668.660 - SSP/SP e CPF nº 006.651.778-87, no que diz respeito aos delitos previstos nos artigos 4º, caput, e 10, ambos da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal;b) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado GIAMPAOLO MARCELLO FALCO, brasileiro, RG nº 1.34.900-X e CPF nº 003.074.758-91, atinente ao delito previsto no artigo 10 da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c artigo 115, in fine, ambos do Código Penal;c) ABSOLVER o acusado GIAMPAOLO MARCELLO FALCO, brasileiro, RG nº 1.34.900-X e CPF nº 003.074.758-91, da prática do crime capitulado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, V, do CPP;d) CONDENAR o acusado HORÁCIO IVES FREYRE, brasileiro naturalizado, RG nº 9.878.033-5 e CPF nº 815.396.738-04, pela prática do crime tipificado no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução.Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Ao réu condenado fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva

previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 27 de maio de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0001097-08.2008.403.6120 (2008.61.20.001097-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY)
1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de MAURO PEREIRA DE GODOY, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 19, parágrafo único, e 20, caput, ambos da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2012, por meio da decisão de fls. 209/210. Narra a peça acusatória que o denunciado, na condição de funcionário da Caixa Econômica Federal, cometeu diversas fraudes, apuradas no procedimento administrativo nº SP.2586.2006.A.000056. No inquérito policial que dá subsídio à denúncia, foram apurados fatos relacionados ao contrato 8.0358.6079400-4, referente à obtenção de financiamento de imóvel em nome do irmão do denunciado, Benedito Noel Pereira de Godoy Júnior.De acordo com a denúncia, em 11 de janeiro de 2001, o denunciado promoveu a contratação fictícia com seu irmão de financiamento para a aquisição de imóvel que pertenceria a seu irmão. Não obstante, segundo o MPF, o imóvel já era de propriedade de MAURO, que pretendia utilizar os valores para finalidade diversa. MAURO teria tentado obter financiamento em seu nome por seis vezes anteriormente. Foram arroladas cinco testemunhas de acusação.3. Foi apresentada a resposta escrita juntada às fls. 226/234, na qual a Defesa destaca, inicialmente, que o inquérito policial que dá subsídio à denúncia foi instaurado a partir de notitia criminis encaminhada pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que o processo administrativo movido pela instituição financeira foi declarado nulo pela Justiça do Trabalho, de forma que estaria contaminada a prova apurada na investigação pré-processual. Sustenta que não teve acesso aos documentos juntados aos autos, pois o processo corre sob sigilo, e que a denúncia somente poderia ser recebida após apresentação de defesa prévia. Requer, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para o desarquivamento do processo na Justiça do Trabalho e obtenção de cópias pertinentes.Em seguida, faz diversas considerações quanto ao mérito da pretensão punitiva. Requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe o desfecho do processo administrativo mencionado na denúncia. Requer, ainda, a concessão de justiça gratuita. Foram arroladas duas testemunhas. Passo a decidir.4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).5. A Defesa alega a nulidade dos elementos de prova colhidos no inquérito policial, porquanto derivados de provas ilícitas. Isso porque a Justiça do Trabalho declarou a nulidade do procedimento administrativo nº 2586.2006.A.000056. Assiste razão à Defesa. Conforme se depreende da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Taquaritinga, mantida em acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - decisões acostadas às fls. 245/260 -, foi efetivamente declarada a nulidade do referido procedimento, pois foram colhidos dados protegidos pelo sigilo bancários sem autorização judicial. 6. Para a apreciação do caso concreto, impõem-se algumas considerações prévias acerca da inadmissibilidade das provas derivadas daquelas tidas por ilícitas. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Não há referência expressa, no texto constitucional, acerca da vedação à utilização de provas que, conquanto em princípio lícitas, sejam derivadas daquelas obtidas ilicitamente.7. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, desde 1996, vem decidindo pela aplicação da fruit of the poisonous tree doctrine, de matriz estadunidense - aqui traduzida corretamente como teoria dos frutos da árvore venenosa (e não envenenada, como se costuma referir). Em vários precedentes ressaltou-se que os demais elementos probatórios, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas de forma ilícita, são também inadmissíveis (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008; RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007; HC 80949, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001; HC 74599, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 07-02-1997; HC 74530, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/1996, DJ 13-12-1996; HC 72588, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04-08-2000; HC 73351, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/1996, DJ 19-03-1999; HC 69912 segundo, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1993, DJ 25-03-1994).A seguinte ementa retrata bem o pensamento do STF:FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM

MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE CASA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - HABEAS CORPUS DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS. (...) ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Exclusionary Rule consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subseqüente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do due process of law e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA (AN INDEPENDENT SOURCE) E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920);

SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988), v.g..(HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 01-08-2008, destaquei) 8. Desde 2008, o tema está tratado na legislação infraconstitucional. O artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, passou a assim dispor (destaquei): Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. O caput prevê expressamente a inadmissibilidade das provas ilícitas, repetindo a previsão constitucional. O 1º estabelece a inadmissibilidade também das provas derivadas das ilícitas. Com isso, incorporou-se à legislação a (já adotada pelo STF) teoria dos frutos da árvore venenosa (fruits of the poisonous tree).9. No caso concreto, a denúncia está inteiramente baseada no procedimento administrativo nº 2586.2006.A.000056, que teve sua nulidade declarada judicialmente. Somente a partir desta prova considerada nula é que teve início a apuração das condutas do denunciados.Assim sendo, não resta dúvida de que as provas colhidas no inquérito policial, umbilicalmente ligadas ao mencionado procedimento administrativo, estão também contaminadas pelo vício de ilegalidade. Desse modo, com fulcro no 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal, determino o desentranhamento das provas constantes do Apenso (Volumes 1, 2, 3 e 4). Preclusa a presente decisão, determino a inutilização dos referidos documentos, intimando-se as partes para, querendo, acompanharem o incidente de destruição, nos termos do 3º do artigo 157 do Código de Processo Penal.Em caso de preclusão, desentranhamento e inutilização das provas referidas, adianto que a presente ação penal resta carente de justa causa.Com efeito, no momento do recebimento da denúncia, deve o magistrado verificar se a denúncia preenche os requisitos positivos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não incide em nenhum dos vícios do artigo 395 do mesmo diploma. Entre os referidos vícios do artigo 395 consta, em seu inciso III, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Conquanto exista discussão doutrinária a respeito do significado da expressão justa causa, a jurisprudência tem entendido que se trata de exigir um lastro probatório mínimo, com suficiente plausibilidade, de materialidade e autoria do delito.Ocorre que todas as imputações formuladas na denúncia estão embasadas no procedimento administrativo considerado nulo. Por decorrência lógica, desentranhados os documentos, deixa de subsistir justa causa para a ação penal.10. Ressalto, ademais, que desde a ocorrência dos fatos até o recebimento da denúncia transcorreram mais de 11 (onze) anos, de modo que, para que não ocorra a prescrição retroativa da pretensão punitiva, seria necessária uma condenação superior a 4 (quatro) em relação a cada crime, o que parece pouco provável à luz do caso concreto.11. Diante do exposto, sobresto, de imediato, a presente ação penal. Uma vez preclusa a decisão quanto ao desentranhamento da prova, julgo, por conseqüência, extinta a presente ação penal, por ausência superveniente de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 02 de maio de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0009832-41.2008.403.6181 (2008.61.81.009832-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS PASQUALINI X FELIX WAKRAT(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 85/2013 Folha(s) : 473RELATÓRIOTrata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO CARLOS PASQUALINI (doravante denominado apenas JOÃO CARLOS), brasileiro, portador do RG nº. 4426307 SSP-SP e do CPF/MF nº. 439.511.987-53, e de FÉLIX WAKRAT (doravante denominado apenas FÉLIX), brasileiro, portador do RG nº. 5192958 SSP-SP e do CPF/MF nº. 302.907.328-91, por meio da qual se lhes imputa a prática de delitos tipificados na Lei nº. 7.492/1986.Expõe a denúncia, em síntese, que, no período compreendido entre janeiro de 1997 e outubro de 2001, na qualidade, respectivamente, de diretor presidente e diretor tesoureiro da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS ENGENHEIROS EM SÃO PAULO (COECEESP), os denunciados teriam praticado atos de gestão temerária, consistentes na realização de diversas operações de crédito em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional.São expostas três situações para ilustrar essa prática. Todas elas, segundo a acusação, apresentavam elevado nível de risco e resultaram em elevado prejuízo a COECEESP, culminando com sua entrada em regime de liquidação em 2004.A primeira delas foi realizada com a COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA (COONAT), em 20.11.2001, quando assinado contrato de confissão de dívida no valor de R$ 931.345,37, referente a diversos mútuos realizados em período anterior. As operações eram realizadas mediante emissão de cheques de titularidade da COECEESP, tendo como favorecida a COONAT. Os valores eram contabilizados na

conta adiantamento a depositantes, embora a COONAT não fosse correntista da COECEESP. O saldo devedor decorrente dos saques zerado ao fim do mês, mediante transferência para a conta de empréstimos, sem que estivessem formalizados em contratos.A segunda consiste no contrato de confissão de dívida firmado com JOSÉ RUBENS SALLES DE TOLEDO, em 04.11.2001, no valor de R$ 106.272,02 e teve como origem diversos mútuos realizados em período anterior (de fevereiro a dezembro de 1997). O beneficiário dos empréstimos teria emitido diversos cheques sem fundos no período de agosto de 2001 a fevereiro de 2002.A terceira se refere a operações de mútuo realizadas em favor de NORIVAL ANTONIO NORBERTO, no período compreendido entre março e agosto de 1997. Neste mês, restava um saldo devedor no valor de R$ 406.040,00. Os únicos documentos comprobatórios das operações documentavam dois contratos de empréstimo, um no valor de R$ 30.000,00 e outro no valor de R$ 10.000,00, sem as devidas assinaturas do devedor e dos representantes da COECEESP.Além disso, no período de 1997 a 2001, segundo o Ministério Público Federal, a COECEESP teria mantido escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente, elaborando demonstrações financeiras que não refletiam com fidedignidade e clareza sua situação econômico-financeira. A contabilidade era omissa e lacunosa.Ao assim agirem, os denunciados teriam omitido dados e prestado informações falsas ao Banco Central do Brasil quanto ao estado financeiro da cooperativa.Por essas condutas, JOÃO CARLOS PASQUALINI foi denunciado como agente dos delitos tipificados nos artigos 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, enquanto FÉLIX WAKRAT foi denunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 4º, parágrafo único, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/86.Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2008 (fls. 369/370).Os réus foram citados (fls. 375/376) e apresentaram resposta à acusação.Na resposta escrita à acusação apresentada pela defesa de FÉLIX WAKRAT, acostada às fls. 384/430, sustentou-se, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta de cada um dos acusados. Além disso, a defesa argumentou que deveria ocorrer a absorção do delito do artigo 10 por aquele previsto no artigo 6º. No mais, a defesa teceu considerações acerca da inconstitucionalidade do delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, sustentando, ao final, a inexistência de perigo concreto ao bem jurídico tutelado pela norma. No mérito, a defesa afirmou que FÉLIX WAKRAT não participava dos atos decisórios da cooperativa, não elaborava/assinava os balanços, não era o responsável por encaminhar as informações ao Banco Central do Brasil e não teve a intenção de lesar os cooperados.Foram arroladas 10 testemunhas e juntados diversos documentos (fls. 431/520).A Defensoria Pública da União apresentou resposta escrita em favor do acusado JOÃO CARLOS PASQUALINI, acostada às fls. 535/538, na qual sustentou a inexistência de justa causa para a persecução criminal. No mérito, alegou-se a inocência do réu.Foram arroladas três testemunhas.Em 23 de fevereiro de 2012 proferi decisão na qual não reconheci nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados e determinei o prosseguimento do feito.As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 629, 645, 653, 655, 657, 659, 661, 670 e 706) e os réus foram interrogados (fls. 722/726).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 727).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 738/742), propugnando pela condenação dos acusados.JOSÉ CARLOS PASQUALINI apresentou seus memoriais de defesa (fls. 752/767), sustentando, em síntese, que as cooperativas possuem regime jurídico próprio e, devido a isso, seus dirigentes não podem ser equiparados aos administradores das sociedades de outro tipo. Alegou que a responsabilidade pelos atos administrativos praticados pela cooperativa é do Conselho Administrativo e que, uma vez aprovados anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, os membros do Conselho são exonerados de responsabilidade pelos atos praticados no exercício de seus cargos. Demais disso, argumentou que as operações descritas na denúncia não padecem de irregularidade, na medida em que se limitaram a alongar o prazo de reembolso de financiamentos concedidos a inúmeros cooperados inadimplentes, que não tinham condições de honrar os prazos originalmente estabelecidos. Requereu, ao final, seja julgada improcedente a presente ação penal, com a consequente absolvição do acusado. A defesa de FÉLIX WAKRAT apresentou alegações finais (fls. 768/788) argumentando que o acusado não tinha qualquer participação na gestão da COECEESP e não gerenciava a contabilidade da cooperativa. Segundo a tese defensiva, a acusação se baseia apenas no fato de o acusado constar como tesoureiro no estatuto social da cooperativa, o que ensejaria a responsabilidade objetiva em caso de procedência da ação penal. Aduz que FÉLIX WAKRAT jamais agiu de forma dolosa, tampouco assumiu o risco de produzir algum resultado danoso. Com relação aos crimes previstos nos artigos 6º e 10 da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro, assevera que não há nos autos qualquer documento contábil assinado pelo acusado, o que impõe a sua absolvição em relação a tais condutas. Entretanto, caso não seja este o entendimento, requer a aplicação do princípio da consunção, de maneira que o delito do artigo 10 restaria absorvido por aquele tipificado no artigo 6º. É o que importa relatar. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOApura-se, na presente ação penal, a responsabilidade criminal dos acusados por suposta gestão temerária da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS ENGENHEIROS EM SÃO PAULO. Inicialmente é de se ressaltar que as cooperativas de crédito são pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de instituição financeira por equiparação, previsto no artigo 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/1986. Nesse sentido, cito, a título exemplificativo, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PENAL. HABEAS CORPUS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CONCURSO COM OUTROS DELITOS CONEXOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA

122/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.2. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.3. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal.4. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal.5. Pela leitura das duas denúncias verifica-se que de um mesmo fato foram movidas duas ações penais, a configurar o instituto da conexão.6. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Súmula 122/STJ.7. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar o encaminhamento da ação penal em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA para o Juízo Federal da 17ª Vara Especializada Criminal, Seção Judiciária do Estado da Bahia.(HC 45.905/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, seus administradores estão sujeitos à aplicação da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).A primeira imputação da denúncia diz respeito ao tipo penal do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, que assim prevê (grifei):Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.Parágrafo único. Se a gestão é temerária:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.Ao passo que o caput do dispositivo trata da gestão fraudulenta, o seu parágrafo único tipifica a gestão temerária. Na gestão fraudulenta, são utilizados atos ilícitos, ardis, logros, enganos, artifícios, qualquer tipo de fraude enfim, na condução da instituição financeira. Já na gestão temerária, o tipo objetivo se satisfaz com condução demasiadamente arriscada da instituição financeira. Consubstancia gestão temerária aquela que escapa aos limites de razoabilidade, da prudência, constituindo verdadeira aventura com dinheiro alheio - lembre-se que as instituições financeiras se caracterizam por realizarem gestão de valores pertencentes, em boa parte, a terceiros.Conforme definições extraídas de casos julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consiste o tipo objetivo no comportamento dolosamente perigoso, arrojado, audacioso, atrevido, precipitado, sem fundamento nas regras do mercado financeiro (ACR 200203990354277, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonson di Salvo, julg. 16.11.2010, DJ 26.11.2010); na gestão feita sem a prudência ordinária, de forma impetuosa, de maneira arriscada, afoita, feita de forma insensata (ACR 200603990372984, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, julg. 11.05.2010, DJ 20.05.2010); na atuação negocial imprudente, nociva aos interesses da instituição e ao Sistema Financeiro Nacional, avessa à cautela mínima exigível dos gestores de instituições financeiras (ACR 200603990372984, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, julg. 04.08.2009, DJ 20.08.2009).A materialidade do delito está devidamente comprovada.O artigo 92 da Lei nº 5.764/1971 - que, além de outras providências, define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - prevê (grifei):Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.Vê-se, pois, que a fiscalização e controle das atividades das cooperativas de crédito recai sobre o BACEN, que pode, porém, solicitar a colaboração de outros órgãos para essa função. Essa atribuição era exercida, à época, pela CENTRAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao realizar auditoria nas contas da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO árias irregularidades nas operações de crédito, colocando a COOPERATIVA em estado crítico (fls. 146/153). Tais irregularidades foram assim indicadas: (a) concessão de créditos sem a constituição de título de crédito adequado, representativo da dívida, não possuindo garantias adequadas e suficientes para assegurar o retorno do capital adequado; (b) extrapolação do limite de diversificação de risco das operações ativas e concessão de empréstimo creditado a terceiros; (c) concentração de recursos, uma vez que os dez maiores devedores representavam 65% do saldo da carteira de empréstimos; (d) não realização de classificação de risco das operações de crédito vigentes; e (e) recebimento de cheques, inclusive de terceiros, não nominais à Cooperativa ou não preenchidos.O relatório elaborado pela PADRÃO AUDITORIA, empresa contratada pela COECEESP, para verificar as contas do Cooperativa não diverge desse resultado, constatando-se:Na análise dos 20 (vinte) maiores devedores da COECEESP que representam 80% do valor total da carteira de empréstimos, baseados no movimento contábil nos anos de 1997 a 2000, notamos:a) Os empréstimos concedidos aos cooperados não obedecem a um critério de emissão de contrato formal, ou seja, muitos empréstimos foram concedidos através de um contrato verbal;b) Verificação de contratos formais prejudicados, uma vez que o sistema utilizado pela Cooperativa até o primeiro semestre de 2000 não permitia a amortização parcial do contrato, devendo proceder a liquidação total e realizar uma nova liberação no valor do

saldo devedor, gerando consequentemente números de contratos diferentes e tais operações muitas vezes não são formalizadas e comprovadas no sistema contábil, apenas encontram-se registradas contabilmente;c) Os valores de empréstimos concedidos variam de 3 a 7 vezes o capital do cooperado e havendo disponibilidade de recursos da cooperativa são liberados valores acima do limite, prejudicando a política de empréstimos da cooperativa;d) As garantias dos contratos de empréstimos são cheques pré-datados, a maioria com datas anteriores no ano de 2000, portanto, já prescrito e sem validade jurídica. Foi encontrado um cheque em branco assinado pelo cooperado, como garantia de seu contrato;e) A liberação dos créditos aos cooperados são feitas através de depósito bancário com cheques da Cooperativa do Banco do Brasil - Agência Brigadeiro Luiz Antonio ou CECRESP, tendo observado a existência de vários cheques destinados a concessão de empréstimos que não estavam nominais aos cooperados, alguns desses cheques estavam nominais ao Sr. JOÃO CARLOS PASQUALINI.Outras vezes, eram utilizados cheques de terceiros (sem vínculo com a cooperativa) para concessão dos empréstimos, ou então os empréstimos eram liberados com cheques de outros cooperados, que deixavam seus cheques na cooperativa para pagamento de suas parcelas.Encontradas cópias de cheques com apenas 01 (uma) assinatura, quando o correto seriam 02 (duas) assinaturas: a do presidente da Cooperativa (Sr. João Carlos Pasqualini) e outra do tesoureiro (Sr. Félix Wakrat). Algumas outras cópias de cheques não estavam nominais e nem descriminavam a que fins se destinavam.Fomos informados de que o tesoureiro (Sr. Félix Wakrat) deixava assinado os talões de cheques da Cooperativa, cabendo apenas ao então presidente (Sr. João Carlos Pasqualini) apor sua assinatura para emissão de tais cheques.Os talões de cheques utilizados não obedecem a uma ordem cronologia de numeração.Foi observado também que, em algumas cópias de cheque para empréstimos, estavam nominais a pessoas que não eram cooperados e no verso do cheque existiam observações relacionadas aos cooperados da COECEESP;f) Alguns depósitos dos cooperados para pagamento à Cooperativa, embora autenticados não constavam no extrato bancário do Banco do Brasil e da CECRESP.Verificamos também que, no dia 13/09/2000, foi efetuado o depósito na CECRESP no valor de R$ 349.950,00 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinqüenta reais), relativos ao depósito a prazo feito pelo cooperado JOMAZIO AVELINO AVELAR, cuja contabilização desse depósito ocorreu na mesma data, todavia, foi amortizado indevidamente da conta de empréstimo do cooperado NORIVAL ANTONIO NORBERTO - código nº 138.No ano de 1999, foram efetuados diversos depósitos na conta da CECRESP, porém não havia identificação do depositante e também não foi localizado o extrato da conta corrente da Agência Banco do Brasil - Cecresp do mês de dezembro/1997;g) Verificamos que foram liberados vários empréstimos em nome da COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA - COONAT, sem que houvesse discriminação da finalidade a que se destinavam, o então, empréstimos destinados ao pagamento de despesas da própria COONAT. Conforme nosso levantamento, baseado na documentação contábil, no período de 1997 a 2000, apuramos a seguinte posição: R$Empréstimos - Através do Banco do Brasil S.A. 976.835,33Empréstimos - Através da CECRESP 337.445,07Amortização de Empréstimos (382.935,03) 931.345,37Em função da falta de identificação no que tange a finalidade a que se destinam tais empréstimos concedidos, o nosso trabalho ficou prejudicado, como se pode verificar na posição acima, a COONAT apresenta saldo devedor de R$ 931.345,37 (novecentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e cindo reais e trinta e sete centavos), enquanto que na Contabilidade, apresenta o saldo de R$ 207.832,20 (duzentos e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos) até 31.12.2000;h) O sistema de empréstimos adotado pela Cooperativa é deficiente, uma vez que não há controles analíticos por cooperados, tais posições são elaboradas no sistema operacional Windows - Excell e não tem nenhuma segurança quanto sua veracidade.Tal procedimento contraria as Normas Básicas do COSIF do Banco Central do Brasil - (1.1.6.15);i) A Cooperativa deve manter adequadamente documentada a sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, as quais devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente. A documentação deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requisitos mínimos exigidos para concessão de empréstimos e o processo de autorização (Resolução nº 2682, artigo 10 e parágrafo único);j) A Cooperativa deve observar todas as disposições legais e das exigências regulamentares especificadas a escrituração, bem como os principais fundamentos da contabilidade, cabendo a Cooperativa:1. adotar métodos e critérios uniformes no tempo;2. registrar as receitas e despesas no período em que ela ocorrem e não na data do efetivo ingresso ou desembolso, em respeito ao regime de competência;3. fazer a apropriação mensal de rendas, inclusive mora, receitas ganhos, lucros, despesas, perdas e prejuízos, independentemente da apuração de resultado a cada seis meses;4. apurar os resultados em períodos fixos de tempo, observando os períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro; e 5. proceder as devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos e mantê-los atualizados, devendo a respectiva documentação ser arquivada por pelo menos um ano.Além disso, o BACEN constatou que a Cooperativa realizava operações em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional, pontuando-as da seguinte maneira: (i) contratação de operações de crédito sem observância aos princípios da seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (ii) realização de operações de créditos com clientes que possuem elevado grau de endividamento e restrições cadastrais ou fichas cadastrais incompletas ou inexistentes; e (iii) concessão de crédito sem a formalização de documento adequado representativo da dívida, sem garantias e sem a documentação de análise das operações.Restou comprovado, pois, que a COOPERATIVA foi gerida de forma temerária e que esta foi a causa de sua quebra.No que diz respeito à

autoria, devem ser examinadas a atuação do réu JOÃO CARLOS PASQUALINI, Diretor Presidente da cooperativa e do réu FÉLIX WAKRAT, Diretor Tesoureiro. O Estatuto da COECEESP, encartado às fls. 317/320, dispõe quais são as funções do presidente e do tesoureiro:Art. 38 - Aos ocupantes dos cargos executivos, caberão entre outros, os seguintes poderes e atribuições:I) AO PRESIDENTEa) supervisionar as operações e atividades da Cooperativa e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração como representante da Cooperativa;b) assinar com o Tesoureiro ou Secretário os cheques emitidos pela Cooperativa, os instrumentos de procuração, os contratos com terceiros, e, individualmente, endossar os cheques para depósito bancário;c) convocar as Assembléias Gerais, cuja realização tenha sido decidida pelo Conselho de Administração e presidi-las com as ressalvas deste Estatuto;d) representar a Cooperativa em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;II) AO TESOUREIROa) assinar, conjuntamente com o Presidente ou Secretário, os cheques emitidos pela Cooperativa, os instrumentos de procuração e os contratos com terceiros, e, individualmente, endossar cheques para depósito bancário;Consta dos autos que JOÃO CARLOS PASQUALINI ocupou o cargo de Diretor Presidente da Cooperativa entre 1995 e 2001, enquanto FÉLIX WAKRAT atuou como tesoureiro no período compreendido entre os anos de 1996 a 2001 (fls. 338/351).O órgão acusatório imputa aos acusados a prática de atos de gestão temerária, consistentes na realização de diversas operações de crédito em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional. Resta perquirir quem seriam os responsáveis pela concessão dos créditos, a fim de individualizar a responsabilidade penal pelas condutas narradas na denúncia.Não há dúvidas quanto à autoria delitiva em relação a JOÃO CARLOS PASQUALINI, na medida em que diversas testemunhas o apontaram como sendo o responsável pela concessão dos empréstimos, fato este que não foi negado pelo réu em seu interrogatório judicial.Esdras Magalhães dos Santos Filho declarou que João Carlos Pasqualini foi o presidente da Cooperativa, não se recordando ao certo a respeito do cargo ocupado por FÉLIX WAKRAT (mídia de fl. 663, minuto 2:35 e seguintes). A testemunha de defesa Claudionor Rodrigues de Assis afirmou que tomou empréstimos junto à cooperativa de crédito, tratando-os diretamente com o presidente JOÃO CARLOS PASQUALINI (mídia de fl. 663, minuto 7:50 e seguintes), confirmando que quem deliberava acerca da concessão dos empréstimos era ele. Luiz Edson de Castro Filho confirma que JOÃO CARLOS PASQUALINI atuava na presidência da cooperativa (mídia de fl. 663, minuto 1:02 e seguintes).O depoimento prestado por Walter Antonio Becari corrobora que JOÃO CARLOS PASQUALINI efetivamente era o responsável pela gestão da cooperativa, uma vez que afirmou ter tomado empréstimo junto à cooperativa, tratando-o diretamente com JOÃO CARLOS e com Rose, sua secretária (mídia de fl. 706, minuto 8:12 e seguintes).Rosemeire Henrique, também ouvida como testemunha de defesa e ocupante do cargo de secretária da cooperativa, asseverou que era JOÃO CARLOS quem autorizava a concessão de empréstimos sem a assinatura do respectivo contrato (mídia de fl. 629, minuto 8:27 e seguintes), justamente uma das espécies de atos de gestão temerária praticados na condução da cooperativa e que foi atestado pelo Banco Central do Brasil no relatório de fls. 02/08.O próprio réu JOÃO CARLOS PASQUALINI afirmou que era ele o responsável pela concessão de empréstimos no âmbito da cooperativa (mídia fl. 726, minuto 27:40 e ss). Vale notar que praticamente todos os documentos emanados da cooperativa no período abrangido na denúncia são assinados por JOÃO CARLOS.Assim, na condição de diretor e principal administrador da cooperativa, JOÃO CARLOS PASQUALINI era o dirigente mais atuante da entidade. Era ele quem decidia, como última instância, se os empréstimos seriam concedidos ou renovados e também era ele quem autorizava a concessão dos empréstimos sem a elaboração e assinatura do contrato.O mesmo não se pode dizer de FÉLIX WAKRAT. Apesar de constar como Tesoureiro da cooperativa no período abordado na denúncia, não há nos autos elementos aptos a me convencer que, de fato, exercia a função de gestor da COECEESP. Ao contrário do que expõe a acusação em seus memoriais finais, as testemunhas não confirmaram a atuação de FÉLIX à frente da cooperativa. Algumas, muito embora freqüentassem a cooperativa, sequer o conheciam. Irineu Epifanio Tafeli, funcionário da CECRESP que oferecia suporte técnico e legal à COECEESP, quando questionado a respeito de FÉLIX WAKRAT afirmou desconhecê-lo, não o reconhecendo fisicamente quando argüido pelo Juízo (mídia de fl. 663, minuto 2:20 e seguintes). Walter Antonio Becari (mídia fl. 706, minuto 22:03 e seguintes) declarou que FÉLIX WAKRAT não participava das reuniões do Conselho Fiscal, enquanto Claudionor Rodrigues de Assis (mídia fl. 663, minuto 7:52 e seguintes) disse que via FÉLIX na cooperativa, mas não decidia nada com ele, tendo tomado empréstimos diretamente com JOÃO CARLOS PASQUALINI (mídia de fl. 663, minuto 12:00 e seguintes). uto 9:55 e seguintes), Edmilson Teixeira dos Santos (fl. 645) e Sonia Ferreira Alves (mídia fl. 680, minuto 4:30 e seguintes) confirmam a versão apresentada por FÉLIX WAKRAT de que assinava os cheques em branco, para que posteriormente fossem preenchidos e assinados pelo presidente da cooperativa, a fim de cumprir as exigências estabelecidas no Estatuto Social.Não há dúvidas, portanto, de que a administração da cooperativa ficava a cargo única exclusivamente de JOÃO CARLOS PASQUALINI, que decidia sobre a concessão dos empréstimos sem a observância das regras de boa gestão e de segurança operacional.Neste contexto, a autoria em relação ao delito de gestão temerária resta assentada apenas em relação ao acusado JOÃO CARLOS PASQUALINI, não havendo nos autos elementos que comprovem que o corréu FELIX WAKRAT também exercia poderes de administração. Ao contrário, as provas colhidas indicam que FÉLIX era alheio à gestão da cooperativa, que ficava a cargo de JOÃO CARLOS PASQUALINI, auxiliado por pessoas que compunham o quadro de funcionários. Apesar de ter atuado como tesoureiro, não foram colhidos elementos mais robustos suficientes a demonstrar sua participação efetiva na

administração da cooperativa.Aos réus também foi imputada a prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986, assim redigidos:Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multaEntendo que efetivamente restou comprovado que a COECEESP manteve escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente. Isso foi detectado pelo BACEN (fls. 04):Ocorrência I-b Efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em conseqüência, elaborar demonstrações financeiras que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira, o que caracteriza infração grave na condução dos interesses da instituição.A CECM do Engenheiros em São Paulo - Coeceesp manteve, entre 1997 e 2001, contabilidade omissa e lacunosa, em especial no tocante às contas de Operações de Crédito e de Depósitos a Prazo, como demonstram os fatos a seguir descritos.Tais lançamentos errôneos teriam contribuído para ocultar a real situação econômico-financeira da cooperativa, concorrendo para a divulgação de demonstrativos contábeis incorretos ou prejudicialmente incompletos.Por outro lado, contudo, não restou demonstrado, de forma suficiente para a condenação penal, o dolo dos acusados.Isso porque, embora os lançamentos contábeis tenham ocorrido de forma indevida, não há como afirmar com grau suficiente de certeza que tal conduta decorra de dolo dos responsáveis pela contabilidade. Rosemeire Henrique (mídia fl. 629, minuto 2:32 e seguintes) afirmou que era ela quem fazia os lançamentos contábeis que eram encaminhados mensalmente ao BACEN, mesmo não sendo formada em contabilidade, utilizando os conhecimentos adquiridos no período em que prestou serviços à cooperativa.Cabe notar que o funcionário da CECRESP que oferecia suporte técnico e legal à cooperativa, Sr. Irineu Epifânio Tafeli, atestou, em depoimento prestado perante este Juízo, que os relatórios eram encaminhados ao BACEN da maneira orientada (mídia à fl. 663, minuto 2: 56 e seguintes). Advogado: Então o Senhor ia lá a pedido do Sr. João Carlos assinar os documentos contábeis, é isso?Testemunha: É, enssinava e orientava a execução da matéria a ser apresentada e ser declarada ao Banco Central e assinava a documentação e algumas vezes os relatórios que eram elaborados.(...)Advogado: Ao analisar esses documentos, o Senhor constatou algum erro, alguma forma equivocada de contabilizar?Testemunha: Não, veja, quando havia alguma coisa que fosse não equivocada, mas feita de forma diferenciada, eu orientava como fazer esse trabalho, mas erro, erro, não.Advogado: E isso era corrigido então?Testemunha: Perfeitamente, era sempre corrigido.Advogado: O Senhor sabe dizer se nesses anos de 2000 e 2001 que o Senhor esteve lá se teve alguma alteração na sistemática imposta pelo Banco Central?Testemunha: Perfeito, inclusive na época foi quando o banco exigiu a confecção dos novos planos de conta que já de imediato já foram feitos, anteriormente já tinham sido elaborados e todos os relatórios eram mandados pro Banco Central, era feito da forma exigida e já enviados para o Banco Central.(...)MPF: Pelo que eu pude entender o Senhor só prestava uma assessoria, não executava efetivamente...Testemunha: O trabalho não era executado. É como eu já pronunciei anteriormente, eu oferecia o suporte fiscal e legal, mas o manuseio e a execução era feita pelos próprios trabalhadores lá dentro da face interna da cooperativa.MPF: O dado contábil apresentado o Senhor não teria condições de verificar se ele é verdadeiro ou não?Testemunha: Porque era basicamente o que me diziam é que era feito dentro das normas que foram apresentadas.(...)Testemunha: Os relatórios eles enviavam diretamente para o Banco Central da maneira que eu orientava os relatórios eram enviados para o Banco Central (...).Todas estas informações me levam a crer que os acusados acreditavam estar realizando os lançamentos contábeis da maneira devida, até porque contavam com o respaldo de Irineu Epifânio Tafeli, funcionário da CECRESP designado para orientar os trabalhos da cooperativa. Assim, em que pese tenha restado cabalmente comprovada a ocorrência do lançamento contábil incorreto e/ou incompleto, os elementos probatórios não indicam de modo suficiente a existência de dolo dos administradores em promover os lançamentos equivocadamente como o fim de ludibriar o BACEN acerca da real situação financeira da cooperativa.Os lançamentos, pode-se constatar dos autos, eram realizados, embora de maneira equivocada, ficando claro que não houve intenção de manter o BACEN em erro, ocorrendo, sim, um mero desacerto na classificação contábil.Diante do exposto, é medida imperiosa a absolvição dos réus em relação aos delitos previstos no artigo 6º e 10, ambos da Lei nº 7.492/86.Assim sendo, passo à dosimetria da pena do acusado JOÃO CARLOS PASQUALINI.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é o normal à espécie, nada havendo que se valorar. Por sua vez, as consequências do delito foram graves, tendo ocorrido a liquidação extrajudicial da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO ENGENHEIROS EM SÃO PAULO - COECEESP. Deve tal circunstância judicial, pois, ser valorada negativamente. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado, que não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça . Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Tampouco as circunstâncias mediantes as quais o delito foi cometido devem ser consideradas contrariamente ao réu, pois as fraudes praticadas não foram especialmente sofisticadas.Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como houve apenas uma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base pouco acima do

mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, nem tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Pautando-me nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 29 (vinte e nove) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito.Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex por duas penas restritivas de direitos, a saber:(i) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos (artigo 46, 4º, do Código Penal); e(ii) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, 2º, do Código Penal.Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal).Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, III, do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para:a) absolver FÉLIX WAKRAT, brasileiro, portador do RG nº 5192958 SSP/SP e do CPF nº 302.907.3228-91, da imputação de prática do delito tipificado nos artigos 4º, parágrafo único, 6º e 10, todos da Lei nº. 7.492/1986;b) absolver JOÃO CARLOS PASQUALINI, brasileiro, portador do RG nº 4426307 SSP/SP e do CPF nº 439.511.987-53, da prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 10, ambos da Lei nº 7.492/86, bem como condená-lo pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, cada qual no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto;Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 29 de maio de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1761

ACAO PENAL
0014131-95.2007.403.6181 (2007.61.81.014131-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a defesa do réu para se manifestar nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8427

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0006743-34.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-89.2013.403.6181) ANDRYUS WILLIANS MOREIRA DE ALMEIDA(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de ilberdade provisória de ANDREYUS WILLIANS MOREIRA DE ALMEIDA, que foi

preso no dia 03.06.2013, nesta Capital, SP, juntamente com FLAVIO ARRUDA GUILHERME, pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado (artigo 157, parágrafo 2º, II, do CP), na forma tentada (artigo 14, II, do CP).Alega-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva padece de fundamentação, sendo genérica e de que estão ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer-se a aplicação de medida alternativa à prisão, prevista nos artigos 319 e 320 do CPP.O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 29).É o necessário. Decido.Não há qualquer fato novo que possa justificar a alteração da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva do Requerente. Como restou na referida decisão, faz-se necessária a prisão cautelar de ANDREYUS WILLIANS MOREIRA DE ALMEIDA para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução, de modo que os argumentos expendidos no pedido de liberdade e os documentos que o instruem consistente em comprovação de residência fixa, não têm o condão de modificar o decidido.Cumpre registrar, por fim, que da mesma decisão constou ser inviável a aplicação, no momento processual atual, de medidas cautelares alternativas à prisão, não havendo qualquer modificação neste ponto. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de fls. 2/21. Int. São Paulo, 07 de junho de 2013.

Expediente Nº 8428

ACAO PENAL
0006747-86.2004.403.6181 (2004.61.81.006747-5) - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP179325E - RENAN RAMIRO TEIXEIRA)
Fl. 845: Dê-se vista à defesa dos documentos acostados às fls. 809/843, a fim de que se manifeste nos termos do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, concedo às partes igual prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, do CPP.

Expediente Nº 8429

CARTA PRECATORIA
0000143-31.2012.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HSU CHIEN HUA X KO CHIA CHI X LUCIA ADI HSU FAN X JOAO RICARDO FAN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP031899 - ARY MANDELBAUM)
Trata-se de Carta Precatória expedida para acompanhamento do cumprimento das condições aceitas em audiência de suspensão condicional do processo. Os acusados Hsu Chien Hua, Ko Chia Chi, Lucia Adi Hsu Fan e João Ricardo Fan requereram autorização para viagem ao exterior (respectivamente a Taiwan, Taiwan e Inglaterra e China) - folhas 186/199.Os autos foram encaminhados para o MPF que opinou pelo deferimento do pleito, devendo os acusados cumprirem regularmente os comparecimentos em Juízo previstos aos meses de junho e setembro de 2013 É o relatório. Decido.Defiro o pedido de autorização de viagem ao exterior formulado nas folhas 186/199, desde que os itens a seguir sejam integralmente cumpridos:(a) preste compromisso, ANTES da viagem, e(b) compareça neste Juízo no prazo de até 3 (três) dias, após seu retorno ao país, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória.Após o cumprimento do item a supra, expeça-se ofício para a Polícia Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 8430

ACAO PENAL
0012435-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHAOPING HUANG(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO) X CHENG LIANG CHUN
qualificada nos autos, pela prática, em tese do crime previsto no artigo 304 com as penas do artigo 299, Código Penal, e CHENG LIANG CHUN pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no artigo 299 do Código Penal. Segundo a denúncia SHAOPING, em 03 de setembro de 2009 (protocolo datado de 22.10.2009), solicitou concessão de anistia na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e, para comprovar que entrou no território brasileiro antes de 1º de fevereiro de 2009, usou documento particular ideologicamente falso,

consistente na declaração de fl. 14 que teria sido atendida na data de 06.11.2008 no consultório da corre CHENG para realização de raspagem e profilaxia nos dentes, instruindo o requerimento de fl. 13 com a citada declaração falsa. Conforme descreve a inicial, o atestado odontológico (fl. 14) foi emitido pela denunciada CHENG que, no dia 07.10.2009, de forma consciente e voluntária, inseriu declaração falsa quanto à data que teria atendido SHAOPING com o fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante, incidindo, portanto no delito de falsidade ideológica de documento particular. A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2012 (fls. 82/84).Os acusados foram citados pessoalmente em 18 de fevereiro de 2013 (fls. 142/143) e 22 de maio de 2013 (folhas 160 e 166) e apresentaram resposta à acusação (fls. 148/149 e 167/177). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, as respostas à acusação ofertadas às fls. 148/149 e 167/177 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, sendo certo que as alegações ali contidas demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 83 (dia 08.10.2013, às 15:30 horas).Na referida data será também realizada a audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), para a denunciada SHAOPING HUANG (fl. 68).Anoto que o Parquet Federal indicou não ser possível a oferta de proposta de suspensão condicional do processo à acusada CHENG LIANG CHUN (fl. 68)Não foram arroladas testemunhas pela acusação nem tampouco pela defesa. Providencie a Secretaria intérprete do idioma chinês a fim de viabilizar a realização da audiência designada para a data acima mencionada.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1397

ACAO PENAL
0000540-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SOUZA SILVA X AMAURI LIMA DA SILVA X WALISSON GONCALVES SILVA(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP201861 - JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM)
DECISÃO FLS. 226/234:AÇÃO PENAL Nº 0000540-56.2013.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: DIEGO SOUZA SILVA D e c i s ã oTrata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face dos réus Diego Souza Silva, Amauri Lima da Silva e Walisson Gonçalves Silva, com base em inquérito incluso (fls. 02/106) , imputando aos acusados o cometimento do crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e III do Código Penal.Insta aduzir que os réus foram presos aos 14/12/2012, quando surpreendidos, após a perpetração de roubo, ensejo em que houve o assenhoramento de um veículo dos Correios, bem como dos pertences lá contidos, para entrega.Cabe frisar que as prisões em flagrante foram convoladas em preventivas, conforme constante no Comunicado de Prisão em apenso (fls. 57/58), datada de 15/12/2012.Aos 10/01/2013 foi exarada decisão no âmbito da Justiça Estadual - Comarca de São Paulo/SP, declinando a competência daquele Juízo em prol de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP (fl. 106).Aos 23/01/2013 foi exarada decisão neste Juízo, ratificando as decisões proferidas no âmbito da Justiça Estadual, notadamente quanto a observância dos requisitos legais inerentes à prisão em flagrante e, sobretudo, a conversão das prisões em flagrante em preventiva (fls. 110/113).Aos 24/01/2013, conforme já ressaltado, o Ministério Público Federal intentou denúncia em face dos réus Diego Souza Silva, Amauri Lima da Silva e Walisson Gonçalves Silva, com arrolamento de 04 testemunhas, a qual foi recebida por decisão judicial, datada de 28/01/2013 (fls. 123/126).Aos 28/01/2013 foi exarada decisão neste Juízo, recebendo a denúncia intentada em face dos réus acima aventados (fls. 123/126).Os réus foram devidamente citados (fls. 202/203).Aos 5/04/2013 foi exarada decisão determinando a intimação da advogada constituída pelo réu Amauri Lima da Silva para apresentação de resposta à acusação,, bem como o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União, para

o mesmo propósito (fl. 210).Resposta inicial da defesa do réu Amauri Lima da Silva foi entranhada aos autos (fls. 217/219), asseverando que não existem apontamentos à autoria do acusado, de modo que a denúncia não deve ser recebida.A Defensoria Pública da União ofertou resposta inicial aos réus Diego Souza Silva e Walisson Gonçalves Silva (fls. 222/225), pugnando pela revogação das prisões preventivas, arrolando, ainda, 05 testemunhas.É o relatório. Decido.Vislumbro dos elementos constantes dos autos, sobretudo dos depoimentos colhidos no bojo da peça flagrancial, acrescido das apreensões dos objetos que foram roubados, que a continuidade do curso deste feito é de rigor.Não verifico razão na argumentação defensiva concernente ao réu Amauri Lima da Silva, na medida em que confessou o crime ao condutor da prisão em flagrante, ao ser indagado sobre as mercadorias que haviam sido roubadas.Acresce-se a isto, a quantidade de dinheiro que o réu portava quando preso e, principalmente, as outras declarações prestadas nos autos.Amaury não só confessou o crime, como discorreu que utilizou veículo seu na empreitada criminosa e, nesta dimensão, transcrevo trecho de sua lavra, exteriorizado aos 14/12/2012, constante nestes autos (fl. 15): (...) admitindo espontaneamente a prática do roubo nesta data contra funcionários da empresa Correios na Av Yervant; Que, o veículo utilizado no roubo lhe pertence (...)Assim, resta evidente que os depoimentos colhidos nos autos e o próprio interrogatório do acusado, exteriorizados em sede policial, acrescido dos demais elementos constantes no feto ensejam a percepção do acusado no contexto delitivo em apreço, de modo que não assiste razão à defesa ao discorrer sobre pretensa falta de provas. Cumpre adicionar a este cenário, os autos de reconhecimento do acusado.No tocante ao pleito de revogação da prisão preventiva dos réus Diego Souza Silva e Walison Gonçalves Dias, insta aduzir que os elementos dos autos, incluindo os colhidos na esfera flagrancial, denotam indicativos de autoria e da materialidade delitiva em relação a eles, sendo pertinente, destarte, a continuidade da ação penal, no tocante a esses acusados.Acresce-se a este cenário, de igual forma, os reconhecimentos dele efetivados na seara policial.Ocorre que carteiros são profissionais dos mais indefesos, no que toca à violência que, comumente são submetidos, na medida em que possuem itinerário sabido, andam desarmados e, ademais, não aro estão com produtos de algum valor para entrega.Nesta perspectiva, resta evidente que a orem pública recomenda o acautelamento, com rigor, das pessoas que perpetram roubos contra essas vítimas, pois as atitudes delitivas que empreendem causam problemas psicológicos, face ao constante temor que inculcam nesses profissionais que, desde o começo do certame laboral já trazem a preocupação de serem assaltados durante a jornada de trabalho.Ademais, na restou provado nos autos que os acusados tenham residência fixa e nem tampouco que exerçam atividade lícita, ao revés, os apontamentos dos autos indicam outra direção à sobrevivência, na seara delitiva.Desta forma, conjugado estão os requisitos previstos à decretação da prisão preventiva, na medida em que existem apontamentos à materialidade delitiva e também em relação para autoria, no tocante ao crime de rouco, acrescido da necessidade de acautelar a ordem pública, ante o efeito nefasto do temor impelido aos carteiros, adicionado à necessidade de garantir a aplicação da lei penal e eventual aplicação da lei penal.Ademais, ressalvo que o fato de não ter sido utilizada arma, não descura a violência impingida ao carteiro vítima, diante do temor da morte com a simulação, ao que parece, imposta, adicionada do fato de três pessoas terem empreendido esse medo.Nesta senda, vislumbro que as medidas cautelares sucedâneas da prisão preventiva são insuficientes, neste caso, dentro da perspectiva advinda do binômio necessidade/adequação, sendo de rigor, destarte, a mantença das prisões dos acusados, nos termos dos artigos 312 combinado com o 313 do CÓDIGO DE Processo penal.Nesta perspectiva, transcrevo o seguinte julgado, colhido dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 00392754820114030000 - HC - HABEAS CORPUS - 47960 - Relator(a) -DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ROUBO A CARTEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I - A concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço. II - Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante. O paciente, embora tenha negado a prática do delito, foi prontamente reconhecido pela vítima. Ademais, por ocasião de seu interrogatório policial, não obstante tenha negado participação nos fatos, confessou saber que a mercadoria encontrada no interior do seu carro era produto de crime, e que no mês passado foi preso em flagrante por ter cometido crime de receptação, sendo solto após pagamento de fiança, o que demonstra, ao menos a princípio, que tem personalidade voltada para o crime e que a prisão ocorrida no mês passado não foi suficiente para coibir a prática de novo delito. III - Ante a gravidade do crime cometido pelo paciente e a possibilidade de voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública. IV - Eventual existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente não tem o condão de, por si só, obstar a segregação cautelar, quando satisfeitos os pressupostos do artigo 312 do CPP. V - Ordem denegada. Data da Decisão - 31/01/2012 - Data da Publicação - 09/02/2012Assim, INDEFIRO OS PLEITOS DE ABSOLVIÇÕES SUMÁRIA E REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVA, sendo de rigor a

continuidade do curso destes autos, razão pela qual designo o dia 17/06/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirições de testemunhas e os interrogatórios dos réus.Expeça-se ofício ao(s) presídio(s) em que os réus estão recolhidos, requisitando a presença dos acusados, informando que a escolta será encetada pela Polícia Federal.Expeça-se ofício à Polícia Federal, requisitando a escolta.Expeçam-se mandados de intimação (notificação) às quatro testemunhas arroladas na denúncia (fl. 122).Expeçam-se ofícios aos superiores hierárquicos respectivos das testemunhas a serem inquiridas, arroladas pelo Ministério Público federal, na medida em que duas são policiais militares e as outras laboram como carteiros.Expeçam-se mandados de intimação (notificação) às 05 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa dos réus Diego Souza Silva e Walisson Gonçalves, (rol constante na fl. 225-verso).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência a Defensoria Pública da União.Intime-se a defesa constituída pelo réu Amauri Lima da Silva..

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006966-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006966-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043148-47.2005.403.6182 (2005.61.82.043148-4)) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000171-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040655-63.2006.403.6182 (2006.61.82.040655-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006288-42.2008.403.6182 (2008.61.82.006288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0034773-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555575-63.1998.403.6182 (98.0555575-5)) RICARDO KALIL X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0049235-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503682-04.1996.403.6182 (96.0503682-7)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0051716-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023399-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023399-6)) PLASTICENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA CENTENO(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004968-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-71.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004976-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-19.2009.403.6182 (2009.61.82.002847-6)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0058431-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055879-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055879-0)) DLIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004316-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062943-29.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Indefiro o pedido de liminar.Com efeito, só existe nos autos o depósito de 01/2/2013, originário do bloqueio Bacenjud. Logo, nada há para desbloquear.Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execuçãoApensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0012519-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por ora, aguarde-se a regularização dos outros embargos à execução opostos, para fins de juízo de admissibilidade conjunto.Intimem-se.

0012520-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS

PARTICIPACOES LTDA X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por ora, aguarde-se a regularização dos outros embargos à execução opostos, para fins de juízo de admissibilidade conjunto.Intimem-se.

0012773-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053736-06.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP282629 - KATIA CRISTINA ANDRADE)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0014075-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-18.2012.403.6182) PGC PARTICIPACOES LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Vista à Embargada para impugnação.Antes porém, providencie a Embargante a juntada aos autos de cópia de seu cartão de CNPJ, no prazo de dez dias.Intime-se.

0015429-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-66.2011.403.6182) SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa (CDA), do auto de penhora e respectiva certidão de intimação, de seu contrato social e cartão de CNPJ e, por fim, instrumento de procuração original.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0054489-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056748-14.2000.403.6182 (2000.61.82.056748-7)) OTTO LANGE(SP142471 - RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 115.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

Fls.739/904: Trata-se de Exceção oposta por Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda, Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A, Bratur - Brasília Turismo Ltda, Expresso Brasília Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Voe Canhedo S/A, Condor Transportes Urbanos Ltda e Araes Agropastoril Ltda, sustentando (1)ilegitimidade passiva dos Excipientes, pois é impossível alterar o sujeito passivo que a autoridade lançadora identificou, pena de nulificar o procedimento negando direito de defesa a quem não foi parte no processo administrativo; (2)impossibilidade de responsabilização solidária, quer pelo art.30, IX, da Lei 8.212/91, quer pelo art.124 do CTN, quer porque, no caso, não há condutas que caracterizem o grupo econômico, mas apenas indícios e suposições de parte da Exeqüente; (3)no mérito, faltaria liquidez e certeza à CDA, pois os nomes dos Excipientes não constam do título.Fls.905/1593: Trata-se de Exceção oposta por Viplan Viação Planalto Ltda (em recuperação judicial), Transportadora Wadel Ltda (em recuperação judicial), Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (em recuperação judicial) e Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (em recuperação judicial), com sustentação idêntica à anterior, acrescida da questão relativa à situação jurídica destas Excipientes, que se encontram em recuperação judicial e, portanto, qualquer ato de constrição e alienação de bens seria de competência do Juízo Universal, sem contar que a VASP, executada, teria patrimônio para garantir futuro pagamento de seus débitos fiscais.Fls. 1621/1681: ULISSES CANHEDO AZEVEDO opõe exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade passiva, pois não exercia poderes de gerência e administração da BRAMIND - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como se retirou do quadro societário da BRAMIND em 2008, antes da decisão que reconheceu a formação de grupo econômico e chamou à responsabilidade as empresas integrantes e seus administradores. Alega, ainda, que a referida sociedade não possui relacionamento corporativo com a VASP e demais membros do grupo. Acrescenta que se retirou do quadro societário da executada (VASP) em 1996, antes dos fatos geradores da dívida em execução. Portanto, sustenta que não foram atendidos os pressupostos dos arts. 128 e 135, III, do CTN. Por outro lado, alega falta de liquidez e certeza da CDA, devido ao fato de não constar da CDA o nome do excipiente, em desacordo com os arts. 2º, 5º, da lei 6830/80 e 202, I, do CTN.Fls.1682/1796: Manifesta-se a Exeqüente sobre a Exceção de fls.739/904, sustentando ser incabível, no caso, a discussão em sede de Exceção, ante a inexistência de flagrante irregularidade. No mais, sustenta que, assim como aqueles dispositivos combatidos na Exceção (artigo 124, II, CTN, e 30, IX, da Lei 8.212/91), o artigo 124, I, do CTN, dá respaldo à medida de reconhecimento da responsabilidade tributária solidária, bem como que o grupo econômico de fato foi devidamente comprovado. Além disso, também respaldaria a decisão de reconhecimento do grupo, os artigos 135, II, do CTN, e 50 do CC. Ainda sustenta que deve ser observado, quanto à alegação de nulidade do PA e do título executivo, que o reconhecimento do grupo só ocorreu após o ajuizamento do feito executivo, de forma que não poderiam mesmo os nomes constarem do título, ou do processo administrativo de constituição do crédito. E quanto à situação de recuperação judicial em que se encontram algumas das pessoas executadas, sustenta que, no caso, não há impedimento a que constrição e alienação de bens ocorra sob presidência do Juízo da Execução Fiscal. Conclui postulando bloqueio Bacenjud em relação a todos os executados.Fls. 1856/1872: a Exequente impugna a exceção de ULISSES CANHEDO AZEVEDO, ao argumento de que as empresas do grupo econômico, malgrado não possuam em seu objeto social a finalidade de participar noutras empresas, possuem cotas ou ações umas das outras, havendo, portanto, confusão patrimonial, a caracterizar a responsabilidade pelos débitos nos termos do art. 50 do Código Civil e 135, III, do CTN. Nesse sentido, algumas das empresas do grupo ofereceriam bens em garantia hipotecária de dívidas das outras. Refuta a alegação de falta de liquidez e certeza do título, afirmando que a responsabilidade do excipiente só restou caracterizada após o término do processo administrativo da constituição do crédito tributário. DECIDO.Passo a analisar os pedidos constantes das Exceções de fls. 739/904 e 905/1593.O reconhecimento do grupo econômico, obrigando solidariamente as pessoas que o integram, não se descaracteriza pela natureza do tributo exeqüendo. Daí porque não reconheço relevância jurídica na sustentação de que, por não se tratar de contribuição, mas de imposto, a presente execução fiscal não permitiria a responsabilização. Reconhecido o interesse de todos os integrantes na situação que constitua o fato gerador, independe de se perquirir sobre que tipo de tributo está sendo cobrado, cabendo definir apenas se a situação fática caracteriza ou não a atividade interligada, voltada a suprimir ou reduzir obrigações.O Grupo Econômico aqui tratado foi reconhecido em processo que tramita na 8ª.Vara de Execuções Fiscais, n. 0900003-13.2005.4.03.6182 (número antigo 2005.61.82.900003-2).Nesse feito, quando o Juízo deferiu apenas parcialmente pedido liminar do INSS e somente decretou a indisponibilidade de bens da VASP, o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento a Agravo de Instrumento (n.0006645-46.2005.4.03.0000), nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006645-46.2005.4.03.0000/SP2005.03.00.006645-6/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado SILVA NETO AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRAVADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA : ARAES AGROPASTORIL LTDA : BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA AGRAVADO: BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A ADVOGADO: ARNOLDO WALD AGRAVADO: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA : EXPRESSO BRASILIA LTDA : HOTEL NACIONAL S/A : LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA : LOTAXI TRANSPORTES URBNOS LTDA : POLIFABRICA

FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA : TRANSPORTADORA WADEL LTDA : VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA : VOE CANHEDO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE PATRIMÔNIO, DIANTE DOS PECULIARES CONTORNOS DO CASO VERTENTE - GRUPO ECONÔMICO DE SUSTENTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - LEGITIMIDADE - PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO1 - Robusta nos autos, como narrado na manifestação do INSS, demonstração de que compõe a agravada grupo econômico submetido a controle acionário de Wagner Canhedo Azevedo, havendo sentido de complementação entre seus objetos sociais e nítida centralização de controle, nenhuma mácula se extraindo na desejada determinação constritora.2 - Se no cotidiano das vezes o estranho ao feito necessita anuir a que um seu bem seja constritado em execução de dívida alheia, tal não se dá nos autos, como visto. Ademais, evidente se preste a inaugural penhora, em si, como gesto garantidor ao exercício da ampla defesa, via embargos.3 - De se destacar tramita a execução no interesse do credor, art. 612 CPC, assumindo legitimidade plena passe a recair penhora sobre o patrimônio em tela.4 - Ausentes os desejados vícios, de rigor o provimento ao agravo, reformada a r. decisão guerreada, unicamente no que indeferitória.5 - Provimento ao agravo de instrumento, para que se reconheça a existência de grupo econômico entre as requeridas.Ao final, o Digno Juízo da 8ª.Vara assim sentenciou:...Por todo o exposto, declaro que as empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind Mineração Indústria e Comércio, Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília Táxi Aéreo S/A constituem grupo econômico, ratifico a medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/359) e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 ocorrida em 19/03/2001, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92.Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 05/02/2010 ,pag 306/312).E também no feito 0000806-21.2005.4.03.6182 (cautelar fiscal), da 2ª. Vara de Execuções Fiscais, em 17/11/2009 foi proferida a seguinte sentença: Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 04/12/2009 ,pag 1/4).Como se vê, a situação jurídica dos Executados não é nova, nem reconhecida somente aqui.No mais, não reconheço consistente a sustentação de ilegitimidade passiva dos Excipientes, pois seria impossível alterar o sujeito passivo que a autoridade lançadora identificou, pena de nulificar o procedimento negando direito de defesa a quem não foi parte no processo administrativo, nem a alegação de que faltaria liquidez e certeza à CDA, pois os nomes dos Excipientes não constam do título.É que se trata de reconhecimento judicial de grupo econômico, ocorrendo chamamento do Juízo para que as pessoas respondessem pelo débito. Logo, não se há de retroagir à fase administrativa para reconhecer qualquer nulidade. Lá, a constituição dos créditos ocorreu apenas em face da devedora VASP e, observe-se das CDA´s, decorreu de confissão espontânea, de forma que não havia mesmo que se instaurar contencioso com a presença de todos os ora executados.Por outro lado, a decisão de reconhecimento do grupo econômico trouxe fundamentação quanto à responsabilização solidária, não se tratando de meros indícios e suposições de parte da Exeqüente. Tanto assim que, como já mencionado, dois outros juízos também já decidiram no mesmo sentido, inclusive com discussão levada ao Egrégio Tribunal Regional Federal (Agravo de Instrumento n. 0006645-46.2005.4.03.0000).Acolhendo a sustentação da Exeqüente, a decisão (fls.614/616) dispôs:De acordo com os elementos apresentados pela exeqüente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exeqüente.Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal.Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exeqüente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos.Traslade-se cópia desta decisão para cada uma

das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico.E a Exequente tem razão quando sustenta que bastava a norma veiculada no artigo 124, I, do CTN (São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal), para fundamentar o reconhecimento da responsabilidade.Por fim, quanto à questão da constrição e alienação de bens por este ou pelo Juízo da Recuperação Judicial, cumpre observar que o Egrégio Tribunal Regional Federal se pronunciou em Agravo de Instrumento (feito n.2007.03.00.096869-2), quando este Juízo determinou apenas penhora no rosto dos autos, determinando que fosse apreciado o pedido da Exeqüente, de penhora sobre os bens imóveis que indicou. Confira-se:E M E N T A: TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA.I - Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional.II - A decisão agravada ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial acabou por restringir a cobrança judicial dos créditos tributários, em descompasso com a legislação que rege a matéria, pois o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado à cobrança dos créditos tributários.III - Observada a existência de bens disponíveis para constrição, conforme a relação de imóveis apresentada pela agravante, caberá ao juiz a quo, para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para a penhora.IV - Agravo parcialmente provido para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, garantindo à agravante o direito de ver apreciado pelo juízo a quo o pedido de penhora dos imóveis indicados.Quanto à exceção oposta por ULISSES CANHEDO AZEVEDO, verifico, a partir do documento de fls.1644/1650, que ele foi sócio fundador da empresa BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exercendo o cargo de vice-presidente, com poderes de administração, consoante cláusula quinta e sexta do ato constitutivo. Retirou-se da sociedade em 04 de agosto de 2008, conforme 3ª alteração no contrato social (fls.1655/1669). Assim, afasta-se o argumento de que o excipiente não possuía poderes de gerência, pois, conquanto não fosse Presidente, era Vice, e, consequentemente, atuava como substituto, cabendo anotar que WAGNER CANHEDO AZEVEDO integra diversas outras empresas do grupo econômico. Outrossim, a retirada do quadro societário em 2008 não o exime de responsabilidade, pois o grupo econômico já existia muito antes, reconhecido judicialmente desde 2005, como ilustram as decisões nas medidas cautelares nº 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, e o Excipiente era dirigente ao tempo dos fatos geradores. Destarte, este juízo apenas reconheceu a responsabilidade pré-existente para fins de integrar os responsáveis à relação processual e permitir a prática de atos expropriatórios de seus bens pessoais.Já a interligação da BRAMIND com as demais empresas do grupo econômico restou evidenciada pelo fato de a EXPRESSO BRASÍLIA deter 80% de seu capital social, conforme 3ª alteração contratual (fls.1655/1669).Por fim, não há necessidade de constar o nome do corresponsável na CDA, pois a exequente só obteve elementos para comprovar a formação do grupo econômico após a constituição do crédito tributário. Logo, a responsabilidade não foi presumida da certidão de dívida ativa, mas comprovada pelos documentos juntados aos autos. Diante do exposto, rejeito as Exceções e determino sejam cobradas todas as diligências de citação e penhora, abrindo-se vista, após, à Exeqüente.Intime-se.

0053736-06.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP282629 - KATIA CRISTINA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0505720-28.1992.403.6182 (92.0505720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505719-

43.1992.403.6182 (92.0505719-3)) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE SOUZA N ATHAYDE)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Instituto Nacional Piracicabano em face de Instituto Nacional do Seguro Social. A execução de origem foi extinta por sentença que reconheceu a ausência de interesse processual face a anulação dos lançamentos contidos nas NFLDs que consubstanciam a certidão de dívida ativa, por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação anulatória nº 91.0664771-5.Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, julgo extintos os embargos à execução sem resolução do mérito.Pelo princípio da causalidade, honorários devem ser arbitrados em desfavor da União, que deu motivo à instauração desta ação autônoma de embargos. Por instrumentalidade, contudo, arbitrarei os honorários apenas na execução fiscal de origem, considerando, também, o trabalho desenvolvido nestes embargos.De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Publique-se.Registre-se.Intime-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003066-03.2007.403.6182 (2007.61.82.003066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508610-95.1996.403.6182 (96.0508610-7)) CONSTRUTORA SETALAR LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Construtora Setalar Ltda. contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 96.0508610-7.À fl. 16 foi determinado à embargante que comprovasse a existência de garantia do Juízo, bem como que procedesse à juntada da CDA e a regularização da representação processual. A fls. 40 e 43 determinou-se ao embargante que atribuísse valor à causa.Às fls. 18/22, 26/39, 41 e 44/46 a parte embargante se manifestou.Relatei. D E C I D O.O caso exige o indeferimento in limine desses embargos.Isso porque nos autos da execução fiscal de origem foi determinada a penhora a incidir sobre percentual do faturamento da executada-embargante. Tal penhora, todavia, não rendeu frutos, pois a executada manejou os embargos sem cumprir o quanto determinado. Noutras palavras, depósito algum chegou a ser realizado para garantia do Juízo.Demais disso, foi realizada penhora no rosto dos autos do processo nº 0521376-20.1995.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais local, que também restou infrutífera, eis que, conforme r. decisão proferida naqueles autos (fl. 91 da execução fiscal de origem), não restou saldo remanescente para penhorar. Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação em seu nascedouro, porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos, com as anotações do costume.P.R.I.

0013304-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-51.2007.403.6182 (2007.61.82.002539-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a

Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.002539-9, por meio da qual se pretende a cobrança de multas: a) por infração à Lei Municipal nº 13.948/05, que estabelece a obrigação de instalar relógio de ponto em agências bancárias para controlar o tempo de permanência de clientes no interior das agências (inscrições nº 23/012917-0 e nº 23/012918-8); e b) por infração à Lei Municipal nº 14.030/05, que estabelece a obrigação de instalação de guarda-volumes nas áreas anteriores às portas giratórias detectoras de metais existentes nas agências bancárias (inscrições nº 23/013201-4; nº 23/015208-2; nº 23/017264-4; nº 23/017776-0; 23/017956-8; nº 23/017958-4; nº 23/018248-8; nº 23/018422-7; nº 23/018951-2).Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que seriam inconstitucionais ambas as leis municipais impugnadas. Diz-se, ademais, que o Município é carecedor de interesse processual, já que em mandado de segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN contra a Municipalidade embargada - MS nº 0623/06 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP -, deu-se a prolação de sentença concessiva da segurança a beneficiar a ora embargante, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/05 e declarando a insubsistência das infrações autuadas até 120 dias da data da impetração. Do mesmo modo, alega-se que está o Município impedido de autuar a embargante por eventual infringência à Lei Municipal nº 14.030/05, haja vista o ajuizamento de mandado de segurança no qual obtida decisão judicial favorável à CEF (MS nº 2006.61.00.008259-7 da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP).Impugnados os embargos pela Municipalidade (fls. 168/185), pugnou-se pela rejeição das teses defendidas pela CEF.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 23.04.2007 (fl. 02), tendo sido realizado o depósito judicial do valor em execução em 09.04.2007 (fl. 165). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80.De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. Anoto, primeiramente, que com relação às multas lavradas por eventual infração à Lei Municipal nº 14.030/05 (inscrições nº 23/013201-4; nº 23/015208-2; nº 23/017264-4; nº 23/017776-0; 23/017956-8; nº 23/017958-4; nº 23/018248-8; nº 23/018422-7; nº 23/018951-2) ocorreu o fenômeno da carência superveniente de ação.É que a Municipalidade, por petição datada de 23.08.2010 e juntada aos autos da execução fiscal de origem (fl. 28), noticiou o cancelamento administrativo de todas essas inscrições, donde ficar evidente que não mais subsiste interesse em um provimento de meritis no tocante a tais créditos fiscais, já inexistentes.Dá-se o prosseguimento dos embargos, portanto, apenas no que tange às inscrições remanescentes (inscrições nº 23/012917-0 e nº 23/012918-8), que revelam créditos fiscais atinentes a multas lavradas por suposta infração à Lei Municipal nº 13.948/05, ante o descumprimento da obrigação de instalação de relógio de ponto em agências da CEF para controlar o tempo de permanência de clientes no interior de suas agências.No ponto, acolhem-se os embargos.O E. STF pacificou o entendimento de que são constitucionais as leis municipais que definem o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias (STF, Pleno, RE nº 610.221/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 20.08.2010, julgado sob o regime da repercussão geral da matéria).Ocorre que, a despeito de tal entendimento, vê-se que a FEBRABAN - na condição de substituto processual - impetrou mandado de segurança coletivo contra agentes públicos municipais e também contra a Municipalidade ora embargada, impugnando as autuações derivadas da aplicação da lei municipal em xeque.Do relatório da sentença concessiva da ordem encartada às fls. 47/59 extraem-se fatos à saciedade, relevantes para o desfecho dos embargos. É possível aferir, com efeito, que a impetrante logrou obter medida liminar favorável, o que se deu para suspender os autos de infração já lavrados e para fazer cessar as autuações com base na lei impugnada. Afere-se, também, que a liminar foi desafiada por agravo de instrumento interposto perante o C. TJ/SP, que, em sessão de 20.06.2006, decidiu pelo desprovimento do recurso (fls. 48/49).As autuações aqui impugnadas remontam a 20.05.2006 (fls. 34/35). O confronto de datas revela que, ao tempo da lavratura dessas multas, a decisão liminar já estava em vigor, e também que a Municipalidade já havia sido inserida no polo passivo do mandamus, já tendo, do mesmo modo, sido intimada da ordem judicial de abstenção de novas autuações (tanto que impugnou a liminar com a interposição do supracitado agravo de instrumento).É possível concluir-se, portanto, que as autuações foram lavradas em período no qual o Município estava impedido, por decisão judicial, de cumprir o comando emergente da lei municipal em voga. Trata-se de atos administrativos nulos, em arremate.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução fiscal no que toca aos pedidos de anulação das inscrições nº 23/013201-4; nº 23/015208-2; nº 23/017264-4; nº 23/017776-0; 23/017956-8; nº 23/017958-4; nº 23/018248-8; nº 23/018422-7; nº 23/018951-2. No que sobeja, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução fiscal, o que faço para anular os créditos fiscais municipais objeto das inscrições nº 23/012917-0 e nº 23/012918-8.Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade de São Paulo à CEF, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a expressão do valor em execução (R$ 13.400,54).Dispensado o reexame necessário, ex vi do artigo 475, 2º, do CPC.Providências tendentes ao levantamento do depósito judicial realizado deverão ser requeridas e serão analisadas, oportunamente, nos autos da execução fiscal de origem.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de

origem, certificando-se.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para o arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se.P.R.I.

0031679-33.2007.403.6182 (2007.61.82.031679-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050140-87.2006.403.6182 (2006.61.82.050140-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.050140-5, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2005.Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna.Manifestou-se a parte embargada (fls. 21/31), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 11.06.2007 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 28.05.2007 (fl. 14 da execução fiscal), por mandado juntado aos autos da execução fiscal em 12.06.2007. Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97.De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos.A ECT, embora seja uma empresa pública, possui induvidosa personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU.Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado.Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio.Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004)É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois,

que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide.De toda sorte, é importante consignar que nem mesmo a prova a que venho de me referir encontraria possibilidade de ser produzida, mesmo que a embargada houvesse protestado por ela. É o que afirmo, com efeito, por conta de recente manifestação do E. STF, que, concluindo em 28.02.2013 o julgamento do RE nº 601.392, decidiu, sob o regime da repercussão geral da matéria, que a imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Carta Magna alcança todas as atividades exercidas pelos Correios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.050140-5.Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, o vulto do valor em execução (R$ 75.933,19 em 01.10.2006).Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ambos os processos para o arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0005802-57.2008.403.6182 (2008.61.82.005802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-44.2006.403.6182 (2006.61.82.010929-3)) CIN PREMO S/A(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CIN PREMO S/A contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.010929-3.Alega a embargante, preliminarmente, a incompetência deste Juízo em razão da matéria, visto que se trata de débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No mérito, pugna pela nulidade da certidão da dívida ativa, vez que os valores lá inseridos são indevidos, padecendo, assim, de certeza e liquidez.Relatei. D E C I D O.O caso exige o indeferimento in limine desses embargos.Isso porque nos autos da execução fiscal de origem não houve aceitação do bem oferecido à penhora pela executada-embargante, sendo que tal recusa revelou-se fundamentada, dado que se cuidava de bem de difícil alienação em hasta (guindaste) e que não obedecia à ordem legal do artigo 11 da LEF, assim como o bem indicado na fl. 58 dos mesmos autos.Demais disso, deferida a penhora on line pelo sistema BACENJUD, restou infrutífera a utilização de tal medida, assim como foi indeferido o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, ante a evidente inocuidade da medida (fls. 66/69 dos autos da execução fiscal de origem). Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação em seu nascedouro, porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos, com as anotações do costume.P.R.I.

0032851-73.2008.403.6182 (2008.61.82.032851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042169-95.1999.403.6182 (1999.61.82.042169-5)) ADILSON APPARECIDO MORETTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Adilson Apparecido Moretto contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.042169-5.Alega-se na inicial, em breves linhas, que a embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em comento.Manifestou-se a parte embargada (fls. 73/78), concordando com a pretensão do embargante.Relatei. D E

C I D O.Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 26.11.2008 (fl. 02), tendo sido a embargante intimada da penhora em 29.10.2008 (fl. 28). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.De resto, tem-se que a manifestação fazendária de folhas 73/78 configura reconhecimento jurídico do pedido formulado na petição inicial, vez que cabalmente demonstrado que a União não pretende formular resistência à pretensão deduzida. É o quanto basta para o acolhimento do pleito.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução fiscal, o que faço para declarar a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo do processo executivo fiscal nº 1999.61.82.042169-5.Honorários advocatícios são devidos pela União à embargante, vez que sucumbente a primeira (CPC, artigo 26, caput). Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento.Providências tendentes ao levantamento da constrição realizada deverão ser requeridas e serão adotadas no processo de execução fiscal de origem.Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário, dado que não houve resistência à pretensão formulada e tampouco condenação em desfavor da União.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0002814-29.2009.403.6182 (2009.61.82.002814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-47.2007.403.6182 (2007.61.82.031788-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.031788-0, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2006.Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna.Manifestou-se a parte embargada (fls. 21/34), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 28.01.2009 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 21.01.2009 (fl. 11 da execução fiscal), por mandado juntado aos autos em 11.02.2009. Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97.De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos.A ECT, embora seja uma empresa pública, possui induvidosa personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU.Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado.Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio.Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE

EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004)É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2007.61.82.031788-0.Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a pequena expressão do valor em execução (R$ 3.167,98 em 01.05.2007).Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0003588-59.2009.403.6182 (2009.61.82.003588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034857-87.2007.403.6182 (2007.61.82.034857-7)) SUPER POSTO ITAQUERA LTDA.(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Super Posto Itaquera Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2007.61.82.034857-7.Alega o embargante, em breves linhas, que ilegitimidade dos sócios, cerceamento de defesa e iliquidez e incerteza do título executivo.À fl. 40 deu-se o recebimento dos embargos sem eficácia suspensiva da execução.A União ofereceu impugnação às fls. 43/47.Relatei. D E C I D O.O caso é de fulminação destes embargos.É que, após o recebimento desta ação sem atribuição de eficácia suspensiva à execução de origem, nela foi decidido pela expedição de mandado de constatação dos bens penhorados (fl. 38), bem como de intimação do representante legal da executada-embargante a fim de assumir o encargo de fiel depositário de tais bens, consiginando-se expressamente que, em caso de recusa na assunção do encargo, seria desconstituída a penhora e extintos os embargos opostos.O citado mandado foi expedido e, em 01.10.2012, adveio certidão do oficial de justiça - encartada na ação executiva à fl. 39 - a relatar que não fora possível proceder à constatação e reavaliação dos bens penhorados haja vista no local ter observado velho posto abandonado, sem logomarca, com a cobertura bastante deteriorada, sem produtos à venda, sem bombas de combustível, pintura desgastada, azulejos caídos e muito entulho e poeira no local (...); no aludido endereço conversei com o senhor Augusto Nunes da Silva, vigilante, que noticiou a este oficial de justiça que a empresa executada encerrou as atividades há mais de três anos.Desse modo, ante a ineficácia da penhora de fl. 38, tenho como patenteado que o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 267, inciso VI, do CPC, julgo extintos os

embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito.Indevida honorária, ex vi da Súmula nº 168 do extinto TFR.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008506-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-20.2000.403.6182 (2000.61.82.011468-7)) MARIA IVONI SILVEIRA MONARCHI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos etc.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Maria Ivoni Silveira Monarchi contra INSS/Fazenda, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 200.61.82.011468-7.Alega a embargante, em breve apanhado, que foi inserida no polo passivo do processo executivo fiscal supracitado, ajuizado originariamente em desfavor da Associação Desportiva Cultural Eletropaulo. Sustenta a embargante, porém, sua ilegitimidade passiva ad causam, não podendo, outrossim, subsistir a penhora incidente sobre valores depositados em sua conta corrente.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Isso porque a embargante vale-se de via inadequada para postular a sua extrusão do polo passivo do processo de execução fiscal. Com efeito, desde os tempos da vetusta Súmula nº 184 do extinto TFR está pacificado o entendimento jurisprudencial a dizer que em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, II e III, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da embargada.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007813-60.1988.403.6182 (88.0007813-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JOANA BOSCOVICH MALICIA(SP259561 - JOSE GONCALVES SILVEIRA FILHO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em face de Joana Boscovich Malicia.Após tentativa infrutífera de citação da executada (folha 08), a exequente solicitou a suspensão do feito com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80 (folha 12 verso), o que foi acolhido em despacho datado de 10.07.1990 (folha 13). Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, o que ocorreu em 31.10.1991 (folha 15 verso).Somente em 18.03.2008 os autos retornaram a Juízo em razão de pedido de vista dos autos pela parte executada (folhas 17/18).Posteriormente, oportunizada vista dos autos à União, esta se manifestou pela extinção da presente execução em decorrência da prescrição intercorrente (folhas 43/47).Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânuo estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que, a pedido da própria exequente (folha 12 verso), foi determinada em 10.07.1990 a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (folha 13).Os autos foram ao arquivo em 31.10.1991 (folha 15 verso) e somente voltaram a Juízo em razão de petição da parte executada, datada de 28.03.2008 (folha 17/18).Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente.Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folhas 43/46).Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indevida honorária,

haja vista que a decretação da prescrição foi realizada independentemente de provocação da parte executada.Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a essa título.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0505719-43.1992.403.6182 (92.0505719-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO BATISTA DE SOUZA N ATHAYDE) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO X ALMIR DE SOUZA MAIA X DAVI FERREIRA BARROS(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Instituto Educacional Piracicabano e outros.Conforme documentos extraídos da página do TRF3 (folhas 79/84), ocorreu a anulação dos lançamentos contidos nas NFLDs que consubstanciam a certidão de dívida ativa, o que se deu por meio de decisão judicial transitada em julgado lançada nos autos de ação anulatória registrada sob o numeral 91.0664771-5. Relatei. D E C I D O.Anulados os lançamentos por meio dos quais constituídos os créditos ora em cobro, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado.Assim, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Honorários advocatícios são devidos à executada pela União, que deu motivo à instauração da demanda e, por corolário, ao ônus suportado pela parte executada referente à constituição de advogado para o patrocínio de sua defesa. Considerando o trabalho advocatício desenvolvido nestes autos, arbitro a honorária em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Deixo consignado, por oportuno, que a verba honorária em questão refere-se, também, ao trabalho advocatício desenvolvido nos embargos à execução fiscal opostos pelo executado, pois aquela ação foi ajuizada por culpa exclusiva da exequente, que, assim, deve arcar com os ônus sucumbenciais correspondentes. Não há falar, outrossim, em dupla condenação, considerando-se a autonomia da ação de embargos em relação à ação executiva.Nesse sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2000.61.19.009092-4, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF: 28/05/2009. Expeça-se o necessário para levantamento do depósito da folha 10 em favor da executada.Custas pela União, isenta na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0519799-41.1994.403.6182 (94.0519799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EXPOBRAS S/A COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA X ARJAN KODUMAL HEMNANI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)
Vistos etc.Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional, em face de Expobras S/A Comercial, Exportadora e Importadora e Arjan Kodumal Hemnani, com vistas à cobrança de tributo constituído por meio de notificação acerca do auto de infração. O co-executado, Arjan Kodumal Hemnani, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição (folhas 84/103).Ao exame de todo o processado convenço-me de que o crédito tributário em cobro encontra-se fulminado pela prescrição.Conforme exame da CDA (folhas 03/10), afere-se que aqui se trata de cobrança de PIS Faturamento, tendo o tributo sido constituído por meio de notificação em auto de infração em 30.06.1988 (folha 110). Esse o termo a quo do lapso prescricional, portanto.Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretenso credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário.No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/2005, tem-se como não verificada a inércia da parte exequente, pelo que há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, 15.12.1994.Daí que, do cotejo que se faça entre a data da constituição dos créditos em cobro (30.06.1988) e a data do ajuizamento do executivo fiscal (15.12.1994), conclui-se de forma indisfarçável que entre um momento e outro decorreu prazo superior ao lustro previsto na legislação tributária (CTN, artigo 174), pelo que consumada a prescrição material sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva dela, a implicar a extinção de todos os créditos tributários em cobro.Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição sobre os créditos em cobro, acostando aos autos documentos comprobatórios nesse sentido (folhas 105/110).Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de folhas 84/103 para o fim de declarar a extinção dos créditos tributários ora em cobrança com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, e, com fundamento

no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promover a extinção do processo executivo fiscal com resolução de mérito.Não há constrições a serem levantadas.É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição somente foi declarada após provocação da parte executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada-excipiente em R$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando a pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Oportunamente arquivem-se os autos como findos, com as anotações do costume.P.R.I.

0530647-19.1996.403.6182 (96.0530647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X ARMANDO SALUM ABDALLA
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Cintra Com de Metais Ltda - Massa Falida e Armando Salum Abdalla.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 77/80).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0537585-30.1996.403.6182 (96.0537585-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR X HILDO PERA X LIGIA MARIA PERA X LUIS CELSO PERA X GERALDO JOSE PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)
Vistos etc.Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Conservit S/A Fábrica de Caldeiras a Vapor, Hildo Pera, Ligia Maria Pera, Luis Celso Pera e Geraldo José Pera, com vistas à cobrança de tributo constituído por meio de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD). Ao exame de todo o processado convenço-me de que o crédito tributário em cobro encontra-se fulminado pela prescrição.Conforme exame da CDA (folhas 04/06), afere-se que aqui se trata de cobrança de contribuições previdenciárias das competências 08/87 a 04/88, tendo o tributo sido constituído por meio de lançamento realizado em 26.05.1988, registrado como NFLD nº 31.077.094-7. Esse o termo a quo do lapso prescricional, portanto.Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretenso credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário.No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/2005, tem-se como não verificada a inércia da parte exequente, pelo que há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, 07.11.1996.Daí que, do cotejo que se faça entre a data da constituição dos créditos em cobro (26.05.1988) e a data do ajuizamento do executivo fiscal (07.11.1996), conclui-se de forma indisfarçável que entre um momento e outro decorreu prazo superior ao lustro previsto na legislação tributária (CTN, artigo 174), pelo que consumada a prescrição material sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva dela, a implicar a extinção de todos os créditos tributários em cobro.Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição sobre os créditos em cobro, acostando aos autos documentos comprobatórios nesse sentido (folhas 112/115).Do exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção dos créditos tributários ora em cobrança e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal com resolução de mérito.Não há constrições a serem levantadas.Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação dos

interessados.Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Oportunamente arquivem-se os autos como findos, com as anotações do costume.P.R.I.

0509290-46.1997.403.6182 (97.0509290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Editora Gráficos Burti Ltda.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 56/57).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26 e, muito embora conste à folha 57 que cancelamento da inscrição foi em decorrência de trânsito em julgado de acórdão em Mandado de Segurança, houve o pagamento integral efetuado através de adesão ao programa de parcelamento (folhas 47/51), o que importa confissão irrevogável dos débitos, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 11.941/09 Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 27/28).Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0523770-29.1997.403.6182 (97.0523770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Consorcio Nacional Ford Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 251).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Diante da concordância da exequente, expeça-se o necessário para o levantamento do depósito efetuado nos autos em favor da parte executada.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0588249-31.1997.403.6182 (97.0588249-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NELSON ARANHA CAGNO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, em face de Nelson Aranha Cagno.Considerando as tentativas infrutíferas de citação e penhora de bens da parte executada (folhas 08 e 33), em 30.03.2004 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80 (folha 41), sendo realizada a intimação pessoal da exequente (folha 42). Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, que ocorreu em 15.07.2004 (folha 42 verso).Somente em 04.11.2010 os autos voltaram a Juízo, em decorrência de manifestação da parte executada, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito como consequência (folhas 43/45).Posteriormente, oportunizada vista dos autos à exequente, esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folha 48). Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exeqüente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009)Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânuo estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Pois bem. Analisando o caso concreto, após frustradas tentativas de localização da executada e penhora de bens (folhas 08 e 33), em 30.03.2004 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (folha 41). Após a intimação pessoal da exequente (folha 42), os autos foram ao arquivo em 15.07.2004 (folha 42 verso) e somente voltaram a Juízo em 09.02.2011, em razão de petição da parte executada, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito (folhas 43/45).Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente.Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folha 48).Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação da executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC e atentando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido nestes autos.Custas recolhidas, conforme documento à folha 05.Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias

0527315-73.1998.403.6182 (98.0527315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)
Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, fulminando-os por carência de ação superveniente.Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, desapensem-se os autos.Após, considerando que os créditos em cobro encontram-se submetidos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Int.

0006467-88.1999.403.6182 (1999.61.82.006467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AZEVEDO E TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Azevedo e Travassos SA.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 174).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0035104-49.1999.403.6182 (1999.61.82.035104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G R SAVAGE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de G. R. Savage Sistemas Eletrônicos Ltda.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a

extinção do feito executivo como consequência (folhas 31/34).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, bem como ao fato da inscrição ter sido cancelada em função do pagamento integral efetuado através de adesão ao REFIS (folha 34).Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0042784-85.1999.403.6182 (1999.61.82.042784-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Prife Supermercado Ltda.À folha 42, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 ou do artigo 794 do Código de Processo Civil. Porém, pelo extrato juntado como folha 43, denota-se que houve extinção do débito em virtude de pagamento, após a sua inscrição em dívida ativa.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0051569-36.1999.403.6182 (1999.61.82.051569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, face de Mark Med Indústria e Comércio Ltda.Considerando a tentativa infrutífera de penhora de bens da executada (folha 25), em 12.04.1994 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80 (folha 26), sendo realizada a intimação da exequente através de mandado coletivo (folha 27). Posteriormente, os autos foram remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao sobrestamento do feito, que ocorreu em 07.05.2003.Somente em 09.02.2011, os autos retornaram a Juízo em razão de petição da exequente (folha 28). Após, oportunizada vista dos autos à exequente, esta se manifestou no sentido de que requerer a extinção da presente execução em razão da prescrição intercorrente (folhas 46/50).Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânuo estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em razão da não localização de bens passíveis de penhora, foi determinado, de ofício, em 18.03.2003, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (folha 26). A exequente foi devidamente intimada (folha 27). Os autos foram ao arquivo em 07.05.2003 (folha 27) e somente voltaram a Juízo em razão de petição da exequente, datada de 11.10.2010 (folhas 28/30).Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente.Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado.Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide

na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a essa título.Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0059498-23.1999.403.6182 (1999.61.82.059498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Dois Leões Roupas Profissionais Ltda.À folha 14 foi juntado aviso de recebimento dos correios negativo relativo à tentativa de citação da parte executada.À folha 15 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sendo realizada a intimação da exequente através de mandado coletivo (folha 15 verso). Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, que ocorreu em 12.05.2000.Os autos permaneceram arquivados até 24.06.2009, quando foram recebidos pela Secretaria do Juízo (folha 15 verso) em razão de requerimento da União, datada de 15.01.2009. Oportunizada vista dos autos à União para manifestação quanto a eventual prescrição intercorrente (folha 37), esta informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (folha 39).Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânuo estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada não foi citada (folha 14), com o que foi determinado, de ofício, em 03.05.2000 a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (folha 15). A exequente foi devidamente intimada da decisão (folha 15 verso). Os autos foram ao arquivo em 12.05.2000, somente retornando ao Juízo em razão de manifestação da parte exequente datada de 15.01.2009 (folhas 17/18).Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente.Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folha 39).Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado.Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a essa título.Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0033395-42.2000.403.6182 (2000.61.82.033395-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Armando Pereira Bruno ME.Após tentativa infrutífera de citação da executada (folha 11), foi determinado, de ofício, o arquivamento dos autos com fundamento, à época, no artigo 20, da Medida Provisória nº 2.176/79, com a intimação pessoal da parte exequente (folhas 13/14). Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, que ocorreu em 12.06.2002 (folha 16).Somente em 20.08.2012, os autos retornaram a Juízo em decorrência de pedido de desarquivamento da parte executada (folhas 17/19). Em 25.10.2012 a executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores executados (folhas 21/30).Oportunizada vista dos autos à exequente, esta manifestou-se no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução como consequência (folhas 32/34). Relatei. D E C I D O.No caso em exame, tem-se que ocorreu o arquivamento dos autos por conta do baixo valor do crédito exequendo, o que se fez, à época, com base no artigo 20, da Medida Provisória nº 2.176/79, atual Lei nº 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/04.Está consolidado o entendimento jurisprudencial a

dizer que o arquivamento do processo com base no supracitado preceito legal não constitui hipótese de suspensão do prazo prescricional, pelo que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o mencionado arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENOT. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Analisando o caso concreto, vê-se que foi decretado, de ofício, o arquivamento dos autos em razão do baixo valor do crédito exequendo, o que ocorreu em 26.03.2002 (folha 12). Anote-se que a exequente foi devidamente intimada dessa decisão (folha 13), tendo, inclusive, se manifestado a favor do arquivamento (folha 14).Somente com o pedido de desarquivamento formulado pela executada, em 20.04.2012 (folhas 17/19), é que os autos voltaram a Juízo, quando então já havia transcorrido mais de cinco anos desde a edição da decisão que determinou o arquivamento. Já estava, portanto, consumada a prescrição intercorrente.Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folhas 32/34).Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade da executada (folhas 21/30), para o fim de declarar a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Cabível a condenação da União em honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação da executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte executada, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido nestes autos.Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título.Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0052353-08.2002.403.6182 (2002.61.82.052353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Dumond Comércio e Serviços de Estofamento Ltda. - ME.Considerando as tentativas infrutíferas de citação da executada (folha 13), foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (folha 14), sendo realizada a intimação da exequente através de mandado coletivo (folha 15). Posteriormente, os autos foram remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao sobrestamento do feito (folha 15).Os autos permaneceram arquivados até 24.09.2007, quando foram recebidos pela Secretaria (folha 16) em razão de solicitação de desarquivamento (folha 17), retornando ao arquivo pouco tempo depois, em 12.11.2007 (folha 18 verso) Em 27.09.2011 a executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores executados (folhas 19/46).A União Federal, então, manifestou-se admitindo a ocorrência da prescrição intercorrente e pleiteando a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente (folhas 49/56).Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânuo estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada não foi citada (folha 13), com o que foi determinado, de ofício, em 01.09.2003, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito. A exequente foi devidamente intimada da decisão (folha 15). Os autos foram ao arquivo em 03.02.2004, voltando a Juízo em 24.09.2007 (folha 16) e retornando em seguida (folha 18 verso), sem que houvesse interrupção do prazo prescricional.Posteriormente, voltaram novamente a Juízo em razão da exceção de pré-executividade da parte executada, datada de 27.09.2011 (folhas 19/46).Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente.Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folha 49).Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade da executada (folhas 19/46), para o fim de declarar a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Cabível a condenação da União em honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação da executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Arbitro a honorária em R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte executada, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido nestes autos.Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a essa título.Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0020103-48.2004.403.6182 (2004.61.82.020103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER MERC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L X EDUARDO JORGE SELENER(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Inter Merc Industria Comercio Importação e Exportação L e Eduardo Jorge Selener.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 71). Porém, pelo extrato juntado como folha 72, denota-se que houve extinção do débito em virtude de remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009.Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso.Relatei. D E C I D O.Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão.Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.Diante da extinção do executivo fiscal pela remissão, fica prejudicado o pedido apresentado pelo executado Eduardo Jorge Selener, às folhas 73/79.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas. Indevida condenação em honorários.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0045477-66.2004.403.6182 (2004.61.82.045477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMILLUS COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Fazenda Nacional em face de Promillus Comercial Ltda.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 102/107).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido.Sem custas, de

acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0046663-27.2004.403.6182 (2004.61.82.046663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO GOBBETTI(SP014587 - SERGIO GOBBETTI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Gobbetti.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 284/285).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0037996-18.2005.403.6182 (2005.61.82.037996-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FACH ENGENHARIA S/C LTDA X BENEDITO CLARET BARBOSA(SP091950 - HELIO MARCIO PETRAMALI)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREAA/SP, em face de Fack Engenharia S/C Ltda e Benedito Claret Barbosa.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 57).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Proceda-se à transferência do valor depositado à folha 40, em favor da exequente, para a conta corrente indicada na folha 57.Custas satisfeitas, conforme documentos às folhas 4 e 41.Custas pelo vencido, pelo valor parcialmente recolhido pelo exequente (folha 4), nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0002917-41.2006.403.6182 (2006.61.82.002917-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SALETE JACQUELINE DE FREITAS(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Química - CRQ, em face de Salete Jacqueline de Freitas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 96).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à folha 5. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Custas já reembolsadas pelo vencido (folha 94), pelo valor parcialmente recolhido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0052347-59.2006.403.6182 (2006.61.82.052347-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X DELMAR OLIVEIRA DA SILVEIRA
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, em face de Delmar Oliveira da Silveira.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 31).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96.Não há constrições a serem resolvidas.Proceda-se ao desentranhamento dos documentos encartados como folhas 32/45, posto que se referem aos autos da execução fiscal 2006.61.82.052359-0, encartando-os naquela execução.Publique-se.Registre-

se.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0053713-36.2006.403.6182 (2006.61.82.053713-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TKM LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Drogaria TKM Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 43).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0055112-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055112-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIT COMUNICACAO LTDA.(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Pit Comunicação Ltda.À folha 105, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida. Porém, pelo extrato juntado como folha 108, denota-se que houve extinção do débito em virtude de pagamento, anterior a sua inscrição em dívida ativa.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0007520-26.2007.403.6182 (2007.61.82.007520-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em face de Dia Brasil Sociedade Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 64-verso).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.25 em favor da executada.Publique-se.Registre-se.Intimem-se .Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0011770-05.2007.403.6182 (2007.61.82.011770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. STUCKI DO BRASIL LTDA.(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de A Stucki do Brasil Ltda.À folha 80, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 ou do artigo 794 do Código de Processo Civil. Porém, pelo extrato juntado como folha 81, denota-se que houve extinção do débito em virtude de pagamento, após a sua inscrição em dívida ativa.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0031269-72.2007.403.6182 (2007.61.82.031269-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PLINIO ROSA DA SILVA(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, em face de Plínio Rosa da Silva.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 63/64).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta

esta execução.Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0050997-02.2007.403.6182 (2007.61.82.050997-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO LAZZARI(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em face de Eduardo Lazzari.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 57/58).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0036151-09.2009.403.6182 (2009.61.82.036151-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINA GABRIEL DE SOUZA(SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES E SP257339 - DANILO CARVALHO TESSAROLO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em face de Reina Gabriel de Souza.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 24).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à folha 7. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Custas pelo vencido, sobre o valor parcialmente recolhido pela exequente, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0037824-37.2009.403.6182 (2009.61.82.037824-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO FERNANDES
Vistos etc.Conheço dos declaratórios, eis que tempestivos.No mérito recursal, não há omissão para ser sanada, já que a sentença, de forma fundamentada, afastou o cabimento de honoráios em favor da embargante. Anoto, em complemento, que o pagamento realizado por terceiro implicou extinção do crédito fiscal (e, por consequência, do processo executivo), mas isso não significa dizer que a defesa manejada pela CEF tenha sido acolhida. A sua análise é que restou prejudicada.Do exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo findo.

0045460-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUEID INDUSTRIA TEXTIL LTDA. - EPP(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Soueid Indústria Têxtil Ltda. - EPPDurante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 49/55).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, bem como ao fato de que a inscrição do crédito em dívida ativa se deveu a erro do contribuinte no preenchimento da DCTF (folhas 51 e 54).Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0050854-71.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FRANCISCO DA CUNHA NETO(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Francisco da Cunha Neto visando à cobrança de créditos não-tributários inscritos em dívida ativa sob o numeral 39.801.717-4.Não obstante a ação nº 0045373-61.2011.403.6301 ajuizada pelo executado perante a 10ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, visando à declaração de inexigibilidade do débito em cobro, em melhor análise do feito, convenço-me que esta execução fiscal não merece prosperar.É que o exame da CDA revela que o ajuizamento da ação de execução fiscal pelo INSS decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não-tributária, tendente ao ressarcimento do erário pelo pagamento de benefício previdenciário concedido por erro da Administração Pública.Ocorre que está sedimentada a jurisprudência a pontificar que, em casos que tais, não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, vez que os créditos reclamados não gozam dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, havendo de se ajuizar, em verdade, processo de conhecimento, de modo a se obter um título executivo hígido.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE ERRO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. 1. Por decisão monocrática, o relator pode deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. A jurisprudência desta Corte Especial firmou-se pela impossibilidade de cobrança de dívida oriunda de ato ilícito na concessão de beneficio previdenciário por meio de execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGARESP nº 225.044, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 19.10.2012 - grifos meus)Desse modo, porque inadequada a via eleita pelo pretenso credor - vez que desprovido de título executivo extrajudicial materialmente válido - o caso é de declarar-se a carência de ação executiva fiscal, promovendo-se a pronta fulminação do processo.Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Honorários advocatícios são devidos à parte executada pela União, que deu motivo à instauração da demanda e, por corolário, ao ônus suportado pela parte executada referente à constituição de advogado para o patrocínio de sua defesa. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada em R$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando ao quantum da execução e à pequena extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas do costume.P.R.I.

0075010-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GIVALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP062100 - RONALDO TOVANI)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP, em face de Givaldo Ribeiro de Albuquerque.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 28).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça para o executado Givaldo Ribeiro de Albuquerque, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando, assim, isento do pagamento das custas. Anote-se. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência (folha 28).Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0515252-55.1994.403.6182 (94.0515252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513810-88.1993.403.6182 (93.0513810-1)) CONFECCOES CRIANYL LTDA(SP025282 - ELIAN TUMANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X CONFECCOES CRIANYL LTDA
Vistos.Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada na fl. 273 pela parte exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se ao arquivo findo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0047337-34.2006.403.6182 (2006.61.82.047337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055278-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055278-7)) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006303-11.2008.403.6182 (2008.61.82.006303-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560389-21.1998.403.6182 (98.0560389-0)) FAZENDA NACIONAL(SP252434 - INGRID KUHN) X MARJAN IND/ E COM/ LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)
Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015654-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030165-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030165-9)) PLASTIC LENTES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fixo os honorarios periciais em R$4.800,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls.456/463. Indefiro o requerido pela embargada considerando que o perito não foi nomeado nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, DOU 29.05.2007 (assistência judiciária gratuita).Intime-se.

0049915-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029795-37.2005.403.6182 (2005.61.82.029795-0)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.96/97: Nada a apreciar tendo em vista a juntada dos documentos às fls.100/153.Fls.100/153: Ciência ao embargado.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012866-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0)) GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.216/224: Oficie-se à Receita Federal nos termos em que requerido (itens 28 e 29). Instrua o ofício com a cópia da petição do embargante. Prazo: 60 (sessenta) dias.Com a resposta, intime-se o embargante.Intime-se. Cumpra-se.

0019713-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018278-59.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada sob a alegação de contradição, obscuridade e omissão na sentença de fls. 267/269 dos autos, ao tratar da multa e de seu valor de referência e ao fixar condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-la.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos.Quanto à multa e seu valor de referência, a decisão embargada não padece de contradição, obscuridade ou omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo

que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.O juiz não está obrigado a rebater item por item a matéria alegada na inicial. A tese arguida nestes embargos não é capaz de modificar o julgado. A sentença reconheceu a legalidade da multa aplicada, nos seus exatos termos.Em relação à condenação da embargante em honorários advocatícios, com razão a embargante.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREMISSA EQUIVOCADA.1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.2. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso)Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação.De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange à incidência do encargo legal na CDA em cobro na execução fiscal apensa. Destarte, a sentença não considerou que no débito discutido nos presentes embargos está incluído o valor referente ao supracitado encargo legal (fl. 36).Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 267/269, na parte referente aos honorários advocatícios, razão pela qual dou provimento parcial aos embargos declaratórios, para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao parágrafo referente à condenação em honorários: Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal constante da CDA em cobro.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034972-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043806-95.2010.403.6182) BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Ante a garantia do feito (fls. 69), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.O embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0045534-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-48.2009.403.6182 (2009.61.82.010909-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Ante a complementação da garantia, concedo o efeito suspensivo.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Após, cumpra-se integralmente a decisão da fl.49, intimando-se a embargada para impugnação e trasladando cópia daquela e desta decisão para a execução fiscal. Intime-se.

0050497-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-20.2006.403.6182 (2006.61.82.002608-9)) MARCELO DE OLIVEIRA PARREIRA(SP034794 - SIDNEY BOMBARDA E SP112577 - MARCELO DO PRADO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista os documentos acostados às fls.66/69, comprovando a condição de miserabilidade do embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 63, intimando-se a embargada para impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

0009708-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)) VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X EMPRESA SAO JOSE LTDA X COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 1306/1315 e 1850/1851), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Deixo de recebê-la, no entanto, quanto a VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada (autos n. 0064849-35.2003.403.6182).2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos documentos que comprovem a alteração da razão social de COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEICULOS LTDA e COMERCIAL SAMBAÍBA DE AUTOMÓVEIS LTDA, cujas denominações sociais indicadas na peça inicial são respectivamente SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA e COMERCIAL SAMBAÍBA DE VIATURAS LTDA).4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)Intimem-se. Cumpra-se.

0036114-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057639-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057639-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X VALERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)
Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos principais.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 27.Intimem-se. Cumpra-se.

0042213-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008245-4)) BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 31), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0042619-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-24.2010.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Ante a garantia do feito (fls. 86 e 91), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em

razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.O embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0046167-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)) AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 827/829), recebo os presentes embargos à execução fiscal dos coexecutados Auto Viação Brasil Luxo Ltda e Bancaf Administração de Bens e Negócios Ltda para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)Intimem-se. Cumpra-se.

0051614-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036923-64.2012.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Fls.308/310 e 317: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0524050-34.1996.403.6182 (96.0524050-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Despacho em petição : Junte-se. 1. O requerente deverá regularizar a representação processual; 2. Após, manifeste-se o exequente, a quem cabe a iniciativa (art. 685-c/CPC). 3. Manifeste-se também sobre fls. 317.

0570748-64.1997.403.6182 (97.0570748-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Considerando que o depósito efetuado garante plenamente o débito em cobro (fl. 235), defiro o pedido de substituição de penhora, com fulcro no artigo 15, I, da Lei 6.830/80.Expeça-se carta precatória, deprecando-se o cancelamento da penhora de fl. 85.Intimem-se as partes. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se, instruído a diligência com cópia da presente decisão, bem como da certidão de decurso de prazo.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 229.

0530375-54.1998.403.6182 (98.0530375-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Fls. 267: ciência ao coexecutado Sebastião Fernando Ribeiro.Eventaul levantamento da indisponibilidade será

determinado após o julgamento do Agravo.Arquivem-se, conforme determinado a fls. 263. Int.

0041097-73.1999.403.6182 (1999.61.82.041097-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP201808 - JANINE ZAFANELI E SP158902 - VALQUIRIA NONATO PASCHOAL) X ALBERTO DUALIB X JOAO BAPTISTA DUALIBY(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 285, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 282/283, em penhora.Intime-se o executado ALBERTO DUALIB do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0022165-66.2001.403.6182 (2001.61.82.022165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE TATINI LTDA X IOLANDA SILVANA TATINI X GIUSEPPINA GIULIA TATINI(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)
Fls. 187/203: 1. A pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.Assim, deixo de apreciar o pedido em relação a exclusão de Iolanda Silvana Tatini.3. Abra-se vista à exequente para manifestação quanto a alegação de decadência. Int.

0042918-39.2004.403.6182 (2004.61.82.042918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP088623 - DEBORA PIRES MARCOLINO E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)
Considerando que o débito em cobro esta garantido por depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde dos embargos à execução fiscal em segundo grau.Intimem-se.

0006993-45.2005.403.6182 (2005.61.82.006993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIL MOTO EXPRESS S/C LTDA ME X WALTER ALTAFINI PIEVE(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X RICARDO DE CASTRO TRINDADE
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por WALTER ALTAFINI PIEVE em face da decisão de fls. 140/142, que determinou a exclusão do ora embargante, bem como de RICARDO DE CASTRO TRINDADE, do polo passivo da presente execução.Funda-se em omissão sobre a liberação dos valores bloqueados em conta corrente do embargante.Razão assiste ao embargante, a decisão de fls. 140/142 foi omissa quanto aos valores penhorados (fls. 108). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:Adotem-se, APÓS o trânsito, as medidas necessárias para o levantamento dos valores penhorados (fls. 108).Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0041641-51.2005.403.6182 (2005.61.82.041641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)
Fls. 89/129: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0028825-03.2006.403.6182 (2006.61.82.028825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIBRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos objeto de inscrições em Dívida Ativa.Com a tentativa de citação da executada por A.R. frustrada (fl. 92), o Juízo determinou a citação da empresa na pessoa de seu representante legal (fls. 132).Citada a empresa, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 139 verso).A exequente, então, inferindo a dissolução irregular da empresa, requereu a inclusão de seus representantes legais (fls. 141/142).Em 20/06/2012, este Juízo determinou que a exequente informasse a situação da falência e, caso estivesse encerrada, que juntasse certidão de inteiro teor comprovando eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar.À fl. 178 verso consta manifestação da exequente requerendo prazo de 120 dias para

obtenção de certidão atualizada.Em 11/04/2013 a exequente apresentou certidão de objeto e pé atualizada (fl. 182) em que consta o encerramento da falência em 05/01/2007 e que não foi instaurado incidente para fins criminais. É o relatório. Passo a decidir.Para inclusão na lide de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN.É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar.Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)O documento de fl. 182 indica que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que na certidão de objeto e pé consta que não foi instaurado incidente para fins criminais. Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029609-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURATEX SA(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)
Expeça-se ofício requisitório no valor da sentença trasladada a fls.163.Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituido nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0007077-75.2007.403.6182 (2007.61.82.007077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X RONALDO LOPES X JAYME SABINO LOPES(SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES) X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X JAYME LOPES - ESPOLIO
Por ora, cumpra-se o despacho de fl. 171, com a expedição de ofício para Vara de Família e Sucessão.Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição do coexecutado JAYME SABINO LOPES (fl. 172), no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0041315-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (EM LIQUIDACAO)(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)
Chamo o feito a ordem.Reconsidero a determinação de fls. 82 tendo em conta que não houve condenação em honorários em relação a sentença proferida a fls. 75.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente ao depósito de fls. 64. Intime-se-a a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0025215-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVEST COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES E SERVICOS(SP303345 - JANAINA COURAS GUIMARÃES)
Fls. 41/42 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se, por 30 dias, a liminar do referido agravo. No silêncio, proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados. Int.

0073881-83.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ)
Ante a aceitação,pela exequente, da carta de fiança ofertada, declaro garantido o juízo.Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos (fls. 121). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007147-39.2000.403.6182 (2000.61.82.007147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552938-42.1998.403.6182 (98.0552938-0)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituido nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0558198-03.1998.403.6182 (98.0558198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559141-54.1997.403.6182 (97.0559141-5)) MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP061132 - DELFINA APARECIDA FAGUNDES E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal nº 0558198-03.1998.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimado para pagamento, o executado deixou transcorrer in albis seu prazo (fls. 168).Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou infrutífera (fls. 169/170).A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado até o valor atual do débito (fls.171v), o qual foi deferido (fls. 172/172v).Ante a inexistência de valores bloqueados (fls. 174), a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 809/2009 e a abertura de vista dos autos após a sentença para proceder à inscrição do crédito em dívida ativa da União (fl. 180).É o relatório. Decido.A Portaria PGFN nº 809 de 13 de maio de 2009, no art. 2º estabelece:Art. 2 Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do

Código de Processo Civil.Defiro o pedido de vista à exequente para as providências que entender necessárias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008760-31.1999.403.6182 (1999.61.82.008760-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504934-71.1998.403.6182 (98.0504934-5)) LOC EQUIP LOCACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP078041 - MARCOS FABIO CASSOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Ante a garantia do feito (fls. 234), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.O embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0018054-10.1999.403.6182 (1999.61.82.018054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2)) I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X LAERCIO LONGO X ADHEMAR PURCHIO(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)
Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 376 da execução fiscal), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Deixo de recebê-la, no entanto, quanto a Laércio Londo por ausência de capacidade postulatória, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado à fl.75, deixou de constituir defensor. 2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.3.Atribuo à causa o valor de R$ 207.891,42 (duzentos e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos). 4.Intime-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos o termo de penhora da fl. 376 da execução fiscal.5.Expeça-se mandado de intimação para Laércio Longo. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).7. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0050067-62.1999.403.6182 (1999.61.82.050067-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579186-79.1997.403.6182 (97.0579186-4)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituido nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0057363-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033506-84.2004.403.6182 (2004.61.82.033506-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP037033 -

MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)
Fls.144: Tendo em vista a expiração do prazo do alvará de levantamento n.40/2012 (fl.149), desentranhe o original (fl.146), cancelando-o no sistema processual e juntando-o na pasta respectiva, arquivada em secretaria. Após, intime-se o exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias , a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em co nta seu exíguo prazo de validade. Int.

0010280-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)
Fls.231: Tendo em vista o tempo decorrido e considerando que os presentes autos tratam-se de meta do Judiciário, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a apresentação dos quesitos, sob pena de preclusão.Fls. 235/239: Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011494-08.2006.403.6182 (2006.61.82.011494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017666-97.2005.403.6182 (2005.61.82.017666-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)
Fls.474: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 464. intimando-se a embargada.Intime-se.

0000257-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005867-8)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.565: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista a interposião de agravo de instrumento, aguarde-se peleo prazo de 60 dias. Intime-se.

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Fls.868/869: Aguarde-se a manifestação da embargada.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 867, intimando-se a embargada.Apos, tornem os autos conclusos para a fixação do honorários periciais.Intime-se.

0003049-93.2009.403.6182 (2009.61.82.003049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037436-8)) AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.89/93: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) INCENTIVE HOUSE S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a alegação de compensação e a grande quantidade de documentos carreados aos autos pela embargante, observo que não é viável a verificação da incorreção do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 11831.006542/2002-08 sem laudo perito contábil.A embargante em sua petição inicial requereu todos os meios de prova em direito admitido e à fl. 839 manifestou não desejar provas adicionais às já presente nos autos.Considerando a disposição contida no inc. I do art. 333 do CPC; manifeste-se a embargante conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização de prova pericial contábil, apresentando, em caso afirmativo, os quesitos que deseja sejam respondidos na prova técnica.Adicionalmente, determino à embargante que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 11831.006542/2002-08.Após, tornem os autos conclusos.

0033393-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista a informação da fl. 104, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da

garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0048367-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029449-13.2010.403.6182) TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls.127/128: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão das fls.249/250, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 123, intimando-se a embargada para impugnação.Intime-se.

0050503-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9)) HELENA BONITO COUTO PEREIRA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.239/240: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão das fls.241/244, cumpra-se integralmente o despacho da fl.238, intimando-se a embargada para impugnação.Intime-se.

0000619-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-86.2010.403.6182) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ118984 - FLAVIA LING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Tendo em vista que os autos da execução fiscal encontravam-se com o exequente, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os despachos das fls. 106 e 115, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0045772-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554330-17.1998.403.6182 (98.0554330-7)) MARKA EMBALAGENS LTDA X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 53 e 60), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Deixo de recebê-la, no entanto, quanto a MARKA EMBALAGENS LTDA, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada (0044373-15.1999.403.6182).2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Ao SEDI, para exclusão de Marka Embalagens do pólo ativo.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0046901-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025596-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025596-7)) C.P. PINTURAS TECNICAS S/C LTDA X VERA LUCIA SOARES BATALHA X JOAO CARLOS VERISSIMO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ante a garantia do feito (fls. 124), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [i] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0054159-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5)) ADELE SAUMA DE CHIQUIE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho da fl. 13, juntanto aos presentes autos cópia da laudo de avaliação da penhora, sob pena de extinção. Tendo em vista a contratação de advogado particular e, ainda, considerando o bairro em que reside a embargante, não tendo se desencumbido do ônus de provar a sua miserabilidade, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0018408-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA X RENATA BUARQUE BOUCINHA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos o endereço de AFB CONFECCOES ARTESANAIS LTDA.-EPP, sob pena de extinçao do feito. Após, ao SEDI para inclusão de ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR e AFB CONFECCOES ARTESANAIS LTDA.-EPP no pólo passivo.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade e apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0046968-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) MARIA JOSE PILA(SP039854 - ISRAEL SUARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo de BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, BRASILUZ REVESTIMENTOS E M. CONSTRUÇÕES LTDA e JOSE RIBAMAR COELHO Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme documento das fls. 19. Anote-se

0051553-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529326-12.1997.403.6182 (97.0529326-0)) ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:.a) Inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas; b) Inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) Juntada da(s) cópia(s) da(s) constrição(ões) judicial(ais) da execução fiscal (penhora). 3) Juntada da matrícula atualizada do imóvel.4) Indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constritivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO JUBIABA LTDA(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS X EMPRESA SAO JOSE LTDA X COML/ SAMBAIBA DE VEICULOS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUT PNEUS LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA

DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X COML/ SAMBAIBA DE AUTOMOVEIS LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRABNSPORTES E TURISMO S/A X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X INTERSUL ONIBUS LTDA X SAMBAIBA CAMINHOES LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA)
Cumpra-se as decisões trasladadas as fls. 3041 e 3043, ficando suspensa a execução até o trânsito em julgado dos Embargos nº 0046167-17.2012.403.6182 e 0009708-16.2012.403.6182.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria n] 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0513004-48.1996.403.6182 (96.0513004-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBA GEIGY QUIMICA SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)
Ante o desinteresse da executada em proceder ao levantamento do depósito judicial, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0050474-34.2000.403.6182 (2000.61.82.050474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP035157 - JOSE NASSIF NETO E SP095063 - EDUARDO JOSE LOTTI E SP197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ)
Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0062108-27.2000.403.6182 (2000.61.82.062108-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X VICTOR HUGO FERREIRA JUCA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0019072-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREIRE & FREIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA E SP135126 - SOLANGE SOUZA SANTOS)
Fls. 145:1. regularize a peticionária a representação processual, juntando procuração/substabelecimento, sob pena de exclusão de seu nome do sistema informativo processual.2. dê-se ciência do desarquivamento.3. após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0001750-18.2008.403.6182 (2008.61.82.001750-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)
Fls.65/66 : manifeste-se a exequente.

0023415-90.2008.403.6182 (2008.61.82.023415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)
Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 802080003157-64 e 802080000646-64. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 325. Int.

0000362-75.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X COUNTRYSERV SERVICOS NEGOCIOS PARTICIPACOES PROMOCAO E FOMENTO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COUNTRYSERV SERVIÇOS, NEGÓCIOS, PARTICIPAÇÕES, PROMOÇÃO E FOMENTO LTDA., em que alega nulidade da certidão de dívida ativa e que o valor executado é inferior ao autorizado para ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Portaria MF n. 75/2012, (fls. 19/31).Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte (fls. 54/61).É o

relatório. DECIDO.DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.DA INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 75/2012 A Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no artigo 1º estabelece:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).Entretanto, a presente execução fiscal refere-se à cobrança de Taxa Anual por Hectara (TAH) e multa, representada em juízo pela Procuradoria Geral Federal, constituída nos moldes dos artigos 9º e 10, caput, da Lei n. 10.480/2002, que dispõem:Art. 9º - É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.Art. 10. - À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.Deste modo, as disposições contidas na Portaria n. 75-MF/2012, não se aplicam aos créditos cobrados pela Procuradoria Geral Federal, dirigindo-se, exclusivamente, aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União Federal e ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.DISPOSITIVOPelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0009584-67.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc.

2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COUNTRYSERV SERVICOS NEGOCIOS PARTICIPACOES PROMOCAO E FOMENTO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COUNTRYSERV SERVIÇOS, NEGÓCIOS, PARTICIPAÇÕES, PROMOÇÃO E FOMENTO LTDA., em que alega nulidade da certidão de dívida ativa e que o valor executado é inferior ao autorizado para ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Portaria MF n. 75/2012, (fls. 23/35).Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte (fls. 60/63).Com a resposta, vieram documentos de fls. 64/102.É o relatório. DECIDO.DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.DA INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 75/2012 A Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no artigo 1º estabelece:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).Entretanto, a presente execução fiscal refere-se à cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH) e multa, representada em juízo pela Procuradoria Geral Federal, constituída nos moldes dos artigos 9º e 10, caput, da Lei n. 10.480/2002, que dispõem:Art. 9º - É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.Art. 10. - À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as

respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.Deste modo, as disposições contidas na Portaria n. 75-MF/2012, não se aplicam aos créditos cobrados pela Procuradoria Geral Federal, dirigindo-se, exclusivamente, aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União Federal e ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.DISPOSITIVOPelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0039502-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTION SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP111890 - MARIA CAROLINA NUNES FERNANDES BELO)
Fls. 110: tendo em conta que a inscrição cujo parcelamento foi rescindido possui valor inferior a R$ 20.000,00 e nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. As demais inscrições estão suspensas pelo parcelamento do débito.Ciência às partes. Int.

0051616-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ENRICO GUARNERI LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ENRICO GUARNERI LTDA., em que alega a ocorrência de prescrição (fls. 09/21).Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte (fls. 54/61).É o relatório. DECIDO.DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DISCUSSÃO PREAMBULAR: NATUREZA JURÍDICA DA TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ACESSÓRIA QUE MIMETIZA TAL NATUREZA. INFLUXO SOBRE A PRESCRIÇÃO.A taxa anual por hectare é cobrada pela União mediante as formas administrativas de atribuição dos recursos minerais: permissão, autorização ou concessão de uso. Desse modo, o emprego do vocábulo taxa é abusivo e não deve levar o intérprete a erro: não se trata de receita tributária, mas de receita patrimonial (receita originária). Decorrente de ato voluntário e não havendo compulsoriedade - porque ninguém é obrigado a explorar os recursos minerais da União - não há que falar em taxa no sentido próprio da palavra, mas de preço público. Por outro viés, não há exercício de poder polícia, nem prestação de serviço público específico e divisível, o que confirma a natureza não-tributária do pagamento em questão.O que ocorre no caso é a exploração de um bem público por iniciativa de um particular, mediante o pagamento de preço, ainda que tal preço seja definido por lei e ato administrativo.Essa natureza encontra-se fora de qualquer dúvida porque estabelecida com autoridade definitiva pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2586-4/DF, em que foi Relator o Em. Min. CARLOS VELLOSO. O aresto recusou a aplicação de princípios constitucionais tributários porque, em realidade, não se cuidava de exação desse gênero. Confira-se a ementa:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente.(ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326) Em precedente que atentou à orientação da Corte Suprema, também o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª. Região (Ap. Cível n. 0048107-46.2011.4.03.9999/SP, Rel. Consuelo Yoshida, DJE 28/09/2012) alinhou-se à orientação de que a TAH é preço público, o que influi na contagem do prazo prescricional, bem como na aplicabilidade do fator de suspensão previsto no art. 2º, par. 3º., da Lei n. 6.830/1980. Confira-se:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO

ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101).2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora.3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias.5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC.6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa).7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121.8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR.9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso.Mais concretamente, o que se enxerga nos autos, conforme a Certidão de Dívida Ativa, é a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória ao recolhimento da TAH. Sendo esta de natureza não-tributária, a multa associada a ela é de caráter puramente administrativo e não fiscal.DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular.A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária.Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça.O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames.O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002.Vale mencionar os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO

MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Álcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998?43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Álcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910?32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29?1?1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910?32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006?RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910?32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910?32. PRAZO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282?STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910?32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873?99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo qüinqüenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910?32, obedecem à qüinqüenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023?RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910?32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910?32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646?RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187?SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832?SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756?SP, REsp 436.960?SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Para quem entende - como sucede com a maioria dos Ministros do E. STJ - que os prazos do Código Civil não teriam aplicação, ter-se-ia de aplicar, às avessas, o ditame do art. 1º do D. 20.910/1932:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Esse entendimento tem origem na opinião de que esse prazo aplicar-se-ia por isonomia à dívida ativa; ou ainda como resultado de analogia empregada no preenchimento de lacuna da lei.Caso se admita que a prescrição é qüinqüenal e que se conta do ato ou fato jurídico que deu origem à pretensão, restaria apenas identificar tal fato jurígeno.Do mesmo modo, para quem entende - caso deste Juízo - que a prescrição é vintenária ou decenal, conforme o tempo dos fatos subjacentes.Como quer que seja, o vencimento legal da dívida ativa não-tributária é o marco inicial adequado para apreciar-se se houve decurso do prazo prescricional. Antes dele, a dívida ativa sequer poderia ser inscrita, a teor de nossa lei complementar financeira (LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, recebida nessa qualidade pela Constituição Federal):Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será

escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)Segundo a teoria da actio nata, a prescrição inicia-se uma vez lesado o direito subjetivo, ocasião que dá azo à pretensão do credor (e é essa pretensão, propriamente falando, que prescreve). Precisamente por isso que a lei complementar financeira assevera que, para a existência de dívida ativa, são necessários: a) apuração da liquidez e certeza; b) escrituração na forma devida, pelo órgão competente; e c) transcurso do prazo de vencimento do crédito. Antes disso, não há falar em prescrição da dívida ativa não-tributária, porque ela sequer poderia ser inscrita.Ora, vencimento em questão é bem conhecido, pois consta da certidão de dívida ativa. Por sua mera inspeção visual, aliada ao exame dos autos do executivo fiscal, é possível perceber que a citação foi realizada antes de consumada a prescrição.Esclareço que, para efeito deste julgamento, renuncio a meu ponto de vista pessoal, submetendo-me ao parecer majoritário do E. STJ (prescrição qüinqüenal).Com efeito, o termo legal da multa é 28.06.2006. Antes disso, não seria exigível, nem passível de inscrição. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 29.03.2001. Por se tratar de dívida de natureza não-tributária, aplica-se ao presente caso o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa. Com a suspensão, o lapso remanescente deve ser tomado em linha de consideração. O ajuizamento da execução deu-se em 28.10.2011, com despacho citatório proferido em 12 de janeiro de 2012, ainda em tempo de interromper o fluxo prescricional.Desta forma, não há que falar na ocorrência da prescrição.DISPOSITIVOPelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0074958-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ADRIANA SERRA DE FRANCA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRIANA SERRA DE FRANÇA, em que alega a ocorrência de prescrição (fls. 35/47).Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte (fls. 51/56).É o relatório. DECIDO.DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOOs profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos da Lei n. 4.324/64, com as alterações introduzidas pela Lei n. 5.965/73, verbis.Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas.Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.).O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início

do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita - no primeiro caso comunicada ao contribuinte - é que se pode contar o qüinqüênio da prescrição. A pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, embora as formas para tanto possam variar (e amiúde variam).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- o art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.- O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em

execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei n. 6.830/80 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime:a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discrição) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009. No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Este é o critério a ser aplicado no caso sub examen, porque a distribuição data de 09.03.2012.Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. As anuidades em cobrança competem aos exercícios de 1998, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.O executivo fiscal foi ajuizado em 16.12.2011. O despacho citatório foi proferido em 24 de maio de 2012 e a efetiva citação da executada em 22.06.2012.Desse modo, levando-se em consideração a data na qual foi proferido o despacho citatório (24.05.2012), estão prescritas as anuidades referentes aos exercícios de 1998, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. As supervenientes estão a salvo, considerado o qüinqüênio prescricional. DAS MULTAS POR AUSÊNCIA A ESCRUTÍNIO. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular.Por seu lado, as multas eleitorais constantes de parte dos títulos executivos não compartilham da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. São multas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária.E, no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre tecer algumas considerações.A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver

deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária.Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça.O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames.O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002.Vale mencionar os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Álcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998?43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Álcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os

administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910?32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29?1?1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910?32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006?RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910?32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910?32. PRAZO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282?STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910?32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873?99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo qüinqüenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910?32, obedecem à qüinqüenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023?RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910?32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910?32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646?RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187?SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832?SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ

FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756?SP, REsp 436.960?SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional.Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DODECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.As multas eleitorais em cobrança são referentes aos exercícios de 2003, 2005, 2007 e 2009.O executivo fiscal foi ajuizado em 16.12.2011. O despacho citatório foi proferido em 24 de maio de 2012 e a efetiva citação da executada em 22.06.2012.Desse modo, levando-se em consideração a data na qual foi proferido o despacho citatório (24.05.2012), estão prescritas as multas referentes aos exercícios de 2003 e 2005. As supervenientes estão a salvo, considerado o qüinqüênio prescricional. DISPOSITIVOPelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição em relação às anuidades referentes aos exercícios de 1998, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, assim como as multas eleitorais referentes aos exercícios de 2003 e 2005.Prossiga-se pelo remanescente.Intimem-se.

0012709-09.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002438-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026985-21.2007.403.6182 (2007.61.82.026985-9)) AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA

PLANEJ E MONTAGENS LTDA
Fls.186/188:Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Desentranhe-se o documento da fl. 182, juntando aos autos respectivosIntime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0062697-14.2003.403.6182 (2003.61.82.062697-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052534-72.2003.403.6182 (2003.61.82.052534-2)) JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP137574 - CLAUDIO BERTOLINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Chamo o feito à ordem.Intime-se, com urgência, o advogado da embargante, conforme determinado no despacho de fl. 90.Cumpra-se.

0067375-72.2003.403.6182 (2003.61.82.067375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039726-35.2003.403.6182 (2003.61.82.039726-1)) BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Em face da v. decisão de fls. 284/288, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0074758-04.2003.403.6182 (2003.61.82.074758-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050316-71.2003.403.6182 (2003.61.82.050316-4)) BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tendo em vista o constante à fl. 146, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a divergência apontada. Efetivada a determinação acima, cumpra-se na integralidade o determinado à fl. 144.

0004398-10.2004.403.6182 (2004.61.82.004398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097639-77.2000.403.6182 (2000.61.82.097639-9)) NUBEC COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Em face da v. decisão de fls. 170/174, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0007306-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007306-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Em face da v. decisão de fls. 479/483, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0024596-97.2006.403.6182 (2006.61.82.024596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052264-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052264-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, fls. 271/284, bem como sobre o peticionado às fls. 292/301 e 331/343, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0043091-92.2006.403.6182 (2006.61.82.043091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051794-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051794-9)) SUPERNOVA EDITORA LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista a manifestação da exequente, fls. 131, bem como o ofício de fl. 134, concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela embargada.Decorrido o prazo, intime-se a embargada para que se manifeste de forma conclusiva sobre o débito exequendo.Cumpra-se. Intime-se.

0011333-61.2007.403.6182 (2007.61.82.011333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062128-47.2002.403.6182 (2002.61.82.062128-4)) VALDEMAR BERNARDO(SP217053 - MARIANNE PESSEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Em face da v. decisão de fls. 162/164, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0011339-68.2007.403.6182 (2007.61.82.011339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054680-18.2005.403.6182 (2005.61.82.054680-9)) L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da v. decisão de fls. 216/218, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0013086-53.2007.403.6182 (2007.61.82.013086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-09.2003.403.6182 (2003.61.82.000973-0)) VALET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Em face da v. decisão de fls. 80/81, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0031136-30.2007.403.6182 (2007.61.82.031136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-05.2007.403.6182 (2007.61.82.001294-0)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)
Em face da v. decisão de fls. 412/414, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0031545-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053308-2)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista o constante à fl. 877, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a divergência apontada. Efetivada a determinação acima, cumpra-se na integralidade o determinado à fl. 875.

0035524-73.2007.403.6182 (2007.61.82.035524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007068-6)) GRABI COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista o constante à fl. 546, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a divergência apontada.

Efetivada a determinação acima, cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 544.

0021851-76.2008.403.6182 (2008.61.82.021851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017368-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017368-9)) VBC ENERGIA S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 1626/1629.Após, venham os autos conclusos.

0026438-44.2008.403.6182 (2008.61.82.026438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054996-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054996-0)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição da CDA de nº 80.7.04.013978-44 que instrui os autos de execução fiscal n.º 2004.61.82.054996-0.Sustenta a embargante que os créditos exigidos encontram-se extintos por compensação efetivada com fundamento em ordem judicial emanada na Ação Ordinária nº 95.0045482-3, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo.Nos termos da certidão de inteiro teor acostada às fls. 190/191, constata-se que pende de julgamento recurso especial interposto na referida ação ordinária..Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos à execução.Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 95.0045482-3.Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-40.2009.403.6182 (2009.61.82.000828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, fls. 221/231, bem como às fls. 253/261, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005596-09.2009.403.6182 (2009.61.82.005596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055295-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055295-4)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a embargante para que esclareça a divergência apontada à fl. 133.Efetivada a determinação acima, cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 130, expedindo-se a competente RPV.

0018993-38.2009.403.6182 (2009.61.82.018993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044587-25.2007.403.6182 (2007.61.82.044587-0)) TAIKISHA DO BRASIL LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)
Fls. 86/91: observe-se a suspensão determinada à fl. 85.Intime-se.

0027289-49.2009.403.6182 (2009.61.82.027289-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044273-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044273-8)) RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista o constante à fl. 195, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetivada a determinação acima, cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 194.

0036106-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046178-17.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Em face da v. decisão de fls. 95/102, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para

os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0048483-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046161-78.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Em face da v. decisão de fls. 91/95, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, desapensando-se de imediato.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.

0048487-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046205-97.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Em face da v. decisão de fls. 101/108, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0000569-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048862-46.2009.403.6182 (2009.61.82.048862-1)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 0029900-72.2005.4.01.3400.Após, retornem os autos conclusos.

0000570-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041797-05.2006.403.6182 (2006.61.82.041797-2)) INTERNATIONAL TRADING CONSULTANTS S/C LTDA X ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO X PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018432-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044716-25.2010.403.6182) INDUSTRIA TEXTIL RAU LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018433-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-29.2011.403.6182) KOSSIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP067788 - ELISABETE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópias das DCTFs originais e retificadoras que deram azo ao crédito tributário discutido nos presentes embargos.Após, retornem os autos conclusos.

0018440-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022249-18.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir

prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030071-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-82.2011.403.6182) ITAU-BBA TRADING S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A embargante pretende, na dilação probatória, a realização de perícia contábil.Para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova requerida, faz-se necessária a análise dos processos administrativos de nº 16327.001247/2004-32, 16327.001263/2004/25 e 12157.000694/2008.46. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso.Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, os processos administrativos permanecem na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias dos processos administrativos em tela.Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

0030080-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056282-10.2006.403.6182 (2006.61.82.056282-0)) PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0035186-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033650-82.2009.403.6182 (2009.61.82.033650-0)) BRAZ DE MOURA FONSECA(SP246870 - KARLA RODRIGUES DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044256-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021792-54.2009.403.6182 (2009.61.82.021792-3)) PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044258-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9)) CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0045781-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024962-63.2011.403.6182) CENTRO EDUCACIONAL ZAGOTTIS LTDA(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0046514-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024872-55.2011.403.6182) TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0046517-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459557-39.1982.403.6182 (00.0459557-2)) CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO X MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procurações e cópia da ata da assembleia que designou a diretoria da empresa embargante;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; Outrossim, proceda a Secretaria ao desentramento dos seguintes documentos acostados nos embargos à execução nº 2004.61.82.028113-5, para fins de instrução do feito: - laudo pericial de fls. 166/328; - manifestações de fls. 344/348 e 357/436. Cumpra-se. Intimem-se.

0049708-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018944-26.2011.403.6182) EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0053141-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-78.2010.403.6182) AURELI CIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP071584 - VERA LUCIA HABIB BOSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tendo em vista que já foi juntado aos presentes autos os extratos bancários oriundos do sistema Bacenjud, consoante fls. 111/112, torno sem efeito a determinação de fl. 300. Outrossim, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entrementes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no

prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0053650-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021571-52.2001.403.6182 (2001.61.82.021571-0)) VALTER MOROZ(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entrementes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0054189-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-74.2010.403.6182 (2010.61.82.001496-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entrementes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0054722-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052674-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052674-0)) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos do substabelecimento em seu original.Em face do acima determinado, dou por prejudicado o despacho retro.Cumpra-se.

0058829-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024755-64.2011.403.6182) RUTYMAR COM/ E IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia do extrato de bloqueio pelo sistema Bacenjud; IV. atribuindo valor à causa.

0058845-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043157-96.2011.403.6182) LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos procuração original.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0012135-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060120-97.2002.403.6182 (2002.61.82.060120-0)) ANDREA GOMES(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Em face da v. decisão de fls. 36/37, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0011591-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056752-46.2003.403.6182 (2003.61.82.056752-0)) CLEUZA PEREIRA SAAD(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista o retorno dos autos principais da execução fiscal, intime-se o embargante para que cumpra a determinação de fl. 48, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

0011592-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053505-57.2003.403.6182 (2003.61.82.053505-0)) CLEUZA PEREIRA SAAD(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0016635-81.2001.403.6182 (2001.61.82.016635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA
Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0012841-13.2005.403.6182 (2005.61.82.012841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)
Os executados Roberto Ruhman, Antonio Carlos de Freitas Valle, Carlos Eduardo Andreoni Ambrósio e Roberto Eduardo Moritz apresentam petição às fls. 244/273, aduzindo a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda executiva.É a síntese do necessário. Decido.A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.A questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária.Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux).Fica revisto, no

mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entrementes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça.Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza.Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Consoante julgados dos tribunais pátrios, caracterizam hipóteses de infração de lei, ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da executada, dentre outros motivos, a dissolução irregular da sociedade, bem como sua não localização (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.041589-9/SP, DJU de 24/09/2003, pág. 207, Rel. Juíza Cecília Marcondes).Além disso, há precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente não decorre simplesmente da ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas da prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos. Nesse sentido o Julgado que segue:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. HIPÓTESE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DESCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AG 566702/RS, DJ 22.11.2004, pág. 272, Min. Luiz Fux).No presente caso, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal diretamente contra a empresaTendo em vista o AR negativo, requereu a exequente o redirecionamento da execução para os excipientes (fls. 13/15), sem demonstrar que tenha ocorrido infração à lei ou ao estatuto, prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.Conforme mencionado, não mais se aceita o entendimento de que a responsabilização do sócio deva decorrer da simples ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas sim da efetiva prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos.O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados.Assente-se, outrossim, que a presente execução encontra-se devidamente garantida pela empresa executada, conforme consta no auto de penhora de fls. 232, o que ensejou a oposição dos embargos à execução de nº 448497-21.2011.403.6182 pela empresa Matrix Investimentos S/A.Ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pelos executados Roberto Ruhman, Antonio Carlos de Freitas Valle, Carlos Eduardo Andreoni Ambrósio e Roberto Eduardo Moritz às fls. 244/273 no que concerne à exclusão do polo passivo da presente execução.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal questão não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No caso dos autos, os excipientes não sofreram nenhuma constrição, e os embargos de nº 0048497-21.2011.403.6182 foram opostos pela empresa executada. Diante das razões expendidas, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão de Roberto Ruhman, Antonio Carlos de Freitas Valle, Carlos Eduardo Andreoni Ambrósio e Roberto Eduardo Moritz do polo passivo da presente execução.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências.Após, prossiga-se nos embargos opostos..Cumpra-se. Intimem-se.

0020688-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001293-20.2007.403.6182 (2007.61.82.001293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)
Tendo em vista o constante à fl. 147, intime-se o executado para que regularize sua representação, acostando-se ao autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze dias).Efetivada a determinação acima, cumpra-se na integralidade o determinado à fl. 146.

0017409-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO COML/ E INDL/ S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)
Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0026704-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
Tendo em vista a informação retro, intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos e expressos para levantamento de alvará.Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente alvará de levantamento, consoante determinado à fl. 111.Após, prossiga-se nos embargos.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
.PA 1,10 Juíza Federal
DR. RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1653

CARTA PRECATORIA
0035271-46.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)
Fls. 243/248: Cuida-se de pedido de imissão na posse do imóvel arrematado em hasta pública levada a efeito nos presentes autos de Carta Precatória que tramitam neste Juízo.Relatados. Decido.É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores que o arrematante, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, será imitido na posse mediante simples mandado, nos autos próprios autos da execução, sendo desnecessária a propositura de outra ação, o que, em princípio, viabilizaria o deferimento do pedido ora formulado. Contudo, in casu, há informação nos autos (fl. 250), no sentido de que o imóvel objeto da arrematação encontra-se desocupado, cuja circunstância, a meu sentir, torna desnecessária a imissão do arrematante na posse do imóvel.Ademais, além de o imóvel encontrar-se desocupado, vê-se que o arrematante já registrou junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a carta de arrematação expedida nos autos, transferindo-se, desta forma, a propriedade e a posse do imóvel objeto da arrematação.Posto isso, à mingua da existência do binômio necessidade/utilidade, indefiro o pedido. Cumpra-se, no mais, a deliberação de fl. 240. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0063281-81.2003.403.6182 (2003.61.82.063281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016381-40.2003.403.6182 (2003.61.82.016381-0)) TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0063281-81.2003.4.03.6182Embargante: Taigá Indústria e Comércio de Infláveis Ltda.Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Taigá Indústria e Comércio de Infláveis Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2003.61.82.016381-0.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA e cerceamento de defesa no processo administrativo. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial a multa moratória, os juros de mora calculados pela SELIC, e os encargos do Decreto-Lei nº1.025-69 são abusivos e ilegais.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em apenso (fl. 119).A União manifestou-se às fls. 120/136 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.Instadas as partes a especificar provas, nada requereu a embargante (fl. 138). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 139 verso).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Nem há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, haja vista constar da CDA com inscrição 80 7 02 019437-21 que a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria embargante, que não apresentou prova documental ou requereu a produção de outra prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de calculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos.Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja,

janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...)2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL -TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da eqüidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos,

remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0007239-70.2007.403.6182 (2007.61.82.007239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033190-08.2003.403.6182 (2003.61.82.033190-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)
SENTENÇA TIPO A8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS DO PROCESSO N.º 0007239-70.2007.4.03.6182EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULOVistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.033190-0, aforados para cobrança do Imposto Predial sobre o imóvel localizado na Avenida Cidade Jardim, 1105, São Paulo, Capital, referente ao exercício de 2002.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: 1) a impossibilidade de substituição da CDA; 2) incidência do princípio constitucional da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988; 3) inconstitucionalidade da EC nº 29/2000 quanto à possibilidade de progressividade das alíquotas do IPTU; 4) existência de condomínio pro indiviso entre a embargante e o Instituto Nacional do Seguro Social no imóvel tributado.Com a petição inicial (fls. 02/09) a embargante juntou os documentos de fls. 24/71.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 72).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 74/86), ocasião em que refutou as alegações da embargante, a fim de defender: 1) a regularidade da substituição da CDA; 2) a inexistência de imunidade tributária recíproca; e 3) a constitucionalidade da progressividade do IPTU nos termos da EC nº 29/2000.É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único, Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Passo a apreciar as questões de mérito veiculadas pela parte embargante.1. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.A substituição da CDA no bojo da execução fiscal nº 2003.61.82.033190-0 também se deu de forma escorreita, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.Ademais, conforme apontado pela embargada, não houve alteração substancial com a substituição da CDA de fl. 03 pela de fl. 85 a justificar qualquer irresignação da embargante, a quem foi ofertado novo prazo para oferecimento dos embargos. Inclusive foi suprida a falta de referência à Lei nº 13.250/2001, que a embargante reclamava (fl. 31).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA IMUNIDADE RECÍPROCAEm relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações.Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atem-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados.A embargante é empresa pública federal exploradora de atividade econômica (instituição financeira), portanto,

pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer privilégio tributário em relação às demais pessoas jurídicas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, II e 2º, da Constituição Federal.Nem altera tal entendimento o fato de o imóvel tributado ter como co-proprietário o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal a quem é extensiva a imunidade tributária recíproca.Em primeiro plano, pelo fato de a Caixa Econômica Federal estar opondo isoladamente os embargos à execução, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nas hipóteses taxativas de legitimação extraordinária (art. 6º do Código de Processo Civil), com o qual não se coaduna a presente ação.Em segundo plano, pela solidariedade passiva entre os co-proprietários do imóvel, conforme previsão expressa do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.(...)Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;A solidariedade passiva pressupõe a faculdade de o credor obter a satisfação de seu crédito integralmente de qualquer um dos devedores (artigo 275 do Código Civil), desta forma, escorreita a cobrança perpetrada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal da integralidade do débito tributário. Nem se aproveita a imunidade tributária do INSS pela Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva, pois O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor (Art. 281 do Código Civil).Por fim, embora houvesse planos para edificação de imóveis funcionais no terreno, isso não se concretizou. A área nunca foi bem de uso especial do INSS (art. 150, 2º, CF), sendo atualmente de uso comum (Parque do Povo).2. DA PROGRESSIVIDADE DO IPTUA Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao delinear os contornos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, não trouxe previsão puramente tributária possibilitando a progressividade de alíquotas, o que somente era viável na hipótese de sanção pelo não cumprimento da função social da propriedade urbana, nos termos do artigo 182, 4º, II.Hipótese de progressividade puramente tributária somente foi preconizada com a Emenda Constitucional nº 29/2000, nos termos do artigo 156, 1º, incisos I e II, que possibilitou a aludida progressividade tendo por parâmetro o valor, a localização e o uso do imóvel.A progressividade não punitiva do IPTU aplicada antes da EC 29/2000 foi reputada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, resultando no verbete sumular nº668: É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA. Contrario sensu, lei municipal com previsão de alíquotas progressivas para o IPTU após a Emenda Constitucional nº 29/2000 é constitucional, sem que haja prosperado a tese de inconstitucionalidade da emenda em comento pela natureza de tributo real do IPTU, que seria incompatível com a progressividade.O Plenário do Pretório Excelso firmou entendimento pela constitucionalidade da Lei nº 13.250/2001, nos seguintes termos:IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000 - LEI POSTERIOR. Surge legítima, sob o ângulo constitucional, lei a prever alíquotas diversas presentes imóveis residenciais e comerciais, uma vez editada após a Emenda Constitucional nº 29/2000.(STF, RE 423768/SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 01/12/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011)No caso concreto, a embargada busca através da execução fiscal nº 2003.61.82.033190-0 o pagamento pela embargante de IPTU sobre o imóvel situado na Avenida Cidade Jardim, 1105, São Paulo/SP, no exercício tributário de 2002, portanto, após a edição da EC nº 29/2000 e da Lei Municipal de São Paulo nº 13.250/2001, que prevê a progressividade do tributo, sem que esteja tal cobrança eivada de inconstitucionalidade. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal Substituto

0026601-58.2007.403.6182 (2007.61.82.026601-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057226-12.2006.403.6182 (2006.61.82.057226-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0026601-58.2007.4.03.61828ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAISEMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMAROEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N 345/2013Vistos etc. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO - CRF alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa no âmbito administrativo. No mérito, alega a ser injustificada a cobrança através da execução fiscal nº 0057226-12.2006.4.03.6182, por caracterizar-se como entidade beneficente sem fins lucrativos e gozar de imunidade tributária, além de não comercializar medicamentos de forma alguma.Os Embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 71).Em sua impugnação (fls. 74/84), o embargado pugna pela improcedência dos Embargos.Houve réplica (fls. 104/107).O embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 112/113). A embargante quedou-se inerte (fl. 111). É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, restando evidente a possibilidade de a embargante impugnar o auto de infração no bojo do processo administrativo, conforme comprovam os documentos de fls. 88 e 92/94, faculdade esta utilizada com a interposição de recurso, nos termos do documento de fl. 91, sem que se fale em violação ao contraditório ou à ampla defesa administrativa. No mérito, também não assiste razão à embargante. A Constituição Federal confere no artigo 150, VI, c, imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, consagrado o entendimento que amplia a benesse constitucional às entidades similares na área da saúde.Observo, porém, que o valor cobrado no bojo da execução fiscal nº 0057226-12.2006.4.03.6182 não tem natureza tributária, e sim de penalidade (multa) por ilícito civil previsto no artigo 10, alínea c e artigo 24 da Lei nº 3.820/60, decorrente da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, conforme auto de infração de fl. 88.O artigo 3º do CTN prevê expressamente que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que não constitua sanção de ato ilícito, portanto, não há que se falar em imunidade tributária da embargante no caso em tela.Quanto à possibilidade de cobrança de multa pela falta de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos em hospital, a jurisprudência cristalizou-se pela legalidade de cobrança quando se tratar de hospital de grande porte, nos termos das ementas abaixo colacionadas:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAL DE GRANDE PORTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os hospitais de grande porte realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo conselho profissional. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo: AC 00077566520114036140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778987, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I-Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II-A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - É incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(Processo: AC 00112677120114036140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1731184, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)Em que pese inexistir nos autos documento a comprovar o número exato de leitos nas dependências da embargante, certo é que a própria petição inicial deste feito menciona o atendimento diário a uma população de 2.500 a 3.000 pessoas, além de constar do sítio do hospital a manutenção de 204 leitos de capacidade instalada e 204 leitos de capacidade ocupacional (http://www.santacasasantoamaro.org.br/instalacoes.htm), o que torna indene de dúvidas a caracterização da embargante como hospital de grande porte, portanto, cabível a exigência de manutenção de responsável técnico farmacêutico pela embargada. Logo, improcedentes todas as alegações da embargante. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, mantendo a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 0057226-12.2006.4.03.6182.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018934-50.2009.403.6182 (2009.61.82.018934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043144-39.2007.403.6182 (2007.61.82.043144-4)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0018934-50.2009.4.03.6182Embargante: Digimec Automatização Industrial Ltda.Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social/União 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Digimec Automatização Industrial Ltda. em face do INSS/União em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2007.61.82.043144-4.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial a cumulação de multa moratória e juros de mora calculados pela SELIC são abusivos e ilegais.Os embargos foram recebidos (fl. 68/68 verso).A União manifestou-se às fls. 70/79 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 98/110.Instadas as partes a especificar provas, requereu a embargante a juntada de documentos e do processo administrativo (fl. 111). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 112).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Nessa senda, a prova documental requerida à fl. 111 é por excelência prova pré-constituída, ou seja, deve a parte apresentá-la no ajuizamento da demanda ou justificar a impossibilidade de fazê-la. Ademais, não há relevância na apresentação do processo administrativo que ensejou a inscrição na dívida ativa no caso concreto, pois as causas de pedir são de análise nitidamente de direito. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de calculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos.Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min.

Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.

0028119-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042883-50.2002.403.6182 (2002.61.82.042883-6)) RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0028119-15.2009.4.03.6182Embargante: Rodrigo Nogueira de AbreuEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Rodrigo Nogueira de Abreu em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0042883-50.2002.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a sua ilegitimidade passiva ad causam. A União manifestou-se às fls. 44/53 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Alega o embargante, sócio da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal.Fundamenta a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social.De início, ressalto que a jurisprudência está sedimentada sobre a impossibilidade de utilização das normas tributárias para aferição da legitimidade passiva de sócio gerente ou administrador para promoção do redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS.O posicionamento pacífico da jurisprudência gerou a edição da Súmula 353 pelo C. STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Assim, as disposições estabelecidas no artigo 135 do CTN que ensejariam o redirecionamento da ação para os sócios não se aplicam no presente caso.Portanto, o cerne da questão reside na identificação da norma a ser aplicada ao caso em tela.Afasto a aplicação dos artigos 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, que são aplicados aos contratos de trabalho firmados no âmbito privado, sem que sejam aptos a regular as relações ex lege resultantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com natureza diametralmente diversa.Inaplicáveis estas normas, observo que o artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. Concluo, pois, que em se tratando de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de

administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá com arrimo na interpretação do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente.A possibilidade de responsabilização pelo pagamento das dívidas objeto de execução fiscal, visando a afetação do patrimônio pessoal dos gestores, requer a demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções.A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado, há que se perquirir se a omissão resulta de fraude, dolo ou abuso de poder. Não existe diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS, conforme previsão do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Desta forma, aplica-se por analogia aos créditos do FGTS o preceito da Súmula nº 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses de culpa do sócio-gerente é do executado quando a responsabilidade constar da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169), posição em relação à qual tenho reservas. Porém, no presente feito observo que apesar de o embargante constar da petição inicial da execução fiscal em apenso como co-responsável (fl. 08), não está arrolado na CDA que embasou o ajuizamento (fl. 10), portanto deve a exequente comprovar a culpa do sócio na condução da pessoa jurídica executada.O embargante, através da juntada dos documentos de fls. 19/38, comprovou que a executada DSA 8877 Comercial Ltda. teve falência decretada em 05/03/1999, sem qualquer responsabilização pessoal dos sócios por crime falimentar ou má-gestão, razão pela qual resta clara a sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que a hipótese de falência não fraudulenta não se confunde com a dissolução irregular da empresa.Desta forma, concluo que deve ser excluído o embargante do polo passivo da execução fiscal.Prejudicadas as demais questões.Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, excluindo o embargante Rodrigo Nogueira de Abreu do pólo passivo da execução fiscal nº 0042883-50.2002.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0031047-36.2009.403.6182 (2009.61.82.031047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-81.1988.403.6182 (88.0000750-3)) FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDS. QUIM. E FARM. DO EST. SAO PAULO(SP092187 - CESAR AUGUSTO DE MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSOS)
Registro nº 458/2013EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0031047-36.2009.4.03.6182Embargante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São PauloEmbargada: União (IAPAS/CEF) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo em face da União (IAPAS/CEF) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0000750-81.1988.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão da Fazenda Nacional, além da nulidade da CDA.A União manifestou-se às fls. 84/98 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Visa a presente ação a cobrança de parcelas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e sob a qual pende a análise da prescrição.Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa,

com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80.Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº. 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívida ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que a dívida em cobro tem como data mais recente maio de 1973 (fl. 06 da execução fiscal em apenso). Assim, desde 30 de junho de 1973 e o trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 03/11/1983 (data da inscrição da CDA) até 02/05/1984 (limite de 180 dias), ocorrendo o termo final da contagem do prazo prescricional com a citação válida, ocorrida no caso em tela no dia 19/06/2009 (fls. 90/91 da execução fiscal em apenso). Destaco que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, especialmente quando a demora para citação da executada for de responsabilidade da exequente. Portanto, forçoso concluir que a prescrição gerou efeitos no período de 30 de junho de 1973 até 19 de junho de 2009, e mesmo abatendo-se o período de 03/11/1983 a 02/05/1984 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequendos.As demais questões restam prejudicadas.Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição dos créditos objeto da execução fiscal nº 0000750-81.1988.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários

advocatícios, que ora fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

0031991-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021728-44.2009.403.6182 (2009.61.82.021728-5)) ANTONIO TADEU PAGLIUSO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Registro nº 457/2013EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0031991-38.2009.4.03.6182Embargante: Antonio Tadeu PagliusoEmbargado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Tadeu Pagliuso em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2009.61.82.021728-5.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ocorrência de prescrição da pretensão da embargada.O CREA/SP manifestou-se às fls. 26/35 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Os Conselhos Profissionais no seu mister de regular e fiscalizar as atividades de seus membros tem o direito de cobrar as denominadas anuidades.A natureza das anuidades, outrora controvertida na doutrina e jurisprudência, hoje resta pacificada induvidosamente como tributo, na modalidade de taxa (art. 145, II, da CF). Como taxas que são, assumem também natureza jurídica tributária, reguladas quanto à prescrição e à decadência pelas normas do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, é quinquenal o prazo de decadência e prescrição das anuidades e taxas devidas aos Conselhos de Classes (art. 173 e 174 do CTN).Trago jurisprudência sobre tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(Processo: RESP 201100178264 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1235676, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:15/04/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ECONOMINA. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. Não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente estabelecer, como mecanismo de coerção, o condicionamento do cancelamento da inscrição no Conselho ao pagamento das anuidades em atraso. Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal. Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Remessa Oficial desprovida.(Processo: REOMS 00332283820044036100 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 283264, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)Feitas essas observações, observo que a prescrição da pretensão do CREA/SP está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso o Conselho Profissional, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado do Conselho Profissional, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo

oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em maio de 2003 e maio de 2004, com o término do prazo para impugnação administrativa sem manifestação do embargante. Tendo a execução sido ajuizada em 15/06/2009 (fl. 13), mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Conselho Profissional.Ressalto, por fim, que a inscrição na dívida ativa não configura marco interruptivo da prescrição, como quer fazer crer a embargada, sem que tenha o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional.Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 2009.61.82.021728-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0035623-72.2009.403.6182 (2009.61.82.035623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012951-12.2005.403.6182 (2005.61.82.012951-2)) SINVAL TEIXEIRA COSTA(SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA TIPO A 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo nº 2009.61.82.035623-6Embargos à Execução FiscalEmbargante: SINVAL TEIXEIRA COSTAEmbargada: FAZENDA NACIONALVistos e analisados os autos, em sentença.SINVAL TEIXEIRA COSTA opôs os presentes embargos à execução fiscal alegando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo uma vez que se retirou do quadro societário da devedora principal, LIVE WAY CONFECÇÕES LTDA., em 19/10/1998, prescrição e ilegalidade dos juros moratórios e da multa.O embargante juntou documentos.Em sua impugnação (fls. 95/102) a embargada reconheceu a prescrição parcial dos créditos cobrados e a ilegitimidade passiva do embargante, impugnou a alegação de prescrição intercorrente, a ilegalidade dos juros e da multa.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando

obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3a Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2a Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).Quanto a multa, esta tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.Quanto a tais aspectos, os embargos são improcedentes.No que se refere à prescrição, seu termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data

propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega das DCTF´s, nas datas de 19/05/1998, 23/05/2001, 22/05/2002 e 26/05/2002 (fl. 106)A ação foi ajuizada em 20/01/2005, e, desta forma, como reconhecido pela exequente, o crédito decorrente da DCTF nº 970866236093, entregue em 19/05/1998, está prescrito. Os demais não, por não ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição e o ajuizamento da ação.Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos.Quanto a arguição de ilegitimidade passiva, a embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido, o que é causa de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de reconhecer a prescrição apenas do crédito decorrente da DCTF nº 970866236093, entregue em 19/05/1998, devendo a embargada substituir a CDA nos autos da execução fiscal.Bem como para declarar a ilegitimidade de SINVAL TEIXEIRA COSTA para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 2005.61.82.012951-2.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), em R$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque a embargante não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7o, Lei no 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055224-64.2009.403.6182 (2009.61.82.055224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017522-21.2008.403.6182 (2008.61.82.017522-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, alegando sua ilegitimidade passiva quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.Juntou documentos (fls. 08/16).Em sua impugnação, a Embargada postula pela improcedência dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 21/24).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá

ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Pretende a Embargante desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto não ser a efetiva beneficiária do serviço público taxado.A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedora exclusivamente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária (fls. 14/15).O imóvel tributado, sito à Rua Geneve, nº 122, apartamento 33, bloco A, Lausane Paulista, São Paulo/SP, com cadastro sob nº 071.107.0082-8, está efetivamente vinculado à Caixa Econômica Federal na qualidade de contribuinte, nos termos da Certidão de Recolhimentos de TRSD/TRSS obtidos no sítio da Prefeitura do Município de São Paulo, anexa a esta decisão.A definição do contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares não repousa necessariamente sobre o proprietário do imóvel, visto que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal refere-se a impostos quando dispõe caber à lei complementar a definição dos contribuintes do referido tributo. E é seguindo tal dispositivo constitucional que o Código Tributário Nacional define o contribuinte só do IPTU e não da TRSD, já que esta é uma taxa, não um imposto, podendo ser definido o sujeito passivo da relação tributária por lei ordinária do ente tributante.Nesses moldes, dispõe o artigo 86 da Lei nº 13.478/2002, instituidora da taxa em comento:Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. (...) 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. Desta forma, independentemente da natureza de proprietário ou de mero usuário, resta claro que cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento do crédito inscrito pela embargada sob nº 182.162-8.A embargante não comprovou a utilização do imóvel tributado por terceiro no período da cobrança, sendo insuficiente para tanto a mera apresentação de extratos de processos em trâmite perante a Justiça Federal (fl. 16), e ainda que comprovasse, certamente teria a obrigação de atualizar o cadastro do imóvel junto à municipalidade.Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 2008.61.82.017522-5.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0027940-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551605-80.1983.403.6182 (00.0551605-6)) AMADOR DE DEUS ROQUE(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0027940-47.2010.4.03.6182Embargante: Amador de Deus RoqueEmbargada: Fazenda Nacional (IAPAS/CEF) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Amador de Deus Roque em face da Fazenda Nacional (IAPAS/CEF) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 00.0551605-6.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão da Fazenda Nacional, além da nulidade da CDA..A União manifestou-se às fls. 24/35 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Visa a presente ação a cobrança de parcelas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e sob a qual pende a análise da prescrição.Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do

curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80.Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº. 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívida ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que a dívida em cobro data de agosto de 1973 (fl. 20). Assim, desde 30 de setembro de 1973 e o trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 02/05/1983 (data da inscrição da CDA) até 01/11/1983 (limite de 180 dias), ocorrendo o termo final da contagem do prazo prescricional com a citação válida, ocorrida no caso em tela no dia 20/09/2004 (fls. 57/58). Destaco que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, especialmente quando a demora para citação da executada for de responsabilidade da exequente. Portanto, forçoso concluir que a prescrição gerou efeitos no período de 30 de setembro de 1973 até 20 de setembro de 2004, e mesmo abatendo-se o período de 02/05/1983 a 01/11/1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequendos.As demais questões restam prejudicadas.Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição dos créditos objeto da execução fiscal nº

00.0551605-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0033292-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036223-59.2010.403.6182) MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS N.º 0033292-49.2011.4.03.6182EMBARGANTE: MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA. EPPEMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CREG. 454/2013Vistos.Mundimetal Comercial Ltda. EPP opôs embargos à execução em face da União (Fazenda Nacional), em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0036223-59.2010.4.03.6182. Alega-se que a inexistência de política séria para concessão de parcelamento e anistia inviabiliza o pagamento do crédito tributário pela embargante, razão pela qual pleiteia a suspensão da execução.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial veiculada nestes embargos à execução é evidentemente inepta.O artigo 286 do CPC prevê que o pedido deve ser certo ou determinado, somente sendo cabível pedido genérico nas hipóteses expressamente previstas, impossibilitado o pedido condicional.O pedido contido na exordial para determinar a suspensão da execução até que seja haja uma política séria para concessão de parcelamento e anistia, cobrança de juros em acordo com o princípio da razoabilidade é nitidamente condicionada a evento futuro e incerto; e consiste tanto mais em um protesto a ser direcionado ao Poder Executivo e Legislativo que em pedido de tutela jurisdicional.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Ante a ausência de citação do embargado, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048359-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018176-37.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)
Sentença Tipo A, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo n. 0048359-54.2011.4.03.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: UNIÃOEmbargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Registro nº 453/2013I - DO RELATÓRIOUNIÃO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A Embargante alega ilegitimidade passiva, imunidade tributária, ilegitimidade ativa para cobrança da taxa de sinistro e remição quanto à taxa de limpeza pública. Intimada (fl. 16), a Embargada impugnou as alegações do Embargante às fls. 17/33.A Embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 35/40 verso.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e as taxas vinculadas à propriedade de bem imóvel tem natureza propter rem, ou seja, transferida a propriedade, os tributos subrogam-se na pessoa do adquirente, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.A União comprovou através de certidão expedida pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 10/11) que o imóvel situado na Rua Barra Funda, 1038, São Paulo/SP, foi alienado pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A à Fazenda do Estado de São Paulo, através de título datado de 22/04/1996 e registrado em 21/05/1997, sem qualquer ressalva quanto aos ônus de pagamentos de tributos anteriores.Assim sendo, a União não possui legitimidade passiva para cobrança do IPTU e taxas vinculadas ao bem imóvel descrito na CDA de fl. 07. As demais questões restam prejudicadas.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, ACOLHO o pedido do Embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, consequentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais arbitro em 10% do valor da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos

da execução fiscal apensa.P. R. I.

0013565-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018077-67.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo n. 0013565-70.2012.4.03.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: UNIÃO FEDERALEmbargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULOI - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Alega a embargante a nulidade do lançamento tributário, vício na CDA, impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA, inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Intimada (fl. 25), a embargada impugnou as alegações da embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 26/42).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extreme de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima (art. 249, 2º, CPC)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos, utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação.Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0072151-23.2000.403.6182 (2000.61.82.072151-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS JHONY TRANSPORTADORA LTDA ME
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022942-17.2002.403.6182 (2002.61.82.022942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 2002.61.82.022942-6Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutado: J & W COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDASentença Tipo CReg. 456/2013Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, após o trânsito em julgado, ao levantamento do depósito judicial (fls. 22 e 24/25), em favor do executado.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030555-88.2002.403.6182 (2002.61.82.030555-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Vistos em sentença.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido do recurso de apelação interposto dos autos dos Embargos à Execução em apenso (Processo nº 2002.61.82.038279-4), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040441-14.2002.403.6182 (2002.61.82.040441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STAND & CIA ARQUITETURA PROMOCIONAL S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0040442-96.2002.403.6182 (2002.61.82.040442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STAND & CIA ARQUITETURA PROMOCIONAL S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0019715-82.2003.403.6182 (2003.61.82.019715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRASBURG TREVISAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0021754-52.2003.403.6182 (2003.61.82.021754-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PANAMERICANO ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LT X VILMAR BERNARDES DA COSTA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL X ANTONIO BEZERRA LEITE X RAFAEL PALLADINO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Fl. 98: Diante do ajuizamento dos Embargos à Execução, manifeste-se o executado quanto ao pedido de substituição da CDA e valor do saldo remanescente.Int.

0015612-95.2004.403.6182 (2004.61.82.015612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITV INFORMATICA LTDA.(SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X ARISTIDES HORA NETO X FRANCISCO RUBENS DE ALMEIDA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES E SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X NILSON GOBIS
Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ITV INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa. Acosta documentos às fls. 67.Manifestação da Exeqüente às fls. 92/94, postulando a rejeição da exceção alegando a higidez da certidão de dívida ativa.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A regularidade fiscal alegada pela Excipiente não foi admitida e reconhecida pela Excepta e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Compulsando os autos verifico que à fls. 52 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, de acordo com o pedido da exequente de fls. 38/40.Não obstante tenha ocorrido a inclusão de Aristides Hora Neto e Francisco Rubens de Almeida, não foi incluído o nome de Nilson Gobis, também indicado pela exequente.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de NILSON GOBIS no polo passivo da ação.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a exceção de pré-executividade de fls. 69/75, ocasião em que deverá especificar a responsabilidade de cada um dos coexecutados, bem como, o período em que cada um figurou como sócio da empresa.Intimem-se.

0030571-71.2004.403.6182 (2004.61.82.030571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Registro nº465/20138.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0030571-71.2004.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: CARVOARIA SÃO JOSÉ LTDASentença Tipo ATrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresentou petição de fls. 62/63 alegando a quitação do débito, em razão do integral pagamento do parcelamento efetuado por ela. Juntou os documentos de fls. 64/76.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 90 informando que de fato o parcelamento foi liquidado, porém não foi concluída sua consolidação e, por isso, não há anotação no sistema. Juntou os documentos de fls. 91/93.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese a alegação da exequente, sustentando a manutenção do crédito tributário pela ausência de consolidação de parcelamento, reputo que o pagamento do débito pela executada resta evidente.A ausência de consolidação do parcelamento não é fator impeditivo da extinção do crédito tributário, desde que, observado o critério previsto no artigo 1º, 14, incisos I e II, da Lei nº 11.941/2009, conclua a autoridade fiscalizadora pela suficiência das parcelas adimplidas na quitação do débito.Corroborando a assertiva aponto a manifestação da própria exequente (fl. 62) e o documento juntado à flS. 64/68, que confirma a liquidação do parcelamento.Diante disso, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois o parcelamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024242-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)
SENTENÇA TIPO A 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo nº 2005.61.82.024242-0Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutada: DIALDATA INTERNET

SOLUTIONS LTDAVistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A executada foi citada (fl. 09) e expedido, então, mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 13/18).A executada compareceu em Juízo apresentando a petição de fls. 20/21, alegando o pagamento do débito em cobro. Juntou documentos às fls. 22/60.A exequente apresentou petição de fl. 81, informando, após análise da Receita Federal do Brasil, a manutenção da CDA nº 80 2 05 019544-98 e, à fl. 84, pelo cancelamento da CDA nº 80 7 05 008517-21.Foi determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação, para fins de leilão, bem como, o desapensamento destes autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.82.031407-1.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A executada alega que efetuou o pagamento do débito exeqüendo e, para provar, juntou as guias de pagamento de fls. 28 e 32.A guia de fls. 28 comprova o pagamento da quantia de R$ 3.765,00 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais), realizado a tempo e modo pela V.I.A. Internet Holding do Brasil Ltda, empresa incorporada pela executada (fls. 36/37), o qual corresponde exatamente ao valor constante de fl. 05. Não tendo sido suscitada a falsidade do documento, faz a mesma prova que o original (arts. 365, III, e 387, CPC).Como a CDA nº 80 7 05 008517-21 já havia sido cancelada, procedia a alegação de pagamento da executada. Além disso, o valor remanescente (R$ 1,46 + R$ 0,29: Fl. 04) é, segundo os parâmetros da própria credora, inexequível.Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi, na maior parte, indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055301-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO ANDRADE VALLADARES-ANDRADE E CAMPOS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0055301-78.2006.403.6182Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutado: CONSORCIO ANDRADE VALLADARES-ANDRADE E CAMPOS Sentença Tipo CTrata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Honorários advocatícios já fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003573-70.2013.4.03.0000/SP, cuja cópia do v. Acórdão foi juntada às fls. 126/128. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021675-97.2008.403.6182 (2008.61.82.021675-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANAINA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cobre-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos. No caso de devolução da deprecata sem penhora de bens, considerando a infrutífera tentativa de conciliação, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, n artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme alhures decidido nos autos.Aguarde-se provocação no arquivoIntime-se, cientificando-se o exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.

0025539-46.2008.403.6182 (2008.61.82.025539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIANA NAMI BAEK HUH(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP285846 - VITOR BUMJU KIM)
Vistos, etc.Fls. 20/24:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ELIANA NAMI BAEK HUH em face da FAZENDA NACIONAL, alegando decadência e a nulidade da certidão de dívida ativa. Manifestação da Exeqüente às fls. 28/33, postulando a rejeição da exceção alegando a higidez da certidão de dívida ativa.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do

procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). - QUANTO A DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO:Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário.A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.O crédito tributário foi constituído pelo Fisco, mediante auto de infração lavrado em 07/12/2005, afastando a decadência. Já quanto a prescrição da pretensão do Fisco, a mesma também não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 07/12/2005, tendo a execução sido ajuizada em 18/09/2008 e despacho determinado a citação foi proferido em 15 de outubro de 2008, portanto, menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não ocorrendo a prescrição da pretensão do Fisco.- QUANTO A REGULARIDADE DA CDA:A irregularidade fiscal alegada pela excipiente não foi admitida e reconhecida pela excepta e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A exequente formulou pedido visando a constrição de ativos financeiros em nome da executada, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a executada ELIANA NAMI BAEK HUH compareceu espontaneamente em juízo, dando-se por citada (fls. 20/24 e 26).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Intimem-se.

0065144-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDES REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068727-84.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069874-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LTL - SERVICOS MEDICOS LTDA.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074189-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019812-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDO CESAR BIZERRA
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos n.º 0019812-67.2012.403.6182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: FERNANDO CESAR BIZERRASentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026416-44.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033016-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA VENCEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)
Registro nº 455/20138.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0033016-81.81.2012.403.6182Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutado: CASA VENCEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA - EPPSentença Tipo BVistos em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA VENCEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP objetivando a cobrança da quantia de R$ 46.180,47 (quarenta e seis mil cento e oitenta reais e quarenta e sete centavos) - base fevereiro de 2012.A executada apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 34/45), alegando cancelamento e parcelamentos do débito. Requereu liminarmente a exclusão de seus dados do CADIN e SERASA, o que foi deferido às 96/97.A exequente manifestou-se às fls. 106 informando o pagamento da CDA nº

80 2 11 103399-04 e às fls. 112 requerendo a extinção do processo por pagamento e, no caso da CDA nº 80 7 11 045839-51, por cancelamento.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A ação deve ser extinta, em razão do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Porém, com base nas provas produzidas nos autos, imperioso se faz analisar e julgar a sucumbência na demanda.Observo que a exequente ajuizou a Ação de Execução Fiscal para cobrar a quantia de R$ 46.180,47 (quarenta e seis mil cento e oitenta reais e quarenta e sete centavos) - base fevereiro de 2012.A executada, em sede de Exceção de Pré-executividade, alegou parcelamento dos débitos formalizado antes do ajuizamento da ação, além da extinção das CDA nº 80 6 11 186700-21 e 80 7 11 045839-51.Os documentos de fls. 56, 65, 75 e 77 comprovam as CDA´s estavam parceladas ou canceladas, antes do ajuizamento da ação.Chamada a se manifestar, a exequente limitou-se a requerer a extinção do processo em razão do pagamento e cancelamento das CDA´s.Ressalta-se que não foi apresentada nos autos qualquer alegação ou produzida qualquer prova que demonstrasse erro da executada que justificasse o ajuizamento da ação cobrando o valor inicial.Procedem, portanto, as alegações apresentadas pela executada na Exceção de Pré-executividade e ocorreu a sucumbência da exequente na ação.Tivesse a exequente atuado com a acuidade necessária, apurando o crédito tributário de forma correta, a ação não teria sido proposta.Note-se que, o executado foi obrigado a vir em Juízo defender-se, portanto, a luz do princípio da causalidade, imperiosa a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.Posto isto, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi, na maior parte, indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil.Isenta de custas.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

0033734-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEFOSSE ADVOGADOS
8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0033734-78.2012.403.6182Execução FiscalSentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ajuizou a presente execução fiscal em face de LEFOSSE ADVOGADOS, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidão de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme petição de fl. 83, operou-se o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 80 6 11 123753-03 fazendo desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.No documento de fl. 84, juntada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constato que a certidão de inscrição na dívida ativa nº 80 7 11 029259-44, arrolada nesta execução fiscal, foi extinta por cancelamento devolvida ou arquivada. Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.Configurada a hipótese de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, quanto à certidão de dívida ativa nº 80 6 11 123753-03. declaro extinto o processo, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80; e quanto à certidão de dívida ativa nº 80 7 11 029259-44, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0059054-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X JBS S/A
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0012556-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050007-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050007-2)) ARNALDO SHURAVEL BASILE(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 149/151 que julgou extinto o

feito sem julgamento do mérito, alegando omissão, sem contudo especificar o ponto omisso.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in judicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0038279-46.2002.403.6182 (2002.61.82.038279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030555-88.2002.403.6182 (2002.61.82.030555-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fl. 231, reconsidero a parte final do despacho de fl. 229 e JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe processual.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1654

EMBARGOS A EXECUCAO
0048361-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049946-29.2002.403.6182 (2002.61.82.049946-6)) MIRNA DE SOUZA RIBEIRO(SP077568 - CELSIO DARIO HEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0048361-24.2011.4.03.6182Embargante: Mirna de Souza RibeiroEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Mirna de Souza Ribeiro em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0049946-29.2002.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a sua ilegitimidade passiva ad causam.A União manifestou-se às fls. 288/289 reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Verifico que a embargada após a propositura do presente feito reconheceu a procedência do pedido, dando ensejo à extinção do feito com resolução do mérito.Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, excluindo a embargante Mirna de Souza Ribeiro do pólo passivo da execução fiscal nº 0049946-29.2002.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação ao pedido e observado o princípio da causalidade, haja vista ter requerido o ingresso da embargante no polo passivo da execução fiscal antes do reconhecimento judicial da falsidade da assinatura desta no contrato social da empresa executada (fls. 54 da execução fiscal e 264/266 deste feito).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007237-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037740-46.2003.403.6182 (2003.61.82.037740-7)) CONSTRUTORA SCHIMIDT LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloExecução Fiscal nº. 2007.61.82.007237-7Embargante: CONSTRUTORA SCHIMIDT LTDAExecutado: FAZENDA NACIONALREG. 496/2013Vistos etc.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CONSTRUTORA SCHIMIDT LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa, nos autos do processo nº 2003.61.82.037740-7, objetivando a cobrança da quantia de R$ 27.611,94 (vinte e sete mil seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos) - base maio de 2003.A embargante alega a prescrição da pretensão do Fisco à cobrança dos valores.A embargada apresentou a petição de fls. 24/25 reconhecendo a ocorrência de prescrição, deixando de impugnar o pedido.É o relatório. Fundamento e decido.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Segundo documentos de fls. 10/13, a execução visa o adimplemento da COFINS, sendo que, conforme documento de fls. 26, emitido pela exequente, a constituição definitiva do credito tributário ocorreu em razão da apresentação de DCTF, entregue pelo contribuinte em 23/04/1998.Assim, a partir de tal data, a exequente tinha o prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, entretanto, foi ela ajuizada tão somente em 16/07/2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.Ressalto ainda que, conforme também reconhecido, não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação.Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro a ocorrência da prescrição do direito da exequente em exigir o crédito tributário objeto deste processo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0013695-36.2007.403.6182 (2007.61.82.013695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014201-17.2004.403.6182 (2004.61.82.014201-9)) MIAKI SERVICOS E COM/ LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 109/130 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0035552-41.2007.403.6182 (2007.61.82.035552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033253-28.2006.403.6182 (2006.61.82.033253-0)) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 433/441 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0046993-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-88.2002.403.6182 (2002.61.82.012901-8)) CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Autos nº 0046993-19.2007.4.03.6182Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Os presentes embargos à execução tem como causas de pedir a duplicidade de cobrança de tributo (PIS), além da inconstitucionalidade da aludida cobrança.Especialmente no que se refere à primeira causa de pedir é imprescindível a apresentação das declarações da executada que deram ensejo à inscrição na dívida ativa nº 80 7 00 003924-00, e consequente CDA embasadora da execução fiscal em apenso, além de cópia do auto de infração nº 19515.000876/2002-54, documento que a própria exequente reputa fundamental para a verificação da ocorrência ou não da duplicidade de cobrança.Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente as declarações da executada que deram ensejo à inscrição na dívida ativa nº 80 7 00 003924-00, e consequente CDA embasadora da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se à Receita Federal para que apresente cópia do auto de infração nº 19515.000876/2002-54, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos intimem-se as partes para manifestação, bem como para especificar provas que pretendam produzir, no prazo legal.Por fim, tornem os autos conclusos.

0001155-19.2008.403.6182 (2008.61.82.001155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031208-51.2006.403.6182 (2006.61.82.031208-6)) MADEMAQ COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP165804 - ELISANGELA CYRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0001155-19.2008.4.03.6182Embargante: Mademaq Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda.Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Mademaq Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.031208-6.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão do Fisco. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial correção monetária, a multa moratória, e, finalmente, os juros de mora calculados pela TRD, são abusivos e ilegais.A União manifestou-se às fls. 36/51 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.Réplica da embargante às fls. 56/62, ocasião em que pleiteou a concessão da justiça gratuita.É o relatório.Fundamento e decido.A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas é plenamente cabível, porém a presunção relativa decorrente da simples declaração deve sofrer temperos, ainda que lhes sejam aplicáveis aquelas disposições.Assim sendo, não comprovada qualquer situação excepcional pela embargante, embasando o pedido em afirmações genéricas, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário.A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência do fato gerador (31/07/2001, fl. 27, data mais antiga) e a data da DCTF (29/10/2001, fl. 52) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência.A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já no caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Verificada, contudo, a existência de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da

entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário mais antigo constante das CDAs se deu em 29/10/2001 (fl. 52), com a declaração realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (12/06/2006, flos. 25 e 53), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.A alegação de aplicação ilegal da TRD na correção dos valores pelo Fisco não tem nexo com a realidade fática apresentada na execução fiscal, eis que houve utilização da SELIC para tanto.De qualquer forma, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de calculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos.Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS

DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 1º e 2º), sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Quanto à incidência da correção monetária, tampouco merece acolhimento as alegações da embargante, dado que a correção monetária trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário. Os critérios de atualização monetária são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária.A correção monetária, finalmente, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0000153-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-63.2002.403.6182 (2002.61.82.013420-8)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0000153-43.2010.4.03.6182Embargante: Celso Renato Dias FerreiraEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Celso Renato Dias Ferreira em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2002.61.82.013420-8.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista sua ilegitimidade passiva ad causam.A União manifestou-se às fls. 45/48 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.Réplica às fls. 51/57.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo que a questão atinente à legitimidade passiva já foi enfrentada em exceção de pré-executividade no bojo da execução fiscal nº 2002.61.82.013420-8, cópias em anexo, razão pela qual se operou a preclusão, prevista no art. 473 do CPC, para nova análise em sede de embargos à execução. Trago jurisprudência que corrobora o entendimento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinalmente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200602230490, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento.(AC 200461820139057, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/04/2008)Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0016257-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-15.2007.403.6182 (2007.61.82.010476-7)) MARIA JULIA PEREIRA PINHEIRO ALVES(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0016257-13.2010.4.03.6182Embargante: Maria Julia Pereira Pinheiro AlvesEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Julia Pereira Pinheiro Alves em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2007.61.82.010476-7.Alega a embargante, em síntese, que não é parte legítima para cobrança dos débitos tributários, eis que vinculados à pessoa jurídica Drogaria Kong Ltda.-ME.A União manifestou-se às fls. 47/51, pugnando pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Alega a embargante, sócia da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal.Fundamenta a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN.Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). No caso em tela, a embargante não está arrolada

na CDA que deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal nº 2007.61.82.010476-7 (fl. 20) e a tentativa de citação da executada Drogaria Kong Ltda.-ME deu-se exclusivamente por Aviso de Recebimento (AR) que restou negativo (fl. 29 da execução fiscal).Desta forma, concluo que deve ser excluída a embargante do polo passivo da execução fiscal.Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, excluindo a embargante Maria Julia Pereira Pinheiro Alves do pólo passivo da execução fiscal nº 2007.61.82.010476-7, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0019219-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-41.2002.403.6182 (2002.61.82.013512-2)) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA X FELIPE CALOCA X RONALDO MARTINS(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0019219-09.2010.4.03.6182Embargante: Recaje Mecânica de Precisão Ltda., Ronaldo Martins e Felipe CalocaEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Recaje Mecânica de Precisão Ltda., Ronaldo Martins e Felipe Caloca em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2002.61.82.013512-2.Alegam os embargantes, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ilegitimidade passiva dos sócios e o excesso de execução, em especial pela indevida cobrança da correção monetária, correção monetária incidente sobre a multa moratória, e, finalmente, os juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais.A União manifestou-se às fls. 61/74 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Alega os embargantes Ronaldo Martins e Felipe Caloca, sócios da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal.Fundamentam a assertiva no fato de que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN.Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). No caso em tela, os embargantes Ronaldo Martins e Felipe Caloca não estão arrolados na CDA que deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal nº 2002.61.82.013512-2 (fls. 41/55) e a tentativa de citação da executada Recaje Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. deu-se exclusivamente por Aviso de Recebimento (AR) que restou negativo (fl. 20 da execução fiscal).Desta forma, concluo que devem ser excluídos os embargantes Ronaldo Martins e Felipe Caloca do polo passivo da execução fiscal.Quanto ao excesso de execução, entretanto, não assiste razão aos embargante.É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de calculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos.Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de

janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Quanto à incidência da correção monetária, tampouco merece acolhimento as alegações da embargante, dado que a correção monetária trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário. Os critérios de atualização monetária são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária.A correção monetária, finalmente, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.Não assiste razão aos embargantes quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...)2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL -TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da eqüidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para excluir os embargantes Ronaldo Martins e Felipe Caloca do pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.82.013512-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

0026004-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029090-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029090-0)) SAMPA FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Autos nº 0026004-84.2010.4.03.6182Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para manifestação sobre a ocorrência de pagamento integral dos créditos tributários inscritos na CDA de nº 80 2 06 026951-88, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.

0031389-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020711-36.2010.403.6182) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0031389-13.2010.4.03.6182Embargante: Consigaz Comércio de Gás Ltda.Embargado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Consigaz Comércio de Gás Ltda. em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0020711-36.2010.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ocorrência de prescrição da pretensão da embargada.O CREA/SP manifestou-se às fls. 42/52 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos e condenação da embargante por litigância de má-fé.A embargada apresentou réplica às fls. 93/98, pugnando pela condenação da embargada por litigância de má-fé.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Os Conselhos Profissionais no seu mister de regular e fiscalizar as atividades de seus membros tem o direito de cobrar as denominadas anuidades.A natureza das anuidades, outrora controvertida na doutrina e jurisprudência, hoje resta pacificada induvidosamente como tributo, na modalidade de taxa (art. 145, II, da CF). Como taxas que são, assumem também natureza jurídica tributária, reguladas quanto à prescrição e à decadência pelas normas do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, é quinquenal o prazo de decadência e prescrição das anuidades e taxas devidas aos Conselhos de Classes (art. 173 e 174 do CTN).Trago jurisprudência sobre tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos

Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(Processo: RESP 201100178264 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1235676, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:15/04/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ECONOMINA. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. Não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente estabelecer, como mecanismo de coerção, o condicionamento do cancelamento da inscrição no Conselho ao pagamento das anuidades em atraso. Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal. Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Remessa Oficial desprovida.(Processo: REOMS 00332283820044036100 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 283264, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)Feitas essas observações, observo que a prescrição da pretensão do CREA/SP está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso o Conselho Profissional, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado do Conselho Profissional, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL

MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em maio de 2004 e maio de 2005, com o término do prazo para impugnação administrativa sem manifestação do embargante. Tendo a execução sido ajuizada em 10/06/2010 (fl. 17), mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Conselho Profissional.Ressalto, por fim, que a inscrição na dívida ativa não configura marco interruptivo da prescrição, como quer fazer crer a embargada, sem que tenha o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional, nem entendo como confissão da dívida a troca de mensagens eletrônicas de fls. 56/59.Em tais mensagens eletrônicas a embargante busca demonstrar ao embargado a ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, e, por conseguinte, obter o cancelamento da inscrição pela alteração do objeto social da empresa (fl. 99). Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da embargada, pois não restou patente a deliberada falta com o dever processual, havendo apenas interpretações diversas para um mesmo fato, sem configurar quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 14 e 17 do CPC.Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 0020711-36.2010.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0009277-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033669-54.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0009277-16.2011.403.61828ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAISEMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: DROG SÃO PAULO S/AEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N 490/2013Vistos.DROG SÃO PAULO S/A, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF alegando, em síntese, que não desrespeitou o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e bis in idem na aplicação das multas.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 75).Em sua impugnação (fls. 76/84), pugna pela improcedência dos Embargos. Houve réplica (fls. 104/109).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80.A embargante sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho embargado, não incorrendo em infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60.A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento.A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.(...)Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.Além disso, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência.A Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º . A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Assim, se há o profissional contratado, mas este ausenta-se periodicamente do estabelecimento, por

quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia.Neste sentido, as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques).ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin).Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia, tendo sido a mesma aplicada nos termos legais.Quanto a questão envolvendo o parcelamento, a embargante não comprovou o ajuizamento de ação ordinária, nem a existência de decisão a seu favor.Logo, improcedentes todas as alegações da Embargante. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, mantendo a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 0033669-54.2010.403.6182.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033477-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049185-61.2003.403.6182 (2003.61.82.049185-0)) RONALDO CASTILLO(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0033477-87.2011.4.03.6182Embargante: Ronaldo CastilhoEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ronaldo Castilho em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2003.61.82.049185-0.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a sua ilegitimidade passiva ad causam.A União manifestou-se às fls. 30/31 reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Verifico que a embargada após a propositura do presente feito reconheceu a procedência do pedido, o que dá ensejo à extinção do feito com resolução do mérito.Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, excluindo o embargante Ronaldo Castilho do pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.82.049185-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, determino se proceda ao desapensamento destes autos e ao arquivamento, com baixa na

distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0072152-08.2000.403.6182 (2000.61.82.072152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS JHONY TRANSPORTADORA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representada por advogado constituído nos autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072695-11.2000.403.6182 (2000.61.82.072695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exeqüente nos termos da Lep nº 11.941/2009, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093975-38.2000.403.6182 (2000.61.82.093975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO DONA MARTHA LTDA(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL E SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL E SP293714 - ANTONIO CARLOS MENEZES E SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES)

Vistos, etc.Fls. 111/118, 132, 138/147 e 188/196: Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por JOSÉ CARLOS ASSEF JORGE, THEREZINHA LOYOLA ASSEF JORGE, DÉBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES, DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA e ANTONIO CARLOS MENEZES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição qüinqüenal e intercorrente e a ilegitimidade ad causam. Intimada, a Excepta, inicialmente, discordou da exclusão dos sócios JOSÉ CARLOS ASSEF JORGE e THEREZINHA LOYOLA ASSEF JORGE do polo passivo (fls. 170/187). Posteriormente intimada a se manifestar sobre as demais Exceções, requereu a Excepta a exclusão de todos os sócios do polo passivo da presente Execução Fiscal (fls. 253/260). É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ante a concordância da Excepta, ACOLHO as Exceções de Pré-Executividade de fls. 111/118, 132, 138/147 e 188/196 e determino a exclusão de JOSÉ CARLOS ASSEF JORGE, THEREZINHA LOYOLA ASSEF JORGE, DÉBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES, DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA e ANTONIO CARLOS MENEZES do polo passivo deste processo.Determino, ainda, a exclusão de PAOLO ALBINO SEDASSARI, ANGELA MARQUES DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA, EDMILSON BENTO DA SILVA, RICARDO STEAGALL DO VALLE, ALBERTO DELLA VEJA FILHO, ALBERTO DE LA VEJA e de EDSON DOS SANTOS SILVA do polo passivo, ante o requerimento da Exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para formalização.Ficam prejudicadas as demais

questões apresentadas pelos Excipientes.Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R$ 200,00 (duzentos reais), para cada Excipiente, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente sobre eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a concordância da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0097447-47.2000.403.6182 (2000.61.82.097447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIASMAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037365-11.2004.403.6182 (2004.61.82.037365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO CARLOS DIONIZIO NOVAIS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representada por advogado constituído nos autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055800-62.2006.403.6182 (2006.61.82.055800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA X NILTON CONCHAL X MAURICIO GALLEAZZI X ROBERTO VULCANO X ANTONIO DA SILVA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056043-06.2006.403.6182 (2006.61.82.056043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBINOX PARTICIPACOES LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 2006.6182.056043-4Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutado: TUBINOX PARTICIPAÇOES LTDA Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010394-81.2007.403.6182 (2007.61.82.010394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X MARIA AMALIA LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN)
8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos nº. 0010394-81.2007.4.03.6182Execução FiscalExecutada: MARIA AMÁLIA LEMOSExequente: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela executada, tendo por objetivo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEN). Alega-se que a exequente nega a expedição da aludida certidão, em que pese o juízo estar totalmente garantido através de penhora on-line de valores da executada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso não está presente a verossimilhança das alegações a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.A competência por matéria no âmbito da Justiça Federal está regulada no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cabendo ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.O CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), cabível a análise pelas aludidas varas das matérias estritamente ligadas às execuções fiscais em trâmite, com o que não se confunde o pedido de expedição de CPEN.Trago ementa sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (....) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12). 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento nº 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.(Processo: AI 00093493220054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229093, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJU DATA:09/10/2006)Por consequência, fugindo o pedido de expedição de CND do âmbito de competência desta vara especializada, a análise do pedido formulado não pode ser realizada por este juízo.Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se.

0026064-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA.(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)
8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2007.61.82.026064-9EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDASENTENÇA TIPO ARegistro nº 497/2013Vistos etc.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA objetivando a cobrança da quantia de R$ 123.768,25 (cento e vinte e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) - base dezembro de 2006.O executado compareceu em Juízo às fls. 06/16, apresentando exceção de pré-executividade alegando prescrição.A exequente manifestou-se às fls. 87/93 requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da ação.Às fls. 116/117 foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade, contra a qual o executado interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 120/140).No v. Acórdão proferido nos autos do AI nº 2008.03.00.036188-1/SP, cuja cópia foi juntada às fls. 142/144, foi determinada a análise da questão atinente à prescrição e, diante disso, foi proferida a decisão de fl. 146, determinando a juntada aos autos do processo administrativo nº 13088000395/2001-96.O processo administrativo foi então juntado às fls. 151/249.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Visa a presente ação a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano base 1996, sobre a qual pende a análise da prescrição.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação

depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, observo que às fls. 211 encontra-se uma manifestação da Receita Federal do Brasil, realizada no Processo Administrativo nº 13808.000395/2001-96 e datada de 19/04/2005, onde aduz que: Trata-se de Auto de Infração constituído com sua exigibilidade suspensa sobre os efeitos da liminar em mandado de segurança (96.0022988-0) e posteriormente confirmada em sentença. (sic)Contra a sentença proferida nos autos citados pela Receita foi interposto o recurso de apelação nº 2000.03.99.049833-3, cuja cópia do v. Acórdão então proferido foi juntada às fls. 198/209, observando-se que foi dado provimento à apelação da União e à remessa oficial.Às fls. 195/196 foi juntado o andamento do recurso, onde consta que em 17/01/2001 o v. Acórdão foi publicado e em 08/02/2001 foi juntado o mandado de intimação da União.Assim, com o provimento do recurso de apelação e da remessa de ofício, desde 2001 a União poderia agir, pois, deixou de existir a suspensão da exigibilidade, ainda que tenha ocorrido a interposição de Recurso Extraordinário, já que, nos termos do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o Recurso Extraordinário é recebido apenas no efeito devolutivo.O próprio Fisco (União) admitiu está condição no documento de fls. 211, onde consta que: O processo está em curso. Consta que foi admitido, Recurso Extraordinário. Desta forma, tendo em vista que, as condições de suspensão da exigibilidade, não mais permanecem, propõe-se dar continuidade a cobrança dos valores constantes do Auto de Infração, em referência, com o encaminhamento deste a EQCOB, antes porém, conforme solicitado às fls. 39, encaminhar à DRJ I SPO. (grifos não originais)E também, a exigibilidade nunca esteve suspensa em razão do Processo Administrativo nº 13808.000394/2001-41, vez que não há nos autos prova de houve reclamação ou recurso administrativo por parte do executado (art. 151, inciso III,

CTN). É indiferente ao prazo prescricional que a decisão do mesmo tenha sido proferida apenas em 2006 (fls. 221/223), pois trata-se de revisão de ofício do lançamento efetuado, realizada pela Administração com base no seu poder de autotutela e não em virtude de impugnação do contribuinte.Assim, como o crédito tributário foi constituído pela lavratura do auto de infração e a suspensão de sua exigibilidade deixou de existir em 08/02/2001, data em que a União foi intimada do v. Acórdão proferido no recurso de Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99.049833-3, a partir dessa data começou a fluir o prazo de prescricional de 05 (cinco) anos. Como a ação somente foi proposta em 24/05/2007, ocorreu a prescrição.Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R$ 2.000,00 (dois reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Isenção de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P. R. I.

0029693-44.2007.403.6182 (2007.61.82.029693-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NAGIP CESAR ABRAHAO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038325-59.2007.403.6182 (2007.61.82.038325-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AUREA RAMOS GALDINO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010142-44.2008.403.6182 (2008.61.82.010142-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO ESTACIO MARTINES(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025242-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)
Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 95, intime-se a executada do cancelamento da certidão de dívida ativa nº 80.7.08.001003-06.

0013389-96.2009.403.6182 (2009.61.82.013389-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CIA WARIPAER DE CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054504-97.2009.403.6182 (2009.61.82.054504-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BIANCA MATTOS DE ARAUJO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024940-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURA-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUTURA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVIÇOS GRAFICOS LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R$ 209.018,05 (duzentos e nove mil, dezoito reais e cinco centavos) - base maio de 2010.Determinada a citação em 12 de agosto de 2010 (fl. 72).A empresa executada compareceu nos autos em 03/10/2011 apresentando Exceção de Pré-Executividade na qual aguiu a ocorrência de prescrição.A exequente, em petição de fls. 114/123, reconheceu expressamente a prescrição em relação aos créditos tributários cobrados nestes autos, inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 6 10 003299-03 e sob nº 80 7 10 000825-73.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Consta da certidão de dívida ativa de fls. 03/45, que o crédito tributário foi constituído através de Termo de Confissão Espontânea na data de 20/04/2005.Assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição no presente caso, já que a ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 23/06/2010, ou seja, em prazo superior ao qüinqüênio. A própria reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição (fl.114).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela empresa executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).P. R. I.

0011182-56.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO Nº 0011182-56.2011.403.6182EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: BRA TRANSPORTES AÉREOS S/AEXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACVistos, etc.Fls. 08/12:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade da multa administrativa Manifestação da exeqüente às fls. 22/26, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Conforme a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em

ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No presente caso, nada impede a apreciação do pedido da executada via exceção de pré-executividade, pois traz matéria afeta às condições da ação.Porém, razão não lhe assiste. Vejamos.A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, exequente nos presentes autos, possui as mesmas prerrogativas e os mesmos privilégios da Fazenda Pública e, assim, o juízo competente para processar e julgar a cobrança de suas dívidas é o da execução fiscal, mesmo no caso de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (artigo 5º, Lei nº 6.830/80).Além disso, os seus créditos não se sujeitam à habilitação em liquidação judicial, conforme disposto no artigo 29, do referido diploma legal. Também não há que se falar em novação dos créditos executados, pois prevê o artigo 68 da Lei de Falências que a Fazenda Pública pode deferir o parcelamento de seus créditos, não estando estes sujeitos ao estabelecido no plano implementado na recuperação judicial.Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ, Enunciado nº 393).- As matérias suscitadas pelo agravante (novação da dívida e multa de natureza não tributária aplicada pela ANAC), por demandar dilação probatória, deverão ser objeto de embargos, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80.- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº738455 (1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ:22/08/2005), 1. A decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação. 2. A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade, prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução.- Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.830/80, A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF3, Sexta Turma, AI 447417, Rel. Des. DIVA MALERBI, decisão de 02/02/2012, publicada no DJE em 10/02/2012).Dessa forma, aplicando-se ao caso a Lei de Execuções Fiscais, não há razão para o afastamento da multa, já que a excipiente não está impossibilitada de realizar o pagamento imediato da dívida, como alegado.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) diasIntimem-se.

0013914-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA FRANCO GONCALVES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016921-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026442-42.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente

execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0038471-37.2006.403.6182 (2006.61.82.038471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036607-66.2003.403.6182 (2003.61.82.036607-0)) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)
Diante do acima exposto, republique-se a decisão de fls. 231.Folhas 231 - Chamo o feito à ordem. Em resposta ao item 1 do despacho proferido à fl. 224, tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor proposto a título de honorários periciais provisórios nos autos (fls. 226/227 e 228/230), destituo o perito contador, Sr. Antônio de Oliveira Rocha, nomeado à fl. 207. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80), quantia esta já depositada.Intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0051293-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIOLANDO DE MENDONCA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA)
Intimem-se os advogados constituídos nos presentes autos acerca do pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome do Dr. Ricardo Faria de Santanna. Em não havendo oposição, cumpra-se o despacho de fls. 327. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010863-64.2006.403.6182 (2006.61.82.010863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
1) Recebo a apelação de fls. 774/777, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0009487-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009487-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2)) ANTONIO YASUDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 189, item 3, promovendo-se o desapensamento. 2. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0020326-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000662-5)) IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002047-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010534-9)) RENATO DO PRADO OLIVEIRA DIAS - MENOR (IVANILDA DO PRADO)(SP295448 - RENATA VIVIANE DE ARAUJO REBECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 27/31: O embargante deverá trazer aos autos documento comprobatório demonstrando que o montante bloqueado no Banco Bradesco está vinculado a conta poupança nº 1010161-1, agência 0516, observando-se o número do protocolo e data da efetivação do bloqueio (cf. fl. 23). Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

0016007-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-16.2005.403.6182 (2005.61.82.016003-8)) ANA MARIA CAMARGO MOREIRA(SC013641 - FRANCISCO PIERRE PEREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão quanto aos honorários advocatícios, nos termos seguintes que passa a integrar a sentença prolatada.À falta de constituição plena da relação processual e de carência da ação, uma vez que os valores bloqueados foram liberados e a embargante não se encontra incluída no pólo passivo da execução, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos de sucumbência.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXDISC TECNOLOGIA S/A X GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA X BERARDINO CARBONE X HEITOR TOLEDO FILHO X ARMEN YEGHIA ASDOURIAN X PEDRO LEE X ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS X ANTONIO YASUDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PAOLO NIGRO X CAIO SHIMHITIRO SHIMADA X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA
Fls. 484/491: Assiste razão à embargante. Uma vez que sua exceção de pré-executividade mereceu procedência, já que os excipientes foram excluídos do pólo passivo da execução, é perfeitamente cabível a condenação da excepta em honorários de advogado. Condeno, portanto, a Fazenda Nacional a pagar aos excipientes honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas.

0000419-40.2004.403.6182 (2004.61.82.000419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)
1. Fls. 169/219: Promova-se o levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o bem imóvel de matrícula n. 78361 (cf. fl. 218), haja vista a arrematação do imóvel aludido (cf. fls. 179/180 e 193). Para tanto, oficie-se.2. Fls. 160/163: Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, intimação, avaliação, o reforço da penhora - caso seja necessário para garantia integral da execução, e o leilão dos bens penhorados.

0025981-17.2005.403.6182 (2005.61.82.025981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KABULETE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA X JOSE LUIZ ARAGON ZARZA X ISABEL MARIA DE LOS ANGELES ARAGON ZARZA X JOSE LUIZ ARAGON X JOSE ARAGON CONTRERAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0000662-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X CARLOS WERNECK DE FIGUEIREDO X IVNA LIPPI RODRIGUES
1. Promova-se o registro da penhora. Para tanto, expeça-se novo ofício com via original. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0029154-78.2007.403.6182 (2007.61.82.029154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ATIVIDADES ESPORTIVAS S/C LTDA.(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)
Fls. 190/192: 1. Defiro. Promova-se a intimação do executado, nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado, no endereço indicado à fl. 192. 2. Frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0045063-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CROMATEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS X ROBERTO DE SOUZA CRUZ(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
Fls. 118/125: 1. Anote-se. Defiro o pedido de vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, no termos do pedido do exequente, no endereço fornecido à fl. 110.3. Após tornem os autos conclusos para apreciação sobre o mais requerido pela exequente.

0007842-70.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 47/71 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exeqüente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032782-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051983-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051983-8)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante (fls. 171/172). 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Sra Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0055234-11.2009.403.6182 (2009.61.82.055234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002319-3)) ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diante da manifestação apresentada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0033034-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018334-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018334-9)) AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA X PAULO CEZAR DA CRUZ(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 85, item 8, promovendo-se o desapensamento dos autos. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0035796-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-28.2010.403.6182) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005341-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4)) BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL
0002181-62.2002.403.6182 (2002.61.82.002181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)
1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0029652-53.2002.403.6182 (2002.61.82.029652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0053752-72.2002.403.6182 (2002.61.82.053752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIOLETA BESERRA COELHO(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP185343 - PATRICIA EMI UMIGI)
Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subseqüente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de

a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entrementes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X MICHEL FREIDENSON X ELISABETH MARIA PEDRO DA COSTA FREIDENSON
1) Regularizem os coexecutados a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005776-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YKK DO BRASIL LTDA(SP243581 - REINALDO VENANCIO PAIAO JUNIOR)
Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0044298-92.2007.403.6182 (2007.61.82.044298-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GEOPLANO ENGENHARIA S/C LTDA.(SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR)
Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subseqüente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da

adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entrementes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0047560-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)
Fls. _____: 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0018334-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X GEOVANE ALVES PESSOA X PAULO CEZAR DA CRUZ
1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação e avaliação, observando-se o endereço fornecido de fl. 94.

0031761-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)
1. Cumpra-se integralmente a decisão, in fine, de fl. 203. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014704-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para tanto, cumpra-se a decisão proferida nos autos dos embargos à fl. 62, desapensando-os.

0042112-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)
Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0000206-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSISTENCIA SOCIAIS TEMPLOS DE DEUS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 54/55. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exeqüente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o

limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004057-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)
Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subseqüente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entrementes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0012252-11.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Visto, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 9/16) em que se diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível porque submetido a parcelamento.Recebida (fls. 51), a exceção oposta foi respondida (fls. 53/5).Pois bem.O parcelamento a que se refere a excipiente, acaso mantido, é, segundo sinaliza a resposta oferecida pela exeqüente, posterior à instauração do feito, circunstância que afasta a possibilidade de nele reconhecer força extintiva, senão, quando muito, meramente suspensiva de seu andamento.Imperativa, pois, a rejeição da exceção oposta, ao menos nesse aspecto.Dê-se nova vista à exeqüente, nos termos requeridos às fls. 55 in fine.Intimem-se.

0042670-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENINHA COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)
Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subseqüente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu

insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entrementes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0044314-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)
1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

0062707-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSOCIACAO PEGASUS COMUM RADIO TAXI DE SAO PAULO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)
Fl. 38: 1. Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Na falta de manifestação concreta, cumpram-se os termos do item 5, da decisão inicial, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0063109-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)
Fls. 117/124 e 126/128: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004179-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JPS CONTABIL PAINEIRAS LTDA.(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI)
Fls. 65/72: 1. Prejudicado os pedidos da executada de parcelamento do débito e designação de audiência de

conciliação, posto que a este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a parcelamento.2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada.3. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016815-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ORTOVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR)
Fl. 14:I.Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II.1. O pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente ao exequente. 2. Indefiro o pedido de recolhimento do depósito de 30%, tendo em vista o decurso do prazo nos termos da alínea b, do item 1, da decisão inicial.3. Intime-se o executado a pagar o valor do débito em cobro ou indicar bens à penhora. 4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

Expediente Nº 1977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0019847-66.2008.403.6182 (2008.61.82.019847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045556-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045556-4)) JOSE AUGUSTO BELLINI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 149/152: Prejudicado, em face da decisão de fl. 148, item I. Ressalto, contudo, que a sentença foi proferida aos 08/09/2011, a embargante retirou em carga os autos aos 28/09/2011 (cf. fl. 108) e apresentou embargos de declaração aos 02/08/2012, intempestivamente. Ademais, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, em rigor, encontra-se assentado o recurso no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.II.Cumpra-se a decisão de fl. 148, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007033-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002587-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobra analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os

considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exeqüendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0007935-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050717-02.2005.403.6182 (2005.61.82.050717-8)) GABRIEL SENDER KULLOCK(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL
0509662-83.1983.403.6182 (00.0509662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X METALURGICA SAO DONATO LTDA X MARCELLO AZEREDO SANTOS X AZEREDO SANTOS X DONATO DI LERNIA X DOMENICA TROZZI DI LERNIA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)
Prejudicado o pedido, uma vez que o feito encontra-se sentenciado e as custas satisfeitas, conforme guia de fls. 291.Tornem os autos ao arquivo.

0004990-54.2004.403.6182 (2004.61.82.004990-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS PECININI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
I. Fls. 341/357: 1. Razão assiste ao exequente. Tendo caracterizado indício de ocorrência da dissolução irregular da empresa executada e demonstrada a responsabilidade do sócio indicado à fl. 342, determino a reinclusão do sócio gerente João Carlos Pecinini no pólo passivo da execução. Prossiga-se. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos. 2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.II.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2ª Turma sobre o teor da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0021461-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA DO TULLIO LTDA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Fls. 231/2:Primeira parteUma vez já constituído o instrumento por meio do qual a execução de honorários se celebrará (certidão de fls. 228, verso), nada há, aqui, a se decidir a esse respeito.Segunda parteTomada a manifestação da exequente, julgo extinto o feito em relação aos créditos constituídos por força da DCTF 970866071777, uma vez reconhecidos com prescritos. Promova-se a devida anotação.Terceira parteA pretendida reinclusão de José Carlos Lima no polo passivo do feito desafia a noção de preclusão. Ainda que invoque elemento argumentativo supostamente novo, é certo, com efeito, que, podendo ter sido desde antes suscitada, não o foi, recobrindo-se, assim, pelo manto da preclusão. De se entender como superada, pois, a questão decidida às fls. 194/verso e ulteriormente confirmada, em segundo grau, às fls. 211/2 (trânsito devidamente certificado às fls. 213). Indefiro a pretensão da exequente, portanto. Abra-se-lhe vista para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias. Nada havendo, suspender-se-á o curso do feito na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0022257-05.2005.403.6182 (2005.61.82.022257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROWN MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA-ME(SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE MAZZUCO FONTES X IRANI ALVES GOMES
I) Fls. 122/122-verso:Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 121/121-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores.II) Fls. 125/130:1. Expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e intimação do co-executado PAULO HENRIQUE MAZZUCO FONTES.2. Caso frustrada a diligência, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049813-79.2005.403.6182 (2005.61.82.049813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS PEREIRA(SP119727 - MARCOS VASSILIADES PEREIRA) X SEMIRAMIS VASSILIADES PEREIRA X MARCOS VASSILIADES PEREIRA X FABIO VASSILIADES PEREIRA
Fls. 105/107:Aguarde-se o executado a comprovar a situação atual do processo de arrolamento e informar se houve partilha de bens, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0050717-02.2005.403.6182 (2005.61.82.050717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRINPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME.(SP043144 - DAVID BRENER) X GABRIEL SENDER KULLOCK X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZFELD GRINBERG KULLOCK
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014364-26.2006.403.6182 (2006.61.82.014364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Visto, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado Rolney de Assis Magalhães (fls. 100/8) deve ser rejeitada. O móvel de tal manifestação diz com suposta ilegitimidade do redirecionamento empreendido em desfavor do excipiente. Ocorre que, decorrendo da não-localização da executada principal no endereço que mantinha cadastrado junto à Receita Federal (circunstância atestada às fls. 47), aludida providência (o redirecionamento, insisto) encontra franco amparo no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente -, nada havendo a reparar-se, portanto.Como sinalizado, portanto, a exceção oposta deve ser de descartada, impondo-se o prosseguimento do feito, para o que defiro o pedido de fls. 117, item (i), tomando como prejudicado o subscrito no subsequente item (ii). Providencie-se.Intimem-se.

0031854-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031854-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação.A exequente concordou às fls. 473/474 que não há fundamento legal para manutenção dos representantes legais da pessoa jurídica no polo passivo da lide, não impedindo uma demonstração futura da dissolução irregular.Isso posto, determino a exclusão dos co-executado Tormec Fab de Parafusos e Peças Torn de Preci, Marcia Regina Vac Giovannini, Antoinette Gut, Fabrizio Giovanni, Hans Bruno Heiz Gut e Mauro Carmelo Lellis Vieira Filho do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para providências.II. Providencie-se a tranferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Dê-se a vista à exedquente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda nas datas dos depósitos decorrente do supra determinado.

0044421-90.2007.403.6182 (2007.61.82.044421-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Quando da análise do pedido de penhora de faturamento formulado pela exequente às fls. 72/3, cuidou este Juízo de fazer a devida adequação entre o percentual requerido (30%) e o que se entendeu razoável, determinando a constrição à proporção de 5%, conforme decisão de fls. 83.Pretende a executada, agora, alteração da base de cálculo para que a penhora incida sobre a renda líquida em vez do faturamento bruto. Tal pleito, todavia, não merece provimento, uma vez requerido sem mínima indicação de valores e apresentação de documentos que comprovem suas alegações. Uma vez que toda e qualquer discussão que se trave em nível de execução (inclusive as fiscais) deve ser de pronta cognição, dispensando dilação instrutória, não é possível acolher alegação tal qual esta produzida pela executada.Igualmente descabido o pedido de suspensão da ordem de penhora, enquanto requer o apensamento dos demais executivos fiscais, uma vez decorridos 4 anos desde o indeferimento de sua primeira peça, às fls. 35, o que entendo ter sido já tempo suficiente para tanto.Cumpra-se a decisão de fls. 96, expedindo-se mandado com urgência.Cumpra-se. Intime-se.

0002587-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002587-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0010650-82.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Visto, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 9/16) em que se diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível porque submetido a parcelamento.Recebida (fls. 52), a exceção oposta foi respondida (fls. 54/6).Pois bem.O parcelamento a que se refere a excipiente, acaso mantido, é, segundo sinaliza a resposta oferecida pela exeqüente, posterior à instauração do feito, circunstância que afasta a possibilidade de nele reconhecer força extintiva, senão, quando muito, meramente suspensiva de seu andamento.Imperativa, pois, a rejeição da exceção oposta, ao menos nesse aspecto.Dê-se nova vista à exeqüente, nos termos requeridos às fls. 56 in fine.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008380-03.2002.403.6182 (2002.61.82.008380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019350-96.2001.403.6182 (2001.61.82.019350-6)) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA
I) Reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 229.II)Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 111). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exeqüente às fls. 119, Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação à empresa executada A QUERIDINHA PRESENTES LTDA - ME (- CNPJ n.º 62.219.662/0001-04), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com

a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8051

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/09/1992 a 28/09/1994 - na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e de 29/04/1995 a 20/10/2008 - na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - HVM, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (20/10/2008 - fls. 154).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003002-48.2011.403.6183 - JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 18/02/1980 a 08/06/1987 - laborado na Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 03/07/1985 a 21/04/1987 - laborado no Hospital do Servido Público Municipal, de 14/07/1987 a 05/11/1996 - laborado na empresa Mahle Metal Leve S.A. e de 01/04/2010 a 15/04/2010 - laborado na empresa ACS - Hospital Santa Catarina, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2010 - fls. 49).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, arbitro os honorários em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009196-64.2011.403.6183 - DANIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da doença incapacitante (27/01/2004 - fls. 39), já que, desde então, a doença que acomete o autora o incapacita para o trabalho, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os

honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 62/64 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002816-88.2012.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 16/01/1986 a 16/06/1997 - laborado na empresa Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, o período de 16/09/1997 a 08/10/2001 - laborado na LBV - Legião da Boa Vontade e o período de 18/04/2002 a 24/10/2011 - laborado na empresa RRJ - Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2011 - fls. 18).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, arbitro os honorários em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003419-30.2013.403.6183 - MARINA NAVARRO STRUBING(SP318767 - NISLEY RODRIGUES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando sejam imediatamente restabelecido o benefício de pensão por morte à autora, devendo ser pago até a conclusão do curso universitário. Expeça-se mandado de intimacação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003494-69.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004068-92.2013.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença a parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8074

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Intime-se o Dr. Claudio Nishita para que regularize sua representação processual no feito, bem como para que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
1. Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0039602-30.1995.403.6183 (95.0039602-5) - MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 235, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Intime-se a parte autora que regularize sua representação processual de fls. 17, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004202-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004202-6) - ANTONIO OROSCO VALERO X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006291-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006291-5) - VALMIR CABRAL(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a certidão de fls. 235, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS SOUZA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)
1. Considerando que a execução a ser promovida neste feito restringe-se tão somente à verba honorária fixada na sentença de fls. 27/28, cumpra-se a parte autora o item 01 do despacho de fls. 54. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8075

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001835-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001835-2) - EFIGENIA CONCEICAO CAMARGO DE CERQUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 103/164: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005978-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005978-3) - AIRTON FLORINDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.005978-3Vistos etc.AIRTON FLORINDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Aditamento à inicial à fl. 79.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi recebido o aludido aditamento à fl. 80.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86-96, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 97).Réplica às fls. 104-106. Foi deferido prazo para que o autor apresentasse laudo referente à empresa Iochpe Maxion e deferido o pedido de expedição de ofício formulado nos autos (fls. 107).A parte autora carreou, aos autos, perfil profissiográfico referente à empresa Iochpe Maxion e outros documentos às fls. 112-119.Foi juntado o perfil profissiográfico da Cia Metalúrgica Prada à fl. 130.Foi dada ciência às partes dos aludidos documentos (fl. 131).O INSS manifestou-se à fl. 131 verso.Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, nem há que se falar na ocorrência da prescrição qüinqüenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 15/09/2004 (fl. 44) e a presente ação foi ajuizada em 05/09/2007.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa

claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição

do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM

VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 15/09/2004, houve o reconhecimento, pelo réu, de 22 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição.Dessa maneira, os períodos constantes no cálculo de fl. 35-36 serão considerados incontroversos por este juízo.O período laborado na empresa COBAL restou demonstrado pela anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fl. 53).In casu, a parte autora comprovou a exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 19/08/1976 a 14/11/1990 e de 26/08/1991 a 05/03/1997, conforme comprovam os perfis profissiográficos juntados às fls. 113-114 e 130, que foram assinados por engenheiros do trabalho, conforme se pode depreender da consulta realizada junto ao site do CREA em anexo. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida nos períodos de 19/08/1976 a 14/11/1990 e de 26/08/1991 a 05/03/1997.Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS, bem como o vínculo empregatício que manteve com a empresa COBAL, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/09/2004 (fl. 44), soma 34 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Como o autor já possuía mais de 30 anos de tempo de serviço até 16/12/1998, data do advento da Emenda Constitucional 20/98, tinha tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Para computar, contudo, o período que laborou após 16/12/1998, o autor deve reunir o requisito da idade mínima de 53 anos de idade. Na data do requerimento administrativo em tela (15/09/2004 - fl. 44) o autor já possuía mais do que os 53 anos de idade exigido por lei (fl. 15), de forma que faz jus ao benefício de aposentadoria pleiteado nos autos.Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.No presente caso, como os perfis profissiográficos necessários para comprovar a especialidade dos períodos requeridos nos autos estão datados de 2010 e 2012 (fls. 113-114 e 130), ou seja, datas posteriores ao requerimento administrativo, tendo o INSS somente tomado ciência desses documentos no presente feito em 15/08/2012 (fl. 131 verso). Logo, para se respeitar o contraditório e ampla defesa, deve o benefício de aposentadoria ser concedido a partir da data dessa ciência.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 19/08/1976 a 14/11/1990 e de 26/08/1991 a 05/03/1997, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 15/08/2012, num total de 34 anos, 11 meses e 02 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/135.772.346-3; Segurado: Airton Florindo dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/08/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de Tempo Comum em

Especial: 19/08/1976 a 14/11/1990 e de 26/08/1991 a 05/03/1997.P.R.I.

0004560-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004560-4) - NELMA DE FATIMA RODRIGUES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.004560-4Vistos etc. NELMA DE FÁTIMA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o reconhecimento dos períodos comuns laborados para, ao final, ser-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 07/01/2003, além das custas processuais e honorários advocatícios, devidamente corrigidos.Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal e, depois redistribuídos a este juízo em razão do valor da causa.O INSS veio comunicar que o benefício pleiteado nos autos foi concedido na esfera administrativa, existindo, assim, carência superveniente (fls. 291-298).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal. Foi concedido prazo para a autora apresentar réplica e para as partes especificarem provas (fl. 306). Sobreveio réplica (fls. 317-320).Foram juntadas as vias originais da procuração e da declaração de pobreza (fls. 321-323).A parte autora requereu que fosse dada continuidade à tramitação deste feito, argumentando que seu benefício somente foi concedido na esfera administrativa após três anos do ajuizamento da demanda (fls. 324-325).A parte autora juntou novos documentos às fls. 332-335, tendo sido dada ciência deles ao INSS à fl. 341.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A parte autora veio, a juízo, pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 07/01/2003, pleiteando o reconhecimento dos vínculos comuns urbanos laborados nas empresas RB (de 06/01/1972 a 08/06/1972) e SR Contabilidade (de 20/03/1997 a 24/06/1997).Pondero que, diante da concessão administrativa ocorrida após a análise do Conselho de Recursos da Previdência Social (última instância recursal administrativa - fls. 293-295 e CNIS em anexo), com o reconhecimento dos vínculos acima aludidos, conforme se pode depreender da contagem de tempo de serviço constante às fls. 296-297, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, pois a segurada já obteve a providência almejada. Logo, a demandante é carecedora da ação por falta, ainda que superveniente, de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.Ressalto, por fim, que a ausência de tal condição da ação, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Os ônus da sucumbência, contudo, devem ser suportados, no caso, pelo réu, visto que a demanda foi proposta antes do pagamento administrativo (feito distribuído no Juizado Especial em 2006 e decisão administrativa proferida em julho de 2009 - fl. 292).Desse modo, pelo exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.São Paulo, 05 de junho de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0005906-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005906-8) - HUMBERTO CANATA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2009.61.83.005906-8Vistos etc.HUMBERTO CANATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de que todos os períodos laborados foram em condições especiais.Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a tutela antecipada à fl. 102.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109-133, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 135-156).Foi dada oportunidade para as partes especificarem provas e para o autor apresentar cópia do processo administrativo (fl. 157). A parte autora juntou mais documentos às fls. 158-164. e 168-176.Foi dada oportunidade para a parte autora juntar documentos para comprovar a atividade especial alegada, esclarecer se seria possível a realização de perícia, bem como informar se pretendia a produção de prova testemunhal (fl. 177).A parte autora requereu a oitiva de testemunhas, cuja prova foi colhida às fls. 191-194.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 27/04/2009 (fl. 21) e a presente ação foi ajuizada em 22/05/2009.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos da parte autora podem ser

considerados especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vai merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração

normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos

laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se

para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2.

FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, os períodos laborados de 01/03/1979 a 15/06/1987, na empresa Spinelli S/A - Corretora de Valores, na função de auxiliar de escritório (anotação em CTPS à fl. 26), de 16/06/1987 a 01/11/1990, também na empresa Spinelli S/A - Corretora de Valores, na função de auxiliar de oper. de mesa (anotação em CTPS à fl. 27), e de 04/02/1991 a 24/06/1991, no Banco Itaú S/A na função de caixa online (anotação em CTPS à fl. 27), não há como serem enquadrados como especiais, pois as funções exercidas não estão elencadas pela legislação previdenciária como especiais e não há laudo técnico ou formulário para comprovar a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a algum agente agressivo.Ademais, o laudo técnico carreado às fls. 49-61, referente à reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais em face da BM&F (Bolsa de Mercadorias e Futuros), cuida da função de operador de pregão (fl. 56). Ora, como, nas anotações acima salientadas, as funções exercidas eram outras, não há como se utilizar o mencionado laudo como prova da especialidade dessas atividades.Quanto às atividades desempenhadas nos períodos de 27/01/1992 a 25/11/1992, de 07/12/1992 a 07/04/1993, de 12/04/1993 a 01/03/1999, de 01/11/1999 a 05/03/2000, de 08/05/2000 a 10/10/2000, de 07/12/2000 a 17/03/2003, de 12/05/2003 a 08/10/2003 e de 03/11/2003 a 01/08/2008, nas funções de, respectivamente, operador de commodities, operador pregão bolsas, operador bolsa a, operador BMF pleno, operador pregão PL, operador de pregão (esta última função nas empresas Coinvalores, Socopa, e Dimarco), devem ser consideradas especiais pela exposição do autor a níveis de ruído de 95 Db a 102 dB (conforme laudo elaborado na reclamação trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, em face da Bolsa de Valores, datado de 2008 - fl. 58) na realização de suas atividades junto à Bolsa de Valores, conforme descrições constantes no aludido laudo à fl. 56.Não bastasse tal laudo coletivo, o autor chegou a ingressar com reclamatória trabalhista em face da Bolsa de Valores e da empresa Dimarco Corretora DTVM S/A, tendo, como um dos pedidos, a percepção de adicional de insalubridade, o qual foi concedido em consonância com o laudo pericial juntado no aludido feito (documentos de fls. 161-164 e 197-211), evidenciando, mais uma vez, que os vínculos constantes nas anotações de CTPS de fls. 31-32 são especiais.Quanto ao período de 12/04/1993 a 01/03/1999, laborado pelo autor na empresa Fator S/A Corretora de Valores e Câmbio, como operador bolsa A, também foi juntado laudo elaborado na Justiça do Trabalho referente ao paradigma Milton Francisco de Oliveira (fls. 62-93), que exercia a função de operador em período próximo ao trabalhado pelo autor (de 04/10/1999 a 30/09/2005), com exposição a ruído médio de 92,8 dB, o que evidencia a similaridade dessa situação com o trabalho desenvolvido pelo demandante na mesma empresa.Quanto ao período de 08/05/2000 a 10/10/2000, laborado pelo autor na empresa Senior Corretora de Câmbio, foi juntado laudo, elaborado na Justiça do Trabalho, referente ao paradigma André de Araújo Gagliardi (fls. 33-46), que também exercia também a função de operador de pregão em período concomitante ao trabalhado pelo demandante (de 18/03/2002 a 25/08/2006), com exposição a ruído médio de 92,57 dB, o que evidencia a similaridade dessa situação com o trabalho desenvolvido pelo autor na mesma empresa.Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o labor desenvolvido pelo autor junto à Bolsa de Valores.Assim, para os lapsos temporais laborados a partir de 27/01/1992, deve haver o enquadramento nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1. do Decreto 2.172/97 e 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 27/01/1992 a 25/11/1992, de 07/12/1992 a 07/04/1993, de 12/04/1993 a 01/03/1999, de 01/11/1999 a 05/03/2000, de 08/05/2000 a 10/10/2000, de 07/12/2000 a 17/03/2003, de 12/05/2003 a 08/10/2003 e de 03/11/2003 a 01/08/2008.Reconhecida a especialidade dos períodos laborados pelo autor desde 1992 até 2008, ele não atinge o tempo mínimo de 25 anos para obter o benefício de aposentadoria especial pleiteado nos autos.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 27/01/1992 a 25/11/1992, de 07/12/1992 a 07/04/1993, de 12/04/1993 a 01/03/1999, de 01/11/1999 a 05/03/2000, de 08/05/2000 a 10/10/2000, de 07/12/2000 a 17/03/2003, de 12/05/2003 a 08/10/2003 e de 03/11/2003 a 01/08/2008 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Humberto Canata; Reconhecimento de Tempo Especial: 27/01/1992 a 25/11/1992, de 07/12/1992 a 07/04/1993, de 12/04/1993 a 01/03/1999, de 01/11/1999 a 05/03/2000, de 08/05/2000 a 10/10/2000, de 07/12/2000 a 17/03/2003, de 12/05/2003 a 08/10/2003 e de 03/11/2003 a 01/08/2008.P.R.I.São Paulo, 05 de junho de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0005907-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005907-0) - JOAO GABRIEL DA SILVA NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2009.61.83.005907-0Vistos etc.JOÃO GABRIEL DA SILVA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de que todos os períodos laborados foram em condições especiais.Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a tutela antecipada à fl. 111.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-127, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para o autor apresentar réplica e para as partes especificarem provas (fl. 128).Provas apresentadas pelo autor às fls. 134-140.Sobreveio réplica (fls. 141-154).Foi dada oportunidade para a parte autora juntar documentos para comprovar a atividade especial alegada, esclarecer se era possível a realização de perícia, bem como informar se pretendia a produção de prova testemunhal (fl. 156).A parte autora requereu a oitiva de testemunhas, cuja prova foi colhida às fls. 169-171.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 04/05/2009 (fl. 20) e a presente ação foi ajuizada em 22/05/2009.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos da parte autora podem ser considerados especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vai merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria

especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como,

para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e

apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando

a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, o período laborado de 15/11/1979 a 06/05/1983, junto à Convenção S/A - Corretora de Valores, na função de auxiliar externo (anotação em CTPS à fl. 22), não há como ser enquadrado como especial, pois a função exercida não está elencada, pela legislação previdenciária, como tal, tampouco havendo laudo técnico ou formulário para comprovar a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a algum agente agressivo.Ademais, o laudo técnico carreado às fls. 58-70, referente à reclamação trabalhista movida pelo

Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais em face da BM&F (Bolsa de Mercadorias e Futuros), diz respeito à função de operador de pregão (fl. 65). Ora, na anotação acima, a função exercida era outra, não havendo como ser utilizado o laudo em questão como prova da especialidade dessa atividade.Quanto às atividades desempenhadas nos períodos de: 09/05/1983 a 29/11/1985, na empresa Doria & Atherino S/A; 05/12/1985 a 31/03/1986, na empresa Sudameris - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A; 02/04/1986 a 07/10/1986, na empresa Progresso S/A; 13/10/1986 a 15/04/1987, na empresa Prosfer S/A Corretora de Valores; 01/07/1987 a 06/07/1987, na empresa Penfield Commodity - Corretora de Câmbio e Valores LTDA; 07/07/1987 a 02/01/1995, na empresa Doria & Atherino S/A; 02/01/1995 a 26/02/1999, na empresa Doria & Atherino, Planner e 01/04/1999 a 23/01/2008 (data do laudo coletivo da demanda ajuizada pelo sindicato da categoria), nas funções de, respectivamente, auxiliar de pregão, operador de títulos, operador de pregão (esta última função exercida nas empresas Progresso S/A, Prosper S/A Corretora, Penfield Commodity, Doria & Atherino S/A e DC Corretora S/A) e gerente de pregão - BM&F (no segundo período em que laborou na empresa Doria), devem ser consideradas especiais pela exposição do autor a níveis de ruído de 95 dB a 102 dB no exercício das aludidas atividades (conforme laudo elaborado na demanda promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais em face da Bolsa de Valores, datado de 2008 - fl. 67) junto à Bolsa de Valores, conforme descrições constantes no aludido laudo à fl. 65.Outrossim, a testemunha ouvida em juízo confirmou o labor desenvolvido pelo autor junto à Bolsa de Valores.Assim, para os lapsos temporais laborados a partir de 09/05/1983, deve haver o enquadramento nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/64. e 1.1.5, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1. do Decreto 2.172/97 e 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 09/05/1983 a 29/11/1985, de 05/12/1985 a 31/03/1986, de 02/04/1986 a 07/10/1986, de 13/10/1986 a 15/04/1987, de 01/07/1987 a 06/07/1987, de 07/07/1987 a 02/01/1995, de 02/01/1995 a 26/02/1999 e de 01/04/1999 a 23/01/2008.Reconhecida a especialidade dos períodos laborados pelo autor desde 1983 até 2008, ele não atinge o tempo mínimo de 25 anos para obter o benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos, conforme se pode verificar da tabela a seguir: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 09/05/1983 a 29/11/1985, de 05/12/1985 a 31/03/1986, de 02/04/1986 a 07/10/1986, de 13/10/1986 a 15/04/1987, de 01/07/1987 a 06/07/1987, de 07/07/1987 a 02/01/1995, de 02/01/1995 a 26/02/1999 e de 01/04/1999 a 23/01/2008 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Humberto Canata; Reconhecimento de Tempo Especial: 09/05/1983 a 29/11/1985, de 05/12/1985 a 31/03/1986, de 02/04/1986 a 07/10/1986, de 13/10/1986 a 15/04/1987, de 01/07/1987 a 06/07/1987, de 07/07/1987 a 02/01/1995, de 02/01/1995 a 26/02/1999 e de 01/04/1999 a 23/01/2008.P.R.I.São Paulo, 05 de junho de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0) - AROLDO ORQUISA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.AROLDO ORQUISA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum urbano e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 82-83).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90-98, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 99-101.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 102).Réplica às fls. 106-112. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, cópias dos demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 114).Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição qüinqüenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 27/11/2008 (fl. 69) e a presente ação foi ajuizada em 11/09/2009.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em

verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como comuns e como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350:No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.No caso dos autos, os períodos de 02/05/1973 a 07/04/1976, de 06/07/1976 a 20/10/1977, de 13/01/1978 a 30/06/1978, de 26/01/1989 a 17/11/2000, de 12/12/2000 a 14/01/2002, de 09/01/2002 a 18/02/2003, de 01/04/2003 a 30/04/2003, de 16/09/2003 a 21/09/2003, de 02/02/2004 a 08/06/2004 e de 10/01/2005 a 31/10/2008 restaram comprovados através do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 45 dos autos. Ressalte-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência desta Egrégia Corte:PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação especifica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um inicio razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.(omissis)10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 02/05/1973 a 07/04/1976, de 06/07/1976 a 20/10/1977, de 13/01/1978 a 30/06/1978, de 26/01/1989 a 17/11/2000, de 12/12/2000 a 14/01/2002, de 09/01/2002 a 18/02/2003, de 01/04/2003 a 30/04/2003, de 16/09/2003 a 21/09/2003, de 02/02/2004 a 08/06/2004 e de 10/01/2005 a 31/10/2008.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 -

De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida

no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, o formulário juntado á fl. 28 comprova que o autor laborou, de forma habitual e permanente, no período de 13/09/1978 a 06/12/1988, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 13/09/1978 a 06/12/1988, considerando o período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I). De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ela exercida no período de 13/09/1978 a 06/12/1988.Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/11/2008 (fl. 69), soma 37 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/05/1973 a 07/04/1976, de 06/07/1976 a 20/10/1977, de 13/01/1978 a 30/06/1978, de 26/01/1989 a 17/11/2000, de 12/12/2000 a 14/01/2002, de 09/01/2002 a 18/02/2003, de 01/04/2003 a 30/04/2003, de 16/09/2003 a 21/09/2003, de 02/02/2004 a 08/06/2004 e de 10/01/2005 a 31/10/2008, como comuns, e o período de 13/09/1978 a 06/12/1988, como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/11/2008), num total de 37 anos, 03 meses e 11 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 148.493.118-9; Segurado: Aroldo Orquisa; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/11/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento Tempo Comum: 02/05/1973 a 07/04/1976, de 06/07/1976 a 20/10/1977, de 13/01/1978 a 30/06/1978, de 26/01/1989 a 17/11/2000, de 12/12/2000 a 14/01/2002, de 09/01/2002 a 18/02/2003, de 01/04/2003 a 30/04/2003, de 16/09/2003 a 21/09/2003, de 02/02/2004 a 08/06/2004 e de 10/01/2005 a 31/10/2008; Conversão de tempo especial em comum: 13/09/1978 a 06/12/1988.P.R.I.C.

0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUZA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JANDIRA MARIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo que foi remetido a este juízo através da decisão de fls. 130-131. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal (fl. 139).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 142-144, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 149).Sobreveio réplica (fls. 153-156).Determinada a produção de prova pericial (fl. 160-162).Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 171-180 e 193-200, acerca dos quais foram cientificadas as partes.Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo caso dos autos, houve a realização de duas perícias médicas. A primeira, realizada em 26/10/2012 (fls. 171-180), com médico especialista em ortopedia, concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Foi, então, deferida uma nova perícia. Na segunda perícia, realizada em 02/05/2013 (fls. 193-200), com médica especialista em psiquiatria, a perita concluiu haver incapacidade total e permanente da parte autora e fixou a data da incapacidade em 05/03/2008 (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 198-199).Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação

pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 114-115 dos autos, comprova que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença desde outubro de 2006 a junho de 2010, com interrupção do benefício em outubro de 2007, sem ter havido a qualidade de segurado.Uma vez que a incapacidade foi fixada em março de 2008, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado.Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 24/03/2008, data do requerimento administrativo referente ao auxílio-doença (fl. 111), nos termos do artigo 43, 1º, II, da Lei n.º 8.213/91.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/03/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Jandira Maria de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 24/03/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000136-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000136-6) - ALCIDES JOSE SUSIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2010.61.83.000136-6Vistos etc.ALCIDES JOSE SUSIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-127.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial à fl. 130.Aditamento à inicial às fls. 131-148, que foi acolhido à fl. 149.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 153-161) alegando, preliminarmente, prescrição e decadência, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 162-163).Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. A parte ainda foi advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 165).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer

um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, é certo que, no presente caso, ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/05/1999 (fl. 25) e, apenas em 06/01/2010, ingressou com o presente feito pleiteando a revisão.Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da

empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95,

bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de

proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica às fls. 25 e 88-89, quando da concessão do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 30 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, que tenho, por conseguinte, por incontroversos.Verifico que a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da especialidade das condições de trabalho nos períodos de 05/10/1970 a 11/06/1973, laborado na empresa Madal S/A, de 01/06/1976 a 04/03/1981, laborado na SABESP, e 01/02/1996 a 20/05/1999, laborado na Frost Ind. e Com. de Rolamentos e Rodízios LTDA.Quanto ao vínculo de 05/10/1970 a 11/06/1973, foram juntados o formulário de fl. 54, o ofício do SESI informando que foi realizado levantamento dos riscos no local de trabalho na referida empresa empregadora em 12/01/1995 (fl. 55) e a avaliação, efetuada pelo SESI, no setor de fabricação 2, devidamente assinada por engenheiro de segurança. O setor analisado era onde o autor laborava, conforme se pode depreender do formulário mencionado. Na avaliação acima referida, foi constatada a exposição do autor a ruído de 92, 19 dB.No tocante ao vínculo de 01/06/1976 a 04/03/1981, trabalhado junto à SABESP, o autor juntou o formulário de fl. 60 e o laudo técnico de fl. 61, em que há menção de que ficava exposto a ruído acima de 90 dB. A simples informação de que era fornecido protetor auricular não é suficiente para afastar a especialidade desse período, já que não há menção de que o referido agente agressivo era neutralizado com tal equipamento.O lapso temporal laborado pelo autor na Empresa Frost, de 01/02/1996 a 10/03/1999 (data do laudo), também deve ser enquadrado como especial, pois, conforme formulário de fl. 62 e laudo técnico de fls. 63-66, o autor ficava exposto a ruído de 90,8dB. No mencionado laudo, somente há menção de que o equipamento de proteção individual atenuava o agente agressivo em tela, não afastando, assim, a nocividade do ambiente de trabalho. Assim, para esses dois últimos períodos, deve haver o enquadramento nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 05/10/1970 a 11/06/1973, de 01/06/1976 a 04/03/1981 e de 01/02/1996 a 10/03/1999.Assim, somando-se os períodos os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os já reconhecidos pelo INSS e os constantes no CNIS em anexo, concluo que o segurado, até a DER em 20/05/1999 (fl. 25), soma 35 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à revisão pleiteada, para que o coeficiente de cálculo do benefício seja modificado de 70% para 100%, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido em 20/05/1999.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 05/10/1970 a 11/06/1973, de 01/06/1976 a 04/03/1981 e de 01/02/1996 a 10/03/1999 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data

da entrada do requerimento administrativo (20/05/1999), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 35 anos, 4 meses e 5 dias, observando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/113.612.021-9; Segurado: Alcides Jose Susin; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/05/1999; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 05/10/1970 a 11/06/1973, de 01/06/1976 a 04/03/1981 e de 01/02/1996 a 10/03/1999. P.R.I.São Paulo, 06 de junho de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0005332-18.2011.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. WASHINGTON CARLOS DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-62.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 65-66).Houve emenda à inicial (fls. 69-70).Indeferida a tutela antecipada (fls. 91-91v.). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 102-103).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-110, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou o documento de fl. 111.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 113).Réplica às fls. 115-119. Deferida a produção de prova pericial (fls. 123-125).Nomeado perito judicial (fl. 136).Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 144-153, acerca do qual foram cientificadas as partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo, por conseguinte ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 02/05/2013, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária e fixou a data da incapacidade em 28/05/2010. Concluiu, ainda, que a parte autora deverá ser reavaliada em 6 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 149 e 150).Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12

(doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 111, demonstra que o autor laborou no Hospital Sírio Libanês no período de junho de 1992 a junho de 2010.Uma vez que a incapacidade foi fixada em 28/05/2010, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado.Preenchidos todos os requisitos e observados os limites do pedido inicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 28/05/2010 (data de início da incapacidade) até pelo menos o dia 02/11/2013, ou seja, 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 28/05/2010, devendo mantê-lo até, pelo menos, 02/11/2013, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Washington Carlos de Araújo; Benefício concedido: auxílio-doença (31); RMI: a ser calculada pelo INSS; DIB em 28/05/2010; DCB: 02/11/2013.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004883-12.2001.403.6183 (2001.61.83.004883-7) - DAMIAO IRINEU DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001901-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001901-3) - UBALDINO ALMEIDA SILVA X LUZIA ZILMA ALMEIDA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Observo, inicialmente, que, ao recurso de fls. 484; 485-503, foram apresentadas contrarrazões.Fl. 505: Recebo como emenda ao recurso de apelação (fls. 467; 468-181) a petição em tela (fl. 505), retificando o nome do recorrente.Nesse passo, recebo, ainda, a apelação da parte autora (fls. 467; 468-181, 505) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0) - JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003978-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003978-4) - MILTON GONCALVES SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de Fl. 477 como emenda às contrazões de fls. 471; 472-475.Ante a regularização da resposta de fls. 471; 472-475, subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 469.Int.

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO X CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 190-191, diante da decisão de fl. 189, alegando contradição desse ato judicial.É o relatório. Decido.Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, a parte embargante, que o erro de grafia cometido na petição de fls. 166 e 167-182 não seria causa para o não recebimento do recurso de apelação, tendo como fundamento o princípio da instrumentalidade das formas, previsto nos termos do artigo 244, do Código de Processo Civil. Ora, poderia, referida parte, alegar tais fatos se, de plano, tivesse, este juízo monocrático, deixado de receber o recurso interposto, sem, ao menos, conceder qualquer oportunidade para regularização do polo.Muito pelo contrário. O despacho de fl. 183 conferiu ao interessado o prazo de 5 dias para regularização do nome do recorrente constante da apelação e de suas razões, conforme adiante transcrito:DESPACHO DE FL. 183: Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante da apelação e de suas razões (CARLOS ABERTO ROLFSEN SALLES).Após, tornem os autos conclusos.Int.Mesmo sob a advertência de não ser recebido o recurso interposto, o interessado demonstrou não ter interesse no prosseguimento do recurso, pois, tendo sido alertado das consequências de sua inércia, deixou o prazo correr in albis, ignorando a oportunidade dada para regularização do nome constante nas peças apresentadas (fls. 166; 167-182).O embargante fala que o juízo não atentou ao princípio da instrumentalidade. No entanto, esquece de mencionar que teve chance para retificar o nome informado no recurso e de evidenciar sua completa ausência de interesse na correção, em razão do decurso de prazo sem qualquer manifestação.Por oportuno, cabe trazer à colação o que dispõe o artigo 518, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil: Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) 1.º (...) 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 2006.Uma vez realizado o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, encontrada irregularidade e tendo, o juiz, determinado a retificação (essa não observada), não pode, simplesmente, o magistrado, ignorar tal ação e determinar, por conseguinte, o prosseguimento do feito, pois seria, sem dúvida, inócuo, tal reexame. O mesmo se pode dizer no tocante ao despacho proferido (referente à concessão de prazo para retificação - sem qualquer manifestação do embargante). Nenhuma utilidade teria.Inadmissíveis, porquanto, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, uma vez que sua real intenção é rediscutir os fundamentos da decisão, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a decisão tal como foi lançada.Int.

0002234-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002234-0) - VALDECIR AUGUSTO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 320: Recebo como emenda às razões de apelação (fls. 291-310) a petição em tela (fl. 320), que retifica o nome do recorrente. Prossiga-se o feito.Fls. 290; 291-310; 320 e 313; 314-318 : Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008335-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008335-2) - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ressalto, inicialmente, que ao recurso de apelação de fls. 167; 168-172 foram oferecidas contrarrazões (fls. 180-183; 184-187) pelo recorrido.No mais, ante o e-mail de fls. 189-190, da APS ADJ SP PAISSANDU, noticiando a implantação do benefício, prossiga-se o feito, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005625-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005625-0) - JESUINO DE OLIVEIRA PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a cota de fl. 215 como emenda ao recurso de apelação de fls. 208; 209-213.Nesse passo, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o e-mail de fl. 250, da APS ADJ SP PAISSANDU, noticiando a implantação do benefício, prossiga-se o feito, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0008487-29.2011.403.6183 - JOEL DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001706-54.2012.403.6183 - LEA KALIL SADI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004109-93.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001495-81.2013.403.6183 - ISRAEL TEIXEIRA LIMA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001697-58.2013.403.6183 - BRAZ PAULINO DA SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA

GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a juntada da petição de fls. 112-113; 114-118, ratifico os termos do despacho de fl. 99, uma vez que foi devidamente regularizado o nome do apelante.Considerando que o réu já ofereceu resposta (fls. 100; 101-110), e tendo em vista, ainda, que a referida peça encontra-se em termos, subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 99.Int.

0002839-97.2013.403.6183 - NEIVA PITTA KADOTA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003346-58.2013.403.6183 - SEVERINO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003359-57.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CATTAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003371-71.2013.403.6183 - ALFIO BECCARI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003374-26.2013.403.6183 - GUTENBERGUE DE OLIVEIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003523-22.2013.403.6183 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA PERNAMBUCO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003784-84.2013.403.6183 - JUSSARA GARCIA PEREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003906-97.2013.403.6183 - DARLI PRESTES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060002-65.1995.403.6183 (95.0060002-1) - JOAO COLELLA NETTO X HELENA DA SILVA VASQUES X JAROSLAV MENRAVA X JOAO SANTOS X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE VASQUEZ GUTIERREZ X JULIA ROCHA PERES X MARIO TASCA X MIGUEL PAFUME(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ante a informação do INSS às fls. 142-151 e 160-162 de que os benefícios dos autores já foram revistos, ADMINISTRATIVAMENTE, e considerando a petição de fl. 166, dos autores, que concordam com a informação da autarquia, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002686-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002686-2) - WALTAIR FERNANDES DA SILVA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da r. decisão - expedição de certidão de serviço.Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados, até provocação ou operar-se o prazo prescricional.Intime-se.

0000873-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000873-6) - JOSE VIANA LIMA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Fl. 256: Defiro o prazo solicitado.Int.

0003994-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003994-0) - BRUNO TORRES DE MORAES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Considerando o documento de fls. 223-228, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda há créditos a serem satisteitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013075-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013075-7) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 87-88: Defiro o prazo requerido (15 dias)..pa 1,10 Int.

0013801-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013801-0) - MILTON MAIA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Considerando a informação do INSS às fls. 172-175, de que o benefício do autor cessou por óbito, regularize, o patrono da parte autora, a sucessão processual no prazo de 30 dias. Int.

0000507-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000507-4) - BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem

compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requistório(s).Int.

0002915-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002915-0) - LAZARO CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de BENEDITA ALEXANDRE CIRINO, como sucessora processual de Lazaro Cirino, fls. 459-463.Ao SEDI, para as devidas anotações.Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perdado direito de abatimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5) - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora, os 10 dias requerido, para manifestação.Int.

0004329-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004329-1) - MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o documento de fls. 122-130, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda há créditos a serem satisteitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013132-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013132-2) - JAZON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0000314-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000314-4) - LUIZ CARLOS MILANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 185-186: Defiro o prazo solicitado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004217-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004217-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 228, no prazo de 10 dias.Int.

0005410-11.2005.403.0399 (2005.03.99.005410-6) - ERPIDIO PEREIRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERPIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 207-210: Desnecessário o deferimento do prazo solicitado, ante os extratos anexos a este despacho. Assim sendo, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de YOLANDA LEMES PEREIRA como sucessora processual de Erpidio Pereira.Ao SEDI, para as devidas anotações.É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes do acolhimento do cálculo em 30/07/2012 (fls. 185-186), já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou sua incidência, quando teve oportunidade (fl. 182), motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO. Não há que se falar em erro material, como sustenta o réu às fls. 197-202. Assim sendo, ratifico o valor acolhido (fl. 208). Desse modo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo à PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo a(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisistada a verba honorária de sucumbência. Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PREC ATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s) incluindo-se o Advogado, caso seu crédito cor responda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA).Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requistório(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7513

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005185-75.2000.403.6183 (2000.61.83.005185-6) - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOAO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a o extrato, anexo a esta decisão, que confirma a implantação do benefício em 24/04/13, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da

primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7514

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0026107-11.1998.403.6183 (98.0026107-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5)) JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSEFINA NEGLISOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Considerando que não há necessidade de implantação de benefício e ante a ausência de manifestação do INSS acerca do despacho de fl. 104, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-82.2000.403.6183 (2000.61.83.001214-0) - APARECIDO JOSE CARDOSO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 187-189, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001669-47.2000.403.6183 (2000.61.83.001669-8) - ELTONI SOARES DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELTONI SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 190-192, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0002527-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002527-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 257-258, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e

10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000785-2) - DAVI DE MATOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAVI DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 315-317, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-87.2002.403.6183 (2002.61.83.002302-0) - ISMAEL BORTOLOTTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ISMAEL BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. , de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001493-9) - PAULO VALDEMAR DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO VALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 420-423, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004104-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004104-9) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 392-393, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005430-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005430-2) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 196-198, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X EVALDO ANTONIO PALOMO X EDELCIO PALOMO X EDER PALOMO X EMERSON PALOMO X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ANTONIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELCIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 209-211, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de

documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001233-0) - ROGERIO DUARTE DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROGERIO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 164-165, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8) - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 515-518, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código

de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0013689-26.2008.403.6301 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 283-284, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001821-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001821-4) - CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 165-166, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e

10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0009935-71.2010.403.6183 - ADELINO SESTARIO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SESTARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 267-268, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0010220-30.2011.403.6183 - AMARO SEVERINO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 115-117, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-83.2012.403.6183 - MARIA LIGIA TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 95-97, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7516

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003980-64.2008.403.6301 - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, , deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0004821-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004821-6) - FLORIPES MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131-132 e 133-134: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre as certidões dos oficiais de justiça (não encontraram as testemunhas).Int.

0013241-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013241-0) - FERNANDO CESAR DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/07/2013, às 7:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no

processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA MULT. IND. E COMERCIO LTDA
Chamo o feito à ordem. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Assim, não vejo necessidade de inclusão da Metalúrgica Mult. Ind. e Comércio LTDA no polo passivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, excluindo-se a referida empresa. Sem prejuízo, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: .PA 2,10 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006952-65.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0010939-12.2011.403.6183 - REGINA HELENA MORIAMA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3.

(omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001953-35.2012.403.6183 - LUIZ ROS PALOMO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, , deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0002498-08.2012.403.6183 - ROBSON BIZARRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, , deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0004625-16.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004879-86.2012.403.6183 - PERSIO FERNANDO DANELON(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

Expediente Nº 7517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011770-95.1990.403.6183 (90.0011770-4) - ADELMARINA CURI PINHEIRO X GERSON DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTO X BERTOLDO SALUM X ALICE BRILL CZAPSKI X NASSIB ELIAS DAVID X JOSE PILARD JEAN X NILO BUGELLI - ESPOLIO X HENRIQUE RODRIGUES FILHO X PALMYRA SACCON X ELBIO BRAVO X LISELOTTE BOSSERT X WOLFRAM BOSSERT X MARIA LUCIA BARBOSA LORENZI X INAH NAVARRO MONDOLFO X ANTONIO TERUYA X MARTHA LANGSAM X MARIA THEREZA KIRIYAMA X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X GUSTAVO DE JESUS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTO e GERSON DE ALBUQUERQUE PINHEIRO (sucessores processuais de Adelmaria Curi Pinheiro), MARIA LUCIA BARBOSA LORENZI (sucessora processual de Emilio Cezar Lorenzi) e INAH NAVARRO MONDOLFO (sucessora processual de Amadeo Mondolfo), bem como do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, acrescidos das custas processuais.Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Deixo de expedir os ofícios requisitórios aos autores relacionados às fls. 478-479, 3º parágrafo, conforme requerido pela parte autora.Int.

0094120-72.1992.403.6183 (92.0094120-6) - MANOEL FERRON MANRRUBIA X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X OSVALDO BELINI X GENTIL ROSSI X MARIA IVANI GINI MANIERI X MANOEL FERNANDES X MOISES SILVEIRA BASTOS X JOSE SILVEIRA BASTOS X ADI SILVEIRA BASTOS X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X ANTONIO MIGUEL SANTANA X BENEDITO DE PAULA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante a informação de fl. 408, deixo de remeter os presentes autos à Contadoria Judicial.No mais, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 406-407, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Ciência ao INSS, do despacho de fls. 406-407.Int.

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Altere a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos de nºs. 20120000575 e 20120000576 (fls. 182-183), fazendo constar no campo: Levantamento à Ordem do Juízo: SIM, em vez de NÃO, como constou, haja vista o Agravo de Instrumento nº 0008645-38.2013.4030000, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região.Int.

0000656-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000656-0) - WALMIR RODRIGUES SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0004131-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004131-6) - OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS X CAMARGO,

FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
A fim de não causar maior gravame à parte autora , tendo em vista o exíguo prazo para transmissão dos ofícios precatórios, altere a Secretaria, os ofícios de fls. 233 e 234, fazendo constar no campo: Levantamento à Ordem do Juízo: SIM, em vez de NÃO, como constou.No mais, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento de nº 0006206-54.2013.403.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004190-62.2000.403.6183 (2000.61.83.004190-5) - EDUARDO BENEDITO HIDALGO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X JONAS TABARINI X JOSE DE MEI X JOSE PURINI JUNIOR X JOSE SANGALLI X LEONICIO VOLPINI X MOACIR OLIVEIRA X RENATO JOSE PAVARINO X SEBASTIAO GODOY X ERICA LISIA ZEBALLOS GODOY X ALEX GODOY X VERONICA THAIS ZEBALLOS GODOY(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO BENEDITO HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS TABARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICIO VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE PAVARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ERICA LISIA ZEBALLOS GODOY, ALEX GODOY E VERÔNICA THAIS ZEBALLOS GODOY, filhos de Gilberto Godoy, filho falecido do autor Sebastião Godoy. Esses sucessores receberão, juntamente, 50% do valor devido ao falecido, ou seja, 1/3 cada um de 50% (cálculos de fls. 781-782). Os outros 50% são devidos ao filho (Mateus) do outro filho falecido (Norberto Godoy) do autor, que, até o momento, não se habilitou. Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informem os autores acima, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Determino à Secretaria que proceda ao desarquivamento dos autos do embargos à execução 2008.61.83.0011641-2, para juntada do cálculo acolhido na sentença, nestes autos.Após, se em termos, tornem os autos coclusos para expedição do Ofício Requisitório aos autores acima citados. Int. Cumpra-se.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.A fim de não causar gravame à parte autora, em vista do exíguo prazo para transmissão dos ofícios precatórios, reexpeça a Secretaria os ofícios de fls. 329-344, Á ORDEM DO JUÍZO.Intimem-se, e após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0) - JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada no processo dos embargos à execução. Não há que se falar, portanto, em erro material, como sustenta o réu.Assim sendo, como medida de cautela, altere a secretaria os ofícios requisitórios expedidos, às fls 156-157, fazendo constar no campo: Levantamento à Ordem do Juízo; SIM, em vez de não, como constou.Intimem-se, e após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0014210-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014210-3) - BENEDITO PAULO FREITAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BENEDITO PAULO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença proderida nos embargos à execução, fls. 158-159, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada no processo dos embargos à execução. Não há que se falar, portanto, em erro material, como sustenta o réu.Assim sendo, como medida de cautela, altere a Secretaria os ofícios requieitórios expedidos às fls. 176-177, fazendo constar no campo: Levantamento à Ordem do Juízo: SIM, em vez de não, como constou. Intimem-se, e após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0003979-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003979-5) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista da interposição do agravo de instrumento pela Autarquia-ré, , conforme se verifica às fls. 276-286, por medida de cautela, altere a Secretaria, os ofícios requisitórios expedidos, às fls. 230-231, fazendo constar no campo: Levantamento à Ordem do Juízo: SIM, em vez de não, como constou.Intimem-se, e após, tornem conclusos para transmissão .Int.

0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1) - MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada no processo dos embargos à execução. Não há que se falar, portanto, em erro material, como sustenta o réu. Assim sendo, como medida de cautela, altere a secretaria os ofícios requisitórios expedidos, às fls 145-146, fazendo constar no campo: Levantamento à Ordem do Juízo; SIM, em vez de não, como constou. Intimem-se, e após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELIA GAETE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 467-481 e 484: Assiste parcial razão ao INSS. Embora a contadoria judicial tenha apurado valor devido a título de precatório complementar (saldo remanescente) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, ACOLHO o cálculo de fls. 433-439 (R$ 14.258,32 - atualizado até 24/04/12) apresentado pela parte autora, tendo em vista que ao magistrado é vedado decidir além do valor pleiteado pelo exeqüente.Indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito por RPV.Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011

(importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 68/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o número de meses - NM.Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requistório(s) complementar (precatório).Int.

Expediente Nº 7518

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004568-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004568-7) - APARECIDA LACERDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X APARECIDA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 232-237: Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, revogo o item 2 do despacho de fl. 228 e determino a Secretaria que expeça os Ofícios Requisitórios, imediatamente, se em termos.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1336

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010444-95.1993.403.6183 (93.0010444-6) - ANTONIO ZEMANTAUSKAS X APARECIDA CALIL AUDE X ARMANDO DOS SANTOS DOS REIS CANEDO X AUCIBIO DE OLIVEIRA SAES X ARISTIDES PEREIRA PASSOS X ATHAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X MARIA VITTORATO GASPARI X EDDA LEONOR PESCETTI SANSONI X EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X EULALIA FRANCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DO COUTO X FRANCISCO KISS X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X JOAO GIANELLO X JOAO LIUZ BRAGA X JOAO ORTUNHO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da possibilidade de óbito dos autores Jose Batista de Souza e Aristides Perreira Passos,e o falecimento de Francisco Couto, podendo existir herdeiros interessados no crédito , determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação dos autores e de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c.c. artigo 1055 do CPC.Que fique consignado no edital que a ausência de manifestação implicará naa extinção da execução.

0000055-72.1994.403.6100 (94.0000055-3) - JOAO CHAVES X JOAO JOSE NASCIMENTO X MANOEL HONORIO DE SOUZA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES

IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) VISTOS.CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL EM QUE OS AUTOS PERMANECERAM NO ARQUIVO E A DATA EM QUE A PARTE CREDORA DEU INÍCIO À EXECUÇÃO, INTIMEM-SE OS AUTORES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE A EVENTUAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.INT.SÃO PAULO, 07 DE JANEIRO DE 2013.DR. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000846-73.2000.403.6183 (2000.61.83.000846-0) - OSVALDO DAVID RODRIGUES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.248/255: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10(dez) dias.

0044300-58.2001.403.0399 (2001.03.99.044300-2) - NASINHA MARIA DAS NEVES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
FLS.172: aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0010910-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010910-0) - MOZART SILVEIRA DE ALMEIDA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório em favor do exequente, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.Intimem-se as partes.

0003154-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003154-9) - JOSE CARLOS RITA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0005313-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005313-2) - MARIA HELENA RICARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada do comprovante de pagamento dos valores requisitados(fls124), requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0006092-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006092-0) - AMARO RIBEIRO(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja intimado AMARO RIBEIRO, para que de prosseguimento ao feito. Após o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, na forma do inciso III do artigo 267 do CPC.Int.

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação do INSS de fls. 177/178, recebo a petição de fls. 166/167 como aditamento à inicial.Considerando a data em que foi elaborado o laudo médico pericial (fls. 139/148) e a conclusão do Sr. Perito referente à necessidade de reavaliação do quadro da parte autora no prazo de 12 (doze) meses, determino que seja

realizada nova perícia médica na especialidade de ortopedia. Proceda a Secretaria as diligências necessárias.

0004503-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004503-0) - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.147/154: anote-se. Providencie a parte autora a juntada das peças necessárias à expediçao de mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art.730 do CPC. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0009619-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009619-0) - CELINA ESTEVES CANETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI GASPARI
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Dê-se vista ao DPU. Int.

0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8) - SERGIO PEDRO SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS sobre o teor da petição da parte autora de fls.200/202, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014013-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014013-3) - ALVARO NOBREGA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela contadoria judicial 72/75. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int.

0014423-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014423-0) - JOSE VICENTE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem:Compulsando os autos, verifica-se que não foi analisado o termo de prevenção de fl. 94.PA 1,10 Tendo em vista os extratos de fls.147/155 referentes ao processo 2005.63.01.045524-6 que consta no termo de prevenção de fl. 94, manifeste a parte autora se remanesce interesse no julgamento do feito, no prazo de 5 dias.Em caso positivo, reformule o pedido e adéqüe o valor atribuído a causa, bem como traga aos autos os documentos solicitaods pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

0015632-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015632-3) - DERCIDIO FAVARAO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)
Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.79:Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

0059354-31.2009.403.6301 - GABRIELA DEL CARMEN ROSALES(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3) - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 128/133. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0002899-75.2010.403.6183 - ADENILSON ANTONIO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 111/118 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R$ 54.508,77.Após, tornem os autos para prolação de sentença.Int.

0005309-09.2010.403.6183 - LAURO RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César,

São Paulo-SP.Tendo em vista o extrato CNIS de fl. 68, comprovando que o autor exerceu atividade remunerada, no período de setembro de 2011 a março de 2013 e se aposentou em 22 de abril de 2013, intime-se-o pessoalmente (endereço atualizado à fl. 66) a manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso positivo, esclareça o não comparecimento à perícia, conforme determinado à fl. 57.No silêncio, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0005569-86.2010.403.6183 - JOSE ANGELO TADINI RAMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando os autos em diligência.Petição de fls. 180/191:Intime-se o advogado Périsson Lopes de Andrade, OAB/SP 192.291, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a parte autora lhe outorgou poderes especiais para desistir da ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifica-se que apesar de a prova pericial na especialidade de psiquiatria ter sido deferida às fls. 129/130, esta ainda não foi realizada.Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 129/130, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 05_/08_/2013 às 10:15 horas, no endereço Rua Sergipe, 441 - conjunto 91 - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 129, para o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres. Int.

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 78/79, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 02_/08_/2013 às 13:00 horas, no endereço Rua Dr. Ângelo Vita, 64 - sala 211 - Guarulhos - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (pelo correio e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0004503-37.2011.403.6183 - EVERALDO PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a trazer laudo que embasou o PPP, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005761-82.2011.403.6183 - GERSON HENRIQUE DE LIMA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 171/174. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 203/210. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0006686-78.2011.403.6183 - PAULO JOSE DE SA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls.146/147, juntando aos autos, comprovante de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição feito em data posterior à DER(21/06/2001).Int.

0009403-63.2011.403.6183 - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012116-11.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA ARAUJO X VINICIUS OLIVEIRA DE ARAUJO
Vistos, baixando em diligência1- Inicialmente, importante salientar que é desnecessária a permanência de PAULO DE OLIVEIRA ARAUJO e VINICIUS OLIVEIRA DE ARAUJO no polo passivo deste feito, uma vez que, na data da propositura da presente ação, eles já eram maiores e capazes. Outrossim, o benefício previdenciário a eles concedido, já havia cessado, conforme documento anexado aos autos. Nessas condições, em razão da ausência da pertinência subjetiva e do interesse de agir, excluo da lide os corréus PAULO DE OLIVEIRA ARAUJO e VINICIUS OLIVEIRA DE ARAUJO e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a eles, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2- Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Considerando os documentos acostados aos autos e a controvérsia acerca da dependência econômica da autora MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA em relação ao de cujus, julgo necessária in casu a realização de audiência de instrução para o esclarecimento da questão.Designo o dia 30 de julho de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP.Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir os despachos de fls. 51 e 53, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0005378-70.2012.403.6183 - BRAZ BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer a parte autora a revisãor de seu benefício. Foi atribuída à causa o valor de R$ 158.174,91 (fl. 13).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R$ 11.090,97, que corresponde a 5 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.262,03-2.609,62x17).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0006223-05.2012.403.6183 - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido à fl. 215.Int.

0007260-67.2012.403.6183 - CARMEN AZNAR(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 77/81. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0009365-17.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.:175/176 - Vistos, em decisão.JOÃO RODRIGUES DA CRUZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela.À fl. 105 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. 1. Recebo a petição de fls. 107/174 como aditamento à inicial. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (seja ele de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I. São Paulo,23 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009510-73.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LEONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a preclusão consumativa, sendo interpostas apelações em duplicidade, somente se conhece da que foi interposta em primeiro lugar.Destarte, desentranhe-se a petição de fls.76/93, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000317-97.2013.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o item 1 do despacho de fl. 248.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0000329-14.2013.403.6183 - ELIO ESPINOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 99/100: Vistos, em decisão.ELIO ESPINOLA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.À fl. 94 foi concedido o benefício da justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Recebo a petição de fls. 96/98 como aditamento à inicial.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos,

examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I.São Paulo,23 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002534-16.2013.403.6183 - PAULO NOGUEIRA CABRAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0002593-04.2013.403.6183 - EDGAR MAURICE CAMARGO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que naquele, o autor postula a correção do benefício pelos índices de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/1994, ao passo que neste a revisão da renda mensal inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que proceda a regularização da sua representação processual com juntada de instrumento de mandato original, bem como a juntada de cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, conforme artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Ainda, em igual prazo, apresente declaração de pobreza original, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Int.

0002655-44.2013.403.6183 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art. 365, IV, do CPC), além de estarem legíveis.Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez), dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0002663-21.2013.403.6183 - EMILIO IBORRA BLANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art. 365, IV, do CPC), além de estarem legíveis.Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez), dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0002707-40.2013.403.6183 - ERIKA RAMOS DE OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer a parte autora concessão de salário maternidade. Foi atribuída à causa o valor de R$ 204.000,00 (fl. 10).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.em caso de obrigação por tempo indeterminado.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitado, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devido.Int

0002884-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.86/87 - Vistos, em decisão.JOSÉ ROBERTO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício que titulariza, bem como a incorporação da diferença que entende correta de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requereu a antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria especial). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I. São Paulo,23 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002900-55.2013.403.6183 - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.133/134: Vistos, em decisão.ANTONIO GALDINO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I. São Paulo,23 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002969-87.2013.403.6183 - JOAO SACONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicitem-se informações à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo acerca do processo indicado no termo de prevenção sob o nº 0003002-19.2009.403.6183.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.225/226 : Vistos, em decisão.MAURÍLIO CORREIA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito

ordinário, pedindo antecipação da tutela para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P. R. I. São Paulo, 23 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003009-69.2013.403.6183 - ZALMON ROSENDO DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.67/68: Vistos, em decisão.ZALMON ROSENDO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja desconstituído o benefício previdenciário vigente e concedido novo benefício de aposentadoria que entende ser mais vantajoso ou relizada a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária com repetição do indébito cumulada com a desobrigação de pagamento da contribuição social. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P.R.I.São Paulo,23 de abril de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO
0000333-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000333-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFIO DA COSTA X EDITH TEVOLA DA COSTA X MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0002775-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002775-3) - PEDRO JORDAO DE ANDRADE(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

0002293-68.2011.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS AMBROSIO SANCHES(SP304945 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ajuizou a impetrante o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas de seguro-desemprego de seu filho, Rafael Ambrósio Sanches, de quem é procuradora geral em razão do mesmo residir fora do País. Alega a impetrante, em síntese, que: seu filho trabalhou na empresa S & L Recursos Humanos e foi demitido no dia 15/10/2010, sendo que, em 20/10/2010, viajou para fora do País com intuito de estudar e deixou procuração com plenos poderes para a impetrante representá-lo. Contudo, não conseguiu a liberação do seguro-desemprego, montante essencial para subsistência do seu filho no estrangeiro.Instruiu a inicial com documentos pertinentes. À fl. 35 foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada e determinado o encaminhamento de cópia ao chefe da AGU para aferição de interesse da União em ingressar no feito.Devidamente notificada, a Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações às fls.43/45. Sustentou, em síntese, que a hipótese do segurado encontrar-se no exterior não é contemplada pelas exceções da resolução da CODEFAT que autoriza a liberação por meio de mandatário.A União manifestou interesse em ingressar no feito.Às fls. 49/50, o pedido de liminar foi deferido e determinada a liberação das parcelas do seguro-desemprego do segurado Rafael Ambrósio Sanches à impetrante.O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 64/65, não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet .É a síntese do necessário. DECIDO.Preliminarmente, determino a inclusão da União Federal no pólo passivo e determino à remessa ao SEDI para as alterações pertinentes.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls.49/50, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido.O benefício em questão está previsto na lei nº 7998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No âmbito infralegal, a Resolução nº 467 do O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, de 21 de dezembro de 2005, estabelece que:Art. 11. O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de: I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial; e II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando serão pagas as parcelas vencidas ao seu curador, ou ao seu representante legal, na forma admitida pela Previdência Social.No presente caso, consoante se extrai das informações da autoridade coatora, o motivo para não liberação decorreu do fato do segurado está representado por mandatária.Ora, como asseverado nas informações, esse dispositivo foi alterado pelo resolução nº 665 de 30/05/2011, o qual estendeu o pagamento, através de mandatário aos casos de beneficiário preso e ausência.Contudo, não vislumbro que referido dispositivo possa ser invocado para obstaculizar a percepção do benefício pelo interessado , por meio de um procurador que aja em seu nome. Estabelecer que o benefício é pessoal e intransferível não é mesmo que estabelecer que seu recebimento é ato personalíssimo.A propósito, confira-se o precedente: MANDADO DE SEGURANÇA - CIVIL - ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - RECEBIMENTO DAS PARCELAS - PROCURADOR - INSTRUMENTO DE MANDATO 1 A Lei que instituiu o seguro-desemprego não veda, de forma alguma, o levantamento das suas parcelas por procurador. 2 Os pagamentos dos valores devidos a título de seguro-desemprego ao procurador devidamente munido de instrumento público de mandato, não fere o caráter pessoal e intransferível do benefício eis que, o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. (REOMS-225621/MS, Sexta Turma, Relator: Juiz convocado em auxílio Miguel Di Pierro , TRF3,,DJF3: 07/12/2009, página: 335)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECEBIMENTO POR PROCURADOR. LEI Nº 7.998/90. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal a operadora do seguro-desemprego e, tendo sido dela emanado o ato coator, é ela que deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda. 2. A Lei nº 7.998/90, ao instituir o programa do seguro-desemprego, em que pese estabelecer que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível, não estabeleceu qualquer restrição à possibilidade de constituir o titular do benefício mandato com poderes para o seu recebimento. 3. O instrumento de mandato e seu exercício não desnatura a natureza pessoal e intransferível do direito do beneficiário ao seguro desemprego. Com a outorga de procuração não há transferência do direito ao seguro-desemprego a uma terceira pessoa, uma vez que

sua titularidade continua pertencendo ao outorgante e o representante apenas realizará os atos em seu nome. 4. Apelação e remessa desprovidas.(AMS 9401267529, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 06/05/2004)A impetrante juntou aos autos instrumento que confere plenos poderes para agir em nome de Rafael (fls. 10/12), razão pela qual o direito líquido e certo restou evidenciado.DISPOSITIVO.Ante o exposto, CONCEDO a segurança para determinar ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a liberação das parcelas do seguro desemprego do segurado Rafael Ambrosio Sanches, a sua mandatária, Terezinha de Jesus Ambrósio Sanches. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas ex vi legis.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X MARLENE CORREA DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINE X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALLI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO

SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ERVIN PORTHUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da petição e documentos apresentados às fls.2780/2788 e da manifestação do INSS às fls.2790, admito a habilitação de Marlene Correa de Souza, viúva do litisconsorte falecido, Delio de Souza. Ao Sedi para anotações. FLS.2766/2776 ; Procedam os sucessores do co-autor Herminio Pavan à juntada da certidão de inexistência de dependentes ao benefício, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005205-73.1990.403.6100 (90.0005205-0) - NELSON TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante do informado a fls.174, com possibilidade de óbito dos autores Orlando Correa e Osmar Fanton Mathias e existência de herdeiros , determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação dos autores e de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c.c. artigo 1055 do CPC.Que fique consignado no edital que a ausência de manifestação implicará naa extinção da execução.Fls.182/189 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância do INSS às fls. 521/526 em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls.339/345, homologo o valor de R$ 820.161,42 (oitocentos e vinte mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) para 30 de junho de 2009. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0044892-31.1992.403.6183 (92.0044892-5) - RUBENS ALUVEI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X HONORIO FERREIRA FILHO X RITA DE CASSIA FERREIRA X HERCIO PINTO DA SILVA X MARTIN IRUELA ALVARADO X VICTOR DE SOUZA X EDMEIA MARIANO DE ARAUJO X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X MARINA DA CONCEICAO BUSSE X ANGELO VENTURI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X RUBENS ALUVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBOA CONCLUSÃO NESTA DATA.Diante da concordância do INSS, defiro o pedido de habilitação de Rita de Cassia Ferreira como sucessora de Honorio Ferreira Filho. Ao SEDI para anotação.Após, retornem os autos conclusos.

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC.Expeça-se edital de intimação de eventuais herdeiros do falecido Sr. NELSON THOMAZ MESSIAS, com prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 92/93.Int.

0023830-56.1997.403.6183 (97.0023830-0) - JOSE TALLO X RANIERI BARTOLOMAZI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.216: manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 777: Dê-se vista dos autos ao exequente João Germano da Silva, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl.775.

0003201-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003201-5) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .b) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. c) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item a) supra; PA 1,10 Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0002746-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002746-2) - JOSE MANGUEIRA DE SANTANA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MANGUEIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003123-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003123-4) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.355/365 : ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003538-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003538-4) - JOAO ROBERTO CASTILHO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO ROBERTO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.202/212 : Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7) - ALFIO DA COSTA X MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO X PAULO PINTO DA FONSECA X MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E

SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0005086-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005086-9) - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos à conclusão nesta data. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte autora.

0006622-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006622-5) - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 133 : manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021697-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021697-1) - ONDINA DE CARVALHO BERNARDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ONDINA DE CARVALHO BERNARDO X UNIAO FEDERAL
Petição de fls. 877/891: Considero inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade, por constituir erro grosseiro a interposição de recurso de Apelação em lugar de Agravo de Instrumento.Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU CO-RÉU DA LIDE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A decisão que limitou-se a resolver uma questão incidental relativa à exclusão da União Federal da relação jurídico-processual, com o conseqüente declínio de competência para a Justiça Estadual, para que tivesse prosseguimento o feito não é uma sentença. 2. Cuidando-se de decisão interlocutória, cujo recurso cabível seria o de agravo, é inadmissível falar-se na aplicação da fungibilidade recursal, tendo em vista que após a edição da Lei 9139/95 o recurso correto deveria ter sido dirigido ao Tribunal competente, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Recurso e remessa oficial a que não se conhece.(TRF 3, 5ª Turma, Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, AC 06631028319854036100, DJU de 26/11/2003). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 853/854.Int.

0002583-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002583-2) - JOSE DE OLIVEIRA MERIS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA MERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a parte autora à juntada das peças necessárias à citação do réu, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos , intime-se e cite-se o INSS nos termos do art.730 do CPC (fls.201/205). Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0004076-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004076-6) - MARIA DALVA FERREIRA CAMARA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA FERREIRA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente

continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6) - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, as peças necessárias para a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1377

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERIS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSOLA FO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONIFACAS LINKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONNY BAUMGART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO MOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MORASSI DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO AIDA SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NULLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIR ARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ROJO GADDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUANDELINA ADELIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL ROMANO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GONGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATE GOEBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS HEINZ KIRCHEISEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0004366-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004366-9) - MARIA LUCIA PIRES DE MORAES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0003883-40.2002.403.6183 (2002.61.83.003883-6) - LUIZ CARLOS POSCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUIZ CARLOS POSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis.A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto.O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63.

Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte.A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.Mais, ouso dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.No mesmo sentido:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar.Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda.Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0002181-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002181-0) - ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

SILVEIRA) X ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requsitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0003124-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003124-4) - OLNEI RODRIGUES DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLNEI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requsitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

******-***

Expediente Nº 9061

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006334-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006334-0) - PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO - INCAPAZ (BETZY RIBEIRO DE AQUINO)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002158-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002158-1) - JOAO CRISOSTENES SERRA REIS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004988-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004988-8) - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008171-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008171-9) - TORAO MASUDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0) - VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012130-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012130-4) - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se

pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5) - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010343-62.2010.403.6183 - CLAUDIO OYAS AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001236-57.2011.403.6183 - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 9062

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001749-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001749-3) - AGOSTINHO MORAND RAMOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006467-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006467-9) - WILSON DE SOUSA ALCANTARA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007688-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007688-8) - ANTONIO JUCIER VIEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009575-39.2010.403.6183 - JULIO ROBERTO DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9066

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000919-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000919-5) - SEBASTIAO ANTERO DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169/176: Não obstante a apresentação dos cálculos de liquidação, notifique-se a agência AADJ/SP do INSS

para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do item 3 do relatório de fl. 176, o qual reporta implantação de RMI mais vantajosa ao autor. Após, voltem conclusos. Int.

0002367-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002367-2) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 341/354: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, observando a prescrição quinquenal, nos termos do V. Acórdão de fls. 300/310.Int.

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO
Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003822-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003822-9) - JOSE TAVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, atentando-se que trata-se de execução específica de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.Intime-se e cumpra-se.

0006425-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006425-3) - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 516: Anote-se.Fls. 506/515: Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo autor, mantenho a decisão de fls. 498/499 por seus próprios e jurídicos fundamentosNo mais, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0006235-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006235-0) - LUIZ ANTONIO BERBER PORTALUPI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 359/361: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 319/321.Sendo assim, qualquer questão material diversa da analisada nesta demanda, deverá ser objeto de pedido administrativo e/ou judicial diverso destes autos.No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Intime-se e cumpra-se.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvando seus próprios cálculos, apresentados à fl. 268. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação

inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Postula o patrono do autor a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que, em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo, e não desconhecendo este Juízo das disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento, tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, haveria, então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária); a parte estaria representada por outro advogado (já que estaria configurado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuara o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da Lei 8906/94), resguardando-se, assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência, também, para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado.Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado e, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado. Contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, - bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais.Fls. 270/276: No mais, em relação à possibilidade de renúncia a valores excedentes, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda seja de seu interesse, o determinado no quesito 2 da decisão de fl. 255.Int.

0008719-07.2012.403.6183 - HELIO WALTER CIOTTI JUNIOR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009285-53.2012.403.6183 - CORNELIO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo-a a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009775-75.2012.403.6183 - PAULO RENATO FIGUEIREDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009878-82.2012.403.6183 - JOSE CRECENCIO DE MELO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo-a a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010825-39.2012.403.6183 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011264-50.2012.403.6183 - EDNA MAGDA FERREIRA GOES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011489-70.2012.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo-a a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000569-03.2013.403.6183 - ALCIONE VIANELLO BERTOLIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo-a a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001065-32.2013.403.6183 - ENILSON ZANINOTTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo-a a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001301-81.2013.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo-a a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002324-62.2013.403.6183 - JOSE REYNALDO PEDROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002426-84.2013.403.6183 - JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo-a a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002532-46.2013.403.6183 - NANCY MARIA CORDEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9068

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002901-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002901-4) - EDISON VICENTE CARDOSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por ora, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0008733-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008733-7) - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012525-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012525-9) - ANGELINA LUCIA EMIDIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que, na Resposta de Tutela de fls. 341/342 constou nome de beneficiário diverso do autor destes autos.No entanto, o Ofício da AADJ/SP de fls. 343/345 informou o devido cumprimento da obrigação de fazer no tocante à CARLOS WAGNER RAMOS.Sendo assim, dê-se ciência à PARTE AUTORA.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0007262-71.2011.403.6183 - EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009254-67.2011.403.6183 - JOHN MOREIRA HURBAYHN(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005509-45.2012.403.6183 - VENCESLAU JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 221: Anote-se.Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9073

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6) - RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)
Ante a petição de fl. 561 requerendo a desconsideração do destaque dos honoráros contratuais, intime-se a parte autora para que informe, expressamente, se existem ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0060563-94.1992.403.6183 (92.0060563-0) - PEDRO SOTERO DE JESUS X NELSON ANTONIO BAGHIN X OTACILIO BARROSO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X ANGELIN FELIPPE GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em secretaria.Int.

0082038-09.1992.403.6183 (92.0082038-7) - LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em secretaria.Int.

0000179-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000179-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE

BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O executado apresentou a conta de fls. 344/364, no valor de R$ 460.836,88, para janeiro de 2012, com a qual concordou a exequente às fls. 368/369.Mesmo assim, em consideração à indisponibilidade do patrimônio público, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferição da conta e indicação de eventual ocorrência de erro material, nos termos do item 5(cinco) do despacho de fls. 365/366.O Contador Judicial exarou parecer às fls. 386, informando que a conta do executado não excedia os limites do julgado.Em tais circunstâncias, a conta do executado foi homologada às fls. 388, sem impugnação das partes no respectivo prazo para tanto (fls. 393).Às fls. 395/401, porém, o executado apresentou alegação de erro material e nova conta para a execução, no valor de R$ 381.880,77, para a mesma data da conta anterior (janeiro de 2012). O erro da conta, segundo a alegação do executado, decorreria da não aplicação da Lei 11.960/2009, que trouxe nova regra de cálculo dos juros e atualização monetária para as condenações sofridas pela Fazenda Pública.Às fls. 402 foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse e, na eventual impugnação da nova conta do executado, a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação das alegações.Em resposta (fls. 403), requereu a exequente a manutenção do cálculo homologado, embora aceitando que os autos fossem remetidos ao Contador para espancar eventuais dúvidas.É o relatório.Decido.Considerando o fundamento das alegações do executado, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao Contador.Nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, o erro material ou erro de cálculo, corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é o erro aritmético e não os elementos ou critérios do cálculo, como pretende o executado.Tal pretensão deveria ter sido apresentada pelo executado antes da homologação do cálculo, ou no prazo recursal da decisão homologatória, e não posteriormente, quando já havia se operado a preclusão do direito de apresentá-la.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no REsp 1289419 / CE . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0256410-9. Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012: Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2012.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente. 2. Mantém-se a não admissão do recurso quanto à violação do artigo 535, II, do CPC, pois a recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte a quo e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF.3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido. No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: 3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica.4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 5. Agravo regimental não provido.No mesmo sentido:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.316 - RS (2006/0098922-9). RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : UNIÃO. AGRAVADO: ADI CARBHUM MOLINOS. EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES. SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada (EREsp 462.938/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.8.2005). 2. Agravo regimental desprovidoVale ressaltar, ainda, que no presente caso o julgado exequendo foi proferida na vigência da lei 11.960/2009 (fls. 306/321) e, mesmo assim, foi expresso em determinar incidência de juros de mora em 1% ao mês (fls. 318vº/319).Portanto, ainda que não estivéssemos diante de um cálculo já homologado, sob o resguardo da coisa julgada, não seria cabível a aplicação do critério de cálculo invocado pelo INSS, por contrariar o comando expresso do título judicial.Conforme jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na situação similar de sentença transitada em julgado que tenha sido proferida na vigência do novo Código Civil e que tenha fixado taxa de juros diversa da nele prevista, deve prevalecer a taxa expressa no título

judicial:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exeqüenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, paras 12% ao ano; (b) se a sentença exeqüenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.(...) (Grifei)Por fim, o art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, no qual se embasa a alegação do executado, foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), restando inviável a pretensão de ver atualmente aplicável lei já declarada inconstitucional. Ainda que o acórdão esteja pendente de publicação e que aquela excelsa corte não tenha se pronunciado sobre o alcance da decisão, tal pronunciamento se dará em relação às situações jurídicas modificadas por força da aplicação da referida lei, o que não é o presente caso, em que a lei não se aplicou.Hoje se sabe, por decisão da mais alta corte, que a lei em questão é inconstitucional e que jamais deveria ter ingressado no mundo jurídico. Contudo, pelo fato de ter produzido efeitos, embora indesejados, se coloca a questão, naquela ação, por motivo de segurança jurídica, de manter ou desconstituir os efeitos que ela produziu, e não de determinar que ela continue produzindo efeitos, como pretende o executado, ao pedir que este Juízo aplique hoje a lei inconstitucional para desconstituir uma situação jurídica já consolidada, na qual a lei injusta não foi aplicada. Não procede, portanto, a pretensão de desconstituir hoje a decisão que homologou a conta da execução, com fundamento em lei já tida como inconstitucional.Se o controle de constitucionalidade difuso permite ao magistrado, antes do pronunciamento da corte constitucional, afastar a aplicação de lei inconstitucional, mais ainda se exige dele zelo pela preservação da Constituição após o pronunciamento da corte constitucional.Diante de todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 388, que acolheu a conta de fls. 344/364.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 388, expedindo-se os ofícios precatórios na forma como determinado.Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0005611-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005611-1) - GERSON PEREIRA DE CASTRO X MAURICEIA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO ALVES X PAULO CESAR PEREIRA DE CASTRO X FABIANA PEREIRA DE CASTRO X GERSON PEREIRA DE CASTRO JUNIOR X EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO X SONIA HELENA SOARES NOVAES X SORAYA CARLA SOARES NOVAES OLIVEIRA X SORENA LUZIA SOARES NOVAES X ANA ROSA DA SILVA X BENEDITA MONTEIRO RIBEIRO X MANOELINA RIBEIRO VALENTE X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA THEREZA NOVAES FERREIRA X ROSA LEONIDIA DA CONCEICAO X SARAH CELIA MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIANA SILVA MONTEIRO X THEREZINHA LEITE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em secretaria.Int.

0005201-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005201-9) - JOEL PEDRO MENDES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 265/269: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 256/257, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que

este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0002058-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002058-8) - MARIA ADELINA VICENTIM CRUZ(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em secretaria.Int.

0012034-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012034-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 300 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se o valor homologado às fls. 295.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0002369-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002369-4) - CLAUDIA MARIA FINI DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA DOS SANTOS(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002521-6) - ROSA MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 152/153.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3) - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005118-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005118-5) - KINYA KIKUCHI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0005279-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005279-7) - EZEQUIAS TAVARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005389-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005389-3) - ALIRIO ROSA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 235.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

0005901-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005901-9) - CONCHETA MARIA SIQUEIRA REIS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. POR TER CONSTADO INCORREÇÃO: ...Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005979-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005979-2) - ROSANA CARDOSO TELLES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 118/120: O laudo pericial de fls. 113/116, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009912-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009912-1) - ADAILTON ELES MARINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 143: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 136/139, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013186-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013186-7) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do Ofício n.º 3385/2012 de fls. 107/343.Após, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0000239-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000239-5) - OMAIR ROSA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003229-72.2010.403.6183 - FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0004606-78.2010.403.6183 - GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007813-85.2010.403.6183 - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0008218-24.2010.403.6183 - ESMERALDO ALVES TOTONIO X LEANDRO DA SILVA TOTONIO(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social do de cujus. Int.

0013076-98.2010.403.6183 - MARCIA COSTA X INGRID JACQUELINE COSTA RIBEIRO X ISABELLY COSTA RIBEIRO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 134/136 e 144/155, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente da autora Márcia Costa, manifeste-se o patrono da parte autora o interesse na produção da prova testemunhal.Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0014523-24.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0014782-19.2010.403.6183 - MARIA RITA MENDES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0015882-09.2010.403.6183 - ELVIRA DE SOUZA SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 68/84, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001289-38.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 97/98: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002511-41.2011.403.6183 - WILLIANS SANTANA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006257-14.2011.403.6183 - DIONISIO JOSE BATISTA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007641-12.2011.403.6183 - MEIRE ALVES AFFONSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA

ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008330-56.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DAVIGO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010160-57.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/44 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010876-84.2011.403.6183 - MARIO PEPE X NILCE MATANGRANI X RODOLPHO RESS FILHO X ROLANDO DE SOUZA MESQUITA X SEBASTIAO SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013073-12.2011.403.6183 - JOSE NIVALDO ARMANDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/71 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 16.12.1985 a 01.09.1990 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0000466-30.2012.403.6183 - JOSE NONATO DOS REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9) - JOSE DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença, promovida por JOSE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O executado apresentou a conta de fls. 81/91, no valor de R$ 96.233,06, para novembro de 2011, com a qual concordou a exequente às fls. 94/95.Em tais circunstâncias, a conta do executado foi homologada às fls. 105, sem impugnação das partes no respectivo prazo para tanto (fls. 108).Às fls. 117/121, porém, o executado apresentou alegação de erro material e nova conta para a execução, no valor de R$ 80.301,39, para a mesma data da conta anterior (novembro de 2011). O erro da conta, segundo a alegação do executado, decorreria da não aplicação da Lei 11.960/2009, que trouxe nova regra de cálculo dos juros e atualização monetária para as condenações sofridas pela Fazenda Pública.Em resposta, requereu a exequente (fls. 126/128) a manutenção do cálculo homologado, sob o argumento de estar conforme a sentença exequenda.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, o erro material ou erro de cálculo, corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é o erro aritmético e não os elementos ou critérios do cálculo, como pretende o executado.Tal pretensão deveria ter sido apresentada pelo executado antes da homologação do cálculo, ou no prazo recursal da decisão homologatória, e não posteriormente, quando já

havia se operado a preclusão do direito de apresentá-la.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no REsp 1289419 / CE . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0256410-9. Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012: Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2012.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente. 2. Mantém-se a não admissão do recurso quanto à violação do artigo 535, II, do CPC, pois a recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte a quo e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF.3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido. No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: 3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica.4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 5. Agravo regimental não provido.No mesmo sentido:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.316 - RS (2006/0098922-9). RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : UNIÃO. AGRAVADO: ADI CARBHUM MOLINOS. EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES. SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada (EREsp 462.938/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.8.2005). 2. Agravo regimental desprovidoVale ressaltar, ainda, que no presente caso o julgado exequendo foi proferida na vigência da lei 11.960/2009 (fls. 65/66) e, mesmo assim, foi expresso em determinar incidência de juros de mora em 1% ao mês (fls. 66).Portanto, ainda que não estivéssemos diante de um cálculo já homologado, sob o resguardo da coisa julgada, não seria cabível a aplicação do critério de cálculo invocado pelo INSS, por contrariar o comando expresso do título judicial.Conforme jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na situação similar de sentença transitada em julgado que tenha sido proferida na vigência do novo Código Civil e que tenha fixado taxa de juros diversa da nele prevista, deve prevalecer a taxa expressa no título judicial:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exeqüenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, paras 12% ao ano; (b) se a sentença exeqüenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.(...) (Grifei)Por fim, o art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, no qual se embasa a alegação do executado, foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), restando inviável a pretensão de ver atualmente aplicável lei já declarada inconstitucional. Ainda que o acórdão esteja pendente de publicação e que aquela excelsa corte não tenha se pronunciado sobre o alcance da decisão, tal pronunciamento se dará em relação às situações jurídicas modificadas por força da aplicação da referida lei, o que não é o presente caso, em que a lei não se aplicou.Hoje se sabe, por decisão da mais alta corte, que a lei em questão é inconstitucional e que jamais deveria ter ingressado no mundo jurídico. Contudo, pelo fato de ter produzido efeitos, embora indesejados, se coloca a questão, naquela

ação, por motivo de segurança jurídica, de manter ou desconstituir os efeitos que ela produziu, e não de determinar que ela continue produzindo efeitos, como pretende o executado, ao pedir que este Juízo aplique hoje a lei inconstitucional para desconstituir uma situação jurídica já consolidada, na qual a lei injusta não foi aplicada. Não procede, portanto, a pretensão de desconstituir hoje a decisão que homologou a conta da execução, com fundamento em lei já tida como inconstitucional.Se o controle de constitucionalidade difuso permite ao magistrado, antes do pronunciamento da corte constitucional, afastar a aplicação de lei inconstitucional, mais zelo ainda se exige dele pela preservação da Constituição após o pronunciamento da corte constitucional.Diante de todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 105, que acolheu a conta de fls. 81/91.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 105, expedindo-se os ofícios precatórios na forma como determinado.Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0011444-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011444-2) - VILMA NETO X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VILMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em secretaria.Int.

0005452-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005452-5) - SEBASTIAO NOBRES DOS SANTOS(SP242798 - JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA E SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO NOBRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em secretaria.Int.

Expediente Nº 6966

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009149-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009149-0) - MARIA MATILDE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 226: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

0001038-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001038-9) - MICHAEL DE JESUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MICAELA JESUS DA SILVA - MENOR X VALDELICE DE JESUS SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 169 e 174: Anote-se como requerido. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 171/184, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002869-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002869-2) - LIDIA FANTI IACONO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 228/236: Mantenho a decisão de fls. 224 por seus próprios fundamentos.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002514-30.2010.403.6183 - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006020-14.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO

FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 161/164, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 167/169: Tendo em vista a impugnação da parte autora, bem como a ausência de resposta aos quesitos formulados às fls. 111, intime-se por correio eletrônico a Sra. Perita para os esclarecimentos necessários, respondendo aos quesitos de fls. 111 e 159/160, e se o caso, os de fl. 21.Int.

0014110-11.2010.403.6183 - TEREZINHA DE LIMA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos:1 - procuração em que conste a parte autora como outorgante, ainda que representada por seu curador;2 - certidão de nomeação de Evandro de Lima Rocha como curador da autora, conforme inicial e procuração de fl. 7.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006030-87.2012.403.6183 - ROBERTO PALHARES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 198: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. II - Fls. 201/202: Indefiro o pedido de produção de provas oral requerida pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental.III - Defiro os quesitos apresentados pela pelo INSS (fls. 193) e pelo autor (fls. 199/201).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008335-44.2012.403.6183 - ESAU KOMO(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial à fl. 36, juntando aos autos, cópia integral do processo de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada das referidas cópias, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0000017-38.2013.403.6183 - MAURO ALVES DE SOUZA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0000426-14.2013.403.6183 - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 90/93, para cumprimento do despacho de fl. 88, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000613-22.2013.403.6183 - JOSE DONIZETE BISSOLI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0001580-67.2013.403.6183 - ELISABETH FERREIRA NASCIMENTO(SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 42/49, para cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003791-76.2013.403.6183 - MARIA DE LURDES DAVID(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0003970-10.2013.403.6183 - SILVIO MOREIRA DE JESUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0004016-96.2013.403.6183 - PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Promova a parte autora, a juntada de documentos médicos que comprovem a situação atual da autora.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004235-12.2013.403.6183 - TEREZA ROSA DE SOUZA(SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES E SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R$ 35.234,40 - trinta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004002-98.2002.403.6183 (2002.61.83.004002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025557-97.2001.403.0399 (2001.03.99.025557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X HANAKO YAHARA HONDA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Fls. 336: Compete ao embargante comprovar a alegação de excesso de execução, devendo instruir o feito com os documentos necessários para tanto. Ademais, ao procurador compete, com exclusividade, a defesa dos seus

interesses em juízo, não podendo transferir essa responsabilidade a segmento ou órgão resultante de organização administrativa interna.Considerando, ainda, suas próprias alegações de fls. 247, bem como o teor das informações do Contador Judicial (fls. 13, 45, 55, 133, 141, 237 e 330), esclareça a pertinência de novos documentos e, caso os entenda necessários, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para juntada.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0009552-25.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0006049-93.2012.4.03.6183Publique-se. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009554-92.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0005534-58.2012.4.03.6183Publique-se. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA
0004250-15.2012.403.6183 - JOSE VIEIRA DA SILVA X ROSELINE CHAGAS NEVES(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 40/43: remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo desta demanda para constar JOSE VIEIRA SILVA, com qualificação às fls. 7 e 42, representado por sua curadora Roseline Chagas Neves, consoante fls. 11/12.Considerando que na inicial a parte impetrante afirma que o pagamento foi regularmente efetuado até 01/08/2011, sendo que os créditos de outubro e novembro/2011 não foram realizados. Esclareça, o impetrante, a menção na petição de fls. 40/41 de que a data da ciência do ato coator foi apenas em 06/03/2012, devendo providenciar, ainda, cópia do ofício 3056/2008, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, bem como certidão de inteiro teor do mencionado feito. Prazo de 10 (dez) dias.Por outro lado, conforme consultas do sistema DATAPREV/CNIS que acompanham este despacho, verifica-se que consta como data da cessação do benefício (DCB) 01/03/2013. Assim sendo e, tendo em vista que as informações prestadas são pouco esclarecedoras, determino a expedição de ofício para requisitar, pessoalmente, à autoridade coatora, cópia integral do procedimento administrativo do benefício em discussão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se houve mais de uma cessação do benefício, esclarecendo-os, bem como, qual a causa determinante para o restabelecimento mencionado no ofício nº 495/APS, datado de 19/10/2012 (fls. 29/30).Instrua-se o ofício com cópia de fls. 07, 09, 12, 13, 14/15, 29/30 e deste despacho.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciaçaõ da liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8) - PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 397: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se inerte.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retromencionada.2. Fls. 398: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de

instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

0000701-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000701-0) - AMADO BENEDICTO PEREIRA X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X ANTONIO BINOTTI X ANTONIO CARLOS SANCHES X JOAO MARTINS X JOSE LAZARO DA SILVA X LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA X WANIA DE SOUZA SILVA X LEONARDO BORACINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMADO BENEDICTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 586/594: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de ANTONIO BINOTTI (cert. óbito fls. 587).2. Fls. 603: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer em face da exequente ANA FIRMINO DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.Instrua-se a notificação com cópia do presente de despacho e das fls. 335/337, 358/364, 472/474, 544/546, 571/572 e 603.3. Fls. 604/610 e 618/638: Ciência às partes do depósito à ordem deste Juízo.4. Fls. 611/617: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

0002794-16.2001.403.6183 (2001.61.83.002794-9) - WALTER JEJCIC(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO DIMAS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X HEITOR LUIZ RIGON X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X VANILDA CINTRA PAVAN X SEBASTIAO CINTRA X EURIPEDES CINTRA X MARTIM ALARCON MARCOLINO X PEDRO MORA NAVARRO X PEDRO DOS PASSOS X RUY SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WALTER JEJCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIMAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR LUIZ RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA CINTRA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM ALARCON MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se inerte.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra integralmente a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com cópia do presente despacho e de fls. 826/843, 846/847, 849/850, 854, 856/922 e 924/925, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0029810-94.2002.403.0399 (2002.03.99.029810-9) - MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137, 139/150 e 153/159: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com

a intimação da AADJ, que quedou-se inerte.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0004507-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004507-9) - VERA LUCIA MOREIRA(PR030427 - PRISCILA CAMPANINI E SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. : Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se inerte.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0001398-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001398-1) - ORLANDO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORLANDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 238/239: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 241: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se inerte.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0000509-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000509-9) - JOSE TAMBORI JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAMBORI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. : Defiro a dilação de prazo requerida pelo(a) autor(a), de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 148.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6967

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0026655-83.2002.403.0399 (2002.03.99.026655-8) - MARIA ARLINDA SOUZA SILVA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Fls. 254: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10(dez) dias.Fls. 251: Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7) - ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 92/93, 95/99, 100/103 e 104: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em

vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista VERENA RODRIGUES SIQUEIRA (CPF 308.859.198-31 - fls. 96), como sucessora de Alexandre Siqueira (cert. de óbito fls. 93).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 70/89 e 90: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.5. Após, se em termos, cite-se.6. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007990-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007990-7) - SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 111: Em razão da não comprovação nos autos da impossibilidade de cumprimento da determinação de fl. 102, indefiro o pedido de expedição de ofício.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002818-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002818-7) - ROBERTO MOLINARI SIMAO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/180, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 97: Manifeste o INSS.3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 09.02.1994 a 14.10.1994, 12.01.1995 a 13.04.1995, 04.10.1995 a 26.10.1995 e 27.10.1995 a 01.04.1996 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0003298-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003298-1) - VALDEMAR DE SOUZA BRANDAO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 281/282. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004076-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004076-0) - FRANCISCO CARLOS SANTOS DO REMEDIO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos Peritos Judiciais Dr. Sérgio Rachman e Dr. Paulo César Pinto (fls. 52/53).2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006399-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006399-0) - ARLINDO DE SOUZA LOPES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 117/118: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0006762-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006762-4) - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 241/248:A) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.B) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.C) O laudo pericial de fls. 231/235, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se atentaram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novas provas periciais.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, diante da impugnação da parte autora ao laudo pericial (fl. 248), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.3. Fl. 214: Desentranhe-se a petição e documento de fls. 128/140, uma vez se tratar de pessoa alheia à presente demanda, devendo o patrono do autor comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para sua retirada, mediante

recibo nos autos. Int.

0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9) - CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012264-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012264-7) - ANDREA CARLA CAVALCANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 99/102: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 96: Preliminarmente, comprove o patrono da parte autora, documentalmente, os motivos do não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0010893-57.2010.403.6183 - LUIZ APARECIDO LOIOLA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 119: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0012071-41.2010.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 132: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015153-80.2010.403.6183 - RENATO CIRINO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016054-48.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 414/422: Dê-se ciência ao INSS. 2. Fl. 413: Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva dos médico por entender desnecessária ao deslinde da causa.2. Fls. 408/413:O Perito Judicial consta como médico no Banco de Dados Oficial desta Justiça Federal, cuja documentação previamente apresentada é rigorosamente verificada pelo cadastrante e a assinatura realizada de forma digital com observância a legislação vigente.O laudo pericial de fls. 402/405, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Fl. 413-verso: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0001627-12.2011.403.6183 - EDILSON BOAVENTURA DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 120/129, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova

pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais,.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004230-58.2011.403.6183 - ANTONIO SEBASTIAO CAMILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 76/77: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Sra. Perita Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0005586-88.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0049441-54.2011.403.6301 - ANTONIO JOSE ESPINOSA(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R$ 36.518,40 (trinta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 145/147.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0005107-61.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74).II - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 74).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 178/179: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 179).III - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 15/16).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005293-84.2012.403.6183 - RAIMUNDO CANDIDO BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos apresentados pela pelo autor (fls. 20/23) e pelo INSS (fls. 128).II - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 156).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005305-98.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fl. 71: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 72).III - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 71).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização

do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005920-88.2012.403.6183 - ANISAEL FERREIRA MONTEIRO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 176: Mantenho a decisão de fls. 154/154-verso por seus próprios fundamentos.II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 172/173) e pelo INSS (fls. 163-verso e 164).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Instrua a intimação do Perito Judicial com cópia do Laudo de fls. 59/63.Int.

0001557-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-95.2012.403.6183) ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do presente feito, considerando-se a tramitação da ação ordinária nº 0001367-95.2012.403.6183 neste Juízo, entre as mesmas partes, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial.Int.

0003182-93.2013.403.6183 - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a concessão de pensão especial vitalícia (espécie 56) ao autor, por ser portador de deficiências congênitas, decorrentes da Síndrome da Talidomida, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003220-08.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA CARDOSO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003350-95.2013.403.6183 - ALAOR ANDERSON(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato de fls. 19/20 em uma única folha.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007523-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007523-5) - GERSON MAZZUCATTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Fls. 221/224: ciência à parte impetrante.Após, cumpra-se fls. 217, parte final.Int.

0013020-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013020-6) - JOSE DO MONTE(SP276618 - SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0002313-38.2010.403.6183 - ELAINE MARTINS DE CAMARGO(SP158471 - ELAINE MARTINS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078285-44.1992.403.6183 (92.0078285-0) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X DOUGLAS FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA X WILLIAM FERREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0016902-26.1996.403.6183 (96.0016902-0) - JOSE GONCALVES PRATA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE GONCALVES PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Aguarde-se por eventual manifestação da parte autora, por mais 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004462-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004462-2) - JOSE MARQUES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005704-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005704-5) - LUIZ FORTI JUNIOR(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ FORTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006155-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006155-4) - CARLITO DE MOURA FERREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLITO DE MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada mais sendo requerido, tornem os

autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 772

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004579-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004579-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando as informações da Contadoria do Juízo de fls. 105/106, que a conta apresentada pelo INSS foi elaborada nos termos do julgado acolho os cálculos de fls. 95/100.Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco).Fls. 108/109: Defiro o destaque de honorários na forma requerida. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para trasmissão eletrônica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003237-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003237-8) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 290/291: Indefiro a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual, uma vez que o autor constituiu advogado pessoa física, originalmente, não sendo possível alteração neste momento.No prazo de 05(cinco) dias, apresente o autor o nome do patrono que irár figurar como beneficiário do ofício requisitório de hoorários.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes deo seu teor..PÁ 0,10 Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

Expediente Nº 773

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003147-90.2000.403.6183 (2000.61.83.003147-0) - DAVILSON PEPATO X ANNA APARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ANTONIA MARQUES X FERNANDO TOBARU X GERSON NOVAIS LACERDA X JOSE FIRMO DA SILVA X MANUEL PEREIRA BASTOS X MARIA ANTONIA SOKOLOWSKI X MAURO BARROS CAMASMIE X NELSON GARCIA ZANETI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000360-68.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à(s) parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002577-84.2012.403.6183 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003011-73.2012.403.6183 - ARTHUR RODRIGUES FILHO X EUGENIO GERALDINO TEO X JOSE DORIVAL BOVO X JOSE FERREIRA X ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003792-95.2012.403.6183 - JOSE WALDEMAR NARESSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário.Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004796-70.2012.403.6183 - NILDA BESSA CHUMBO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005484-32.2012.403.6183 - MARIA JOSE BARBETTA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MARIA JOSÉ BARBETTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11016143-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 793.604.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Houve determinação para que o autor emendasse a inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito.O autor requereu dilação do prazo para cumprimento da decisão, que foi deferido às fls. 21.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOObservo que, decorrido o prazo concedido, não houve manifestação do autor, transcorrendo o prazo in albis, vide certidão de fls. 21 verso.Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do CPC.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005536-28.2012.403.6183 - ALEXANDRINA DE FREITAS LUNA(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALEXANDRINA DE FREITAS LUNA, portadora da cédula de identidade RG nº 63171685 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 108.036.458-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício, para que sejam atualizados pela ORTN os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição do benefício originário, para reflexos em sua pensão por morte. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte nº. 133405554-5, com data de início (DIB) em 15-07-2004, derivada do benefício de aposentadoria por idade nº. 072317994-8, com data de início (DIB) em 23-01-1981.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/32). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/59. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 64/72. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer a parte Autora, em síntese, a aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário originário, para reflexos no benefício derivado. Conforme documentos juntados aos autos, o benefício previdenciário originário foi concedido após a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e antes da promulgação da Constituição de 1988. No cálculo desse benefício, portanto, apenas os 24 primeiros dos últimos 36 salários-de-contribuição sofreram correção monetária, por índices administrativos, artigo 21, inciso II e parágrafo 1º, da CLPS/84. Em alguns meses, estes índices eram mais favoráveis ao autor do que a variação da ORTN/OTN; em outros, porém, os índices adotados pelo INSS eram inferiores aos legais, hipótese que acarretava defasagem no valor de sua renda mensal inicial.A solução para corrigir esta distorção foi construída pela jurisprudência que determinou que a correção dos salários-de-contribuição integrantes do período de cálculo da RMI anteriores aos 12 últimos meses somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN, pautando-se no disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.423/77.No caso em tela, porém, da análise da Tabela de Santa Catarina, anexada aos autos, verifico que a aplicação deste entendimento é desfavorável à parte autora. Isso porque, no mês de concessão do seu benefício originário (janeiro de 1981) a variação da ORTN/OTN foi menor do que a aplicação dos índices administrativos. Assim, o acolhimento da pretensão da autora resultaria em diminuição do valor de seu benefício previdenciário.Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...) O interesse processual decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há utilidade do provimento jurisdicional. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. DISPOSITIVOCom essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Integra a presente sentença a planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora e a Tabela de Santa Catarina.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005591-76.2012.403.6183 - MARIA JOSE GONCALVES(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 37.252.750-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 743.162.904-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão em seu favor de benefício por incapacidade, cumulado com pedido de indenização por danos morais no valor mínimo de R$38.000,00 (trinta e oito mil reais). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 29/75).Às fls. 101/102 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. A parte autora apresentou petição cumprindo parcialmente o despacho de fls. 101/102. À fl. 106 foi novamente determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse a planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda Mensal observando o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido in albis o prazo concedido, consoante certidão de fls. 106vº. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Devidamente intimada (fl. 103 e 106), a autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado, transcorrendo o prazo concedido in albis (fl. 106vº). Com a inércia da parte, é de rigor extinção do processo, sem julgamento do mérito.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006216-13.2012.403.6183 - OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006266-39.2012.403.6183 - JOAO CHRISOSTOMO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou

em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007041-54.2012.403.6183 - ELIAS SALES LODE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007070-07.2012.403.6183 - WALDOVINO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário.Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007141-09.2012.403.6183 - ARLINDO EZIPATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ARLINDO EZIPATO, portador da cédula de identidade RG nº 3.308.965-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 280.745.218-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 20-02-1991, benefício nº 088355126-8.Pleiteia a revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e pedido de reajustamento de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas

Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no qüinqüênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A tese da parte autora não merece prosperar.O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;.... No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção.Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.8790/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto.Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste.Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.8790/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-indíce é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto.A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceitaQuanto ao reajustamento do benefício previdenciário, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo

Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ARLINDO EZIPATO, portador da cédula de identidade RG nº 3.308.965-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 280.745.218-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..Sem condenação em

custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007399-19.2012.403.6183 - HELDER GONCALVES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0007582-87.2012.403.6183 - JOAO RAYMUNDO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Trata-se de ação proposta por JOÃO RAYMUNDO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.359.107 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 274.577.708-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 16-09-1991, benefício nº 088.410.035-9.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/51).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.Houve apresentação de réplica às fls. 86/97.Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o processado.MOTIVAÇÃO Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.O benefício foi concedido com DIB em 16-09-1991. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito .Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência.Prejudicado, portanto, o pedido de incorporação do valor limitado caso com a

revisão pleiteada a renda mensal inicial ultrapassasse o valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época.DISPOSITIVOCom essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO RAYMUNDO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.359.107 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 274.577.708-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007761-21.2012.403.6183 - DIRCE RAMBLAS(SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por DIRCE RAMBLAS, portadora da cédula de identidade RG nº 6.293.574 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 258.656.628-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 21/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43.Consoante petição anexada às fls. 44, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 59, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008065-20.2012.403.6183 - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde lo go a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008270-49.2012.403.6183 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008557-12.2012.403.6183 - CELSO ALVES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0008768-48.2012.403.6183 - EDVALDO SALVADOR FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0009528-94.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009838-03.2012.403.6183 - EDISON LIMA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009902-13.2012.403.6183 - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JORGE ANTÔNIO DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº 1092295 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 152.337.829-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora ser portadora males ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora, devendo constar Jorge Antônio de Azevedo.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0010232-10.2012.403.6183 - DAVID FREIRE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DAVID FREIRE FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.335.110-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 534.923.748-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 18-08-1997, benefício n.º 105.247.098-7.Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela

autarquia.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, DAVID FREIRE FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.335.110-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 534.923.748-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010351-68.2012.403.6183 - ALDENORA GOES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALDENORA GOES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 15.513.579-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 077.659.988-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo

escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora ser portadora males ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0010382-88.2012.403.6183 - JOSE PINTO GRASSI(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSÉ PINTO GRASSI, portador da cédula de identidade RG nº 3.118.624-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 114.184.518-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 30-11-1993, benefício nº 063.763.840-9.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/35).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o processado.MOTIVAÇÃO Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-

SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.O benefício foi concedido com DIB em 30-11-1993. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito .Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.DISPOSITIVOCom essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ PINTO GRASSI, portador da cédula de identidade RG nº 3.118.624-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 114.184.518-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010849-67.2012.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1308966-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 644.506.518-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 17-09-1996, benefício n.º 119.553.387-7.Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24.Com a inicial, a parte autora juntou

instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1308966-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 644.506.518-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010947-52.2012.403.6183 - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HÉLIO MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.139.808-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 388.929.958-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 25-04-1997, benefício n.º 105.165.003-5.Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi

limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, HÉLIO MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.139.808-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 388.929.958-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011184-86.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0000227-89.2013.403.6183 - NAOR DUARTE DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-21.2013.403.6183 - JOAO BOCALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO BOCALINI, portador da cédula de identidade RG nº 20669813 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 172.789.459-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 05-01-1993, benefício nº 057.033.861-1.Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 69.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O percentual de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em

razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, JOÃO BOCALINI, portador da cédula de identidade RG nº 20669813 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 172.789.459-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001680-22.2013.403.6183 - VILMAR SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como peritos do juízo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/07/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 10/08/2013 às 10:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de re .PA 1,05 Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou

deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 1,05 Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001707-05.2013.403.6183 - DURVAL LEME(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-87.2013.403.6183 - MARTHA SCHUSTER(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARTHA SCHUSTER, portadora da cédula de identidade RNE nº W164.748-W, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.576.808-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 05-04-2004 (DIB) - NB 133.760.246-6.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 18/45). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Atenho-me ao mérito do pedido.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7 , nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da

Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, MARTHA SCHUSTER, portadora da cédula de identidade RNE nº W164.748 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.576.808-01, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0003077-19.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LINS DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ ANTÔNIO LINS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.695.519-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.352.114-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10-09-2012, benefício n.º 161.284.363-5.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7 .Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja

mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido.No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente.Conforme a doutrina pertinente ao tema:Não vislumbramos, pelo menos em uma análise incial, a existência de inconstitucionalidade n nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não tr sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ ANTÔNIO LINS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.695.519-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.352.114-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003181-11.2013.403.6183 - ROLANDO TUXEN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ROLANDO TUXEN, portador da cédula de identidade RG nº 4.441.134-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 577.046.278-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01-05-2002, benefício n.º 124.962.831-5.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7 .Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido.No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente.Conforme a doutrina pertinente ao tema:Não vislumbramos, pelo menos em uma análise incial, a existência de inconstitucionalidade n nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não tr sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos

proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ROLANDO TUXEN, portador da cédula de identidade RG nº 4.441.134-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 577.046.278-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003800-38.2013.403.6183 - CHINYU KANASHIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 47/82 referentes ao processo 0001173-12.2006.403.6311 que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003961-48.2013.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R$ 38.348,99 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0004024-73.2013.403.6183 - LETICIA CRUZ TEIXEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008001-10.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-75.1997.403.6183 (97.0003504-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JORGE FRANCISCO MURANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do

embargante ser pessoal.Int.

0008004-62.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA GONCALVES PEGO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Intimem-se.

0010540-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030949-05.1996.403.6183 (96.0030949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0003836-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER GONCALVES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

0003934-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

0003936-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SALVADOR FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

0004091-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-12.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006078-46.2012.403.6183 - MARISA APARECIDA INACIO DA SILVA X WEVERTON WILKER INACIO DE OLIVEIRA(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP299771 - ADAUTO DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por WEVERTON WILKER INÁCIO DE OLIVEIRA, menor, portador da cédula de identidade RG nº 55.006.199-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 454.493.988-75, neste ato representado por sua genitora, Sra. MARISA APARECIDA INÁCIO DA SILVA, para que a autoridade coatora conceda o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. LUIZ AURÉLIO SANTOS DE OLIVEIRA, em 03-01-2011.Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder o benefício de pensão por morte. Sustenta que sua qualidade de dependente está comprovada nos documentos apresentados administrativamente, fazendo jus à concessão do benefício.Relata que em 29-05-2012, a autarquia emitiu carta de exigência requerendo a cópia do inteiro teor do processo de reconhecimento de paternidade do menos Weverton.O presente writ foi impetrado em 12-07-2012.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38.Houve aditamento à inicial às folhas 41 e 43.O pedido de liminar foi deferido às fls. 117/118 para que a autoridade coatora procedesse à reanálise do benefício NB 21/158.434.447-1, considerando preenchido o requisito da dependência econômica da parte autora.Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 129).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 131.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOÉ o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.Ensina

Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 131, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa já reconheceu o preenchimento do requisito da qualidade de dependente, restando configurada a falta de interesse processual superveniente. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Observo que o motivo do indeferimento do benefício em sede administrativa foi fundamentado em divergência de documentação e não no reconhecimento de paternidade, conforme fundamentação constante na inicial. Pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, documental e inequivocamente. No presente caso, a autoridade administrativa entendeu necessária a regularização de documentação. Assim, verifico que não houve abuso, nem ilegalidade no ato da autoridade administrativa tendo em vista que os documentos solicitados são legalmente previstos e foram solicitados para se evitar a insegurança na decisão do procedimento administrativo.Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.DISPOSITIVOCom essas considerações, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do E. STF.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO- LESTE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-48.2013.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Intime-se o impetrado para, nos termos da sentença de fls. 57/58, reanalise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.843.977-4. Verificando-se os requisitos para concessão, o benefício deverá ser implantado.Int.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 16.472,68 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 2.409,75 (dois mil, quatrocentos e nove reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 18.882,43 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folha 343, a qual ora me reporto.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002094-0) - DJALMA DA SILVA GUIMARAES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 110.489,40 (cento e dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) referentes ao

principal, acrescidos de R$ 11.048,94 (onze mil, quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 121.538,34 (cento e vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folha 122, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0006750-88.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009658-21.2011.403.6183 - SILVIA MARIA FORTES DE ALMEIDA QUINA DE SIQUEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013262-87.2011.403.6183 - ADAO MANOEL GOMES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0027101-19.2011.403.6301 - THELIO MOMESSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001895-32.2012.403.6183 - AMOS PEREIRA BUENO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000048-58.2013.403.6183 - ELISABETE LOPES KAMPITSCH(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000343-95.2013.403.6183 - IVA CAMARA BEZERRA E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº

564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-95.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SUELI PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.328.385-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 451.031.358-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 03-01-1996, benefício nº 101.876.015-3.Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.

Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, SUELI PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.328.385-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 451.031.358-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001138-04.2013.403.6183 - MARILENE VAZ ALTAFINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARILENE VAZ ALTAFINI, portadora da cédula de identidade RG nº 41771230 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 682.733.208-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 01-11-1991, benefício n.º 044.352.949-3.Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em

manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARILENE VAZ ALTAFINI, portadora da cédula de identidade RG nº 41771230 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 682.733.208-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0001191-82.2013.403.6183 - CLAUDIA HARDMAN BARBETTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CLAUDIA HARDMAN BARBETTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.145.559-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 109.787.868-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 07-15).À fl. 19 foi determinado à autora que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mínimos que comprovassem suas alegações, em especial prova de que houve pedido administrativo indeferido pelo INSS, especificação dos períodos que entedia serem especiais e instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido in albis o prazo concedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃOCuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo de serviço e conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Devidamente intimada (fl. 19), a autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado, transcorrendo o prazo in albis concedido (fl. 19, vº). Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-19.2013.403.6183 - JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo

Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001757-31.2013.403.6183 - ANGELO FRANCISCO PINTO DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002160-97.2013.403.6183 - ODILEZIO ALVES DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002394-79.2013.403.6183 - DARIO NUNES KEHDI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DARIO NUNES KEHDI, portador da cédula de identidade RG nº 3.146.307-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 560.077.528-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 15-12-1998 (DIB) - NB 112.586.148-4.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 16/28). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Atenho-me ao mérito do pedido.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7 , nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período

laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, DARIO NUNES KEHDI, portador da cédula de identidade RG nº 3.146.307-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 560.077.528-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002564-51.2013.403.6183 - ZULEIKA BARRETO CORSI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002579-20.2013.403.6183 - VICENTE JOSE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002582-72.2013.403.6183 - JOSE GOSINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ

GOSINO, portador da cédula de identidade RG nº 7.160.672-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 875.476.518-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 29-04-1996 (DIB) - NB 102.351.884-5.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 12/54). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 55, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Atenho-me ao mérito do pedido.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7 , nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, por JOSÉ GOSINO, portador da cédula de identidade RG nº 7.160.672-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 875.476.518-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002671-95.2013.403.6183 - WALDEMAR GOUVEIA GALAN(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WALDEMAR GOUVEIA GALAN, portador da cédula de identidade RG nº 9.780.411-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 259.400.588-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 24-02-1999 (DIB) - NB 111.608.086-6.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 17/43). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 44, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Atenho-me ao mérito do pedido.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7 , nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período

laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, por WALDEMAR GOUVEIA GALAN, portador da cédula de identidade RG nº 9.780.411-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 259.400.588-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002681-42.2013.403.6183 - ANTONIO MONAY DUARTE(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTÔNIO MONAY DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 3.512.249 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.810.138-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 28-04-1998 (DIB) - NB 110.050.181-6.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 28/49). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 50, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Atenho-me ao mérito do pedido.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7 , nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida

de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da

renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, por ANTÔNIO MONAY DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 3.512.249 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.810.138-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há dever de quitar custas processuais diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002791-41.2013.403.6183 - FRANCISCA VIDELINA PEREIRA BENEDITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por FRANCISCA VIDELINA PEREIRA BENEDITO , portadora da cédula de identidade RG nº 13.263.912-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 875.429.608-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 28-09-1993 (DIB) - NB 063.729.778-4.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 18/65). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 66, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Atenho-me ao mérito do pedido.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7 , nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a

indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo

regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, FRANCISCA VIDELINA PEREIRA BENEDITO , portadora da cédula de identidade RG nº 13.263.912-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 875.429.608-06, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003007-02.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS BAETA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS BAETA, portador da cédula de identidade RG nº 9.734.683-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 945.546.768-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa o autor, com a postulação, a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença nº. 535.422.513-9, cessado administrativamente em 13-05-2011.Aduz portar severos males de natureza ortopédica e psiquiátrica, estando totalmente incapacitado para o exercício de sua(s) atividade(s) laborativa(s).Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 535.422.513-9.É, em síntese, o processado.DECISÃOVersam os autos sobre pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pelo autor, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito do autor que, sendo beneficiário de auxílio-doença até 13-05-2011, ajuizou a presente ação em 16-04-2013. Cumpre citar que a atividade habitual do autor é meramente braçal (fl. 52), e que o mesmo padece de diversos males de natureza ortopédica e psiquiátrica. O compulsar dos autos comprova a concessão do benefício de auxílio-doença pela Autarquia-ré por duas vezes, de 14-11-2006 a 14-06-2007 - NB 570.187.493-8 e de 15-06-2007 a 13-05-2011 - NB 535.422.513-9, totalizando quase 05 (cinco) anos de benefício em razão de patologias que, de acordo com a documentação apresentada, acometem o autor até a presente data. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido, sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol do autor, LUIZ CARLOS DOS SANTOS BAETA, portador da cédula de identidade RG nº 9.734.683-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 945.546.768-20, e o pagamento das prestações vincendas pelo INSS. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Oficie-se ao INSS com urgência.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença nº. 535.422.513-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Agendem-se, imediatamente, perícias a serem realizadas por médicos especializados em ORTOPEDIA e PSQUIATRIA. Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0003040-89.2013.403.6183 - FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da

isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0003246-06.2013.403.6183 - MARIA DEUSELINA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA DEUSELINA VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 29.899.430-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 214.315.901-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora ser portadora males ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.É, em síntese, o processado.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte o restabelecimento de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.O benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0003321-45.2013.403.6183 - ADALGISA BONAFE X THIAGO DE FREITAS XAVIER(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por THIAGO DE FREITAS XAVIER, portador da cédula de identidade RG nº 30.949.795-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 225.544.545-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora ser portadora males psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0003435-81.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SANCHES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ SANCHEZ, portador da cédula de identidade RG nº 16.751.443-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 069.163.698-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora ser portadora males psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades

laborativas.É, em síntese, o processado.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte o restabelecimento de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.O benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0003690-39.2013.403.6183 - ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a petição inicial, apresentando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.Prazo: 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003750-12.2013.403.6183 - ALICE KAZUKO ISSONAGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS para obtenção do processo admnistrativo, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.Cite-se.

0003832-43.2013.403.6183 - JOANA DELMIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.

0003907-82.2013.403.6183 - EDSON MONTEIRO MORAES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 63, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003968-40.2013.403.6183 - LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Regularize a parte autora sua representação processual carreando aos autos procuração ad juditia original, uma vez que a apresentada à fl. 14 trata-se de mera cópia.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004012-59.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ABREU(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0004185-83.2013.403.6183 - JOSE MARIANO LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0004224-80.2013.403.6183 - JOAO BOSCO NUNES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0004226-50.2013.403.6183 - VALDENIR PEREIRA ARAGAO(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0004238-64.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA GOMES DE PROENCA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0004242-04.2013.403.6183 - JESUS JOSE SORRILLA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado às fls. 02 e 22 com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fls. 24/25, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004294-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, com relação ao intem c de fl. 10, tendo em vista o contido às fls. 19/26.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 16, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004305-29.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0004492-37.2013.403.6183 - DIOGO KATAOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 69, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004825-44.2013.403.6100 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Visa a impetrante, com a postulação, concessão do seguro desemprego indeferido administrativamente.Relata que o indeferimento fora motivado com alegação de que a segurada percebia benefício previdenciário, o que impedia a concessão do seguro desemprego. Sustenta que para a pesquisa de benefício previdenciário foi utilizado o número de PIS equivocado e que não pertence à impetrante. Alega, portanto, que não sendo beneficiário de outro benefício previdenciário, é devida a concessão do seguro desemprego.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 19ª Vara Federal Cível que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 34/37).Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 39).Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se. Cumpra-se.

0000548-27.2013.403.6183 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA
Recebo a apelação interposta pelo impetrante, em seus regulares efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3) - DOMINGOS LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DOMINGOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 4.256,54 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 425,65 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 4.682,19 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 171, a qual ora me reporto.Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004146-1) - SEBASTIAO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000794-91.2011.403.6183 - GILDENI DE LOURDES CARNEIRO(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILDENI DE LOURDES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDENI DE LOURDES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 34.326,29 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e seis e vinte e nove centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 211, a qual ora me reporto.Expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004826-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004826-3) - ANTONIO LOPES NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito à esta 8ª Vara Federal Previdenciária. A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) os exatos termos da sentença exeqüenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos da inicial e o fim da correção monetária;d) os índices utilizados,

indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exeqüente a data do trânsito em julgado da sentença.g) percentual da honorária.Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62.Prazo: 30 (trinta) dias.Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0007482-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007482-2) - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 234/235. Publique-se, ainda, o despacho de fls. 231.

0001847-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001847-1) - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 187/193: Nada a deferir, uma vez que o início da execução dar-se-á com o trânsito em julgado da sentença de fls. 171/178. Intime-se o INSS, da sentença proferida nos autos

0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 191/198), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0007082-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007082-5) - GILBERTO VESENTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do Autor (fls. 179/200), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões, bem como para ciência da sentença de fls. 171/174.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007420-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007420-0) - ANTONIO BARBOSA CORDEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 139/151), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões e ciência da sentença de fls. 125/134.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, data supra.

0001940-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001940-0) - NEUSA SZEKELY(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor (fls.232/242), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0003374-31.2010.403.6183 - ORLANDO FARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 334/378: Nada a deferir, uma vez que a sentença de fls. 328/332 antecipou os efeitos da tutela. Após, dê-se vista ao INSS

0013969-89.2010.403.6183 - RAIMUNDA DOS SANTOS MEDEIROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 251/267), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões e ciência da sentença de fls. 238/245.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, data supra.

0001154-26.2011.403.6183 - ANTONIO BALDASSO(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial (fl. 97), manifeste o autor o interesse no prosseguimento do feito

0008410-20.2011.403.6183 - ELZA DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 133 e 137/145: Preliminarmente, dê-se ciência acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Cumpre salientar que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada no momento da prolação da sentença.Int.

0011398-14.2011.403.6183 - ARTHUR PEDROZO ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial (fl. 132), manifeste o autor o interesse no prosseguimento do feito

0012543-08.2011.403.6183 - CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS(SP286908 - VIVIAN CICCI RAMOS E SP055592 - RUBENS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0012915-54.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES LEMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor (fls.140/156), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000581-51.2012.403.6183 - CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro nº 90/2013. Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 143/214 como emenda à inicial.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a alteração do valor da causa, devendo constar o valor atribuído na emenda da inicial (fls. 144), qual seja R$ 56.906,24 (cinqüenta e seis mil, novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos).Cite-se.Intime-se.

0001469-20.2012.403.6183 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas.Int

0001581-86.2012.403.6183 - LUIZ GOUVEA FERRAO FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor (fls.41/44), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar

suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0002901-74.2012.403.6183 - CICERO FERREIRA LEITE(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2013.

0003392-81.2012.403.6183 - VANDERLICE ALVES BENEVIDES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003989-50.2012.403.6183 - MARIA DA GUIA SOUSA LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 148/149: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 148, observadas as formalidades de praxe. Ressalte-se que a Autora é beneficiária da gratuidade de Justiça. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004431-16.2012.403.6183 - PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2013.

0005838-57.2012.403.6183 - MAURO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl.s 80/82, citando-se o INSS

0005973-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO DIVINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006090-60.2012.403.6183 - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 15 de maio de 2013.

0006199-74.2012.403.6183 - PEDRO CARDOSO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/19.Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial à fl. 22.O autor quedou-se inerte. É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, mantendo inepta a exordial.Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006780-89.2012.403.6183 - MONICA KRAFT(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus

próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 15 de maio de 2013.

0007076-14.2012.403.6183 - OTACILIO ALVES VIANA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se, ainda, o despacho de fls. 327/327vº.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2013.DESPACHO DE FLS. 327: VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Cite-se o réu.Int.

0007207-86.2012.403.6183 - IVO DIRCEU DERROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007441-68.2012.403.6183 - NELSON MUNHOZ(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 54/58 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007559-44.2012.403.6183 - MITIE JAMAUTI MIYASHIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual o autor pretende a desaposentação e a nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/50.Indeferida a tutela antecipada à fl. 56.O autor reiterou a desistência da presente ação à fl. 60É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007896-33.2012.403.6183 - GILBERTO DOMINGOS AROUCA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 22/24 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008033-15.2012.403.6183 - DERALDO MUNIZ DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0009246-56.2012.403.6183 - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 219/222 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 39, juntando certidão do Distribuidor da Justiça do Estado de SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010547-38.2012.403.6183 - ODETE APARECIDA SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010869-58.2012.403.6183 - JOAO DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010956-14.2012.403.6183 - ELEONORA DELDUQUE LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 67/70 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011583-18.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapevi, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde reside.A autors deverá, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando o valor do benefício mantido pelo INSS, somando as prestações vencidas (que dizem respeito aos períodos em que não houve gozo de benefício) às doze vincendas.Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0800029-53.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LUCENA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 60: Tendo em vista que não restou efetivamente demonstrado o prejuízo à parte autora, indefiro a devolução do prazo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 56. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000203-61.2013.403.6183 - BENEDITO CORREIA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000454-79.2013.403.6183 - MANOEL CICERO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 31/34 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000897-30.2013.403.6183 - HORACIO ANTUNES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 76/78 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001176-16.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 76/79 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001747-84.2013.403.6183 - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/116: Defiro pelo prazo requerido

0001808-42.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 93/97 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002045-76.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do valor atribuído à causa (montante inferior a sessenta salários mínimos) e da manifestação da parte autora, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Publique-se e, após, cumpra-se.

0003197-62.2013.403.6183 - PEDRO DE LIMA BRAZAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003535-36.2013.403.6183 - PEDRO BRAGANTINE(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se

0003559-64.2013.403.6183 - SOLANGE FRANCISCA DA CONCEICAO(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se

0003575-18.2013.403.6183 - LAERCIO DOS SANTOS SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o Autor residde em São Bernardo do Campo/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003681-77.2013.403.6183 - MARINEZ CURY MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0003818-59.2013.403.6183 - MANOEL LELES DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Dada a evidente inexistência de prevenção, deixo de verificar a relação entre os feitos ali apontados.III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos índices decorrentes do aumento das contribuições, referentes aos meses de dezembro/1998; dezembro/2003 e dezembro/2004. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0003827-21.2013.403.6183 - ALCINA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0003830-73.2013.403.6183 - REGINALDO SOUZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005358-37.2012.403.6100 - SEVERINA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP166752 - DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PÊGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106877 - PAULO SERGIO DE SOUZA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SEVERINA MARIA DA SILVA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída originariamente à 6ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em que a parte autora pleiteia a conversão da pensão previdenciária que recebe pela morte de José Rodrigues do Nascimento Irmão, durante sua jornada de trabalho, em pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Às fls. 323/327, aquele Juízo julgou procedente o pedido. Entretanto, em sede de apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, declarou nulos todos os atos decisórios proferidos pela 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo e a redistribuição do feito à primeira instância da Justiça Federal da Capital. O acórdão transitou em julgado 23/09/2011 (fls. 369/375).Redistribuídos à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça

Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Ressalte-se que o objeto da presente ação refere-se à conversão da pensão por morte previdenciária em pensão por morte decorrente de acidente do trabalho.Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.DECISÃOVistos.Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP e o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária, na qual a autoria pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente de auxílio-acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS.O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual (fls. 8-12, e-STJ).Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente incidente, porentender que a competência para o julgamento de demanda relativa à pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância da morte (fls. 1-2, e-STJ).É, no essencial, o relatório.Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação na qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.A propósito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da JustiçaEstadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 16.11.2011.)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DEBENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar açãorelativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litigios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011)Portanto, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 15/STJ, segundo a qual compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante.Publique-se. Intimem-se. (negritei)(CC 125969, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 19/12/2012)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Joinville - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC em ação que discute a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.Com base em julgados do TJSC e desta Corte Superior de Justiça, o juízo estadual declinou de sua competência, entendendo que, independentemente da circunstância em que o segurado tenha falecido, as ações que envolvam a concessão ou a revisão de pensão por morte são de competência da Justiça Federal.Por sua vez, o juízo federal defende que, decorrente de acidente de trabalho, a ação que discute a concessão/revisão de pensão

por morte deve ser examinada pela Justiça Estadual.É o relatório.DECIDO:Esta Primeira Seção, no julgamento do CC 121.352/SP, assentou o entendimento de que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, nelas abarcadas as ações promovidas por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado para vindicar a concessão ou revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.Segue ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Ante o exposto, nos termos do art. 122 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitado. (negritei)(CC 125629, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), data da publicação 17/12/2012)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (negritei)(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão.Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001366-47.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELIZARIO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
Vistos, em despacho.Apelação do Embargado de fls. 71/81: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0765148-61.1986.403.6183 (00.0765148-1) - ARMANDO CASIMIRO COSTA X MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA X ARNALDO CASIMIRO COSTA X HELENA BEATRIZ COSTA X ALBERTO CASIMIRO COSTA X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X ELIANE VIEIRA COSTA X LUIZ JOSE DE MESQUITA X AUTA MELILLO DE MESQUITA X HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X EDISON BATISTELLA X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X WALDEMAR BATISTELLA X RAPHAEL RAMIREZ GARRIDO X ANNUNCIATA GALLO

RAMIREZ X REINALDO RAMIREZ X ELZA RAMIREZ NESPATTI X SULLIVAN GASPAR X DOUGLAS MUSSET BELLINI X SERGIO LANGE X SYLVIA ESTEVES LANGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X ARMANDO CASIMIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BEATRIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA MELILLO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RAMIREZ NESPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULLIVAN GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MUSSET BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA ESTEVES LANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao INSS acerca dos pedidos de diferença de pagamento. Após, independentemente de novas deliberações, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferênica e elaboração dos cálculos relativos ao precatório complementar, excluindo-se os juros de mora, a teor da Súmula nº45, do E. TRF - 1ª região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Int.

0002775-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002775-9) - ANTONIO CASTELLINI DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CASTELLINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 192/194, apresentada pelo INSS. Oportunamente, venham conclusos para extinção.

0000311-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000311-0) - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

0033302-32.2008.403.6301 - NEUZA CASSIANO DE SOUZA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 353/356, apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011469-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011469-9) - VALDI CAVALCANTI FILHO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDI CAVALCANTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/113, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.